

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**COMARCA DE POUSO ALEGRE**

1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre

Avenida Doutor Carlos Blanco, 245, Residencial Santa Rita, POUSO ALEGRE - MG - CEP:  
37558-720

**CERTIDÃO**

PROCESSO Nº 5002174-07.2018.8.13.0525

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: IPREM - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, EDUARDO FELIPE MACHADO, DYANNE CRISTINA DOS SANTOS, WILLIAM VILELA DE SOUZA, EDUARDO FERREIRA PINTO

IMPETRADO: PREFEITO DE POUSO ALEGRE MG, LEANDRO DE MORAIS PEREIRA, ARLINDO MOTTA PAES, OLIVEIRA ALTAIR AMARAL, MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação judicial, incluí a MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG no polo passivo deste feito.

Certifico, ainda, que foram expedidos os mandados n. 01, 02, 03, 04 e 05 para notificação das autoridades coatoras.

POUSO ALEGRE, 16 de julho de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

COMARCA DE POUSO ALEGRE

1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre

Avenida Doutor Carlos Blanco, 245, Residencial Santa Rita, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37558-720

PROCESSO Nº 5002174-07.2018.8.13.0525

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: IPREM - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, EDUARDO FELIPE MACHADO, DYANNE CRISTINA DOS SANTOS, WILLIAM VILELA DE SOUZA, EDUARDO FERREIRA PINTO

IMPETRADO: PREFEITO DE POUSO ALEGRE MG

Vistos etc.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, esclarecendo que o ofício que segue será protocolado, pela Assessoria do Juízo, diretamente nos autos eletrônicos do Agravo de Instrumento.

Acolho a emenda à petição inicial e ordeno as devidas correções na autuação.

Após, notifiquem-se as autoridades coatoras, por mandado acompanhado da petição inicial, sua emenda e contrafé eletrônica para acesso aos documentos, requisitando-se informações no prazo comum de 10 (dez) dias.

Notifique-se o Município de Pouso Alegre, pelo meio eletrônico, para, querendo, defender os seus interesses, habilitando-se em 10 (dez) dias.

Com as informações ou certificado o decurso do prazo, vista ao MP para parecer em 10 (dez) dias.

Intime-se.

Pouso Alegre, 07 de junho de 2018.

**Gustavo Henrique Moreira do Valle**

Juiz de Direito



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

**Recibo de Protocolização**

Protocolo eletrônico realizado por: Thiago Tanagino de Carvalho

Número: 0492928-38.2018.8.13.0000/001-012

Data: 08/06/2018 11:39

**Processo**

**Número CNJ:** 0492928-38.2018.8.13.0000  
**Número TJ:** 1.0000.18.049291-0/001  
**Processo Relacionado:** 5002174-07.2018.8.13.0525  
**Classe:** Agravo de Instrumento  
**Competência:** Matéria de Direito Público, tendo como parte o Estado, o Município e suas

**Segredo de Justiça:** Não**Regime de Plantão:** Não**Urgências:**

Tutela Provisória, Efeito Suspensivo, Efeito Ativo

**Assuntos:**

Abuso de Poder (Principal)

**Peças**

<b>Tipo:</b>	<b>Arquivo:</b>	<b>Situação:</b>
Informações	Ofício.pdf	Disponível

**Parte****Nome:** DYANNE CRISTINA DOS SANTOS**Denominação:** Agravante**Complemento:****Data Nascimento:** 10/10/1982**Sexo:** F**Nome da mãe:** MARIA DO CARMO DOS SANTOS**Nome do pai:****Estado Civil:****Nível Escolaridade:****Profissão Atual:****Nacionalidade:****Naturalidade:****Cidade:****Preparo:****Documentos:**

Cadastro de Pessoas Físicas: 06065047619 (Principal)

Título de Eleitor: 144918260299 (Principal)



**Documentos Digitalizados:****Procuradores:**

Inscrição: 117612NSP

Nome: DENILSON MARCONDES VENANCIO

Tipo: Advogado

**Endereço:**

RUA MANOEL MATIAS Nº 666 CHÁCARA PRIMAVERA I CEP: 37552-022

**Parte****Nome:** EDUARDO FELIPE MACHADO**Denominação:** Agravante**Complemento:****Data Nascimento:** 20/07/1954**Sexo:** M**Nome da mãe:** GENOVEVA ABRAHAO MACHADO**Nome do pai:****Estado Civil:****Nível Escolaridade:****Profissão Atual:****Nacionalidade:****Naturalidade:****Cidade:****Preparo:** Guia: 52518003827589 Valor: 202,88**Documentos:**

Cadastro de Pessoas Físicas: 51217449604 (Principal)

Título de Eleitor: 54772110272 (Principal)

**Documentos Digitalizados:****Procuradores:**

Inscrição: 117612NSP

Nome: DENILSON MARCONDES VENANCIO

Tipo: Advogado

**Endereço:**

AC POUSO ALEGRE Nº 315 RUA ADOLFO OLINTO 281 CENTRO CEP: 37550-970

**Parte**

**Nome:** EDUARDO FERREIRA PINTO

**Denominação:** Agravante

**Complemento:**

**Data Nascimento:** 29/03/1967

**Sexo:** M

**Nome da mãe:** SEBASTIANA FERREIRA COUTINHO

**Nome do pai:**

**Estado Civil:**

**Nível Escolaridade:**

**Profissão Atual:**

**Nacionalidade:**

**Naturalidade:**

**Cidade:**

**Preparo:**

**Documentos:**

Título de Eleitor: 1862810221 (Principal)

Cadastro de Pessoas Físicas: 58973273604 (Principal)

**Documentos Digitalizados:**

**Procuradores:**

Inscrição: 117612NSP

Nome: DENILSON MARCONDES VENANCIO

Tipo: Advogado

**Endereço:**

RUA ANTÔNIO SARKIS Nº 81 PRIMAVERA CEP: 37553-022

**Parte**

**Nome:** IPREM - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

**Denominação:** Agravante

**Complemento:**

**Número CNPJ:** 86754348000190

**Razão social:** IPREM - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

**Nome fantasia:**

**Preparo:**

**Documentos:**

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 86754348000190 (Principal)

**Documentos Digitalizados:**

**Procuradores:**

Inscrição: 117612NSP

Nome: DENILSON MARCONDES VENANCIO

Tipo: Advogado

Inscrição: 117612BSP

Nome: DENILSON MARCONDES VENANCIO

Tipo: Advogado

**Endereço:**

PRAÇA JOÃO PINHEIRO Nº 229 CENTRO CEP: 37550-191

PRAÇA JOAO PINHEIRO Nº 229 CENTRO CEP: 37550-000 TELEFONES: (35)3427-9700 / (35)3427-9706  
(Principal)

**Parte**

**Nome:** WILLIAM VILELA DE SOUZA

**Denominação:** Agravante

**Complemento:**

**Data Nascimento:** 19/07/1959

**Sexo:** M

**Nome da mãe:** MARIA DE SOUZA

**Nome do pai:**

**Estado Civil:**

**Nível Escolaridade:**

**Profissão Atual:**

**Nacionalidade:**

**Naturalidade:**

**Cidade:**

**Preparo:**

**Documentos:**

Cadastro de Pessoas Físicas: 93038178853 (Principal)

Título de Eleitor: 34713520221 (Principal)

**Documentos Digitalizados:****Procuradores:**

Inscrição: 117612NSP

Nome: DENILSON MARCONDES VENANCIO

Tipo: Advogado

**Endereço:**

RUA FRANCISCO SALES Nº 273 CENTRO CEP: 37550-086

**Parte**

**Nome:** ARLINDO MOTTA PAES

**Denominação:** Agravado

**Complemento:**

**Tipo da Autoridade:** Outros

**Autoridade Coatora:** ARLINDO MOTTA PAES

**Parte**

**Nome:** OLIVEIRA ALTAIR AMARAL

**Denominação:** Agravado

**Complemento:**

**Tipo da Autoridade:** Outros

**Autoridade Coatora:** OLIVEIRA ALTAIR AMARAL

**Parte**

**Nome:** PREFEITO DE POUSO ALEGRE MG

**Denominação:** Agravado

**Complemento:**

**Tipo da Autoridade:** Outros

**Autoridade Coatora:** PREFEITO DE POUSO ALEGRE MG

**Parte**

**Nome:** PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

**Denominação:** Agravado

**Complemento:**

**Tipo da Autoridade:** Presidente da Câmara Municipal

**Autoridade Coatora:** PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

**Comunicações respondidas:**

0000485447/0003791295

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

COMARCA DE POUSO ALEGRE

1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre

Avenida Doutor Carlos Blanco, 245, Residencial Santa Rita, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37558-720

**TERMO DE JUNTADA**

PROCESSO Nº 5002174-07.2018.8.13.0525

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: IPREM - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, EDUARDO FELIPE MACHADO, DYANNE CRISTINA DOS SANTOS, WILLIAM VILELA DE SOUZA, EDUARDO FERREIRA PINTO

IMPETRADO: PREFEITO DE POUSO ALEGRE MG

Junto "Recibo de Protocolização" das informações de id 44919910 nos autos do Agravo de Instrumento nº. 1.0000.18.049291-0/001.

POUSO ALEGRE, 8 de junho de 2018.

Thiago Tanagino de Carvalho

Assessor de Juiz - F0299503

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

COMARCA DE POUSO ALEGRE

1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre

Avenida Doutor Carlos Blanco, 245, Residencial Santa Rita, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37558-720

PROCESSO Nº 5002174-07.2018.8.13.0525

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: IPREM - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, EDUARDO FELIPE MACHADO, DYANNE CRISTINA DOS SANTOS, WILLIAM VILELA DE SOUZA, EDUARDO FERREIRA PINTO

IMPETRADO: PREFEITO DE POUSO ALEGRE MG

Vistos etc.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, esclarecendo que o ofício que segue será protocolado, pela Assessoria do Juízo, diretamente nos autos eletrônicos do Agravo de Instrumento.

Acolho a emenda à petição inicial e ordeno as devidas correções na autuação.

Após, notifiquem-se as autoridades coatoras, por mandado acompanhado da petição inicial, sua emenda e contrafé eletrônica para acesso aos documentos, requisitando-se informações no prazo comum de 10 (dez) dias.

Notifique-se o Município de Pouso Alegre, pelo meio eletrônico, para, querendo, defender os seus interesses, habilitando-se em 10 (dez) dias.

Com as informações ou certificado o decurso do prazo, vista ao MP para parecer em 10 (dez) dias.

Intime-se.

Pouso Alegre, 07 de junho de 2018.

**Gustavo Henrique Moreira do Valle**

Juiz de Direito







Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeira Instância

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

COMARCA DE POUSO ALEGRE

1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre

Avenida Dr. Carlos Blanco, 245, Santa Rita, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37558-720

**Assunto:** Informações no Agravo de Instrumento nº. 1.0000.18.049291-0/001

**Processo de Origem:** 5002174-07.2018.8.13.0525

Pouso Alegre, 08 de maio de 2018.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

Informo que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos e que, como houve a emenda da petição inicial, como ordenado no ato jurisdicional recorrido, determinei o regular andamento ao *mandamus*.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente.

**Gustavo Henrique Moreira do Valle**

Juiz de Direito

Excelentíssimo(a) Relator(a)

Desembargador(a) **GILSON SOARES LEMES**

8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**Petições e Documentos do Processo 0492928-38.2018.8.13.0000**

Os documentos abaixo foram selecionados para visualização ou impressão:

PEÇA	DATA INCLUSÃO	ASSINATURA(S)
Petição Inicial - Aglms liminar IPREM.pdf	14/05/2018 às 18:06	<ul style="list-style-type: none"><li>DENILSON MARCONDES VENANCIO em 14/05/2018 às 18:09</li></ul>
Decisão - Decisão 10000180492910001 6104892018.pdf	07/06/2018 às 11:06	

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Eg. Tribunal de Justiça/MG.

Processo 5002174-07.2018.8.13.0525

**Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG – IPREM-, Dr. Eduardo Felipe Machado, Dyanne Cristina dos Santos, Dr. William Vilela de Souza e Eduardo Ferreira Pinto** nos autos do *Mandado de Segurança com pedido de liminar* que move em face do Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Sr. **Rafael Tadeu Simões** (já qualificados), mediante advogado, infra-assinado, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, inconformados, *data venia*, com a r. decisão (ID 42924694), que denegou a liminar pleiteada, da mesma interpor **Recurso de Agravo de Instrumento**, com esteio no § 1º, do art. 7º da Lei 12.016/09 c.c. art. 1.015, I do NCPC, na forma e prazo legais, pelas razões que seguem:

***Do cabimento do recurso de agravo instrumento no caso em questão:***

No caso em apreço é cabível o recurso de agravo de instrumento, conforme previsão expressa do § 1º, do art. 7º, da Lei 12.016/09, que diz: “***Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento...***”, pois

visa a reforma de r. decisão interlocutória (ID 42924694), que denegou a liminar pleiteada. Não há outro recurso cabível.

Cabível, necessário e adequado, pois, o recurso de agravo de instrumento. Devendo este ser conhecido, processado e, ao final, provido.

***Da tempestividade do recurso:***

A r. decisão agravada (ID 42924694) foi proferida no dia 7/5/2018, com intimação posterior, e interposição em 14/5/18. Sendo, pois tempestivo o recurso porque interposto no prazo legal de 15 dias úteis (art. 219 c.c. art. 1.003, §5º do NCPC).

***Do preparo:***

Segue comprovante do preparo recursal (art. 1.007 do NCPC).

***Da r. decisão agravada:***

Os agravantes impetraram MS contra ato administrativo do prefeito agravado (Decreto 4.886, de 23/4/2018), que unilateralmente e sem qualquer processo administrativo ou judicial prévio, decretou a intervenção no IPREM, pelo prazo de 180 dias, com seis “considerandos”, e quatro artigos, com esteio no Decreto-Lei 200/1967, invocando quatro objetivos, nomeou interventor, a quem atribuiu poderes gerais de gestão e direção; afastou cautelarmente, todo o colegiado composto pelo Diretor-Presidente, o Procurador-Geral, o Controlador-Interno e os ocupantes de cargos e funções na Diretoria Executiva, no Conselho Deliberativo, no Conselho Fiscal e no Comitê de Investimentos; e,

por fim, suspendeu as atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos. (ID 42896265).

No mesmo dia 24/4/2018, com fulcro no referido Decreto 4.886/18, o Chefe de Gabinete e demais agentes públicos municipais, acompanhados e assistidos pela Polícia Militar, tomaram posse da sede do IPREM e da autarquia como um todo. Como se vê pela Ata, Ofício GAPREF nº 030, de 24/4/2018 e Boletim de Ocorrência da PMMG (ID 42896281).

Os agravantes pleitearam a concessão de liminar, para determinar a imediata suspensão dos efeitos do Decreto 4.886/18, até o julgamento final do MS.

A r. decisão de ID 42924694 agravada, denegou a liminar, sob o fundamento de que: *não tem relevância a alegação de inaplicabilidade, ao caso, das normas do Decreto-Lei nº 200/67, pois, o chefe do Executivo pode controlar o IMPRE, como decorrência da própria origem de tal entidade, pessoa integrante da Administração Pública Indireta; a intervenção, enquanto ato destinado a fazer frente a situações de significativa gravidade e urgência, não demanda, para a sua implementação, a prévia instauração de processo administrativo, pela natureza mesma das circunstâncias que lhe rendem ensejo.*”

Por fim, disse a r. decisão (ID 42924694): *“não vislumbro, ao menos neste momento processual, prova cabal da existência de conflito de interesses capazes de justificar o afastamento do interventor nomeado, o que, contudo, não prejudica nova análise da questão em sede de sentença.”*

Determinou ainda, a r. decisão agravada ID 42924694 aos impetrantes, ora agravantes, que emendassem da inicial,

para incluir a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre, sob o fundamento de que, o Decreto 4.886/18 de intervenção foi aprovado pelo Decreto-Legislativo 158/18, a impor um litisconsorte passivo necessário.

Os agravantes, na forma e prazo legais, emendaram a inicial, requerendo a notificação dos Vereadores integrantes da Mesa Diretora (ID 43433445), sustentando que, o DL 158/18 padece dos mesmos vícios de legalidade do Decreto 4.886/18, ao decretarem a intervenção no IPREM e afastarem o órgão colegiado de direção da autarquia, e requereram a sua invalidação também.

*Concessa maxima venia*, a r. decisão agravada (ID 42924694) merece reforma por este eg. Tribunal *ad quem*. Senão vejamos:

#### ***Da legitimidade do IPREM no MS***

Preliminarmente é de se arguir que, ao contrário do entendimento da r. decisão agravada (ID 42924694), o IPREM tem legitimidade para impetrar o MS em questão, porque luta e atacada justamente o ato de intervenção. Sustenta a ilegalidade deste. Logo e, portanto, tem legitimidade para impetrar, atuar e recorrer, bem como para praticar todos os processuais necessários no *mandamus*, sob pena de lhe ser negado o acesso ao Judiciário, ao arrepio do art. 5º, XXXV da CF e do art. 3º do NCPC.

A prevalecer a tese da r. decisão recorrida o proprietário de um imóvel transmitido a outrem por escritura fraudulenta ou falsa, não poderia pleitear a invalidação do negócio jurídico, porque não “seria mais o proprietário do bem”; um possuidor esbulhado de sua posse não poderia buscar em juízo a reintegração na posse, porque a perdeu, e assim por dia.

O IPREM devidamente representado por seu Diretor-Presidente tem assim, legitimidade e interesse para impetrar o MS, e buscar a invalidação da intervenção e o *status quo* da situação. Tudo a impor a reformar da r. decisão agravada, também neste ponto, para afastar de plano a ilegitimidade da autarquia.

### ***Da questão de fundo do agravo***

O IPREM constituiu uma autarquia municipal uma autarquia municipal instituída por lei, como pessoa jurídica de direito público, atuando como gestor do Regime Próprio de Previdência do Município de Pouso Alegre, arrecada contribuições sociais da Municipalidade e dos servidores efetivos, administra e paga benefícios, tais como proventos de aposentadoria, pensões, auxílios, benefícios sociais etc. Órgão descentralizado da Administração Municipal, com autonomia e independência financeira, patrimônio e quadro de pessoal próprio (ID 42896710).

Por força do disposto, no art. 194, VII da CF/88, o IPREM tem uma estrutura administrativa colegiada, formada pelo Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Diretoria Executiva e sua estrutura organizacional, o que inclui aqui, seu quadro de pessoal próprio (o art. 64 e incisos, da LM 4.643/07). A autarquia previdenciária, nos termos do art. 194, VII da CF tem “**caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.**”

À luz do art. 194, par. único, VII da CF/88 – repise-se- os Conselhos são constituídos por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo, Sindicatos (=trabalhadores), Associações dos



Servidores e um pelos servidores aposentados, para o exercício de mandato de dois anos, permitida uma recondução (art. 65 e 67). Os Presidentes dos Conselhos são escolhidos por estes, por votação do respectivo colegiado, na primeira reunião ordinária (§ 4º art. 65 e § 5º art. 67). O Diretor-Presidente, por sua vez, é eleito para integrar uma lista tríplice, encaminhada ao prefeito, que o escolhe, para o exercício de mandato fixo de quatro anos, permitida uma recondução (arts. 69 e 70). (ID 42896710).

Tudo a reforçar a estabilidade dos dirigentes da autarquia previdenciária municipal.

Muito ao contrário do entendimento da r. decisão agravada do ID 42924694, a intervenção no IPREM, efetuada pelo Executivo, por meio do Decreto 4.886/18, aprovado posteriormente, pelo DL 158/18 da Câmara, é manifestamente ilegal, abusava e arbitrária, a violar direito líquido e certo dos agravantes. Estão presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para a concessão da liminar pleiteada. Senão vejamos:

O prefeito agravado, por meio do Decreto 4.886, de 23/4/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, unilateralmente e sem qualquer processo administrativo ou judicial prévio, decretou a intervenção no IPREM, pelo prazo de 180 dias, com seis “considerandos”, e quatro artigos, com esteio no Decreto-Lei 200/1967, invocando quatro objetivos, nomeou interventor, a quem atribuiu poderes gerais de gestão e direção; afastou cautelarmente, o Diretor-Presidente, o Procurador-Geral, o Controlador-Interno e os ocupantes de cargos e funções na Diretoria Executiva, no Conselho Deliberativo, no Conselho Fiscal e no Comitê de Investimentos; e, por fim, suspendeu as atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos. (ID 42896265).

Decretada a intervenção, a Câmara aprovou o ato, por meio do DL 158/18 (ID 42924694).

No mesmo dia 24/4/2018, com fulcro no referido Decreto 4.886/18, o Chefe de Gabinete e demais agentes públicos municipais, acompanhados e assistidos pela Polícia Militar, tomaram posse da sede do IPREM e da autarquia como um todo. Como se vê pela Ata, Ofício GAPREF nº 030, de 24/4/2018 e Boletim de Ocorrência da PMMG (ID 42896298).

De modo que, o impetrante, por ato administrativo unilateral, sem qualquer processo administrativo ou judicial prévio, decretou a intervenção no IPREM, nomeou interventor, afastou toda a direção e os conselhos do Instituto, e tomou posse da sede e da própria autarquia. Assumindo o comando unipessoalmente de um órgão que deve ser dirigido colegiadamente (art. 194, VII CF/88).

A intervenção no IPREM perpetrada pelo Decreto 4.886/18, aprovado posteriormente pelo DL 158/18 da Câmara de Vereadores, que nomeou interventor, afastou a direção colegiada, formada pelo Diretor-Presidente, o Procurador-Geral, o Controlador-Interno e os ocupantes de cargos e funções na Diretoria Executiva, no Conselho Deliberativo, no Conselho Fiscal e no Comitê de Investimentos e as respectivas atribuições, é manifestamente ilegal, abusivo, arbitrário, fere direito líquido e certo dos agravantes, mormente porque decretou a intervenção sem o devido processo legal, por motivos inexistentes, constantes dos “*considerandos*”, nomeando como interventor agente fora do quadro permanente de pessoal da municipalidade, aniquilando a autonomia administrativa e financeira da autarquia e tomando posse desta, substituindo o caráter democrático, descentralizado e administrado colegiadamente, por gestão quadripartite.

O ato não poderia ser mais abusivo e arbitrário. Fere de morte todos os princípios que norteiam o exercício da função administrativa, em especial, da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, igualdade, da autonomia administrativa da autarquia, da supremacia do interesse público sobre o privado, da indisponibilidade do interesse público, da proporcionalidade, razoabilidade, da especialidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica, da proteção à confiança legítima, da boa-fé, dentre outros.

A interdição e apossamento do IPREM infringe o disposto nos arts. 1º, 5º, XXXVI, LIV, LV, LXIX, 18, 37, *caput*, XIX, 194, VII, da Constituição Federal; a Lei 4.717/65, no seu art. 2º; arts. 1º, par. único, 64, 65, §§ 3º, 18, 20; 67, §§ 2º, 13; 69, § 1º; 70, §§ 1º, 3º; 72, §§ 1º, 3º; e 73, I e § 3º, 86, da LM 4.643/2007, principalmente quando suspende mandatos dos dirigentes da autarquia, eleitos pelos conselhos.

Vejamos cada tópico individualmente.

### ***Inaplicabilidade do DL 200/67***

Ao contrário do entendimento da r. decisão agravada do ID 42924694, é relevante sim, o princípio da legalidade, para fins de inaplicabilidade do DL 200/67, *data venia*.

Isto porque, o prefeito agravado elaborou e expediu o Decreto 4.886/18 de intervenção, com fundamento no Decreto-Lei 200/67, inclusive, invocado expressamente, no texto do ato administrativo, por ausência de lei municipal que regulamente a questão. Isto é, a legislação da municipalidade não prevê a intervenção perpetrada.

O Decreto-Legislativo nº 158/18 que aprovou o ato de intervenção, por sua vez, é de manifesta inconstitucionalidade, já que, sua elaboração também não tem respaldo legal. O decreto de intervenção [=Decreto 4.886/18], por ser ilegal, não está condicionado aprovação do Legislativo, via DL. Não se aplica aqui, o disposto no art. 35, § 1º da CF/88, uma vez que, não se trata de intervenção em outro ente da Federação. A menos que estejam criando precedente, para futura decretação de intervenção do governo municipal no governo do Estado de Minas Gerais!!!

O DL 158/18 não passa de apoio político e psicológico. A prevalecer o proceder, todos os atos administrativos estariam sujeitos serem aprovados pelo Legislativo, a violar o princípio da independência, harmonia e separação dos Poderes Executivo e Legislativo, assegurado pelo art. 2º da CF/88, arts. 6º e 173 da CEMG e art. 3º da LOM.

Cabe ao chefe do Executivo exercer a administração municipal, à luz do art. 76 da CF, art. 177 da CEMG, e do art. 62 da LOM. Vedada a delegação de funções, de um Poder ao outro, nos termos do § 1º, do art. 173 da CEMG.

Aqui reside o equívoco da r. decisão agravada, pois, o DL 200/67 *é lei federal, e dispõe sobre a organização da Administração Federal*, e não incide nas administrações municipais, principalmente, porque o Pacto Federativo assegura autonomia política, administrativa, financeira à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal. O que afasta a aplicação do referido DL 200/67 na intervenção atacada, por força do princípio da legalidade, com inteira relevância, para o deslinde do caso, ao contrário do entendimento da r. decisão agravada, *data venia*.

Na Administração Pública, diz **Hely Lopes Meirelles** “não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública **só é permitido fazer o que a lei autoriza**. A lei para particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’ (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed, pgs. 86/87).

Assim, sem lei municipal que disponha e regule a intervenção, não há como sustentar o ato, já que, o DL 200/67 não se aplica ao caso em apreço. Para que o princípio da legalidade perca a sua relevância, faz-se necessário extirpar da Constituição os arts. 5º e 37 da CF/88, *data venia*. O quanto basta, para reformar a r. decisão agravada e conceder a medida liminar.

***Ausência do devido processo legal –  
inexistência de hierarquia – incompetência administrativa – gestão  
colegiada e democrática***

Laborou em equívoco a r. decisão agravada ao afastar a exigência do devido processo legal, para o afastamento de todos os membros da gestão colegiada do IPREM, sob o fundamento de que, a medida era de urgência.

Isto porque, a organização da seguridade social, por força do disposto no art. 194, par. único, VII da CF/88, deve ter “**caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.**”

Com fundamento jurídico em tal norma constitucional, é que o IPREM, tem uma estrutura administrativa colegiada, formada pelo Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Diretoria Executiva e

sua estrutura organizacional, o que inclui aqui, seu quadro de pessoal próprio (o art. 64 e incisos, da LM 4.643/07).

Neste contexto jurídico, os dirigentes e conselheiros do IPREM, ora agravantes, são eleitos para o exercício de mandatos fixos e por tempo determinado, e não podem ser destituídos, sem prévio processo administrativo ou judicial com decisão com trânsito em julgado, nos moldes do disposto no art. 41, § 1º, I e II da CF/88, nos termos dos arts. 64, 65, §§ 3º, 18, 20; 67, §§ 2º, 13; 69, § 1º; 70, §§ 1º, 3º; 72, §§ 1º, 3º; e 73, I da LM 4643/07, com suas alterações posteriores.

Não pode um simples ato administrativo, unilateral, afastar todo o colegiado da gestão da autarquia, e nomear uma única pessoa, para administrar o IPREM, por força do disposto no art. 194, par. único, VII, da CF/88, que exige gestão colegiada, descentralizada, quadripartite, com representantes de trabalhadores, aposentados e do Governo. Um não pode fazer e nem substituir muitos, *data venia*.

O IPREM de acordo com a LM 4.643/07, no seu art. 1º, par. único, é uma autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, com independência administrativa, financeira, orçamentária, patrimônio e quadro de pessoal próprio, e com estabilidade de seus dirigentes. Atua como gestor do Regime Próprio de Previdência do Município de Pouso Alegre, arrecada contribuições sociais da Municipalidade e dos servidores efetivos, paga benefícios, tais como proventos de aposentadoria, pensões, auxílios e benefícios sociais. (ID 42896710).

A LM 4.643/07 no seu art. 64 e segs. traça a estrutura administrativa do IPREM, composta: I - Conselho Deliberativo; II - Conselho Fiscal; e III - Diretoria Executiva e sua estrutura organizacional, em consonância com o que determina o art. 194, par. único, VII da CF/88.

O Conselho Deliberativo, nos termos do art. 65, da referida LM 4.643/07, é constituído por sete membros efetivos e igual número de suplentes, com requisitos de escolaridade, capacidade técnica e idoneidade, e de pertencimento ao quadro efetivo. Sendo dois indicados pelo Executivo, um pelo Legislativo, um pelo Sindicato dos Servidores Públicos municipal, um pelo sindicato dos Profissionais do Magistério da Municipalidade, um indicado pelas associações representativas dos servidores, e um servidor inativo, eleito pelos servidores municipais ativos e inativos.

Nos termos do § 3º, do art. 65 da LM: “O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução para o mandato subsequente por uma única vez.”; e, o § 4º diz: “O Conselho Deliberativo elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente na primeira reunião ordinária após a posse.” Após o que, serão empossados (§ 5º).

O § 20, do art. 65 é taxativo ao afirmar: “Os membros do Conselho Deliberativo não serão destituídos sem justificativa, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados, por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou seis intercaladas.”

O art. 66 cuida da competência do Conselho Deliberativo.

No art. 67, a LM 4.643/07, trata do Conselho Fiscal do IPREM, também constituído por sete membros efetivos e respectivos suplentes, com comprovada experiência em áreas específicas

que estipula, todos do quadro de pessoal efetivo. Sendo dois indicados pelo Executivo, um pelo Legislativo, um pelo Sindicato dos Servidores Públicos municipal, um pelo sindicato dos Profissionais do Magistério da Municipalidade, um eleito pelas associações representativas dos servidores, e um servidor inativo, eleito pelos servidores municipais ativos e inativos.

De acordo com o disposto no § 2º do art. 67: “O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, e deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, permitida a recondução para o mandato subsequente, por uma única vez.”; eleitos e indicados serão empossados (§ 4º). Após que, em reunião interna, o Conselho elege seu Presidente (§ 5º).

O § 13, do art. 67 é expresso ao determinar: “Os membros do Conselho Fiscal não serão destituídos sem justificativa, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados, por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou seis intercaladas.”

O art. 68 estipula a competência do Conselho Fiscal.

A LM 4.643/07 no art. 69 cuida da Diretoria Executiva do IPREM, composta por um Diretor-Presidente, um Diretor de Administração, um Diretor de Contabilidade, um Diretor de Finanças e Arrecadação e um Diretor de Benefícios. O primeiro cargo só pode ser ocupado por servidor efetivo do quadro permanente, com no mínimo dez anos de serviço público municipal. O Conselho Deliberativo escolhe, após arguição e por voto aberto, uma lista tríplice, que na sequência é



encaminhada ao chefe do Executivo, para escolha e nomeação do Diretor-Presidente, no prazo de cinco dias (§ 2º, do art. 69 e art. 70).

Dispõe o § 2º, do art. 70: “Nomeado, o Diretor-Presidente será investido na função por quatro anos, a contar de 24 de março, admitida uma única recondução por igual período, mediante escolha nos termos dos arts. 69 e 70 desta Lei.”

O § 3º determina: “A exoneração imotivada do Diretor-Presidente não poderá ser promovida, sendo-lhe assegurado o pleno e integral exercício do mandato, salvo nos casos de prática de ato de improbidade administrativa e de condenação penal transitada em julgado.”

De modo que, toda a investidura nos cargos da estrutura administrativa do IPREM se dá por **ato administrativo composto**, isto é, em que a vontade de um é instrumental em relação à de outro, que edita o ato principal (Di Pietro)<sup>1</sup>; e, para o exercício de mandatos fixos e determinados de dois anos nos Conselhos Fiscal e Deliberativo (§ 3º, do art. 65; § 2º do art. 67), e de quatro anos de Diretor-Presidente (§ 2º, art. 70), permitido em todos eles, uma recondução, para igual período.

Completando assim, a investidura dos impetrantes nos Conselhos e na Diretoria Executiva, a configurar ato jurídico perfeito e acabado, e direito adquirido de exercerem os respectivos mandatos, assegurados pelo art. 5º, XXXVI da CR/88 e do art. 6º, §§ 1º e 2º da LINDB.

A LM 4.643/07, já no par. único do art. 1º, assegura a **estabilidade dos dirigentes** do IPREM, e veda expressa e taxativamente, o afastamento, a exoneração, e a destituição dos membros

---

<sup>1</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27ª ed.- São Paulo: Atlas, 2014, p. 234.

da estrutura administrativa, isto é, do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva da autarquia. Os membros dos Conselhos **“somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados, por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância”** (§ 20, do art. 65, § 13, do art. 67); o Diretor-Presidente, por sua vez, não poderá ser exonerado, **“sendo-lhe assegurado o pleno e integral exercício do mandato, salvo nos casos de prática de ato de improbidade administrativa e de condenação penal transitada em julgado.”** (§ 3º, do art. 70).

O Decreto 4.886/18, unilateralmente, aprovado pelo inútil jurídico DL 158/18, e sem processo administrativo prévio, de uma penada só, a título de intervenção, pura e simplesmente, afastou todos os integrantes da estrutura administrativa do IPREM, sem o devido processo legal, sem o contraditório, e sem ampla defesa, ao arrepio das garantias constitucionais do art. 5º, LIV e LV, da CF/88 e da LM 4.643/07, em flagrante violação ao disposto no par. único do art. 1º e dos § 20, do art. 65, § 13, do art. 67, § 3º, do art. 70.

E, para piorar, substituiu, de uma penada só, todos os membros da gestão colegiada, representativa e democrática do IPREM, pela pessoa do interventor, ao arrepio do comando do art. 194, par. único, VII, da Carta Magna.

A prevalecer o fundamento da r. decisão agravada, bastaria invocar a situações mais absurdas, para se decretar a intervenção de qualquer outro ente Federativo, Poder ou órgão, sem o devido processo legal, *data venia*.

Ora, no Estado Democrático de Direito, todo e qualquer ato administrativo que modifica ou extingue situação jurídica dos administrados ou agentes públicos, impõe observância do devido processo

legal, garantindo aos interessados e aos acusados, o contraditório e a amplitude de defesa, muito ao contrário do que decidiu a r. decisão agravada, *data venia*.

Antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito, afirma **Celso Antônio Bandeira de Mello** “*ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de defesa ampla, no que se inclui o direito a recorrer das decisões tomadas. Ou seja: a Administração Pública não poderá proceder contra alguém passando diretamente à decisão que repute cabível, pois terá, desde logo, o dever jurídico de atender ao contido nos mencionados versículos constitucionais.*” E, conclui: “*para desencadear consequência desta ordem, A Administração terá que obedecer a um processo regular (o devido processo legal), o qual, evidentemente, como resulta do inciso LV do art. 5º, demanda contraditório e ampla defesa.*”(Curso de Direito Administrativo, 31ª ed, Malheiros, São Paulo, 2014, p. 118/122).

A jurisprudência dos nossos Tribunais consolidou entendimento, de que prática de todo e qualquer ato administrativo, que cause repercussão a interesses ou direitos de quem quer que seja, exige o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sob pena de invalidação do ato.

Neste sentido: **STF**: RE n. 199.733-MG, Rel. **Min. Marco Aurélio de Mello**, DJ 16/10/94; MS 26.393-DF, Rel<sup>a</sup>. **Min<sup>a</sup> Cármen Lúcia**, j. 19/02/2010; RMS 23.513-DF, Rel. **Min. Ilmar Galvão**, Pub. 10/11/00; **RE 469479 AgR/PI**, Rel. **Min. Eros Grau**, j. **03/10/2006**; **STJ**: MS 7978/DF, Rel. **Min. Hamilton Carvalhido**, DJ 16/12/2002; ROMS 10.673-RJ, Rel. **Min. Francisco Galvão**, Pub. 26/6/00; MS 7.218-DF, Rel. **Min. Luiz Fux**, Pub. 29/4/02; MS 6.737-DF, Rel<sup>a</sup> **Min<sup>a</sup> Laurita Vaz**, Pub. 13/5/02; MS 7.228-DF, Rel. **Min. Humberto Gomes de Barros**, Pub. 12/8/02; MS 7.841-DF, Rel. **Min. Luiz Fux**, Pub. 23/9/02; MS 7.217-DF, Rel.

Min. **Humberto Gomes de Barros**, Pub. 28/10/02; MS 7.219-DF, Rel. Min. **Luiz Fux**, Pub. 11/11/02; ROMS 12.726-PR, Rel. Min. **Vicente Leal**, Pub. 24/3/03; ROMS 12.821-GO, Rel. Min. **Vicente Leal**, 23/3/03; MS 7.221-DF, Rel. Min. **Franciulli Netto**, Pub. 24.3.2003. no **TJMG**: Proc. n. 1.0702.04.188558-4/001, Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> **Albergaria Costa**, DJ 17/02/2009.

No caso em apreço, ao contrário do entendimento da r. decisão agravada, o gravado se valeu do rótulo intervenção, com a benção da Câmara, por meio do DL 158/18, para, por via transversa afastar os agravantes do legítimo exercício de mandatos eletivos de dirigentes do IPREM, sem o devido processo legal, como determina LM 4.643/07; e, substituir todo o colegiado da gestão, importo pela CF/88 (art. 194, par. único, VII), pela pessoa do interventor, e tornar o que é democrático, descentralizado e representativo, por unipessoal e ditatorial.

Por óbvio que, o afastamento por 180 dias de agentes públicos, ora agravantes, com mandatos de 24 meses nos Conselhos, significa, de uma vez só, cassar 25% do mandato; e do Diretor-Presidente, que conta com período de quatro anos, a perda de 12,5%, na sua totalidade. Isto porque, uma vez, afastados, o prazo do afastamento não poderá ser prorrogado, pois, a LM 4.643/07 estipula mandatos fixos, com prazos determinados, tomando um caminho sem volta, castrando o exercício de um direito adquirido, de ato jurídico perfeito e acabado dos impetrantes, a violar o disposto no art. 5º, XXXVI da CF e ao art. 6º, §§ 1º e 2º da LINDB.

Não se trata de apenas de receber a remuneração pelo exercício de cargos e funções, como decidiu a r. decisão agravada, mas do efetivo exercício dos mandatos eletivos de dirigentes do IPREM. Até porque, ninguém questionou remuneração, mas o exercício de mandatos, da direção legítima de uma autarquia, que por imposição

constitucional deve ser administrada por órgão colegiado (art. 194, par. único, VII). O que, por si só, basta, para a reforma da r. decisão agravada e concessão da liminar.

***Incompetência dos agravados –  
estabilidade dos dirigentes – interventor impedido***

O prefeito, quem quer que seja ele, como demonstrado acima, e traçado pelo art. 194, par. único, VII, da CF/88 e pela LM 4.643/07, não tem competência para nomear sozinho nenhum dos membros da estrutura administrativa do IPREM, já que se trata de ato composto, com a participação da manifestação de vários órgãos, como demonstrado acima, até porque se trata de autarquia, com independência administrativa, financeira, orçamentária, com personalidade jurídica de direito público, quadro de pessoal próprio. As autarquias, no dizer de **Celso Antônio Bandeira de Mello** “**não são subordinadas a órgão algum do Estado**” (Curso, p. 165). Não há, pois, nem relação de hierarquia entre o Executivo e o IPREM.

Ao contrário do entendimento da r. decisão agravada, a relação é de supervisão, não de hierarquia, *data venia*.

Assim, vale a regra de que, ***quem não tem poder para nomear, não tem poder para demitir.***

Ademais, a LM 4.643/07, já no seu art. 1º, par. único, assegura ao IPREM: (i) ***independência administrativa***, (ii) ***autonomia financeira***, e (iii) **estabilidade de seus dirigentes**. Tudo em consonância com o disposto no art. 194, par. único, VII, da CF/88.

A LM 4.643/07 ao estipular mandatos fixos e com prazos determinados para os membros da estrutura administrativa do

IPREM, para administração da autarquia, com diversos requisitos de pertencerem ao quadro efetivo, tempo mínimo de serviços, conhecimento etc., visou exatamente impedir ingerência política, tanto do Executivo, como do Legislativo. Como determinado pelo art. 194, par. único, VII da CF/88, isto é, caráter democrático, descentralizado, gestão quadripartite.

É comum, ensina **Celso Antônio Bandeira de Mello** “*nas autarquias de direção colegial, que o preenchimento destes lugares implique em atribuição de mandato a ser exercido por prazo certo. No caso, entendemos que se trata de uma defesa, estabelecida pela lei, **contra a livre demissibilidade do administrador**. Visa à continuidade administrativa e **pretende resguardar o administrador da autarquia contra ingerências políticas**.” (Natureza e regime jurídico das autarquias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 455).*

É vedada, assevera **Celso Antônio Bandeira de Mello** “*a demissão de administrador de autarquia quando sua escolha não foi procedida com plena liberdade pelo Chefe do Executivo, mas circunscrita à autárquica. No caso, **sua competência se esgota no ato de nomeação. Falta-lhe o poder de continuar provendo sobre a matéria**. Se a escolha do agente dependeu da conjugação de suas vontades diferentes não é possível que o ato possa ser desfeito apenas por uma delas.” (ob. cit. 455).*

As autarquias, no magistério de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**: “*sujeitam-se às normas constitucionais que disciplinam esse tipo de entidade; o regime especial vem definido nas respectivas leis instituidoras, dizendo respeito, em regra, (a) à maior autonomia em relação à Administração Direta, (b) **à estabilidade de seus dirigentes, garantida pelo exercício de mandato fixo, que eles somente podem perder nas hipóteses expressamente previstas, afastada a possibilidade de exoneração ad nutum**, e (c) ao caráter final de sua decisões, que não são*

*passíveis de apreciação por outros órgãos ou entidades da Administração pública.”* (Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 194).

Assim é que, o Decreto 4.886/18, posteriormente aprovado pelo DL 158/18, ao decretar de abruptamente a intervenção no IPREM e determinar o afastamento de todos os dirigentes da autarquia, nomeando interventor fora do quadro de pessoal, agiu além da competência do seu prolator, com abuso de poder. Não há emergência possível, ao contrário do entendimento da r. decisão agravada, que dê respaldo a tal intervenção, não basta simples busca e apreensão de documentos pela Polícia Federal, para tal mister, *data venia*.

E não é só. O agravado, além de afastar os dirigentes do IPREM, isto é, todo o órgão colegiado de gestão, nomeou como interventor o sr. Alberto Maia Valério, para fazer as vezes daqueles, pessoa estranha ao quadro permanente de pessoal da Municipalidade e ligado ao mercado financeiro, estando impedido de assumir tais funções. O rosário de vícios e nulidades do ato de intervenção é interminável, *data venia*.

A LM 4,643/07, no seu art. 69, § 1º, determina que “O cargo de Diretor-Presidente, de caráter administrativo, será ocupado por servidor municipal ocupante de cargo efetivo da ativa ou inativo, possuir nível superior de escolaridade e amplo conhecimento previdenciário, com no mínimo dez anos de serviço público municipal, com avaliações exemplares.”

Para integrar os Conselhos Deliberativo e Fiscal, a LM 4.643/07 também, exige que seus membros pertençam ao quadro efetivo (arts. 65 e 67).

O interventor, sr. Valério, nunca ocupou cargo efetivo no Município de Pouso Alegre e, por consequência também, não tem o mínimo de dez anos de serviço público municipal, como determina a norma municipal supra, para dirigir o IPREM.

Não bastasse, o sr. Valério, segundo informações constantes da rede mundial de computadores, é Superintendente do Banco do Brasil – Direção Geral e Membro do comitê assessor do Banco do Brasil, no qual o IPREM tem investimentos; e ainda, figura como sócio proprietário da empresa Genesis Tecnologia, Consultoria e Gestão Ltda, CNPJ: 14.635.458/0001-21, com sede na Rua Montevideu, 309, apto 1202, Sion, Belo Horizonte/MG, CEP: 30315-560, conforme documentos anexos. Aqui o conflito de interesses é total, objetivo e absoluto.

Isto quando, a LM 4.643/07, no seu art. 72, estipula um prazo mínimo de quarentena de dois anos, após o termino do mandato de Diretor-Presidente, para exerce atividades financeiras, nos seguintes termos: *“Art. 72. Até dois anos após deixar o cargo de diretoria, é vedado ao ex-dirigente representar interesse de outras pessoas perante o IPREM. § 1º Durante o prazo previsto no caput é vedado, ainda, ao ex-dirigente, utilizar em benefício próprio informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa.”*

Ora, como pode o sr. Valério atuar como interventor e ocupar cargo no Banco do Brasil, que tem investimentos do IPREM, e ainda, ser sócio de empresa financeira! O conflito de interesses, o impedimento é cabal, a ilegalidade manifesta.



Para coroar a figura teratológica da intervenção, substituiu todo o órgão colegiado, democrático, representativo e quadripartite da gestão do IPREM, formado com esteio no art. 194, par. único, VII da CF/88, por uma única pessoa, o interventor Valério. A praga do abuso de poder nasce onde menos se espera!!!

O ato de intervenção cria um precedente perigosíssimo. Agora foi o IPREM, amanhã poderá ser o Legislativo, que já abençoou com o DL 158/18, ao depois, o Ministério Público, e, por fim o Judiciário. Abuso, em linguagem coloquial, ‘só se mata no ninho’, pois do contrário, consequências imprevisíveis, *data venia*.

Opõe-se a noção de administração, adverte **Ruy Cirne Lima** “à de propriedade nisto que, sob administração, o bem se não entende vinculado à vontade ou personalidade do administrador, porém, à finalidade impessoal a que essa vontade dever servir” (...) “Em direito público, designa, também, a **palavra administração a atividade do que não é senhor absoluto.**” (Princípios de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 7ª ed, São Paulo, 2007, p. 37).

A contrário do entendimento da r. decisão agravada. O Decreto 4.886/18 é de manifesta ilegalidade e viola direito líquido e certo dos agravantes. A impor a concessão da liminar pleiteada.

### ***Do vício da inexistência de motivos***

Simples busca e apreensão da Polícia Federal não dá motivo à intervenção atacada, ao contrário do entendimento da r. decisão agravada, até porque o relatório parcial do IP, não atestou de grave. Até porque, se assim fosse, toda e qualquer vista da PF se transformaria num terror, *data venia*.

O agravado decretou a intervenção invocando fatos inexistentes, nos seis considerandos que, motivaram o Decreto 4.886/18, padecendo assim, do vício de ausência de motivo, do art. 2º, alínea 'd', par. único, 'd', da Lei 4.717/65, em face da teoria dos motivos determinantes.

Os seis motivos constantes dos considerandos que motivaram o decreto de intervenção são: (i) a competência do Chefe do Executivo quanto ao exercício da direção superior da Administração Pública; (ii) o poder-dever de exercer supervisão ministerial sobre autarquia municipal vinculada ao Gabinete do Prefeito; (iii) diversas irregularidades atribuídas ao IPREM constantes no CADPREV; (iv) Relatório Analítico elaborado pela Controladoria-Geral do Município; (v) que o IPREM está sonogando documentos do Poder Executivo; e, (vi) a apreensão de documentos e equipamentos da referida autarquia pela Polícia Federal”.

Com relação aos itens i e ii inexistente competência do Chefe do Executivo para tanto, como demonstrado acima, até porque, o IPREM consiste numa autarquia com autonomia e independência, sem relação de subordinação com o Executivo. Sendo, inaplicável o Decreto-Lei 200/67, que trata das autarquias federais. Como, aliás, já demonstrado em tópico específico.

Em relação aos itens iii e iv não há que se falar em irregularidades no CADPREV e nem de relatório da Controladoria, pois, a intervenção não foi precedida de processo administrativo, e nenhum vício existe na autarquia. Até porque, as ilegalidades são do Executivo que retém a contribuição dos servidores, mas atrasa o repasse ao IPREM, por vários dias; e, ainda, por falta de envio de projeto de lei, pelo Executivo no ano de 2017, segundo o cálculo atuarial, apresentado pelo IPREM.

No item v consta a assertiva de que “o IPREM está sonhando documentos do Poder Executivo, deixando de atender inúmeras solicitações que lhe foram encaminhadas”. O que também é falso, já que todos os documentos e informações foram oferecidos e prestados. Aliás, o executivo passou a encaminhar inúmeros ofícios, solicitando milhares de documentos, de vários exercícios, em prazos exíguos e impossíveis de serem cumpridos, como cinco ou dez dias, mas todos foram respondidos pelo IPREM, seja para encaminhar parte da documentação, seja para solicitar prorrogação do minguado prazo de resposta. Veja-se:

- No Ofício SAF 046/2017, o agravado solicitou no prazo de 5 dias úteis milhares de documentos e demonstrativos dos últimos 10 anos e do exercício corrente. Ofício recebido em 08/12/2017, e respondido pelo IPREM, através do Ofício GB-80/20107, no qual solicita prorrogação de prazo. Com posterior encaminhamento dos documentos, através do Ofício DF nº 001/2018 (IDs 42896450, 42896433, 42896419, 42896397, 42896377, 42896361 e 42896352).

- Ofício n. 17/2018 – SAF, de 27/2/2018, no qual o Secretário Municipal de Administração e Finanças solicita a complementação das informações prestadas no Ofício nº 001/2018, tendo a mesma sido respondida em conjunto pelo Ofício GB-25/2018, em 13/4/2018.

- Notificação efetuada em 13/3/2018, na qual solicita “até o final do expediente de hoje” a entrega dos relatórios da contabilidade. A qual foi respondida pelo Ofício DC-07/2018, em 20/3/2018, apresentando a justificativa do departamento de contabilidade quanto a impossibilidade de encerrar os relatórios até o dia 10 de cada mês.

- Requerimento nº 12/2018, protocolado em 23/3/2018, de autoria do Vereador Bruno Dias, solicitando relatório da Política de Investimentos do IPREM, o qual foi respondido pelo Ofício GB-16/2018, em 4/4/2018.

- Notificação efetuada em 11/4/18, na qual a Chefia de Gabinete solicita diversas informações, tendo a mesma sido respondida pelo Ofício GB-25/2018, em 24/4/2018.

Por fim, no item *vi*, referente à apreensão de documentos e equipamentos da referida autarquia pela Polícia Federal, não passa de mais uma falácia. Isto porque, o Relatório do Inquérito Policial, não apontou nenhuma fraude, ilícito, desvio, apropriação de dinheiro público ou lesão ao erário, mas apenas duas pequenas aplicações em quatro dos fundos investigados pela PF. Como se vê pelo referido relatório anexo. Até porque, o IPREM investe em trinta e quatro fundos, sem qualquer ilegalidade.

Tais motivos nunca existiram e, por consequência, a intervenção no IPREM é nula, nos exatos termos do art. 2º, 'd', par. único, 'd', da Lei 4.717/65, que reza: "***a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido.***"

Os considerandos são pretextuais, para a invasão e posse do IPREM, os motivos inexistem. No mais, tudo não passa de *marketing*, pois, como dizia **Adolf Hitler** "***política é propaganda***". A nulidade é manifesta, a impor a concessão da segurança.

Por todos os ângulos, estão presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para a concessão da liminar pleiteada.

O *periculum in mora*, por sua vez, também está fartamente demonstrado. O IPREM simplesmente foi invadido, sem poder ser administrado por seus legítimos mandatários. Os dirigentes, ora agravantes, tiveram seus mandatos suspensos, e estão impedidos e exercer suas funções, como garantido e determinado em lei. A cada dia que passa, ficam privados do exercício do *múnus*, sem possibilidade de retorno, pois, os mandatos são por prazos fixos e determinados, e não podem ser estendidos. Sofrendo assim, danos irreparáveis. Impondo-se a concessão de medida liminar, sob pena de se tornar inútil a prestação jurisdicional a que se destina o presente MS.

#### **Do efeito suspensivo ativo**

Estão presentes os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo ativo. Isto porque, como fartamente demonstrado acima, há prova inequívoca e verossimilhanças das alegações e fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, na intervenção e apossamento do IPREM, porque manifestamente ilegal, e culminou com o afastamento de todo o órgão colegiado de direção da autarquia previdenciária, eleito para o exercício de mandato com prazo fixo, em caráter democrático, descentralizado, com representação quadripartite; substituindo por uma única pessoa e impedida. Tudo a acarretar uma série enorme de prejuízos ao IPREM, caso não seja decretada concedida a liminar, quando do julgamento final da causa, a prestação jurisdicional se mostrará inútil aos fins a que se destina. Tudo a a comprovar a presença dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Pelo exposto, requerem os agravantes a Vossas Excelências, cumpridas às formalidades legais, seja o presente recurso recebido no efeito devolutivo e suspensivo ativo, concedendo-se a liminar tal como pleiteada na inicial, para suspender os efeitos da intervenção, até o julgamento do recurso; ao final provido, reformando-se a r. decisão agravada, para conceder a liminar requerida até o trânsito em julgado do feito principal, por ser de direito e Justiça.

Espera deferimento.

Pouso Alegre/MG, 14 de maio de 2018.

Denilson Marcondes Venâncio

OAB/MG 11.20-A

OAB/SP 117.612

Os agravantes são representado pelo advogado Denilson Marcondes Venâncio, OAB/SP 117.612 e OAB/MG 11.20-A, com escritório à Rua Eugênio Diani, 11, apto 101, Bairro Medicina, Pouso Alegre/MG;

Os agravados ainda não foram notificados e citados e não possuem advogados constituídos, podendo ser intimados nos endereços constantes da petição inicial, com a sua emenda.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.049291-0/001



2018000610489

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV  
Nº 1.0000.18.049291-0/001  
AGRAVANTE(S)  
AGRAVANTE(S)  
AGRAVANTE(S)  
AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)  
AGRAVADO(A)(S)  
AGRAVADO(A)(S)  
AGRAVADO(A)(S)  
AGRAVADO(A)(S)

8ª CÂMARA CÍVEL  
POUSO ALEGRE  
DYANNE CRISTINA DOS SANTOS  
EDUARDO FELIPE MACHADO  
EDUARDO FERREIRA PINTO  
IPREM - INSTITUTO DE  
PREVIDENCIA MUNICIPAL DE  
POUSO ALEGRE  
WILLIAM VILELA DE SOUZA  
ARLINDO MOTTA PAES  
OLIVEIRA ALTAIR AMARAL  
PREFEITO DE POUSO ALEGRE MG  
PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos de Mandado de Segurança impetrado por Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG – IPREM e OUTROS em face de suposto ato coator do Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Sr. Rafael Tadeu Simões, que decretou a intervenção no IPREM pelo prazo de 180 dias.

A decisão agravada foi proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre, que indeferiu o pedido de liminar requerido para imediata suspensão dos efeitos do Decreto 4.886/18, a fim de suspender a intervenção decretada.

Preliminarmente, alega a legitimidade do IPREM para figurar no polo ativo da demanda, haja vista ter interesse processual, devendo ser reformada sua exclusão do polo ativo e consequente inscrição como terceiro interessado.

Em suas razões recursais, aduz que o IPREM é autarquia municipal que atua na gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de Pouso Alegre, possuindo autonomia administrativa.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.049291-0/001

Relata que o Prefeito, através de ato administrativo unilateral, sem qualquer processo administrativo ou judicial prévio, decretou a intervenção no IPREM, nomeou interventor, afastou toda a direção e os conselhos do Instituto, e tomou posse da sede e da própria autarquia. Assumindo o comando unipessoalmente de um órgão que deve ser dirigido colegiadamente.

Aduz que o Decreto Lei 200/67 é inaplicável ao caso, haja vista tratar-se da Administração Federal, sendo inviável sua aplicação para preencher a lacuna existente pela ausência de regulamentação municipal acerca da intervenção. Igualmente, alega ausência de motivos para a intervenção.

Afirma a inexistência de hierarquia entre a autarquia e a Administração Direta, tendo seus dirigente estabilidade, logo não podem ser destituídos sem processo administrativo prévio. Igualmente, invoca o art. 63, §1º da LM 4.643/07 que dispõe que o Diretor-Presidente deve ser ocupante de cargo efetivo com no mínimo 10 anos de serviço público municipal, requisito não preenchido pelo interventor.

Requer a concessão da antecipação de tutela recursal. No mérito, pugna pelo provimento do recurso.

Preparo devidamente colacionado (doc. ordem 02).

Informações preliminares prestadas espontaneamente pelo agravado (doc. ordem 36 e 37).

Contraminuta apresentada no doc. ordem 38.

É o breve relatório.

**Passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal.**

A liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação, por meio de prova pré-constituída da existência de direito líquido e certo e, também, da abusividade ou ilegalidade praticada pela





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.049291-0/001

Autoridade Pública, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 2009.

Essa comprovação deve traduzir os relevantes fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia do provimento, caso seja deferido apenas ao final da ação (*periculum in mora*).

Acerca das exigências legais para a concessão de medida liminar, leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 3º vol., 2002, p. 153-154):

(a) – o *periculum in mora* (perigo da demora) é a probabilidade de dano a uma das partes de futura ou atual ação principal, resultante da demora do ajuizamento ou processamento e julgamento desta e até que seja possível medida definitiva;

(b) – o *fumus boni iuris* (fumo do bom direito) é a probabilidade ou a possibilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar e que justifica a sua proteção, ainda que em caráter hipotético.

Na lição de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (Curso Avançado de Processo Civil. V3. São Paulo: RT, 1998. p.28):

A expressão *fumus boni iuris* significa aparência de bom direito, e é correlata às expressões *cognição sumária*, não exauriente, incompleta, superficial ou *perfunctória*. Quem decide com base em *fumus* não tem conhecimento pleno e total dos fatos e, portanto, ainda não tem certeza quanto a qual seja o direito aplicável. Justamente por isso é que, no processo cautelar, nada se decide acerca do direito da parte. Decide-se: se A tiver o direito que alega ter (o que é provável), devo conceder a medida pleiteada, sob pena do risco de, não sendo ela concedida, o processo principal não poder ser eficaz (porque, por exemplo, o devedor não terá mais bens para satisfazer o crédito).

E arrematam:

Esta última característica de que acima se falou (o risco) é o que a doutrina chama de *periculum in mora*.

Fl. 3/8



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.049291-0/001

É significativa da circunstância de que ou a medida é concedida quando se a pleiteia ou, depois, de nada mais adiantará a sua concessão. O risco da demora é o risco da ineficácia.

Nessa esteira, o deferimento da medida depende de comprovação dos relevantes fundamentos (*fumus boni iuris*) e da possibilidade de ineficácia do provimento, caso seja deferido apenas ao final da ação (*periculum in mora*).

No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, pelos motivos que passo a expor.

A presente discussão cinge-se a aferir a legalidade da declaração de intervenção pelo Prefeito, com aprovação da Câmara Legislativa, em Autarquia Municipal (IPREM).

Os agravantes aduzem, em suma, que o ato de intervenção é ilegal, haja vista: i) a autonomia administrativa da autarquia, bem como a inexistência de hierarquia entre a autarquia e a Prefeitura; ii) inaplicabilidade do Decreto Lei 200/67; iii) utilização de motivos falsos para a decretação de intervenção; iv) Impedimento do interventor, haja vista não cumprir os requisitos legais para investidura no cargo.

**Pois bem.**

As entidades administrativas, incluídas as autarquias, não possuem hierarquia ou subordinação com a Administração Direta. Existe, contudo, a vinculação ou supervisão ministerial que permite que o ente instituidor exerça o controle finalístico, também conhecido como tutela administrativa.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “é um controle teleológico, de verificação do enquadramento da instituição no programa geral no Governo e de seu acompanhamento dos atos de seus dirigentes no desempenho de suas funções estatutárias, para o atingimento das finalidades da entidade controlada” (MEIRELLES, 2008, pág. 742).



Nº 1.0000.18.049291-0/001

Carvalho Filho (2014, p.470) divide a supervisão ministerial em quatro aspectos:

- 1) **Controle político**, pelo qual os dirigentes das entidades da administração indireta são escolhidos e nomeados pela autoridade competente da administração direta, razão por que exercem eles função de confiança.
- 2) **Controle institucional**, que obriga a entidade a caminhar sempre no sentido dos fins para os quais foi criada.
- 3) **Controle administrativo**, que permite a fiscalização dos agentes e das rotinas administrativas da entidade.
- 4) **Controle financeiro**, pelo qual são fiscalizados os setores financeiro e contábil da entidade.

Celso Bandeira de Mello, por sua vez, leciona que o controle está restrito aos limites da lei, a qual definirá as competências do controle exercido pelo órgão instituidor no exercício da “tutela ordinária”. Contudo, o nobre jurista ressalta que:

**“A doutrina admite, em circunstâncias excepcionais, perante casos de descalabro administrativo, de graves distorções de comportamento da autarquia, que a Administração Central, para coibir desmandos sérios, possa exercer, mesmo à falta de disposição legal que a instrumete, o que denominam de tutela extraordinária”.**

Desta sorte, o exercício do controle finalístico poderá ser realizado, independentemente de Lei Municipal específica, nos casos de graves distorções administrativas no âmbito da Autarquia.

No presente caso, verifica-se que a Autarquia é alvo de investigação da Polícia Federal, a qual ressalta no relatório preliminar com o resultado parcial das investigações enviado à Justiça Federal pela “DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS” (doc. ordem 25), que o RPPS gerido pelo Instituto possui “fortes suspeitas de fraudes”, relatando:



A suspeita envolvendo esse instituto se deu em virtude de investimentos aproximados de R\$ 50,6 milhões de reais nos Fundos SCULPTOR, BARCELONA, ILLUMINATI, PYXIS (vide aplicações nº 14, 18, 28 e 32 da DAIR referente a nov/dez de 2016), bem como por ter sido citado como suspeito na nota técnica nº 24/17 (vide fl. 21) elaborada pelo Ministério da Fazenda em que consta considerável aumento percentual dos recursos (passou de 0,00% para 47,00%) aplicados em fundos de investimentos geridos por gestores independentes bem como aplicação dos recursos em fundos de baixa liquidez, contrariando o princípio da segurança e liquidez previstos na Resolução CMN nº 3.922 de 2010.

Auditor Fiscal apontou a DI MATTEO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA (atual DMF ADVISERS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA) como empresa contratada para consultoria e com atribuições, dentre outras, para elaborar sugestão da Política de Investimentos.

Relatório de Auditoria de Investimentos, realizada por órgão oficial referente ao período 01/2012 a 06/2016, apontou (vide fls. 02; 22/29):

- Investimento do RPPS no fundo SÃO DOMINGOS que por sua vez aplica recursos na empresa RIVIERA CASA NOVA, a qual tem como sócio diretor RENATO DE MATTEO REGINATTO. O RPPS aplicou R\$ 6 milhões em 24/01/2014 sendo que a análise da aplicação pelo Comitê de Investimentos ocorreu posteriormente à sua realização, ou seja, em 28/01/2014. A aplicação foi autorizada/assinada por EDUARDO FELIPE MACHADO (Diretor Presidente) e CRISTIANO LEMOS (Diretor de Finanças e Arrecadação). A exposição dos recursos do RPPS ao resultado do Fundo SÃO DOMINGOS não está vinculada apenas ao montante dos recursos do RPPS aplicados nesse fundo, pois o RPPS também aplica recursos no Fundo SÃO DOMINGOS por via indireta, mediante aplicação em cotas dos Fundos SINGAPORE RF, MULTIMERCADO SCULPTOR CRÉDITO PRIVADO e ÁQUILLA FIL, os quais tem em sua carteira cotas do Fundo SÃO DOMINGOS.

- Investimento de R\$ 9.000.000,00 em fundo (FUNDO SINGAPORE), cuja carteira tinha em sua composição (cerca de 24,13%) títulos de crédito privado emitidos pelo Banco BRJ, para o qual o Banco Central do Brasil tinha decretado liquidação extrajudicial, o que pode impactar negativamente o resultado das



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.049291-0/001

aplicações do RPPS. A auditoria apontou que R\$ 4.000.000,00 foram aplicados posteriormente à decretação da liquidação extrajudicial do Banco BRJ. As aplicações foram autorizadas por EDUARDO FELIPE MACHADO (Diretor Presidente) e CRISTIANO LEMOS (Diretor de Finanças e Arrecadação).

- que o RPPS aplicou R\$ 12.500.000,00 no Fundo Multimercado SCUPTOR Crédito Privado, o qual tinha em sua carteira de ativos o Banco BRJ, sendo que R\$ 2.500.000,00 foram aplicados posteriormente à decretação da liquidação extrajudicial do Banco BRJ. Aqui também as aplicações foram autorizadas por EDUARDO FELIPE MACHADO (Diretor Presidente) e CRISTIANO LEMOS (Diretor de Finanças e Arrecadação).

Igualmente, compulsando os autos, constata-se a existência de diversas irregularidades no sistema CADPREV (Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social) do Ministério da Fazenda consoante (doc. ordem 47), bem como o apontamento de irregularidades através da decisão de recurso administrativo interposto junto à Secretaria da Previdência. Ressalta-se que houve, inclusive, o envio de ofício pelo Ministério da Fazenda diretamente ao Prefeito Municipal acerca dos problemas encontrados.

Assim, a inaplicabilidade do DL 200/67, o qual disciplina a Administração Pública Federal, em nada influencia no ato de intervenção realizado pelo Prefeito Municipal, o qual possui a competência constitucional de exercer a direção superior da Administração Pública e poderá exercer a tutela extraordinária, mesmo sem amparo de legislação específica.

Por fim, no tocante à alegação de impedimento do interventor, insta salientar que sua figura não se confunde com a do Diretor-Presidente da Instituição, haja vista que o interventor possui atribuições específicas que serão realizadas durante um curto período de tempo, não sendo, por conseguinte, necessário o cumprimento dos mesmos requisitos para investidura do cargo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.049291-0/001

Assim, nessa sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Diante dessas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal, até o julgamento do presente recurso.

Comunique-se o magistrado de origem, facultando-lhe prestar informações, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, haja vista a previsão do art. 1.018, § 1º, do mesmo diploma legal.

**Deixo de intimar o agravado, haja vista a apresentação voluntária de contraminuta.**

Dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, como fiscal da ordem jurídica, por tratar-se de Mandado de Segurança na origem.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2018.

DES. GILSON SOARES LEMES  
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador GILSON SOARES LEMES, Certificado:  
1779B517C93C6A9D5F72B17A7AEE8526, Belo Horizonte, 07 de junho de 2018 às 11:06:11.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
100001804929100012018610489

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

COMARCA DE POUSO ALEGRE

1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre

Avenida Doutor Carlos Blanco, 245, Residencial Santa Rita, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37558-720

**TERMO DE JUNTADA**

PROCESSO Nº 5002174-07.2018.8.13.0525

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: IPREM - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, EDUARDO FELIPE MACHADO, DYANNE CRISTINA DOS SANTOS, WILLIAM VILELA DE SOUZA, EDUARDO FERREIRA PINTO

IMPETRADO: PREFEITO DE POUSO ALEGRE MG

Junto peças extraídas do Agravo de Instrumento nº. 1.0000.18.049291-0/001 interposto, pelos impetrantes, contra a decisão que denegou a liminar, inclusive a decisão de recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

POUSO ALEGRE, 7 de junho de 2018.

Thiago Tanagino de Carvalho

Assessor de Juiz - F029950





**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de 1ª e 2ª Instâncias**

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ - WEB

**Número da Guia: 0525.18.00382756-3**

Cedente <b>Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais</b>		CNPJ <b>21.154.554/0001-13</b>	Agência / Cód. Cedente <b>0085 / 562058-9</b>
Endereço do cedente <b>Av. Afonso Pena, 4001 - Serra - Belo Horizonte</b>	UF <b>MG</b>	CEP <b>30.130-008</b>	Nosso Número <b>14052518003827563-0</b>
Identificação do Contribuinte <b>Eduardo Felipe Machado</b>			CPF/ CNPJ <b>51217449604</b>
Referência do Recolhimento  <b>Comarca/Vara: Pouso Alegre/1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre</b> <b>Valor da Causa: R\$ 1.000,00</b> <b>Número do Processo: (5002174-07.2018.8.13/0525)</b>			
Discriminação dos valores a recolher guia: Atos de oficiais / ocasionais / despesas postais  CITAR/NOTIF/INTIMAR/PENH/AVALIAR/PRISÃO ..... 2 <b>VALOR TOTAL ..... R\$ 41,62</b>			
Informações Complementares: <b>ATENÇÃO:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Não pagar após o vencimento - 09/06/2018;</li> <li>• Proibido cobrar multas/mora/acréscimos ou conceder descontos/abatimentos/deduções;</li> <li>• O prazo de validade da guia não se sobrepõe, derroga ou modifica o prazo processual a que está vinculado o recolhimento;</li> <li>• A prova do recolhimento se fará pela própria guia autenticada mecanicamente ou pela guia acompanhada do comprovante definitivo do efetivo pagamento. A autenticação na guia ou o comprovante emitido pelo guichê de caixa deverão ser originais. Não fará prova do recolhimento o comprovante emitido por canais eletrônicos relativo ao serviço de agendamento ou outro similar que possa vir a ser cancelado, por iniciativa do Banco ou do correntista.</li> </ul>			

Data de Emissão <b>10/05/2018</b>	Data de Validade <b>09/06/2018</b>	Valor do Documento <b>R\$ 41,62</b>
--------------------------------------	---------------------------------------	--

**AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - RECIBO DO PAGADOR**

1ª Via - Autos

CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
3539 - FERNAO DIAS, MG  
DATA: 10/05/2018  
TERMINAL: 1004 NSU: 000522  
HORA: 12:20:08  
AUT.: 0141

COMPROVANTE DE PAGAMENTO  
BOLETO COM CODIGO DE BARRAS

REPRESENTAÇÃO NUMÉRICA DO CÓDIGO DE BARRAS  
10495.62059 89052.151845  
00382.756385 1 75500000004162

INSTITUIÇÃO EMISSORA: 104-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BENEFICIÁRIO  
NOME FANTASIA: TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS G  
NOME/RAZAO SOCIAL: TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS G  
CPF/CNPJ: 21.154.554/0001-13

SACADOR/AVALISTA  
NOME:  
CPF/CNPJ: 00.000.000/0000-00

PAGADOR  
NOME: EDUARDO FELIPE MACHADO  
CPF/CNPJ: 512.174.496-04

DATA DE VENCIMENTO: 09/06/2018

VALOR NOMINAL: 41,62  
VALOR TOTAL: 41,62  
VALOR PAGO: 41,62  
VALOR DINHEIRO: 41,62

Informações, reclamações, sugestões e elogios  
SAC CAIXA 0800 726 0101  
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474  
www.caixa.gov.br

2ª Via - Via Cliente



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara 1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre/MG.

**Dr. Gustavo do Valle**

Processo nº 5002174-07.2018.8.13.0525

**Eduardo Felipe Machado, Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG – IPREM- e outros**, nos autos do **Mandado de Segurança**, com **pedido de liminar**, impetrado em face de ato praticado pelo Prefeito Municipal de Pouso Alegre, sr. **Rafael Tadeu Simões** (todos já qualificados), mediante advogado, infra-assinado, vêm, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão (ID 42924694), requerer a juntada da guia de custas para citação dos i. Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre, por ser de direito e de Justiça.

Pede deferimento.

Pouso Alegre/MG, 14 de maio de 2018.

Denilson Marcondes Venâncio

OAB/SP 117.612

OAB/MG 11.20-A

Segue comprovante de pagamento de custas.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara 1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre/MG.

**Dr. Gustavo do Valle**

Processo nº 5002174-07.2018.8.13.0525

**Eduardo Felipe Machado, Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG – IPREM- e outros**, nos autos do **Mandado de Segurança**, com **pedido de liminar**, impetrado em face de ato praticado pelo Prefeito Municipal de Pouso Alegre, sr. **Rafael Tadeu Simões** (todos já qualificados), mediante advogado, infra-assinado, vêm, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão (ID 42924694), **emendar** a inicial, o que faz nos seguintes termos:

A r. decisão (ID 42924694) indeferiu o pedido liminar, e determinou que os impetrantes promovam a inclusão da Mesa Diretora da Câmara Municipal no pólo passivo, nos seguintes termos: *“Considerando a aprovação do Decreto nº 4.886/18 pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, entendo que há, no caso, litisconsórcio passivo necessário, entre o Prefeito Municipal de Pouso Alegre/MG e tal órgão, razão pela qual determino a intimação dos autores, a fim de que promovam a inclusão da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG no polo passivo da lide, em 15 dias, sob pena de extinção.”*

Feito isso, os impetrantes passam a emendar a inicial, nos seguintes termos:

Segundo a r. decisão de ID 42924694, o Decreto 4.886, de 23/4/2018, de intervenção no IPREM, foi submetido à Mesa Diretora da Câmara Municipal, e aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 158/18. Daí a necessidade de emendar a inicial, para incluir a direção do Legislativo local no polo passivo do feito, como litisconsórcio necessário.

Pois bem. O Decreto-Legislativo nº 158/18 ao aprovar o Decreto 4.886/18, e respaldar a intervenção no IPREM, padece dos mesmos vícios de ilegalidade deste, já que, manifestamente ilegal, abusivo, arbitrário, fere direito líquido e certo dos impetrantes, mormente porque decretou a intervenção sem o devido processo legal, por motivos inexistentes, constantes dos “*considerandos*”, nomeando como interventor agente fora do quadro permanente de pessoal da municipalidade, aniquilando a autonomia administrativa e financeira da autarquia e tomando posse desta.

Fere de morte, o DL, tal como o Decreto 4.886/18, todos os princípios que norteiam o exercício da função administrativa, em especial, da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, igualdade, da autonomia administrativa da autarquia, da supremacia do interesse público sobre o privado, da indisponibilidade do interesse público, da proporcionalidade, razoabilidade, da especialidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica, da proteção à confiança legítima, da boa-fé, dentre outros.

A interdição, por ato administrativo e ato legislativo, e apossamento do IPREM infringe o disposto nos arts. 1º, 5º, XXXVI, LIV, LV, LXIX, 18, 37, *caput*, XIX, e art. 194, VII, da Constituição Federal; a Lei 4.717/65, no seu art. 2º; arts. 1º, par. único, 64, 65, §§ 3º, 18, 20; 67, §§ 2º, 13; 69, § 1º; 70, §§ 1º, 3º; 72, §§ 1º, 3º; e 73, I e § 3º, 86, da

LM 4.643/2007, principalmente quando suspende mandatos dos dirigentes da autarquia, eleitos pelos conselhos, substituindo um órgão colegiado por unipessoal.

A constitucionalidade do Decreto-Legislativo nº 158/18 é duvidosa, para dizer o mínimo, pois, não há respaldo legal para a sua elaboração. O decreto de intervenção [=Decreto 4.886/18], por ser ilegal, não está condicionado aprovação do Legislativo, via DL. Não se aplica aqui, o disposto no art. 35, § 1º da CF/88, uma vez que, não se trata de intervenção em outro ente da Federação. A menos que estejam criando precedente, para futura decretação de intervenção do governo municipal no governo do Estado de Minas Gerais!!!

O DL 158/18 não passa de apoio político e psicológico. A prevalecer o proceder, todos os atos administrativos estariam sujeitos serem aprovados pelo Legislativo, a violar o princípio da independência, harmonia e separação dos Poderes Executivo e Legislativo, assegurado pelo art. 2º da CF/88, arts. 6º e 173 da CEMG e art. 3º da LOM.

Cabe ao chefe do Executivo exercer a administração municipal, à luz do art. 76 da CF, art. 177 da CEMG, e do art. 62 da LOM. Vedada a delegação de funções, de um Poder ao outro, nos termos do § 1º, do art. 173 da CEMG.

Logo e, portanto, o DL 158/18 é manifestamente inconstitucional, ao violar o princípio da independência, harmonia e separação dos Poderes.

Decreto legislativo, ensina **Hely Lopes Meirelles**: *“é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. (...) O decreto legislativo não é lei nem ato simplesmente administrativo; é deliberação*

*legislativa de natureza político-administrativa de efeitos externos e impositivos para seus destinatários. Não é lei porque lhe faltam a normatividade e generalidade da deliberação do Legislativo sancionada pelo Executivo; não é ato simplesmente administrativo porque provém de uma apreciação política e soberana do plenário na aprovação da respectiva proposição. Daí por que só deve ser utilizado para consubstanciar as **deliberações do plenário** sobre assuntos de interesse geral do Município...”* (Direito Municipal Brasileiro. 14ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 2006, p. 660).

O DL 158/18 tal como o ato de intervenção é manifestamente ilegal, na forma e na matéria.

E, não é só. O Decreto 4.886/18 e o DL 158/18 são manifestamente ilegais, abusivos e arbitrários, também, ao decretarem e efetuarem a decretação da intervenção no IPREM, e afastarem o órgão colegiado de administração e gestão da autarquia, a infringir o disposto no art. 194, par. único, VII, da CF./88, que reza: “*Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VII - **caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.**”*

Por este fundamento jurídico é que o IPREM, tal como dito na inicial, tem uma estrutura administrativa colegiada, formada pelo Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Diretoria Executiva e sua estrutura organizacional, o que inclui aqui, seu quadro de pessoal próprio (o art. 64 e incisos, da LM 4.643/07).

À luz do art. 194, par. único, VII da CF/88, os Conselhos são constituídos por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo, Sindicatos (=trabalhadores), Associações dos Servidores e um pelos servidores aposentados, para o exercício de mandato de dois anos, permitida uma recondução (art. 65 e 67). Os Presidentes dos Conselhos são escolhidos por estes, por votação do respectivo colegiado, na primeira reunião ordinária (§ 4º art. 65 e § 5º art. 67). O Diretor-Presidente, por sua vez, é eleito para integrar uma lista tríplice, encaminhada ao prefeito, que o escolhe, para o exercício de mandato fixo de quatro anos, permitida uma recondução (arts. 69 e 70).

Tudo a reforçar a estabilidade dos dirigentes da autarquia previdenciária municipal.

Assim, não pode o Executivo, por meio de ato administrativo, com posterior aprovação do Legislativo, este mediante decreto legislativo, decretar de pronto a intervenção no IPREM, autarquia previdenciária, de caráter democrático e descentralizado da administração, com gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados, com afastamento liminar de todos os representantes legitimamente eleitos e em pleno exercício de mandatos de dirigentes, com a nomeação de um único interventor, fora do quadro do pessoal da Municipalidade, a substituir o colegiado por um só, a ferir de morte o art. 194, par. único, VII, da CF/88.

Fica, pois, emendada a inicial, nos termos supra, para incluir no pólo passivo a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre, cujos membros devem ser notificados, para prestarem as informações que julgarem necessários, e ao final, seja concedida a segurança para decretar a invalidade do Decreto Legislativo 4.886/18.

### **Pedidos**

Por todo o exposto, requerem o autor a Vossa Excelência, que se digne em receber e processar a presente emenda à inicial, para os fins de direito, e determinar a notificação dos i. integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal local, os i. Vereadores Leandro de Moraes Pereira – Presidente, Dr. Arlindo Motta Paes – Vice-Presidente, Oliveira Altair Amaral – Secretário, todos podendo ser encontrados na sede da Câmara Municipal, com endereço Av. São Francisco, 320, Primavera, Pouso Alegre/MG, prosseguindo-se o feito, até final julgamento, com o acolhimento dos pedidos da inicial, bem como, a decretação de invalidação do DL 158/18, pelas razões da inicial e sua emenda, por ser de direito e de Justiça.

Notificados os i. membros da Mesa Diretora do Legislativo local, em atenção ao disposto no art. 6º, *caput* da Lei 12.016/2009, os impetrantes indicam o Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, na qual e para o qual os impetrados exercem suas atribuições e se acham vinculados, para que dê ciência à mesma do presente mandado de segurança, de acordo com o disposto no art. 7º, II, da NLMS.

Esta a emenda da inicial.

Pede deferimento.

Pouso Alegre/MG, 14 de maio de 2018.

Denilson Marcondes Venâncio

OAB/SP 117.612

OAB/MG 11.20-A



Segue em PDF emenda à inicial.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

COMARCA DE POUSO ALEGRE

1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre

Avenida Doutor Carlos Blanco, 245, Residencial Santa Rita, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37558-720

PROCESSO Nº 5002174-07.2018.8.13.0525

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: IPREM - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, EDUARDO FELIPE MACHADO, DYANNE CRISTINA DOS SANTOS, WILLIAM VILELA DE SOUZA, EDUARDO FERREIRA PINTO

IMPETRADO: PREFEITO DE POUSO ALEGRE MG

Inicialmente, considerando a intervenção ordenada pelo Decreto nº 4.886, de 23 de abril de 2018, lavrado pelo Prefeito Municipal de Pouso Alegre/MG, no qual houve a nomeação de interventor para exercer "poderes gerais de gestão e direção" sobre o Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG - IPREM pelo prazo de 180 dias, entendo que o Diretor afastado das funções, Eduardo Felipe Machado, não tem legitimidade para representar a autarquia municipal no caso *sub judice*, cuja representação incumbirá ao interventor, até ulterior deliberação. Desta forma, **descadastre-se o Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG - IPREM do polo ativo e, por conseguinte, inclua-o no rol de terceiros interessados.**

Passo ao exame do pedido liminar.

Os impetrantes se insurgem contra a intervenção decretada pelo Prefeito Municipal de Pouso Alegre/MG sobre o Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG - IPREM, sustentando, para tanto, questões de ordem constitucional e infraconstitucional.

Sobre o requerimento provisório, anoto, inicialmente, que "toda pessoa integrante da Administração Indireta é submetida a controle pela Administração Direta da pessoa política a que é vinculada. E nem poderia ser de outra maneira. Se é a pessoa política que enseja a criação daquelas entidades, é lógico que tenha que se reservar o poder de controlá-las. Por esse motivo é que tais entidades figuram como se fossem satélites da pessoa da federação." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 374)

Ademais, o processo de descentralização administrativa não afasta, por óbvio, a atribuição do Chefe do Poder Executivo para a direção superior da Administração Pública, pelo que a possibilidade de controle faz parte da essência mesma do referido processo.

Assim, não me parece relevante a alegação de inaplicabilidade, ao caso, das normas do Decreto-Lei nº 200/67, que "Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências", sendo a possibilidade de o Prefeito Municipal de Pouso Alegre/MG controlar o Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG -

IPREM uma circunstância que decorre da própria origem de tal entidade, tratando-se de pessoa integrante da Administração Pública Indireta.

Posto isso, verifico que há graves indícios de irregularidades na gestão do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG - IPREM, como se vê dos "considerandos" do Decreto nº 4.886/18, chamando a atenção o fato de tal entidade estar sendo investigada, pela Polícia Federal, na operação denominada "Encilhamento", por ter realizado investimentos em fundos aparentemente fraudulentos em importe superior a cinquenta milhões de reais, tendo, nos anos de 2014 a 2016, ampliado, consideravelmente, a realização de investimentos de baixa liquidez e com o envolvimento de gestores independentes, como se vê do "Relatório Parcial e Representação por Medidas Cautelares de Investigação" de id. 42896466:

E anoto que a intervenção, enquanto ato destinado a fazer frente a situações de significativa gravidade e urgência, não demanda, para a sua implementação, a prévia instauração de processo administrativo, pela natureza mesma das circunstâncias que lhe rendem ensejo.

Ademais, e apesar de não mencionado pelos impetrantes em sua peça exordial, é fato que o Decreto nº 4.886 foi submetido à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, tendo sido aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 158/18, nos seguintes termos:

Ademais, verifico que o afastamento dos impetrantes dos cargos diretivos do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG - IPREM não trará, a eles, nenhum prejuízo econômico, uma vez que o Decreto nº 4.886/18 foi explícito ao estabelecer o afastamento "sem prejuízo da remuneração".

Por fim, não vislumbro, ao menos neste momento processual, prova cabal da existência de conflito de interesses capaz de justificar o afastamento do interventor nomeado, o que, contudo, não prejudica nova análise da questão em sede de sentença.

Assim, por todas essas razões, entendo, ao menos neste sede preambular, que não há relevância nos fundamentos da impetração.

#### **Denego a liminar vindicada.**

Considerando a aprovação do Decreto nº 4.886/18 pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, entendo que há, no caso, litisconsórcio passivo necessário, entre o Prefeito Municipal de Pouso Alegre/MG e tal órgão, razão pela qual determino a intimação dos autores, a fim de que promovam a inclusão da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG no polo passivo da lide, em 15 dias, sob pena de extinção.

POUSO ALEGRE, 7 de maio de 2018.

Gustavo Henrique Moreira do Valle

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

COMARCA DE POUSO ALEGRE

1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre

Avenida Doutor Carlos Blanco, 245, Residencial Santa Rita, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37558-720

PROCESSO Nº 5002174-07.2018.8.13.0525

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: IPREM - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, EDUARDO FELIPE MACHADO, DYANNE CRISTINA DOS SANTOS, WILLIAM VILELA DE SOUZA, EDUARDO FERREIRA PINTO

IMPETRADO: PREFEITO DE POUSO ALEGRE MG

Inicialmente, considerando a intervenção ordenada pelo Decreto nº 4.886, de 23 de abril de 2018, lavrado pelo Prefeito Municipal de Pouso Alegre/MG, no qual houve a nomeação de interventor para exercer "poderes gerais de gestão e direção" sobre o Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG - IPREM pelo prazo de 180 dias, entendo que o Diretor afastado das funções, Eduardo Felipe Machado, não tem legitimidade para representar a autarquia municipal no caso *sub judice*, cuja representação incumbirá ao interventor, até ulterior deliberação. Desta forma, **descadastre-se o Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG - IPREM do polo ativo e, por conseguinte, inclua-o no rol de terceiros interessados.**

Passo ao exame do pedido liminar.

Os impetrantes se insurgem contra a intervenção decretada pelo Prefeito Municipal de Pouso Alegre/MG sobre o Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG - IPREM, sustentando, para tanto, questões de ordem constitucional e infraconstitucional.

Sobre o requerimento provisório, anoto, inicialmente, que "toda pessoa integrante da Administração Indireta é submetida a controle pela Administração Direta da pessoa política a que é vinculada. E nem poderia ser de outra maneira. Se é a pessoa política que enseja a criação daquelas entidades, é lógico que tenha que se reservar o poder de controlá-las. Por esse motivo é que tais entidades figuram como se fossem satélites da pessoa da federação." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 374)

Ademais, o processo de descentralização administrativa não afasta, por óbvio, a atribuição do Chefe do Poder Executivo para a direção superior da Administração Pública, pelo que a possibilidade de controle faz parte da essência mesma do referido processo.

Assim, não me parece relevante a alegação de inaplicabilidade, ao caso, das normas do Decreto-Lei nº 200/67, que "Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências", sendo a possibilidade de o Prefeito Municipal de Pouso Alegre/MG controlar o Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG -

IPREM uma circunstância que decorre da própria origem de tal entidade, tratando-se de pessoa integrante da Administração Pública Indireta.

Posto isso, verifico que há graves indícios de irregularidades na gestão do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG - IPREM, como se vê dos "considerandos" do Decreto nº 4.886/18, chamando a atenção o fato de tal entidade estar sendo investigada, pela Polícia Federal, na operação denominada "Encilhamento", por ter realizado investimentos em fundos aparentemente fraudulentos em importe superior a cinquenta milhões de reais, tendo, nos anos de 2014 a 2016, ampliado, consideravelmente, a realização de investimentos de baixa liquidez e com o envolvimento de gestores independentes, como se vê do "Relatório Parcial e Representação por Medidas Cautelares de Investigação" de id. 42896466:

E anoto que a intervenção, enquanto ato destinado a fazer frente a situações de significativa gravidade e urgência, não demanda, para a sua implementação, a prévia instauração de processo administrativo, pela natureza mesma das circunstâncias que lhe rendem ensejo.

Ademais, e apesar de não mencionado pelos impetrantes em sua peça exordial, é fato que o Decreto nº 4.886 foi submetido à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, tendo sido aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 158/18, nos seguintes termos:

Ademais, verifico que o afastamento dos impetrantes dos cargos diretivos do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG - IPREM não trará, a eles, nenhum prejuízo econômico, uma vez que o Decreto nº 4.886/18 foi explícito ao estabelecer o afastamento "sem prejuízo da remuneração".

Por fim, não vislumbro, ao menos neste momento processual, prova cabal da existência de conflito de interesses capaz de justificar o afastamento do interventor nomeado, o que, contudo, não prejudica nova análise da questão em sede de sentença.

Assim, por todas essas razões, entendo, ao menos neste sede preambular, que não há relevância nos fundamentos da impetração.

#### **Denego a liminar vindicada.**

Considerando a aprovação do Decreto nº 4.886/18 pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, entendo que há, no caso, litisconsórcio passivo necessário, entre o Prefeito Municipal de Pouso Alegre/MG e tal órgão, razão pela qual determino a intimação dos autores, a fim de que promovam a inclusão da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG no polo passivo da lide, em 15 dias, sob pena de extinção.

POUSO ALEGRE, 7 de maio de 2018.

Gustavo Henrique Moreira do Valle

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**COMARCA DE POUSO ALEGRE**

1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre

Avenida Doutor Carlos Blanco, 245, Residencial Santa Rita, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37558-720

**CERTIDÃO DE TRIAGEM**

Certifico e dou fé que:

- 1- As partes estão regularmente cadastradas e representadas processualmente;
- 2- Houve o recolhimento das custas iniciais;
- 3- O processo não está abarcado pelo segredo de justiça (art. 189 do CPC);
- 4- A petição inicial aparenta preencher os requisitos do art. 319 do CPC;
- 5- A documentação relacionada na petição inicial foi apresentada;
- 6- Não há outro processo envolvendo as mesmas partes e/ou mesmo pedido desta ação, nesta comarca, conforme pesquisa realizada;
- 7 – Consta pedido liminar.

Pouso Alegre, 07 de maio de 2018.



# *Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG*

## **Lei Ordinária nº 2661/1993 de 18/01/1993**

### **Ementa**

CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Alteração / Revogação

### **Texto**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre aprova o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### TÍTULO – I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criado com esta Lei o Instituto de Previdência e Assistência do Servidor Municipal de Pouso Alegre – **IPASE** – Autarquia Municipal vinculada à Secretaria de Administração e Finanças.

Parágrafo único. No caso de modificação na estrutura administrativa municipal, a Lei que a fizer definirá, se necessária, a nova vinculação.

Art. 2º. O **IPASE** será dirigido por um SUPERINTENDENTE, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, e por um CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL, na forma e com atribuições estabelecidas por Decreto do Chefe do Executivo, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º. O CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL será composto por seis membros efetivos e seis suplentes, todos nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 2 (dois) anos a saber:

I – 3 (três) membros efetivos, dos quais uma do quadro de servidores municipais e 3 (três) membros suplentes dos quais um do quadro de servidores municipais, todos de livre escolha do Prefeito Municipal;

II – 2 (dois) membros efetivos, dos quais um do quadro de servidores municipais e 2 (dois) suplentes, dos quais um do quadro de servidores municipais, todos de livre escolha e indicação da Câmara Municipal;

III -1 (um) membro efetivo escolhido dentre os servidores municipais e um servidor municipal suplente, escolhido mediante eleição pelos próprios servidores municipais.

Parágrafo único. Caberá ao Chefe do Executivo, para cada mandato, presidir a instalação e a eleição do Presidente e Secretário do Conselho por seus próprios membros.

Art. 4º. Com a vigência desta Lei, passam compulsoriamente à condição de segurados ou filiados aderentes ao regime previdenciário nela instituído, todos os servidores nela mencionados os quais tornam-se contribuintes do **IPASE** e ficam sujeitos às supervenientes modificações desse regime, tudo de acordo com a legislação municipal, sua regulamentação, disposições conexas pertinentes e normas fixadas pela administração do Instituto.

Parágrafo único. Ficam excluídos da filiação compulsória a que se refere este artigo, os servidores, expressa ou tacitamente mantidos como filiados ao INSS pela Lei Municipal nº 2.486/90 que instituiu o regime

jurídico do servidor do Município de Pouso Alegre, ou que o sejam por esta Lei.

## TÍTULO – II

### REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO – I

##### DAS FINALIDADES E PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 5º. O regime de previdência, estabelecido por esta Lei, tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, quando estes faltarem por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão ou morte daqueles de que dependiam economicamente, bem como serviços que visem à proteção de sua saúde concorram para o seu bem-estar e, quando possível, para meio de lazer.

Art. 6º. A Previdência Municipal rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I – universalidade de participação dos servidores públicos municipais nos planos previdenciários, ora instituídos;

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços aos servidores públicos municipais;

III – cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição corrigidos monetariamente;

IV – irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

V – valor da renda mensal do benefício nunca inferior a um salário mínimo.

#### CAPÍTULO II

##### DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º. Os beneficiários do regime previdenciário, ora instituído, classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das seções I e III deste Capítulo.

##### SEÇÃO I

##### DOS SEGURADOS

Art. 8º. São obrigatoriamente segurados todos os servidores municipais efetivos, aposentados e pensionistas, vinculados à Prefeitura e à Câmara Municipal, bem como os servidores das entidades da administração direta e indireta do Município, quando assim for determinado pelo ato de sua criação.

Parágrafo único. São, também obrigatoriamente segurados os servidores municipais não efetivos e no exercício da função pública.

Art. 9º. Não serão contribuintes e portanto, beneficiários, os Vereadores, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os detentores de cargo em comissão desde que não sejam funcionários públicos.

Art. 10. Mantém a qualidade de segurado, o servidor público demitido ou exonerado, independentemente de contribuições, pelo período correspondente a tantos meses quanto forem os anos de serviço público municipal, respeitado o limite máximo de 12 meses.

Parágrafo único. Se o servidor voltar a exercer a atividade vinculada a outro regime previdenciário, perderá a qualidade de segurado independentemente do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 11. Também mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, o preso ou recluso pelo tempo enquanto esta perdurar.



Art. 12. A condição de segurado é garantida ao servidor público legalmente afastado ou licenciado sem remuneração, desde que recolha aos cofres do **IPASE**, mensalmente, sua contribuição, sempre atualizada, correspondente a seu cargo ou função.

## SEÇÃO II

### DOS DEPENDENTES

Art. 13. São beneficiários do regime geral da Previdência Municipal, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho menor de 18 (dezoito) anos e a filha menor de 21 (vinte e um) anos;

II – o filho inválido independente de idade;

III – os irmãos órfãos, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos, e as irmãs solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

IV – a pessoa designada, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 60 (sessenta) anos ou inválidas.

§ 1º. A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as classes seguintes.

§ 2º. Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda, e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado com a segurada de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º. Para efeito deste artigo a invalidez deverá ser verificada em exame médico, a cargo do **IPASE**.

## SEÇÃO III

### DAS INSCRIÇÕES

Art. 14. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º. Incumbe ao segurado a inscrição de dependentes que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º. O cancelamento de inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgada.

## CAPÍTULO III

### DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

#### SEÇÃO I

#### DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÃO

Art. 15. A Previdência Municipal compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidentes do trabalho, expressas em benefícios e serviços.

I – quanto ao segurado:

- a) – aposentadoria por invalidez;
- b) – aposentadoria por idade;
- c) – aposentadoria por tempo de serviço;
- d) – aposentadoria especial;
- e) – auxílio-doença;
- f) – auxílio-natalidade;
- g) – auxílio-acidente;

II – quanto aos beneficiários em geral:

- a) – assistência médica e odontológica;
- b) – reabilitação profissional.

Art. 16. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da Administração Pública Municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Art. 17. Consideram-se acidentes do trabalho, as seguintes entidades mórbidas:

- I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade;
- II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

§ 1º. Não são considerados como doenças do trabalho:

- a) – a doença degenerativa;
- b) – a inerente a grupo etário;
- c) – a que não produza incapacidade laborativa.

Art. 18. Equipara-se ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em conseqüência de:

- a) – ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) – ofensa física intencional inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- c) – ato de imprudência, de negligência ou imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) – ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) – desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local de trabalho:

- a) – na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da administração municipal;
- b) – na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) – em viagem a serviço da administração pública, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação de seus servidores, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) – no percurso da residência para local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º. Não é considerado agravamento ou complicação de acidente do trabalho a lesão resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 19. O órgão competente deverá comunicar o acidente do trabalho ao **IPASE** até o quinto dia útil seguinte ao da ocorrência.

Parágrafo único – Na falta de comunicação, podem formalizá-la o próprio acidentado, sem dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou o superior hierárquico a que este for subordinado o servidor.

Art. 20. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.

## SEÇÃO II

### DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 21. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o servidor faça jus ao benefício.

Art. 22. Para concessão de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial será necessário 60 (sessenta) contribuições mensais.

Art. 23. Independe de carência a concessão das prestações de .....(Vetado).....auxílio-acidente.....(Vetado)..... e reabilitação profissional.

## SEÇÃO III

### DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

#### SUBSEÇÃO I

#### DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO

Art. 24. O valor do benefício de prestação continuada, será calculado com base no salário de benefício.

Art. 25. Salário de benefício é a média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

§ 1º. Contando o segurado, conforme o caso, com menos de 36 (trinta e seis) contribuições, o salário de benefício corresponderá à média aritmética dos salários de contribuição apurados.

§ 2º. O salário de benefício não será inferior ao menor salário pago do servidor, nem superior ao salário de contribuição na data de início do benefício.

§ 3º. Se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário de contribuição, no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado, este nas mesmas bases do salário de contribuição, não podendo ser inferior a um salário mínimo.

Art. 26. Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados monetariamente mês a mês, de acordo com os índices oficiais de inflação, de modo a preservar seus valores reais.

Art. 27. Quando o benefício for decorrente de acidente de trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário de benefício calculado de acordo com o disposto nesta subseção, o salário de contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso.

Art. 28. Serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado, a qualquer título, sobre os quais tenha incidido contribuição ao **IPASE**.

## SUBSEÇÃO II

### DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

Art. 29. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o vencimento do servidor não terá valor inferior ao menor vencimento pago aos servidores, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição, ressalvado o disposto no artigo 37 desta Lei.

Art. 30. No cálculo do valor do benefício serão contados os salários de contribuição referentes aos meses de contribuição devidas ainda que não recolhidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 31. Cabe ao **IPASE** manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 32. É devido abono anual ao segurado e ao dependente do **IPASE**, que durante o ano recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado com base na renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

## SEÇÃO IV

### DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 33. O reajustamento dos benefícios se dará na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade e serão estendidos ao inativo aos benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria.

§ 1º. Os benefícios devem ser pagos até o décimo dia útil ao mês seguinte ao de sua competência.

§ 2º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data da apresentação pelo segurado ou dependentes, da documentação necessária à sua concessão.

## SEÇÃO V

### DOS BENEFÍCIOS

#### SUBSEÇÃO I

#### APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 34. A aposentadoria por invalidez será devida aos segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de sua atividade ou qualquer outra no âmbito da administração municipal.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo do **IPASE**, podendo o segurado às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime de Previdência Municipal não lhe conferirá o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progresso ou agravamento dessa lesão ou doença.

Art. 35. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessão do auxílio doença, ressalvado o disposto nos § 1º, 2º e 3º, deste artigo.

§ 1º. Concluindo a perícia médica, inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez, quando decorrente de acidente de trabalho, será concedida a partir da data em que o auxílio doença deveria ter início, e, nos demais casos será devida a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Durante os primeiro 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá ao Município pagar ao segurado proporcionalmente o vencimento.

§ 3º. Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio doença prévio e de exame médico pericial pelo **IPASE**, sendo devida a partir da data da segregação.

Art. 36. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na seção III deste capítulo, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) – 80% (oitenta por cento) do salário de benefício mais 1% (um por cento) deste por cada ano de atividade no serviço público municipal, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário de benefício.

b) – 100% (cem por cento) do salário de benefício ou do salário de contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Parágrafo único. Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 37. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) – será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo;

b) – será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) – cessará com morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 38. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade pública ou privada terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Art. 39. O aposentado por invalidez será periodicamente submetido a exames médicos a cargo do **IPASE** para verificação da incapacidade, exceto os casos comprovadamente irreversíveis.

Art. 40. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, cessará imediatamente o benefício retornando o mesmo à sua atividade.

Parágrafo único. Quando a recuperação for parcial, sendo o aposentado declarado apto para o exercício de outra atividade de menor complexidade, diversa da qual exercia, terá assegurado a irredutibilidade de seus vencimentos.

## SUBSEÇÃO II

### DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 41. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos, de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher.

Art. 42. A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento.

Art. 43. A aposentadoria por idade, observado o disposto na seção III deste Capítulo, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário de benefício mais 1% (um por cento) deste por ano de serviço público municipal, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Art. 44. A aposentadoria por idade pode ser requerida pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal, desde que o segurado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória neste caso.

## SUBSEÇÃO III

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 45. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos se do sexo masculino.

Art. 46. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na seção III deste capítulo, consistirá numa renda mensal de:

I – para mulher: 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário de benefício;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário de benefício, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ 1º. Quando se tratar de aposentadoria por tempo de serviço aos 30 ou 35 anos, para mulher ou homem respectivamente, e verificando ser o salário de benefício inferior a última remuneração paga ao servidor, prevalecerá esta para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

§ 2º. Somente prevalecerá o vencimento se o servidor não estiver exercendo cargo em comissão, para o qual tenha sido indicado 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao requerimento do benefício.

Art. 47. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no regulamento, compreendendo:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que estiver em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de serviço prestado na iniciativa privada.

IV – o tempo de serviços público federal ou estadual, desde que não tenha sido contado para concessão de outro benefício.

Parágrafo único. A comprovação do tempo de serviço na iniciativa privada, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em razoável início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Art. 48. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício ou proventos integrais se superior este.

#### SUBSEÇÃO IV

##### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 49. A aposentadoria especial será devida, um vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalho durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade exercida, sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial consistirá uma renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) deste por ano de atividade no serviço público municipal até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 2º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e especial que seja ou venham a ser considerada prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 50. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será a mesma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.

#### SUBSEÇÃO V

##### DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 51. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o desempenho de suas atividades por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento.

Parágrafo único. Durante os primeiro 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à Prefeitura Municipal pagar ao segurado a sua remuneração.

Art. 52. O valor do auxílio doença corresponderá a:

- a) – 80% (oitenta por cento) do salário de benefício mais 1% (um por cento) deste por cada ano de atividade no serviço público municipal até o máximo de 100% (cem por cento);
- b)– 100% (cem por cento) do salário de benefício ou remuneração vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Art. 53. O segurado em gozo de auxílio doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o desempenho de outra atividade.

§ 1º. Sendo o segurado considerado apto para o exercício de outra atividade ser-lhe-á garantido a irredutibilidade de vencimentos.

§ 2º. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de outra atividade ou, quando considerado não recuperável for aposentado por invalidez.

#### SUBSEÇÃO VI

##### DA PENSÃO POR MORTE

Art. 54. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes de segurado que falecer aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 55. O valor mensal da pensão por morte será:

a) – constituído de uma parcela, relativa à família, de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data de seu falecimento, mais tantos parcelas de 5% (cinco por cento) do valor da mesma aposentadoria quanto forem seus dependentes até o máximo de 100% (cem por cento);

b) – 100% (cem por cento) do salário de benefício ou da remuneração vigente no dia do acidente o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.

Art. 56. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte do companheiro ou da companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I e II do art. 13 desta Lei.

Art. 57. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I – será rateada entre todos, sendo 50% ao cônjuge sobrevivente ou companheiro (a) e o restante em partes iguais aos demais dependentes;

II – reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 1º. O direito à pensão por morte cessa:

a) – pela morte do pensionista;

b) – para o filho, ou irmã, ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido;

c) – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 2º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 58. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta subseção.

§ 1º. Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

## SUBSEÇÃO VII

### DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 59. O auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não estiver em gozo de auxílio doença ou de aposentadoria.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.



## SUBSEÇÃO VIII

### DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 60. O auxílio natalidade será devido, à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada.

§ 1º. O auxílio natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única ..... (vetado)..... e se efetivará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento.

§ 2º. Em caso de parto múltiplo serão devidos tantos auxílios natalidade quanto sejam os filhos nascidos.

§ 3º. O auxílio natalidade poderá ser pago a partir do oitavo mês de gestação.

## SUBSEÇÃO IX

### DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 61. Por morte do segurado será devido auxílio funeral ao executor do funeral, em valor correspondente ao menor vencimento pago pela Prefeitura Municipal na data do óbito.

Parágrafo único. O auxílio funeral deverá ser pago até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de óbito.

## SUBSEÇÃO X

### DO AUXÍLIO ACIDENTE

Art. 62. O auxílio acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente resultar seqüela que implique na redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade ou de outra independentemente do nível de complexidade.

§ 1º. O auxílio acidente mensal e vitalício corresponderá a 20% (vinte por cento) do salário de contribuição do segurado, vigente no dia do acidente.

§ 2º. O auxílio acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença.

§ 3º. O recebimento de seus vencimentos ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio acidente.

§ 4º. Quando o segurado falecer em gozo do auxílio acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar de acidente do trabalho.

## SEÇÃO VI

### DOS SERVIÇOS

#### SUBSEÇÃO I

##### DA ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR

Art. 63. Aos beneficiários do **IPASE**, será prestada assistência médica, ambulatorial e hospitalar, compreendendo serviços de natureza clínica, farmacêutica e odontológica.

Parágrafo único. Para prestação dos serviços de que trata este artigo, o Instituto se utilizará serviços próprios como contratação de terceiros e convênios, após prévia aprovação pelo Conselho.

Art. 64. Inexistindo no Município os recursos clínicos de que necessita o beneficiário ser-lhe-á garantida assistência onde houver.

#### SUBSEÇÃO II

## DA HABILITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 65. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiências, os meios para a (re) educação e (re) adaptação profissional e social.

Parágrafo único. a reabilitação profissional compreende:

I – o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção, quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e os equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional.

II – a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário.

III – transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 66. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do **IPASE**, aos seus dependentes.

## SEÇÃO VII

### DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS AS PRESTAÇÕES

Art. 67. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Municipal, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

Art. 68. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 69. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário.

## TÍTULO III

### DA RECEITA

#### CAPÍTULO I

##### DO CUSTEIO E DA FONTE DE RECEITA

Art. 70. O custeio do regime de previdência e que trata esta Lei será atendido pelas contribuições:

I – do segurado em geral, de 8% (oito por cento) da respectiva remuneração, percebida a qualquer título;

II – da Prefeitura Municipal e demais entidades vinculadas que contribuirão mensalmente para o **IPASE** com quantia igual a 50% (cinquenta por cento) do total das contribuições descontadas dos seus servidores.

§ 1º. O servidor licenciado sem vencimento manterá a condição de segurado desde que recolha ao **IPASE** o percentual de 12% (doze por cento) sobre o vencimento determinado para o seu cargo.

§ 2º. Reincluído o segurado em folha de pagamento, o setor competente do serviço de controle do pessoal comunicará o fato ao **IPASE**.

§ 3º. No caso de acumulação de cargos ou funções, permitida por lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre as remunerações mensais correspondentes aos cargos ou funções exercidas.

Art. 71. Além das contribuições previstas no artigo anterior, constituem ainda fontes de receita do **IPASE**:

- a) – doações e legados;
- b) – reversão de qualquer importância;
- c) – rendas resultantes de aplicação de depósitos, ou outras aplicações permitidas por Lei Municipal;
- d) – rendas eventuais.

Art. 72. As contribuições devidas ao **IPASE** serão descontadas em folha de pagamento e transferências ao Instituto ou depositadas em estabelecimento bancário por indicação dele, até o quinto dia útil do mês seguinte ao desconto, sendo fornecido à Superintendência relação nominal das contribuições com as respectivas importâncias descontadas.

Art. 73. Na mesma data prevista no artigo anterior a Prefeitura Municipal, demais entidades e segurados facultativos recolherão suas contribuições.

Parágrafo único. A inobservância dos prazos previstos neste artigo implicarão no pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido.

## CAPÍTULO II

### DO FUNDO DE RESERVA PARA AS PRESTAÇÕES

Art. 74. O resultado do exercício, após o balanço geral, constituirá o “FUNDO DE RESERVA PARA GARANTIA DAS PRESTAÇÕES” que se dividirá em “REALIZADO”, e a “REALIZAR”, este representando os créditos ainda não satisfeitos na data do encerramento das contas.

§ 1º. O “FUNDO DE RESERVA DE GARANTIA REALIZADO” desdobrar-se-á, de acordo com a avaliação técnica realizada, segundo cálculos técnicos atuariais, em “RESERVA TÉCNICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS” e RESERVA TÉCNICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER”.

§ 2º. Calculadas as reservas a que se refere o parágrafo primeiro do excesso que se verificar será levado à conta de “RESERVA DE CONTIGÊNCIA”, ou, em caso contrário, constatando-se insuficiência, será esta registrada como “DEFICIT TÉCNICO”.

§ 3º. Do balanço geral constarão, obrigatoriamente, os elementos mencionados neste artigo.

## CAPÍTULO III

### DO ORÇAMENTO E DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 75. O orçamento anual da Previdência Municipal será remetido à apreciação da Câmara Municipal submetendo-se ao disposto nos artigos 131 a 136 da LOM.

§ 1º. O orçamento antes de ser enviado à Câmara Municipal será apreciado e aprovado pelo Conselho Deliberativo podendo este propor alterações.

§ 2º. Aprovado o orçamento, a sua execução será fiscalizada pelo Conselho através dos balancetes mensais.

§ 3º. Semestralmente a Superintendência organizará um balanço geral, ilustrado com parecer do serviço de contabilidade do **IPASE** e o submeterá ao Conselho Deliberativo e Fiscal para aprovação no prazo de 30 (trinta) dias, sendo remetida cópia à Câmara Municipal.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS A

### ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DAS RENDAS

Art. 76. A Prefeitura Municipal e demais entidades, sujeitas a regime orçamentário próprio, estabelecerão anualmente as dotações necessárias para ocorrer as suas responsabilidades junto ao **IPASE**.

Art. 77. A aplicação das disponibilidades e reservas do **IPASE** obedecerá a plano aprovado pelo Conselho Deliberativo com base em estudo técnico atuarial, com observância das normas da legislação previdências federal.

Art. 78. O segurado não será considerado em mora, se a entidade empregadora incidir em atraso no recolhimento.

Art. 79. Qualquer reclamação sobre as contribuições será dirigida à entidade empregadora, que após ouvir o **IPASE** providenciará a correção necessária, promovendo a restituição ou cobrando a diferença que porventura for apurada.

Art. 80. Incumbem às entidades empregadoras todas as providências para a consignação em folha de pagamento e recolhimento ao **IPASE**, das importâncias que forem devidas a este, com a respectiva relação nominal e discriminativa.

Art. 81. O **IPASE** fiscalizará a arrecadação e recolhimento das contribuições, prêmios ou outras importâncias que lhe sejam devidas, bem como os respectivos registros contábeis, cumprindo às entidades empregadoras prestar esclarecimentos e informações necessárias.

Art. 82. Mediante requisição do **IPASE** ficam as entidades obrigadas a descontar, na folha de pagamento dos segurados a seu serviço, quaisquer importâncias correspondentes a prêmios de seguro, dívida ou responsabilidade daqueles perante o **IPASE**.

Parágrafo único. Nenhum prêmio ou despesas de seguros será descontado do segurado sem a sua prévia e expressa anuência e qualquer desconto compulsório só será feito por ordem judicial.

#### TÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83. Além dos benefícios previstos nesta Lei, o **IPASE** poderá instituir outros, desde que seja promovida a respectiva fonte de custeio, mediante lei.

Art. 84. O **IPASE** não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações dos segurados ou beneficiários.

Art. 85. O recolhimento indevido de contribuições não produzirá direito a quaisquer benefícios.

Parágrafo único. Os valores indevidamente recolhidos serão restituídos com correção monetária.

Art. 86. O **IPASE** poderá resolver administrativamente casos de pedidos de habilitação, quando ocorrem questões ligadas à falta de designação expressa de beneficiários, salvo se ocorrerem casos de alta indagação, quando remeterá os interessados às vias judiciais.

Art. 87. A fiscalização dos assuntos contábeis e financeiros da Autarquia será exercida pela Secretaria Municipal de Fazenda, com a participação do Conselho Deliberativo e Fiscal.

Art. 88. O regime jurídico dos servidores do **IPASE** é de natureza estatutária, na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município, Lei Municipal nº 2.486/90 e legislação posterior pertinente.

Art. 89. O quadro de empregados ou servidores do **IPASE**, com a respectiva remuneração, vantagens, direitos e obrigações será fixado por Decreto Municipal.

§ 1º. A remuneração do Superintendente não poderá ser superior a de Secretário Municipal e a dos servidores guardará, tanto quanto possível, correspondência com a dos servidores municipais, mas nenhum cargo do quadro de servidores do **IPASE** poderá ter remuneração superior a de Diretor ou Chefe de Departamento do quadro de servidores municipais.

§ 2º. O Regimento Interno do **IPASE** será igualmente aprovado por Decreto do Executivo, ouvido o Conselho Deliberativo e Fiscal.

Art. 90. Os membros efetivos do Conselho Deliberativo e Fiscal não serão empregados e assim não terão remuneração.

Parágrafo único. Pela presença mensal às sessões do Conselho o Conselheiro fará jus a uma verba de representação de 20% (vinte por cento) da remuneração do Superintendente, valor fixo, independentemente do número de sessões.

Art. 91. No caso da receita do Instituto previsto nesta Lei, torna-se insuficiente para solver as obrigações do mesmo, a Prefeitura Municipal responderá solidariamente para atender ao déficit acusado, após mensagem aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 92. Para atender situação emergencial de concessão de benefícios e assistência, previstos nesta Lei, e até que seja montado e esteja funcionando o **IPASE**, poderá o Chefe do Executivo solicitar solução por projeto de lei ao Legislativo e, ainda, promover, se recomendável, convênios também previamente aprovados pela Câmara.

Art. 93. Será realizado concurso público para provimento dos cargos a serem criados no prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Poderão se contratados funcionários temporários até a realização do concurso.

Art. 94. A presente Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 95. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 18 DE JANEIRO DE 1993

João Batista Rosa

PREFEITO MUNICIPAL

João Batista Rezende

SECRETÁRIO GERAL MUNICIPAL

Publicação em 30/04/1993 no Jornal "O Município" nro. 82 página 26



## *Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG*

---

### **Lei Ordinária nº 4028/2002 de 04/06/2002**

---

#### **Ementa**

MODIFICA A REDAÇÃO DE ARTIGOS, PARÁGRAFOS E INCISOS DA LEI Nº 4011/2002-A, DE 05/04/02, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – **IPREM**, COM NOVA REDAÇÃO, REVOGANDO E INCLUINDO NOVOS ARTIGOS E PARÁGRAFOS, COMO CONSTAM DESTA LEI.

---

#### **Texto**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Art. 2º passa a ter a seguinte redação:

“Reestrutura o IPASE – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, Estado do Minas Gerais, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, autárquica autônoma, a qual, para atender a nova Legislação Federal (Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1998 e demais disposições legais), passa a denominar-se **IPREM** – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE e reger-se-á pela presente Lei.”

Art. 2º - Os incisos IV e IX do artigo 5º passam a vigorar com as seguintes redações:

(...)

“IV - Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município de Pouso Alegre, mediante recursos provenientes, dentre outros, do Orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos, conforme a Legislação Federal”;

(...)

“IX - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário pago aos servidores municipais”.

Art. 3º - O inciso II do art. 9º, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“II - Os servidores públicos inativos da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, de suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal de Pouso Alegre.”

Art. 4º - O art. 10 caput passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10 - O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, licença para tratar de interesses particulares para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente a contribuição relativa a sua parte e a do Poder Público, levando em consideração a sua última remuneração, devidamente atualizada, sob pena de perda de qualidade de segurado.”

Art. 5º - Os incisos I e III do art. 11 passam a vigorar com as seguintes redações:

“I - Cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos de qualquer condição, menores de 21(vinte e um) anos, não emancipados, inválidos ou incapazes”;

(...)

“III - irmãos, de qualquer condição, menores de 21 ( vinte e um) anos, não emancipados, inválidos ou incapazes”.

Art. 6º - Fica revogado o parágrafo 5º do art. 13.

Art. 7º - O art. 21 passa a ter a redação, abaixo, com inclusão de parágrafo único:

“Art. 21 - O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração que o segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que comprovadamente persistir a incapacidade, a critério da perícia médica realizada por profissionais pertencentes ao quadro do **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE** e, se necessário, por médico especialista designado pelo **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**.

Parágrafo único: O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado.”

Art. 8º - O caput do art.. 26 e o § 2º passam a vigorar com as seguintes redações, incluindo-se ao artigo o § 3º:

“Art. 26 - Ao segurado que tenha remuneração ou proventos iguais ou inferiores a R\$ 429,00 ( quatrocentos e vinte e nove reais), será pago, mensalmente, o salário família no valor de R\$ 10,31 ( dez reais e trinta e um centavos), por dependente, assim considerados:

I – Os filhos, ou equiparados, com até 14 (quatorze) anos de idade e que não exerçam atividade remunerada e não tenham renda própria;

II – Os filhos inválidos ou mentalmente incapazes, sem renda própria, enquanto persistir esta condição.

§ 2º - O valor de R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais) previsto no caput deste artigo será corrigido, desde 01/06/01, nas mesmas datas e pelos índices de correção aplicados aos benefícios do salário família do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.”

Art. 9º - O §1º do artigo 31 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - Não será devido, em nenhuma hipótese, o pagamento do auxílio – reclusão aos dependentes do segurado que tenha recebido, como última remuneração, valor superior a R\$ 429,00( quatrocentos e vinte e nove reais), valor este que deverá ser corrigido desde 01/06/01, pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência social – RGPS.”

Art. 10 – O art. 36 passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se o § 1º e renumerando-se seu parágrafo único, para § 2º:

“Art. 36 - O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público ou, ainda, a procurador constituído mediante a assinatura de mandato pelo segurado na frente de funcionário do **IPREM –INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE** habilitado para tanto, devendo este reter e arquivar cópia da procuração.

§ 1º - O mandato de procuração não poderá ter prazo superior a 6 ( seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

§ 2º - O procurador deverá firmar, perante o **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.”

Art. 11 – Os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do artigo 47, passam a vigorar com as seguintes redações:

(...)

III - “Um servidor, do quadro efetivo, de quaisquer dos entes estatais do Município, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município.”

(...)

IV - “Um servidor , do quadro efetivo, de quaisquer dos entes estatais do Município, indicado pelo Sindicato dos Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre;”

§ 1º - “Nos casos dos incisos I a IV, os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros titulares, e no caso do inciso V a escolha se far-se-á pela quantidade de votos obtidos, sendo membro efetivo o primeiro colocado e membro suplente o segundo colocado.”

§ 2º - “Juntamente com os titulares e para cada um, será designado ou eleito 01(um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.”

Art. 12 – O inciso VII do artigo 48 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

VII – Deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, após apreciados pelo Conselho Fiscal.

Art. 13 – O inciso IV e os §§ 1º , 2º e 3º , do artigo 49 passam a vigorar com as seguintes redações:

(...)

IV - “um servidor, do quadro efetivo, de quaisquer dos entes estatais do Município, indicado pelo Sindicato dos Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre“.

§ 1º - “Nos casos dos incisos I a IV, os membros suplentes serão designados, aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros titulares, e no caso do inciso V a escolha se far-se-á pela quantidade de votos obtidos, sendo membro efetivo o primeiro colocado e membro suplente o segundo colocado.”

§ 2º - “O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 02(dois) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente”.

§ 3º - “Juntamente com os titulares e para cada um, serão designados ou eleitos os respectivos suplentes, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.”

(...)

Art. 14 – O inciso I do artigo 75, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - “A contribuição mensal compulsória dos servidores sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no valor de 8% (oito por cento) para os níveis de I a XIV e 9 % (nove por cento) para os níveis XV e superiores.”



Art. 15 – O art. 81 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 - A cada ano o **IPREM** – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, fornecerá aos segurados um extrato contendo o valor das contribuições feitas, mês a mês, pelo segurado e pelos entes do Município de Pouso Alegre.”

Art. 16 – O art. 83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 - O **IPREM** – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, deverá publicar no Órgão Oficial do Município e afixar no Quadro de Avisos existente em sua sede o Relatório Anual de Atividades contendo os Pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e da Assessoria Atuarial, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.”

Art. 17 – O caput do art. 84 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84 - O **IPREM** – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal cedido pela Municipalidade, dentre os servidores do seu quadro efetivo, com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos em lei.”

Art. 18 – Revoga-se o art. 87 caput e seu parágrafo único.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de abril de 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE , 04 DE JUNHO DE 2002.

Enéas C. Chiarini

Prefeito Municipal

João Batista Rezende

Assessor de Gabinete do Prefeito

Eduardo Felipe Machado

Superintendente do **IPREM**

Publicação em 30/06/2002 no Jornal "O Município" nro. 178 página 13



# *Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG*

---

## **Lei Ordinária nº 4643/2007 de 26/12/2007**

---

### **Ementa**

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO IPREM ADEQUANDO-O À LEGISLAÇÃO VIGENTE, REVOGA A LEI 4011/2002-A E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Alteração / Revogação

---

### **Texto**

REPUBLICADA TENDO EM VISTA A DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO ART. 4º DA LEI N. 4.891/2010, DE 12/01/2010.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I**

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pouso Alegre - MG

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Esta Lei reestrutura o IPREM - Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre - MG; define seus contribuintes e beneficiários; regula os procedimentos para concessão de benefícios; e modifica a nomenclatura e seu quadro de pessoal, cujas definições, deveres e atribuições, constam dos Anexos.

Parágrafo único. Fica reestruturado o IPREM - Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre, com personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica; independência administrativa, autonomia financeira e estabilidade de seus dirigentes, nos termos da lei; para adequar-se à Constituição Federal de 1988; Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998; Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003; Emenda Constitucional nº. 47, de 05 de julho de 2005; Lei Federal nº. 9.717 de 27 de novembro de 1998, alterada pela Lei 10.887, de 18 de junho de 2004 e demais disposições legais relativas a benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

Art. 2º Ficam assegurados aos beneficiários indicados nos arts. 9º e 12 desta Lei, mediante contribuição, os meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, falecimento, tempo de contribuição, idade avançada, reclusão; e, proteção à maternidade e à família.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO**

Art. 3º O IPREM, observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos.

Art. 4º O IPREM terá como sede e foro o Município de Pouso Alegre e sua duração será por prazo indeterminado.

## CAPÍTULO III

### DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º O IPREM obedecerá aos seguintes princípios:

I - universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes no plano previdenciário, mediante contribuição;

II - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação das entidades de classe, legalmente constituídas, de servidores ativos, inativos e pensionistas;

III - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município de Pouso Alegre, de caráter contributivo e solidário e de filiação obrigatória, mediante recursos provenientes, dentre outros, do Orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do Município, suas autarquias e fundações, bem como os servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - investimentos dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no inciso anterior, de acordo com as normas federais quanto a limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência - RPPS;

VII - subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII - reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010);

IX - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo nacional, nem superior ao teto constitucional;

X - pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

XI - registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do IPREM, de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

XII - registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes públicos patronais da Administração direta e indireta e do Poder Legislativo do Município de Pouso Alegre;

XIII - escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicadas às entidades fechadas de previdência privada;

XIV - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XV - submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

XVI - contribuições da administração direta e indireta e do Legislativo Municipal não excedentes ao dobro da contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas; (Redação pela Lei 4.891, de 2010)

XVII - vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes públicos da administração direta e indireta e do Poder Legislativo do Município de Pouso Alegre; e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica;

XVIII - vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

## CAPÍTULO IV

### DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 6º O IPREM, órgão gestor do Regime Próprio de Previdência do Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, observará as disposições desta Lei e da Legislação Federal.

Art. 7º Preservada a autonomia do IPREM, o Regime Previdenciário a que se refere o artigo anterior, terá por finalidade:

- a) estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão no âmbito previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;
- b) estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do IPREM;
- c) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade, publicidade, e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- d) preceituar parâmetros para a contratação, segregação de funções, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços; e
- e) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da legislação geral aplicável.

## CAPÍTULO V

### DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º São filiados do IPREM, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 9º e 12 desta Lei.

#### Seção I

##### Dos segurados

Art. 9º São segurados compulsórios do IPREM:

- I - os servidores públicos titulares de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo, suas autarquias, inclusive as de regime especial, fundações públicas e Poder Legislativo;
- II - os servidores públicos estabilizados nos termos do art. 19 da ADCT da Constituição Federal vigente, os quais serão considerados para todos os efeitos servidores ocupantes de cargo efetivo; e
- III - os aposentados nos cargos citados nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto neste artigo o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, os servidores mencionados nos incisos I e II deste artigo serão segurados obrigatórios e recolherão contribuição em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O servidor aposentado pelo regime próprio, readmitido, ainda que por intermédio de concurso público, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº. 20/98, para o exercício de cargo não acumulável, contribuirá para o IPREM até o seu desligamento e não haverá restituição de contribuições.

§ 4º O segurado aposentado que vier a exercer cargo comissionado ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filiar-se-á ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 10. Permanece filiado ao IPREM, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração indireta do Município ou órgão da administração direta ou indireta de outro ente federativo;

II - afastado para gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, observado o disposto no art. 11, desta Lei; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

III - afastado do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo. (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

IV - licenciado para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie sem vencimentos, desde que continue contribuindo para o regime próprio de previdência. (Acrescentado pela Lei 5711, de 2016)

§ 1º O segurado exercente de mandato de Vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato, filia-se à previdência Municipal pelo cargo efetivo e ao RGPS pelo mandato eletivo.

§ 2º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 11. A perda e a suspensão da condição de segurado do IPREM ocorrerão nas seguintes hipóteses:

I - a perda, com o falecimento, a exoneração ou a demissão.

II - a suspensão, com a falta de recolhimento das contribuições para o IPREM por mais de três meses consecutivos ou seis meses intercalados, a contar da data de início do período de afastamento, e a condição de segurado somente será restabelecida com o início do recolhimento das contribuições. (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

§ 1º A perda da condição de segurado opera-se no dia seguinte às ocorrências previstas no inciso I deste artigo e implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes e a suspensão no dia seguinte ao vencimento do prazo para recolhimento das contribuições. (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

§ 2º O servidor afastado em decorrência de licença para tratar de interesses particulares ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, se pretender manter a qualidade de segurado, deverá recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, a contribuição, devidamente atualizada, relativa à sua parte e a do Poder Público que se vincula, levando em consideração a sua última remuneração, sob pena de suspensão da qualidade de segurado, nos termos definidos no inciso II do caput deste artigo. (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

§ 3º Caberá ao ente empregador o repasse da contribuição patronal relativa ao servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção.

§ 4º O afastamento do servidor para fruição de licença sem vencimentos deverá observar os seguintes procedimentos:

I - prévio comparecimento no IPREM onde firmará compromisso, dentre outras condições, de recolhimento da contribuição, na forma estabelecida pela lei; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

II - para fins de contagem de tempo de contribuição para aposentadoria, inclusive por idade, após a quitação integral do débito. (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

III - em razão da impossibilidade de compensação previdenciária dos períodos de afastamento, fica vedada a averbação de certidão de tempo de contribuição e de serviço ao RGPS ou de outros regimes próprios de previdência para efeito de aposentadoria, relativos aos períodos de afastamento de que trata este parágrafo; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

IV - observadas as normas específicas, o período de licença sem vencimento compõe o tempo para fins de aposentadoria, desde que devidamente recolhidas as contribuições, tanto da parte do servidor, quanto patronal. (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

§ 5º O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio, sendo que, em caso de modificação, a nova alíquota passará a vigorar noventa dias após a publicação do Plano Anual de Custeio.

§ 6º O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas, integralmente, pelo ente empregador municipal durante o período de afastamento.

§ 7º O servidor poderá ser reabilitado à condição de segurado, com a quitação integral do débito ou na forma prevista no § 8º, devidamente atualizado. (Revogado pela Lei 5711, de 2016)

§ 8º O valor do débito previdenciário, devidamente atualizado, poderá ser dividido em até 60 (sessenta) meses, desde que o prazo não ultrapasse o período para a aposentadoria. Neste caso, o débito não poderá ser parcelado ou a aposentadoria concedida. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

§ 9º O servidor afastado em decorrência de auxílio-doença e salário-maternidade terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria, sendo que as contribuições devidas por ele serão descontadas pela previdência municipal, em sua folha de pagamento, e as devidas pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas pelo ente municipal mediante apresentação de folha de pagamento apartada, e repassadas ao IPREM, na forma prevista no art. 96 desta Lei.

§ 10. A aposentadoria será cassada nas seguintes hipóteses:

I - fraude na documentação apresentada;

II - simulação de invalidez perante a perícia médica;

III - falta punível com demissão;

IV - exercício de atividade laboral durante a percepção de benefício de aposentadoria por invalidez.

§ 11. Se o servidor falecer sem quitação total do débito com o IPREM, o saldo remanescente será repassado à responsabilidade de seus pensionistas. (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

§ 12. O parcelamento previsto no § 8º deste artigo será precedido, obrigatoriamente, de prévia assinatura de Termo de Acordo entre o servidor e o IPREM, sem o qual o benefício não será deferido. (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

## Seção II

### Dos Dependentes

Art. 12. São beneficiários do IPREM, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge; a companheira; o companheiro; e os filhos, sendo estes:

a) menores de 18 (dezoito) anos, não emancipados, nas formas previstas no Código Civil, podendo a dependência ser estendida aos 21 (vinte e um) anos, desde que sejam estudantes universitários e não recebem qualquer renda ou benefício deste ou de outro regime previdenciário; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

b) inválidos definitivamente ou incapazes, desde que a invalidez e incapacidade tenham ocorrido antes:

1- de completarem dezoito anos de idade;

2- do casamento ou constituição de união estável;

3- do início do exercício de emprego público ou privado;

4- da constituição de estabelecimento comercial ou de prestação de serviço;

5- da concessão de emancipação pelos pais ou tutores, ou judicial. (Redação do inciso, alíneas e itens dada pela Lei 4.891, de 2010)

II - os pais;

III - irmãos inválidos ou incapazes, desde que não tenham quem lhes proveja, ou não recebam qualquer benefício previdenciário deste ou de outro regime de previdência.

§ 1º Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, para fins de percepção de benefício previdenciário, mediante declaração do segurado, e desde que não recebam qualquer renda ou benefício previdenciário deste ou de outro regime, comprovada a dependência econômica, na forma prevista na legislação federal do RGPS.

§ 3º A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observado os critérios de dependência econômica.

§ 4º A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, após a maioridade civil ou superveniente à morte do segurado, não geram qualquer direito a benefícios deste regime de previdência. (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

§ 5º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 6º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado. (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

§ 7º Considera-se união estável aquela verificada entre indivíduos como entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, sob o mesmo teto, estabelecida com o objetivo de constituição de família, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem, não bastando a simples declaração. (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

§ 8º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo, excetuados os filhos maiores de dezoito anos, é presumida e a das demais deve ser comprovada com, no mínimo, três documentos públicos, contemporâneos ao óbito, ou judicialmente. (Redação dada pela Lei. 4.891/2010)

§ 9º O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado, de fato ou de direito, ou divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial, o direito à percepção de pensão alimentícia, expressamente comprovado. (Redação dada pela Lei 4.891/2010)

§ 10. A convivência eventual ou contínua, em que um dos conviventes continua casado e não separado, constitui concubinato e não dá direito a nenhum benefício previdenciário por este regime próprio de previdência.

§ 11. A declaração especial de união estável emitida por Cartório de Notas, deverá ser feita em vida pelo segurado.

§ 12. Após o óbito do segurado, a união estável e a dependência econômica deverão ser comprovadas judicialmente.

## CAPÍTULO VI

### DOS BENEFÍCIOS

Art. 13. Aos servidores titulares de cargos efetivos é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-família; e
- h) salário-maternidade.

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

#### Seção I

##### Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 14. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, que impeçam o exercício das atividades, mediante conclusão da perícia médica e nos termos da lei federal, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 60 desta Lei.

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores ao salário mínimo vigente no país.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, não se considerando, para todos os efeitos, o acidente decorrente de alcoolismo.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua



recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo ente público empregador dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso habitual da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, desde que certificado pelo ente empregador.

§ 5º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); hepatopatia grave, excetuando aquela decorrente do uso de álcool, síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, em estado avançado, e contaminação por radiação, com suporte em conclusão da medicina especializada.

§ 7º Para fins de determinação, se proventos integrais ou proporcionais, a gravidade das doenças citadas no § 6º deste artigo, bem como das sequelas de acidentes de trabalho e das doenças profissionais, dependerá da conclusão da perícia médica, com fundamento em critérios validados em cada especialização médica.

§ 8º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial por médicos pertencentes ao quadro de pessoal do IPREM, e se necessário, por médico especialista credenciado pelo IPREM, como perito, para dar parecer especializado dentro de sua área, sendo que o IPREM custeará as despesas com a realização de exames complementares requisitados pela perícia.

§ 9º As aposentadorias por doenças profissionais serão concedidas quando compatível com a legislação que rege o Regime Próprio de Previdência Social, no âmbito do Município de Pouso Alegre.

§ 10. O segurado poderá, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, sendo que o seu parecer será apenas informativo e não resolutivo.

§ 11. Os exames complementares e relatórios de médicos assistentes apresentados durante a perícia, por si só, não têm caráter resolutivo sobre a incapacidade ou invalidez, cabendo ao perito do IPREM a conclusão final.

§ 12. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de doença mental, não será feito diretamente ao segurado mas, somente ao seu curador mediante a apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 13. O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral, seja no serviço público, na iniciativa privada, ou por conta própria terá a aposentadoria por invalidez cassada conforme inciso IV, § 10 do art. 11 desta Lei, a partir da data de início da atividade, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo, devendo ressarcir ao Instituto em caso de infração a este artigo.

§ 14. Os segurados aposentados por invalidez serão reavaliados, a cada seis meses, nos três primeiros anos e uma vez por ano, até completar setenta anos.

§ 15. Constatado pela Perícia Médica o desaparecimento das causas que motivaram a aposentadoria por invalidez, esta será cessada em qualquer tempo e o servidor será encaminhado imediatamente ao ente empregador.

§ 16. Verificada a hipótese do § 15 deste artigo, o segurado:

I - se reabilitado, retornará à função anterior;

II - se readaptado, a nova função será em conformidade com o acompanhamento do ente público empregador.

§ 17. A aposentadoria por invalidez somente será concedida ao servidor que:

I - permanecer em gozo de auxílio-doença por um período ininterrupto, não inferior a dois anos, pela mesma doença;

II - submetido à readaptação profissional, por um período mínimo de dois anos, a cargo do ente empregador, não tenha apresentado restabelecimento para qualquer atividade laboral, após o que deverá cumprir o disposto no inciso I deste parágrafo.

§ 18. Os vencimentos e quaisquer outras despesas do processo de readaptação profissional não serão de responsabilidade do IPREM.

§ 19. A aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será concedida mediante prévia interdição judicial. (Revogado pela Lei 5711, de 2016)

§ 20. Os aposentados por invalidez, decorrente de doença mental, anteriormente à publicação desta Lei, ainda não interditados judicialmente, serão encaminhados à perícia médica para os efeitos do § 19. (Revogado pela Lei 5711, de 2016)

§ 21. Na hipótese de recusa do servidor em cumprir o estabelecido nos incisos I e II do § 16 desta Lei, a ocorrência será comunicada ao ente empregador que tomará as medidas administrativas cabíveis.

## Seção II

### Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 15. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 60 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

## Seção III

### Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 16. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 60 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício em cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo na administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

#### Seção IV

##### Da Aposentadoria Compulsória

Art. 17. O segurado, homem ou mulher, será aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 60 desta Lei, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente no país. (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

#### Seção V

##### Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 18. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art.16 desta Lei, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

§ 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

§ 2º O tempo de professor readaptado por motivo de doença ou deslocado para outra atividade fora da sala de aula, não pode ser aproveitado para a concessão da aposentadoria especial de professor.

§ 3º No requerimento da aposentadoria prevista neste artigo, o professor que tenha exercido alguma das funções ressaltadas no §1º deverá apresentar certidão relativa ao tempo de exercício na função, assinada pelo Chefe do Executivo. (Acrescentado pela Lei 4.891, de 2010)

§ 4º Quando o profissional do magistério pretender aposentar-se com carência exigida para tempo de carreira, este será considerado para qualquer cargo ou função abrangido pela carreira do magistério, nos termos do estatuto que o regulamenta. (Acrescentado pela Lei 4.891, de 2010)

#### Seção VI

##### Do Auxílio-doença

Art. 19. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de trinta dias consecutivos, cabendo ao ente empregador a que o servidor estiver vinculado o pagamento da remuneração relativa a esse período. (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com suporte em decisão do perito, após inspeção realizada pela perícia médica do IPREM.

§ 2º O segurado será submetido periodicamente à inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação, às expensas do ente empregador ou finalmente pela aposentadoria por invalidez.

§3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença, dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, fica o ente empregador a que o servidor estiver vinculado, desobrigado do pagamento relativo aos trinta dias iniciais do novo benefício.

§4º Constatado que o segurado em gozo de auxílio-doença está exercendo qualquer tipo de atividade laboral, terá imediatamente cessado o benefício e medidas punitivas cabíveis serão tomadas, garantido o direito à ampla defesa.

Art. 20. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a cem por cento (100%) da média das últimas doze remunerações de contribuição, exclusivamente, sobre os valores percebidos pelo servidor em atividade. (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

§ 1º O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado;

§ 2º (Revogado pela Lei 4.891, de 2010)

§ 3º O valor percebido a título de auxílio-doença não será considerado, em hipótese alguma, para cálculo da média prevista no caput deste artigo. (Acrescentado pela Lei 4.891, de 2010)

Art. 20-A. Durante o período de gozo de benefício de auxílio-doença não serão incorporadas quaisquer vantagens próprias da atividade. (Acrescentado pela Lei 4.891, de 2010)

Art. 21. A percepção do auxílio-doença cessará quando o segurado for considerado apto em laudo pericial para o desempenho de atividade laboral ou ainda na data em que for encaminhado ao serviço de reabilitação profissional do ente empregador, ainda que inapto para a função anterior ao agravo ou doença.

§ 1º Se apurado pela Perícia Médica do IPREM que o servidor já era portador de doença ou lesão, quando do seu ingresso no serviço público municipal, não será levada em conta a aptidão física e mental verificada em exame clínico ocupacional do ente empregador, que não tenha respeitado o rigor técnico e ético em exame admissional.

§ 2º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RPPS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício.

§ 3º Na hipótese de recusa do servidor em cumprir o estabelecido neste artigo, a ocorrência será comunicada ao ente empregador que tomará as medidas administrativas cabíveis.

Art. 22. (Revogado pela Lei 4.891, de 2010)

## Seção VII

### Do Abono Anual

Art. 23. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo IPREM.

Art. 24. O abono anual de que trata o art. 23 desta Lei consiste em uma parcela, equivalente ao último valor recebido a título de proventos no exercício, e será pago até o dia 20 do mês de dezembro do mesmo exercício.

§ 1º O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPREM, em que cada mês corresponderá a um doze avos, considerando como mês completo o período superior a 15 dias dentro de cada mês, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes desse, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º Desde que haja previsão orçamentária, o abono anual poderá ser parcelado em duas vezes, sendo que a primeira parcela corresponderá ao valor dos proventos e pensões do mês do pagamento.

§ 3º O abono anual relativo aos benefícios de prestação não continuada será a do mês de cessação do benefício e será pago em uma única parcela, em dezembro.

§ 4º Não será concedido adiantamento da segunda parcela do abono anual. (Acrescentado pela Lei 4.891, de 2010)

## Seção VIII

### Do Salário-família

Art. 25. Será devido salário-família, mensalmente, ao segurado ativo e inativo que recebe remuneração igual ou inferior ao limite estabelecido pelo RGPS, na proporção do número de filhos ou equiparados:

I - filhos, ou equiparados, com até 14 (quatorze) anos de idade e que não tenham qualquer renda ou benefício deste ou outro regime previdenciário;

II - filhos inválidos ou mentalmente incapazes, sem renda ou benefício deste ou outro regime, enquanto persistir esta condição.

§ 1º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é aquele definido pelo RGPS através de Portaria expedida pelo Ministério da Previdência Social-MPS.

§ 2º O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento e desde que preenchidos os requisitos para sua percepção, sendo sua continuidade condicionada à apresentação semestral de atestado de vacinação dos filhos menores de seis anos e comprovante de frequência escolar dos demais, observada a legislação específica em relação à faixa etária.

§ 3º Na hipótese de o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nos meses de maio e novembro, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada. (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

§ 4º O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

§ 5º Não terá direito ao salário-família em atraso, se requerido após o menor atingir a idade de 14 anos.

§ 6º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período. (Acrescentado pela Lei 4.891, de 2010)

Art. 26. Quando o pai e a mãe forem segurados, nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

§ 1º Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

§ 2º Para fins de concessão do salário-família, não será considerado o valor do benefício pago pelo IPREM, mas a remuneração que o servidor recebe do ente empregador, quando em exercício de suas atividades. (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

Art. 26-A. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;

IV - pela perda do vínculo do segurado com o ente público empregador; ou

V - pela morte do segurado. (Acrescentado pela Lei 4.891, de 2010)

Art. 26-B. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar ao ente empregador e ao IPREM qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício.

Parágrafo único. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo servidor, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o IPREM a descontar dos pagamentos de quotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, do próprio benefício, se inativo, ou da remuneração, se ativo, o valor das quotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Acrescentado pela Lei 4.891, de 2010)

## Seção IX

### Do Salário-maternidade

Art. 27. O salário-maternidade é devido independentemente de carência à segurada, servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, exceto na hipótese de licença sem vencimentos - LSV em que não houve recolhimento de contribuição previdenciária.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico.

§ 2º Para fins de concessão do salário-maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§ 3º Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

§ 4º À segurada servidora pública que tenha recebido salário-maternidade será pago o abono anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

§ 5º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 6º Se, por ocasião da concessão do salário-maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado no dia imediatamente anterior ao do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

§ 7º O salário-maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a licença-maternidade, sobre a qual houve contribuição.

§ 8º Sendo fixo o valor da remuneração sobre o qual houve contribuição, o benefício a ser pago será integral; sendo variável, será sobre a média dos seis meses imediatamente anteriores.

Art. 28. A segurada, em gozo de salário-maternidade na data da publicação desta Lei, terá o valor do seu benefício recalculado nos termos do § 8º do art. 27 desta Lei.

Art. 29. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial especificamente para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade; (Revogado pela Lei 5711, de 2016)

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e (Revogado pela Lei 5711, de 2016)

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Revogado pela Lei 5711, de 2016)

§ 1º A comprovação da adoção somente se dará através de documento judicial.

§ 2º O critério da contagem de dias para fins do disposto neste artigo será rigorosamente de acordo com a data de nascimento e da autorização judicial constante do termo de guarda no processo de adoção.

§ 3º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

## Seção X

### Da Pensão por Morte

Art. 30. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art.12 desta Lei, quando do seu falecimento, correspondente:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor do teto definido pelo RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, ou;

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor definido pelo RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

III - a um salário mínimo vigente no caso do inciso III art. 12 desta Lei.

§ 1º Observadas as disposições previstas no art. 37 desta lei, declarada judicialmente a morte presumida do segurado, será concedida pensão provisória aos seus dependentes. (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

§ 2º A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores percebidos, salvo comprovada má-fé. (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 31. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I deste artigo, excetuando-se os menores de dezesseis anos, em qualquer condição, e os maiores de dezesseis e menores de dezoito, quando faltarem os pais e não existir tutor constituído, prevalecendo o disposto no inciso I, deste artigo. (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

III - da data da decisão judicial;

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 32. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge separado de fato, o ex-companheiro ou a ex-companheira, somente farão jus ao benefício da pensão por morte, mediante prova de dependência econômica, por decisão judicial, nos termos do § 9º do art. 12, da seguinte forma:

I - na ausência de concorrentes, ou na hipótese de concorrência cujo valor atribuído à quota de cada dependente superar o valor atribuído à pensão alimentícia, prevalece o valor desta;

II - na hipótese de concorrência em que o valor da pensão alimentícia supere o valor resultante do rateio, será o valor da quota da pensão por morte. (Redação dada ao § 2º e incisos pela Lei 4.891, de 2010)

§ 3º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 4º A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no parágrafo único do art. 41 desta Lei.

Art. 33. O pensionista de que trata o § 1º do artigo 30 desta Lei deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPREM o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 34. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito da previdência municipal, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 35. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, informada e comprovada por ocasião do último recadastramento realizado anteriormente ao falecimento do segurado, desde que observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 36. Em caso de requerimento de pensão por esposa e companheira, ao mesmo tempo ou posteriormente, será o pagamento bloqueado ou depositado em juízo, até que se comprove judicialmente o detentor do direito.

Art. 36-A. Quando o companheiro ou a companheira do servidor instruir o requerimento de pensão por morte com documentos comprobatórios da união estável, não contemporâneos ao óbito, proceder-se-á à justificação administrativa ou judicial. (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

Art. 37. A perda da qualidade de beneficiário se dá nas seguintes hipóteses: (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

I - para filho ou equiparado, pela emancipação ou ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

II - para filho inválido, pela cessação da invalidez; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

III - para filho que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, declarada judicialmente, pelo afastamento da deficiência, conforme for estabelecido em regulamento; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

IV - para o cônjuge ou companheiro(a): (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a pensão alimentícia atribuída judicialmente; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

b) pela anulação judicial do casamento ou união estável; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

c) por decisão judicial transitada em julgado; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

d) por outro casamento ou estabelecimento de outra união estável; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

e) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "f" e "g" deste inciso; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

f) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

g) transcorridos os períodos a seguir discriminados, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo



menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

1- 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

2- 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

3- 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

4- 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

5- 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

6- vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

V - para os beneficiários em geral: (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

a) pela cessação da dependência econômica ou financeira daqueles que comprovaram essa condição; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

b) pelo óbito; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

c) pela renúncia expressa; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

d) pela exoneração ou demissão do servidor, bem como pela cassação de sua aposentadoria ou qualquer outra forma de sua desvinculação do regime, admitida em direito; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

e) pelo casamento ou estabelecimento de união estável. (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

§ 1º A critério do IPREM, o beneficiário de pensão, cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

§ 2º Se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável, será concedida a pensão ao cônjuge ou companheiro (a), observados, conforme o caso, os seguintes prazos: (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

I - pelo prazo estabelecido na alínea “f” do inciso IV, do caput deste artigo; ou (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

II - pelos prazos estabelecidos na alínea “g” do inciso IV, do caput deste artigo. (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos da publicação desta lei e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em Decreto do Executivo, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “g” do inciso IV do caput, deste artigo, de acordo com o que for estabelecido por ato da União, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

§ 4º Perde, ainda, o direito à pensão por morte: (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

III - por qualquer fato que motive o cancelamento da filiação e da inscrição. (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

§ 5º No caso do pensionista inválido a emancipação decorrente de colação de grau em curso de nível superior não cessa a pensão. (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

§ 6º Quanto aos beneficiários da pensão por morte: (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

I - na hipótese de os beneficiários de um determinado nível, após adquirirem o benefício e cumprirem as condições de exclusão previstas neste artigo, esse benefício não será transferido para os níveis posteriores; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

II - a quota parte do beneficiário cujo direito à pensão cessar será revertida em favor dos demais. (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

§ 7º Com a extinção do direito do último pensionista, extingue-se a pensão. (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

Art. 38. Não faz jus à pensão por morte, o dependente:

I - que houver sido autor, co-autor ou participe de homicídio doloso ou tentativa deste contra a pessoa do segurado;

II - do servidor que na data do óbito tenha perdido a qualidade de segurado, exceto se mantido o vínculo laboral com o ente empregador público municipal e observado o disposto no § 4º do art. 11. (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

## Seção XI

### Do Auxílio-reclusão

Art. 39. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão, desde que não receba qualquer remuneração dos cofres públicos, e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo, observado o disposto no § 9º do artigo 60 desta Lei e o limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º A apresentação ao IPREM dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 4º deste artigo cabe ao beneficiário.

§ 6º Em havendo dependentes menores, deverá ser apresentado termo de guarda judicial.

§ 7º Na hipótese de o servidor receber a remuneração do ente empregador, correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá:

I - ser restituído ao IPREM pelo segurado, aplicando-se os juros e índices de correção previstos no § 2º do art. 96 desta Lei;

II - o ente empregador proceder ao desconto em folha e repassar ao IPREM.

§ 8º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§10. Na hipótese de perda do cargo em virtude de condenação transitada em julgado, cessará o auxílio-reclusão.

## Seção XII

### Dos Prazos, Carência e Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 40. Dependerá, para concessão de benefícios previdenciários, dos seguintes prazos:

I - para concessão de auxílio-doença:

a - 12 contribuições para o exercício de 2008

b - 15 contribuições para o exercício de 2009

c - 18 contribuições para o exercício de 2010

d - 21 contribuições para o exercício de 2011

e - 24 contribuições para o exercício de 2012

f - 27 contribuições para o exercício de 2013

g - 30 contribuições para o exercício de 2014

h - 33 contribuições para o exercício de 2015

i - 36 contribuições para o exercício de 2016

II - de até vinte e quatro meses para aposentadoria por invalidez, a contar do início da concessão do auxílio-doença ininterrupto e pela mesma doença, salvo quando laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público;

III - para a concessão de salário-maternidade e pensão por morte, do recolhimento das contribuições, na forma prevista no art. 11 desta Lei, quando o segurado estiver em licença sem vencimentos. (Acrescentado pela Lei 4.891, de 2010)

§1º As aposentadorias previstas nos artigos 15, 16, 57, 58 e 59, desta Lei, observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

§ 2º Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos artigos mencionados no § 1º deste artigo, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor esteja em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

§ 3º Não será contado o tempo que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de efetivo exercício, mas como tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

§ 4º Independem de carência os benefícios de pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e salário-maternidade, salvo as excessões previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

§ 5º Na hipótese de afastamento do servidor por motivo de doença, durante o período de carência previsto no inciso I deste artigo, a remuneração do servidor será paga pelo ente empregador a que estiver vinculado. (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

### Seção XIII

Das Disposições Gerais Relativas aos Benefícios e Contagem de Tempo de Serviço:

Art. 41. É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPREM, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

Art. 42. Durante o período de percepção de todo e qualquer benefício também serão devidas as contribuições previdenciárias ao IPREM, de conformidade com as disposições fixadas no art. 96 desta Lei.

§ 1º No período de gozo do benefício, cabe ao ente municipal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo ao IPREM; a parcela devida pelo segurado será descontada pelo IPREM, quando do pagamento do benefício.

§ 2º O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso pelo IPREM será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

§ 3º Somente o órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social poderá emitir certidão de contribuição dos seus segurados.

§ 4º O tempo de serviço prestado ao Município de Pouso Alegre não poderá ser utilizado para requerimento de aposentadoria no RGPS, enquanto o servidor estiver vinculado ao RPPS.

§ 5º O segurado poderá averbar, desde que não concomitante, para fins de aposentadoria, hipótese em que os regimes de previdência compensar-se-ão financeiramente:

I- o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social, mediante certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativo a:

- a) atividade privada;
- b) serviço público, com contribuições ao regime geral;

II - o tempo de contribuição prestado ao regime próprio de outro ente da federação.

§ 6º Para fins de caracterização de serviço público, será contado o tempo em que o segurado laborou no mesmo ou em outro ente federativo, suas autarquias e fundações públicas, sob o regime celetista, desde que a respectiva certidão, emitida nos termos do inciso I do § 5º, esteja acompanhada de declaração expressa do Órgão Público a que o servidor esteve vinculado, atestando a qualidade de servidor público e a função exercida;(Acrescentado pela Lei 4.891, de 2010)

§ 7º Não serão aceitas quaisquer outras formas de contagem de tempo de serviço ou contribuição em desacordo com o estatuído nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo. (Acrescentado pela Lei 4.891, de 2010)

Art. 43. O segurado em gozo de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente, a exames médicos a cargo de junta

médica designada pelo IPREM, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Parágrafo único. A periodicidade a que se refere o caput deste artigo será definida pela Perícia Médica, caso a caso, e nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 44. O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público ou, ainda, a procurador constituído mediante a assinatura de mandato pelo segurado na presença de servidor do IPREM, habilitado para tanto, devendo este reter e arquivar cópia da procuração.

§ 1º O mandato de procuração não poderá ter prazo superior a 6 (seis) meses, devendo ser renovado ou revalidado, nos casos de prorrogação.

§ 2º O procurador deverá firmar, perante o IPREM, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis.

Art. 44-A. Os valores devidos a título de resíduos de benefícios ou quaisquer valores devidos ao segurado falecido só serão pagos mediante alvará judicial. (Acrescentado pela Lei 4.891, de 2010)

Art. 45. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 46. Todo segurado, dependente ou representante legal destes, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo IPREM, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo único. O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios ou sua manutenção.

Art. 47. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o IPREM, poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 48. O IPREM poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

Art. 49. O servidor aposentado que ingressou novamente no serviço público, em cargo não acumulável, não gozará de auxílio-doença, nem dos demais benefícios constante no art. 13 desta Lei.

Art. 50. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

I - compulsoriamente:

- a) contribuição previdenciária devida ao IPREM;
- b) pagamento de benefício indevido;
- c) impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- d) pensão de alimentos decretada em decisão judicial;
- e) reposição e indenização ao erário público;

II - facultativamente:

- a) mensalidade instituída para o custeio de entidades de classes;
- b) convênios autorizados;

c) amortização de empréstimo concedido por Instituição Financeira conveniada;

d) pensão alimentícia voluntária;

e) outros descontos previstos em lei, desde que autorizados pelo IPREM.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se desconto compulsório aquele incidente sobre o valor do benefício, efetuado por força de lei ou mandado judicial; e desconto facultativo, o incidente sobre o valor do benefício, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração.

§ 2º Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 3º Na hipótese da alínea “b” do inciso I, deste artigo, o desconto será feito em parcelas, ouvida a Diretoria Executiva, até no máximo 30% (trinta por cento) e no mínimo 10% (dez por cento) do valor do benefício, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

§ 4º Somente será permitido o desconto de consignações facultativas quando somadas às compulsórias não excederem ao limite de trinta por cento estabelecido no Decreto Municipal nº 2.568/2003 e alterações posteriores.

§ 5º Somente poderão ser descontados os débitos contraídos a partir da concessão do benefício, observada a limitação imposta no § 4º deste artigo. (Renumerado pela Lei 4.891, de 2010)

§ 6º Na falta das reposições e/ou indenizações previstas neste artigo, os valores devidos serão inscritos em dívida ativa. (Renumerado pela Lei 4.891, de 2010)

§ 7º Os sucessores do servidor que falecer em débito para com o IPREM serão responsáveis pelo pagamento da dívida, na forma da lei civil. (Acrescentado pela Lei 4.891, de 2010)

Art. 51. Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao IPREM, em hipótese alguma.

Parágrafo único. Não se considera indevida a contribuição previdenciária dos servidores já aposentados por regime próprio e que retornaram ao serviço público ou nele continuaram após a inativação.

Art. 52. Não será devido ao segurado e/ou dependentes o percebimento cumulativo de quaisquer um dos benefícios a seguir dispostos:

I - Auxílio-doença;

II - Aposentadoria de qualquer espécie;

III - Auxílio-reclusão;

IV - Salário-maternidade.

Art. 53 - Não ser considerada: (Redação alterada pela Lei n.4852/09)

I - para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição a licença prêmio do servidor, ressalvado o direito adquirido antes de 16/12/1998. (Redação alterada pela Lei n.4852/09)

a) não tenha sido gozada e nem convertida em pecúnia à época ;e

b) o ente empregador a que se vincula o servidor, recolha as contribuições para o IPREM, relativas ao período.

II - licença sem vencimentos em que o servidor deixar de recolher as contribuições previdenciárias.” (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

Art. 54. O servidor estabilizado na forma do artigo 19 do ADCT será aposentado com proventos calculados sobre a remuneração do cargo que exerce como se efetivo fosse, desde que regido pelo estatuto dos servidores do ente federativo, e contribua para o RPPS .

Art. 55. Em cumprimento à Súmula Vinculante nº 33, do Supremo Tribunal Federal, os pedidos de aposentadoria especial, previstos no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, serão concedidos, no que couber, de acordo com as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial. (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

Art. 56. Os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a contribuição, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração, não previstas em lei.

§ 1º Para fins de incidência da contribuição previdenciária, entende-se por remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se incorporam ou se integram nos termos da lei específica, das vantagens pecuniárias permanentes e dos adicionais de caráter individual. (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

§ 2º Não constituem base de contribuição: (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

I - as diárias para viagens; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

II - quaisquer ajudas de custo; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

III - a indenização de transporte; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

IV - o salário-família; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

V - o auxílio-alimentação; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

VI - indenização por férias não gozadas; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

VII - horas extras; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

VIII - gratificações de desempenho; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

IX - adicional de insalubridade, salvo opção expressa do servidor; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

X - adicional de periculosidade, salvo opção expressa do servidor; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

XI - adicional noturno; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

XII - o abono de permanência; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

XIII - quaisquer outros abonos pecuniários; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

XIV - parcelas percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, salvo opção expressa do servidor; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

XV - terço de férias; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

XVI - licença prêmio indenizada; (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

XVII - outras vantagens instituídas em lei que não sejam passíveis de se tornarem permanentes ou de serem incorporadas na atividade. (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

§ 3º Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas discriminadas nos incisos do § 2º deste artigo, o respectivo valor será devolvido ao servidor devidamente atualizado pelo índice de atualização previsto pelo Município. (Redação determinada pela Lei 5711, de 2016)

§ 4º Anualmente serão recolhidas 13 (treze) contribuições, sendo 12 (doze) relativas a cada mês do ano e uma ao abono anual (13º salário ou gratificação de natal). (Acrescentado pela Lei 5711, de 2016)

§ 5º As decisões administrativas que envolvam matéria de contribuição previdenciária dos servidores estatutários serão proferidas pelo Diretor-Presidente do IPREM, após a emissão de parecer jurídico, e, em seguida, encaminhadas ao Legislativo, Executivo e suas autarquias e fundações públicas, para providências que porventura lhes digam respeito, se necessário. (Acrescentado pela Lei 5711, de 2016)

§ 6º Fica autorizado o acordo judicial ou administrativo para devolução de valores recolhidos sobre as verbas de caráter indenizatório, transitório e temporário, a ser firmado entre IPREM e/ou Executivo e/ou Servidores, observados os dispositivos legais e as disposições introduzidas por esta Lei. (Acrescentado pela Lei 5711, de 2016)

## Seção XIV

### Das Regras de Transição

Art. 57. Ao segurado do IPREM que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estado, Distrito Federal e Município, até 15 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o artigo 60 desta Lei, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no caput, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 16 desta Lei, e na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 (trinta e um) de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a

publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º As aposentadorias concedidas neste artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 61 desta Lei.

Art. 58. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 16 desta Lei, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 57 desta Lei, o segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo



efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição, contidas no art. 19 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

Art. 59. É assegurada a concessão de aposentadoria aos servidores e pensão aos dependentes, a qualquer tempo, os quais, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

I - os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente;

II - observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos da aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo caput deste

artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 59-A. O servidor que tenha ingressado até 31 de dezembro de 2003 e que venha se aposentar por invalidez permanente com fundamento nos dispositivos desta lei que disciplinam a aposentadoria por invalidez, terá direito de ter seus proventos integrais ou proporcionais, conforme o caso, calculados sobre a remuneração no cargo efetivo. (Acrescentado pela Lei 5711, de 2016)

§ 1º Os proventos de aposentadoria concedida na forma deste artigo e as pensões dela decorrentes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Acrescentado pela Lei 5711, de 2016)

§ 2º Aos servidores que ingressarem a partir de 01 de janeiro de 2004, aplicam-se, além das normas previstas por esta lei para a concessão do benefício, as relativas ao cálculo e reajustes estabelecidos nos arts. 60 e 61 da Lei nº 4.643, de 2007. (Acrescentado pela Lei 5711, de 2016)

Art. 59-B. As disposições do art. 59-A desta Lei aplicam-se aos aposentados e pensionistas, no que couber, e será concedido o benefício, quando cabível, a partir da data do requerimento formulado pelo servidor. (Acrescentado pela Lei 5711, de 2016)

Parágrafo único. Respeitado o prazo estabelecido no art. 65 da Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o prazo prescricional, previsto na Lei nº 4.643, de 2007, a contar da data da concessão do benefício previdenciário, o cálculo das aposentadorias e pensões concedidas até a data da publicação desta lei, com direito à paridade, poderá ser revisto, caso a caso. (Acrescentado pela Lei 5711, de 2016)

## Seção XV

### Das regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 60. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 14, 15,16, 17, 18, 57 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que tenha havido isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício, nos termos de lei municipal.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do §1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, em razão de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 56 desta Lei.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 16, não se aplicando a redução de que trata o art. 18 desta Lei.

§ 11. A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º deste artigo.

§ 12. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 61. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 14,15,16, 17, 18 e 57 desta Lei serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o

reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, ou pelo mesmo índice utilizado pelo RGPS.

Art. 61-A. O benefício de auxílio-doença será corrigido, por ocasião do reajuste anual, aplicando-se o percentual deste sobre as verbas permanentes, como se o servidor estivesse em atividade, sendo que a diferença obtida será somada ao valor do benefício. (Acrescentado pela Lei 4.891, de 2010)

Art. 62. A aposentadoria será concedida num período de até sessenta dias a contar da data do requerimento. (Revogado pela Lei 5711, de 2016)

## Seção XVI

### Do Abono de Permanência

Art. 63. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 16, 18 e 57 desta Lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus

a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 17 desta Lei.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 59 desta Lei, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 16, 18, 57 e 59 desta Lei, conforme previsto no caput e seu §1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas no art. 58 desta Lei, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente empregador e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e seu § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

## TÍTULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO

#### CAPÍTULO I

##### DA ESTRUTURA

Art. 64. O IPREM terá a seguinte estrutura:

I - Conselho Deliberativo;

II - Conselho Fiscal; e

III - Diretoria Executiva e sua estrutura organizacional.

#### Seção I

##### Do Conselho Deliberativo

Art. 65. O Conselho Deliberativo do IPREM será constituído de 07 (sete) membros efetivos e igual número de suplentes e exigir-se-á de seus membros nível médio de escolaridade, comprovada capacidade técnica,

conhecimentos previdenciários e idoneidade, sendo:

I - dois servidores do quadro efetivo de quaisquer dos entes públicos do Município de Pouso Alegre, indicados pelo Prefeito;

II - um servidor do quadro efetivo de quaisquer dos entes públicos do Município de Pouso Alegre, indicado pelo Poder Legislativo;

III - um servidor do quadro efetivo de quaisquer dos entes públicos do Município de Pouso Alegre, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Pouso Alegre;

IV - um servidor do quadro efetivo de quaisquer dos entes públicos do Município de Pouso Alegre, indicado pelo Sindicato dos Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre;

V - um servidor do quadro efetivo de quaisquer dos entes públicos do município de Pouso Alegre, eleito por associações representativas dos servidores municipais, devidamente reconhecidas; e

VI - um servidor inativo, seja da Administração direta, indireta, e Poder Legislativo do Município de Pouso Alegre, eleito pelos servidores municipais ativos e inativos.

§ 1º Nos casos dos incisos I a V deste artigo, os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros titulares e no caso do inciso VI deste artigo, a escolha far-se-á por eleição, sendo membro efetivo o primeiro colocado e membro suplente o segundo colocado.

§ 2º Juntamente com os titulares, e para cada um, será designado ou eleito um suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e lhes sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução para o mandato subsequente por uma única vez.

§ 4º O Conselho Deliberativo elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente na primeira reunião ordinária após a posse.

§ 5º Os Conselheiros eleitos e indicados serão empossados pelo Chefe do Poder Executivo e firmado Termo de Posse.

§ 6º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 7º Os Conselheiros receberão a título de jetom, mensalmente, o valor correspondente a trinta por cento dos vencimentos do Diretor-Presidente pela participação nas reuniões ordinárias, que será rateado em cotas, respeitado o número de componentes definido no caput e observado o disposto no § 13 deste artigo.

§ 8º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas terá seu mandato declarado extinto por Plenária do Conselho.

§ 9º As faltas dos Conselheiros em reunião somente se justificarão em caso de doença pessoal e em caso excepcional de serviço inadiável.

§ 10. A falta por doença pessoal prova-se mediante atestado médico fornecido ou ratificado pelo serviço médico do IPREM.

§ 11. A falta excepcional prova-se mediante certidão expedida por superior hierárquico ou outra autoridade competente.

§ 12. As ausências de que tratam os §§ 10 e 11 serão consideradas como causa justa para a falta, isentando o Conselheiro do que determina o § 8º do art. 65 e § 7º do art. 67 desta Lei.

§ 13. A ausência, ainda que justificada, na forma dos §§ 9º, 10º e 11º deste artigo, não dá direito ao Conselheiro do recebimento previsto no § 7º deste artigo e no § 6º do art. 67 desta Lei, que somente ocorrerá com a presença do Conselheiro nas reuniões.

§ 14. Os membros do Conselho Deliberativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do IPREM.

§ 15. O Presidente do Conselho Deliberativo do IPREM, terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 16. As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas.

§ 17. As reuniões extraordinárias do Conselho Deliberativo serão convocadas por escrito por seu Presidente, pelo Diretor-Presidente do IPREM ou pelo Prefeito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 18. O Diretor-Presidente do IPREM participará das reuniões dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, quando entender necessário ou se convocado.

§ 19. Fica assegurada a realização de reunião conjunta dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, nas hipóteses de assuntos pertinentes à matéria de interesse comum, bem como a participação de outros membros das entidades representativas dos servidores públicos, ou agentes políticos, conforme estabelecido nos regimentos internos dos respectivos Conselhos.

§ 20. Os membros do Conselho Deliberativo não serão destituídos sem justificativa, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados, por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou seis intercaladas.

§ 21. As associações referidas no inciso V deste artigo deverão estar legalmente constituídas, constando em seu estatuto objetivos diferentes dos respectivos sindicatos, sendo sua diretoria eleita e escolhida exclusivamente por servidores.

Art. 66. Ao Conselho Deliberativo compete:

I - deliberar, a pedido da Diretoria Executiva, sobre a política de investimentos do IPREM;

II - deliberar, a pedido da Diretoria Executiva, sobre o Regimento Interno do IPREM;

III - deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do IPREM;

IV - deliberar, a pedido da Diretoria Executiva, sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários e as diretrizes para a avaliação de desempenho dos servidores do IPREM;

V - deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;

VI - deliberar sobre o Relatório Anual da Diretoria;

VII - deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do IPREM, após apreciação do Conselho Fiscal;

VIII - deliberar, a pedido da Diretoria Executiva, sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao IPREM;

IX - deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo pelo IPREM;

X - deliberar, a pedido da Diretoria Executiva, sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações;

XI - deliberar sobre a contratação das Instituições Financeiras Privadas ou Públicas que se encarregarão da administração das Carteiras de Investimentos do IPREM, por proposta da Diretoria Executiva;

XII - deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao IPREM, por indicação da Diretoria Executiva;

XIII - funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do IPREM, nas questões por ela suscitadas;

XIV - deliberar, a pedido da Diretoria Executiva, sobre a contratação de Convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pelo IPREM;

XV - acompanhar, se necessário, a Assistente Social em diligências a fim de investigar e esclarecer possíveis fraudes impetradas por servidores contra o IPREM;

XVI - dar publicidade de seus atos e Instruções Normativas complementares ou esclarecedoras aos editados pela Diretoria Executiva;

XVII - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração; e

XVIII - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

## Seção II

### Do Conselho Fiscal

Art. 67. O Conselho Fiscal do IPREM será constituído de 07 (sete) membros efetivos e igual número de suplentes e exigir-se-á de seus membros comprovada experiência em exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria, sendo:

I - dois servidores do quadro efetivo de quaisquer dos entes públicos do Município de Pouso Alegre, indicados pelo Prefeito;

II - um servidor do quadro efetivo de quaisquer dos entes públicos do Município de Pouso Alegre, indicado pelo Poder Legislativo;

III - um servidor do quadro efetivo de quaisquer dos entes públicos do Município de Pouso Alegre, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pouso Alegre;

IV - um servidor do quadro efetivo de quaisquer dos entes públicos do Município de Pouso Alegre, indicado pelo Sindicato dos Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre;

V - um servidor do quadro efetivo de quaisquer dos entes públicos do município de Pouso Alegre, eleito por associações representativas dos servidores municipais, devidamente reconhecidas;

VI - um servidor inativo, seja da administração direta, indireta, e Poder Legislativo do Município de Pouso Alegre, eleito pelos servidores municipais ativos e inativos.

§ 1º Nos casos dos incisos I a V deste artigo, os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros titulares, e no caso do inciso VI deste artigo a escolha far-se-á por eleição, sendo membro efetivo o primeiro colocado e membro suplente o segundo colocado.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, e deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, permitida a recondução para o mandato subsequente, por uma única vez.

§ 3º Juntamente com os titulares e para cada um, serão designados ou eleitos os respectivos suplentes, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e lhes sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 4º Os Conselheiros eleitos e indicados serão empossados pelo Chefe do Poder Executivo e firmado Termo de Posse.

§ 5º O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, na primeira reunião ordinária após a posse o Presidente, que terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 6º Os Conselheiros receberão a título de jetom, mensalmente, o valor correspondente a trinta por cento dos vencimentos do Diretor-Presidente pela participação nas reuniões ordinárias, que será rateado em cotas, respeitado o número de componentes definido no caput e observado o disposto no § 13 do art. 65 desta Lei.

§ 7º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto por Plenária do Conselho.

§ 8º O Diretor-Presidente do IPREM participará das reuniões do Conselho Fiscal, quando necessário.

§ 9º O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 10. Fica assegurada a realização de reunião conjunta dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, nas hipóteses de assuntos pertinentes à matéria de interesse comum, bem como a participação de outros membros das entidades representativas dos servidores públicos, ou agentes políticos, na forma previstas nos regimento internos dos respectivos Conselhos.

§ 11. O Conselho Fiscal deverá lavrar em Livro de Atas suas reuniões, constando as apreciações, os resultados dos exames, inclusive pareceres, e enviar cópia ao Conselho Deliberativo e Controle Interno do IPREM.

§ 12. As reuniões extraordinárias do Conselho Fiscal serão convocadas por escrito pelo Presidente, pelo Diretor-Presidente do IPREM ou pelo Prefeito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 13. Os membros do Conselho Fiscal não serão destituídos sem justificativa, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados, por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou seis intercaladas.

§ 14. As associações referidas no inciso V deste artigo deverão estar legalmente constituídas, constando em seu estatuto objetivos diferentes dos respectivos sindicatos, sendo sua diretoria eleita e escolhida exclusivamente por servidores.

Art. 68. Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão de pessoal;

II - acompanhar a execução orçamentária do IPREM, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - examinar as prestações efetivadas pelo IPREM, aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

V - indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos, sendo vedada a retirada de cópias ou originais da sede do IPREM;

VI - encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VII - requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

VIII - aconselhar ao Diretor-Presidente, as medidas fiscais que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração;

IX - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Regime Próprio de Previdência Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

X - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;

XI - examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo IPREM, por solicitação da Diretoria Executiva;

XII - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do IPREM;

XIII - acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;

XIV - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

XV - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

XVI - proceder aos demais atos necessários à fiscalização, bem como da gestão do IPREM.

§ 1º Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IPREM, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração da Autarquia.

§ 2º As matérias submetidas à apreciação do Conselho Fiscal deverão ser objeto de pareceres para publicação no Jornal Oficial "O Município".

### Seção III

#### Da Diretoria Executiva

Art. 69. A Diretoria Executiva do IPREM será composta de um Diretor-Presidente, um Diretor de Administração, um Diretor de Contabilidade, um Diretor de Finanças e Arrecadação e um Diretor de Benefícios. (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

§1º O cargo de Diretor-Presidente, de caráter administrativo, será ocupado por servidor municipal ocupante de cargo efetivo da ativa ou inativo, possuir nível superior de escolaridade e amplo conhecimento previdenciário, com no mínimo dez anos de serviço público municipal, com avaliações exemplares. (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

§ 2º Os servidores indicados pelo Conselho Deliberativo para integrar a lista tríplice para Diretor-Presidente deverão pertencer ao quadro efetivo de quaisquer dos entes municipais de Pouso Alegre.

Art. 70. O Diretor-Presidente será nomeado pelo Prefeito, dentre os integrantes de lista tríplice, aprovados previamente, por voto aberto, após arguição pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º Todos os servidores que preencherem os requisitos do §1º do art. 69 desta Lei, poderão submeter-se ao Conselho Deliberativo e a eleição processar-se-á da seguinte forma:

I - os candidatos deverão se inscrever na sede do IPREM, no período de 01 a 20 de dezembro do ano anterior ao que findar o mandato do atual Diretor-Presidente;

II - a escolha, pelo Conselho Deliberativo, dos componentes da lista tríplice será no quinto dia útil do mês de janeiro;

III - o Conselho Deliberativo encaminhará ao Chefe do Executivo a lista para apreciação e nomeação do novo Diretor-Presidente;



IV - o Chefe do Executivo nomeará o novo Diretor-Presidente, cinco dias após o recebimento da lista tríplice, e, em igual prazo, enviará cópia do ato ao IPREM.

§ 2º Nomeado, o Diretor-Presidente será investido na função por quatro anos, a contar de 24 de março, admitida uma única recondução por igual período, mediante escolha nos termos dos arts. 69 e 70 desta Lei.

§ 3º A exoneração imotivada do Diretor-Presidente não poderá ser promovida, sendo-lhe assegurado o pleno e integral exercício do mandato, salvo nos casos de prática de ato de improbidade administrativa e de condenação penal transitada em julgado.

Art. 71. Aos Diretores é vedado o exercício de qualquer atividade profissional durante o horário de expediente determinado por esta Lei, atividade sindical ou de direção político partidária.

Art. 72. Até dois anos após deixar o cargo de diretoria, é vedado ao ex-dirigente representar interesse de outras pessoas perante o IPREM.

§ 1º Durante o prazo previsto no caput é vedado, ainda, ao ex-dirigente, utilizar em benefício próprio informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa.

§ 2º As deliberações da Diretoria Executiva serão registradas em Atas.

§ 3º Os cargos de Diretor de Administração, Diretor de Contabilidade, Diretor de Finanças e Arrecadação, Diretor de Benefícios, Procurador Geral e Controlador Interno, são de provimento em comissão, indicados pelo Diretor-Presidente, com os vencimentos estabelecidos no Anexo III. (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

§ 4º Serão nomeados para os cargos em comissão, servidores efetivos, da ativa, do quadro de servidores públicos municipais, que não tenham grau de parentesco, até terceiro grau com membro do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e com o Diretor Presidente do IPREM nas seguintes condições:

I - para os cargos de direção - CC2 - exigir-se-á nível superior de escolaridade, comprovada capacidade técnica, experiência e idoneidade;

II - para os cargos de chefia - CC3 - exigir-se-á nível médio de escolaridade, comprovada capacidade técnica, experiência, idoneidade e pertencer exclusivamente ao quadro efetivo do IPREM.

§ 5º Será firmado Termo de Posse dos Diretores e chefes nomeados.

Art. 73. Compete ao Diretor-Presidente:

I - representar o IPREM, judicial ou extrajudicialmente;

II - presidir e exercer a Administração Geral do IPREM, e presidir o Colegiado da Diretoria Executiva e participar das reuniões ordinárias dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, quando necessário;

III - autorizar, juntamente com o Diretor de Contabilidade e o Diretor de Finanças e Arrecadação, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos; (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

IV - celebrar, em nome do IPREM, em conjunto com o Diretor de Administração, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;

V - praticar, conjuntamente com o Diretor de Benefícios, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

VI - elaborar juntamente com o Diretor de Contabilidade, a proposta orçamentária anual do IPREM, bem como as suas alterações; (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

- VII - organizar em conjunto com o Diretor de Administração o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado e estabelecer diretrizes sobre o Plano de Cargos e Salários, avaliação de desempenho dos servidores e o regimento interno do IPREM;
- VIII - propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante Concurso Público; nomear, remanejar e exonerar todos os cargos em comissão;
- IX - expedir instruções e ordens de serviços;
- X - organizar, em conjunto com o Diretor de Benefícios, os serviços de Prestação Previdenciária do IPREM;
- XI - assinar e assumir, em conjunto com o Diretor de Administração os documentos e valores do IPREM e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IPREM;
- XII - assinar, juntamente com o Diretor de Finanças e Arrecadação, os cheques e demais documentos do IPREM, movimentando os fundos existentes; (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)
- XIII - encaminhar as contas anuais, acompanhadas do Parecer do Conselho Fiscal, bem como o relatório do Controle Interno e o Cálculo Atuarial do IPREM para o Tribunal de Contas do Estado;
- XIV - propor, em conjunto com o Diretor de Administração e o Diretor de Contabilidade, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do IPREM, dentre as instituições especializadas do mercado; de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse da Autarquia; (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)
- XV - gerenciar o IPREM através de:
- a) planos de curto, médio e longo prazo;
  - b) programas e projetos fundamentados em lei que serão cumpridos pelos colaboradores, entes empregadores e usuários.
- XVI - atuar como representante do IPREM em negociações previdenciárias, comerciais, financeiras e trabalhistas;
- XVII - coordenar as diferentes atividades do IPREM, para fins do cumprimento dos seus objetivos, assegurando-se o máximo aproveitamento dos recursos disponíveis;
- XVIII - submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XIX - Informar os Conselhos Deliberativo e Fiscal acerca do andamento da prestação de serviços aos usuários e demais assuntos relacionados aos resultados de sua gestão, os quais serão afixados no quadro de avisos do IPREM, sob a forma de relatórios;
- XX - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- XXI - proporcionar aos Conselhos Deliberativo e Fiscal, dentro das possibilidades administrativa e financeira os meios necessários ao exercício das suas competências;
- XXII - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 74. Compete ao Diretor de Administração:

- I - manter o serviço de protocolo, expediente e arquivo;
- II - elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;
- III - supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- IV - administrar a área de Recursos Humanos do IPREM;

V - assinar, juntamente com o Diretor-Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos servidores da autarquia;

VI - organizar e acompanhar as licitações;

VII - supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do IPREM, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;

VIII - manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;

IX - supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do IPREM;

X - gerenciar os bens pertencentes ao IPREM, velando por sua integridade;

XI - integrar o Colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do IPREM;

XII - substituir o Diretor-Presidente em suas ausências e impedimentos.

Art. 75. Compete ao Diretor de Contabilidade:

I - cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

II - manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste Instituto;

III - elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;

IV - apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;

V - providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;

VI - proceder à contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do IPREM, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;

VII - propor a contratação dos administradores de Ativos e Passivos Financeiros do IPREM, e promover o acompanhamento dos contratos correlatos;

VIII - encaminhar as contas bimestrais, quadrimestrais e anuais do IPREM ao órgão competente do Município para fins de consolidação dos balanços;

IX - encaminhar as contas bimestrais, quadrimestrais e anuais do IPREM aos órgãos fiscalizadores das esferas estadual e federal;

X - baixar ordens de serviço relacionadas com assuntos contábeis;

XI - dar publicidade aos atos e fatos contábeis correlatos ao IPREM;

XII - assinar como responsável técnico pela Contabilidade;

XIII - assinar juntamente com o Diretor-Presidente os balanços anuais do Instituto.

XIV - examinar empenhos de despesas, verificando a classificação e a existência de recursos nas dotações orçamentárias, para apropriar custos de bens e serviços;

XV - elaborar balancetes, balanços e outros demonstrativos contábeis, aplicando as técnicas apropriadas para apresentar resultados parciais e totais da situação patrimonial, econômica e financeira do IPREM.

XVI - integrar o Colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do IPREM. (Redação do caput e incisos dada pela Lei 4.891, de 2010)

Art. 75-A. Compete ao Diretor de Finanças e Arrecadação:

I - baixar ordens de serviço relacionadas com assuntos financeiros;

II - assinar, juntamente com o Diretor-Presidente, os cheques e requisições e demais contratos operacionais, junto às instituições financeiras;

III - promover a arrecadação, registro, arquivamento e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IPREM;

IV - efetuar tomada de caixa, juntamente com os demais membros da Diretoria;

V - organizar, anualmente, o quadro de fornecedores;

VI - manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras;

VII - prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos servidores do IPREM;

VIII - integrar o Colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do IPREM;

IX - proceder à cobrança das contribuições previstas no § 2º do art. 11 desta Lei, inclusive via bancária, quando solicitado pelo Diretor de Benefícios;

X - efetuar pagamentos, emitir recibos e guias de arrecadação e promover o arquivamento dos documentos pertinentes;

XI - fazer levantamento de contribuições dos servidores para fins de aposentadoria e pensão;

XII - elaborar planilhas de cálculos e atualizar dívidas;

XIII - diligenciar perante os entes da administração direta e indireta do Município de Pouso Alegre, a fim de proceder à fiscalização pertinente a quaisquer tributos, contribuições e outras receitas devidas ao IPREM, lavrando o Auto de Infração circunstanciado do que apurar, o qual será ratificado pelo Diretor-Presidente do IPREM;

XIV - prestar esclarecimentos a respeito da correta aplicação das leis municipais e federais pertinentes ao sistema contributivo que rege o IPREM;

XV - relatar aos Conselhos Deliberativo e Fiscal do IPREM as irregularidades encontradas, munindo-os das informações e documentos necessários para a tomada das providências cabíveis;

XVI - executar os trabalhos de análise e conciliação das contas bancárias. (Artigo e incisos acrescentados pela Lei 4.891, de 2010)

Art. 76. Compete ao Diretor de Benefícios:

I - manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, quanto da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao IPREM;

II - providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo IPREM, aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;

III - responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;

IV - proceder ao atendimento e à orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o IPREM;

V - proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

VI - propor a contratação de Atuário para proceder às revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;

VII - integrar o Colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;

VIII - proceder ao atendimento dos integrantes dos demais órgãos Colegiados da Estrutura Administrativa do IPREM;

IX - substituir o Diretor-Presidente na ausência ou impedimento do Diretor de Administração;

X - (Revogado pela Lei 4.891, de 2010).

Art. 77. Cabe à Diretoria Executiva proceder ao controle interno das atividades do IPREM.

#### Seção IV

##### Dos Atos Normativos

Art. 78. O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo único. Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer ou regulamentar.

#### Seção V

##### Do quadro de Pessoal

Art. 79. O quadro de pessoal do IPREM terá nomenclatura própria e será organizado de acordo com o disposto nos Anexos I a VIII.

§ 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos passa a obedecer às diretrizes básicas constantes nos Anexos desta Lei.

§ 2º A carga horária dos servidores efetivos e comissionados do IPREM será de seis horas diárias ininterruptas, com início das atividades às doze horas e término às dezoito horas, de segunda a sexta-feira, totalizando trinta horas semanais, excetuando-se aqueles com carga horária diferenciada, cumprida dentro do horário de expediente do Instituto.

Art. 79-A Fica autorizada a adesão a plano de saúde complementar aos servidores do IPREM, desde que respeitada a previsão orçamentária. (Acrescentado pela Lei 4.891, de 2010)

### TÍTULO III

#### CAPÍTULO I

##### DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 80. O patrimônio do IPREM será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

I - contribuições compulsórias do Município, da Câmara de Vereadores, Autarquia Municipal e Fundações Públicas de que trata esta Lei; dos servidores ativos, inativos e pensionistas conforme disposto no art. 96 desta Lei;

II - receitas de aplicações de patrimônio;

III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

IV - compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;

V - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e

VI - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

§ 1º Constituem também fonte de custeio do IPREM, além das contribuições previdenciárias previstas no Inciso I deste artigo, as incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado, em razão de decisão judicial ou administrativa, decorrentes de vínculo funcional com a Administração Pública Municipal.

§ 2º Constituem, ainda, fonte de custeio, os repasses dos entes empregadores para cobertura do déficit técnico apontado em cálculo atuarial.

§ 3º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento dos benefícios previdenciários do IPREM, ressalvada a taxa de administração, destinada à manutenção desse Ente.

§ 4º O valor da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% do valor total da remuneração paga pela Administração direta e indireta e Câmara Municipal aos servidores, e dos benefícios previdenciários pagos aos segurados do IPREM no exercício financeiro anterior.

Art. 81. Os recursos financeiros e patrimoniais do IPREM, garantidores dos benefícios assegurados pela autarquia, serão aplicados por intermédio de instituições privadas ou públicas contratadas pelo IPREM, que aplicará o seu patrimônio no País de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. As diretrizes para as aplicações financeiras deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

I - segurança dos investimentos;

II - rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e

III - liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 82. O exercício social terá duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 83. Caberá ao Diretor-Presidente e aos Diretores a administração e gestão do IPREM, ouvido o Conselho Deliberativo, nas questões suscitadas pela Administração.

Art. 84. Os recursos a serem despendidos pelo IPREM, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no Plano Anual de seu Custeio.

Parágrafo único. Eventuais sobras do custeio administrativo constituirão reservas para o exercício seguinte, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

Art. 85. O IPREM deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhem com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 86. O IPREM, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Art. 87. Os servidores do IPREM, também se encontram amparados pela presente Lei, devendo o IPREM, na condição de empregador, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.

Art. 88. O IPREM poderá contratar empresa de consultoria econômica para avaliação da carteira de ativos.

Parágrafo único. A empresa contratada apresentará relatório completo e circunstanciado de suas conclusões o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual do IPREM e será submetido à avaliação:

I - dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e Diretoria Executiva do IPREM;

II - Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal; e

III - Tribunal de Contas do Estado.

Art. 89. A Diretoria Executiva do IPREM deverá contratar, anualmente ou conforme legislação federal pertinente, empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do IPREM, e de sua perenização ao longo do tempo.

Art. 90. Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do IPREM.

Art. 91. É vedado ao IPREM, atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 92. O IPREM observará as seguintes regras, quanto à cessão de servidores efetivos:

I - o servidor efetivo do IPREM poderá ser cedido ao Município ou a outro ente da federação, sem ônus para a Autarquia, com todos os seus direitos e vantagens do cargo assegurados. (Redação do caput e inciso I dada pela Lei 4.891, de 2010)

II - o servidor efetivo de entes do Município poderá ser cedido ao IPREM, com ou sem ônus para a Autarquia, com todos os seus direitos e vantagens do cargo assegurados. (Acrescentado pela Lei 4.891, de 2010)

§ 1º Na hipótese dos incisos I e II deste artigo, a necessidade deverá ser comprovada pelo respectivo departamento da Autarquia ou do ente municipal e o servidor cedido deverá estar apto ao exercício das funções cujas atividades reputam-se necessárias. (Acrescentado pela Lei 4.891, de 2010)

§ 2º Na hipótese de cessão sem ônus para a Autarquia prevista no inciso II, será celebrado convênio entre o IPREM e o ente cedente. (Acrescentado pela Lei 4.891, de 2010)

Art. 93. No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o IPREM, que guardem proporção com seus vencimentos terão como base a remuneração percebida.

Art. 94. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do IPREM, não havendo, desta forma, contribuições destes para o IPREM, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Pouso Alegre.

## CAPÍTULO II

### DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 95. A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações Públicas e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, ativos, inativos, pensionistas e respectivos dependentes.

§ 1º O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados ativos, inativos, pensionistas e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

### CAPÍTULO III

#### DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 96. São receitas do IPREM:

I - a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos e os em gozo de benefício de prestação não continuada, sobre a respectiva remuneração, será de 11% (onze por cento); inclusive sobre o abono anual;

II - a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município e Órgãos de outro ente federado que tenha servidores cedidos pela municipalidade será sobre a totalidade da remuneração dos servidores, observada a alíquota definida pelo cálculo atuarial e revista anualmente; (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

III - a contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas sobre os respectivos proventos, será de 11% (onze por cento) sobre a parcela que supere o teto definido a cada ano pelo RGPS;

IV - os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do IPREM;

V - doações, legados e outras receitas.

§ 1º As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste artigo serão creditadas na conta do IPREM, até o dia cinco subsequente ao do mês de competência a que se referir e até o dia 20 de dezembro, a contribuição referente ao 13º salário. (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

§ 2º Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do IPREM no prazo estabelecido, incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Fiscal do IPREM as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata esta Lei.

§ 3º Se as referidas contribuições não forem creditadas até o 30º dia do mês subsequente ao da competência a que se referir, fica o Conselho Deliberativo do IPREM, autorizado a promover a retenção do valor correspondente junto à Secretaria de Estado da Fazenda, a ser levado a débito no produto da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se quanto aos débitos devidos pelo Executivo, pelo Legislativo e pelas Autarquias e Fundações Públicas do Município de Pouso Alegre.

§ 5º A contribuição de que trata o inciso III deste artigo incidirá sobre as aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos arts. 14, 15, 16, 17, 18, 30, 57 e 58 desta Lei bem como sobre as aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003 e ainda, sobre os benefícios concedidos aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios com base nos critérios na legislação vigente até referida data, conforme previsto no art. 59 desta Lei.

§ 6º O valor do teto previsto no inciso III deste artigo será corrigido pelos mesmos índices e na mesma oportunidade aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 97. As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente, ou conforme Legislação Federal pertinente, no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo IPREM que será remetido à Administração Municipal para publicação obrigatória e vigência após 90 (noventa) dias, caso haja modificação da alíquota.

§ 1º O servidor que exercer cargo em comissão poderá ter a contribuição calculada sobre a totalidade da remuneração, mediante sua opção.



§ 2º O servidor que exercer cargo em substituição, função gratificada ou desempenhar as atribuições do cargo vago, terá a contribuição calculada sobre o total da remuneração correspondente a esse cargo, mediante sua opção.

§ 3º Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre o total da remuneração de cada cargo.

Art. 98. As contribuições a que se referem os incisos I, II e III do art. 96 desta Lei incidirão também sobre o abono anual, abono de permanência, auxílio-doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão.

§ 1º É de responsabilidade do IPREM o desconto da contribuição da parte do servidor em gozo de auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão, inativos e pensionistas inclusive sobre o abono anual a seu cargo.

§ 2º É da responsabilidade do ente empregador o pagamento ao IPREM da parte patronal do servidor em gozo de auxílio-doença, salário-maternidade e abono de permanência, inclusive sobre o abono anual a cargo do IPREM.

§ 3º As Contribuições dos entes públicos empregadores do Município de Pouso Alegre não poderão exceder a qualquer título o dobro da contribuição dos servidores públicos, excetuada a contribuição para cobertura do déficit técnico.

Art. 99. O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados,

solidariamente, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

## CAPÍTULO IV

### DO CONTROLE DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 100. As contribuições ao IPREM serão controladas individualmente, de forma a espelhar a situação dos segurados no último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos da Autarquia.

Art. 101. As contribuições dos entes públicos patronais do Município de Pouso Alegre serão controladas e lançadas no final de cada mês.

Art. 102. A cada ano o IPREM fornecerá aos segurados um extrato contendo o valor das contribuições feitas, mês a mês, pelo segurado e pelos entes públicos patronais do Município de Pouso Alegre.

## TÍTULO IV

### DA PERÍCIA MÉDICA

Art. 103. A perícia médica do IPREM, será formada por dois médicos servidores, e em casos especiais participarão da junta médica pericial médicos especialistas cadastrados e contratados pro labore de modo que qualquer agravo ou doença tenham conclusão acertada quanto à capacidade laborativa do segurado.

Parágrafo único. É função exclusiva da perícia médica do IPREM dar parecer de incapacidade laborativa previdenciária.

Art. 104. Os médicos servidores atuais, médicos previdenciários, quando devidamente certificados como médicos peritos terão nomenclatura de Médico Perito, sempre dentro das funções e tarefas definidas na Classificação Brasileira de Ocupações-CBO.

Art. 105. Os procedimentos relativos à perícia médica do IPREM serão regidos pelo Decreto nº 2.456 de 16 de fevereiro de 2001 e suas alterações posteriores. (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

Art.106. Será uniformizado e padronizado o atendimento por meio de um manual que especificará as atribuições do serviço de perícia médica do IPREM e do relacionamento das outras especialidades no trato

com este serviço em cumprimento às determinações do Conselho Regional de Medicina - CRM e Conselho Federal de Medicina - CFM.

Art. 107. As licenças médicas serão concedidas obedecendo-se, quando possível, a tabela de prazos que constará do regulamento da perícia médica, adotando-se critérios observados em estudos estatísticos dos serviços periciais públicos e privados para o fim de coibir abusos na concessão.

Art. 108. Para orientar os servidores acerca dos seus direitos e deveres no relacionamento com a perícia médica do IPREM será elaborado um manual de procedimentos.

## TÍTULO V

### DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Art. 109. O IPREM publicará a presente Lei na forma da Lei Orgânica Municipal.

Art. 110. O IPREM, deverá publicar no Órgão Oficial do Município e afixar no Quadro de Avisos existentes em sua sede o Balanço Anual de Atividades contendo os Pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e da Assessoria Atuarial, do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 111. A dívida ativa tributária e não tributária do IPREM será inscrita e cobrada nos termos do Código Tributário Municipal e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 111-A. Fica o IPREM isento do pagamento de taxas previstas no Código Tributário Municipal. (Acrescentado pela Lei 4.891, de 2010)

Art. 111-B. Na hipótese de sucumbência em ações judiciais ou acordos extrajudiciais, serão observadas as seguintes regras quanto aos honorários advocatícios:

I - sendo as partes o Município e o IPREM, não serão devidos, reciprocamente;

II - se devidos por terceiros ao IPREM, serão rateados entre os procuradores da Autarquia. (Acrescentado pela Lei 4.891, de 2010)

Art. 112. O IPREM poderá celebrar acordos administrativos ou judiciais, após manifestação dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

Art. 113. O IPREM, para eventuais substituições, poderá requisitar servidores efetivos do Município, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em lei.

Art. 114. O servidor efetivo municipal cedido à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e às entidades de administração indireta e fundações, ou que esteja ocupando cargo político, permanecerá vinculado ao regime de previdência municipal.

§ 1º No caso referido no caput deste artigo, a contribuição previdenciária mensal compulsória incidirá sobre a totalidade da remuneração, sendo que, os benefícios previstos nesta lei serão calculados unicamente com base na remuneração de contribuição.

§ 2º A contribuição mensal compulsória do ente empregador será paga pelo órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor cedido.

Art.115. Ocorrida a caducidade do concurso público 01/2003 os cargos de auxiliar previdenciário serão transformados em técnico previdenciário, com reposicionamento e reclassificação desses servidores, extinguindo-se o cargo de auxiliar previdenciário.

§1º Após a aprovação desta Lei, os servidores concursados serão reposicionados na referência correspondente ao seu tempo de efetivo exercício.

§ 2º O cargo de Controlador Interno nível CC2 visa à avaliação e controle da gestão do IPREM, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e a apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional e será provido por servidores efetivos, da ativa, do quadro de servidores públicos municipais, com formação superior relacionada às atribuições descritas no Anexo VI desta Lei. (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

Art. 116. Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 117. Além das contribuições previstas no art. 96 desta Lei, a administração direta e indireta do Município de Pouso Alegre, a Câmara Municipal e demais Órgãos de outros entes da federação que tenham a seu serviço servidores municipais cedidos, contribuirão mensalmente com percentual previsto em lei específica, para cobertura do déficit técnico apontado na avaliação atuarial de cada exercício financeiro. (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

§ 1º O percentual apontado na avaliação atuarial de cada exercício financeiro incidirá sobre a remuneração dos servidores ativos, em licença-maternidade, auxílio-reclusão e auxílio doença, até que seja integralmente coberto o déficit técnico apontado na avaliação atuarial.

§ 2º A contribuição prevista no caput deste artigo deverá ser creditada na conta do IPREM, até o dia cinco do mês a que se referir.

§ 3º Em caso de atraso ou inadimplemento da obrigação prevista no caput deste artigo, aplicam-se as mesmas disposições previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 96 desta Lei.

Art. 118. Toda e qualquer vantagem, temporária ou não, sobre a qual não incida contribuição, não será incluída, em hipótese alguma, nos cálculos de proventos, pensões ou quaisquer outros benefícios previdenciários pagos pelo regime próprio de previdência municipal de Pouso Alegre.

Art. 119. Realizar-se-á o recadastramento de todos os servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes dos segurados do IPREM, da seguinte forma:

I - dos servidores ativos e seus dependentes será realizado a cada dois anos; e

II - dos inativos e seus dependentes e dos pensionistas será realizado anualmente.

§ 1º O IPREM e os demais entes municipais proporcionarão os meios necessários para a realização do recadastramento. (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

§ 2º O segurado inativo que não se recadastrar na data estabelecida pelo IPREM terá suspenso o pagamento do benefício e o servidor ativo terá a concessão de qualquer benefício obrigatoriamente condicionada ao prévio recadastramento. (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

Art. 120. O servidor reintegrado será submetido à perícia médica do IPREM e aposentado somente quando comprovada, por esse Órgão, a incapacidade para o desempenho de suas funções.

Art. 121. O servidor readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

Art. 122. Além dos médicos especialistas em apoio ao serviço de perícia médica, o IPREM poderá contratar outros profissionais especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, econômica e jurídica, na hipótese de questões de alta complexidade e relevância.

Art. 123. A falta de critério no exame admissional e a ausência de acompanhamento do servidor no desempenho de suas funções, que resultarem em aposentadoria por invalidez, num período inferior a dez anos de serviço público, acarretará ao ente empregador o pagamento de indenização ao IPREM, correspondente ao tempo que faltaria para implementar o referido período.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei 4.891, de 2010)

Art. 124. O IPREM tornará as ações regressivas em instrumento efetivo, a fim de ser ressarcido de despesas decorrentes da edição de leis concessivas de direitos pecuniários aos servidores, quando:

I - não excluir essas obrigações para este órgão; ou

II - não repassar a título compensatório, automaticamente, contrapartida financeira, além das alíquotas estabelecidas pelo cálculo atuarial.

Art. 125. Caberá ao Município, para resguardar-se das punições previstas nos artigos 123 e 124, manter Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMET, serviço de acompanhamento, treinamento e readaptação dos servidores. (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

Art. 126. Na hipótese de recusa pelo servidor em assinar documentos dando ciência de decisões administrativas e da perícia médica do IPREM, tal recusa será suprida e validada pela assinatura de duas testemunhas presentes ao ato.

Art. 126-A. Além do disposto nesta Lei, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o RGPS. (Renumerado pela Lei 4.891, de 2010)

Art. 127. Aos servidores do IPREM serão assegurados os mesmos direitos que forem concedidos aos servidores da Administração Direta.

Art. 127-A. A petição de recurso observará os seguintes requisitos: (Acrescentado pela Lei 5711, de 2016)

I - o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior competente. (Acrescentado pela Lei 5711, de 2016)

II - trará a indicação do nome, qualificação e endereço do recorrente; (Acrescentado pela Lei 5711, de 2016)

III - conterá exposição, clara e completa, das razões da inconformidade; (Acrescentado pela Lei 5711, de 2016)

IV - será apresentado no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. (Acrescentado pela Lei 5711, de 2016)

§ 1º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa, que se verificará quando: (Acrescentado pela Lei 5711, de 2016)

I - exauridos os prazos de interposição de recurso; (Acrescentado pela Lei 5711, de 2016)

II - forem praticados atos que demonstrem a concordância do interessado com a decisão administrativa; (Acrescentado pela Lei 5711, de 2016)

III - ocorrida a prescrição do fundo de direito. (Acrescentado pela Lei 5711, de 2016)

§ 2º O recurso indeferido exaure a instância administrativa. (Acrescentado pela Lei 5711, de 2016)

§ 3º O recurso será recebido no efeito meramente devolutivo, mas quando provido, retroagirá à data do ato recorrido. (Acrescentado pela Lei 5711, de 2016)

§ 4º Ultrapassado, sem decisão, o prazo de 120 (cento e vinte) dias contado do protocolo do recurso, o recorrente poderá considerá-lo rejeitado na esfera administrativa. (Acrescentado pela Lei 5711, de 2016)

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos recursos interpostos das perícias médicas. (Acrescentado pela Lei 5711, de 2016)

§ 6º Resolução do IPREM regulamentará o disposto neste artigo. (Acrescentado pela Lei 5711, de 2016)

Art. 128. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas na forma da Lei, se necessário.

Art. 129. São partes integrantes da presente Lei os Anexos I a VIII que a acompanham.

Art. 130. Esta Lei, seus Anexos e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação ficando revogada a Lei 4011/2002-A e demais disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 26 DE DEZEMBRO DE 2007

Geraldo Cunha Filho

PREFEITO MUNICIPAL

João Batista Rezende

CHEFE ADJUNTO DE GABINETE

Francisco Ernesto Barboza Filho

DIRETOR-PRESIDENTE DO IPREM

ANEXO I

1 - PLANO DE CARREIRA

Art. 1º Definições:

I - cargo público é o conjunto indivisível de atribuições e responsabilidades, para ser exercido pelo servidor sob o regime jurídico instituído pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pouso Alegre;

II - são servidores públicos os titulares de cargo público efetivo e em comissão, com regime jurídico estatutário, integrante da administração pública;

III - cargo de provimento em comissão é o conjunto de tarefas e encargos de direção, chefia, assessoramento, de nomeação restrita;

IV - função gratificada é o conjunto de tarefas de direção, chefia, supervisão, coordenação e assessoramento que o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo agrega através de nomeação, percebendo um complemento remuneratório;

V - grupo ocupacional é o agrupamento de cargos de natureza, requisitos e responsabilidades semelhantes, que justifiquem tratamento de vencimento, segundo a natureza do trabalho ou grau de conhecimento exigido para seu desempenho;

VI - referência é a designação numérica indicativa da posição do cargo na hierarquia da tabela de vencimento;

VII - faixa de vencimento é a escala de padrões de vencimentos atribuída a uma determinada referência;

VIII - padrão de vencimento é a letra que identifica a remuneração recebida pelo servidor dentro da sua faixa de vencimento;

IX - interstício é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão;

X - progressão é a elevação do padrão de vencimento do servidor para o padrão imediatamente superior, nos termos estabelecidos para o cargo a que pertence, pelo critério de merecimento ou antiguidade.

Art. 2º Os cargos previstos no Anexo II desta Lei constituem o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do IPREM.

Art. 3º Os cargos previstos no Anexo III desta Lei constituem o Quadro de Cargos Comissionados do IPREM.

Art. 4º Ficam modificadas as nomenclaturas dos cargos Agente Administrativo, Auxiliar Administrativo e Médico para Técnico Previdenciário, Auxiliar Previdenciário e Médico Previdenciário, respectivamente, mantendo seus requisitos, e salários inalterados.

Art. 5º Fica modificada a nomenclatura do Cargo Comissionado de Diretor Superintendente para Diretor-Presidente, com salário estabelecido no Anexo III.

Art. 6º Fica extinto o cargo comissionado Secretária, símbolo CC-3.

Art. 7º Fica criado o cargo comissionado de Assessor Previdenciário, símbolo CC-3.

Art. 8º Para atender às necessidades do Instituto, ficam ampliadas as vagas do cargo de Técnico previdenciário de 05 para 10.

Parágrafo único. Com a extinção do cargo de auxiliar previdenciário, totalizam-se quatorze vagas de técnico previdenciário. (Acrescentado pela Lei 4.891, de 2010)

Art. 9º Ao servidor é exigida presença no trabalho por seis horas diárias ininterruptas, das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, totalizando trinta (30) horas semanais, excetuando-se aqueles cuja legislação específica determine carga horária diferenciada, cumpridas dentro do horário de expediente do Instituto.

Art. 10. Fica adequada a carga horária dos cargos de Médico Previdenciário, Procurador, Assistente Social e Psicólogo para três (3) horas diárias.

## 2 - DA ADMISSÃO

Art. 11. A admissão de pessoal no IPREM será realizada nos termos da Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 12. É vedada, a partir da data de publicação desta Lei, a admissão de pessoal para cargos que não integrem o quadro de cargos de provimento efetivo do IPREM, exceto as nomeações para cargos de provimento em comissão, os servidores cedidos, conforme previsto no art. 92 e as contratações por tempo determinado, com base na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

Art. 13. Para o preenchimento dos cargos públicos serão observados os requisitos mínimos previstos nas descrições de cargos, indicadas nesta Lei, no Anexo II, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a Administração ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

## 3 - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14. O estágio probatório seguirá o que dispuser a Constituição Federal, Estatuto do Servidor Público Municipal e a Instrução Normativa nº. 01/2006 do IPREM.

## 4 - DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. Os cargos integrantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do IPREM estão dispostos conforme o grupo ocupacional a que pertencem.

Art. 16. Os grupos a que se referem o art. 15 deste Anexo estão divididos em níveis I, II e III de acordo com os pré-requisitos de escolaridade e outros; complexidade das atividades correspondentes e horas diárias de trabalho.

Art. 17. Os vencimentos previstos nos Anexos II e III, correspondem ao cumprimento pelo servidor da carga horária semanal de trabalho, conforme seu cargo.

Art. 18. Os níveis salariais do quadro de cargos de provimento por concurso público são os estabelecidos no Anexo II.

Art. 19. Os níveis salariais do quadro de cargos de provimento em comissão são os estabelecidos no Anexo III.

Parágrafo único. Aos cargos descritos no Anexo III desta Lei é assegurada a mesma remuneração e datas de reajustes dos cargos de nível CC1, CC2 e CC3 da administração direta do Município, respeitadas a taxa de administração e a dotação orçamentária do Instituto. (Acrescentado pela Lei 4.891, de 2010)

Art. 20. Os novos Anexos passam a retratar toda a política de cargos e de pessoal do IPREM em substituição às anteriormente aprovadas.

Art. 21. (Revogado pela Lei 4.891, de 2010)

## 5 - DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 22. A progressão por tempo de serviço consiste na passagem do servidor de um determinado grau na referência para o imediatamente superior.

Art. 23. A progressão por tempo de serviço far-se-á obedecendo ao critério de antiguidade, concedida automaticamente a cada 3 (três) anos de efetivo exercício do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.

## 6 - DA PROGRESSÃO POR MERECIMENTO

Art. 24. A progressão por merecimento consistirá na passagem do servidor do padrão de vencimento em que se encontra para o padrão de vencimento seguinte e será processada obedecendo-se aos parâmetros estabelecidos para cada cargo constantes do Anexo V.

§ 1º A progressão por merecimento poderá ocorrer a cada período estipulado nas carreiras constantes do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento, conforme previsto no Anexo V desde que atenda aos requisitos de:

- a) escolaridade;
- b) capacitação funcional;
- c) tempo de serviço; e
- d) desempenho.

I - para receber a progressão por merecimento, o servidor deverá atingir o percentual estipulado para seu cargo de provimento efetivo constante do Anexo V;

II - o servidor que atender às exigências para a promoção deverá preencher o requerimento, juntar documentos comprobatórios e encaminhar ao Departamento de Administração;

III - a progressão ocorrerá para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro da tabela de vencimento correspondente ao seu grupo ocupacional.

§ 2º A progressão será processada até o último dia do mês subsequente ao do requerimento.

§ 3º Os direitos e vantagens decorrentes da progressão serão percebidos a partir do primeiro dia do mês subsequente a que foi processada, desde que haja disponibilidade econômico-financeira.

§ 4º O merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício de suas funções e se evidencia pelo desempenho de forma eficaz, efetiva e eficiente das atribuições que lhe são conferidas.

§ 5º Para fins de progressão por merecimento do servidor, serão utilizadas as avaliações de desempenho executadas anualmente pela chefia imediata, acompanhada e validada pela Comissão de Avaliação de Desempenho designada pelo Diretor-Presidente, de acordo com as regras definidas em regulamento próprio a ser editado em, no máximo, noventa dias após a publicação desta Lei.

Art. 25. Não poderá receber a progressão por merecimento o servidor que:

- I - sofrer pena administrativa, após processo transitado e julgado, no interstício de avaliação corrente;
- II - estiver licenciado, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, no interstício de avaliação corrente, excluída a licença à gestante, a licença à adotante e o afastamento em virtude de acidente de trabalho;
- III - estiver exercendo cargo de provimento em comissão, sem que haja restrita correlação de seu cargo efetivo com o cargo de provimento em comissão ocupado, sendo considerados para tanto os requisitos para investidura no tocante à escolaridade e habilitação legal.

§ 1º Os servidores efetivos, ocupantes de cargos de provimento em comissão, terão suas referências exclusivamente alteradas pela progressão por tempo de serviço, considerando-se os padrões de vencimentos de seu cargo efetivo.

§ 2º As listas dos servidores que receberão a progressão por merecimento serão publicadas no Jornal Oficial O Município e afixadas nos painéis de avisos existentes no IPREM.

## 7 - DO ENQUADRAMENTO

Art. 26. O novo servidor, ao ser admitido, será enquadrado na referência inicial do grupo correspondente.

Art. 27. Os atuais servidores públicos do IPREM serão enquadrados na Tabela de Vencimento constante do Anexo IV, considerando o seu tempo de serviço em seu cargo de provimento efetivo e o seu atual vencimento, conforme estes critérios:

I - o enquadramento será realizado pelo Departamento de Administração conforme a Tabela de Vencimento constante do Anexo IV, levando em consideração o tempo de efetivo exercício e o valor igual ou imediatamente superior ao vencimento atualmente percebido pelo servidor.

II - o enquadramento, obrigatoriamente, será realizado na Tabela de Vencimento do grupo ocupacional a que pertence o seu cargo de provimento efetivo.

III - do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

## 8 - DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 28. Gratificação é o pagamento adicional concedido ao servidor, conforme as atividades desenvolvidas.

§ 1º Conceder-se-á gratificação:

I - pela prestação de serviço extraordinário;

II - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo;

III - pela execução de trabalho de natureza especial que exponha a vida e a saúde a riscos;

IV - adicional por tempo de serviço;

V - Pelo exercício de encargo de auxiliar ou membro das comissões permanente de licitações, eleitoral, patrimonial;

VI - especial de desempenho;

VII - dívida ativa;

VIII - natalina.

§ 2º A gratificação prevista nos incisos I e II será de até 50% do vencimento mensal e será determinada pelo Diretor do setor a que estiver subordinado o servidor.



§ 3º Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres, identificados através de laudo, farão jus a um adicional com percentuais estabelecidos no estatuto do servidor público.

§ 4º A gratificação concedida aos servidores do IPREM, que compõem a Comissão Permanente de Licitação - CPL; Comissão de Reavaliação Patrimonial; e, Comissão Eleitoral, será paga enquanto perdurar os trabalhos e será de até 30% do vencimento mensal.

§ 5º Aos servidores com desempenho considerado acima da média, apurado em avaliação de desempenho, poderá ser concedida gratificação especial de desempenho.

§ 6º A gratificação especial de desempenho terá o percentual de 6 % sobre o vencimento base do servidor.

§ 7º A gratificação especial de desempenho será concedida durante o período de 12 (doze) meses, ficando a sua manutenção condicionada à nova avaliação, cuja apuração esteja acima da média.

§ 8º A gratificação especial de desempenho somente será paga enquanto o servidor mantiver as condições que a autorizaram e enquanto estiver em atividade, não sendo devido seu pagamento durante qualquer tipo de afastamento.

§ 9º A gratificação natalina será paga, anualmente, aos servidores do IPREM, independentemente da remuneração a que fizerem jus.

§ 10. A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no ano, dos vencimentos devidos em dezembro do ano correspondente.

§ 11. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 12. A gratificação natalina será calculada sobre a remuneração total do servidor, nela incluídas todas as vantagens de natureza permanente, incluída a média aritmética das horas extraordinárias e gratificações efetivamente pagas durante o ano. (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

§ 13. A gratificação natalina será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano, sendo assegurado ao servidor, o direito de requerer o adiantamento de parcela não superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total da mesma, no período de fevereiro a novembro do ano correspondente.

§ 14. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício no ano, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração. (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

§ 15. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 16. Aos servidores ocupantes do cargo de Procurador e dos cargos de provimento efetivo da área administrativa vinculados às atividades de preparação e inscrição da dívida ativa fica instituída a gratificação de até 30% do seu vencimento base, enquanto perdurarem os trabalhos da dívida ativa.

§ 17. O servidor investido em cargo comissionado poderá optar pelo vencimento de seu cargo mais vinte por cento do cargo em comissão.

§ 18. Os detentores de cargo em comissão, que por necessidade do serviço, permanecerem no IPREM além do número de horas de sua jornada diária e trabalharem nos sábados, domingos ou feriados poderão receber gratificação mensal de até 50% do valor do cargo em comissão.

§ 19. A gratificação mensal autorizada pelo ato da diretoria executiva Nº 01/2009 a partir de 01/06/2009 no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos dos servidores efetivos incorporam-se ao vencimento a partir da promulgação desta Lei. (Acrescentado pela Lei 4.891, de 2010)

## 9 - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 29. Haverá substituição no impedimento do ocupante do cargo de Direção ou chefia de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais deste. (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

§ 2º A substituição temporária far-se-á da seguinte forma:

I - nos casos previstos no inciso XII do artigo 74 e incisos IX do artigo 76 desta Lei;

II - o Diretor de Administração será substituído pelo Chefe de Seção de Pessoal, ou na falta desse pelo Chefe de Hardware e de Rede;

III - o Diretor de Benefícios será substituído pelo Chefe de Seção de Inscrição e Concessão de Benefícios; (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

IV - o Diretor de Contabilidade será substituído por servidor que tenha Registro no órgão competente, Conselho Regional de Contabilidade-CRC, para assinaturas nos documentos contábeis; (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

V - os chefes de seções pelos servidores dos respectivos setores;

VI - o Diretor de Finanças e Arrecadação será substituído por Chefe de Seção símbolo CC-3 que tenha conhecimento da área;(Acrescentado pela Lei 4.891, de 2010)

VII - o Procurador Geral será substituído pelo procurador de carreira ou na falta desse por servidor efetivo que tenha registro no órgão competente, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; (Acrescentado pela Lei 4.891, de 2010)

VIII - O Controlador Interno será substituído por servidor efetivo que tenha conhecimentos técnicos na área. (Acrescentado pela Lei 4.891, de 2010)

§ 3º Para as substituições de que trata o caput deste artigo não será exigido nível superior de escolaridade. (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

§ 4º Na hipótese de não haver Chefe de Seção no Departamento, o diretor será substituído por servidor devidamente qualificado, com conhecimentos na área específica do departamento. (Acrescentado pela Lei 4.891, de 2010)

## 10 - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 30. Poderá haver contratação temporária para substituir os servidores que se encontrem em licença maternidade, licença por motivo de saúde ou licença sem vencimentos.

Parágrafo Único. Os procedimentos para a contratação serão regulamentados através de decreto ou instrução normativa.

## 11 - DO VALE-TRANSPORTE

Art. 31. Fica instituído o Vale-transporte, que o Diretor-Presidente poderá antecipar ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 1º Aos servidores ocupantes de Cargos Comissionados não será concedido o Vale-transporte.

§ 2º O vale-transporte destina-se à utilização no sistema de transporte coletivo público urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

§ 3º O servidor custeará a parcela equivalente a 6% do seu vencimento base, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, sendo que a concessão do vale-transporte autorizará o IPREM a descontar, mensalmente, o valor correspondente.

§ 4º Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

§ 5º Para o exercício do direito de receber o vale-transporte o empregado informará ao empregador, por escrito, seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência/trabalho e vice-versa.

§ 6º A declaração falsa ou uso indevido do vale-transporte constitui falta grave.

## 12 - DAS DIÁRIAS

Art. 32. O IPREM poderá conceder ao servidor ou membro do Conselho que se afastar do Município a serviço do IPREM, diária para cobrir as despesas de hospedagem e alimentação. (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

§1º O valor da diária de viagem e das despesas com transporte, assim como as condições para a sua concessão, obedecerão ao que dispuserem a Lei 4455/2006, o Decreto Municipal nº. 2.713/2005 e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

§ 2º Os valores das diárias para deslocamentos são as seguintes:

Diretor-Presidente:	R\$ 270,00
Servidores em geral:	R\$ 180,00
Membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal:	R\$ 180,00 (Acrescentado pela Lei 4.891, de 2010)

§ 3º As diárias serão reajustadas através de Portaria do IPREM, nos mesmos percentuais concedidos às diárias da administração direta. (Acrescentado pela Lei 4.891, de 2010)

§ 4º Os valores recebidos a título de adiantamento serão utilizados para despesa com deslocamento dos servidores. (Acrescentado pela Lei 4.891, de 2010)

## 13 - DO TREINAMENTO

Art. 33. O treinamento é a capacitação do servidor.

§ 1º Fica instituído como atividade permanente, o treinamento dos servidores do IPREM, objetivando:

- I - criar e desenvolver comportamento, hábitos e valores necessários ao digno exercício da função pública;
- II - capacitar o servidor do IPREM para o desempenho de suas atribuições específicas;
- III - estimular o rendimento funcional, criando condições propícias para o constante aperfeiçoamento dos servidores;
- IV - integrar os objetivos de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração Municipal;
- V - preparar bases para a implantação do sistema de mérito.

§ 2º O treinamento compreende:

- I - a integração, cuja finalidade é integrar o servidor no ambiente de trabalho e desenvolver os comportamentos, hábitos e valores necessários ao exercício do cargo e da função pública;
- II - a formação, objetivando dotar o servidor de maiores conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas;
- III - a adaptação, cuja finalidade é preparar o servidor para o exercício de novas funções, quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinha exercendo.

§ 3º O treinamento, dentro das possibilidades ou de acordo com o interesse da Administração do IPREM, poderá ser ministrado:

I - mediante encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por entidades especializadas, sediadas ou não no Município;

II - através de contratação de especialistas ou de entidades especializadas.

§ 4º As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento:

I - identificando e estudando, no âmbito dos respectivos órgãos, as áreas carentes de treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias à solução dos problemas identificados e à execução dos programas propostos;

II - facilitando a participação dos seus subordinados nos programas de treinamento e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da entidade administrativa;

III - desempenhando, dentro dos programas de treinamento aprovados, atividades de instrutores, sempre que solicitados;

IV - submetendo-se a programas de treinamento adequados às suas atribuições.

§ 5º Cada chefia poderá desenvolver atividades de treinamento em serviço, desde que em consonância com o programa de desenvolvimento de recursos humanos estabelecido pelo Departamento de Administração, através de:

I - reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;

II - divulgação de normas legais e elementos técnicos relativos aos trabalhos e a orientação quanto ao seu cumprimento e execução;

III - discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição dentro do sistema administrativo do Município;

IV - utilização de rodízio e de outros métodos de treinamento em serviço, adequados a cada caso.

§ 6º O IPREM custeará aos servidores efetivos, dentro de suas possibilidades financeiras, curso de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de seu interesse;

§ 7º O servidor fica obrigado a permanecer no IPREM por um período mínimo de cinco anos após a certificação do curso, sob pena de ressarcir integralmente os gastos despendidos pela Autarquia, nas hipóteses de desligamento voluntário do servidor.

§ 8º O servidor, não obtendo a certificação dentro do tempo máximo permitido pelo curso de especialização, deverá ressarcir integralmente os gastos despendidos pelo IPREM.

§ 9º O servidor deverá provar que se utilizou dos recursos recebidos para o fim a que foi autorizado, sob pena de devolução dos valores.

#### 14 - DA CONDUÇÃO DO VEÍCULO DO IPREM

Art. 34. Fica autorizada a condução do veículo do IPREM pelos servidores habilitados, mediante autorização prévia do Diretor-Presidente ou Diretor de Administração, quando necessário ao exercício das atividades do Instituto. (Redação dada pela Lei 4.891, de 2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei 4.891, de 2010)

Art. 35. Fica extinto o Cargo de Técnico em Contabilidade. (Acrescentado pela Lei 4.891, de 2010)

Art. 36. Fica extinto o Cargo Comissionado Chefe de Seção de Empenhos e Pagamentos, símbolo CC-3. (Acrescentado pela Lei 4.891, de 2010)

Art. 37. Fica criado o Cargo Comissionado Diretor de Departamento de Finanças e Arrecadação símbolo CC-2. (Acrescentado pela Lei 4.891, de 2010)

## ANEXO II

Nível Previdenciário Auxiliar Pré-requisitos

Referência Descrição Nível Vagas Vencimento Carga Horária Escolaridade Outros

A01 a C15 Auxiliar de Serviços NP-I 3 ANEXO IV 06 horas / dia 4ª série ensino fundamental

Nível Previdenciário Intermediário Pré-requisitos

Referência Descrição Nível Vagas Vencimento Carga Horária Escolaridade Outros

A01 a C15 Técnico Previdenciário NP-III 14 ANEXO IV 06 horas / dia Ensino Médio Noções Básicas em Informática

Nível Previdenciário Superior Pré-requisitos

Referência Descrição Nível Vagas Vencimento Carga Horária Escolaridade Outros

A01 a C15 Assistente Social NP-IV 1 ANEXO IV 03 horas / dia Ensino Superior Registro no respectivo conselho

A01 a C15 Psicólogo NP-IV 1

A01 a C15 Médico Previdenciário NP-V 3 ANEXO IV 03 horas / dia Ensino Superior

A01 a C15 Procurador NP-V 1

## ANEXO III

Cargos Comissionados Pré-requisitos

Descrição Nível Vagas Vencimento Carga Horária Escolaridade Outros

Diretor Presidente CC-1 1 R\$ 4.256,80 06 horas / dia Ensino Superior Servidor Efetivo da Ativa ou Inativo

Procurador Geral CC-2 1 R\$ 1.739,09 06 horas / dia Ensino Superior Servidor Efetivo da Ativa e Registro na Ordem dos Advogados do Brasil

Controlador Interno CC-2 1 R\$ 1.739,09 06 horas / dia Ensino Superior Servidor Efetivo da Ativa

Diretor de Benefícios CC-2 1

Diretor de Administração CC-2 1

Diretor de Finanças e Arrecadação CC-2 1

Diretor de Contabilidade CC-2 1 R\$ 1.739,09 06 horas / dia Ensino Superior Servidor Efetivo da Ativa e Registro no Conselho Regional de Contabilidade

Assessor Previdenciário CC-3 1 R\$ 1.195,81 06 horas / dia Ensino Médio Servidor Efetivo da Ativa

Chefe de Pessoal CC-3 1

Chefe de Inscrição, Concessão e Manutenção de Benefícios CC-3 1

## Chefe de Manutenção de Hardware e de Rede CC-3 1

Observação: Aos cargos acima é assegurada a mesma remuneração dos cargos de nível CC1, CC2 e CC3 da Administração Direta do Município, respeitada a taxa de administração e a dotação orçamentária do Instituto, conforme Art. 19, parágrafo único do Anexo I e Anexo IV desta lei.

## ANEXO IV

## Nível Auxiliar Grupo Nível Previdenciário I

## Referência A B C

01 R\$ 591,48 R\$ 796,05 R\$ 1.071,38  
02 R\$ 603,31 R\$ 811,98 R\$ 1.092,81  
03 R\$ 615,38 R\$ 828,21 R\$ 1.114,67  
04 R\$ 627,68 R\$ 844,78 R\$ 1.136,96  
05 R\$ 640,24 R\$ 861,67 R\$ 1.159,70  
06 R\$ 653,04 R\$ 878,91 R\$ 1.182,89  
07 R\$ 666,10 R\$ 896,49 R\$ 1.206,55  
08 R\$ 679,42 R\$ 914,42 R\$ 1.230,68  
09 R\$ 693,01 R\$ 932,70 R\$ 1.255,30  
10 R\$ 706,87 R\$ 951,36 R\$ 1.280,40  
11 R\$ 721,01 R\$ 970,39 R\$ 1.306,01  
12 R\$ 735,43 R\$ 989,79 R\$ 1.332,13  
13 R\$ 750,14 R\$ 1.009,59 R\$ 1.358,77  
14 R\$ 765,14 R\$ 1.029,78 R\$ 1.385,95  
15 R\$ 780,45 R\$ 1.050,38 R\$ 1.413,67

## Nível Intermediário Grupo Nível Previdenciário III

## Referência A B C

01 R\$ 896,81 R\$ 1.206,99 R\$ 1.624,45  
02 R\$ 914,75 R\$ 1.231,13 R\$ 1.656,94  
03 R\$ 933,04 R\$ 1.255,75 R\$ 1.690,07  
04 R\$ 951,70 R\$ 1.280,87 R\$ 1.723,88  
05 R\$ 970,74 R\$ 1.306,48 R\$ 1.758,35  
06 R\$ 990,15 R\$ 1.332,61 R\$ 1.793,52  
07 R\$ 1.009,95 R\$ 1.359,26 R\$ 1.829,39  
08 R\$ 1.030,15 R\$ 1.386,45 R\$ 1.865,98

09 R\$ 1.050,76 R\$ 1.414,18 R\$ 1.903,30

10 R\$ 1.071,77 R\$ 1.442,46 R\$ 1.941,36

11 R\$ 1.093,21 R\$ 1.471,31 R\$ 1.980,19

12 R\$ 1.115,07 R\$ 1.500,74 R\$ 2.019,80

13 R\$ 1.137,37 R\$ 1.530,75 R\$ 2.060,19

14 R\$ 1.160,12 R\$ 1.561,37 R\$ 2.101,40

15 R\$ 1.183,32 R\$ 1.592,60 R\$ 2.143,42

Nível Superior Grupo Nível Previdenciário IV

Referência A B C

01 R\$ 1.114,91 R\$ 1.500,52 R\$ 2.019,51

02 R\$ 1.137,21 R\$ 1.530,53 R\$ 2.059,90

03 R\$ 1.159,95 R\$ 1.561,14 R\$ 2.101,09

04 R\$ 1.183,15 R\$ 1.592,37 R\$ 2.143,12

05 R\$ 1.206,81 R\$ 1.624,21 R\$ 2.185,98

06 R\$ 1.230,95 R\$ 1.656,70 R\$ 2.229,70

07 R\$ 1.255,57 R\$ 1.689,83 R\$ 2.274,29

08 R\$ 1.280,68 R\$ 1.723,63 R\$ 2.319,78

09 R\$ 1.306,29 R\$ 1.758,10 R\$ 2.366,17

10 R\$ 1.332,42 R\$ 1.793,26 R\$ 2.413,50

11 R\$ 1.359,07 R\$ 1.829,13 R\$ 2.461,77

12 R\$ 1.386,25 R\$ 1.865,71 R\$ 2.511,00

13 R\$ 1.413,98 R\$ 1.903,02 R\$ 2.561,22

14 R\$ 1.442,25 R\$ 1.941,09 R\$ 2.612,45

15 R\$ 1.471,10 R\$ 1.979,91 R\$ 2.664,69

Grupo Nível Previdenciário V

Referência A B C

01 R\$ 1.288,60 R\$ 1.734,29 R\$ 2.334,12

02 R\$ 1.314,37 R\$ 1.768,97 R\$ 2.380,80

03 R\$ 1.340,66 R\$ 1.804,35 R\$ 2.428,42

04 R\$ 1.367,47 R\$ 1.840,44 R\$ 2.476,99

05 R\$ 1.394,82 R\$ 1.877,25 R\$ 2.526,53

06 R\$ 1.422,72 R\$ 1.914,79 R\$ 2.577,06

07 R\$ 1.451,17 R\$ 1.953,09 R\$ 2.628,60

08 R\$ 1.480,20 R\$ 1.992,15 R\$ 2.681,17

09 R\$ 1.509,80 R\$ 2.031,99 R\$ 2.734,79

10 R\$ 1.540,00 R\$ 2.072,63 R\$ 2.789,49

11 R\$ 1.570,80 R\$ 2.114,08 R\$ 2.845,28

12 R\$ 1.602,21 R\$ 2.156,37 R\$ 2.902,19

13 R\$ 1.634,26 R\$ 2.199,49 R\$ 2.960,23

14 R\$ 1.666,94 R\$ 2.243,48 R\$ 3.019,43

15 R\$ 1.700,28 R\$ 2.288,35 R\$ 3.079,82

Cargo Comissionado Grupo Cargo Comissionado

Nível Descrição Vencimento Remuneração

CC-1 Diretor Presidente R\$ 4.256,80 CC1 - Administração Direta do Município

CC-2 Diretor de Departamento / Procurador Geral / Controlador Interno R\$ 1.739,09 CC2 - Administração Direta do Município

CC-3 Chefe de Seção / Assessor Previdenciário R\$ 1.195,81 CC3 - Administração Direta do Município

ANEXO V

DENOMINAÇÃO DO CARGO LINHA DE PROGRESSÃO

PADRÃO A - Inicial PADRÃO B PADRÃO C

Auxiliar de serviços Ensino fundamental incompleto. 10 anos de efetivo exercício no padrão A; 70 % do total das avaliações de desempenho realizadas no período. 10 anos de efetivo exercício no padrão B; 85 % do total das avaliações de desempenho realizadas no período.

Técnico Previdenciário Ensino médio completo e noções básicas em informática 10 anos de efetivo exercício no padrão A; 100 horas de participação em cursos de capacitação e desenvolvimento profissional na área de atuação; 60 % do total das avaliações de desempenho realizadas no período. Curso superior completo na área de atuação; 10 anos de efetivo exercício no padrão B; 150 horas de participação em cursos de capacitação e desenvolvimento profissional na área de atuação; 80 % do total das avaliações de desempenho realizadas no período.

Assistente Social Curso superior em Serviço Social e inscrição no CRESS - Conselho Regional de Assistência Social. 10 anos de efetivo exercício no padrão A; 100 horas de participação em cursos de capacitação e desenvolvimento profissional na área de atuação; 60 % do total das avaliações de desempenho realizadas no período. 10 anos de efetivo exercício no padrão B; 150 horas de participação em cursos de capacitação e desenvolvimento profissional na área de atuação; 80 % do total das avaliações de desempenho realizadas no período.

Médico Previdenciário Curso superior em Medicina e inscrição no CRM - Conselho Regional de Medicina. 10 anos de efetivo exercício no padrão A; 100 horas de participação em cursos de capacitação e desenvolvimento profissional na área de atuação; 60 % do total das avaliações de desempenho realizadas no período. 10 anos de efetivo exercício no padrão B; 150 horas de participação em cursos de capacitação e desenvolvimento profissional na área de atuação; 80 % do total das avaliações de desempenho realizadas no período.



Procurador Curso superior em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 10 anos de efetivo exercício no padrão A; 100 horas de participação em cursos de capacitação e desenvolvimento profissional na área de atuação; 60 % do total das avaliações de desempenho realizadas no período. 10 anos de efetivo exercício no padrão B; 150 horas de participação em cursos de capacitação e desenvolvimento profissional na área de atuação; 80 % do total das avaliações de desempenho realizadas no período.

Psicólogo Curso superior em Psicologia e inscrição no CRP - Conselho Regional de Psicologia. 10 anos de efetivo exercício no padrão A; 100 horas de participação em cursos de capacitação e desenvolvimento profissional na área de atuação; 60 % do total das avaliações de desempenho realizadas no período. 10 anos de efetivo exercício no padrão B; 150 horas de participação em cursos de capacitação e desenvolvimento profissional na área de atuação; 80 % do total das avaliações de desempenho realizadas no período.

## ANEXO VI

### DESCRIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS:

#### AUXILIAR DE SERVIÇOS:

Jornada de trabalho: 30 (trinta) horas semanais

Efetuar a limpeza e arrumação das salas, cozinha e banheiros do IPREM, lavando ou limpando pisos, vidros, mesas, equipamentos, portas, paredes, varrer e lavar as áreas externas do prédio visando à conservação e higiene local;

controlar o estoque de material de limpeza;

manter a guarda dos materiais utilizados na limpeza;

executar outras tarefas correlatas.

#### AUXILIAR PREVIDENCIÁRIO (TRANSFORMADO EM TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO)

Jornada de trabalho: 30 (trinta) horas semanais

Auxiliar na execução de tarefas e no atendimento, dando suporte e apoio administrativo às atividades previstas no Regime Próprio de Previdência Social.

#### TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO

Jornada de trabalho: 30 (trinta) horas semanais

Executar tarefas dando suporte e apoio técnico e administrativo às atividades previstas no Regime Próprio de Previdência Social;

Atender os servidores municipais prestando esclarecimentos quanto aos benefícios concedidos pelo RPPS - (Regime Próprio de Previdência Social);

Orientar os servidores quanto aos procedimentos para requerimento de aposentadoria e pensão;

Conferir documentos para certificação de direito ou não de concessão de benefícios (aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-maternidade, auxílio-reclusão, salário-família), observando-se legislação vigente;

A partir da efetivação do requerimento de aposentadoria e pensão, solicitar ao ente empregador os documentos para preparação do processo;

Montar processos de aposentadorias e pensões, reunindo documentos remetidos pelo ente empregador, os confeccionados pelo Instituto bem como os pessoais do servidor, para posterior envio ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

Remeter os processos de aposentadorias e pensões ao TCEMG, para exame da legalidade dos atos de aposentadoria e pensão do servidor público;

Enviar os atos de aposentadoria e pensão para o Depto. de Administração do Município para publicação e validação dos atos;

Enviar os atos de aposentadoria por invalidez ao ente empregador para sua ciência;

Acompanhar inspeções do TCEMG - Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

Subsidiar auditorias do MPS - Ministério da Previdência Social;

Consultar periodicamente a legislação previdenciária, bem como a legislação correlacionada, para acompanhamento das suas alterações;

Conferir os documentos recebidos do ente empregador, comparando os dados dos documentos entre si e com os documentos pessoais do servidor, para que os processos não sejam devolvidos pelo TCEMG;

Solicitar informações ao TCEMG para sanar dúvidas quanto à confecção de documentos;

Registro dos processos de pensões e aposentadorias, transcrevendo-os em livro próprio garantindo sua autenticidade;

Providenciar documentos de aposentadorias e pensões para análise de legitimidade do Conselho Fiscal;

Atualizar os dados dos servidores ativos e inativos no sistema, através dos arquivos recebidos mensalmente, dos entes municipais, Impressão, conferência e disponibilização das informações individuais através do extrato previdenciário;

Solicitar estudo atuarial;

Preparar arquivos para Avaliação Atuarial, através de levantamento de valores gastos com benefícios, apresentação do rol de benefícios e das alíquotas de contribuição e conferência dos dados cadastrais necessários para avaliação;

Encaminhar processos de aposentadoria, pensão e auxílio-doença para análise e parecer da Controladoria e Procuradoria;

Proceder à conferência e disponibilização do Informe de Rendimentos;

Emitir Certidão de Contribuição para averbação de outros órgãos previdenciários;

Calcular benefícios, através das fichas financeiras e documentos que informam tempo de contribuição do servidor, para cálculo da folha de pagamento dos beneficiários;

Atualizar relatório de afastamento de auxílio-doença e salário-maternidade;

Gerar e enviar arquivos bancários;

Montar processo de salário-família após parecer da Assistente Social acerca da legalidade da concessão e inclusão do benefício na Folha de Pagamento;

Agendar perícia médica;

Operacionalizar o Programa de Perícia Médica;

Dar suporte aos médicos peritos;

Atender os periciados;

Elaborar folha de pagamentos, seus respectivos encargos e relatórios;

Proceder à conferência de notas encaminhadas pelas empresas conveniadas;

Preenchimento de GEFIP, RAIS DIRF, GAP e GAR;

Elaborar relatórios para o Controle Interno, TCE, prestação de contas de pequenas despesas; relatório mensal de estoque;

Controlar o almoxarifado, arquivo inativo e patrimônio;

Preencher documentos referentes à admissão e demissão de servidores, controle de férias;

Elaborar processos licitatórios;

Elaborar empenhos;

Acompanhar o pagamento de dividas previdenciárias;

Efetuar nos arquivos físicos levantamento de contribuições previdenciárias;

Digitar dados para alimentar sistemas de computador;

Redigir memorandos, circulares, relatórios, ofícios, observando normais oficiais para assegurar o funcionamento do sistema de comunicação administrativa.;

Atender e efetuar ligações telefônicas, anotando ou enviando recados e dados de rotina ou prestando informações relativas aos serviços executados;

Controlar o recebimento e expedição de jornais e correspondências, registrando-a em livro próprio, com a finalidade de encaminhá-la ou despachá-la para as pessoas interessadas;

Remeter correspondências pelo correio;

Operar equipamentos de PABX, fax, impressora e copiadora;

Solicitar a assistência técnica para reparo de equipamentos;

Atender fornecedores;

Fazer cópias e encadernações de documentos;

Organizar e manter atualizado o arquivo de documentos da unidade; visando à agilização de informações;

Fazer backup dos arquivos do sistema;

Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

#### TÉCNICO CONTABILIDADE (EXTINTO)

Jornada de trabalho: 30 (trinta) horas semanais

Executar a escrituração através dos lançamentos dos atos e fatos contábeis;

Executar os trabalhos de análise e conciliação de contas

Classificar e contabilizar as despesas, receitas e movimentação financeira

Elaborar quadros demonstrativos, relatórios e tabelas, compilando dados contábeis;

Participar da elaboração de balancetes e balanços, aplicando normas contábeis;

Organizar demonstrativos e relatórios de comportamento das dotações orçamentárias;

Elaborar prestações de contas;

Acompanhar saldos orçamentários para autorização de despesas;

Elaborar demonstrações contábeis e a prestação de contas anual do órgão, prestar assessoria e preparar informações econômico-financeiras, atender as demandas dos órgãos fiscalizadores.

Proceder a exames e diligências, pertinentes a quaisquer tributos, contribuições e outras receitas devidas ao IPREM, lavrando o Auto de Infração circunstanciado do que apurar;

Prestar esclarecimentos aos entes a respeito da correta aplicação das leis municipais e federais pertinentes ao sistema contributivo que rege o IPREM;

Diligenciar perante os entes da Administração Direta e Indireta do Município de Pouso Alegre a fim de proceder à fiscalização das receitas devidas ao IPREM;

Relatar aos Conselhos Deliberativo e Fiscal do IPREM as irregularidades encontradas, munindo-os das informações e documentos necessários para a tomada das providências cabíveis, conforme preceitua a legislação municipal e federal pertinente ao regime próprio de previdência municipal;

Examinar empenhos de despesas, verificando a classificação e a existência de recursos nas dotações orçamentárias, para apropriar custos de bens e serviços;

Elaborar balancetes, balanços e outros demonstrativos contábeis, aplicando as técnicas apropriadas para apresentar resultados parciais e totais da situação patrimonial, econômica e financeira da organização.

Efetuar os trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo os saldos, localizando e retificando possíveis erros, para assegurar a correção das operações contábeis e

Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

#### ASSISTENTE SOCIAL

Jornada de trabalho: 15 (quinze) horas semanais

Elaborar, implementar, avaliar, coordenar e/ou executar planos, projetos, programas e políticas do âmbito de atuação de assistência social;

Encaminhar providências e prestar orientação social a indivíduos, grupos e diferentes segmentos da população, inclusive aquelas relativas à identificação de recursos e à utilização eficaz dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

Planejar, organizar e administrar benefícios e serviços sociais;

Planejar, executar e avaliar pesquisas e estudos sócio-econômicos que contribuam para o conhecimento da realidade individual, familiar e social, possibilitando eleição de alternativas de intervenção;

Prestar assessoria e consultoria a órgãos de administração pública, em matéria relacionada às políticas sociais, bem como, no exercício e defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

Realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres relativos a área de atuação;

Organizar cursos de capacitação, fóruns, conferências, encontros e outros eventos;

Realizar treinamento na área de atuação, quando solicitado;

Atuar na qualidade de instrutor de treinamentos e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior;

Operar equipamentos e sistemas de informática e outros necessários ao exercício de suas atividades;

Dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades;

Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade;

Fiscalizar diuturnamente ou em diligências por conta de benefícios e perícia médica o cumprimento das leis municipais e federais pertinentes ao regime próprio de previdência, pelos segurados que estejam em gozo de quaisquer benefícios, lavrando com acompanhamento de um membro do Conselho Deliberativo, o Auto de Infração pelo descumprimento de quaisquer uma delas, no caso de irregularidade;

Analisar e dar parecer prévio a respeito da defesa apresentada pelo ente autuado, na primeira instância administrativa e

Executar outras atividades correlatas.

## PSICÓLOGO

Jornada de trabalho: 15 (quinze) horas semanais

Desenvolver diagnóstico organizacional e psicossocial no setor em que atua, visando à identificação de necessidades da clientela alvo de sua atuação;

Planejar, desenvolver, executar, acompanhar, validar e avaliar estratégias de intervenções psicossociais diversas, a partir das necessidades e clientelas identificadas;

Participar, dentro de sua especialidade, de equipes multidisciplinares e programas de ação comunitária visando a construção de uma ação integrada;

Desenvolver ações de pesquisas e aplicações práticas da psicologia no âmbito social, da saúde, educação, do trabalho, e outras áreas;

Realizar treinamento, palestras e cursos na área de atuação, quando solicitado;

Desenvolver outras atividades que visem à preservação, promoção, recuperação, reabilitação da saúde mental e valorização do homem;

Assessorar, prestar consultoria, e dar pareceres dentro de uma perspectiva psicossocial;

Desenvolver e acompanhar as equipes de trabalho;

Intervir em situações de conflitos no trabalho;

Orientar e aconselhar individualmente os servidores em assuntos pessoais e voltados para o trabalho;

Aplicar métodos e técnicas psicológicas, como testes, provas, entrevistas, jogos e dinâmicas de grupo;

Assessorar e prestar consultoria interna para facilitar processos de grupo e desenvolvimento de lideranças para o trabalho;

Planejar, desenvolver, analisar e avaliar ações destinadas a facilitar as relações de trabalho, a produtividade, a satisfação de indivíduos e grupos no âmbito organizacional;

Desenvolver ações voltadas para a criatividade, auto-estima e motivação do trabalhador;

Atuar em equipe multidisciplinar e/ou interdisciplinar para elaboração, implementação, desenvolvimento e avaliação de programas e políticas de desenvolvimento de recursos humanos;

Participar de programas e atividades de saúde, segurança e qualidade de vida no trabalho;

Realizar estudos e pesquisas científicas relacionados à psicologia organizacional e do trabalho, ao desenvolvimento de políticas de retenção de pessoal, à avaliação de desempenho;

Participar dos processos de desligamento de pessoal e programas de preparação para aposentadoria;

Colaborar em projetos de ergonomia (máquinas e equipamentos de trabalho);

Elaborar e emitir laudos, atestados e pareceres mediante necessidade do segurado e do Instituto;

Atuar, na qualidade como instrutor de treinamentos e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior;

Operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando necessários ao exercício de suas atividades e

Executar outras atividades correlatas

## MÉDICO PREVIDENCIÁRIO (MÉDICO PERITO PREVIDENCIÁRIO)

Jornada de trabalho: 15 (quinze) horas semanais

Executar perícia médica em servidores públicos ativos e inativos, segurados e seus dependentes, examinando-os, constatando as condições de saúde, comparando os resultados dos exames com as exigências profissiográficas da atividade envolvida e estabelecendo nexos de causa e efeito, para permitir pareceres no sentido de enquadrar os examinados de acordo com as situações previstas em legislação previdenciária, para concessão de benefícios do Instituto de Previdência do Município de Pouso Alegre;

Realizar exames clínicos-previdenciários;

Verificar as condições anatômicas, fisiológicas e psíquicas, empregando instrumentos de clínica e resultados de exames complementares para formular o diagnóstico pericial;

Analisar os relatórios e atestados de médicos assistentes correlacionando-os às exigências ocupacionais do segurado para estabelecer o nexo de causa e efeito entre o trabalho e a ocupação e a possível concessão de benefício por incapacidade ou invalidez;

Realizar exames médico-periciais no estabelecimento do IPREM, ou quando necessário em domicílio e hospital;

Participar da junta médica nos casos de exame médico pericial, em juntas médicas de recurso e Juntas Médicas de Processos;

Manter contato com o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, bem como, do médico do trabalho da Prefeitura, nos casos de doença profissional e doenças do trabalho para fins de concessão de aposentadoria ou reabilitação ou remanejamento ou readaptação funcional do servidor.

Requisitar, quando necessário, exames complementares e pareceres de médicos especializados necessárias a conclusão pericial;

Preencher laudo e os campos de conclusão de perícia de sua competência;

Preencher a comunicação do resultado do exame médico e comunicação de resultado de exame e requerimento

Avaliar o potencial laborativo do segurado em gozo de benefício por incapacidade, com vistas ao encaminhamento para readaptação/reabilitação profissional;

Zelar pela observância do Código de Ética médica;

Comunicar a chefia imediata, obrigatoriamente, qualquer irregularidade que tenha conhecimento;

Manter-se atualizado sobre Normas técnicas, atos normativos e legislação previdenciária referentes à concessão de benefícios por incapacidade;

Emitir parecer técnico em juízo quando convocado ou indicado assistente técnico do IPREM;

Participar das revisões de auxílio doença e aposentadoria por invalidez;

Analisar laudo técnico, relatórios médicos e formulários emitidos pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, com vistas à concessão de benefícios;

Assessorar tecnicamente a área de benefícios sempre que necessário;

Prestar informações quantitativas e qualitativas sobre o andamento dos trabalhos do setor de perícia médica a Administração;

Executar outras atividades correlatas.

## PROCURADOR

Jornada de trabalho: 15 (quinze) horas semanais

Elaborar petições iniciais;

Formalizar e protocolar contestações;

Supervisionar e conferir impugnações;

Pesquisar e elaborar memoriais, contratos, convênios, contra-razões de recursos, notificações, consultas, petições, além de outros documentos;

Proceder à defesa do Instituto, perante os diversos órgãos públicos e particulares;

Emitir parecer em inquéritos e sindicâncias administrativas, inclusive disciplinares e tributárias;

Acompanhar ações judiciais e extrajudiciais;

Formular quesitos em ações judiciais e extrajudiciais;

Pesquisar e acompanhar inquéritos policiais de interesse da administração municipal;

Realizar audiências;

Operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando necessários ao exercício de suas atividades;

Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade;

Inscrever débito em dívida ativa e expedir as respectivas certidões;

Cobrar judicialmente dívidas tributárias e não tributárias;

Orientar juridicamente os diversos departamentos do IPREM;

Examinar permissões de uso de bens do IPREM;

Conduzir acordos extra-judiciais;

Assessorar a administração do IPREM na elaboração de instrumentos contratuais;

Analisar e aprovar minutas de editais e de ajustes (contratos, convênios);

Orientar sobre o cumprimento das decisões judiciais e administrativas;

Executar outras atividades correlatas.

## ASSESSOR PREVIDENCIÁRIO

Jornada de trabalho: 30 (trinta) horas semanais

Assessorar o Diretor Presidente no desempenho de suas funções, munindo-o de informações para a execução de suas tarefas administrativas, reuniões e na administração de seus compromissos;

Dirigir os serviços gerais de escritório pertinentes à Presidência, tais como: separação e classificação de documentos e correspondência, transcrição de dados, lançamentos, prestação de informações;

Operar equipamento de fax, PABX e outros equipamentos;

Orientar o recebimento e expedição de malotes, o controle dos documentos recebidos e enviados, a distribuição de jornais, informativos e correspondências;

Atender aos servidores que procuram pessoalmente e/ou por telefone o Instituto.

Secretariar as reuniões;

Encaminhar despachos da Presidência aos Departamentos;

Organizar arquivos relativos à Presidência;

Informatizar através de cadastramento todos os documentos do arquivo da Presidência;

Elaborar correspondências internas e externas;

Atender aos Conselheiros por ocasião de suas reuniões.

Elaborar relatório mensal do controle de impressões e cópias;

Elaborar relatório mensal do controle de ligações telefônicas;

Fazer as ligações interurbanas e para celulares de acordo com a solicitação dos Departamentos;

Fazer xérox em atendimento às necessidades da Presidência;

Atender solicitações diversas dos Departamentos e

Executar outras atividades correlatas.

#### CHEFE DE EMPENHOS E PAGAMENTOS

Jornada de trabalho: 30 (trinta) horas semanais

Assessorar o Diretor de Contabilidade;

Efetuar pagamentos;

Emitir recibos;

Emitir guias de arrecadação;

Fazer levantamento de contribuições dos servidores para fins de aposentadoria/pensão;

Elaborar planilhas de cálculos, ofícios, memorando e comunicações internas;

Receber, analisar, organizar e arquivar documentos e correspondências do Departamento;

Atualizar dívidas;

Executar tarefas pertinentes a área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática;

Proceder a exames e diligências, pertinentes a quaisquer tributos, contribuições e outras receitas devidas ao IPREM, lavrando o Auto de Infração circunstanciado do que apurar;

Prestar esclarecimentos aos entes a respeito da correta aplicação das leis municipais e federais pertinentes ao sistema contributivo que regem o IPREM ;



Relatar aos Conselhos Deliberativo e Fiscal do IPREM as irregularidades encontradas, munindo-os das informações e documentos necessários para a tomada das providências cabíveis,

Executar outras tarefas correlatas.

#### CHEFE DE PESSOAL

Jornada de trabalho: 30 (trinta) horas semanais

Planejar, coordenar e promover a execução de todas as atividades da seção;

Coordenar a execução das atividades;

Prestar informações aos subordinados sobre normas e procedimentos relacionados aos trabalhos e à situação funcional de cada um;

Organizar, coordenar e controlar processos e outros documentos, instruindo sobre a sua tramitação, para agilização das informações;

Analisar o funcionamento das diversas rotinas, observando o desenvolvimento e efetuando estudos e ponderações a respeito, e propor medidas de simplificação e melhoria dos trabalhos;

Elaborar relatórios periódicos sobre as atividades desenvolvidas, para possibilitar a avaliação dos serviços prestados;

Encaminhar pedidos de saídas antecipadas, licenças e afastamentos de seus subordinados, opinando, quando couber, sobre os méritos do servidor em causa;

Propor sanções disciplinares ou recompensas e indicando o possível substituto nos casos de impedimento, para evitar interrupções no trabalho ou anomalias prejudiciais ao rendimento do Instituto;

Providenciar admissões de pessoal;

Requisitar material necessário ao desempenho dos trabalhos,

Organizar as escalas de trabalho, de férias e folgas dos servidores, de acordo com as regulamentações pertinentes e decisões superiores;

Elaborar folhas de pagamento e relatórios pertinentes;

Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

#### CHEFE DE MANUTENÇÃO DE HARDWARE E DE REDE

Jornada de trabalho: 30 (trinta) horas semanais

Prestar suporte técnico aos usuários dos equipamentos e de rede de teleinformática do IPREM;

Detectar e identificar problemas com os equipamentos, testando-os, pesquisando e estudando soluções e simulando alterações a fim de assegurar a normalidade dos trabalhos em todas as áreas do IPREM;

Homologar, instalar e testar os equipamentos adquiridos pelo IPREM, controlando o termo de garantia e documentação dos mesmos;

Atender os usuários, prestando suporte técnico, subsidiando-os de informações pertinentes a equipamentos e rede de teleinformática;

Registrar e definir prioridades no atendimento a reclamações, providenciando a manutenção e orientando nas soluções e/ou consultas quando necessário a fim de restabelecer a normalidade dos serviços;

Identificar problemas na rede de teleinformática, detectando os defeitos providenciando a visita da assistência técnica, quando necessário, auxiliando na manutenção;

Realizar controle de assistência técnica e manutenção em relatórios informatizados para subsidiar a gerência de manutenção de informações do andamento dos serviços;

Controlar o estoque de peças de reposição dos equipamentos;

Providenciar o rodízio dos equipamentos, procurando evitar ociosidades e otimizando a utilização, de acordo com as necessidades dos usuários;

#### CHEFE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS

Jornada de trabalho: 30 (trinta) horas semanais

Elaborar os documentos de aposentadoria e pensão;

Enviar ao responsável pela folha das informações necessárias para a elaboração do pagamento;

Atualizar cadastros;

Calcular benefícios;

Elaborar portarias;

Prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

Atender aos servidores e beneficiários;

Cientificar o Conselho Fiscal das concessões de benefícios de prestação continuada;

#### PROCURADOR GERAL

Jornada de trabalho: 30 (trinta) horas semanais

Postular, em nome do IPREM em juízo, propondo ou contestando ações,

solicitar providências junto ao magistrado ou ministério público, avaliando provas documentais e orais,

realizar audiências trabalhistas, penais comuns e cíveis, instruindo a parte, e extrajudicialmente, mediando questões, contribuindo na elaboração de projetos de lei, analisando legislação para atualização e implementação, assistindo empresas, pessoas e entidades, assessorando negociações internacionais e nacionais;

Zelar pelos interesses do Instituto na manutenção e integridade dos seus bens, facilitando negócios, preservando interesses individuais e coletivos, dentro dos princípios éticos e de forma a fortalecer o estado democrático de direito.

Acompanhar processos judiciais, sobretudo:

Elaborar e encaminhar petições:

iniciais;

de defesa (contestação)

recursais (apelação, agravos, recursos especiais e extraordinários etc.)

embargos (do devedor, declaratórios, infringentes, etc.);

peças processuais avulsas, como produção de prova, juntada de documentos etc.

participar de audiências judiciais e interrogatórios policiais;

realizar diligências perante o Ministério Público e outros Órgãos da Administração Pública para dirimir questões atinentes às atividades da Autarquia;

ajuizar ações, quando impossível a solução pacífica de conflitos envolvendo a Autarquia;

elaborar projetos de leis, regulamentos, portarias e instruções normativas relativas às atividades do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre-MG;

Elaborar a emissão de:

Comunicações Internas (pareceres concisos sobre dúvidas suscitadas pelos demais Departamentos, acerca de assuntos referentes às atividades da Autarquia);

Ofícios para Órgãos Públicos Externos, quando solicitado pela Administração;

Pareceres diversos, de média complexidade, acerca de assuntos que exigem interpretação de lei, relacionados à atividade da Autarquia;

Pareceres sobre concessão de auxílio-doença, salário-maternidade e pensão por morte, em atenção ao princípio da legalidade;

Memorandos (comunicação simplificada entre os diversos departamentos do Instituto);

atualização e compilação das leis processuais e previdenciárias, sobretudo aquelas referentes ao Regime Próprio de Previdência Social;

participar das reuniões da Diretoria com a finalidade de zelar pelo princípio da legalidade que vincula os atos da Administração Pública, em especial aqueles próprios da Autarquia Previdenciária;

organizar o acervo documental pertinente às atividades do Instituto, de modo a propiciar transparência quanto à concessão de benefícios, aos contratos e ao patrimônio do Instituto;

consultar Departamentos Jurídicos Especializados, conveniados ou não com a Autarquia, visando à solução de problemas de maior complexidade quanto à interpretação de leis, contratos e demais eventos relacionados com as atividades do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre-MG, de caráter geral ou específico;

CONTROLADOR INTERNO ( REDAÇÃO DADA PELA LEI 4891/10)

Jornada de trabalho: 30 (trinta) horas semanais

controlar o relacionamento entre os segurados e o IPREM quanto ao cumprimento da legislação;

realizar a fiscalização e as auditorias necessárias para avaliar as atividades de controle interno, com o fim de assegurar-lhe eficácia e eficiência, promover o seu aperfeiçoamento e oferecer subsídios à Administração Municipal;

promover a orientação operacional do Sistema de Controle;

manter o fluxo e refluxo de informações para o aproveitamento de todo o Sistema de Controle;

verificar e avaliar a adoção de medidas para assegurar o cumprimento dos limites e procedimentos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000;

avaliar a execução dos planos de governo, o cumprimento das metas e dos objetivos estabelecidos e a qualidade do gerenciamento;

acompanhar a prática de atos e a ocorrência de fatos da responsabilidade de agentes públicos, com vistas a assegurar sua legalidade e regularidade ou a responsabilidade dos agentes;

prestar informações e subsídios à Controladoria Geral do Município;

atestar a consistência dos dados contidos nos relatórios de gestão;

propor a instauração de sindicância ou de inquérito, quando recomendável em face da natureza da irregularidade apurada;

assegurar eficácia, eficiência e economicidade na administração e aplicação dos recursos públicos;

exercer o controle das obrigações, direitos e haveres;

apoiar o controle externo;

prestar informações permanentes à administração superior sobre todas as áreas relacionadas com o controle, seja contábil, administrativo, operacional ou jurídico;

verificar a existência de registros contendo dados pessoais dos servidores, atos e datas de admissões, cargos ocupados ou funções exercidas, lotações, remunerações e alterações ocorridas em suas vidas profissionais;

verificar a existência de registros atualizados das pensões e aposentadorias concedidas, identificando os nomes dos beneficiados e as respectivas fundamentações legais;

verificar a existência de controles de frequências, arquivos e prontuários atualizados e organizados;

verificar a existência de programas de capacitação continuada de servidores;

verificar a existência de segregação das funções de cadastro e de folha de pagamento, financeiro e contábil;

verificar a realização de recadastramento periódico de servidores ativos, inativos e pensionistas.

#### ANEXO VII ( REDAÇÃO DADA PELA LEI 4891/10)

Cargo anterior Cargo atual

Auxiliar Previdenciário Técnico Previdenciário

Técnico Previdenciário Técnico Previdenciário

Médico Previdenciário Médico Perito Previdenciário

Diretor Presidente Diretor Presidente

#### ANEXO VIII

#### ORGANOGRAMA

#### IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Publicação em 31/12/2007 no Jornal "O Município" nro. 254 página 11  
Republicação em 30/10/2010 no Jornal "O Município" nro. 329 página 2

Segue documentos complementares.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

---

## OPERAÇÃO ENCILHAMENTO

### RELATÓRIO PARCIAL E REPRESENTAÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DE INVESTIGAÇÃO

**Inquérito Policial** n.º 004/2017-11 DELECOR/SR/PF/SP

**Distribuição por dependência ao processo** n. 00252-69.2017.403.6181 – 6ª  
Vara Criminal – Seção Judiciária em São Paulo/SP

Meritíssimo Juiz Federal,

Segue abaixo o relatório parcial do inquérito policial em epígrafe, com a síntese do apurado até o momento com relação à investigação de grupos formados por empresários e servidores públicos de todo o país com o intuito de praticar diversas condutas delituosas tendentes a fraudar investidores e institutos pertencentes aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Após a exposição dos fatos já apurados, a **POLÍCIA FEDERAL**, por meio dos signatários abaixo assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **REPRESENTAR:**

- a) com fundamento no art. 5º, “*caput*” e LXI da CF/88 e art. 1º, I e III, al. “o”, da Lei nº 7.960/89, pela decretação da **prisão temporária** daqueles cuja participação nos crimes é mais marcante e mais evidente;
- b) em respeito ao art. 5º, “*caput*” e LXI da CF/88 e art. 3º do CPP pela expedição de **mandados de condução coercitiva** daqueles cuja participação é dotada de menor relevância em relação aos anteriores;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- c) em face do disposto no art. 5º, XI da CF/88 e art. 240 do CPP pela expedição de **mandados de busca e apreensão** para a apreensão de documentos e objetos relacionados aos delitos, bem como para o cumprimento de eventuais mandados de prisão temporária e de condução coercitiva porventura expedidos;
- d) em face do disposto no art. 125 e seguintes do Código de Processo Penal e Decreto-lei n.º 3.240/41 pelo **sequestro de bens** dos principais investigados;
- e) pelo **levantamento do sigilo** dos presentes autos, autorizando-se a extração de cópias e sua remessa às descentralizadas com atribuições na área respectiva de cada RRPS suspeito para o aprofundamento das investigações atinentes a cada qual;
- f) pelo **compartilhamento das provas** colhidas nos autos com a SRPPS/SPREV do Ministério da Fazenda, CVM, Banco Central, bem como com os Ministérios Públicos estaduais da área respectiva de cada RPPS suspeito;

O presente relatório é parte integrante do inquérito policial acima referenciado composto por 04 (quatro) volumes, 10 (dez) apensos<sup>1</sup>, um dos quais atinente a interceptações telemáticas (apenso IX) e outro relativo a mandados de busca e apreensão (apenso X), além de 2 (duas) medidas cautelares, sendo uma atinente a interceptação ambiental e outra relativa também à expedição de mandados de busca e apreensão (da mesma forma que o apenso X), além de outros documentos citados no corpo do texto<sup>2</sup>.

Com o intuito de facilitar a leitura por esse Juízo, pelo Ministério Público e, futuramente, pelos advogados das partes, de diversos documentos esparsos anexos a este, procedemos à criação de um documento com *links* que trazem em seu conteúdo outros documentos referidos no corpo do texto. Para acessá-los, basta um clique nos tópicos em destaque (sublinhados e em cor

---

<sup>1</sup> Registre-se que o apenso I possui 2 (dois) volumes e erroneamente o apenso I, volume II foi numerado como apenso II. Portanto, o apenso II atine aos documentos constantes no apenso I, volume II.

<sup>2</sup> Registre-se que esses “outros documentos” acompanharão os autos apenas em sua forma digitalizada para evitar volumosas impressões de milhares de páginas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

diversa) com o botão esquerdo do mouse individualmente ou em conjunto com a tecla *ctrl* pressionada, dependendo da configuração do computador.

Também o índice abaixo se encontra sob a forma de *link*, assim, para o direcionamento automático da página a que se refere o conteúdo do título ou subtítulo, basta um clique no número da página referente ao tópico do índice a ser consultado com o botão esquerdo do mouse, individualmente ou em conjunto com a tecla *ctrl* pressionada.

Juntamente com o relatório impresso, segue anexo um DVD (*Digital Video Disc*) contendo o referido documento e os arquivos atinentes aos links.

Antes, porém, de adentrarmos ao conteúdo do presente relatório, pedimos escusas para citar uma frase perfeitamente aplicável aos delitos ora investigados, de lavra do eminente jurista RUI BARBOSA, segundo o qual:

**"De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto"**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

---

**ÍNDICE**

<b>1. Introdução .....</b>	<b>7</b>
<b>2. A competência da Seção Judiciária em São Paulo/SP .....</b>	<b>13</b>
<b>3. Dos títulos sem lastro e sua aquisição por fundos de investimento .....</b>	<b>15</b>
3.1. <i>Fundos de investimento – noções gerais.....</i>	<i>15</i>
3.2. <i>Das fraudes narradas .....</i>	<i>20</i>
3.3. <i>Da comprovação das fraudes e da análise dos fundos relacionados .....</i>	<i>35</i>
3.4. <i>Das demais provas coletadas no bojo dos presentes autos .....</i>	<i>57</i>
3.4.1. <i>Das Intercepções Telemáticas .....</i>	<i>58</i>
3.4.2. <i>Das Intercepções Ambientais .....</i>	<i>66</i>
3.4.3. <i>Das Buscas e Apreensões (Operação Papel Fantasma) .....</i>	<i>67</i>
3.4.4. <i>Da Ação Controlada .....</i>	<i>88</i>
3.5. <i>Das Defesas Apresentadas pela GRADUAL.....</i>	<i>90</i>
<b>4. Da dinâmica dos investimentos realizados pelos RPPS´s .....</b>	<b>91</b>
4.1. <i>Sistemas de previdência e espécies de regimes.....</i>	<i>92</i>
4.2. <i>Regimes próprios de previdência social (RPPS) – noções gerais.....</i>	<i>93</i>
4.3. <i>O RPPS do município de Uberlândia/MG.....</i>	<i>98</i>
<b>5. Da participação da empresa Di Matteo Consultoria Financeira .....</b>	<b>123</b>
<b>6. RPPS´s com fortes suspeitas de fraudes .....</b>	<b>136</b>
6.1. <i>Angra dos Reis/RJ (ANGRAPREV) .....</i>	<i>136</i>
6.2. <i>Assis/SP (ASSISPREV) .....</i>	<i>138</i>
6.3. <i>Barueri/SP (IPRESB) .....</i>	<i>141</i>
6.4. <i>Belford Roxo/RJ (PREVIDE) .....</i>	<i>143</i>
6.5. <i>Betim/MG.....</i>	<i>145</i>
6.6. <i>Campos dos Goytacazes/RJ (PREVICAMPOS) .....</i>	<i>146</i>
6.7. <i>Colombo/PR.....</i>	<i>148</i>
6.8. <i>Hortolândia/SP (HORTOPREV).....</i>	<i>149</i>
6.9. <i>Itaquaquecetuba/SP.....</i>	<i>151</i>
6.10. <i>Japeri/RJ .....</i>	<i>151</i>
6.11. <i>Novo Gama/GO.....</i>	<i>152</i>
6.12. <i>Osasco/SP (IPMO) .....</i>	<i>152</i>
6.13. <i>Palmeira/PR.....</i>	<i>154</i>
6.14. <i>Paranapanema/SP .....</i>	<i>155</i>
6.15. <i>Paulínia/SP (PAULIPREV) .....</i>	<i>156</i>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

6.16.	<i>Pinhais/PR</i> .....	158
6.17.	<i>Piracicaba/SP (IPASP)</i> .....	159
6.18.	<i>Pouso Alegre/MG (IPREM)</i> .....	160
6.19.	<i>Rio Negrinho/SC (IPRERIO)</i> .....	162
6.20.	<i>Rondonópolis/MT (IMPRO)</i> .....	165
6.21.	<i>Santa Luzia/MG</i> .....	167
6.22.	<i>São Mateus do Sul/PR (IPRESMAT)</i> .....	167
6.23.	<i>São Sebastião/SP</i> .....	169
6.24.	<i>Suzano/SP (IPMS)</i> .....	170
6.25.	<i>Várzea Grande/MT</i> .....	171
<b>7.</b>	<b>Do prejuízo potencial e real causado ao patrimônio dos investidores</b> .	<b>173</b>
<b>8.</b>	<b>Dos crimes cometidos</b> .....	<b>184</b>
<b>9.</b>	<b>Principais pessoas físicas envolvidas</b> .....	<b>187</b>
9.1.	<i>Adriano Ferro de Oliveira</i> .....	188
9.2.	<i>Alessandro Laber</i> .....	188
9.3.	<i>Ariane Aparecida Mendes Sartori Reginatto</i> .....	189
9.4.	<i>Arthur Mario Pinheiro Machado</i> .....	189
9.5.	<i>Claudio Roberto Barbosa</i> .....	190
9.6.	<i>Dilson dos Santos</i> .....	191
9.7.	<i>Djennis Carla De Assis Souza</i> .....	191
9.8.	<i>Fabio Antonio Garcez Barbosa</i> .....	192
9.9.	<i>Fabício Fernandes Ferreira Da Silva</i> .....	193
9.10.	<i>Fernanda Ferraz Braga de Lima de Freitas</i> .....	195
9.11.	<i>Gabriel Paulo Gouvea de Freitas Junior</i> .....	196
9.12.	<i>Gilmar Alves Machado</i> .....	197
9.13.	<i>José Barbosa Machado Neto</i> .....	199
9.14.	<i>José Carlos Lopes Xavier De Oliveira</i> .....	199
9.15.	<i>Marcelo Junqueira</i> .....	200
9.16.	<i>Marcos Américo Botelho</i> .....	200
9.17.	<i>Marcos Eduardo Elias</i> .....	202
9.18.	<i>Meire Bonfim da Silva Poza</i> .....	203
9.19.	<i>Mônica Silva Resende de Andrade</i> .....	204
9.20.	<i>Patricia Almeida Alves Misson</i> .....	206
9.21.	<i>Patricia Bittencourt de Almeida Iriarte</i> .....	207
9.22.	<i>Paulo Guilherme Gonçalves</i> .....	208



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

9.23.	<i>Rafael Sanches Garcia</i> .....	208
9.24.	<i>Renato De Matteo Reginatto</i> .....	209
9.25.	<i>Ricardo Eduardo dos Santos</i> .....	210
9.26.	<i>Roberta Carvalho Franco Gouvea de Freitas</i> .....	211
9.27.	<i>Roberto Campanella Candelaria</i> .....	211
9.28.	<i>Silas da Cruz Batista</i> .....	211
9.29.	<i>Sebastião Lemes Filho</i> .....	212
9.30.	<i>Wendel De Souza Silva</i> .....	212
<b>10.</b>	<b>Considerações Finais</b> .....	<b>213</b>
10.1.	<i>Crimes “complexos” e as “provas indiciárias”</i> .....	215
10.2.	<i>A necessidade de decretação das prisões temporárias</i> .....	221
10.3.	<i>A necessidade de expedição de mandados de condução coercitiva</i> .....	225
10.4.	<i>A necessidade de expedição de mandados de busca e apreensão</i> .....	226
10.5.	<i>A necessidade do sequestro de bens</i> .....	227
10.6.	<i>A necessidade do compartilhamento das informações</i> .....	231
<b>11.</b>	<b>Representação</b> .....	<b>232</b>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

## **1. Introdução**

A presente investigação foi instaurada a partir de informações oriundas de instituição atuante no mercado financeiro (vide [fls. 04/20](#) do inquérito policial), narrando, em apertada síntese, que estariam sendo emitidas debêntures de empresas “laranjas” sem o devido lastro (“títulos podres”) para futura aquisição por fundos de investimento diversos, causando prejuízos milionários a investidores.

Ocorre que após o avanço das investigações e o cruzamento de diversos dados constatou-se que grande parte dos investidores prejudicados que adquiriram tais fundos de investimento contendo em sua carteira “títulos podres” são Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), os quais são instituídos por entidades públicas e tem como característica a filiação obrigatória para os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Verificou-se, ainda, que gestores dos referidos RPPS’s, dada a vultosa quantidade de recursos que movimentam - na casa de mais de uma **centena de bilhão de reais**<sup>3</sup>, estariam sendo cooptados por administradores de tais fundos contendo títulos sem lastro e, de forma consciente, investindo vultosas quantias nos mesmos em franco prejuízo a toda a categoria de servidores públicos a eles vinculados.

Em suma, se por um lado foi criado um “produto fraudulento” a ser vendido (fundos de investimento contendo em sua carteira “títulos podres”), por outro foram encontrados poderosos “clientes” com vultosas quantias disponíveis para tanto (RPPS’s de todo o país).

---

<sup>3</sup> Compulsando-se o site da Previdência Social se constata que em set/out de 2015 (último período disponível) os investimentos dos RPPS’s de todo o país somente em renda fixa, no qual se incluem os fundos suspeitos arrolados no presente trabalho, plenamente suscetíveis, portanto, de estarem submetidos a fraudes como as investigadas, somavam quase **RS\$ 100 bilhões** (cem bilhões). No total são mais de **RS\$ 165,6 bilhões** submetidos à administração dos RPPS’s - vide [planilha](#) extraída do site <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/previdencia-social/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps/>.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Dentre os principais atores dessa sofisticada trama delituosa destacam-se a figura do fundador da empresa “laranja” que emite as debêntures sem lastro, do administrador e do gestor do fundo de investimento que adquirem tais títulos de crédito, do consultor financeiro que “apresenta” tais fundos de investimento aos “clientes” e, finalmente, do gestor, agentes políticos e demais servidores municipais vinculados a determinado RPPS (“clientes”) que são cooptados para investir vultosas quantias nos fundos fraudados, tudo sob um aparente manto de legalidade que a presente investigação vem a descortinar.

Assim, o presente relatório terá como foco principal 3 (três) abordagens distintas: a) uma relativa às fraudes nas emissões de títulos de crédito sem lastro por empresas “laranjas”, com envolvimento de administradores e gestores de fundos que investem em tais títulos; b) outra atinente à dinâmica dos investimentos realizados por RPPS’s de todo o país em fundos sem lastro causando vultosos prejuízos aos servidores públicos a eles vinculados; c) uma última relativa aos consultores que apresentam tais fundos aos RPPS’s e são responsáveis por cooptar servidores públicos para neles aportarem vultosas quantias.

Antes, porém, de adentrar-se à análise do teor da presente investigação, convém anotar que recentemente foram deflagradas pela polícia federal diversas operações policiais tendentes a estancar semelhante sangria aos institutos de previdência de servidores públicos, quais sejam, Operação Miquéias, Operação Fundo Perdido, Operação Greenfield, Operação Imprevidência e Operação Naum.

Um breve histórico de cada qual demonstrará a imensa proporção que as fraudes ora apuradas vêm tomando, bem como os riscos subjacentes a toda categoria de servidores públicos lesados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

De fato, os trabalhos investigativos desenvolvidos no âmbito da “Operação MIQUÉIAS”<sup>4</sup>, deflagrada no dia 19/09/2013, teve como objetivo desarticular duas organizações criminosas com atuações distintas: uma de lavagem de dinheiro e outra de má gestão de recursos de entidades previdenciárias públicas. Essa foi a primeira operação da história da PF no combate a esta espécie de crime, cuja extensa decisão judicial oriunda do TRF 1ª região foi amplamente divulgada à época pela imprensa<sup>5</sup> (vide [decisão](#)).

Mais de trezentos policiais cumpriram 102 mandados judiciais, sendo 5 de prisão preventiva, 22 de prisão temporária e 75 de busca e apreensão no Distrito Federal e nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Maranhão, Amazonas e Rondônia.

No curso da investigação atinente ao branqueamento de capitais, observou-se que os líderes da organização criminosa também desenvolviam outra atividade ilícita: o aliciamento de prefeitos e gestores de regimes próprios de Previdência Social a fim de que eles aplicassem recursos das respectivas entidades previdenciárias em fundos de investimentos com papéis pouco atrativos, geridos pela própria quadrilha e com alta probabilidade de insucesso.

Esses fundos eram formados por “papeis podres”, decorrentes da contabilização de provisões de perdas por problemas de liquidez e/ou pedidos de recuperação judicial dos emissores de títulos privados que compõem suas carteiras. Severos prejuízos foram verificados no patrimônio desses regimes próprios de Previdência Social.

Os prefeitos e gestores dos regimes de previdência eram remunerados com um percentual sobre o valor aplicado. O esquema contava

---

<sup>4</sup> <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2013/09/pf-combate-fraudes-em-fundos-de-pensao-municipal>

<sup>5</sup> Vide [reportagem](#) constante no site <https://www.brasil247.com/pt/247/goias247/116136/Exclusivo-todos-os-docs-da-Opera%C3%A7%C3%A3o-Miqueias.htm>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

também com a intermediação de importantes lobistas que faziam o elo entre agentes políticos e a quadrilha.

Nessa investigação, foram verificadas irregularidades especificamente nos regimes próprios de Previdência Social das seguintes prefeituras: Manaus/AM, Ponta Porã/MS, Murtinho/MS, Queimados/RJ, Formosa/GO, Caldas Novas/GO, Cristalina/GO, Águas Lindas/GO, Itaberaí/GO, Pires do Rio/GO, Montividiu/GO, Jarú/RO, Barreirinhas/MA, Bom Jesus da Selva/MA, Santa Luzia/MA.

Para tanto, os trabalhos investigativos contaram com o apoio fundamental do Ministério da Previdência Social e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Já a investigação policial denominada “Operação FUNDO PERDIDO”<sup>6</sup>, deflagrada no dia 11/03/2014, descobriu esquema de fraude na gestão de recursos de fundos previdenciários públicos envolvendo prefeituras e empresas no Estado de São Paulo. Foram cumpridos oito mandados de prisão preventiva de empresários e 22 de busca e apreensão na capital paulista, em municípios da grande São Paulo e em São José do Rio Preto, no interior.

Em sua segunda fase<sup>7</sup>, datada de 16/10/2014, a “Operação FUNDO PERDIDO” ensejou o cumprimento de 8 mandados de busca e apreensão em Institutos de Previdência dos municípios paulistas de Guarulhos, Suzano, Osasco, Araras, Fernandópolis, Porto Ferreira, Santa Fé do Sul e Populina.

Segundo a investigação, a quadrilha havia constituído uma empresa de consultoria financeira para indicar as melhores opções de investimento aos institutos de previdência. Entretanto, a consultoria, além de ser contratada pelos municípios em razão de fraudes em licitações, também repassava parte dos

---

<sup>6</sup> <http://www.valor.com.br/brasil/3457098/operacao-fundo-perdido-da-pf-prende-empresarios-na-grande-sao-paulo>

<sup>7</sup> <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2014/10/pf-investiga-quadrilha-que-fraudava-a-previdencia-social-em-municipios>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

ganhos ilícitos que obtinha no mercado financeiro aos gestores dos institutos de previdência.

Por outro lado, a famigerada OPERAÇÃO GREENFIELD<sup>8</sup>, instaurada para investigar fraudes nos quatro maiores fundos de pensão do país, foi deflagrada pela polícia federal no dia 05/09/16 com o auxílio técnico do Ministério Público Federal, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, com o objetivo de apurar crimes de gestão temerária e fraudulenta em desfavor de quatro dos maiores fundos de pensão do país: FUNCEF, PETROS, PREVI e POSTALIS.

Foram cumpridos 127 mandados judiciais, sendo 07 de prisão temporária, 106 de busca e apreensão e 34 de condução coercitiva nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Espírito Santo, Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina e Amazonas, além do Distrito Federal. A decisão judicial ainda determinou o sequestro de bens e o bloqueio de ativos e de recursos em contas bancárias de 103 pessoas físicas e jurídicas que são alvos da operação, no valor aproximado de R\$ 8 bilhões.

A ação foi ancorada em 10 casos revelados a partir do exame das causas dos déficits bilionários apresentados pelos fundos de pensão. Entre os dez casos, oito são relacionados a investimentos realizadas de forma temerária ou fraudulenta pelos fundos de pensão, por meio dos FIPs (Fundos de Investimentos em Participações).

No dia 12/12/2016 foi deflagrada pela Polícia Federal a OPERAÇÃO IMPREVIDÊNCIA<sup>9</sup>, que teve como objetivo desarticular uma organização criminosa dedicada à prática dos crimes de gestão fraudulenta e

---

<sup>8</sup> <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2016/09/pf-investiga-quatro-maiores-fundos-de-pensao-do-pais?searchterm=green>

<sup>9</sup> <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2016/12/policia-federal-combata-fraudes-em-instituto-de-previdencia?searchterm=imprevid%C3%A0nc>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

corrupção ativa, com atuação junto aos Institutos de Previdência de Porto Velho (Ipam) e também de outros cinco municípios de Rondônia.

Setenta e três policiais federais, em parceria com auditores da Receita Federal em exercício na secretaria da Previdência Social, deram cumprimento a 30 mandados judiciais, sendo 04 de prisão temporária, 19 de busca e apreensão, além de sete de condução coercitiva. Os mandados foram cumpridos nos estados de São Paulo e Rondônia.

A investigação apurou que uma organização criminosa, formada por empresários, corretores de investimentos, lobistas e servidores públicos atuou com o fim de viabilizar a realização de aplicação de 80 milhões de reais do Ipam em fundos de investimentos “podres”, como contrapartida pela injeção de valores na campanha de reeleição do prefeito de Porto Velho.

Para atingir o objetivo, a organização criminosa procurou pressionar e corromper servidores públicos, mediante o oferecimento de propina. A organização criminosa pretendia captar 250 milhões de reais junto aos institutos de previdência de municípios de Rondônia para investi-los em fundos “podres”.

Por fim, foi deflagrada no dia 27/06/2017 a OPERAÇÃO NAUM<sup>10</sup> com o objetivo de desarticular suposta organização criminosa que operava esquema de fraudes em aplicações do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev/TO) em fundos problemáticos que geraram enormes prejuízos ao Instituto, mediante pagamento de vantagem indevida.

Policiais Federais cumpriram medidas judiciais nos estados do Tocantins, Goiás, Santa Catarina, Rio de Janeiro, São Paulo e no Distrito Federal.

Auditorias realizadas pelo Ministério da Previdência Social e sindicância realizada pelo próprio IGEPREV apontam que o Instituto

---

<sup>10</sup> <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/pf-combate-fraudes-no-igeprev-to?searchterm=naum>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

reiteradamente efetuou aplicações em desacordo com os limites e modalidades de aplicação permitidas pela resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN), bem como em fundos problemáticos com alto risco de perdas.

Contudo, não obstante o cumprimento de cerca de 03 (três) centenas de mandados judiciais de prisões, conduções coercitivas, buscas e apreensões e de sequestro de bens consoante acima exposto, de forma estarrecedora, as fraudes continuam a todo vapor conforme se demonstrará nesse relatório, em flagrante desprezo à justiça e à atuação dos órgãos de investigação e controle de nosso país.

Descrita a visão geral da presente investigação e citados aspectos de trabalhos semelhantes já realizados, passa-se à análise específica dos indícios de autoria e do material probatório coletado no bojo destes autos.

## **2. A competência da Seção Judiciária em São Paulo/SP**

Conforme será demonstrado, em 27/12/2016 aportou no âmbito da DELECOR/SR/DPF/SP notícia crime protocolizada pela empresa INCENTIVO INVESTIMENTOS LTDA (vide [fls. 04/20](#) do inquérito policial e [apenso I](#)), contendo diversos documentos e informando a ocorrência de inúmeras fraudes no âmbito do mercado financeiro, perpetradas em São Paulo/SP e em outros locais por pessoas físicas e jurídicas sediadas também nesta capital paulista em detrimento, em última análise, de Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Considerando o fato de que a figura do gestor do RPPS encontra-se abrangida pelo conceito de instituição financeira delineado no art. 1º, § único da lei 7492/86, o que, aliás, restou expressamente consignado na decisão do TRF da 1ª Região atinente a citada “Operação Miquéias” (vide [fl. 735](#) da decisão – numeração da Corte Especial), bem como tendo em vista que dentre os crimes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

investigados estão diversos previstos na lei 7.492/86, e em face do teor de seu art. 26 prescrevendo que “*a ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal*”, forçoso é concluir a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos fatos nos estritos termos do art. 109, VI da CF, segundo o qual aos juízes federais compete processar e julgar os crimes, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.

Por outro lado, prescreve o art. 70, *caput*, do CPP que “*a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração (...)*”.

No caso dos autos, conforme afirmado, a notícia crime narra diversos delitos perpetrados nesta capital no âmbito do mercado financeiro, a partir dos quais se verificaram inúmeros outros espalhados por todo o país, estabelecendo, assim, a competência desta Seção Judiciária para o processo e julgamento dos fatos.

Como os delitos investigados atinem, dentre outros, àqueles descritos no bojo da lei 7.492/86 e em face do teor do provimento nº 238-CJF3R de 27/8/2004 e do Provimento nº 417-CJF3R de 27/6/2014, bem como da distribuição realizada em 13/01/17 (vide folha que antecede a portaria instauradora de [fl. 02](#), bem como fl. 29-2 do inquérito policial) incumbe a esta 6ª Vara Especializada o processo e julgamento dos fatos.

Ademais, diversas técnicas especiais de investigação já foram adotadas no decorrer do presente trabalho com autorização desse Juízo tais como interceptação [telemática](#), [ambiental](#) e cumprimento de mandados de [busca e apreensão](#), tornando-o competente por prevenção para as demais ora representadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

---

### **3. Dos títulos sem lastro e sua aquisição por fundos de investimento**

#### **3.1. Fundos de investimento – noções gerais**

Somente para contextualizar a exposição, cabe esclarecer alguns conceitos básicos acerca dos fundos de investimento, já que os mesmos figuram como cerne da fraude perpetrada.

Fundo de investimento “*é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros*” (art. 3º da [INCVM 555/14](#)). Consubstancia-se em espécie de aplicação financeira coletiva<sup>11</sup> formada a partir de recursos de diversas pessoas físicas e/ou jurídicas denominadas investidores ou cotistas, sendo os bens adquiridos pertencentes a todos os investidores como um todo, na proporção dos investimentos realizados por cada qual.

Cada investidor, ao aplicar seus recursos em um fundo, passa a ser proprietário de cotas que representam frações do patrimônio total desse fundo. Tais cotas são calculadas diariamente por meio da divisão do patrimônio líquido (soma dos ativos subtraídas as obrigações, inclusive as relativas à administração) pelo número total de cotas em circulação.

Tem por finalidade o lucro com a compra e venda no Brasil e no exterior: a) de títulos e valores mobiliários; b) de cotas de outros fundos (caso do fundo que adquire e/ou vende cotas de outros fundos); c) de bens imobiliários.

Pode ser constituído sob duas formas de condomínio: aberto, em que os cotistas podem solicitar o resgate de suas cotas conforme estabelecido em seu regulamento, ou fechado, em que as cotas somente são resgatadas ao término do prazo de duração do fundo (art. 4º da [INCVM 555/14](#)).

---

<sup>11</sup> Vide [reportagem](#) no site <http://br.advfn.com/investimentos/fundos/o-que-sao-fundos>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Nos **fundos abertos** é permitida a entrada de novos cotistas ou o aumento da participação dos antigos por meio de novos investimentos, assim como é permitida a saída de cotistas, por meio do resgate de cotas. Mesmo esses fundos, notadamente quando destinados a investidores qualificados, mas não somente, podem impor restrições para a saída do cotista. Seguem 02 exemplos:

a) INCENTIVO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA REFERENCIADO CDI CRÉDITO PRIVADO – CNPJ: 11.827.568/0001-05. Constituído sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração. Tem como público alvo exclusivamente investidores qualificados (artigo 1º do [regulamento](#)). O resgate das cotas do FUNDO não está sujeito a qualquer prazo de carência, sendo pago no 120º dia útil subsequente à data de conversão de cotas, que ocorrerá no mesmo dia da solicitação de resgate (artigo 24 do regulamento); b) TERRA NOVA IMA-B FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA II – CNPJ: 26.326.321/0001-74. Constituído sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração. Tem como público alvo Investidores em geral (artigo 1º do [regulamento](#)). O resgate das cotas do FUNDO não está sujeito a qualquer prazo de carência, sendo pago no 4º dia corrido subsequente à data de conversão de cotas. Estipula como data de conversão de cotas: I) Com cobrança de taxa de saída (é cobrada taxa de saída no FUNDO de 30% do valor do resgate, a qual é deduzida diretamente do valor a ser recebido) o 63º dia corrido subsequente à solicitação de resgate; II) Sem cobrança de taxa de saída: o 1.460º dia corrido subsequente à solicitação de resgate (artigo 20 do regulamento).

Por outro lado, nos **fundos fechados** a entrada e a saída de cotistas não é permitida ou é restrita. Em geral não é admitido o resgate de cotas por decisão do cotista que pode em alguns casos vender suas cotas a terceiros ou resgatar com sensíveis penalidades (taxa de saída).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Como exemplo pode ser citado o FUNDO DE INVESTIMENTO PARTICIPAÇÕES LSH MULTISTRATÉGIA CNPJ 15.798.354/0001-09. Constituído sob a forma de condomínio fechado. Tem como público alvo investidores qualificados (artigo 1º do [regulamento](#)) e prazo de duração de 8 (oito) anos, contado da data da primeira integralização de quotas do fundo (artigo 3º do regulamento). Não há resgate a não ser pela liquidação do fundo, mas as cotas podem ser negociadas em mercado secundário (artigo 19, §11, “g” do regulamento).

De acordo com o site da Comissão de Valores Mobiliários<sup>12</sup> existem diversos tipos de fundos, destacando-se 2 grandes grupos:

a) os fundos que possuem regras gerais, registrados na CVM e regidos pelas regras da Instrução CVM 555, como, por exemplo, os fundos de renda fixa, de ações e multimercado;

b) os que possuem regras específicas denominados “fundos de investimento estruturados”, que devem cumprir as Instruções CVM 209, 356, 391, 398, 444, 472, entre outras, de acordo com o tipo de fundo, sendo os seguintes os principais:

- Fundos de Investimento Imobiliário – FII
- Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e FIDC-NP
- Fundos de Investimento em Participações – FIP
- Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes – FMIEE
- Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – FUNCINE.

Na estrutura dos fundos de investimento, no que importa a presente investigação, sobressaem os seguintes conceitos extraídos do [caderno de investimentos](#) disponibilizado pela CVM<sup>13</sup>:

---

<sup>12</sup> Vide [matéria](#) no site <http://www.cvm.gov.br/menu/regulados/fundos/sobre.html>

<sup>13</sup>

<http://www.portaldoinvestidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/publicacao/Cadernos/CV-M-Caderno-3.pdf>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

a) **Administrador do fundo:** *“pessoa jurídica autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários e responsável pela administração do fundo”* (art. 2º, I da [INCVM 555/14](#)). É o responsável pela criação do fundo. É quem formalmente o constitui e define os seus objetivos, políticas de investimento, as categorias de ativos financeiros em que poderá investir, taxas que cobrará pelos serviços e outras regras gerais de participação e organização, tudo consignado no documento de constituição denominado “regulamento”<sup>14</sup>. Deve, necessariamente, ser pessoa jurídica autorizada pela CVM. Possui responsabilidades perante os cotistas e a CVM, obrigando-se a prestar um conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do fundo;

b) **Gestor da carteira:** *“pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, contratada pelo administrador em nome do fundo para realizar a gestão profissional de sua carteira”* (art. 2º, XXX da [INCVM 555/14](#)). É o responsável pelos investimentos realizados pelo fundo, escolhendo os ativos financeiros que irão compor a carteira, observando as perspectivas de retorno e risco e a compatibilidade com a política de investimento e os objetivos definidos no regulamento do fundo. Deve, necessariamente, ser pessoa física ou jurídica autorizada pela CVM. Pode ser o próprio administrador do fundo ou um terceiro habilitado e contratado para a função, mas ambos devem estar credenciados na CVM como Administradores de Carteira de Valores Mobiliários;

c) **Carteira de investimento:** *“conjunto de ativos financeiros e disponibilidades do fundo”* (art. 2º, IX da [INCVM 555/14](#)). Exemplos de ativos

---

<sup>14</sup> “É o documento de constituição do fundo de investimento que contém, no mínimo, as disposições obrigatórias previstas nesta Instrução” (art. 2º, XLII da [INCVM 555/14](#)).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

financeiros: CDB, ações, debêntures, moedas estrangeiras, investimentos estrangeiros, derivativos, ouro entre outros (art. 2º, V da [INCVM 555/14](#)).

Outro conceito relevante ao presente trabalho atine à figura do **Custodiante**. Em termos bem simples, de acordo com matéria publicada no site *infomoney*<sup>15</sup>, custodiante é a “(...) *empresa responsável por guardar os ativos do fundo*”, ou seja:

“Quando você aplica seu dinheiro em um fundo de investimento, não compra diretamente em ativo, mas, sim, cotas do fundo (o gestor é o que faz a compra dos ativos).

As suas cotas, por sua vez, têm uma relação direta com os ativos adquiridos e com a valorização (ou desvalorização) destes papéis. Mas os papéis adquiridos pelo gestor não ficam guardados na própria asset, mas, sim, em uma empresa contratada para isso: o custodiante.

Assim, o custodiante é a empresa responsável por guardar os ativos do fundo. É ela que responde pelos dados e envio de informações dos fundos para os gestores e administradores.

Além de guardar os ativos do fundo de investimento, o serviço de custódia engloba a liquidação física e financeira dos ativos – quer dizer, a efetivação da compra e a venda das ações, títulos e demais ativos escolhidos pelo gestor -, e também a administração e informações de eventos associados a esses ativos”.

Por fim, sobreleva também a figura do **agente fiduciário**, acerca do qual convém colacionar a seguinte explicação extraída do site portal do investidor<sup>16</sup>:

“A Lei 6404/76 estabelece que a escritura de emissão, por instrumento público ou particular, de debêntures distribuídas ou admitidas à negociação no mercado, terá obrigatoriamente a intervenção de agente fiduciário dos debenturistas.

O agente fiduciário é quem representa a comunhão dos debenturistas perante a companhia emissora, com deveres específicos de defender os direitos e interesses dos debenturistas, entre outros citados na lei. Para tanto, possui poderes próprios também atribuídos pela Lei para, na hipótese de inadimplência da companhia emissora, declarar, observadas as condições da escritura de emissão, antecipadamente

---

<sup>15</sup> <http://www.infomoney.com.br/onde-investir/noticia/2293662/gestor-administrador-cotista-saiba-quem-quem-nos-fundos-investimento>

<sup>16</sup>

[http://www.portaldoinvestidor.gov.br/menu/Menu\\_Investidor/prestadores\\_de\\_servicos/agentes\\_fiduciarios.html](http://www.portaldoinvestidor.gov.br/menu/Menu_Investidor/prestadores_de_servicos/agentes_fiduciarios.html)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

vencidas as debêntures e cobrar o seu principal e acessórios, executar garantias reais ou, se não existirem, requerer a falência da companhia, entre outros.

Somente podem ser nomeados agentes fiduciários as pessoas naturais que satisfaçam aos requisitos para o exercício de cargo em órgão de administração da companhia e as instituições financeiras que, especialmente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, tenham por objeto a administração ou a custódia de bens de terceiros, observadas as vedações constantes na legislação.

O agente fiduciário será nomeado e aceitará a função na escritura de emissão das debêntures”.

Existem, ainda, diversos outros conceitos relacionados aos fundos de investimento como o de lâmina, do intermediário, do distribuidor, do auditor independente etc., porém, sua análise pormenorizada extrapola o âmbito do presente trabalho.

### **3.2. Das fraudes narradas**

Conforme já afirmado, em 27/12/2016 aportou no âmbito desta DELECOR/SR/PF/SP notícia crime protocolizada pela empresa INCENTIVO INVESTIMENTOS LTDA, contendo diversos documentos e informando a ocorrência de inúmeras fraudes no mercado financeiro (vide [fls. 04/20](#) do inquérito policial e [apenso I](#)).

Interessante notar que todas as alegações abaixo resumidas foram acompanhadas da respectiva documentação comprobatória contida no referido apenso I, confeccionada pelo próprio “denunciante” a partir de pesquisas em fontes abertas e em diligências de campo.

Visando facilitar a leitura do citado texto, segue tabela contendo um índice do apenso I com a respectiva numeração atinente aos documentos citados no corpo da notícia crime:

Doc. 01	Fl. 21
Doc. 02	Fls. 22/32



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Doc. 03	Fls. 33/38
Doc. 04	Fls. 39/64
Doc. 05	Fls. 65/69
Doc. 06	Fls. 70/78
Doc. 07	Fls. 79/125
Doc. 08	Fls. 126/128
Doc. 09	Fls. 129/164
Doc. 10	Fl. 165
Doc. 11	Fls. 166/175
Doc. 12	Fls. 176/181
Doc. 13	Fl. 182
Doc. 14	Fls. 183/184
Doc. 15	Fls. 185/186
Doc. 16	Fls. 187/198
Doc. 17	Fl. 199
Doc. 18	Fls. 200/202
Doc. 19	Fls. 203/205
Doc. 20	Fl. 205
Doc. 21	Fl. 206
Doc. 22	Fls. 207/215
Doc. 23	Fls. 216/218
Doc. 24	Fls. 219/221
Doc. 25	Fl. 222
Doc. 26	Fl. 223
Doc. 27	Fls. 224/226
Doc. 28	Fl. 227
Doc. 29	Fls. 228/229



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Doc. 30	Fls. 230/231
Doc. 31	Fls. 232/233
Doc. 32	Fls. 234/239
Doc. 33	Fls. 240/253
Doc. 34	Fls. 254/277
Doc. 35	Fls. 278/334
Doc. 36	Fl. 335
Doc. 37	Fls. 336/349
Doc. 38	Fls. 350/358
Doc. 39	Fls. 359/360
Doc. 40	Fl. 361
Doc. 41	Fls. 363
Doc. 42	Fls. 371/379
Doc. 43	Fls. 380/382
Doc. 44	Fls. 383/387
Doc. 45	Fls. 388/389
Doc. 46	Fl. 390
Doc. 47	Fls. 391/397
Doc. 48	Fl. 398
Doc. 49	Fls. 399/422
Doc. 50	Fls. 423/343
Doc. 51	Fl. 435
Doc. 52	Fls. 436/446

Restou consignado na documentação constante das [fls. 04/20](#) do inquérito policial e do [apenso I](#) em suma que:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- a) A empresa INCENTIVO INVESTIMENTOS LTDA (denunciante) é gestora dos fundos de investimento PIATÃ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO PREVIDENCIÁRIO CRÉDITO PRIVADO (“FUNDO PIATÃ”) e INCENTIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL II (“FUNDO MULTISSETORIAL II”);
- b) Tais fundos são administrados pela pessoa jurídica GRADUAL CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (“GRADUAL CCTVM S.A.”);
- c) A gestora INCENTIVO por meio de sua área de monitoramento, risco e *compliance* constatou em março/2016 que a administradora GRADUAL, sem a participação da mesma, adquiriu 974 debêntures no valor de R\$ 10.005.664,13 (dez milhões e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e treze centavos) da empresa ITS@ INTEGRATED TECHNOLOGY SYSTEMS – TECNOLOGIA PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS S.A. – nome fantasia “TURING” (“Debêntures ITSY11”) no FUNDO MULTISSETORIAL II, sendo que tal operação deveria contar com a aprovação e/ou participação da gestora;
- d) Questionada sobre o fato a GRADUAL informou que teria ocorrido mero erro operacional, comprometendo-se a estornar a operação com efeitos retroativos;
- e) Posteriormente, a mesma gestora constatou que em abril/2016 as mesmas 974 Debêntures ITSY11 deixaram de integrar a carteira do FUNDO MULTISSETORIAL II e passaram a integrar a carteira do FUNDO PIATÃ, também sem o conhecimento da mesma, à qual também incumbia a participação e/ou aprovação da operação. Interessante notar que os cotistas do FUNDO PIATÃ e principal prejudicados pela operação eram dezenas de RPPS de todo o país (vide [fls. 70/78](#) do apenso I);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- f) Mais uma vez, questionada sobre o fato a GRADUAL comprometeu-se a estornar todas as operações relativas às Debêntures ITSY11;
- g) Tempos depois, a gestora INCENTIVO constatou que em 24/06/16 e em 28/06/16 a GRAUDAL transferiu do FUNDO PIATÃ para outro fundo não gerido pela INCENTIVO<sup>17</sup>, respectivamente, 280 e 94 Debêntures ITSY11, nos valores de R\$ 3.016.440,00 (três milhões, dezesseis mil, quatrocentos e quarenta reais) e R\$ 1.014.033,96 (um milhão, quatorze mil e trinta e três reais e noventa e seis centavos), restando no FUNDO PIATÃ 600 Debêntures ITSY11 no valor de R\$ 6.627.848,66 (seis milhões, seiscentos e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos) na data base de 29/08/16;
- h) Existem vários indícios de que a empresa emissora das Debêntures ITSY11, ou seja, a empresa ITS@ INTEGRATED TECHNOLOGY SYSTEMS – TECNOLOGIA PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS S.A., está intimamente ligada à administradora GRADUAL, demonstrando que ambas são partes relacionadas, pois (vide [fls. 207/229](#) do apenso I):
- No momento da emissão das Debêntures ITSY11 a empresa ITS@ tinha sede na Av. Juscelino Kubitschek, 50, 6º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, ou seja, mesmo endereço da empresa GRADUAL;
  - A empresa ITS@ tinha como proprietária a empresa GF SYSTEMS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, a qual é de propriedade de GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JUNIOR, acionista e Diretor da GRADUAL e de várias empresas do grupo desta, além de cônjuge de FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS;

---

<sup>17</sup> Posteriormente descobriu-se tratar-se do Fundo OAK FIRF, também administrado pela empresa GRADUAL e gerido pela empresa OAK ASSET, fundo este que recebeu aportes de outros fundos cujos cotistas e principais prejudicados também são inúmeros RPPS – vide [fl. 50](#) do apenso IX (Relatório nº 01 do LAB - Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro contido no apenso IX às [fls. 17/58](#)), bem como análise específica do referido fundo OAK FIRF constante no item 3.3., “a” abaixo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- FERNANDA FERRAZ foi Diretora Financeira da empresa ITS@, emissora das Debêntures ITSY11, e Diretora Financeira da empresa GF SYSTEMS, garantidora das debêntures citadas;
- A empresa ITS@ indicou à ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais) como telefone de contato o número +11 3372-8323, onde atendem colaboradores da própria GRADUAL;
- A empresa GF SYSTEMS, proprietária da empresa ITS@, indicou à Receita Federal como email de contato o endereço [minawashiro@gradualinvestimentos.com.br](mailto:minawashiro@gradualinvestimentos.com.br), não possuindo a GF SYSTEMS nome de domínio próprio;
- A empresa GF SYSTEMS possui capital social de tão somente R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- Na escritura de emissão das Debêntures ITSY11 não constam quaisquer garantias plausíveis, limitando-se a escritura a mencionar a existência de garantia outorgada pela empresa GF SYSTEMS;
- A empresa garantidora GF SYSTEMS tinha sede no endereço residencial do casal GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JUNIOR e FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS, ambos Diretores e acionistas da GRADUAL e das demais empresas do mesmo grupo;
- FERNANDA SILVA HERRERA, responsável pela Controladoria da empresa GRADUAL, assinou como testemunha na escritura das Debêntures ITSY11;
- Nem a empresa GF SYSTEMS nem a empresa ITS@ possuem direitos de propriedade intelectual ou nomes de domínio próprios, o que é fundamental para empresas do ramo de tecnologia de sistemas, porém,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

verificou-se que ambas possuem pedidos de registro de marcas relacionadas ao nome “GRADUAL”

- i) Tais condutas praticadas pela empresa GRADUAL:
- Violaram disposições infralegais como as previstas no art. 92, I e §2º da [INCVM555/14](#)<sup>18</sup> e as contidas nos artigos 1º e 2º da [Resolução 3750/09](#) do Banco Central do Brasil<sup>19</sup>;
  - Violaram disposições dos regulamentos dos FUNDOS PIATÃ (artigos 2.5.1; 4.3.1 e 11.3, VI e XV do [regulamento](#)) e MULTISSETORIAL II (artigos 6º, §5º, b; 7º; 20; 21, §2º; 28, b, 32 e 41 do [regulamento](#));
  - Consistem em infração grave nos termos do art. 141, IV e IX da [INCVM 555/14](#)<sup>20</sup>, uma vez que não houve observância à política de investimento do fundo e às disposições dos regulamentos dos fundos.
- j) As Debêntures ITSY11, com vencimento somente em 26/01/2023, ainda que tivessem sido emitidas de boa-fé e tivessem lastro, jamais poderiam ter sido adquiridas pelos fundos por 2 motivos: 1) porque vencem depois do prazo de

---

<sup>18</sup> Art. 92. O administrador e o gestor, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

(...)

§ 2º É vedado ao administrador, ao gestor e ao consultor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente por meio de partes relacionadas, que potencialmente prejudique a independência na tomada de decisão de investimento pelo fundo

<sup>19</sup> Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem divulgar, em notas explicativas às demonstrações contábeis, informações sobre partes relacionadas. Parágrafo único. O disposto nesta resolução não se aplica às administradoras de consórcio, cujos requisitos de divulgação financeira seguirão as normas editadas pelo Banco Central do Brasil no exercício de sua competência legal.

Art. 2º Na divulgação das informações de que trata o art. 1º deve ser observado o Pronunciamento Técnico CPC 05 - Divulgação de Partes Relacionadas, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 30 de outubro de 2008.

<sup>20</sup> Art. 141. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, as seguintes condutas em desacordo com as disposições desta Instrução: (...) IV – não observância à política de investimento do fundo; (...) IX – não observância às disposições do regulamento do fundo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

resgate dos fundos<sup>21</sup> e; 2) porque foram emitidas pela ITS@, como visto parte relacionada à administradora GRADUAL;

k) O valor total de emissão das citadas Debêntures ITSY11 atinge o montante total de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões) (vide [fl. 133](#) do apenso I e [fl. 51](#) do apenso IX).

Dentre outros documentos obtidos, constam, ainda uma petição inicial datada de 20/10/2016 (vide [petição inicial](#)), bem como decisões judiciais (vide [fls. 359/389](#) do apenso I) atinentes a um processo judicial movido pela gestora INCENTIVO em face da administradora GRADUAL, da empresa ITS@, da empresa GF SYSTEMS, bem como de FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA e GABRIEL PAULO GOUVÊA DE FREITAS JÚNIOR visando o ressarcimento do valor de R\$ 6.620.410,01 (seis milhões, seiscentos e vinte e mil, quatrocentos e dez reais e um centavo), atinentes ao prejuízo causado ao FUNDO PIATÃ devido às 600 Debêntures ITSY11 que permaneceram em sua carteira de investimentos.

Na referida [exordial](#) restou consignado de relevante, além do acima registrado, que:

a) A subscrição das Debêntures ITSY11 foi realizada diretamente pela administradora GRADUAL à revelia da gestora INCENTIVO mediante: 1) utilização indevida da plataforma CETIP voice<sup>22</sup>; 2) falsificação de rating de risco diante de reprovação anterior do ativo por parte da gestora<sup>23</sup>.

---

<sup>21</sup> O término de duração do FUNDO PIATÃ dar-se-á em 31/12/2022. Assim, na data prevista para o resgate de todas as cotas o FUNDO PIATÃ estará ilíquido porque parte de seus ativos – as Debêntures ITSY11 – não serão exigíveis.

<sup>22</sup> “Trata-se de ferramenta que viabiliza a confirmação bilateral de negócios realizados por telefone (...). Em um ambiente seguro, o trader valida a operação fechada por voz. O operador que efetuou a venda preenche a boleta e o que comprou apenas confirma, exceto nos casos de operações com corretoras, nas quais é sempre o intermediador que envia a boleta (esteja na ponta de compra ou venda) para a confirmação de seu cliente. Uma vez que o comprador realiza a confirmação, o negócio fechado por telefone está validado e os preços disponibilizados ao mercado” – vide [matéria](#) extraída do endereço eletrônico <https://www.cetip.com.br/produtosservicos/unidadetitulos/negociacao-cetipvoice>.

<sup>23</sup> Inicialmente o ativo foi classificado provisoriamente como rating B+ (altamente especulativo), ou seja, de alto risco, o que inviabilizaria o investimento. Diante disso, os sócios da GRADUAL teriam falsificado a nota





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- b) Analisando-se as demonstrações financeiras da GRADUAL relativas ao exercício encerrado em 31/12/2015, constata-se que a GRADUAL buscou cobrir um prejuízo operacional de R\$ 11 milhões. Conforme consignado na [fl. 07](#) da exordial “*tal valor, certamente não por acaso, é muito próximo ao de R\$ 10 milhões das Debêntures ITSY11*”;
- c) O negócio jurídico de aquisição das debêntures ITSY11 é nulo por ilicitude do objeto nos termos do art. 166, II CC. Embora tais debêntures aparentem uma licitude formal, são, em sua essência, ilícitas, eis que emitidas com o único propósito de desviar recursos de fundos de investimento administrados pela GRADUAL;
- d) A promessa de pagamento das debêntures é vazia, apenas aparente (as debêntures são ilíquidas), pois a emitente ITS@ é uma empresa de fachada sem qualquer receita, motivo pelo qual teria sido falsificado o rating definitivo de risco desses títulos;
- e) A aquisição fraudulenta dessas debêntures configura em tese os crimes dos art. 7º, III e 9º da lei 7492/86<sup>24</sup>;
- f) As empresas GRADUAL, GF SYSTEMS e ITS@ estão submetidas ao controle comum de GABRIEL e de FERNANDA, tratando-se, portanto, de “empresas ligadas”. Se são “empresas ligadas” a aquisição das Debêntures ITSY11 é contrária ao [regulamento](#) do FUNDO PIATÃ e à [INCVM 555/14](#) (art. 90, VIII) e, portanto, ilegal. Além disso, GABRIEL e FERNANDA firmaram a escritura de emissão dos “ativos podres” ([fl. 18](#) da petição inicial e [fl. 163](#) do apenso I);

---

definitiva de rating para BBB+ que significa grau médio-baixo ou grau médio-elevado, conforme as três maiores agências de classificação de risco – vide [tabela](#) de classificação de risco extraída do site <http://www.clubedospoupadores.com/investimentos/como-funciona-classificacao-de-risco.html>.

<sup>24</sup> Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários: (...) III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;

Art. 9º Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

---

g) Justificando o pleito de tutela de urgência de natureza cautelar de bloqueio de bens, alegaram os patronos o perigo de dano com a possibilidade concreta de, ao final da ação, não haver mais qualquer numerário a ser restituído, acrescentando que **“isso seria ruinoso aos cotistas do fundo, que são, em sua totalidade, institutos de previdência complementar de servidores de diversos Municípios brasileiros”** (fls. 18/19).

Neste ponto, importante ressaltar a estreita ligação entre as fraudes até aqui narradas e as que serão descritas abaixo em tópico específico atinentes aos investimentos em fundos diversos realizados por gestores de Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS's).

Por outro lado, em documento datado de 29/03/17, endereçado ao Banco Central do Brasil (vide item 32 constante nas fls. 14/15), restou consignado, no que interessa a presente investigação, que:

“Em adição a todos esses elementos de fato, causou surpresa no mercado de gestão de fundos de investimento a informação de que, há cerca de 5 (cinco) dias, foram identificadas diversas inconsistências gravíssimas, ora em fase de apuração, **na carteira de fundo dedicado a receber investimentos de Regimes Próprios de Previdência Social, onde a GRADUAL CCTVM S.A. e a FMD GESTÃO DE RECURSOS LTDA,** (...) do gestor FABIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA, exercem as funções de administradora e de gestora, respectivamente. Trata-se do FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO SCULPTOR CRÉDITO PRIVADO”.

Ressalte-se desde já que tal informação é por demais relevante já que, conforme abaixo se demonstrará em tópico específico, constatou-se que diversos RPPS's de fato investem em fundos relacionados às empresas citadas.

Narra ainda o referido documento encaminhado ao Banco Central, em relação a aquisição fraudulenta das debêntures ITSY11 pela GRADUAL, que houve reconhecimento judicial em 1ª e 2ª instância: 1) de que as debêntures são “títulos podres” e a sociedade emissora uma “sociedade de fachada”; 2) de procedência de arresto de bens da GRADUAL, da holding GF SYSTEMS, bem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

como da empresa de fachada ITS@; 3) de penhora de 20% do faturamento da GRADUAL; 4) de nomeação de administradora judicial para a GRADUAL (vide item 33, “a” e “b” constante nas [fls. 15/16](#)).

Ainda no mesmo documento duas outras informações sobrelevam como de interesse prévio ao presente trabalho:

a) De que os administradores da GRADUAL GABRIEL PAULO GOUVÊA DE FREITAS JÚNIOR e WENDEL DE SOUZA SILVA, este último responsável pelo Departamento Jurídico da instituição financeira, estariam intimidando, ameaçando fisicamente, inclusive de morte, com porte ilegal de arma de fogo os sócios da gestora INCENTIVO e, especialmente, seus advogados, sendo que WENDEL seria ex policial civil do Estado de São Paulo exonerado a bem do serviço público após condenação a 12 anos de reclusão por haver cometido crime de homicídio doloso e extorsão de um empresário libanês no ano de 2003 (vide itens 20/23 constantes na [fl. 11](#));

b) De que a contadora MEIRE BONFIM DA SILVA POZA, investigada no âmbito da denominada “Operação Lava Jato” por ser contadora de empresas ligadas ao doleiro ALBERTO YOUSSEF, vem prestando serviços contábeis à GRADUAL, inclusive possuindo email corporativo da empresa ([mpoza@gradualinvestimentos.com.br](mailto:mpoza@gradualinvestimentos.com.br)) e trabalhando nas dependências da própria GRADUAL.

“Ademais, as semelhanças entre a fraude praticada pela GRADUAL CCTVM S.A. na aquisição das Debêntures ITSY11 e aquelas descritas, em 23 de julho de 2014, pela Sra. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA à Superintendência da Regional da Polícia Federal em Curitiba, no Paraná, por ocasião da sua oitiva nos autos do Inquérito Policial nº 1.041/2013, conduzido no âmbito da “OPERAÇÃO LAVA JATO” ([doc.15](#)), notadamente na descrição de operações envolvendo as empresas de fachada IT7 SISTEMAS LTDA. e RCI SOFTWARE E HARDWARE LTDA., bem como as operações de pagamento no exterior, é digna de nota” (vide itens 25/28 constantes nas [fls. 12/13](#)).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Por fim, insta registrar alguns aspectos acerca do depoimento de ISALTINO BRAZ DE ANDRADE JÚNIOR, um dos sócios da empresa INCENTIVO INVESTIMENTOS LTDA, o qual ratificou as informações prestadas na inicial que ensejou a abertura deste apuratório, tendo acrescentado os seguintes fatos (vide [fls. 46/49](#) dos autos, bem como documentos atinentes às assembleias de fls. [91/95](#), [170/198](#), [202/226](#)):

- a) Diante do envolvimento dos sócios da GRADUAL na emissão das debêntures ITSY11, em Assembleia realizada em novembro de 2016, quotistas do Fundo PIATÃ substituíram esta empresa pela INTRADER que passou a administrar referido Fundo, ao lado da INCENTIVO, que continuou na qualidade de Gestora;
- b) Em dezembro de 2016 a GRADUAL, ainda na qualidade de administradora do Fundo PIATÃ - em fase de transição de administração - convocou Assembleia e apresentou aos quotistas: uma proposta de recompra das debêntures ITSY11 e o esvaziamento do mérito das medidas judiciais de arresto, penhora e administração judicial deferidas pela 24ª Vara Cível de São Paulo, tudo com o propósito de se manter como administradora do referido Fundo. **A GRADUAL teria tido apoio dos Institutos de Previdência de OSASCO e PORTO FERREIRA**, os quais solicitaram que fosse realizada uma Assembleia em fevereiro de 2017 para que a GRADUAL apresentasse os documentos e uma proposta de recompra das debêntures ITSY11 para apreciação dos respectivos Comitês de Investimento<sup>25</sup>;
- c) Todas as propostas apresentadas pela GRADUAL na Assembleia citada acima foram recusadas pelos quotistas, acabando, por fim, sendo substituída pela INTRADER;

---

<sup>25</sup> Não houve realização dessa Assembleia pré agendada para 02/02/17 supostamente porque a GRADUAL não apresentou os documentos pertinentes à proposta de recompra das referidas debêntures



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

d) Os prejuízos causados pela compra de debêntures ITSY11 atualmente alocadas no Fundo PIATÃ perfazem aproximadamente o valor atualizado de R\$ 7 milhões de reais e o resultado obtido pelas penhoras on line via Bacenjud teria sido insignificante<sup>26</sup>;

e) Diante dos mesmos fatos relatados, teria ocorrido uma Assembléia em fevereiro de 2017 no Fundo PIATÃ, ao que os quotistas também deliberaram a substituição da administradora GRADUAL pela INTRADER;

f) Da mesma forma, em Assembléias realizadas em 20/10/16 e 21/10/16, os quotistas dos Fundos MULTISSETORIAL I e MULTISSETORIAL II, também geridos pela INCENTIVO, teriam deliberado a substituição da administradora GRADUAL num prazo de até 30 dias. Contudo:

f.1) **A pedido dos institutos de Previdência de OSASCO, PORTO FERREIRA e SÃO SEBASTIÃO**, em Assembléia realizada em 18/11/16, os quotistas dos Fundos MULTISSETORIAL I e II estenderam a permanência da GRADUAL na administração desses Fundos por mais 30 dias sob a alegação de que necessitavam de um prazo maior para avaliar a candidata INTRADER DTVM;

f.2) O Declarante esclareceu que os gestores dos **RPPSs de OSASCO e PORTO FERREIRA** naquela ocasião eram quotistas do Fundo PIATÃ que na mesma data haviam deliberado a substituição da GRADUAL pela INTRADER sem prazo adicional;

f.3) A GRADUAL continuou como administradora dos Fundos MULTISSETORIAL I e II, ao que somente em 17/02/17, **a pedido do Instituto**

---

<sup>26</sup> Não teriam sido encontrados bens de valor econômico substancial em nome da GRADUAL e de seus sócios ou mesmo em nome das empresas do grupo e seus acionistas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

**de Previdência de SÃO SEBASTIÃO**<sup>27</sup>, convocou Assembléia Geral de quotistas para 06/03/17;

f.4) A convocação não previu a substituição da administradora mas sim a ratificação da própria GRADUAL como ADMINISTRADORA e a destituição da GESTORA INCENTIVO e do escritório de advocacia CHIAROTTINO e NICOLETTI<sup>28</sup>;

f.5) O **Instituto de Previdência de SÃO SEBASTIÃO** estranhamente teria continuado como quotista do Fundo MULTISSETORIAL II em virtude de não resgatar suas quotas desde 13/12/16, fazendo com que esse Instituto tivesse artificialmente direito de voto na Assembléia de 06/03/17. O valor aplicado que deveria ser resgatado seria na ordem de R\$ 17 milhões de reais;

f.6) O **Instituto de Previdência de SÃO SEBASTIÃO** teria aplicado em 12/12/16 (portanto após conhecimento público da emissão das debêntures ITSY11) o valor de R\$ 10 milhões de reais no Fundo de Investimento Multimercado SCULPTOR Crédito Privado, administrado pela GRADUAL e gerido pela FMD ASSET<sup>29</sup>;

f.7) Nesta Assembléia de 06/03/17, o Sr. WENDEL DE SOUZA SILVA, inscrito na OAB/SP sob o n.º 206016-E, o qual se apresenta como Diretor Jurídico da GRADUAL, teria impedido a entrada do Declarante e sócios da INCENTIVO bem como advogados, o oficial do Tabelionato de Notas e os representantes dos candidatos a substituírem a GRADUAL<sup>30</sup>;

---

<sup>27</sup> O Declarante afirmou que o pedido deste instituto de Previdência não fundamenta a razão pela qual foi requerida a destituição da GESTORA INCENTIVO, responsável por levar ao conhecimento dos quotistas a emissão de debêntures sem lastro no Fundo Piatã.

<sup>28</sup> Escritório que representando os interesses do Fundo PIATÃ havia patrocinado as ações de arresto contra a GRADUAL.

<sup>29</sup> Fato relevante ocorrido com o Fundo SCULPTOR é o de que em 11/10/17 a GRADUAL CCTVM, administradora do mesmo, comunicou o fechamento do fundo tanto para o resgate de valores quanto para novos investidores, possivelmente causando dezenas de milhões de reais em prejuízos a RPPS's de todo o país (vide [comunicação](#) apresentada pelo IPREMU de Uberlândia/MG, o qual possivelmente sofrerá prejuízos na ordem de R\$ 18,1 milhões com tal fechamento).

<sup>30</sup> Representantes da INCENTIVO realizaram Boletim de Ocorrência por constrangimento ilegal. O Declarante afirmou que pleiteará judicialmente a anulação dessa Assembléia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

f.8) O resultado dessa Assembléia foi a inusitada exclusão da GESTORA INCENTIVO e do Escritório de Advocacia Chiarottino e Nicoletti, contratado para as medidas judiciais contra a GRADUAL no Fundo PIATÃ;

f.9) Que diante de propagandas capitaneadas pelos Institutos de Previdência de **SÃO SEBASTIÃO, PORTO FERREIRA, OSASCO e JANDIRA**, a GRADUAL, que já havia sido destituída da qualidade de administradora dos Fundos MULTISSETORIAL I e II, passou a ser GESTORA, ADMINISTRADORA e CUSTODIANTE dos referidos fundos.

Verifica-se, assim, que as recentes notícias trazidas por representantes da INCENTIVO dão conta de artimanhas realizadas por representantes da GRADUAL com o intuito de se manterem na ADMINISTRAÇÃO de Fundos, os quais já haviam sido inclusive destituídos em razão da compra de títulos sem lastro. Registre-se que a GRADUAL teria inserido inicialmente debêntures ITSY11, na ordem de R\$ 10 milhões de reais, no patrimônio do Fundo MULTISSETORIAL II, ao que após ser questionada pela INCENTIVO os teria vendido e transferindo ao Fundo PIATÃ.

Os fatos narrados nesta oitiva são graves pois indicam conluio de determinados gestores de RPPS's, notadamente de **PORTO FERREIRA, OSASCO, JANDIRA e SÃO SEBASTIÃO**, com os representantes e contratados da GRADUAL, na busca de manter na administração dos Fundos Piatã (os dois primeiros) e MULTISSETORIAL I e II (todos eles) a empresa GRADUAL, a qual foi considerada responsável judicialmente<sup>31</sup> por ter adquirido título sem lastro emitido por empresa de fachada vinculada aos seus sócios, causando, assim, prejuízo direto aos principais quotistas, a saber, esses próprios Institutos de Previdência, dentre vários outros.

---

<sup>31</sup> Em caráter liminar.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Desta forma, tal fato só não causa estranheza se aventada a hipótese de recebimento de vantagem ilícita pelos gestores desses RPPSs para que votassem no interesse da administradora. Do contrário, não faz qualquer sentido.

### **3.3. Da comprovação das fraudes e da análise dos fundos relacionados**

Visando a comprovação das informações apresentadas e aprofundamento de sua análise, houve designação de equipe específica pertencente ao já citado Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro (LAB) para atuação no caso.

Já no Relatório nº 01 do LAB contido no apenso IX às [fls. 17/58](#) foi constatada a veracidade dos fatos atinentes à inexistência de lastro da empresa ITS@, bem como sua relação com a empresa GRADUAL e seus Diretores GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JÚNIOR e FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA FREITAS, sendo verificado, outrossim, que de fato a ITS@ aparenta tratar-se de “empresa de fachada” (vide [fls. 25/34](#) e [fl. 57](#) do apenso IX - Relatório nº 01 do LAB).

Um dado relevante ainda foi registrado: no que tange à escritura de emissão das citadas Debêntures ITSY11, quem atuou como “Coordenador Líder” de emissão foi a empresa GRADUAL CCTVM, sendo que

“O outro ator da emissão que poderia e deveria verificar a higidez da emissão é o agente fiduciário, que tem o papel de resguardar os interesses dos debenturistas. Nesta emissão, o Agente Fiduciário foi a PLANNER DTVM, empresa que é suspeita de envolvimento em outras fraudes sendo investigadas no bojo das operações GREENFIELD e LAVA JATO” ([fl. 30](#) do apenso IX - Relatório nº 01).

Por outro lado, houve aprofundamento das investigações no que tange aos fundos que investiram direta ou indiretamente nas referidas Debêntures ITSY11, bem como em relação aos investidores de tais fundos, o que permitiu





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

constatar-se um provável direcionamento da fraude à captação de verbas junto a Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS's), o que, aliás, já havia sido retratado na notícia crime que lastreou a instauração da presente investigação.

De fato, a partir das diligências descritas nos relatórios de análise nº 1 (contido nas [fls. 17/58](#) do apenso IX) e nº 2 (contido nas [fls. 234/255](#) do apenso IX) foi possível verificar que as Debêntures ITSY11 emitidas pela empresa ITS@, além de terem sido adquiridas pelos fundos de investimento PIATÃ e MULTISSETORIAL II, ambos narrados na notícia crime, também foram adquiridas pelos seguintes fundos: a) OAK FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA – CRÉDITO PRIVADO (OAK FIRF), administrado pela GRADUAL e gerido pela empresa OAK ASSET GESTÃO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA; b) GRADUAL FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA (GRADUAL FIRF), também administrado pela GRADUAL e gerido pela empresa OAK ASSET.

Quatro foram, portanto, os fundos de investimento que adquiriam diretamente as referidas debêntures: PIATÃ, MULTISSETORIAL II, OAK FIRF e GRADUAL FIRF, todos administrados pela empresa GRADUAL CCTVM, tendo como gestor as seguintes empresas:

FUNDO	ADM	GESTOR
OAK FIRF	GRADUAL	OAK ASSET (atual) INCENTIVO (passado)
GRADUAL FIRF	GRADUAL	OAK ASSET (atual) INCENTIVO (passado)
PIATÃ	GRADUAL	INCENTIVO
MULTISSETORIAL II	GRADUAL	INCENTIVO

Constatou-se ainda que além desses 4 (quatro) fundos de investimento que adquiriam diretamente as referidas debêntures, outros 2 (dois)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

fundos adquiriram cotas do fundo OAK FIRF<sup>32</sup>. São eles: a) o Fundo OAK FICFIRF (diverso do OAK FIRF), que recebeu ativos dos Fundos TOWER BRIDGE RENDA FIXA FUNDO DE INVESTIMENTO IMA-B 5 (TOWER BRIDGE) e TERRA NOVA e após investiu no Fundo OAK FIRF; b) o já citado GRADUAL FIRF, que, além de adquirir diretamente Debêntures ITSY11, também adquiriu cotas do fundo OAK FIRF.

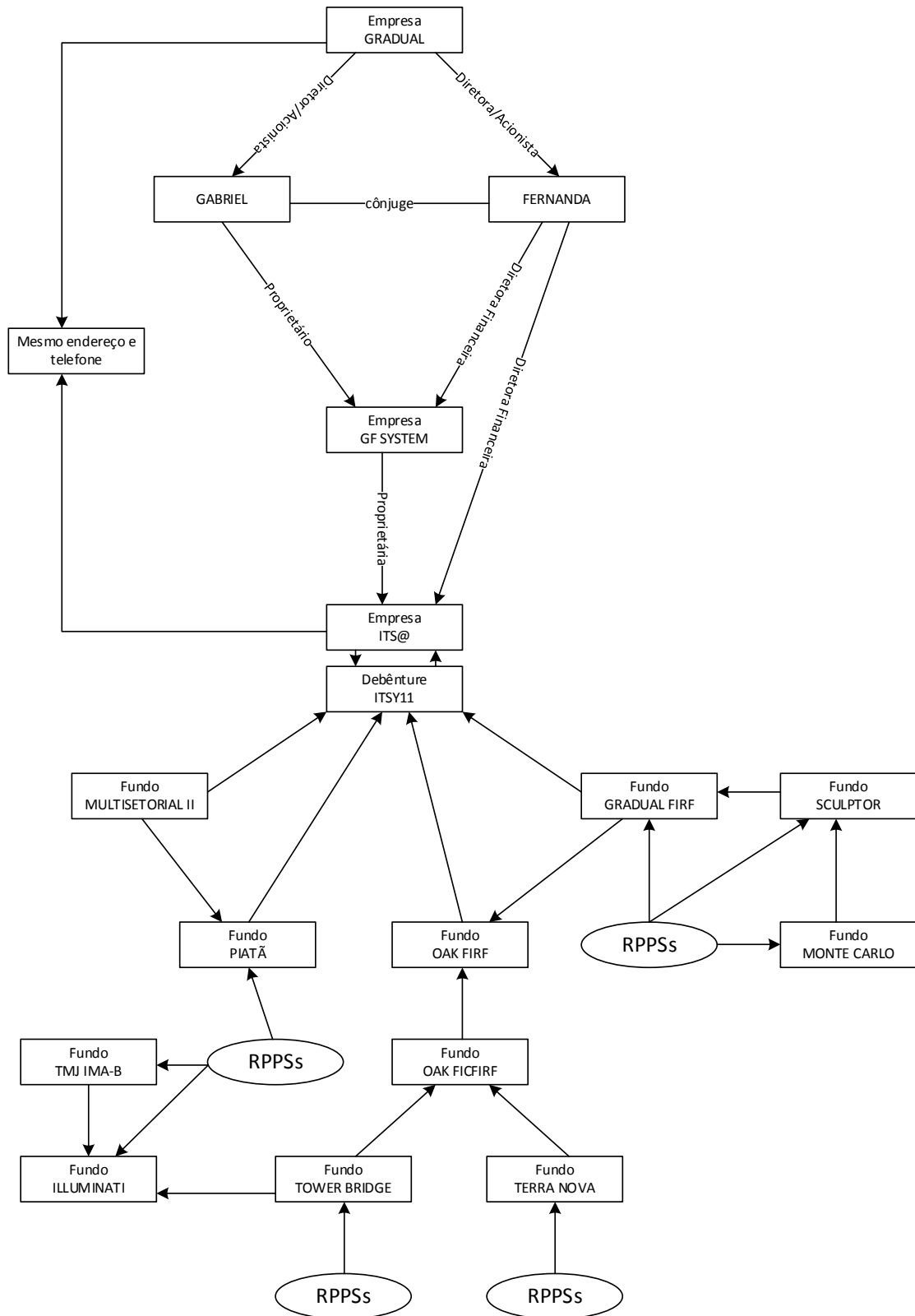
Para melhor visualização do acima exposto, segue organograma contendo os vínculos narrados.

---

<sup>32</sup> Típico caso de fundos de investimento aportando recursos em outros fundos de investimento (fundos investindo em fundos).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Importante destacar a partir dos investimentos acima citados o relevante vínculo que se estabeleceu entre representantes da empresa GRAUDAL e da empresa OAK.

De fato, restou consignado no relatório de análise nº 1 ([fls. 17/58](#) do apenso IX, mais especificamente entre as fls. 36/38) que

“(…) havia um estreito relacionamento entre GRADUAL e INCENTIVO e (atualmente) uma acusa a outra de fraude na esfera cível. Nesse contexto, a gestora OAK ASSET surge como uma gestora de conveniência aos interesses da GRADUAL CCTVM. A OAK ASSET é o novo nome da SOLO GESTÃO DE RECURSOS FINANCEIROS (doravante SOLO) tendo as duas o mesmo CNPJ. A então SOLO era a gestora do FIP VIAJA BRASIL, envolvido com desvio de recursos do RPPS, envolvida com o doleiro ALBERTO YOUSSEF e investigada na operação LAVA JATO”.

Segundo notícia divulgada na mídia (vide [fls. 36/38](#) do citado relatório), todo dinheiro investido no Fundo FIP VIAJA BRASIL foi aplicado na empresa GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES, proprietária da empresa MARSANS BRASIL, que tinha por sua vez, uma única controladora, a empresa GFD INVESTIMENTOS, de propriedade de YOUSSEF.

Ainda de acordo com o referido relatório, a OAK ASSET tem como Diretor Financeiro FABRÍCIO FERNANDES FERREIRA DA SILVA, sócio da empresa e gestor dos fundos (vide [fls. 36 e 57](#) do apenso IX). Sua atual administradora - DJENNIS CARLA DE ASSIS SOUZA - começou a carreira no ramo de lojas de vestuário e hoje, em tese, é quem administra essa instituição financeira.

Ademais, consoante documentação e mídia apreendidas e analisadas no item 3.4.3 “Das Buscas e Apreensões”, são fortes os indícios de que atualmente a OAK ASSET seja controlada pela própria GRADUAL, ou seja, em tais fundos esta assume o papel de administradora e gestora de fundos ao mesmo tempo (vide subitem “b.4” do item 3.4.3. “Das Buscas e Apreensões”). Tal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

hipótese de que a OAK seja uma “longa manus” da GRADUAL é fortalecida em especial mediante o teor de email constante na [fl. 10](#) do relatório de análise de mídia, o qual demonstra o Diretor Financeiro da OAK ASSET, FABRÍCIO FERNANDES FERREIRA DA SILVA, atuando de maneira passiva e seguindo ordens da GRADUAL:

“Subject: Fwd: Boletagem  
From: Fabrício <[fabricao@oakasset.com.br](mailto:fabricao@oakasset.com.br)>  
TO: Controladoria Gradual; Silas da Cruz Batista; Gabriel Paulo Gouvea de Freitas Junior; Marcelo Junqueira  
Bom dia senhores  
De acordo com a operação  
Abrc  
Fabrício Fernandes

=====  
From: Marcelo Junqueira [mjunqueira@gradualinvestimentos.com.br](mailto:mjunqueira@gradualinvestimentos.com.br)  
Date: 13 June 2017 10:47:48 GMT-3  
To: Fabrício [fabricao@oakasset.com.br](mailto:fabricao@oakasset.com.br)  
Subject: Boletagem  
Fabrício, bom dia. Você precisa formalizar as operações de hoje.  
Mande as ordens abaixo pro Silas e controladoria.  
1. Compra BITN11  
2. Venda da ITSY11 para BLUE ANGEL no mercado secundário  
(copiar tb [creditoprivado@gradualinvestimentos.com.br](mailto:creditoprivado@gradualinvestimentos.com.br))  
Abs”.

Por outro lado, deve-se ressaltar que, de acordo com a [fl. 49](#) do apenso IX (Relatório nº 1 do LAB), os investimentos realizados pelos fundos PIATÃ, OAK FIRF e GRADUAL FIRF, no que tange às Debêntures ITSY11, violaram seus respectivos regulamentos, vindo o Policial Federal responsável por sua confecção consignar que:

“Entendemos que o há um prejuízo deliberado e desnecessário para os investidores do fundo. Prejuízo representado pela tomada de risco em descumprimento dos regulamentos dos fundos. O que, smj, poderia caracterizar gestão fraudulenta pelos gestores do fundo. Porém, como a INCENTIVO traz a informação de que a GRADUAL CCTVM agiu à revelia dos Gestores, poderia ser imputado a ela essa gestão fraudulenta. E como os gestores da OAK ASSET assumiram o fundo desse jeito, também caberia uma parte da responsabilidade a eles”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

No que tange ao possível prejuízo causado pelas referidas debêntures, por ocasião do vencimento das mesmas os administradores poderiam seguir diferentes caminhos para não pagar aos credores, tais como: a) Emitir novos papéis para quitar os primeiros provocando efeito protelatório; b) Quando for impossível continuar postergando, a empresa (no caso a ITS@) abre falência e inicia-se a cobrança cível dos créditos quirografários, ou seja, não os paga e, conseqüentemente, os fundos então reconhecem essa perda como parte de seu risco operacional e dão baixa nos ativos.

Passa-se à análise detalhada do fundos OAK FIRF e GRADUAL FIRF, a partir dos quais se estabelecem diversos vínculos tanto com outros fundos quanto com dezenas RPPS's que neles investiram seus recursos.

**a) O Fundo OAK FIRF**

Em resumo, esse fundo:

- Investiu diretamente seus ativos na aquisição de Debêntures ITSY11;
- Recebeu investimentos de outros 02 (dois) fundos, quais sejam: 1) do Fundo OAK FICFIRF (diverso do OAK FIRF), que possui vez recebeu investimentos dos Fundos TOWER BRIDGE e TERRA NOVA; 2) do Fundo GRADUAL FIRF

De acordo com o relatório nº 01 do LAB, este fundo, administrado pela empresa GRADUAL e gerido pela empresa OAK ASSET, em 08/2016 possuía 100% de seus ativos alocados nas Debêntures ITSY11 (vide quadro constante na [fl. 39](#) do apenso IX - relatório nº 01 do LAB).

Como visto no item 2.2. acima, inicialmente foram adquiridas 974 Debêntures ITSY11 no valor de R\$ 10.005.664,13 pelo Fundo MULTISSETORIAL II, as quais foram transferidas para o Fundo PIATÃ e depois transferidas em parte para este Fundo OAK FIRF.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Posteriormente, foi constatado que em dez/2016 a empresa ITS@ promoveu nova subscrição das debêntures ITSY11, chegando ao montante de cerca de R\$ 31,2 milhões, data esta posterior à decisão judicial que considerou o título como “podre”, sendo que tais títulos possivelmente foram adquiridos pelo mesmo fundo OAK FIRF (vide [fls. 51/53](#) do apenso IX – Relatório nº 01 do LAB).

Nesse mesmo mês de dez/2016 constatou-se, ainda, que o Fundo OAK FIRF recebeu R\$ 47, 5 milhões em investimentos oriundos do Fundo OAK FICFIRF (diverso do OAK FIRF), o qual iniciou suas atividades no mesmo mês de dez/2016 e também é administrado pela GRADUAL CCTVM e gerido pela empresa OAK ASSET (vide [fls. 249/250](#) do apenso IX – Relatório nº 02 do LAB).

Após pesquisas, foram identificados 02 (dois) cotistas do Fundo OAK FICFIRF (diverso do OAK FIRF):

- o Fundo TOWER BRIDGE RENDA FIXA FUNDO DE INVESTIMENTO IMA-B 5 (TOWER BRIDGE), administrado pela empresa BRIDGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA, o qual adquiriu cotas de aproximadamente R\$ 39,5 milhões do Fundo OAK FICFIRF. Interessante notar que, conforme constou nas [fls. 246/248](#) do apenso IX - Relatório nº 02 do LAB, foi identificado um aporte no valor de R\$ 41,5 milhões (bastante próximo aos R\$ 39,5 milhões citados), realizado pelo RPPS's de Campos dos Goytacazes/RJ no fundo TOWER BRIDGE no bimestre nov/dez de 2016;
- o Fundo TERRA NOVA FICFIRF, também administrado pela empresa BRIDGE. Este, da mesma forma que o TOWER BRIDGE, investiu milhões de reais no Fundo OAK FICFIRF (cerca de R\$ 8 milhões) após ter recebido milhões de reais de um RPPS, desta vez do município de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Mossoró/RN (cerca de R\$ 7 milhões). Registre-se que o Fundo TERRA NOVA, da mesma forma que o Fundo OAK FICFIRF, entrou em operação somente no mês de dezembro de 2016.

Com os aportes recebidos dos Fundos TOWER BRIDGE (R\$ 39,5 milhões) e TERRA NOVA (R\$ 8 milhões), o Fundo OAK FICFIRF investiu R\$ 47,5 milhões no Fundo OAK FIRF.

Explicitando de outra forma, as operações acima descritas podem assim ser resumidas (vide [fls. 246/252](#) do apenso IX - Relatório nº 02 do LAB):

- O RPPS de Campos dos Goytacazes/RJ investiu R\$ 41,5 milhões no Fundo TOWER BRIDGE, administrado pela empresa BRIDGE, o qual, por sua vez, investiu R\$ 39,5 milhões no Fundo OAK FICFIRF, administrado pela GRADUAL;
- O RPPS de Mossoró/RN investiu R\$ 7 milhões no Fundo TERRA NOVA, também administrado pela empresa BRIDGE, o qual, por sua vez, investiu cerca de R\$ 8 milhões no OAK FICFIRF, administrado pela GRADUAL;
- Após receber tais recursos, o Fundo OAK FICFIRF, administrado pela GRADUAL, investiu os R\$ 47,5 milhões (somatório dos investimentos dos Fundos TOWER BRIDGE e TERRA NOVA) no Fundo OAK FIRF, também administrado pela GRADUAL e que por sua vez é o principal comprador das Debêntures ITSY11.

Importantíssima a informação de que os Fundos OAK FIRF e OAK FICFIRF são administrados pela GRADUAL, enquanto que os Fundos TOWER BRIDGE e TERRA NOVA são administrados pela BRIDGE, o que demonstra estreitos vínculos entre ambas as empresas<sup>33</sup>.

---

<sup>33</sup> Uma das hipóteses levantada pela equipe de investigação é a de que “o dinheiro esteja sendo usado para pagar dívida contraída pela GRADUAL quando desfez negócios com o grupo BRIDGE, na figura de ZECA DE OLIVEIRA. A BRIDGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS, CNPJ 11.010.779/000142 é a Administradora e Gestora do fundo TOWER BRIDGE IMA-B 5 e administradora do fundo TERRA NOVA. Eles tentaram comprar a GRADUAL em 2015 através da subscrição de debêntures conversíveis em ações do grupo GRADUAL. Com a





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

No que tange especificamente ao citado Fundo TOWER BRIDGE, analisando-se detalhadamente seus investidores verificou-se que em 31/12/16 eram cotistas do mesmo os RPPS's dos municípios de (vide [fl. 54](#) do apenso IX):

- Japeri/RJ;
- Caiuá/SP;
- Novo Gama/GO
- Guaraci/SP;
- Paulínia/SP;
- Pinhais/PR;
- Cerqueira César/SP;
- Suzano/SP;
- Parapanema/SP;
- Santa Luzia/MG;
- Americana/SP;
- Osasco/SP;
- Floreal/SP;
- Barueri/SP;
- Belo Jardim/PE;
- Itaquaquecetuba/SP;
- Colombo/PR;
- Garanhuns/PE;
- Franco da Rocha/SP;
- Queimados/RJ;
- Hortolândia/SP;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- Campos dos Goytacazes/RJ (vide aplicação nº 13 da [DAIR](#) – Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos, relativa aos investimentos de nov/dez de 2016).

A título de exemplo, cruzando-se os dados dos investidores dos Fundos TOWER BRIDGE e SCULPTOR (abaixo analisado), ambos ligados às Debêntures ITSY11, verifica-se que somente o município de Paulínia/SP possuía investidos em ambos em 12/2016 mais de R\$ 167,7 milhões (vide aplicações nº 14, 15 e 29 da [DAIR](#) relativa aos investimentos de nov/dez de 2016).

Tal demonstração denota que, direta ou indiretamente, os maiores prejudicados pela suposta fraude atinente à emissão das Debêntures ITSY11 são os RPPS's e, em última análise, servidores públicos de todo o país.

Outro cotista identificado do Fundo OAK FIRF foi o Fundo GRADUAL FIRF na sequência analisado.

**b) O Fundo GRADUAL FIRF**

Em resumo, esse fundo:

- Investiu diretamente seus ativos na aquisição de Debêntures ITSY11;
- Investiu seus ativos no Fundo OAK FIRF, o qual é o principal adquirente das citadas debêntures;
- Recebeu recursos de diversos outros fundos e RPPS's de todo o país.

De acordo com o relatório nº 01 do LAB, este fundo, administrado pela empresa GRADUAL e gerido pela empresa OAK ASSET, em 08/2016 possuía seus ativos divididos da seguinte forma (vide [fls. 39/40](#) do apenso IX):

- parte alocado no fundo OAK FIRF (acima descrito, que em 08/2016 possuía 100% de seus ativos alocados nas Debêntures ITSY11);
- parte alocado em Debêntures ITSY11;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- parte alocado em títulos públicos.

Tal alocação tanto no fundo OAK FIRF quanto nas Debêntures ITSY11 atinge percentual que viola o regulamento do Fundo GRADUAL FIRF, pois teria ocorrido alocação “(...) *mais do que duas vezes maior do que aquela autorizada pelo regulamento*” conforme [fl. 41](#) do apenso IX.

Por outro lado, analisando-se os proprietários dos valores investidos neste Fundo GRADUAL FIRF no mês 08/2016 e, conseqüentemente, maiores prejudicados pela emissão fraudulenta das Debêntures ITSY11, constata-se que (vide [fl. 42](#) do apenso IX – Relatório nº 1 do LAB):

- Mais de 91% do patrimônio líquido (PL) pertence ao RPPS do Município de Angra dos Reis/RJ, o equivalente a quase R\$ 32 milhões – veja que esse alto percentual de alocação, inclusive, infringe o limite imposto pela art. 14 da Resolução CMN 3.922/2010 que determina que o investimento de um RPPS não pode ultrapassar 25% do PL do fundo alocado;
- Outra parte pertence ao Fundo FI MULTIMERCADO SCULPTOR CRÉDITO PRIVADO, o qual também é administrado pela GRADUAL CCTVM e gerido pela FMD GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

#### **b.1) O Fundo SCULPTOR, seu gestor e sua relação com a GRADUAL**

São basicamente de 02 (duas) espécies os cotistas do Fundo SCULPTOR, gerido pela FMD GESTÃO DE RECURSOS LTDA: de um lado o Fundo FIRF MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B, gerido pela GENUS CAPITAL GROUP GESTÃO DE RECURSOS LTDA e de outro inúmeros RPPS's, sendo que em 08/2016 eram cotistas do Fundo SCULPTOR os RPPS's dos municípios de (vide [fls. 43/44](#) do apenso IX – Relatório nº 01):

- Pouso Alegre/MG;
- Rio Negrinho/SC;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- Rondonópolis/MT;
- Várzea Grande/MT;
- Assis/SP;
- São Mateus do Sul/PR;
- Uberlândia/MG;
- Osasco/SP;
- Paulínia/SP;
- Belford Roxo/RJ;
- Hortolândia/SP.

Já o Fundo FIRF MONTE CARLO, que investiu seus ativos no Fundo SCULPTOR, que por sua vez investiu seus ativos Fundo GRADUAL FIRF, que por sua vez tinha parte de seus ativos alocados tanto no fundo OAK FIRF (que em 08/2016 possuía 100% de seus ativos alocados nas Debêntures ITSY11) quanto nas próprias Debêntures ITSY11, tinha em 08/2016 como cotistas os RPPS's dos seguintes municípios (vide [fls. 44/45](#) do apenso IX):

- Belford Roxo/RJ;
- Novo Gama/GO;
- Palmeira/PR;
- Aperibé/RJ;
- Assis/SP;
- Rondonópolis/MT;
- Vargem Grande do Sul/SP;
- Piracicaba/SP;
- Uberlândia/MG;
- Leme/SP
- Rio Negrinho/SC;
- Hortolândia/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

A título de exemplo, cruzando-se os dados dos investidores dos Fundos SCULPTOR e MONTE CARLO, ambos ligados às Debêntures ITSY11, verifica-se que somente o município de Uberlândia/MG possuía investidos em ambos em 08/2016 mais de R\$ 31 milhões (vide aplicações nº 09 e 33 da [DAIR](#) relativa aos investimentos de jul/ago de 2016).

Fato relevante ocorrido com o Fundo SCULPTOR é o de que em 11/10/17 a GRADUAL CCTVM, administradora do mesmo, comunicou o fechamento do fundo tanto para o resgate de valores quanto para novos investidores, possivelmente causando dezenas de milhões de reais em prejuízos a RPPS's de todo o país (vide [comunicação](#) apresentada pelo IPREMU de Uberlândia/MG, o qual possivelmente sofrerá prejuízos na ordem de R\$ 18,1 milhões com tal fechamento).

Por outro lado, como visto, o Fundo GRADUAL é administrado pela empresa GRADUAL e gerido pela empresa OAK ASSET, enquanto que o Fundo SCULPTOR é administrado pela GRADUAL e gerido pela FMD GESTÃO DE RECURSOS LTDA, empresa que tem como diretor FABIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA ([fl. 08](#) do relatório de nº 03).

Considerando a parceria comercial estabelecida entre a empresa GRADUAL (administradora) e a FMD GESTÃO (gestora) no Fundo SCULPTOR, bem como a alocação indireta em Debêntures ITSY11 e a forte presença de RPPS entre seus cotistas conforme acima demonstrado, emergiram suspeitas de conluio entre a GRADUAL e a FMD na fraude ora desvendada, o que motivou análise mais apurada acerca dos fundos geridos pela FMD, os quais encontram-se sintetizados na tabela abaixo ([fl. 08](#) do relatório nº 03):

FUNDO	ADMIN	GESTOR	PL em R\$ milhões
Barcelona RF	GRADUAL	FMD	81
Pyxis RF	PLANNER	FMD	95



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

Sculptor	GRADUAL	FMD	194
Illuminati FIDC	PLANNER	FMD	220

Veja que são mais de R\$ 275 milhões em parceria somente entre a empresa GRADUAL e a empresa FMD com base em dez/2016.

Em relação a PLANNER, outra parceira de vulto da FMD, não se olvide o que restou registrado no item 2.3 acima (Da comprovação das fraudes e da análise dos fundos relacionados) no que tange à escritura de emissão das citadas Debêntures ITSY11, no qual consta que quem autou como “Coordenador Líder” de emissão foi a empresa GRADUAL CCTVM, sendo que

“o outro ator da emissão que poderia e deveria verificar a higidez da emissão é o agente fiduciário, que tem o papel de resguardar os interesses dos debenturistas. Nesta emissão, o Agente Fiduciário foi a PLANNER DTVM, empresa que é suspeita de envolvimento em outras fraudes sendo investigadas no bojo das operações GREENFIELD e LAVA JATO” ([fl. 30](#) do apenso IX - Relatório nº 01).

Somando-se a parceria estabelecida entre a PLANNER e a FMD chega-se à vultosa quantia de cerca de R\$ 315 milhões, perfazendo-se um total geral de mais de R\$ 590 milhões sendo geridos pela FMD e ligados a RPPS de todo o país.

Passa-se à análise de cada um dos fundos de investimento acima citados com base em 31/12/2016, exceto do SCULPTOR que já foi analisado anteriormente.

O Fundo BARCELONA, administrado pela GRADUAL e gerido pela FMD tem como cotistas os RPPS’s dos seguintes municípios (vide [fl. 09](#) do relatório nº 03, atentando-se para os consideráveis montantes investidos por cada qual):

- Paranapanema/SP;
- Rondonópolis/MT;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- Assis/SP;
- Várzea Grande/MT;
- Rio Negrinho/SC;
- Pouso Alegre/MG;
- Uberlândia/MG;
- Osasco/SP.

O Fundo PYXIS, administrado pela PLANNER e gerido pela FMD tem como cotistas os RPPS's dos seguintes municípios (vide [fl. 10](#) do relatório nº 03, atentando-se para os consideráveis montantes investidos por cada qual):

- Paulínia/SP;
- Pouso Alegre/MG;
- Uberlândia/MG.

O Fundo ILUMINATI, administrado pela PLANNER e gerido pela FMD tem como cotistas: a) o Fundo TMJ IMA-B; b) o Fundo TOWER BRIDGE já analisado e que somente possui como cotistas RPPS's (vide [fl. 54](#) do apenso IX) e; c) os RPPS's dos seguintes municípios (vide [fl. 13](#) do relatório nº 03, atentando-se para os consideráveis montantes investidos por cada qual):

- Campos dos Goitacazes/RJ;
- Uberlândia/MG;
- Rio Negrinho/SC;
- Assis/SP;
- Paulínia/SP;
- Pouso Alegre/MG;
- São Mateus do Sul/PR;
- Osasco/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Analisando-se os 04 (quatro) fundos geridos pela FMD constata-se que os RPPS's mais importantes em valores de investimento na data base 31/12/2016 foram (vide [fl. 14](#) do relatório nº 03):

FUNDO	PRINCIPAIS COTISTAS
BARCELONA RF	<ul style="list-style-type: none"><li>• Uberlândia (22%)</li><li>• Pouso Alegre (17%)</li><li>• Rondonópolis (17%)</li><li>• Paranapanema (6%)</li></ul>
PYXIS	<ul style="list-style-type: none"><li>• Uberlândia (41%)</li><li>• Paulínia (39%)</li><li>• Pouso Alegre (12%)</li></ul>
SCULPTOR	<ul style="list-style-type: none"><li>• Campos dos Goytacazes (36%)</li><li>• Paulínia (22%)</li><li>• Pouso Alegre (8,5%)</li><li>• Uberlândia (8,9 %)</li></ul>
ILLUMINATI	<ul style="list-style-type: none"><li>• Campos dos Goytacazes (35%)</li><li>• Uberlândia (21,9 %)</li><li>• Paulínia (17,4%)</li><li>• Pouso Alegre (5,38%)</li></ul>

Perceba que sobressaem em relevância os RPPS's de Uberlândia/MG, Campos dos Goytacazes/RJ e Pouso Alegre/MG.

Desde já ressalte-se a importância do RPPS de Uberlândia/MG para o esclarecimento da fraude conforme será demonstrado neste mesmo tópico abaixo e em outros na sequência, dada a intensa alocação de recursos realizada pelo instituto em fundos suspeitos de fraudes.

Avançando na análise, foram identificados os títulos privados contidos nos 04 (quatro) fundos de investimento acima citados conforme [fls. 18/19](#) do relatório nº 03:

FUNDO	DEBÊNTURES
-------	------------





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

BARCELONA RF	CLHP, BKHP, PCFC
PYXIS	DOMUS CIA HIPOTECÁRIA
SCULPTOR	ANOB11, EBPH11, CPTP, RIOL11
ILLUMINATI	NÃO DISPONÍVEL

Pormenorizando-se a análise das debêntures acima descritas, destacaram-se a CLHP, BKHP, PCFC (adquiridas pelo Fundo BARCELONA), bem como a EBPH11<sup>34</sup> e a ANOB11 (adquiridas pelo Fundo SCULPTOR), pois todas elas demonstram o direcionamento de investimentos de RPPS's a fundos suspeitos que investem em empresas também suspeitas ligadas direta ou indiretamente a RENATO DE MATTEO REGINATTO, empresário contratado por inúmeros RPPS's para prestar serviços de consultoria de investimentos, inclusive o do município de Uberlândia/MG<sup>35</sup>, possivelmente um dos maiores prejudicados pelas fraudes perpetradas (vide [fls.20/24](#) do relatório nº 03, bem como [organograma](#) demonstrando a correlação entre devedores dos fundos da FMD e RENATO DE MATTEO<sup>36</sup>).

Para melhor visualização do exposto, bem como dos vínculos com as Debêntures ITSY11, vide organograma abaixo.

<sup>34</sup> Veja que o fundo TMJ IMA-B, que é cotista do Fundo ILLUMINATI acima referido, possui atualmente cerca de R\$ 8,5 milhões investidos em tais debêntures EBPH11 (vide [pesquisa](#) no site da CVM).

<sup>35</sup> Conforme abaixo consignado, houve comprovação mediante laudo pericial de fraude à licitação na contratação pelo RPPS de Uberlândia/MG da consultoria de RENATO DE MATTEO (vide [laudo pericial](#)).

<sup>36</sup> Veja que no referido organograma consta também a informação de que o Fundo ILLUMINATI acima citado possui ligações com empresas ligadas a RENATO DE MATTEO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Tal fato, inclusive, vem ao encontro de notícia crime anônima protocolizada junto ao Ministério Público Estadual em Uberlândia/MG, segundo a qual RENATO DE MATTEO seria um dos sócios das empresas que emitiram as debêntures acima citadas adquiridas pelo Fundo BARCELONA (as Debêntures CLHP, BKHP, PCFC), quais sejam, COLUMBIA HOLDING E PART. S.A., BERKELEY HOLDING E PARTIC. S.A. e PACIFIC HOLDING E PART. S.A., empresas estas com capital social entre R\$ 5.000 e R\$ 15.000, com forte similaridade em seu quadro social, todas localizadas no mesmo endereço e sem registros de funcionários nos sistemas pesquisados pela equipe de investigação (vide [notícia crime anônima](#), bem como [fl. 20](#) do relatório nº 03).

Veja que tal característica assemelha-se bastante àquelas atinentes às Debêntures ITSY11.

Finalizando o presente tópico, segue quadro geral contendo os investimentos realizados por RPPS's nos fundos de investimentos acima citados, em valores aproximados de milhões de reais com dados relativos a 08/2016 e 12/2016.

RPPS	Gradual <sup>37</sup>	Tower Bridge <sup>38</sup>	Terra Nova <sup>39</sup>	Sculptor <sup>40</sup>	Monte Carlo <sup>41</sup>	Barcelona <sup>42</sup>	Pyxis <sup>43</sup>	Illuminati <sup>44</sup>
Americana/SP		2,2 mi						
Angra dos Reis/RJ	32 mi							

<sup>37</sup> Esse fundo investiu no Fundo OAK FIRF, maior adquirente das Debêntures ITSY11.

<sup>38</sup> Esse fundo investiu no Fundo OAK FICFIRF, que por sua vez investiu no Fundo OAK FIRF, maior adquirente das Debêntures ITSY11.

<sup>39</sup> Esse fundo investiu no Fundo OAK FICFIRF, que por sua vez investiu no Fundo OAK FIRF, maior adquirente das Debêntures ITSY11.

<sup>40</sup> Esse fundo investiu no Fundo GRADUAL, que por sua vez que por sua vez investiu no Fundo OAK FIRF, maior adquirente das Debêntures ITSY11.

<sup>41</sup> Esse fundo investiu no Fundo SCULPTOR, que por sua vez investiu no Fundo GRADUAL, que por sua vez que por sua vez investiu no Fundo OAK FIRF, maior adquirente das Debêntures ITSY11.

<sup>42</sup> Fundo administrado pela empresa GRADUAL CCTVM (mesma administradora dos Fundos GRADUAL, OAK FIRF e OAK FICFIRF) e gerido pela FMD, mesma gestora dos Fundos SCULPTOR, PYXIS e ILLUMINATI.

<sup>43</sup> Fundo gerido pela FMD, mesma gestora dos Fundos SCULPTOR, BARCELONA e ILLUMINATI.

<sup>44</sup> Fundo gerido pela FMD, mesma gestora dos Fundos SCULPTOR, BARCELONA e ILLUMINATI. Tem entre seus cotistas, além de RPPS's, o Fundo TMJ IMA-B e o Fundo TOWER BRIDGE, o qual investiu no Fundo OAK FICFIRF, que por sua vez investiu no Fundo OAK FIRF, maior adquirente das Debêntures ITSY11.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

Aperibé/RJ					1,1 mi			
Assis/SP			4 mi	8,9 mi	7 mi			6,7 mi
Barueri/SP		48,8 mi						
Belford Roxo/RJ			1,4 mi	12mi				
Belo Jardim/PE		1 mi						
Caiuá/SP		1 mi						
Campos Goytacazes/RJ		41,5 mi						76,7 mi
Cerqueira César/SP		2,2 mi						
Colombo/PR		8,7 mi						
Floreal/SP		1 mi						
Franco da Rocha/SP		2,5 mi						
Garanhuns/PE		1,4 mi						
Guaraci/SP		2,1 mi						
Hortolândia/SP		2,2 mi	2,1 mi	1,2 mi				
Itaquaquecetuba/SP		6,5 mi						
Japeri/RJ		12,4 mi						
Queimados/RJ		1 mi						
Leme/SP				3 mi				
Mossoró/RN			7 mi					
Novo Gama/GO		3,9 mi		4,3 mi				
Osasco/SP		10,1 mi	4,9 mi		1,1 mi			4,2 mi
Palmeira/PR				6 mi				
Paranapanema/SP		2,4 mi			5 mi			
Paulínia/SP		97,1 mi	25,6 mi				30,8 mi	38,8 mi
Pinhais/PR		23,5 mi						
Piracicaba/SP				2,1 mi				
Pouso Alegre/MG			16,1 mi		13,8 mi	10,2 mi		11,9 mi
Rio Negrinho/SC			3,7 mi	1,5 mi	4,1 mi			5,5 mi
Rondonópolis/MT			6,2 mi	7,3 mi	15,2 mi			
Santa Luzia/MG		7,4 mi						
São Mateus do Sul/PR			3,3 mi					3,1 mi
Suzano/SP		13,2 mi						



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

Uberlândia/MG				16,8 mi	14,3 mi	17,9 mi	33 mi	48,7 mi
Vargem Grande do Sul/SP					1 mi			
Várzea Grande/MT				4,4 mi		7,5 mi		
TOTAL	32 mi	295,6mi	7 mi	88,5 mi	62,7 mi	71,6 mi	74 mi	195,6 mi

Veja que considerando-se somente 08 fundos de investimento suspeitos e ainda somente em um período específico (08/2016 e 12/2016), chegue-se à quantia de R\$ 827 milhões de reais (**quase 1 bilhão de reais**) de recursos neles aportados, os quais pertencem, em última análise, a servidores públicos de todo o país.

Ressaltando a relevância de um fato recentíssimo, já consignado, em 11/10/17 a GRADUAL CCTVM noticiou o fechamento do Fundo SCULPTOR tanto para o resgate de valores quanto para novos investidores, possivelmente causando dezenas de milhões de reais em prejuízos a RPPS's de todo o país - de acordo com a planilha acima, são cerca de R\$ 88,5 milhões investidos no citado fundo pertencentes a RPPS's (vide [comunicação](#) apresentada pelo IPREMU de Uberlândia/MG, o qual possivelmente sofrerá prejuízos na ordem de R\$ 18,1 milhões com tal fechamento).

Registre-se que inúmeros outros fundos de investimento serão ainda abordados quando da análise específica acerca da dinâmica dos investimentos realizados por RPPS's, em especial do município de Uberlândia/MG, o que elevará substancialmente o valor retro referido.

Somente para exemplificar, na referência realizada ao Fundo ILLUMINATI restou consignado que o fundo é gerido pela FMD<sup>45</sup> e tem entre

<sup>45</sup> Mesma gestora dos Fundos SCULPTOR, BARCELONA e PYXIS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

seus cotistas, além de RPPS's (inclusive o de Uberlândia/MG que investiu no mesmo R\$ 48,7 milhões), o Fundo TOWER BRIDGE<sup>46</sup> e o Fundo TMJ IMA-B.

Pois bem, analisando-se a tabela acima verifica-se que não houve abordagem específica neste tópico acerca do Fundo TMJ IMA-B. Contudo, no tópico atinente ao RPPS do município de Uberlândia/MG ver-se-á que tal RPPS investiu mais de R\$ 19,2 milhões no referido fundo TMJ IMA-B no bimestre nov/dez de 2016 (vide aplicação nº 44 na [DAIR](#)), sendo que esse fundo, por sua vez, investe seus ativos no citado Fundo ILLUMINATI, bem como possui atualmente cerca de R\$ 8,5 milhões investidos nas debêntures EBPH11 (adquiridas também pelo Fundo SCULPTOR) (vide [pesquisa](#) no site da CVM).

Rememore-se, ainda, que compulsando-se o site da Previdência Social<sup>47</sup> se constata que em set/out de 2015 (último período disponível) os investimentos dos RPPS's de todo o país somente em renda fixa, no qual se incluem os fundos suspeitos arrolados no presente trabalho, plenamente suscetíveis, portanto, de estarem submetidos a fraudes como as investigadas, somavam quase **R\$ 100 bilhões** (cem bilhões). No total são mais de **R\$ 165,6 bilhões** submetidos à administração dos RPPS's<sup>48</sup>.

### **3.4. Das demais provas coletadas no bojo dos presentes autos**

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, durante as investigações foram levadas a cabo algumas medidas cautelares autorizadas por esse Juízo, consubstanciadas em interceptações telemáticas e ambientais, cumprimento de mandados de busca e apreensão, bem como ação controlada.

---

<sup>46</sup> O qual investiu no Fundo OAK FICFIRE, que por sua vez investiu no Fundo OAK FIRF, maior adquirente das Debêntures ITSY11.

<sup>47</sup> <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/previdencia-social/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps/>

<sup>48</sup> vide [planilha](#) extraída do site <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/previdencia-social/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps/>.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Dentro dos autos principais consta, ainda, representação por acesso a dados constantes nos bancos de dados da CVM e do BANCO CENTRAL protegidos por sigilo (representação policial às [fls. 30/31](#) e decisão judicial às [fls. 37/38](#) dos autos principais).

Resposta do BANCO CENTRAL à [fl. 309](#), informando que

“Em síntese, apurou-se que a Gradual valeu-se de recursos oriundos de fundos de investimentos por ela administrados, obtidos por meio de aquisição de debêntures emitidas por empresa pertencente a um dos sócios, para realizar três rateios de prejuízo que totalizaram R\$20,5, e com isso lograr o enquadramento da corretora nos limites de Basiléia e de Adicional de Capital Principal, demandados por esta Supervisão. Ainda de acordo com os subsídios prestados, até onde foi possível apurar, os fundos envolvidos têm como cotistas entidades previdenciárias. Além disso, foram apuradas outras irregularidades, de natureza contábil e deficiências de controles internos”.

Segue a análise individualizada das demais medidas cautelares citadas, cada qual acrescida das anotações relevantes ao presente trabalho.

### **3.4.1. Das Interceptações Telemáticas**

Apresentada a representação policial contida nas fls. 02/14 do [apenso IX](#) (cautelar 0004057-30.2017.403.6181), esse Juízo proferiu a decisão de fls. 155/169 e expediu os ofícios contidos nas fls. 171/172 e 178.

Após, com base no auto circunstanciado de fls. 204/229, atinente ao primeiro período de interceptação, houve nova representação pela prorrogação das interceptações telemáticas (fls. 179/203) e nova decisão judicial (fls. 288/296) autorizando tanto a prorrogação das interceptações anteriores quanto o início de novas.

Em relação ao material coletado durante o primeiro período de interceptações telemáticas colaciona-se novamente o teor do consignado na representação pela prorrogação das interceptações telemáticas de [fls. 179/203](#) do apenso IX.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Os principais elementos de prova colhidos por meio desta técnica especial de investigação, de acordo com o auto circunstanciado de [fls. 204/229](#), foram:

a) A GRADUAL continua comercializando as debêntures ITSY11, as quais apresentam fortes indícios de que não possuem lastro em razão de terem sido emitidas por uma empresa de fachada cujos sócios na data da emissão também eram sócios da GRADUAL.

Segundo emails constantes em [fls. 206/207](#) do Auto Circunstanciado constante no apenso IX, Fernanda de Lima - sócia da GRADUAL - determina a recompra de 120 unidades da ITSY11 que se encontram no FUNDO PIATÃ<sup>49</sup>. Tal fato tem como objetivo respaldar uma proposta de acordo no processo judicial movido pela INCENTIVO para que todas essas debêntures constantes neste Fundo sejam recompradas pela GRADUAL. Essas 120 unidades da ITSY11 teriam migrado para outro Fundo administrado pela GÍRADUAL, a saber, JACARANDA TREE FUNDO DE INVESTIMENTO.

b) A GRADUAL a princípio teria sido a coordenadora na emissão de debêntures XNICE11 pela empresa XNICE PARTICIPAÇÕES S/A no montante de R\$ 445 milhões de reais, realizada em 28/04/14. Segundo os emails apreendidos constantes em [fls. 208/210](#) do Auto Circunstanciado constante no apenso IX, não restam dúvidas de que o Comitê da GRADUAL participou do projeto de emissão desses ativos. Há fortes indícios de que tais debêntures seguiram a mesma sistemática da ITSY11, ou seja, foram emitidas por uma empresa de fachada vinculada à administradora do Fundo que as adquiriu. Esses indícios são:

---

<sup>49</sup> Segundo petição da INCENTIVO que ensejou a instauração deste apuratório, em fls. 04 e ss. dos autos, foram adquiridas indevidamente pela GRADUAL 974 debêntures ITSY11 em 22/04/16 pelo FUNDO PIATÃ, ao que em junho teriam sido vendidas 374, restando em dezembro de 2016 ainda 600 unidades deste título.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

b.1) A empresa XNICE foi aberta em 17/01/13, apenas um ano antes da emissão das debêntures;

b.2) Os sócios da XNICE são ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO e PATRÍCIA BITTENCOURT DE ALMEIDA IRIARTE, a qual representa a AMÉRICAS TRADING GROUP que foi quem negociou com a GRADUAL a emissão dessas debêntures;

b.3) O capital social da empresa é na ordem de R\$ 211 milhões de reais<sup>50</sup> enquanto que as debêntures emitidas foram na ordem de R\$ 445 milhões;

b.4) O endereço da empresa é na Rua Botafogo, n.º 501, sala 201, Botafogo, Rio de Janeiro, sede coincidente com a empresa AMERICAS TRADING GROUP (ATG), também de propriedade de ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO, atuante no mercado de negociação eletrônica de serviços e produtos para investidores. Levantamentos realizados demonstraram que ARTHUR está vinculado a pelo menos 34 pessoas jurídicas. Em fontes abertas seu nome está vinculado à fraude no Fundo POSTALIS e PETROS, tendo sido convocado a prestar esclarecimentos na CPI dos Correios. Diligências por telefone e in loco constaram que a empresa XNICE não funciona de fato no local. No endereço em questão estão sediadas as empresa BRIDGE TRUST (sala 203), ATG (sala 202) e WILLIS TOWERS WATSON (sala 204), sendo que a sala 201 encontra-se vazia;

b.5) As garantias dessas debêntures são de dividendos e qualquer valor distribuídos pela ATG e RISK OFFICE, empresas pertencentes a ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO;

b.6) Em pesquisa ao sistema CAGEG, a empresa XNICE não possui funcionários registrados;

---

<sup>50</sup> Foi solicitado à JUCERJ o contrato social consolidado desta empresa para que se verifique em que consiste o capital social e se está integralizado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

b.7) PATRÍCIA IRIARTE consta como funcionária da ATG e sócia de diversas empresas em conjunto com ARTUR MARIO PINHEIRO MACHADO. Segundo emails é quem negociou com a GRADUAL a emissão das debêntures XNICE11;

b.8) As empresas do GRUPO BRIDGE TRUST, que têm como sede o mesmo endereço da ATG de ARTUR MARIO PINHEIRO MACHADO, pertencem a JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA, vulgo "ZECA DE OLIVEIRA";

b.9) Algumas debêntures XNICE11 foram adquiridas pelo FUNDO TOWER BRIDGE RF Fl IMA-B 5, administrado pela BRIDGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS, segundo e-mail de [fl. 214](#) do Auto Circunstanciado constante no apenso IX;

b.10) ZECA DE OLIVEIRA foi investigado na Comissão Parlamentar de Inquérito dos Fundos de Pensão, tendo sido indiciado por envolvimento no desvio de recursos dos Fundos de Pensão dos Correios - Postalis;

b.11) Dentre as várias empresas em que ZECA DE OLIVEIRA e ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO possuem participação societária, em uma delas ambos compartilham de um mesmo sócio, a saber, ALESSANDRO LABER, o qual figura como sócio da BRIDGE HOLDING e BRIDGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS, de ZECA DE OLIVEIRA e da GENEVE INVESTIMENTOS LTDA., de ARTUR, todas elas com endereços coincidentes;

b.12) ALESSANDRO LABER possivelmente se trata de um "laranja" utilizado por ambos visto que em pesquisa ao CAGED, possui vínculo como funcionário da empresa UPIARA EMPREENDIMENTOS cujo um dos proprietários é ARTHUR MÁRIO PINHEIRO MACHADO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Conclui-se pelos elementos coletados até o momento que há fortes indícios de que as debêntures XNICE 11 também não tenham lastro visto que a empresa emissora não possui sede física, empregados e está diretamente vinculada à garantidora das debêntures. Além disso, tais títulos compõem Fundos administrado por empresas vinculadas entre si (ATG, BRIDGE e XNICE) cujos cotistas também são Institutos de Previdência Municipais.

c) A GRADUAL foi a coodenadora na emissão de debêntures BITN11 pela empresa BITTENPAR PARTICIPAÇÕES S/A, figurando neste caso como Agente Fiduciária nesta emissão, conforme email de [fl. 215](#) do Auto Circunstanciado. Da mesma forma que as debêntures ITSY11 há fortes indicativos de que essa empresa não tenha capacidade financeira para honrar o dinheiro captado por essa emissão, na ordem de R\$ 750 milhões de reais, conforme fl. 215 do Auto Circunstanciado. Os indicativos são:

c.1) A autorização para emissão das debêntures ocorreu em 05.04.16, apenas 6 meses após a abertura da empresa, constituída em 26/11/15;

c.2) O capital social da empresa é de R\$ 500,00 (Quinhentos reais);

c.3) Em contato telefônico com o edifício comercial, localizado na Avenida Paulista, n.º 37, cj. 42, Ed. Cultural Paulista, São Paulo, a informação foi de que inexistente empresa com este nome situada neste local;

c.4) Seus sócios são JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO e PAULO GUILHERME GONÇALVES;

c.5) JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO, vulgo "ZEZÉ BARBOSA" foi recentemente preso na Operação IMPREVIDÊNCIA, que apura desvio de recursos do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho, dentre outros no Estado de Rondônia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

c.6) JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO seria representante da empresa PLANNER CORRETORA DE VALORES SA, envolvida na Operação IMPREVIDÊNCIA;

c.7) Cabe destacar que a PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS foi agente fiduciária das debêntures ITSY11 emitidas pela GRADUAL por meio de uma empresa de fachada. Da mesma forma que a PLANNER CORRETORA, ZEZÉ BARBOSA não figura como sócio desta empresa.

Não bastassem os elementos acima apontados, merece destaque o papel exercido pela GRADUAL na emissão dessas debêntures, que suplantou a função de coordenação de emissão, assumindo o papel de AGENTE FIDUCIÁRIA. A Lei 6404/76 estabelece que as debêntures distribuídas ou admitidas à negociação no mercado, deverão ter obrigatoriamente a intervenção de agente fiduciário dos debenturistas, definindo-o como um representante dos credores, que visa assegurar seus direitos.

Vejamos o conceito de Agente Fiduciário<sup>51</sup>:

"O agente fiduciário é quem representa a comunhão dos debenturistas perante a companhia emissora, com deveres específicos de defender os direitos e interesses dos debenturistas, entre outros citados na lei. Para tanto, possui poderes próprios também atribuídos pela Lei para, na hipótese de inadimplência da companhia emissora, declarar, observadas as condições da escritura de emissão, antecipadamente vencidas as debêntures e cobrar o seu principal".

Nota-se que a relação existente entre a Agente Fiduciária (GRADUAL) e a empresa emissora das debêntures (BITTENPAR) impede que aquela exerça sua função legal, visto que não seria imparcial. Também cumpriria à GRADUAL, como representante dos debenturistas, as diligências necessárias para verificar se a empresa emissora tem capacidade financeira para honrar com

---

51

[http://www.portaldoinvestidor.gov.br/menu/Menu\\_Investidor/prestadores\\_de\\_serviços/agentes\\_fiduciários.html](http://www.portaldoinvestidor.gov.br/menu/Menu_Investidor/prestadores_de_serviços/agentes_fiduciários.html)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

o pagamento desses ativos de crédito, o que certamente, pelo exposto, não foi feito.

d) Relação de subordinação entre a OAK (GESTORA) e a GRADUAL (ADMINISTRADORA):

d.1) o Diretor Financeiro e ex-sócio da OAK Fabricio Fernandes pede autorização para o sócio da GRADUAL GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JR. para ter um dia de folga. O teor deste email, de [fl. 214](#) (verso) do Auto Circunstanciado, revela que a GESTORA dos Fundos ADMINISTRADOS pela GRADUAL não é uma empresa com a qual possui relações comerciais mas sim uma empresa que se submete às decisões da GRADUAL, podendo até mesmo se tratar de uma empresa que de fato pertence à GRADUAL;

d.2) MARCELO JUNQUEIRA, que trabalha na GRADUAL, envia emails para outros funcionários dessa empresa, com cópia para FABRÍCIO FERNANDES da OAK, afirmando que o Fundo OAK RF CP comprará R\$ 10 milhões de reais da debênture da BITTENPAR na próxima semana (vide email constante na [fl. 217](#) do auto circunstanciado).

Cabe destacar que gestores e administradores de Fundos de Investimento possuem funções distintas, cabendo aos gestores a escolha de ativos que comporão a carteira do Fundo, buscando sempre uma melhor performance do fundo nos limites estabelecidos em seu regulamento, bem como a compra e venda desses ativos, ao passo que o administrador do Fundo é o representante legal, ou melhor, "pai" do Fundo, cabendo-lhe todos os serviços relacionados ao seu funcionamento. Desta forma, restando comprometida a independência entre eles, prejudicada está a escolha de ativos que comporão a carteira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

e) De acordo com o email de [fl. 219](#) do Auto Circunstanciado, FERNANDA DE LIMA, sócia da GRADUAL, solicita a relação de dirigentes dos RPPS do Estado de Tocantins, São Sebastião, Paulínia, Osasco e Barueri e redireciona a mensagem a WENDEL DE SOUZA SILVA e seu esposo GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JÚNIOR com a seguinte determinação: "Temos de alguma forma que estancar a postura deles conosco".

f) Conforme exposto anteriormente, diante do envolvimento dos sócios da GRADUAL na emissão das debêntures ITSY11, em Assembléia realizada em novembro de 2016, quotistas do Fundo PIATÃ substituíram esta empresa pela INTRADER que passou a administrar referido Fundo, ao lado da INCENTIVO, que continuou na qualidade de Gestora.

Segundo email de [fl. 223](#) do Auto Circunstanciado, FERNANDA DE LIMA propõe a alguns funcionários da GRADUAL que façam uma proposta para o RPPS de OSASCO e PORTO FERREIRA para que convoquem uma Assembléia Geral de Cotistas com o propósito de excluir a INCENTIVO, ao que a GRADUAL assumiria a gestão sem custo ou colocaria um gestor que aceitasse as suas condições como a OAK.

O teor deste email revela a influência que a GRADUAL possui sobre os RPPS de OSASCO e PORTO FERREIRA, a ponto de determiná-los a requerer à atual administradora INTRADER que convoque uma Assembléia Geral de Cotistas para excluírem da gestão do Fundo Piatã a empresa INCENTIVO, o que reforça indicativos de recebimento de vantagens ilícitas por parte dos dirigentes desses Institutos de Previdência.

g) Segundo email de [fl. 228](#) do apenso IX, MEIRE BOMFIN POZA - atualmente contadora da GRADUAL e responsável por operações de câmbio dessa empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

– revela sua indignação à FERNANDA DE LIMA acerca da postura de WENDEL em cobrar 20% do valor da nota fiscal que emite. Ainda não foi identificada qual seria a empresa emissora.

### **3.4.2. Das Interceptações Ambientais**

Apresentada a representação policial contida nas [fls. 10/16](#) cautelar 0007815-17.2017.403.6181, esse Juízo proferiu a decisão de [fls. 87/91](#) e expediu os ofício contido na fl. 93.

Os equipamentos foram devidamente instalados conforme ofício de fl. 98.

O resultado da diligência, no que foi possível extrair-se dos diálogos interceptados dada a quantidade/qualidade dos áudios disponíveis, encontra-se descrito no [relatório](#) respectivo digitalizado.

Quanto aos dados contidos no referido relatório três observações são dignas de registro:

1) Conforme restou registrado na conclusão de fl. 08, referindo-se aos diálogos detalhadamente descritos na fl. 04:

“As notícias trazidas pela gestora INCENTIVO informavam que WENDEL intimidava os participantes das assembleias deixando aparecer sua suposta arma de fogo. Essa hipótese é corroborada pelo diálogo transcrito em que os funcionários do jurídico sugerem a WENDEL que ele deixe de portar sua arma por pelo menos um mês, até a poeira baixar”.

2) Na fl. 06 fica claramente descrito que WENDEL e EDUARDO teriam tido contato com servidores da Prefeitura de Osasco/SP e que o presidente teria dito “estamos com vocês” e que Francisco do financeiro os teria defendido. Registrou-se, ainda, na mesma fl. 06 que:

“(…) WENDEL comenta que o resgate solicitado por OSASCO pode ser obstaculizado por NELSON, mas que o jurídico vai segurar. Em momentos anteriores, eles combinam que vão deixar esse dinheiro com





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

um parceiro e que esse parceiro precisa devolver depois que a poeira baixar”.

3) Em uma clara demonstração da necessidade de expedição das medidas cautelares pleiteadas no presente relatório, constou na fl. 06 que “em 02h49min40s, EDUARDO ensaia depoimento na corregedoria da Polícia Civil. Ele pergunta se WENDEL conhece o escrivão do caso e WENDEL responde afirmativamente. Diz que vai levar o depoimento pronto”.

### **3.4.3. Das Buscas e Apreensões (Operação Papel Fantasma)**

Apresentada a representação policial contida nas fls. 18/37 do [apenso X](#) (cautelar 0007814-32.2017.403.6181), esse Juízo proferiu a decisão de fls. 82/87 e expediu os mandados de busca e apreensão contidos nas fls. 89/95.

Após, houve nova representação (fls. 99/100), nova decisão judicial (fl. 101) e expedição de novos mandados (fls. 102/103).

Com o cumprimento dos mandados houve a devida comunicação a esse Juízo por meio do ofício de fl. 106, no qual restou consignado que dos 09 mandados expedidos, 07 foram cumpridos, tendo sido encaminhada na ocasião cópia dos mandados cumpridos com recibo.

Despacho determinando a organização da documentação aposto nas [fls. 446/447](#) do volume III do inquérito policial, sendo divididos da seguinte forma os documentos produzidos:

- [Apenso III](#): documentos produzidos pela equipe SP 03 atinente ao mandado cumprido na empresa GRADUAL CCTVM localizada na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 50, São Paulo (MBA nº 04/2017). Não restaram documentos apreendidos pela referida equipe, haja vista a constatação de que o local encontrava-se vazio;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- [Apenso IV](#): documentos produzidos pela equipe SP 02, a qual procedeu ao cumprimento de mandado na empresa GRADUAL CCTVM localizada na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1909, São Paulo (MBA nº 05/2017);
- [Apenso V](#): documentos produzidos pela equipe SP 04 atinente ao mandado cumprido na empresa GRADUAL CCTVM localizada na Avenida Paulista, nº 2073, São Paulo (MBA nº 06/2017);
- [Apenso VI](#): documentos produzidos pela equipe SP 01 atinente ao mandado cumprido na residência de FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA E FREITAS e de GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JUNIOR localizada na Rua Pureus, 479, São Paulo (MBA nº 08 e 09/2017);
- [Apenso VII](#): documentos produzidos pela equipe SP 05 atinente ao mandado cumprido na empresa OAK ASSET GESTÃO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA localizada na Avenida Paulista, nº 1636, São Paulo (MBA nº 10/2017);
- [Apenso VIII](#): documentos produzidos pela equipe SP 06 atinente ao mandado cumprido na empresa ITS@ INTEGRATED TECHNOLOGY SYSTEMS - Tecnologia para Instituições Financeiras S/A localizada na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2041, São Paulo (MBA nº 11/2017).

Passa-se à descrição pormenorizada da análise do material apreendido constante em cada um dos apensos citados no que importa ao presente trabalho.

a) [Apenso III](#)

Conforme já consignado, foi dado cumprimento a mandado de busca na empresa GRADUAL CCTVM localizada na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 50, São Paulo/SP (MBA nº 04/2017).

Não restaram documentos apreendidos pela referida equipe, haja vista a constatação de que o local encontrava-se vazio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

b) [Apenso IV](#)

Conforme já consignado, foi dado cumprimento a mandado de busca na empresa GRADUAL CCTVM localizada na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Norte, 19º Andar, São Paulo/SP (MBA nº 05/2017).

Foram apreendidos pela equipe o material descrito no auto de apreensão de fls. 09/11.

No relatório de análise de material de fls. 12/41, acompanhado dos anexos de fls. 42/471, o analista responsável registrou de relevante que:

b.1) [Fls. 15/16](#) do apenso IV: relaciona anotações referente a vários RPPS's em que a GRADUAL teria mantido contatos. Especifica os RPPS's de SUZANO (JOEL), IGEPREV (TO), OSASCO (FRANCISCA DA SILVA), SÃO SEBASTIÃO (FÁBIO ANDRÉ), PORTO FERREIRA (KRUGER), PAULÍNIA, HOLAMBRA e BARUERI.

Cita ainda uma espécie de acordo em que o RPPS de SUZANO ligaria para o comitê de cotistas para a convocação de assembleia.

Por fim, descreve uma estratégia escalonada de alocação descrita nas anotações apreendidas na qual consta inclusive o pagamento de R\$15mil, aparecendo, mais uma vez, o IGEPREV (TO), o RPPS de SÃO SEBASTIÃO e também o SERPROS<sup>52</sup>.

b.2) [Fls. 19/20](#) do apenso IV: demonstra que FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA E FREITAS possui recursos no exterior.

Já na [fl. 22](#) é narrada possível ocorrência de lavagem de dinheiro no ano de 2012, pois cita que a empresa

---

<sup>52</sup> Instituto Serpro de Seguridade Social – vide [prospecto](#).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

“HEREFORD BLUE INC (Ilhas Virgens) transfere recursos para a conta de RED KITE AMÉRICAS LLC (Delaware/US), que empresta para TURING TECNOLOGIA PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LTDA (atual ITS@ INTEGRATED TECHNOLOGY SYSTEMS), que transfere para GRADUAL CCTVM S.A, que apresenta uma carta assinada por FERNANDA dizendo que é a controladora da empresa nas Ilhas Virgens endereçada ao banco de câmbio”.

Acerca de tal assunto, relevante o teor das [fls. 11/12](#) do relatório de análise de mídia, em que se colacionam e-mails que confirmam que FERNANDA mantinha valores em paraísos fiscais, os quais “(...) *foram repatriados através de uma sofisticada engenharia financeira envolvendo empresas em três jurisdições distintas*”.

Interessante o breve histórico da ITS@ descrito pelo analista nas [fls. 18/23](#) do relatório de análise de mídia detalhando a operação acima citada suspeita de lavagem de dinheiro e demonstrando não ter sido a primeira vez que uma empresa de tecnologia foi utilizada pela GRADUAL em atividades suspeitas. Segue o trecho:

“Optamos por traçar o histórico de ITS@ para evidenciar que não foi a primeira vez que uma empresa de tecnologia foi utilizada pela GRADUAL para fins de pouca clareza e alta complexidade. Cortex foi uma empresa de TI criada pelo grupo GRADUAL. Logo em seguida foi vendida para TURING, outra empresa de TI parceira da GRADUAL e que foi utilizada como conta de passagem. A própria TURING foi depois incorporada pelo grupo GRADUAL através de uma outra empresa criada para esse fim, a GF SYSTEMS, que não tem outro ativo que não sejam as ações da TURING, que agora se chama ITS@. A criação da GF SYSTEMS se deu porque não seria possível a TURING ter uma sócia offshore. Foi simulado um empréstimo que se reverteu em ações.”

b.3) [Fl. 21](#) do apenso IV: dada a relevância do registro e a importância para o presente trabalho, transcrevo a análise realizada:

“Encontramos alguns documentos que nos permitem entender a motivação que levou a GRADUAL a se apropriar dos recursos de seus clientes denunciado pela gestora INCENTIVO INVESTIMENTOS. O primeiro documento é uma apresentação de slides endereçada ao DESUC, setor do Banco Central do Brasil que fiscaliza as corretoras.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Data de 12/11/2015, quando a GRADUAL solicita prorrogação de prazo para adequar seu patrimônio á regulação. Para isso ela pede até final de fevereiro de 2016 e alega que receberá aporte de R\$10 milhões”.

(...)

“Em 10/03/2016 ocorre o "investimento" de R\$10 milhões nas debêntures de ITS@, que conforme outros documentos coletados na sala de MEIRE POZA (apreendidos por outra equipe)<sup>53</sup>, são destinados ao rateio de prejuízos da GRADUAL. Em 20/04/2016, GRADUAL envia ao DESUC uma carta onde percebemos que houve efetivamente o rateio de prejuízos em 11/03/2016. Ou seja, um dia depois do investimento em ITS@ e dias após o fim do prazo estabelecido pelo BCB. Outro fato que corrobora essa constatação é que o próprio BCB já nos informou diretamente que a GRADUAL usou recursos de seus clientes para atender demandas de regulamentação do setor”.

Da mesma forma, nas [fls. 05/06](#) do relatório de análise de mídia restou demonstrado que a empresa GRADUAL teria se utilizado de recursos do Fundo PIATÃ para atender a exigências impostas pelo Banco Central do Brasil.

b.4) [Fl. 23](#) do apenso IV: narra apreensão de um extrato de movimentação de fundos que corrobora a tese de que “(...) a GRADUAL trocou as debêntures de ITS@ pelas de BITTENPAR no dia 13/06 em resposta às denúncias publicadas na revista "ISTO é Dinheiro"”. A explicação de tal tese consta nas [fls. 28/33](#) nas quais restou registrado, em suma, que em um caderno de um funcionário da GRADUAL chamado SILAS foi apreendida uma folha contendo explicações possivelmente repassadas por GABRIEL, aparentemente determinando realizar as seguintes operações:

“(…) interpretamos essa anotação como uma tentativa de concentrar os papéis de ITS@ no fundo BLUE ANGEL, que até então era um "fundo de prateleira" (são fundos juridicamente habilitados a receber aportes que ficam à disposição da Administradora para atender eventual demanda de um gestor que queira iniciar um fundo imediatamente). No dia 12/06 foi publicada reportagem denúncia em mídia impressa de grande circulação, Revista Istoé Dinheiro. No dia seguinte, 13/06, ocorreram essas transações. A vantagem de se fazer essa transação é

---

<sup>53</sup> Equipe SP 06 – [apenso VIII](#) – vide item “F” abaixo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

tirar o papel denunciado da carteira de um fundo consolidado para a carteira de um fundo novo que pode ficar até 90 dias oculto para o público em geral. Na prática, as debêntures ITS@ foram "escondidas" do público por 90 dias a partir da transação.

Outro detalhe, tudo isso foi feito sem alterar as disponibilidades dos envolvidos.

1- Fundo OAK trocou o ativo ITSY11 por BITTEN11: Saldo 0

2- Bittenpar recebeu aporte em debêntures e aportou em fundo: Saldo 0

3- Fundo BLUE ANGELS recebeu aporte e comprou debêntures ITSY11: Saldo 0

4- Gradual conseguiu esconder um ativo podre, limpar um fundo consolidado sem gastar dinheiro. Apenas precisava da anuência da Bittenpar para fazer essa transação.

E por que motivo a BITTENPAR anuiria com essa movimentação? Porque o controlador da BITTENPAR, conhecido como ZEZÉ BARBOSA, também é controlador da PLANNER, conforme explicado no auto circunstanciado nº01 deste mesmo IPL. Planner que é o agente fiduciário da emissão das debêntures ITSY11”.

Ademais, restou consignado nas [fls. 32/33](#) que provavelmente as debêntures envolvidas no esquema retro referido saíram do fundo OAK FIRF CP, pois: a) não houve constatação de alteração no patrimônio do fundo; b) as debêntures estavam concentradas neste fundo em 31/05/17, dias antes da notícia jornalística; c) não houve acréscimo patrimonial no fundo citado em data próxima ao dia 13/06 que justificasse a compra de novos ativos.

Outrossim, importantíssimo o teor da [fl. 09](#) do relatório de análise de mídia, em que se colaciona um email enviado por SILAS DA CRUZ BATISTA, funcionário da GRADUAL, a GABRIEL PAULO e outros com o seguinte teor, comprovando as suspeitas anteriores de ocultação de ITS@ no Fundo BLUE ANGELS:

“Srs. o Fundo Blue Angels está pronto para iniciar, falta a conta CETIP, onde a custódia está providenciando.

Abaixo seguem as movimentações que vamos realizar amanhã:

OAK compra 51 DEB (PU: 527.751,62) da Bittempar – Financeiro R\$ 26.915.332,62

Bittempar aporta no Blue Angels – Financeiro R\$ 26.915.332,62

OAK vende 2208 DEB (PU: 12189,9153) da ITS para Blue Angels (comprador) - Financeiro R\$ 26.915.332,9824

Att”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Outro email constante na [fl. 10](#) do relatório de análise de mídia demonstra o Diretor Financeiro da OAK ASSET, FABRÍCIO FERNANDES FERREIRA DA SILVA, atuando de maneira passiva e seguindo ordens da GRADUAL, reforçando a tese de que a OAK seja uma “longa manus” da GRADUAL:

“Subject: Fwd: Boletagem  
From: Fabrício <[fabricao@oakasset.com.br](mailto:fabricao@oakasset.com.br)>  
TO: Controladoria Gradual; Silas da Cruz Batista; Gabriel Paulo Gouvea de Freitas Junior; Marcelo Junqueira  
Bom dia senhores  
De acordo com a operação  
Abrc  
Fabrício Fernandes

=====  
From: Marcelo Junqueira [mjunqueira@gradualinvestimentos.com.br](mailto:mjunqueira@gradualinvestimentos.com.br)  
Date: 13 June 2017 10:47:48 GMT-3  
To: Fabrício [fabricao@oakasset.com.br](mailto:fabricao@oakasset.com.br)  
Subject: Boletagem  
Fabrício, bom dia. Você precisa formalizar as operações de hoje.  
Mande as ordens abaixo pro Silas e controladoria.  
1. Compra BITN11  
2. Venda da ITSY11 para BLUE ANGEL no mercado secundário  
(copiar tb [creditoprivado@gradualinvestimentos.com.br](mailto:creditoprivado@gradualinvestimentos.com.br))  
Abs”.

Constata-se, assim, serem estreitos os vínculos entre as empresas ITS@ e BITTENPAR, sendo esta última ([fls. 16/17](#) do relatório de análise de mídia):

“(…) dirigida por ZEZÉ BARBOSA, que foi suspeito de corromper investidores institucionais de Rondônia para alocar recursos de RPPS’s em um Fundo de investimentos que viria a adquirir empresas do ramo de proteína animal, mesmo objeto social de BITTENPAR. Por essa suspeita, ZEZÉ BARBOSA foi alvo de mandados judiciais no bojo da OPERAÇÃO IMPREVIDÊNCIA. Debêntures de BITTENPAR também foram empregadas por GRADUAL CCTVM para ocultar as debêntures de ITS@ após a divulgação de notícia jornalística, fato narrado na análise de material da equipe SP-02. Ou seja, smj, há um histórico do envolvimento do dirigente de BITTENPAR com corrupção, investimentos de RPPS’s e gestão fraudulenta de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

GRADUAL. Dito isso, encontramos uma sequência de emails que corrobora essas suspeitas na medida em que evidencia o nível de comprometimento dos dirigentes da GRADUAL CCTVM com o elevado risco de debêntures cuja emissão foi ela própria que coordenou. Ou seja, eles fecham os olhos diante dos alertas. O funcionário JONATAS ORTEGA expõe detalhadamente o risco de se investir nos papéis de BITTENPAR, manifesta deliberadamente seu desconforto e oferece medidas alternativas a esse investimento. Ainda assim GRADUAL autoriza os investimentos através da gestora OAK.”

b.5) [Fls. 38/39](#) do apenso IV: atine à diversos documentos apreendidos que demonstram que R\$ 8,5 milhões de recursos de RPPS geridos pela FMD por meio do Fundo SCULPTOR<sup>54</sup>, empresa que tem como diretor FABIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA, foram parar em contas de RENATTO DE MATTEO REGINATTO com anuência da GRADUAL, sendo que tais recursos podem ter saído dos RPPS's de CAMPOS DOS GOYTACAZES e/ou PAULÍNIA. Pela relevância do assunto colaciona-se abaixo o raciocínio do analista acerca dos documentos apreendidos:

“Trata-se de um processo interno de investigação sobre potencial cliente de Câmbio. Esse cliente era RENATO DE MATTEO REGINATTO que solicitara remessa de disponibilidade ao exterior no montante de SEIS MILHÕES DE REAIS. Essa solicitação ocorreu em outubro de 2016. A documentação apresentada para justificar essa disponibilidade foi um contrato de mútuo financeiro entre uma das empresas de REGINATTO e ele próprio, a IDEAS DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Esse empréstimo foi no valor de seis milhões e meio de Reais. Esse volume financeiro foi viabilizado pela cessão de ações da própria cessionária que eram detidas pela cedente. Ações de N-BOX LOGÍSTICA E ARMAZENAMENTO DE CARGAS S.A. Essa transação foi no valor de R\$8.499.982,00.

No próprio contrato de cessão, há menção ao FIP THRONE como detentor de 25% do capital de N-BOX.

Analisando as informações do FIP supracitado, identificamos que seu principal investidor era o fundo SCULPTOR, gerido por FMD GESTÃO DE RECURSOS e administrado por GRADUAL CCTVM.

---

<sup>54</sup> Registre-se que em 11/10/17 a GRADUAL CCTVM noticiou o fechamento do Fundo SCULPTOR tanto para o resgate de valores quanto para novos investidores, possivelmente causando dezenas de milhões de reais em prejuízos a RPPS's de todo o país (vide [comunicação](#) apresentada pelo IPREMU de Uberlândia/MG, o qual possivelmente sofrerá prejuízos na ordem de R\$ 18,1 milhões com tal fechamento).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Segundo informações obtidas pela plataforma COMDINHEIRO, o fundo SCULPTOR teria aportado aproximadamente mais R\$8,5 milhões em outubro de 2016.

Ou seja, o fundo SCULPTOR aporta R\$8,5 milhões no FIP THRONE, que investe na empresa N-BOX, que paga aproximadamente R\$8,5 milhões a IDEAS pela cessão de suas próprias ações detidas por IDEAS. Esta última tem REGINATTO como sócio e empresta R\$6,5 milhões a ele. REGINATTO, então, contrata a GRADUAL CCTVM para enviar esses recursos para fora do país. GRADUAL aceita o cliente aprovando o limite inferior a R\$5,3 milhões com base na declaração de Imposto de Renda de REGINATTO do ano anterior.

Abrindo os cotistas do fundo SCULPTOR, observamos grandes aportes dos RPPS's de PAULÍNIA e CAMPOS DOS GOYTACAZES”.

Ainda acerca de RENATTO DE MATTEO, restou registrado nas [fls. 28/31](#) do relatório de análise de mídia que

“Essa pessoa já tinha aparecido anteriormente tentando enviar milhões de Reais para o exterior através de GRADUAL CCTVM. Nossa suspeita era de que ele atuaria ocultamente no ramo de consultoria de RPPS unindo sua influência como dirigente de partido político com conhecimento de mercado financeiro para o cometimento de fraudes.

Encontramos REGINATTO como procurador do IPRERIO junto com THAÍS LOPES CASADO e RENAN SANTOS BRAGA. A procuração foi assinada por ZÉLIA KORLASPKE SLABISKI.

Há uma outra procuração onde encontramos o vínculo entre REGINATTO, PATRICIA ALMEIDA ALVES MISSON e MARCOS ANTÔNIO BOTELHO. Este último, na condição de superintendente do IPREMU, confere poderes aos dois anteriores para representar o instituto perante o FIP RN INDÚSTRIA NAVAL. Informações colhidas no curso da investigação dão conta que BOTELHO trabalha formalmente para REGINATTO nos dias atuais em uma de suas empresas.

Parecer de crédito onde se nota que a pessoa responsável pela alocação de ativos geridos pela FMD em papéis emitidos por IDEAS REAL STATE foi o Sr. FÁBIO GARCEZ. Mais especificamente na qualidade de gestor do fundo SCULPTOR. Ele é quem faz todas as considerações sobre o risco da operação.

Cruzando essas informações com os cotistas do fundo SCULPTOR<sup>22</sup> nessa mesma época, vemos que houve mais de R\$9 milhões em aportes sucessivos do IPREMU neste fundo desde a emissão do parecer acima até o fim do mandato de BOTELHO à frente do RPPS de UBERLÂNDIA.

Isso reforça a hipótese de um conluio entre BOTELHO, então presidente do IPREMU, que aportava vultosos recursos no fundo SCULPTOR, que aportava os mesmos recursos em IDEAS REAL





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

STATE, controlada por REGINATTO, que era o consultor do IPREMU.

BOTELHO trabalha hoje como funcionário de REGINATTO nessa empresa que enriqueceu recebendo os recursos previdenciários dos servidores de UBERLÂNDIA-MG por ordem do próprio BOTELHO passando pela gestão de FÁBIO GARCEZ.

Parte desses recursos, REGINATTO tentou enviar para fora do país usando a corretora GRADUAL CCTVM conforme explicado no relatório de análise de material da equipe SP-02 (...).”

b.6) Nas [fls. 07/08](#) do relatório de análise de mídia o analista responsável registrou que:

“Nossa hipótese é que a corretora GRADUAL CCTVM aborde diretamente os representantes dos RPPS’s não apenas para apresentar e distribuir seus produtos financeiros, mas também para manipular o resultado de assembleias a seu favor. Segundo a gestora INCENTIVO, a pessoa que ela usa para fazer essa abordagem teria o poder de coagir as pessoas por ter um histórico público de violência. Especificamente no caso do fundo PIATÃ, a própria FERNANDA redige email que incumbe o funcionário WENDEL de fazer o contato com os RPPS de interesse. Faz destaque para PAULÍNIA cujo voto fez toda a diferença na assembleia que destituiu a gestora INCENTIVO.

Outro email em que essa determinação de abordagem direta aos representantes dos RPPS fica clara, é com o estabelecimento de metas do funcionário Wendel”.

b.7) [Fl. 13](#) do relatório de análise de mídia: descreve e-mails que demonstram a dificuldade de funcionários da GRADUAL em indicar à imprensa quem são de fato os funcionários da empresa ITS@;

b.8) [Fls. 14/15](#) do relatório de análise de mídia: descreve e-mails datados de nove e dez/2011 em que ROBERTO ELAIUY, então funcionário da consultoria PLENA, “(...) dá sugestão de como a GRADUAL pagar R\$3.000,00 ao “pessoal de SÃO SEBASTIÃO”. Não é clara a natureza desse patrocínio e nem exatamente quem é o “pessoal”, mas fica nítida a emissão de notas frias. Nossa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

*suspeita é que o “pessoal” seja do RPPS de São Sebastião e o patrocínio tenha natureza de corrupção”. Vejamos:*

“De: Eric Belluco Pozzani  
Enviada em: quarta-feira, 30 de novembro de 2011 18:03  
Para: Gizele Vicente Mora  
Cc: Evaldo Chaves Santos  
Assunto: ENC: patrocínio SAO SEBASTIÃO  
Oi Gizele, boa tarde!  
O pessoal de São Sebastião está com “problemas” para receber a TED de R\$ 3 mil na conta deles pois não conseguem separar o recurso destinado a doação, dos recursos creditados de outros investimentos. Como pode ver abaixo, o Roberto nos deu uma sugestão de solucionar este problema com uma fatura da Monreal Turismo em nome da Gradual. Disse que as outras Corretoras estão fazendo desta maneira. Gostaria de saber se podemos doar os R\$ 3 mil nestas condições.  
Obrigado,  
Eric Belluco Pozzani”

“De: Roberto [mailto:roberto@plenainvestimentos.com.br]  
Enviada em: quarta-feira, 30 de novembro de 2011 15:47  
Para: Eric Belluco Pozzani  
Assunto: patrocínio SAO SEBASTIÃO  
Eric,  
Como sugestão, poderíamos enviar fatura da Monreal Turismo, em nome da Gradual, para acertar o valor de \$3.000,00 ?  
Esta fatura será apresentada juntamente com boleto para pagamento, mencionando, por exemplo, passagens aéreas nacionais.  
Em caso afirmativo, ajudaria bastante no acerto do patrocínio.  
Neste caso, favor informar os dados para a fatura.  
Agradeço a sua atenção.  
Roberto Elaiuy  
Plena Investimentos  
(11) 3071-3221  
(11) 8496-2491  
roberto@plenainvestimentos.com.br”

c) [Apenso V](#)

Conforme já consignado, foi dado cumprimento a mandado de busca na empresa GRADUAL CCTVM localizada na Avenida Paulista, nº 2073, São Paulo (MBA nº 06/2017).

Foram apreendidos pela equipe o material descrito no auto de apreensão de fl. 07.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

No relatório de análise de material de fls. 09/21, acompanhado dos anexos de fls. 22/30, o analista responsável registrou de relevante que (vide fls. 19/20):

“Conforme o AUTO CIRCUNSTANCIADO DE BUSCA E ARRECADAÇÃO (páginas 03 a 05, apenso V), o responsável pelo local, HAMILTON FERNANDO MORENO BERNAL, CPF 064.292.428-70, responsável pelo setor de câmbio da GRADUAL - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, informou que alugava os dois conjuntos há aproximadamente 02 (dois) anos e 06 (seis), que a empresa ITS@ (INTEGRATED TECHNOLOGY SYSTEMS - TECNOLOGIA PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS S.A) não funciona ou nunca funcionou no local e que não conhecia a citada empresa, embora em seu cadastro junto a RECEITA FEDERAL DO BRASIL ([https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva\\_Comprovante.asp](https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp)) e no registro na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP (<https://www.jucesponline.sp.gov.br/VisualizaTicket.aspx?sc=SN60wcNy3pc8HYjYY90bDJDxt8iyqY%2fdMx8vDrOSsz9YayJospnXYJreASMU9dR%2b>), a TTS© apresenta como logradouro Avenida Paulista, n 2073, conjunto 1020. Não foram encontrados no endereço nenhum documento relativo a empresa ITS@”.

d) [Apenso VI](#)

Conforme já consignado, foi dado cumprimento a mandado de busca na residência de FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA E FREITAS e de GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JUNIOR localizada na Rua Pureus, 479, São Paulo (MBA nº 08 e 09/2017).

Foram apreendidos pela equipe o material descrito no auto de apreensão de fls. 04/08.

No relatório de análise de material de fls. 14/19, acompanhado dos anexos de fls. 20/38, o analista responsável registrou de relevante em relação a documentação constante no item 16 apreendido que (vide fl. 18):

“O conjunto dos documentos constantes neste item demonstra a atuação da Fernanda, alvo dessa operação, em acertos para confecção de nota fiscal fraudulenta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Fica patente nos e-mails trocados entre Gizele Vicente Mora e Fernanda Lima a tratativa da confecção de nota fiscal com valor superior ao serviço, supostamente, prestado pela GMORA à GRADUAL. Esse ato pressupõe a prestação de informação falsa ao fisco.

A nota fiscal de prestação de serviço nº 72, emitida em 11/07/2012, código: NYPJ-DDKY, foi confeccionada de acordo com as tratativas vista no e-mail: Total de R\$ 580.000,00.

Acontece que esse total de 580 mil reais, segundo tabela constante no e-mail trocado entre Gizele e Fernanda, refere-se a bônus a Gizele (200 mil); reembolso à Fernanda (323 mil) e 57 mil em impostos.

(...)

Pesquisa nos sistemas disponíveis a esta Unidade de Inteligência - UADIP, revelou que a empresa GMORA encontra-se ativa. Seu endereço situa-se em um prédio na RUA GUIRATINGA 568 - AP 114, CHAGARA INGLESA, CEP 04141000, SÃO PAULO, e corresponde ao mesmo endereço residencial declarado no passaporte por Gizele Vicente Mora.

Outra informação relevante, diz respeito ao fato de GIZELE ter declarado para fins de confecção de seu passaporte um e-mail de domínio da GRADUAL, a saber: [afelice@aradualinvestimentos.com.br](mailto:afelice@aradualinvestimentos.com.br).

Como se não bastasse, a empresa GMORA não possui nenhum funcionário cadastrado CAGED”.

Por outro lado, no relatório de análise de mídia de [fls. 39/44](#) o analista responsável registrou ter encontrado as seguintes mensagens no celular apreendido de GABRIEL PAULO GOUVÊA DE FREITAS JUNIOR (vide fls. 42/43):

“2.1 - imagem de print de uma conversa provavelmente travada entre pessoa próxima a Gabriel e uma pessoa de codinome Ari falando sobre possível compra de debênture sem o conhecimento do gestor do fundo. O print da tela foi realizado no dia 13/07/2016 21:08:49(UTC+0).

(...)

2.3 - [Imagem fotográfica](#) da folha 0082, livro 0007-A, do 4º Tabelionato de Notas de Curitiba, contendo um print de uma conversa travada pelo whatsapp. Conversa na qual os interlocutores falam sobre o recebimento de R\$ 3.156.790,00 em conta bancária forjada da EBCP<sup>55</sup>, gestora do fundo FMD Asset. Na tela printada, aparece o nome do interlocutor, Leandro Chiarotino. Imagem da tela.

---

<sup>55</sup> Possivelmente EBPC refere-se à empresa EBPC S.A. CNPJ 05.584.044/0001-20, que teve Certificado de Cédulas de Crédito Bancário adquiridas pelo Fundo SCULPTOR, gerido pela FMD ASSET – vide [fl. 03](#) do documento encontrado atinente ao Fundo SCULPTOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

2.4 - Imagem de um papel contendo estratégia para quitar dívida, na ordem de 20 milhões, com LTT<sup>56</sup> se utilizando de valores de investidores. Esse valores, provavelmente de fundos de investimentos, seriam desviados para a empresa de Fernanda através de compra de debêntures por parte dos fundos”.

e) [Apenso VII](#)

Conforme já consignado, foi dado cumprimento a mandado de busca na empresa OAK ASSET GESTÃO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA localizada na Avenida Paulista, nº 1636, cj. 1608, Bela Vista, São Paulo (MBA nº 10/2017).

Foram apreendidos pela equipe o material descrito no auto de apreensão de fls. 40/04.

No relatório de análise de material de fls. 15/39, acompanhado dos anexos de fls. 20/212, o analista responsável registrou de relevante em relação a documentação que:

e.1) [Fl. 18](#): Demonstra, mais uma vez, a possibilidade da GRADUAL ser de fato a controladora da OAK ASSET. Registrou o analista que:

“Entre o material apreendido pela equipe policial, constam diversos documentos que fazem referência a GRADUAL INVESTIMENTOS. Em que pese a empresa onde fora realizada a busca tratar-se da empresa OAK ASSET, o que pode-se constatar é que a existência de documentos em sua posse, tais como ficha cadastral de clientes/investidores, sinaliza que, de fato, naquele local, funciona uma subsidiária ou a própria GRADUAL INVESTIMENTOS”.

No mesmo sentido a conclusão aposta nas fls. 31/32:

“Vale salientar que há informações referentes a GRADUAL (timbre do logotipo, por exemplo) nos documentos em apreço, assim como nos itens anteriores já analisados, o que denota que a OAK é uma empresa

---

<sup>56</sup> Possivelmente se trata da LTT PARTICIPAÇÕES que encontrava-se em litígio com a GRADUAL conforme [documento](#) encontrado na internet (vide fls. 05/07 que cita um pedido da LTT em face da GRADUAL na ordem de R\$ 22,4 milhões).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

subsidiária, com seu funcionamento vinculado em prol das atividades da GRADUAL”.

e.2) [Fls. 31/38](#): traz análises de documentos atinentes ao Fundo HERITAGE, administrado pela OAK ASSET. Tal fundo recentemente teve acréscimo relevante de valores, partindo de R\$ 733 mil no 1º trimestre/2017 para R\$ 16 milhões no 2º trimestre/2017, sendo que 83,57% das ações do fundo citado pertencem à empresa JLL ADMINISTRADORA DE BENS que em 2012, de acordo com o banco de dados do CNE, possuía capital social de apenas R\$ 6.640,00.

Interessante o fato de que a partir da entrada da empresa no fundo HERITAGE, houve alteração no quadro societário da JLL, ocasião em que houve mudança do endereço da sede e redistribuição de capital, bem como entrada do próprio FUNDO HERITAGE no quadro societário, tendo o fundo sido representado por FABRÍCIO FERNANDES FERREIRA DA SILVA da empresa OAK ASSET.

“Como se vê, houve a entrada do fundo HERITAGE recentemente no quadro societário da empresa JLL, em 20/03/2017, exatamente no final do primeiro trimestre/2017, quando houve o acréscimo no informe do patrimônio líquido do fundo HERITAGE, como mencionado no início deste tópico.

Apesar de tudo que foi exposto, não foi possível explicar, analisando a documentação apreendida e pesquisas em bancos de dados, qual razão o fundo HERITAGE saltou de 2 cotistas e 700 mil reais de patrimônio líquido para 6 cotistas e R\$ 16 milhões de patrimônio.

Também interessante é o fato de ter sido constatada a existência de uma outra empresa denominada JLL (abreviação de Jones Lang LaSalle) com registro de site e apresentando endereço de escritório em São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek, 1.909, torre norte, 4º andar (<http://www.Jll.com.br/brazil/pt-br/contatos>), mesmo endereço e edifício comercial onde se encontra a GRADUAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

---

Por outro lado, no relatório de análise de mídia de [fls. 213/245](#) o analista responsável registrou ter encontrado as seguintes mensagens:

e.3) [Fl. 223](#):

“Em mensagens de e-mail recentes (**13/06/2017**) demonstra-se que os integrantes da GRADUAL/OAK (MARCELO JUNQUEIRA / FABRICIO) continuam realizando negociações com as debêntures ITSYII, além da debênture BITTNII, para fins de inserção no fundo OAKFIM CP” (fl. 223).

e.4) [Fls. 225/227](#):

“(…) na análise da mídia em questão, pôde-se apurar arquivos de e-mails datados de dezembro/2016 e janeiro/2017, tratativas acerca da compra de debêntures BITTNII para o fundo OAK FIRF, mantidas entre a GRADUAL e BITTENPAR.

No RIP 001-2017 apontou-se que **a BITTENPAR PARTICIPAÇÕES possuía um capital social de apenas R\$ 500,00, mas, que havia solicitado para primeira emissão de debêntures o valor de R\$ 750 milhões.** (grifo nosso)

Inicialmente, consta uma mensagem originada de MARCELO JUNQUEIRA (GRADUAL) acusando que o OAK FIRF compraria 10 milhões de reais da debênture BITTENPAR (...).

Posteriormente, no contexto das mensagens encontradas na mídia analisada, consta nova mensagem enviada por JONATAS (administração de fundos - GRADUAL) tratando sobre a compra de debêntures BITTENPAR, **quando se observa que o valor total disponível para emissão seria de R\$ 750 milhões** (...). (grifo nosso)

Ao final do tópico anterior, em mensagem de e-mail trazida a este Relatório (página 11) datada de **13/06/2017, pode-se observar ainda negociação em fundos de investimento com a debênture da BITTENPAR - BITTNII, num total de R\$ 26 milhões em debêntures subscritas**”. (grifo nosso)

e.5) [Fls. 239/240](#):

“Vale mencionar que DJENNIS CARLA DE ASSIS SOUZA, que até então estava compondo o quadro societário da OAK ASSET, deixou de figurar como sócia. CONTUDO, DJENNIS é sócia titular da BIG BEAR SNOW CONSULTORIA EMPRESARIAL LIDA, empresa no ramo de consultoria em gestão empresarial, com capital social de R\$ 10 mil, que passou a integrar o quadro societário da OAK ASSET, por sua vez, com participação de R\$ 389 mil (...).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Note-se que o endereço de cadastro da empresa BIG BEAR SNOW é **exatamente o mesmo da OAK ASSET**: Av. Paulista, 1636, cj, 1608.

f) [Apenso VIII](#)

Conforme já consignado, foi dado cumprimento a mandado de busca na empresa ITS@ INTEGRATED TECHNOLOGY SYSTEMS - Tecnologia para Instituições Financeiras S/A localizada na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2041, São Paulo (MBA nº 11/2017).

Foram apreendidos pela equipe o material descrito no auto de apreensão de fl. 11.

No relatório de análise de mídia de fls. 14/32, o analista responsável registrou de relevante que:

f.1) [Fls. 16/17](#): Descreve diálogos realizados no mês de maio/2014 entre MEIRE POZA e o DPF MÁRCIO ANSELMO, publicados em imprensa nacional, em que MEIRE afirma que os RPPS's de TOCANTINS na pessoa de "CID" e de HORTOLÂNDIA fariam aportes em fundos suspeitos supostamente mediante o pagamento de comissões.

Ainda em relação aos diálogos retro citados, consta na [fl. 18/19](#) que:

“Meire explica como eram repassadas as comissões a quem investia nos fundos. Relata que era paga em dinheiro aos intermediários das negociações, agentes autônomos, e estes repassavam aos RPPS. **Informa ainda quem eram os intermediários em diversos casos, destacando-se dentre eles Fabrício da Solo Gestão.** (grifo nosso).

“"Fabrício da Solo", refere-se, provavelmente, a FABRÍCIO FERNANDES FERREIRA DA SILVA, atual Diretor Financeiro da empresa OAK ASSET.

“Os trechos destacados da conversa entre Meire e Márcio demonstram que, **possivelmente, Meire Poza e Fabricio Fernandes Ferreira Da Silva já atuavam em fraudes em Fundos de Investimento com participação de RRPS antes do ano de 2014 e continuam com modus operandi semelhante ainda nos dias de hoje**”.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

f.2) [Fls. 24/31](#): Demonstra intensas comunicações estabelecidas entre MEIRE POZA e FERNANDA DE LIMA, em que MEIRE orienta FERNANDA acerca da melhor maneira de transferências de valores de origem da ITS com destino à GRADUAL por meio de mútuo, envolvendo as empresas ITS e HAUTMONT<sup>57</sup>, “(...) *de forma a se minimizar os custos tributários e não levantar suspeitas dos órgãos fiscalizadores*” e sem o envolvimento das pessoas físicas de GABRIEL e FERNANDA.

Veja que MEIRE até mesmo possui um email específico da GRADUAL: [mpoza@gradualinvestimentos.com.br](mailto:mpoza@gradualinvestimentos.com.br) (fl. 28).

f.3) [Fls. 28/29](#):

“Além disso pode-se observar a forma de captação financeira utilizado pelas empresas, através da emissão de Notas Promissórias a serem resgatadas em Fundos de Investimentos.

O arquivo (...) trata-se de troca de e-mails entre RICARDO EDUARDO DOS SANTOS, MEIRE BOMFIM POZA e SEBASTIÃO LEMES FILHO. Em 28 de abril de 2017, Ricardo envia a Meire os dados das empresas BITTENPAR e ITS, a mando de Gabriel<sup>58</sup>.

No dia 02 de maio de 2017, Meire repassa as informações a Sebastião solicitando que seja emitida uma Nota Fiscal da empresa ITS a empresa Bittenpar no valor de R\$ 1.050.000,00 (Um milhão e cinquenta mil reais).

No mesmo dia, Sebastião envia a Nota Fiscal conforme solicitado” (referida nota fiscal consta na fl. 30).

Por outro lado, no relatório de análise de material de fls. 33/57, acompanhado dos anexos de fls. 58/148, o analista responsável registrou de relevante em relação a documentação que:

---

<sup>57</sup> HAUMONT PARTICIPAÇÕES LTDA, em que FERNANDA FERRAZ BRAGA LIMA possui 99,99% das cotas.

<sup>58</sup> Veja que no email a que se refere o arquivo citado são fornecidos os dados de contato da BITTENPAR: email: [zeze@bittenpar.com.br](mailto:zeze@bittenpar.com.br), representante Jose Barbosa Machado Neto CPF: 119.417.358-60. Também são fornecidos os dados da ITS@: BRADESCO, AG 0133, C/C 1860-0, CNPJ 17.158.218/0001-71.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

f.4) [Fls. 35](#):

“Conforme será demonstrado na análise dos itens o escritório no qual a busca foi efetuada pertence a ITS@ Integrated Technology no qual os responsáveis são GABRIEL GOUVEA e FERNANDA FERRAZ também donos da GRADUAL INVESTIMENTOS. **Porém pessoa que se encontrava no escritório era Meire Bonfim Poza.** E de acordo com os documentos que encontram-se dentro do malote apreendido, observa-se inclusive documento pessoal da citada que indicam a utilização do escritório e vínculo com as empresas conforme será analisado” (grifo nosso).

f.5) [Fls. 35/42](#): Descreve e analisa diversos documentos que foram apreendidos na posse de MEIRE POZA, envolvendo tanto a subscrição de R\$ 30 milhões da ITS@, quanto inúmeras transações envolvendo tais debêntures, fundos de investimento como o MULTISSETORIAL II e OAK FIM CP<sup>59</sup> e outras empresas do grupo como a HAUMONT PARTICIPAÇÕES LTDA (em que FERNANDA FERRAZ BRAGA LIMA possui 99,99% das cotas) e a GRAUDAL HOLDING. Há documentos que demonstram como o dinheiro teria transitado entre GABRIEL e FERNANDA, saindo do Fundo MULTISSETORIAL II, indo para a ITS@, depois para a HAUTMONT e finalmente para FERNANDA, bem como citação do valor de R\$ 44,5 milhões de reais das referidas debêntures.

Citou o analista na pg. 41 que:

“As operações observadas aqui são de um volume maior das que foram identificadas na emissão de debêntures, que foram de 30 milhões de reais, e como suposto acima, é possível que exista algum mecanismo de compra de Notas Promissórias para a alocação de capital em empresas interpostas para que ao final do ciclo chegue a empresa GRADUAL. Fato que chama atenção é a anotação de que 29,5 milhões seriam pra pagamento de dividas. Ao que tudo indica o dinheiro investido para desenvolvimento da empresa ITS@ na verdade foi transferido para a GRADUAL para o pagamento de dividas e integralização de capital.

Fato que reforça a idéia são as anotações encontradas em posse de MEIRE POZA em que ela especifica o possível fluxo do dinheiro. Como poderá ser visto segundo o documento, **ITS emite debêntures**

---

<sup>59</sup> Não analisado especificamente e diverso dos 02 outros fundos OAK já identificados e analisados no presente trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

---

**para um fundo administrado pela GRADUAL, em seguida uma seta informa que ITS emprestou (provavelmente o dinheiro arrecadado) para GABRIEL, que repassa para FERNANDA para rateio de prejuízos. Ao lado do nome FERNANDA esta o da empresa HAUTMONT, que como demonstrado, faz parte da dinâmica da movimentação do dinheiro”.**

f.6) [Fl. 43](#): cita novamente documentos que atestam transações realizadas entre a BITTENPAR e a ITS@.

f.7) [Fl. 44](#): Cita um relatório criado por auditores independentes da NEXT, em que

“(…) existe a informação de que a companhia encerrou o exercício de 2016 com um prejuízo de R\$ 1.337 mil e um patrimônio líquido de R\$ 3.403 mil frente a um patrimônio líquido de R\$ 2.158 mil em 2015. Fato que gera estranheza esse valor por causa do volume de emissões de debêntures no montante de R\$ 30 milhões de reais”.

f.8) [Fls. 46/51](#): Narra a apreensão de documentos pessoais em nome de MEIRE BONFIM DA SILVA POZA, FERNANDO DE SOUZA GERALDO e de MARCELO ANANIAS NOTARO, os quais “(…) *são as pessoas autorizadas a utilizar a sala 5130, a qual era locada para a empresa ITS@ INTEGRATED TECHNOLOGY SYSTEMS*”, sendo que *"perto do final da busca, chegou FERNANDO DE SOUZA GERALDO, um dos ocupantes da sala. Apresentou-se como "FERNANDO, da GRADUAL" e disse que os outros ocupantes da sala eram contadores"*.

Destacou-se, ainda que MEIRE é a única sócia da empresa ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - ME, CNPJ 11.289.886/0001-51, localizada na AVENIDA SANTO AMARO, n 298, Itaimbibi, São Paulo/SP, sendo que MARCELO ANANIAS NOTARO é registrado como seu funcionários desde 03/10/2011, além de ser sócio das empresas AJPP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E EDUCACIONAL LTDA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

CNPJ 10.938.609/0001-60 e MARCELO ANANIAS NOTARO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS CNPJ 24.784.804/0001-97.

Registrou-se, ainda, que (fl. 49):

“A empresa ARBOR de CNPJ 11.289.886/0001-51 trabalha na área de consultoria e assessoria contábil na qual Meire é a sócia administradora. Ao que tudo indica, ela prestava serviços ou pelo menos emitia notas fiscais para a GRADUAL ... Existe um contrato de prestação de serviços entre a GRADUAL e a ARBOR que demonstra que pelo menos desde o ano de 2015, Meire Poza vem prestando serviços para a empresa... De acordo com fontes abertas, a ARBOR possui um histórico de emissão de notas frias que na matéria que segue, a proprietária informa que emitiu R\$ 7 milhões de reais em notas frias e que recebeu 3.5% do valor dessas emissões. (<https://www.cartacapital.com.br/politica/ex-contadora-de-doleiro-confessa-ter-emitado-r-7-milhoes-em-notas-frias-8998.html>).”

Consta que restou apurado nos autos do Inquérito Policial 007/2016-SR/DPF/PR que (fl. 50):

"Meire Bonfim da Silva Poza, durante os anos de 2010 a 2015, utilizou o escritório contábil ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA – ME (CNPJ 11.289.886/0001-51) e a sociedade empresária AJPP Serviços Administrativo e Educacional LTDA ME (CNPJ 10.938.609/0001-60) para a prática de delitos previstos na Lei nº 9.613/98, utilizando-se, em favor dos clientes indicados por Alberto Youssef, da emissão de notas fiscais ideologicamente falsas e da movimentação de valores em suas contas bancárias”.

f.9) [Fl. 54](#): Narra que foi encontrado um documento denominado

“Resultado Geral do colaborador FERNANDO DE SOUZA GERALDO avaliado na GESTÃO DE PERFORMANCE da empresa GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, títulos E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, pelo cargo de ANALISTA CONTÁBIL SÊNIOR. Chama atenção no quesito DETALHAMENTO DE METAS, que corresponde às 06 últimas páginas da avaliação, o gestor do colaborador durante o período ser MEIRE BONFIM DA SILVA POZA”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

#### **3.4.4. Da Ação Controlada**

No decorrer dos trabalhos investigativos surgiu a seguinte situação: representantes legais da INCENTIVO INVESTIMENTOS, GESTORA do FUNDO PIATÃ e denunciante responsável pela *notitia criminis* que deu ensejo à instauração do presente apuratório, compareceram à DELECOR/SR/PF/SP comunicando que dirigentes do Instituto de Previdência de Paulínia teriam solicitado vantagem indevida para que votassem a favor de sua manutenção na função de GESTORA do Fundo PIATÃ, até então gerido pela INCENTIVO e que possuía o RPPS de Paulínia/SP entre um de seus cotistas, tendo este cerca de R\$ 30 milhões investidos no referido fundo.

Cabe destacar que este Instituto é um dos cotistas do FUNDO PIATÃ que diante do percentual de cotas pode convocar Assembléia Geral de Cotistas.

O Instituto citado já havia requerido via ofício a convocação de Assembléia Geral a ser realizada em meados de junho de 2017, sendo que um dos objetivos seria a exclusão da INCENTIVO INVESTIMENTOS da qualidade de GESTORA do FUNDO PIATÃ.

Conforme já citado, a emissão e compra de debêntures ITSY11 possivelmente sem lastro pela GRADUAL acarretou em sua exclusão da função de ADMINISTRADORA do FUNDO PIATÃ, tendo sido substituída pela INTRADER.

De acordo com o primeiro período das interceptações, cujo resultado foi entregue em 22.05.17 a esse Juízo (vide representação pela prorrogação das interceptações telemáticas de fls. 179/203 e auto circunstanciado de fls. 204/229 do [apenso IX](#)), um dos objetivos da GRADUAL era a exclusão da INCENTIVO da qualidade de GESTORA uma vez que esta deixaria de representar os cotistas do FUNDO PIATÃ, o que acarretaria no esvaziamento do mérito das ações cíveis promovidas com o intuito de retirar as debêntures em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

questão deste Fundo. Para tanto, estaria se utilizando de cotistas que possuem cotas suficientes para requerer Assembléia buscando tal objetivo.

Segundo narrado informalmente por ANDRÉ ARCOVERDE, representante legal da INCENTIVO, representantes do Instituto de Paulínia teriam sugerido a contribuição para um Fundo de Campanha do atual Prefeito desse Município, sendo que tal vantagem indevida garantiria aos representantes da INCENTIVO voto deste Instituto a favor de sua manutenção na qualidade de GESTORA do FUNDO PIATÃ.

Todo o desenrolar da ação controlada, desde sua comunicação prévia a esse Juízo nos termos determinados pela lei 12.850/13 até as diligências e acompanhamentos encontram-se descritos nos documentos de fls. 283/287, 336/352 e 353/372 do [apenso IX](#).

Em resumo, uma pessoa denominada “OMAR” manteve contato com ISALTINO, sócio da gestora INCENTIVO, e solicitou-lhe como vantagem indevida 5% dos R\$ 30 milhões que o Instituto de Paulínia/SP possui investidos no Fundo PIATÃ, alcançando o valor de R\$ 1,5 milhão. OMAR chegou a dizer que alguém teria solicitado 3 milhões em 5 vezes (fl. 358). Também foram realizados encontros entre OMAR e ISALTINO, organizados por OMAR, com LUCIANO presidente da PAULIPREV e com REGINALDO ANTONIO VIEIRA CPF 079.758.468-48 assessor e chefe de gabinete do PREFEITO DIXON RONAN CARVALHO.

Contudo, até a presente data não foi possível a identificação de “OMAR” por meio velados, bem como não foi possível comprovar o eventual envolvimento de servidores públicos no caso, sendo que outras diligências serão adotadas para tanto logo após a deflagração da fase ostensiva desta operação policial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

---

### **3.5. Das Defesas Apresentadas pela GRADUAL**

Após ciência do teor da presente investigação pelos investigados, houve apresentação de explicações constantes nas [fls. 323/327](#) e [fls. 493/498](#) dos autos principais, bem como nas [fls. 129/133](#) do apenso X acerca da notícia crime oferecida pela empresa INCENTIVO e que deu origem à presente investigação, tendo a mesma, em suma, negado as acusações exaustivamente descritas nos tópicos anteriores deste relatório parcial.

Na defesa de [fls. 323/327](#), datada de 19/06/17, alegou-se em suma, que as debêntures, ao contrário do alegado por representantes da INCENTIVO, teriam sido adquiridas com a anuência desta. Inclusive foi juntado um laudo pericial grafotécnico para comprovar a veracidade das alegações (vide fl. 331 em diante).

Interessante notar que nessa primeira manifestação, apesar de citarem por mais de uma vez na peça defensiva terem ciência da acusação realizada pela INCENTIVO da aquisição de “título sem lastro e à revelia da gestora”, em nenhum momento defendem a falsidade da alegação quanto a ausência de lastro do título, mantendo toda a defesa focada na ausência (ou não) de autorização da gestora para a aquisição de tais títulos.

A ausência de lastro de tais títulos, aliás, foi tratada pela defesa como fato de menor relevância ou, na expressão utilizada pelos patronos, “(...) outras questões (...)” (vide fl. 325).

Mais uma vez, na defesa apresentada às [fls. 493/498](#), datada de 20/07/17, nada foi dito acerca da ausência de lastro dos títulos. Focou-se, novamente, apenas na ausência (ou não) de autorização da gestora para a aquisição de tais títulos, vindo os representados FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS, e seu marido, GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JÚNIOR declararem-se inocentes.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Por fim, na defesa de [fls. 129/133](#) do apenso X, datada de 02/08/17, mais uma vez, manteve-se o foco apenas na ausência (ou não) de autorização da gestora para a aquisição de tais títulos.

Constata-se que em 03 oportunidades diversas em que se manifestou acerca dos fatos, além de outras atinentes a pedidos de liberação, mesmo tendo plena ciência do inteiro teor das alegações do denunciante de [fls. 04/20](#), os investigados não se deram ao trabalho de explicar, em sequer um única linha, algo acerca da ausência de lastro dos títulos e sua aquisição por fundos cujos cotistas consubstanciam-se em dezenas (se não centenas) de RPPS's como cotistas.

#### **4. Da dinâmica dos investimentos realizados pelos RPPS's**

Até o presente momento foram expostas as fraudes envolvendo as Debêntures ITSY11, bem como os fundos de investimento a elas relacionados.

Todavia, de todo o exposto verifica-se que, direta ou indiretamente, os maiores prejudicados são majoritariamente fundos de RPPS e, em última análise, milhares de servidores públicos de todo o país.

Por esse motivo, foi criado um tópico específico para abordagens diversas acerca de tais RPPS's, com a exposição pormenorizada da casuística do RPPS de Uberlândia/MG, possivelmente um dos maiores prejudicados por fraudes diversas relacionadas aos investimentos de seus recursos, seguindo-se à exposição mais genérica dos RPPS's com fortes suspeitas de também terem sido fraudados, tudo visando a demonstração dos incomensuráveis prejuízos a que os mesmos estão expostos.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

#### **4.1. Sistemas de previdência e espécies de regimes**

Em apertada síntese pode-se afirmar que a Previdência Social consubstancia-se em uma espécie de “seguro” do trabalhador brasileiro, pois lhe garante reposição de renda para seu sustento e de sua família, por ocasião de sua inatividade, em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e velhice<sup>60</sup>.

Existem dois grandes sistemas de Previdência no Brasil: o público e o privado, a partir dos quais se formam 03 espécies de regimes diversos<sup>61</sup>:

- 1) Regime de Previdência Complementar: operado por Entidades Abertas e Fechadas de Previdência Complementar, regime privado, com filiação facultativa, criado com a finalidade de proporcionar uma renda adicional ao trabalhador, que complemente a sua previdência oficial, cujas normas básicas estão previstas no art. 202 da CF/88 e nas Leis Complementares nº 108 e 109/2001;
- 2) Regime Geral de Previdência Social (RGPS): operado pelo INSS, uma entidade pública e de filiação obrigatória para os trabalhadores regidos pela CLT, cujas normas básicas estão previstas no art. 201 da CF/88 e nas Leis 8212/91 (Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio) e 8213/91 (Planos de Benefícios da Previdência Social). Estas Leis estão regulamentadas pelo Regulamento da Previdência Social – aprovado pelo decreto 3048/99;
- 3) Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): instituído por entidades públicas – Institutos de Previdência ou Fundos Previdenciários e de filiação obrigatória para os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas normas básicas estão previstas no art. 40 da CF/88 e nas Leis 9717/98 10.887/04.

Assentadas tais premissas, urge esclarecer que o foco da presente investigação se deu em relação às aplicações em fundos de investimento

---

<sup>60</sup> <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/i-introducao/>

<sup>61</sup> [https://www.funpresp.com.br/portal/?page\\_id=16](https://www.funpresp.com.br/portal/?page_id=16)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

efetuadas pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), não sendo os demais objeto da presente investigação.

#### **4.2. Regimes próprios de previdência social (RPPS) – noções gerais**

De acordo com o [art. 2º](#) da Portaria MPS 402/08 “*Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é o regime de previdência, estabelecido no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que assegura, por lei, aos servidores titulares de cargos efetivos, pelo menos, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da CF*”.

Como visto acima, são instituídos por entidades públicas – Institutos de Previdência ou Fundos Previdenciários e tem como característica a filiação obrigatória para os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Possuem previsão legal no art. 40 da CF/88 e nas Leis 9717/98 e 10.887/04. Devem obedecer, ainda, a diversos outros normativos infralegais, quais sejam:

- a) Portaria MPS nº 204/2008 na nova redação dada pela Portaria MPS nº 21, DE 16/01/2013, que dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e dá outras providências;
- b) Portaria MPS nº 402/2008 na nova redação dada pela Portaria MPS nº 21, DE 16/01/2013 que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717/98 e nº 10.887/2004;
- c) Portaria MPS nº 403/2008 na nova redação dada pela Portaria MPS nº 21, DE 16/01/2013 que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS da União, dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências;

d) Portaria MPS nº 519/2011 na nova redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012 que dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, altera redação da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008 e da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008; e dá outras providências.

(Revogou as Portarias MPS nºs 155/2008 e 345/2009);

e) Resolução CMN nº 3.922/2010 que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

f) Portaria MPS nº 154/2008 que disciplina procedimentos sobre a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição pelos Regimes Próprios de Previdência Social;

g) Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009;

h) Nota Técnica nº 04/2012 que traz considerações sobre restituição de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas de caráter temporário ou indenizatório, recolhidas aos RPPS;

i) Nota Técnica nº 02/2012 que traz considerações sobre a aplicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, que estabelece critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31/12/2003;

j) Nota Técnica – Conaprev – 05/11/2010 que trata da Contabilização do Déficit Atuarial (Provisão Matemática Previdenciária) do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Prevê a Portaria MPS 204/08, que trata da emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, exigido, por exemplo, para a realização de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

transferências voluntárias de recursos pela União e para o recebimento de empréstimos de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União<sup>62</sup>, que os Estados, DF e Municípios que instituírem RPPS, observem, dentre outros requisitos, a existência de apenas um RPPS e uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo, bem como a existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a representação dos segurados do RPPS ([art. 5º, IV e V](#) da Portaria MPS 204/08).

Por tal motivo, de um modo geral, observam-se nos RPPS's a seguinte estrutura: criação de uma autarquia própria para seu gerenciamento, a previsão de Conselhos Fiscal e de Administração, além de uma Diretoria Executiva presidida por um superintendente geralmente nomeado pelo respectivo Prefeito ou Governador, além da criação de um comitê de investimento.

Verifica-se, ademais, ser comum a contratação de pessoas físicas ou jurídicas prestadores de serviços de consultoria de investimentos que, dentre outras atribuições, são responsáveis pela indicação dos melhores ativos a serem adquiridos com os recursos dos RPPS's.

---

<sup>62</sup> [Art. 4º](#) O CRP será exigido nos seguintes casos:

- I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e
- IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do disposto na [Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999](#).

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos requerimentos para realização de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 21, inciso VIII, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

§ 2º Para fins de aplicação do inciso I, excetuam-se as transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

§ 3º O responsável pela realização de cada ato ou contrato previsto nos incisos do caput deverá juntar ao processo pertinente, ou atestar nos autos, a verificação da validade do CRP do ente da federação beneficiário ou contratante, no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social - MPS na rede mundial de computadores - Internet, mencionando seu número e data de emissão.

§ 4º O servidor público que praticar ato com a inobservância responderá civil, penal e administrativamente, nos do disposto no § 3º termos da lei.

§ 5º O CRP cancelado nos termos do art. 2º, § 2º, continuará disponível para consulta com a indicação do motivo de seu cancelamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

---

Deve-se, registrar, contudo, que não existe na legislação que rege os RPPS qualquer obrigação quanto à contratação de empresas de consultoria de investimentos, o que ocorre por livre vontade dos RPPS. Porém, caso estes optem por se utilizar destes serviços, são obrigados a proceder conforme o disposto no [art. 18](#) da Resolução CMN 3.922/10:

“Art. 18. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços de consultoria com vistas ao cumprimento desta Resolução, esta deverá recair sobre pessoas jurídicas registradas na CVM ou credenciadas por entidade autorizada para tanto pela CVM”.

Este é exatamente o perfil do RPPS do município de Uberlândia/MG<sup>63</sup>, o qual foi escolhido como “modelo” para a demonstração de inúmeras fraudes que vêm sendo praticadas contra RPPS’s de todo o país, dada a clareza tanto do direcionamento dos investimentos a fundos suspeitos quanto das irregularidades praticadas para viabilizar tais aportes de recursos.

No que importa ao desenvolvimento do presente trabalho, sobrepõem na estrutura dos RPPS’s, de um modo geral, as seguintes atribuições:

- Do Superintendente, geralmente presidente da Diretoria Executiva e responsável pela nomeação de membros do comitê de investimentos. De registrar que a Diretoria Executiva é a responsável, dentre outras atribuições, por “*decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPREMU, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração*”<sup>64</sup>;
- Dos membros do Comitê de Investimento dos recursos do RPPS, responsáveis por auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos do respectivo RPPS. Em geral tem natureza

---

<sup>63</sup> O RPPS de Uberlândia/MG encontra-se regulamentado por meio da [lei municipal 8049/02](#), que pode ser acessada por meio do link <https://leismunicipais.com.br/a1/mg/u/uberlandia/lei-ordinaria/2002/805/8049/lei-ordinaria-n-8049-2002-dispoe-sobre-o-instituto-de-previdencia-dos-servidores-publicos-do-municipio-disciplina-o-regime-de-previdencia-social-institui-o-seu-plano-de-custeio-e-da-outras-providencias?q=8049>.

<sup>64</sup> Art. 75, III da lei municipal de Uberlândia/MG nº 8049/02.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

meramente consultiva, com seus membros nomeados pelo Superintendente<sup>65</sup>;

- Do consultor contratado, o qual, como o próprio nome está a indicar, é a pessoa física ou jurídica contratada pelo RPPS para prestar serviços de consultoria financeira e assessoria na gestão de seus recursos financeiros<sup>66</sup>. Na prática, é quem indica e comprova ao Superintendente e aos membros do comitê de investimentos o motivo pelo qual devem ser realizados aportes de recursos do RPPS em um ou outro fundo específico ou outra espécie de investimento. É, também, quem muitas vezes direciona os recursos dos RPPS's a fundos de investimentos suspeitos como os abordados nos item 2 acima (*“Dos títulos sem lastro e sua aquisição por fundos de investimento”*), surgindo como um importante elo de ligação entre de um lado os responsáveis pelos títulos e fundos suspeitos de fraude (empresas emissoras de debêntures sem lastro, administradores e gestores de fundos) e de outro os RPPS's que neles aportam recursos. Por esse motivo foi criado um tópico específico para tratar de sua participação nos fatos ora investigados (vide item 4 *“Da participação de consultores contratados pelos RPPS's”*).

Por fim, merece registro o fato de que existem hoje no Brasil mais de 2.100 RPPS's em funcionamento<sup>67</sup>, cada qual responsável pelo gerenciamento de seus investimentos, os quais, muitas vezes, acabam sendo direcionados para fundos como os investigados no presente trabalho, o que demonstra a

---

<sup>65</sup> Nesse sentido o decreto municipal de Uberlândia/MG [13.617/12](https://leismunicipais.com.br/a1/mg/u/uberlandia/decreto/2012/1362/13617/decreto-n-13617-2012-institui-o-comite-de-investimentos-dos-recursos-do-ipremu-instituto-de-previdencia-municipal-de-uberlandia-e-da-outras-providencias?q=decreto%2013617), que pode ser acessado por meio do link <https://leismunicipais.com.br/a1/mg/u/uberlandia/decreto/2012/1362/13617/decreto-n-13617-2012-institui-o-comite-de-investimentos-dos-recursos-do-ipremu-instituto-de-previdencia-municipal-de-uberlandia-e-da-outras-providencias?q=decreto%2013617>.

<sup>66</sup> Consoante já consignado, não existe na legislação que rege os RPPS qualquer obrigação quanto à contratação de empresas de consultoria de investimentos, o que ocorre por livre vontade dos RPPS.

<sup>67</sup> vide [planilha](http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/previdencia-social/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps/) extraída do site <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/previdencia-social/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps/>.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

importância de uma investigação completa e abrangente destinada a estancar fraudes envolvendo cifras até o presente momento inimagináveis.

Não se olvide, conforme já consignado, que compulsando-se o site da Previdência Social se constata que em set/out de 2015<sup>68</sup> os investimentos dos RPPS de todo o país somente em renda fixa, no qual se incluem os fundos suspeitos arrolados no presente trabalho, plenamente suscetíveis, portanto, de estarem submetidos a fraudes como as investigadas, somavam quase **RS 100 bilhões** (cem bilhões). No total são mais de **RS 165,6 bilhões** submetidos à administração dos RPPS's<sup>69</sup>.

#### **4.3. O RPPS do município de Uberlândia/MG**

Diversos foram os RPPS's que aportaram recursos em fundos de investimentos por demais suspeitos, cujas características fatalmente afastariam investidores atuantes no mercado financeiro que adotassem o mínimo de cautela em relação ao aporte de seus recursos.

Houve, no entanto, um RPPS que se destacou em tais aportes e que, pela clareza meridiana tanto do direcionamento dos investimentos a fundos suspeitos quanto das irregularidades praticadas para tanto, acabou servindo de referência para os trabalhos investigativos, já que as condutas abaixo narradas comumente se repetem em outros RPPS's de todo o país, sendo inviável, ao menos no presente momento, a análise minuciosa de todos eles – rememore-se que existem hoje mais de 2.100 RPPS's em funcionamento no Brasil.

---

<sup>68</sup> Último período disponível.

<sup>69</sup> vide [planilha](http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/previdencia-social/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps/) extraída do site <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/previdencia-social/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps/>.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Trata-se do RPPS do município de Uberlândia/MG, regulamentado por meio da lei municipal [8049/02](#)<sup>70</sup> e do [Decreto 9762/04](#)<sup>71</sup>, cujas peculiaridades e condutas principais de seus gestores serão doravante analisadas.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia (IPREMU) consubstancia-se em instituição com personalidade jurídica de direito público (autarquia), integrante da administração indireta do município, com autonomia administrativa e financeira, responsável pela execução da política de Previdência e Assistência dos Servidores<sup>72</sup>, sendo tal previdência de caráter contributivo, solidário e de filiação obrigatória<sup>73</sup>.

Tem por objetivo: a) assegurar aos seus beneficiários (servidores públicos, dependentes e pensionistas), mediante contribuição, os meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, falecimento, inatividade, idade avançada, reclusão e proteção à família<sup>74</sup>; b) gerir o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como administrar seus recursos financeiros<sup>75</sup>.

Para tanto foi dotado, dentre outros órgãos, de uma Diretoria Executiva responsável, dentre outras atribuições, pela decisão acerca dos investimentos dos recursos do instituto, presidida pelo Superintendente nomeado pelo Prefeito do município<sup>76</sup>, bem como por um comitê de investimento dos

---

<sup>70</sup> <https://leismunicipais.com.br/a1/mg/u/uberlandia/lei-ordinaria/2002/805/8049/lei-ordinaria-n-8049-2002-dispoe-sobre-o-instituto-de-previdencia-dos-servidores-publicos-do-municipio-disciplina-o-regime-de-previdencia-social-institui-o-seu-plano-de-custeio-e-da-outras-providencias?q=8049>.

<sup>71</sup> <https://leismunicipais.com.br/a1/mg/u/uberlandia/decreto/2004/976/9762/decreto-n-9762-2004-aprova-e-homologa-o-regimento-interno-do-conselho-fiscal-do-instituto-de-previdencia-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-uberlandia-ipremu>.

<sup>72</sup> Art. 55 da lei 8049/02.

<sup>73</sup> Art. 2º da lei 8049/02.

<sup>74</sup> Art. 1º da lei 8049/02.

<sup>75</sup> Art. 60 da lei 8049/02.

<sup>76</sup> Arts. 62, 74, § único, 75, III e 76, caput da lei municipal 8049/02





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

recursos, com natureza consultiva e com a responsabilidade de auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos do instituto<sup>77</sup>.

Tornou-se praxe, ainda, a contratação pelo IPREMU de consultores para a prestação de serviços de consultoria financeira e assessoria na gestão de seus recursos financeiros.

Por outro lado, convém explicitar que foi diversa a gestão municipal efetivada entre jan/2013 a dez/2016 da que ocorreu em períodos anteriores (até dez/2012) e posteriores (após jan/2017).

Pois bem, de acordo com a notícia crime datada de 24/02/2017 entregue na delegacia de polícia federal em Uberlândia/MG (vide [notícia crime](#)), apresentada por ANDRÉ LUIZ GOULART, atual superintendente do IPREMU, acompanhada de um parecer técnico datado de 21/02/2017 de lavra da empresa de auditoria DI BLASI CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA (vide [parecer técnico](#)), com a sua assunção no cargo ocorrida em jan/2017 foi possível a descoberta de inúmeras irregularidades praticadas durante a gestão jan/2013 a dez/2016.

Narram os referidos documentos que, imediatamente após a assunção da anterior gestão municipal em jan/2013, ocorreu drástica mudança tanto nos quadros-chave dos servidores responsáveis pela gestão do IPREMU quanto nos próprios investimentos realizados, dando início a uma série de irregularidades e suspeitas de fraudes milionárias que seriam posteriormente constatadas por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência (SRPPS), da Secretaria de Previdência (SPREV) do Ministério da Fazenda (MF) e por pessoas ligadas ao próprio instituto.

---

<sup>77</sup> Arts. 1º e 2º do decreto municipal [13.617/12](#).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Restou consignado na [notícia crime](#) e no [parecer técnico](#), em síntese, que:

- a) As seguintes pessoas estariam envolvidas na prática de crimes diversos: GILMAR ALVES MACHADO (ex-prefeito do município de Uberlândia/MG), MARCOS AMÉRICO BOTELHO (ex-superintendente do IPREMU), MÔNICA SILVA RESENDE DE ANDRADE (ex-diretora administrativa e financeira do IPREMU) e CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA (ex-supervisor financeiro do IPREMU);
- b) Logo após jan/2013 “(...) *os recursos do patrimônio líquido do IPREMU, anteriormente aplicados em fundos de investimento sólidos, de bancos oficiais, tais como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco, Banco Itaú, a partir de 2013 até 2016 foram retirados e aplicados em fundos de Gestores Independentes*<sup>78</sup>, caracterizados pelo alto potencial de risco” ([fls. 05/06](#) da notícia crime);
- c) Com as diversas alocações de recursos em investimentos de alto risco, o IPREMU ficou exposto a um prejuízo que pode chegar à quantia R\$ 340 milhões ([fl. 02](#) da notícia crime);
- d) Tais investimentos foram realizados pela Diretoria Executiva, presidida pelo então Superintendente MARCOS AMÉRICO BOTELHO, mesmo em face de pareceres contrários do comitê de investimento às propostas de aplicações. Em tais pareceres negativos alegou o comitê: 1) o risco a que estariam sujeitos os recursos do IPREMU investindo-se em fundos de Gestores Independentes, ou seja, não administrados e/ou geridos por instituições financeiras oficiais; 2) a necessidade de se analisar a origem dos direitos creditórios componentes das carteiras dos fundos, visando averiguar sua fidedignidade e solvência<sup>79</sup>; 3) o

---

<sup>78</sup> Não ligados a bancos oficiais ou a conglomerados financeiros.

<sup>79</sup> Rememore-se neste ponto o caso das Debêntures ITSY11, as quais foram emitidas sem latro conforme exhaustivamente explicitado nos itens anteriores.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

longo prazo dos investimentos, impedindo e/ou dificultando mudanças futuras, superiores até mesmo ao mandato do então governante municipal ([fls. 02/05](#) da notícia crime e [fls. 08/11](#) do parecer técnico);

e) Após os referidos pareceres contrários dos membros do comitê de investimentos, até então formado por servidores efetivos nomeados e certificados pelos órgãos competentes para deliberarem sobre aplicações financeiras ([fl. 02](#) da notícia crime), em dezembro de 2013 o então Prefeito Municipal GILMAR ALVES MACHADO publicou o [Decreto 14.522/13](#) alterando a composição do comitê, destituindo os membros anteriores tornando-os suplentes, e conferindo ao Superintendente o papel de membro nato com poder de escolha a seu critério dos demais integrantes do comitê ([fls. 06/08](#) da notícia crime);

f) Após as alterações dos membros do comitê de investimentos não houve indícios de acompanhamento dos Conselhos Fiscais e de Administração até 2016 quanto aos investimentos em fundos de Gestores Independentes ([fl. 07](#) da notícia crime), sendo que os novos membros do comitê passaram a autorizar sem quaisquer ressalvas as aplicações financeiras em fundos de investimento de alto risco ([fl. 08](#) da notícia crime);

g) Em dezembro/2016 o patrimônio líquido do IPREMU era de aproximadamente R\$ 630,5 milhões, dos quais 53,88%, correspondente a cerca de R\$ 340 milhões, encontrava-se alocado em fundos de investimentos de Gestores Independentes<sup>80</sup> e em fundos de investimentos ilíquidos (vide conceito no próximo item), cujas carteiras eram compostas parcial ou totalmente por ativos considerados de risco ([fl. 09](#) da notícia crime);

h) Alguns investimentos foram considerados ilíquidos pelo fato do resgate total ou parcial somente poder ser realizado depois de decorrido o cumprimento de prazos de carência e/ou conversão de cotas estabelecidos entre 04 e 10 anos,

---

<sup>80</sup> Não ligados a bancos oficiais ou a conglomerados financeiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

sendo tais prazos contados de 02 formas: ou da data da efetivação de cada aplicação ou, pior ainda, a partir da solicitação formal do cotista, no caso o IPREMU ([fl. 10/11](#) da notícia crime);

i) Alguns fundos que receberam aporte de recursos permitiam em seu regulamento o resgate antes de decorrido o prazo de carência e/ou conversão, porém, exigiam do cotista o pagamento de uma “taxa de saída”, uma espécie de “pedágio” incidente sobre o saldo a ser resgatado, a qual oscilava entre 15% a 50% do valor ([fl.11](#) da notícia crime). Outros fundos, no entanto, não permitiam tal resgate prévio tanto no caso de desempenho positivo quanto negativo do fundo, não contando nem mesmo com a denominada “cláusula stop loss” ou estancamento de perdas<sup>81</sup>, ou seja, tais fundos não apresentavam mecanismo algum de proteção do capital investido. Exemplificando, o Fundo RN INDÚSTRIA NAVAL FIP<sup>82</sup> contabilizou em 31/12/15 perda total dos ativos após o IPREMU chegar a possuir cerca de R\$ 8,9 milhões investidos e, pior, atualmente esse fundo conta com patrimônio líquido negativo no valor de aproximadamente R\$ 9,6 milhões, valor que será rateado entre todos os cotistas, ou seja, além de perder tudo o que possuía investido, o IPREMU deverá ainda aportar mais recursos no referido fundo ([fls.11/12](#) da notícia crime);

j) Diversos fundos registraram consideráveis impactos negativos, entre os quais o Fundo BRA 1 F1 RENDA FIXA (referente ao ativo “Brazcarnes – Churrascaria Porcão”) e o Fundo VIX INSTITUCIONAL SMALL CAP FIA, dada a decretação de falência dos emissores dos títulos ([fl.12](#) da notícia crime), tendo este último sido incorporado pelo Fundo GENUS INSTITUCIONAL VALUE FIA, o qual teve o saldo de cerca de R\$ 4,6 milhões negativado em cerca de R\$ 1,7 milhões ([fl. 16](#) da notícia crime);

---

<sup>81</sup> Possibilidade de retirada dos recursos investidos quando o fundo atinge um determinado nível de perda dos recursos.

<sup>82</sup> Atualmente chamado de FIP MEZANINO MARINE INFRAESTRUTRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- k) A PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., investigada no âmbito da denominada Operação Lava Jato, recebeu recursos do IPREMU em 03 de seus fundos: o PYXIS, o FLIT e o GBX TIETÊ II ([fl.12](#) da notícia crime);
- l) Foram realizados diversos investimentos em fundos que por sua vez investem em outros fundos<sup>83</sup>, potencializando o risco das aplicações. Exemplificando, o IPREMU investiu recursos tanto no Fundo SINGAPORE FIRF quanto no fundo MONTE CARLO, sendo aquele incorporado por este, que, como afirmado, já era integrante da carteira do instituto ([fl.13](#) da notícia crime). Na [fl. 04](#) do parecer técnico citado foram identificados como fundos em cascata o GENUS INSTITUCIONAL, o SINGAPORE, o TMJ, o TOWER BRIDGE, o FLIT e o MONTE CARLO;
- m) Houve elevação nos custos suportados pelo IPREMU nos investimentos, já que foi constatada substancial elevação nos valores pagos aos fundos de investimento a título de taxa de administração<sup>84</sup>, taxas de performance<sup>85</sup>, além de taxa de saída<sup>86</sup> e distribuição<sup>87</sup>. Dois exemplos foram citados: 1) Fundo MONTE CARLO, cuja taxa de saída é de 50%, além da taxa de administração de 1,3 a.a. somada à taxa de performance de 20% sobre o IMA-B; 2) Fundo GENUS INSTITUCIONAL, cuja taxa de saída é de 40% e taxa de administração de 3% a.a. além da taxa de performance de 20% sobre o Ibovespa ([fl.14](#) da notícia crime);
- n) A Resolução [CMN 3922/10](#) estipula como limite de investimento dos institutos de previdência o correspondente a 25% do patrimônio líquido do fundo

---

<sup>83</sup> Denominados “fundos em cascata” ou “participações cruzadas”.

<sup>84</sup> Taxa cobrada ao cotista do fundo pela administradora em referência aos serviços prestados, direta ou indiretamente, ao fundo (<http://www.portaldoinvestidor.gov.br/glossario.html?dir=/glossario/t/&letra=T>)

<sup>85</sup> Também conhecida como “taxa de sucesso”, é paga pelo investidor ao gestor do fundo apenas quando a rentabilidade ultrapassa um patamar pré-determinado (“patamar”). Esta taxa é provisionada diariamente, paga semestralmente e expressa em % sobre o “patamar”. (<http://www.portaldoinvestidor.gov.br/glossario.html>).

<sup>86</sup> Taxa paga pelo investidor ao resgatar recursos de um fundo. Em alguns casos a taxa de saída não é cobrada do investidor se houver obediência a regras específicas (ex.: tempo de permanência no fundo, solicitação de resgate com grande antecedência, etc.) (<http://www.portaldoinvestidor.gov.br/glossario.html>).

<sup>87</sup> É a taxa devida à distribuidora pelos serviços de distribuição das quotas de um determinado fundo, geralmente paga pelo cotista quando da subscrição das cotas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

investido. Em 03 fundos tal limite foi extrapolado pelo IPREMU, quais sejam, o BRA1 RF, em que foi aplicado 25,29% do PL do fundo investido; o PYXIS, em que foi aplicado 39,19%; e o FLIT que recebeu aportes referentes a 43,58% de seu PL, além de inúmeros outros fundos em que a aplicação se aproximou bastante do limite de 25% ([fl.14](#) da notícia crime e [fls. 05/07](#) do parecer técnico);

o) A auditoria constatou que em alguns casos houve alocação em fundos novos, com poucos cotistas, sem histórico de desempenho, onde o IPREMU figurou praticamente como o “fundador” do investimento ([fl.15](#) da notícia crime);

p) Após a análise da performance dos rendimentos das aplicações financeiras no que tange à meta atuarial do IPREMU, apurou-se que durante a gestão municipal de 2013 a 2016 somente no ano de 2016 foram atingidos os objetivos estabelecidos, ou seja, IPCA + 6% a.a. No ano de 2013 a meta atuarial ficou em saldo negativo de R\$ 47,2 milhões, em 2014 negativo de R\$ 11,2 milhões e 2015 negativo de R\$ 38,3 milhões, conseguindo resultados positivos somente em 2016, ocasião em a meta atuarial foi acima do esperado com saldo positivo de R\$ 1,8 milhões. Desta forma, o saldo total final, relativo à meta atuarial do IPREMU, restou negativo em cerca de R\$ 95 milhões, isso somente em relação à má gestão nas aplicações financeiras, sem contar as perdas totais ou parciais já verificadas acima e as que poderão se verificar doravante dada a iliquidez das aplicações e os consideráveis riscos a que estão expostas ([fls. 16/17](#) da notícia crime).

Importante registrar que a gestão municipal do IPREMU entre jan/2013 a dez/2016 contratou, por meio da licitação nº 03/2013, na modalidade convite, para a prestação de serviços de consultoria financeira e assessoria na gestão de seus recursos financeiros, a empresa DI MATTEO CONSULTORIA FINANCEIRA, atualmente denominada DMF ADVISERS CONSULTORIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

---

FINANCEIRA LTDA, pertencente a RENATO DE MATTEO REGINATTO e a ARIANE APARECIDA MENDES SARTORI REGINATTO (vide detalhamento do [procedimento licitatório](#)).

Veja que foi CLAUDIO ROBERTO BARBOSA o responsável pela pesquisa de preços referente à licitação, DILSON DOS SANTOS o responsável pela condução do procedimento licitatório, MARCOS AMÉRICO BOTELHO o responsável pela homologação e adjudicação do certame e ADRIANO FERRO DE OLIVEIRA o responsável pelo parecer jurídico que viabilizou a contratação da consultoria DI MATTEO (atual DMF ADVISERS).

Pois bem, no que tange à referida licitação, houve comprovação mediante [laudo pericial](#) da ocorrência de fraudes diversas, quais sejam: a) direcionamento da licitação (vide conclusão aposta na [fl. 18](#) do laudo pericial); b) fracionamento do objeto (vide [fls. 11/13](#) do laudo pericial); c) comunicações entre servidores do alto escalão do instituto e uma das empresas concorrentes na licitação, a qual, inclusive, veio a consagrar-se vencedora do certame (vide [fls. 13/16](#) do laudo pericial); d) possível conluio entre empresas concorrentes (vide [fls. 16/17](#) do laudo pericial). Consta na conclusão de [fl. 18](#) que:

**“IV – RESPOSTA AOS QUESITOS**

**1. Há indícios de conluio e direcionamento no procedimento licitatório?**

59. Sim. Conforme detalhados nos exames, foram encontrados indícios de conluio e direcionamento no procedimento licitatório.

60. Nesse sentido, destacam-se a habilitação de empresas sem que a documentação exigida no edital esteja completa; a desclassificação de todas as propostas alegando a presença de prazo maior que a vigência dos créditos orçamentários seguida de assinatura do contrato pela vencedora do certame constando estimativa com prazo igual ao de empresas desclassificadas e sua posterior concretização; o aumento do valor da proposta da empresa SF TREINAMENTOS LTDA – ME após ter tido a oportunidade de tomar conhecimento das demais propostas, propiciando a escolha da empresa DI MATTEO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA ME; as seguidas prorrogações contratuais que ultrapassaram o limite para a modalidade original da licitação; a intensa troca de e-mails entre servidores do IPREMU e empregados da empresa DI MATTEO, indicando que esta já prestava





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

serviços ao IPREMU meses antes de concluído o procedimento licitatório; o encaminhamento de e-mail com ato da licitação para a servidora MÔNICA SILVA RESENDE DE ANDRADE, que não fazia parte da Comissão Permanente de Licitação e trocava frequentes e-mails sobre investimentos com a empresa DI MATTEO; e as ligações atuais entre ex-sócios da empresa DI MATTEO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA ME e da empresa VIX CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

**2. Foram obedecidas as prescrições legais desde o início até a conclusão do procedimento licitatório?**

61. Não. Conforme detalhado nos exames, houve irregularidades no processo de seleção nas empresas e nas prorrogações contratuais que resultaram no fracionamento da despesa”.

Interessante consignar, com relação às comunicações via email estabelecidas entre servidores do alto escalão do instituto e uma das empresas concorrentes na licitação, mediante a utilização do próprio email corporativo em flagrante fraude à licitação, as quais foram encaminhadas pela atual diretoria do RPPS de Uberlândia/MG à delegacia de polícia federal em Uberlândia/MG (vide [ofício](#) de encaminhamento), que a 2ª Turma do STJ já decidiu acerca da validade da utilização de tais provas quando presente, por exemplo, o interesse da coletividade como no caso em epígrafe. De fato, restou registrado na [fl. 11](#) do informativo 576 do STJ que:

**“As informações obtidas por monitoramento de e-mail corporativo de servidor público não configuram prova ilícita quando atinentes a aspectos não pessoais e de interesse da Administração Pública e da própria coletividade, sobretudo quando exista, nas disposições normativas acerca do seu uso, expressa menção da sua destinação somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, bem como advertência sobre monitoramento e acesso ao conteúdo das comunicações dos usuários para cumprir disposições legais ou instruir procedimento administrativo”.** (grifo nosso)

Relevante, também, o fato de que o contrato administrativo referente a licitação retro foi assinado somente em 16/05/2013, tendo após sofrido inúmeras prorrogações que, de acordo com o laudo pericial retro citado, violaram





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

tanto normas legais quanto do TCU (vide [contrato](#), bem como [fls. 11/13](#) do laudo pericial).

Deve-se registrar, ainda, que de acordo com o documento “[membros do comitê](#)”, as seguintes pessoas figuraram no comitê de investimentos do RPPS de Uberlândia/MG:

- De acordo com a Portaria 87 de 23/12/12: como titulares DILSON DOS SANTOS, NÚBIA APARECIDA RODRIGUES, PATRÍCIA MARQUEZ DE MIRANDA KAMINICE e como suplentes MARIA ABADIA DE FÁTIMA ALVES, MARIA DE FÁTIMA FREITAS OLIVEIRA e SÉRGIO QUEIROZ DOS REIS;

- De acordo com a Portaria 038 de 03/07/13: como titulares CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA, DILSON DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA FREITAS OLIVEIRA e como suplentes MARIA ABADIA DE FÁTIMA ALVES, PATRÍCIA MARQUEZ DE MIRANDA KAMINICE e SÉRGIO QUEIROZ DOS REIS;

- De acordo com a Portaria 078 de 18/12/13: como membros CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA e MÔNICA SILVA RESENDE DE ANDRADE e como suplentes DILSON DOS SANTOS, MARIA DE FÁTIMA FREITAS OLIVEIRA e MARIA ABADIA DE FÁTIMA ALVES.

Acerca das irregularidades acima descritas e do exposto no presente trabalho até este momento algumas ponderações são cabíveis:

a) MARCOS AMÉRICO BOTELHO, ex-superintendente do IPREMU no período entre jan/13 e dez/2016, antes de assumir o cargo por indicação de GILMAR ALVES MACHADO, então prefeito de Uberlândia/MG, não possuía experiência alguma na área, pois era empregado da empresa NATURA e atuava na área de logística conforme curriculum publicado na rede social LinkedIn (vide [curriculum](#)).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Interessante notar que a empresa DI MATTEO CONSULTORIA, atualmente denominada DMF ADVISERS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, somente teve seu contrato assinado para a prestação de serviços ao IPREMU em 16/05/2013, sendo que mesmo antes desta data iniciaram-se os investimentos suspeitos<sup>88</sup> apesar dos pareceres contrários do comitê de investimento e da inexperiência no ramo de MARCOS BOTELHO, Superintendente do IPREMU e presidente da Diretoria Executiva do instituto, a qual é a responsável, dentre outras atribuições, pela decisão acerca dos investimentos de seus recursos.

Houve, inclusive, conforme já afirmado, comprovação mediante laudo pericial de fraude na licitação do IPREMU que contratou a DI MATTEO, tendo a documentação encaminhada pelo atual Superintendente do IPREMU demonstrado intensa troca de e-mails atinentes a investimentos financeiros realizada entre MARCOS AMÉRICO, MÔNICA SILVA RESENDE e outros servidores públicos e funcionários da DI MATTEO (atual DMF ADVISERS) em período anterior à própria licitação (vide [fls. 13/16](#) do laudo pericial). Inclusive constou no laudo à fl. 15 que:

“Os principais interlocutores do IPREMU eram MÔNICA SILVA RESENDE DE ANDRADE, Diretora Administrativa Financeira, e MARCOS AMÉRICO BOTELHO, Superintendente do IPREMU. MÔNICA atuava diretamente solicitando e recebendo orientações e diversos relatórios de investimentos direcionados ao IPREMU, enquanto MARCOS recebia cópias de partes dos e-mails trocados entre a DI MATTEO e o IPREMU, por vezes, sendo citado nominalmente”.

Outro fato relevante é a ligação estabelecida entre MARCOS BOTELHO e a DI MATTEO CONSULTORIA. Após desligar-se do IPREMU, surgiram informações de que MARCOS BOTELHO passou a atuar na empresa

---

<sup>88</sup> Vide fls. 09/10 do [parecer técnico](#), as quais demonstram investimentos suspeitos realizados em fev/2013 e abril/2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

IDEAS REAL STATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. CNPJ 19.386.740/0001-36, que tem como um dos diretores RENATO DE MATTEO, também proprietário da DI MATTEO CONSULTORIA FINANCEIRA, contratada pelo IPREMU e principal responsável pela realocação dos investimentos ora questionados.

Acerca da DI MATTEO CONSULTORIA (atual DMF ADVISERS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA) e de RENATO DE MATTEO vide tópico 4 (*“Da participação de consultores contratados pelos RPPS’s”*) abaixo, mas desde já convém registrar o fato de que aportou no Ministério Público Estadual em Uberlândia/MG notícia crime anônima informando que RENATO DE MATTEO, como visto consultor do IPREMU, seria um dos sócios de empresas que emitiram debêntures adquiridas pelo Fundo BARCELONA, o qual por sua vez recebeu investimentos do IPREMU, empresas estas com capital social entre R\$ 5.000 e R\$ 15.000, com forte similaridade em seu quadro social, todas localizadas no mesmo endereço e sem registros de funcionários nos sistemas pesquisados pela equipe de investigação (vide [notícia crime anônima](#)). Tal fato restou comprovado pela equipe de investigação conforme se constata pela [fl. 20](#) do relatório de análise técnica nº 03.

b) MÔNICA SILVA RESENDE DE ANDRADE, ex-diretora administrativa e financeira do IPREMU, trabalhava anteriormente na empresa NATIVA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA no período entre 20/09/04 a 01/11/12 no cargo de encarregada da área de Recursos Humanos e recebia a quantia de R\$ 2.301,00 (dois mil trezentos e um reais) como remuneração mensal (vide [petição inicial](#) do processo que moveu em face de sua antiga empregadora)

Inobstante, após ser nomeada diretora administrativa e financeira do IPREMU (vide [cadastro](#) do setor de recursos humanos da Prefeitura Municipal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

de Uberlândia/MG) chegou a atuar como Superintendente interina do instituto conforme se vê da [fl. 07](#) do documento “membros do comitê”, bem como da [fl. 38](#) do Diário Oficial do Município de Uberlândia datado de 04/08/14.

É casada com JOSENILDO SOUZA DE ANDRADE, CPF 930.960.625-87 (vide [certidão](#)), o qual possuía cargo em comissão de assessor para assuntos parlamentares com lotação no gabinete do então prefeito GILMAR ALVES MACHADO (vide [cadastro](#)) e, segundo informações extra-oficiais a serem confirmadas, atuava como motorista do referido ex-prefeito.

Foi também responsável por vários investimentos suspeitos realizados. De fato, conforme acima consignado, houve comprovação mediante laudo pericial de fraude na licitação do IPREMU que contratou a DI MATTEO, tendo a documentação encaminhada pelo atual Superintendente do IPREMU demonstrado intensa troca de e-mails atinentes a investimentos realizada entre MÔNICA SILVA, MARCOS AMÉRICO e outros servidores públicos e funcionários da DI MATTEO em período anterior à própria licitação (vide laudo pericial). Inclusive constou no laudo à [fl. 15](#) que:

“Os principais interlocutores do IPREMU eram MÔNICA SILVA RESENDE DE ANDRADE, Diretora Administrativa Financeira, e MARCOS AMÉRICO BOTELHO, Superintendente do IPREMU. MÔNICA atuava diretamente solicitando e recebendo orientações e diversos relatórios de investimentos direcionados ao IPREMU, enquanto MARCOS recebia cópias de partes dos e-mails trocados entre a DI MATTEO e o IPREMU, por vezes, sendo citado nominalmente”.

Nos dias atuais, aparentemente vem trabalhando, da mesma forma que MARCOS AMÉRICO BOTELHO, como Consultora de Valores Mobiliários (vide publicação no [DOU](#) da União de 04/04/17).

Interessante notar que, de forma semelhante, ZÉLIA KORLASPKE SLABISKI, ex-secretária executiva do instituto de Rio Negrinho/SC, também suspeito de fraudes semelhantes às investigadas conforme será demonstrado em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

tópico próprio, após desligar-se do instituto passou a laborar como Diretora Comercial na empresa FMD GESTÃO DE RECURSOS LTDA (vide [fls. 01 e 15](#) do formulário de referência da CVM<sup>89</sup>). Não menos interessante é o fato de que durante sua gestão no instituto promoveu curso de capacitação de conselheiros e membros do comitê de investimento junto a empresa DMF FINANCIAL ADVISERS, de propriedade de RENATO DE MATTEO (vide [reportagem](#)<sup>90</sup>).

Veja que tais contratações de ex-funcionários de RPPS's também foram identificadas no bojo da denominada OPERAÇÃO MIQUÉIAS (vide [fls. 868/875](#) da decisão do TRF1).

c) A partir das considerações acima, expendidas acerca de MARCOS BOTELHO e MÔNICA SILVA RESENDE, sobreleva a conduta do ex-prefeito GILMAR ALVES MACHADO, o qual provavelmente indicou MÔNICA SILVA, mulher de seu provável motorista, na Diretoria Administrativa e Financeira do IPREMU e nomeou MARCOS BOTELHO para o cargo de Superintendente do instituto sem experiência nenhuma na área e ainda lhe conferiu plenos poderes para a administração do IPREMU, inclusive mediante a publicação do citado [Decreto 14.522/13](#) que, diante dos pareceres contrários dos integrantes do comitê às propostas de investimentos ilíquidos e de elevado risco, alterou a composição do mesmo e ainda conferiu ao Superintendente o papel de membro nato com poder de escolha a seu critério dos demais integrantes do comitê.

Interessante notar que após a publicação do referido decreto permaneceram como membros do comitê de investimentos, responsáveis pelas análises dos investimentos a serem realizados, tão somente os já citados

---

<sup>89</sup> <http://www.fmdgroup.com.br/site/wp-content/uploads/2016/07/Formulario-Referencia-Norma-558-CVM-Anexo-15-II.pdf>

<sup>90</sup> <http://rionegrinhote.com.br/noticia/786/iprerio-promove-curso-para-capacitacao-de-conselheiros-e-comite-de-investimento>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA e MONICA SILVA RESENDE (vide documentos “[membros do comitê](#)”).

Não se deve olvidar, ainda, que as fraudes ora investigadas iniciaram-se tão somente 01 mês após a assunção do cargo de Prefeito por parte de GILMAR ALVES MACHADO ocorrida em jan/2013, por meio de funcionários do IPREMU a ele diretamente ligados (na documentação que acompanha o [laudo pericial](#) constam [e-mails](#) datados do início de fevereiro de 2013 trocados entre servidores do IPREMU e consultores da Consultoria DI MATTEO).

De notar, outrossim, que em investigação semelhante, realizada no âmbito da denominada OPERAÇÃO MIQUÉIAS, comprovou-se a intensa participação de prefeitos nos investimentos em fundos suspeitos, realizados por meio de pessoas por eles indicadas (apenas como exemplo vide trechos contidos nas [fls. 718/720](#) da decisão judicial do TRF1 atinente a operação policial citada).

d) Com relação ao fato de que o patrimônio líquido do IPREMU, anteriormente aplicados em fundos de investimento sólidos, de bancos oficiais, a partir de 2013 até 2016 foram retirados e aplicados em fundos de Gestores Independentes, caracterizados pelo alto potencial de risco, interessante colacionar tabela extraída do relatório de auditoria específica de investimentos oriundo do Ministério da Fazenda e datado de 17/10/2016, segundo a qual (vide [fl. 21](#) do relatório):

Evolução fundos independentes

	% DOS RECURSOS DO RPPS
DAIR <sup>91</sup>	
fev/13	0,63

---

<sup>91</sup> Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

abr/13	7,38
jun/13	15,62
ago/13	15,29
out/13	20,82
dez/13	20,63
fev/14	20,50
abr/14	26,74
jun/14	27,49
ago/14	25,15
out/14	28,14
dez/14	27,93
fev/15	26,59
abr/15	28,77
jun/15	28,67
ago/15	28,80
out/15	28,45
dez/15	28,45
fev/16	30,75
abr/16	31,37
jun/16	31,38
dez/16 <sup>92</sup>	53,88

Veja que já em abril de 2013, antes mesmo da contratação da empresa DI MATTEO CONSULTORIA (atual DMF ADVISERS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA) em 16/05/2013 o percentual de investimento do patrimônio do IPREMU (estimado à época em cerca de R\$ 630,5 milhões) em fundos de gestores independentes saltou de 0,63% para 7,38%, apesar da total inexperiência do Superintendente MARCOS BOTELHO e da Diretora Administrativa-Financeira MÔNICA SILVA no ramo. Após a contratação da citada consultoria em 16/05/13 esse valor mais do que dobrou apenas 01 mês após, chegando em jun/2016 com 31,38%. Já em

---

<sup>92</sup> Informação atinente ao mês de dez/2016 extraída da notícia crime (fl. 09).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

dezembro/2016<sup>93</sup>, ocasião em que o patrimônio líquido do IPREMU era de aproximadamente R\$ 630,5 milhões, 53,88%, correspondente a cerca de R\$ 340 milhões, encontrava-se alocado em fundos de investimentos de Gestores Independentes<sup>94</sup> e em fundos de investimentos ilíquidos (fl. 09 da [notícia crime](#)).

Aliás, restou registrado na [fl. 11](#) do relatório de auditoria específica de investimentos de 22/08/2013 do Ministério da Previdência Social que:

Verificamos na ata da 3ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva do IPREMU, de 15/04/2013, que o Comitê de Investimentos **se posicionou contrariamente às aplicações nos fundos AQUILLA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, URBANIZAÇÃO I FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO e RN INDÚSTRIA NAVAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES**, e que o Superintendente e a Diretora Financeira e Administrativa entenderam que os limites propostos estavam em conformidade com a Res. CMN nº 3922/2010, aprovando-as.

Não se deve olvidar, ainda, que a contratação da empresa DI MATTEO CONSULTORIA pelo IPREMU se deu de forma fraudulenta conforme demonstra o [laudo pericial](#) anexo, cujos [documentos](#) que o acompanha demonstram intensa participação e troca de e-mails entre MÔNICA SILVA e MARCOS BOTELHO com funcionários da empresa DI MATTEO.

e) No que tange aos pareceres contrários do comitê de investimento a algumas propostas de investimento (vide [atas das reuniões](#)), a partir da análise das fls. 02/05 da [notícia crime](#), embasada no [parecer técnico](#) citado (fls. 09/11), verifica-se que foram os seguintes fundos:

FUNDO
Humaitá Absolute Fia
Credit Brasil Multi

---

<sup>93</sup> Dez//2016 foi o último mês da gestão municipal 2013-2016, já que a mesma não obteve sucesso na tentativa de reeleição.

<sup>94</sup> Não ligados a bancos oficiais ou a conglomerados financeiros.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

FIP Ático Florestal
FI Águila Imobiliário
Urbanização I
RN Indústria Naval
Rio Small Caps
Águila FII
Sculptor
BRA 1 F1

Veja que o Fundo SCULPTOR, exaustivamente analisado no item 2.3 acima (“*Da comprovação das fraudes e da análise dos fundos relacionados*”) por sua relação com as Debêntures ITSY11, teve parecer contrário do comitê de investimento (vide [fls. 17/19](#) das atas das reuniões) e, mesmo assim, recebeu aportes de recursos do IPREMU (fl. 05 da [notícia crime](#) e fls. 10/11 do [parecer técnico](#)). Consoante já consignado, em 11/10/17 a GRADUAL CCTVM noticiou o fechamento do Fundo SCULPTOR tanto para o resgate de valores quanto para novos investidores, possivelmente causando dezenas de milhões de reais em prejuízos a RPPS’s de todo o país (vide [comunicação](#) apresentada pelo IPREMU de Uberlândia/MG, o qual possivelmente sofrerá prejuízos na ordem de R\$ 18,1 milhões com tal fechamento).

Já o Fundo RN INDÚSTRIA NAVAL, que também teve parecer contrário (vide [fls. 07/08](#) das atas de reuniões), contabilizou em 31/12/15 perda total dos ativos após o IPREMU chegar a possuir cerca de R\$ 8,9 milhões investidos e, pior, atualmente o fundo conta com patrimônio líquido negativo no valor de aproximadamente R\$ 9,6 milhões, valor que será rateado entre todos os cotistas (fls.11/12 da [notícia crime](#)). Tal Fundo também recebeu aportes de cerca



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

de R\$ 67,5 milhões do fundo de pensão dos funcionários dos Correios (POSTALIS) conforme amplamente noticiado na imprensa à época (vide [notícia](#)), o qual, por conta dos prejuízos que vem sofrendo devido a investimentos semelhantes, passará a efetuar descontos nos valores pagos a aposentados no montante de cerca de 20% (vide [notícia](#)).

Para se ter uma idéia da magnitude das fraudes envolvendo o citado Fundo RN NAVAL, bem como de sua relação com o POSTALIS, vide [fls. 191/217](#) da denúncia<sup>95</sup> apresentada ao STF pelo MPF nos autos do inquérito 4326/DF.

Por fim, o Fundo BRA 1 F1 RENDA FIXA, referente ao ativo “Brazcarnes – Churrascaria Porcão”, e que também teve parecer negativo do comitê (vide [fls. 20/21](#) das atas de reuniões), gerou consideráveis impactos negativos dada a decretação de falência do emissor dos títulos (fl.12 da [notícia crime](#)).

Conforme já consignado, após a publicação do [decreto 14.522/13](#) permaneceram como membros do comitê de investimentos, responsáveis pelas análises dos investimentos a serem realizados, tão somente os já citados CLAUDIO ROBERTO BARBOSA e MONICA SILVA RESENDE (vide documentos “[membros do comitê](#)”).

f) Quanto ao fato de que alguns fundos permitem em regulamento o resgate antes de decorrido o prazo de carência e/ou conversão exigindo do cotista, porém, o pagamento de uma “taxa de saída”, uma espécie de “pedágio” incidente sobre o saldo a ser resgatado, a qual oscila entre 15% a 50% do valor (fl.11 da [notícia crime](#)), restou consignado nas [fls. 51/52 e 54/55](#) do relatório de auditoria específica de investimentos oriundo do Ministério da Fazenda datado de

---

<sup>95</sup> [http://midia.pgr.mpf.br/ascoe/inq\\_4326\\_denuncia.pdf](http://midia.pgr.mpf.br/ascoe/inq_4326_denuncia.pdf)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

---

17/10/2016, justamente em relação aos fundos BARCELONA e ILUMINATTI, ambos referidos no item 2.3 acima (“*Da comprovação das fraudes e da análise dos fundos relacionados*”), que:

**“3.5.4 FUNDOS RELACIONADOS - ANÁLISE INDIVIDUAL:**

***INX BARCELONA FI RF - 19.833.108/0001-93***

*Público alvo - INVESTIDORES PROFISSIONAIS*

*Administrador - INTRADER DTVM LTDA.*

*Gestor - FMD GESTÃO DE RECURSOS LTDA.*

*Características - Condomínio aberto com prazo de duração indeterminado. Objetivo aplicação de recursos em carteira diversificada de títulos e valores mobiliários, públicos ou privados, bem como em quaisquer outros ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis nos mercados financeiro e de capitais. O resgate será pago em D+1.260 dias da solicitação, ou, se antes, com taxa de Saída de 30% do valor atualizado da cota do resgate.*

*Aplicação iniciada em 02/05/2014 com R\$ 20.000.000,00 equivalentes a 200.000, cotas. Houve resgate de R\$ 8.000.000,00 em 29/08/2014 representados por 77.559,74019 cotas. Aplicou R\$ 8.000.000,00 em 01/09/2014 equivalentes a 77.533,020 cotas e resgatou em 31/10/2014 o valor de R\$ 10.100.000,00 equivalente a 96.103,806 cotas. Em 03/03/2015 aplicou mais R\$ 1.600.000,00 representados por 14.641,03961743 cotas e, por fim, aplicou mais R\$ 1.000.000,00 em 21/03/2016 equivalente a 7.864,273075 cotas, restando com as 126.374,78621889 cotas em junho/2016. **Não há elementos para saber o motivo dos ajustes (resgates) nem se houve pagamento de taxas de saída conforme dispõe o regulamento**”.*

*(...)*

***ILLUMINATI FIDC - 23.033.577/0001-03***

*Público alvo - Investidores Qualificados*

*Administrador - INTRADER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.,*

*Gestor - FMD ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA., c*

*Características - Condomínio aberto com prazo indeterminado de duração. Tem por objetivo a aquisição continuada de Direitos de Crédito Elegíveis, de acordo com a política de investimento constante do Regulamento. As cotas do fundo possuem benchmark de rentabilidade, no longo prazo, correspondente a variação do índice de preços ao consumidor amplo - IPCA, acrescido do percentual de 8,5% ao ano. Não haverá amortização de Cotas do Fundo. Desde que haja caixa disponível, o valor líquido do resgate das cotas será creditado ao cotista que o tiver solicitado em até 1.095 dias corridos após a respectiva data de solicitação do resgate. Se antecipado incidirá multa de 30% sobre o principal aplicado.*

*Aplicação iniciada em 14/01/2016 com R\$ 15.000.000,00 equivalentes a 15.000.000 cotas. Em 30/06/2016 houve um resgate de 11.517.134,573773 cotas com o valor de R\$ 12.000.000,00. **Não há elementos para saber o motivo do ajuste (resgate) nem se houve pagamento da multa conforme dispõe o regulamento**”.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Questionado, o IPREMU informou à época que os resgates acima registrados foram efetuados para o devido enquadramento dos investimentos e que não teria ocorrido pagamento de taxa de saída, encaminhando anexa a documentação comprobatória das alegações.

Em que pese o Ministério da Fazenda ter considerado satisfeitas as solicitações atinentes à auditoria anterior realizada em 17/10/16, tratam-se de situações que merecem aprofundamento a ser realizado em investigação específica atinente ao IPREMU (vide [fl. 06](#) do relatório de auditoria do Ministério da Fazenda datado de 01/12/2016).

g) Em relação aos fundos registraram consideráveis impactos negativos, entre os quais o Fundo BRA 1 F1 RENDA FIXA (referente ao ativo “Brazcarnes – Churrascaria Porcão”) e o Fundo VIX INSTITUCIONAL SMALL CAP FIA, incorporado pelo GENUS INSTITUCIONAL VALUE FIA, dada a decretação de falência dos emissores dos títulos, deve-se recordar, conforme registrado no item 2.3 acima (*“Da comprovação das fraudes e da análise dos fundos relacionados”*), que a decretação de falência é uma das atitudes tomadas por administradores de empresas emissoras de debêntures fraudulentas adquiridas por fundos<sup>96</sup> (algumas vezes confundindo-se com os próprios administradores dos fundos como ocorreu no caso das Debêntures ITSY11). Em que pese não se ter analisado em detalhes os fundos BRA 1 e GENUS INSTITUCIONAL (anterior VIX INSTITUCIONAL), trata-se de hipótese a ser verificada no futuro.

---

<sup>96</sup> Restou consignado no item 2.3 em relação as citadas Debêntures ITSY11 que *“no que tange ao possível prejuízo causado pelas referidas debêntures, por ocasião do vencimento das mesmas os administradores poderiam seguir diferentes caminhos para não pagar aos credores, tais como: a) Emitir novos papéis para quitar os primeiros provocando efeito protelatório; b) Quando for impossível continuar postergando, a empresa (no caso a ITS@) abre falência e inicia-se a cobrança cível dos créditos quirografários, ou seja, não os paga e, conseqüentemente, os fundos então reconhecem essa perda como parte de seu risco operacional e dão baixa nos ativos”*.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

h) Quanto ao fato da PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., investigada no âmbito da denominada Operação Lava Jato, ter recebido recursos do IPREMU em 03 de seus fundos, quais sejam, o PYXIS, o FLIT e o GBX TIETÊ II, deve-se rememorar as estreitas ligações que a mesma possui tanto com a empresa GRADUAL, suspeita da emissão das Debêntures ITSY11, quanto com a gestora FMD conforme quadro abaixo, colacionado na presente representação quando da análise do Fundo SCULPTOR e suas relações com a GRADUAL:

FUNDO	ADMIN	GESTOR	PL em R\$ milhões
Barcelona RF	GRADUAL	FMD	81
Pyxis RF	PLANNER	FMD	95
Sculptor	GRADUAL	FMD	194
Illuminati FIDC	PLANNER	FMD	220

i) No que atine aos diversos investimentos em fundos que por sua vez investem em fundos, denominados “fundos em cascata”, potencializando o risco das aplicações, sugere-se mais uma vez, no intuito de evitar transcrições desnecessárias, uma releitura atenta do item 2.3 acima (“*Da comprovação das fraudes e da análise dos fundos relacionados*”), a partir do qual se poderá constatar que inúmeros dos fundos citados na fl. 04 do [parecer técnico](#) (GENUS INSTITUCIONAL, SINGAPORE, TMJ, TOWER BRIDGE, FLIT e MONTE CARLO), identificados como fundos em cascata, já haviam sido analisados e estão umbilicalmente ligados entre si e a outros fundos, todos eles ligados a RPPS’s de todo o país.

Veja que essa característica, ligada à elevação nos custos suportados pelo IPREMU devido à substancial elevação nos valores pagos aos fundos a título de taxas em geral, demonstra o considerável prejuízo a que os RPPS’s



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

podem estar sendo expostos. Somente para exemplificar, de acordo com a fl. 14 da [notícia crime](#), o Fundo MONTE CARLO possui taxa de saída de 50%, além da taxa de administração de 1,3 a.a. somada à taxa de performance de 20% sobre o IMA-B<sup>97</sup>. Pois bem, conforme já consignado no item 2.3, o citado Fundo MONTE CARLO, que recebeu aportes de recursos de inúmeros RPPS's, é cotista do Fundo SCULPTOR, o qual por sua vez é cotista do Fundo GRADUAL FIRF, o qual, por sua vez, além de investir diretamente seus ativos na aquisição das citadas Debêntures ITSY11, é também cotista do Fundo OAK FIRF, o qual é o principal adquirente das citadas debêntures.

j) Quanto ao desrespeito ao limite de 25% de investimento pelo RPPS em relação ao patrimônio líquido do fundo, estipulado pela [Resolução CMN 3922/10](#), veja que além de ter ocorrido extrapolação do mesmo diretamente pelos fundos BRA1 RF, PYXIS e FLIT (fl.14 da [notícia crime](#) e fls. 05/07 do [parecer técnico](#)), outros podem ter superado tal percentual se se considerarem as diversas “participações cruzadas” (fundos investindo em fundos), que poderiam estar “mascarando” o investimento de forma a possibilitar aportes de recursos superiores ao valor referido.

Veja, ademais, as notificações de infrações do Ministério da Fazenda ao IPREMU contidas nas [fls. 19/20](#) do relatório de auditoria direta específica de investimentos datado de 17/10/2016, no qual restou consignado que:

**“3.4** Quanto às aplicações informadas pelo RPPS nos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos-DAIR, foram identificados pelo Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social-CADPREV, ao recepcionar os referidos demonstrativos, o descumprimento das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional-CMN, tendo sido emitidas, na forma do

---

<sup>97</sup> O IMA - Índice de Mercado ANBIMA, é uma família de índices de renda fixa que representam a dívida pública por meio dos preços a mercado de uma **carteira de títulos públicos federais**. Os subíndices do IMA são determinados pelos indexadores aos quais os títulos são atrelados: **IMA-B** (indexados pelo IPCA)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

art. 10, § 2º, da Portaria MPS nº 204/2008, as seguintes notificações eletrônicas:

BIMESTRE/ EXERCÍCIO	INFRAÇÃO
SET/OUT / 2013	- Aplicação no ativo 'FI em Participações - fechado' em desacordo com o Art. 8º, V, da Resolução 3.922/10, superior a 5% do total dos recursos do RPPS. - Aplicação no ativo 'FI Imobiliário - cotas negociadas em bolsa' do Art. 8º, VI, <b>superior a 25% do patrimônio líquido do fundo</b> , em desacordo com o Artigo 14 da Resolução 3.922/10.
NOV/DEZ / 2013	- Aplicação no ativo 'FI Renda Fixa/Referenciados RF' do Art. 7º, III, <b>superior a 25% do patrimônio líquido do fundo</b> , em desacordo com o Artigo 14 da Resolução 3.922/10. - Aplicação no ativo 'FI Imobiliário - cotas negociadas em bolsa' do Art. 8º, VI, <b>superior a 25% do patrimônio líquido do fundo</b> , em desacordo com o Artigo 14 da Resolução 3.922/10.
MAR/ABR / 2014	- Aplicação no ativo 'FI de Renda Fixa' do Art. 7º, IV, <b>superior a 25% do patrimônio líquido do fundo</b> , em desacordo com o Artigo 14 da Resolução 3.922/10.
MAI/JUN / 2014	- Aplicação no ativo 'FI de Renda Fixa' do Art. 7º, IV, <b>superior a 25% do patrimônio líquido do fundo</b> , em desacordo com o Artigo 14 da Resolução 3.922/10.
JUL/AGO / 2014	- Aplicação no ativo 'FI de Renda Fixa' do Art. 7º, IV, <b>superior a 25% do patrimônio líquido do fundo</b> , em desacordo com o Artigo 14 da Resolução 3.922/10. - Aplicação no ativo 'FI em Direitos Creditórios – Fechado' do Art. 7º, VII, "a", <b>superior a 25% do patrimônio líquido do fundo</b> , em desacordo com o Artigo 14 da Resolução 3.922/10. - Aplicação no ativo 'FI em Ações' do Art. 8º, III, <b>superior a 25% do patrimônio líquido do fundo</b> , em desacordo com o Artigo 14 da Resolução 3.922/10.
SET/OUT / 2014	- Aplicação no ativo 'FI em Direitos Creditórios – Aberto' do Art. 7º, VI, <b>superior a 25% do patrimônio líquido do fundo</b> , em desacordo com o Artigo 14 da Resolução 3.922/10. - Aplicação no ativo 'FI em Ações' do Art. 8º, III, <b>superior a 25% do patrimônio líquido do fundo</b> , em desacordo com o Artigo 14 da Resolução 3.922/10.
JUL/AGO / 2015	- Aplicação no ativo 'FI de Renda Fixa' do Art. 7º, IV, a, <b>superior a 25% do patrimônio líquido do fundo</b> , em desacordo com o Artigo 14 da Resolução 3.922/10.
JAN/FEV / 2016	- Aplicação no ativo 'FI Renda Fixa/Referenciados RF' do Art. 7º, III, a, <b>superior a 25% do patrimônio líquido do fundo</b> , em desacordo com o Artigo 14 da Resolução 3.922/10.
MAR/ABR / 2016	- Aplicação no ativo 'FI Renda Fixa/Referenciados RF' do Art. 7º, III, a, <b>superior a 25% do patrimônio líquido do fundo</b> , em desacordo com o Artigo 14 da Resolução 3.922/10. - Aplicação no ativo 'FI em Direitos Creditórios - Aberto - Cota Sênior' do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

Art. 7º, VI, <b>superior a 25% do patrimônio líquido do fundo</b> , em desacordo com o Artigo 14 da Resolução 3.922/10. - Aplicação no ativo 'FI Multimercado - aberto' em desacordo com o Art. 8º, IV, da Resolução 3.922/10, superior a 5% do total dos recursos do RPPS”.
---

Por fim, foi possível a constatação de outra irregularidade atinente aos investimentos realizados pelo IPREMU, tendo sido consignado na [fl. 56](#) do relatório de auditoria direta específica de investimentos datado de 17/10/2016, que houve aporte de recursos do IPREMU em 15/01/16 no fundo GENUS MONZA FI MULTIMERCADO CP LP (EX AQUILLA TOTAL FI MULTIMERCADO LP) no valor de R\$ 5.994.279,53, o que não poderia ter sido realizado, pois para investir nesse fundo exigia-se a qualificação de investidor profissional, o que o IPREMU não possuía.

## **5. Da participação da empresa Di Matteo Consultoria Financeira**

Conforme consignado anteriormente, além da estrutura básica montada por cada RPPS é comum a contratação de consultores especializados na gestão de recursos financeiros pertencentes aos institutos, incumbidos, dentre outras atribuições, da tarefa de indicar e justificar os melhores investimentos que receberão os aportes financeiros do respectivo RPPS.

Ocorre que, aproveitando-se da oportunidade, muitos consultores em conluio com gestores de RPPS's direcionam os investimentos a fundos nos quais os mesmos, direta ou indiretamente, possuem participação ou mesmo recebem “gratificações” dos administradores e/ou gestores dos fundos pelos citados direcionamentos.

Por esse motivo, aparecem como importante elo de ligação entre de um lado os responsáveis pelos títulos e fundos suspeitos de fraude (empresas emissoras de debêntures sem lastro, administradores e gestores de fundos) e de outro os RPPS's que neles aportam recursos.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

No que atine a tais consultores sobressaiu-se no bojo do presente trabalho a figura de RENATO DE MATTEO REGINATTO e sua empresa DI MATTEO CONSULTORIA FINANCEIRA (atual DMF ADVISERS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA) tanto por possuir ligações diretas ou indiretas com as denominadas Debêntures ITSY11 quanto por ser o consultor contratado por diversos RPPS's, entre os quais o do município de Uberlândia/MG.

De fato, quando da demonstração pormenorizada dos vínculos atinentes às citadas Debêntures ITSY11 constatou-se estreita ligação entre a empresa GRADUAL, cujos diretores foram os responsáveis, em última análise, pela emissão das mesmas, e a gestora FMD, responsável pela gestão dos fundos SCULPTOR<sup>98</sup>, BARCELONA<sup>99</sup>, ILUMINATTI<sup>100</sup> e PYXIS<sup>101</sup>.

Analisando-se os fundos SCULPTOR e BARCELONA, que como visto receberam investimentos de dezenas de RPPS's, inclusive o de Uberlândia/MG, constatou-se que os mesmos adquiriram debêntures de empresas ligadas direta ou indiretamente a RENATO DE MATTEO REGINATTO, consultor contratado pelo município de Uberlândia/MG, tendo tais títulos

---

<sup>98</sup> Recordando, são basicamente de 02 (duas) espécies os cotistas do Fundo SCULPTOR: de um lado o Fundo FIRF MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B, gerido pela GENUS CAPITAL GROUP GESTÃO DE RECURSOS LTDA e de outro inúmeros RPPS's, sendo que em 08/2016 eram cotistas do Fundo SCULPTOR os RPPS's dos municípios de: Pouso Alegre/MG; Rio Negrinho/SC; Rondonópolis/MT; Várzea Grande/MT; Assis/SP; São Mateus do Sul/PR; Uberlândia/MG; Osasco/SP; Paulínia/SP; Belford Roxo/RJ; Hortolândia/SP.

Já o Fundo FIRF MONTE CARLO, que investiu seus ativos no Fundo SCULPTOR, que por sua vez investiu seus ativos Fundo GRADUAL FIRF, que por sua vez tinha parte de seus ativos alocados tanto no fundo OAK FIRF (que em 08/2016 possuía 100% de seus ativos alocados nas Debêntures ITSY11) quanto nas próprias Debêntures ITSY11, tinha em 08/2016 como cotistas os RPPS's dos seguintes municípios: Belford Roxo/RJ; Novo Gama/GO; Palmeira/PR; Aperibé/RJ; Assis/SP; Rondonópolis/MT; Vargem Grande do Sul/SP; Piracicaba/SP; Uberlândia/MG; Leme/SP; Rio Negrinho/SC; Hortolândia/SP.

<sup>99</sup> Recordando, o Fundo BARCELONA, administrado pela GRADUAL e gerido pela FMD tem como cotistas os RPPS's dos seguintes municípios: Paranapanema/SP; Rondonópolis/MT; Assis/SP; Várzea Grande/MT; Rio Negrinho/SC; Pouso Alegre/MG; Uberlândia/MG; Osasco/SP.

<sup>100</sup> Recordando, o Fundo ILUMINATTI, administrado pela PLANNER e gerido pela FMD tem como cotistas: a) o Fundo TMJ IMA-B (que tem entre seus cotista o RPPS de Uberlândia/MG); b) o Fundo TOWER BRIDGE possui como cotistas somente RPPS's e; c) os RPPS's dos seguintes municípios: Campos dos Goitacazes/RJ, Uberlândia/MG, Rio Negrinho/SC, Assis/SP, Paulínia/SP, Pouso Alegre/MG, São Mateus do Sul/PR, Osasco/SP.

<sup>101</sup> Recordando, o Fundo PYXIS, administrado pela PLANNER e gerido pela FMD tem como cotistas os RPPS's dos seguintes municípios: Paulínia/SP, Pouso Alegre/MG e Uberlândia/MG.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

características semelhantes às citadas Debêntures ITSY11 (vide [fls.20/24](#) do relatório nº 03, bem como [organograma](#) fornecido pelo denunciante demonstrando a correlação entre devedores dos fundos da FMD e RENATO DE MATTEO<sup>102</sup>).

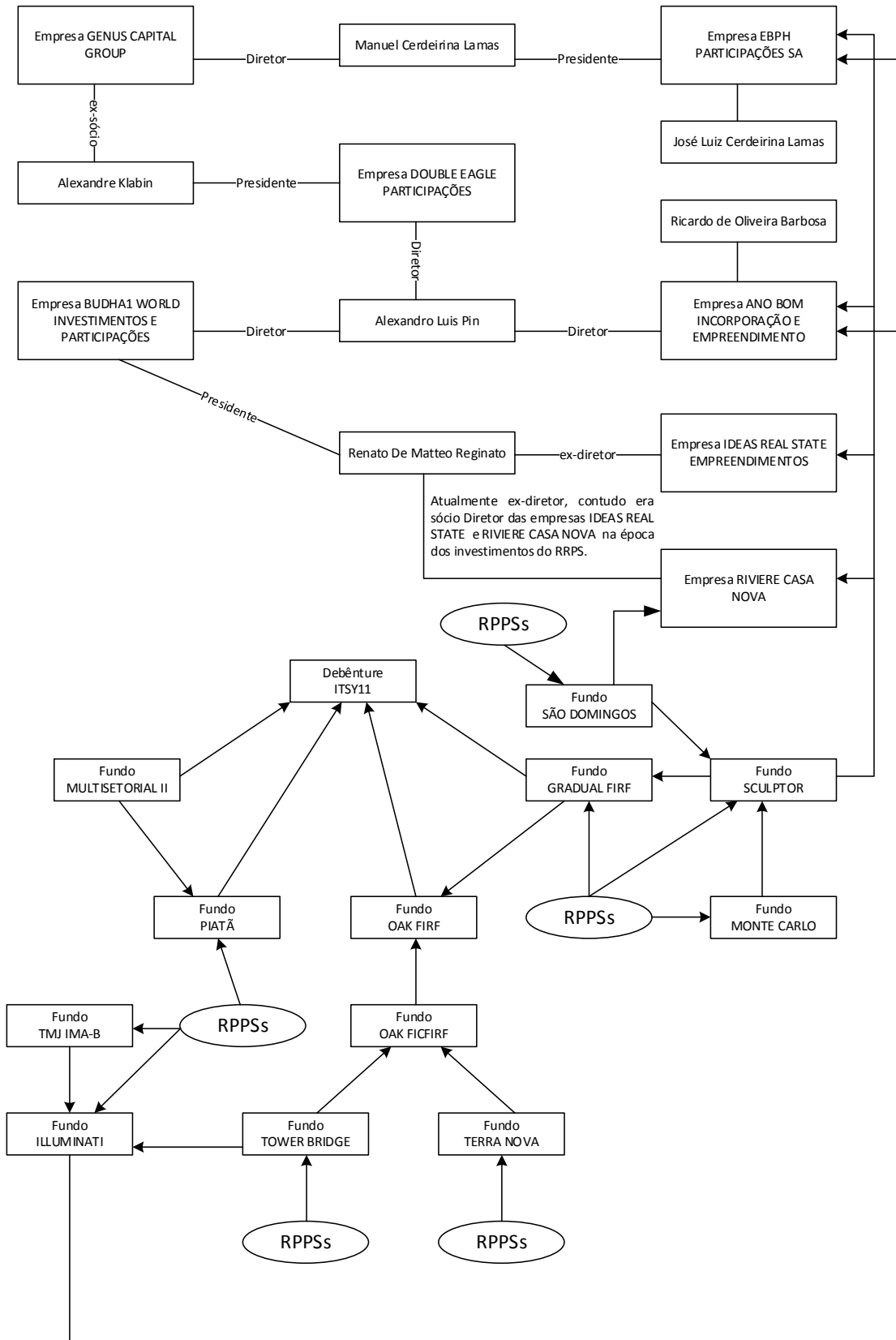
Rememore-se, neste ponto, organograma já colacionado anteriormente demonstrando alguns vínculos de RENATO DE MATTEO com as Debêntures ITSY11.

---

<sup>102</sup> Veja que no referido organograma consta também a informação de que o Fundo ILUMINATTI, que também possui como cotista o RPPS de Uberlândia/MG, possui ligações com empresas ligadas a RENATO DE MATTEO. O ILUMINATTI, por sua vez, recebeu investimentos dos RPPS's de Campos dos Goitacazes/RJ, Uberlândia/MG, Rio Negrinho/SC, Assis/SP, Paulínia/SP, Pouso Alegre/MG, São Mateus do Sul/PR, Osasco/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Tais fatos citados, inclusive, vêm ao encontro de notícia crime anônima protocolizada junto ao Ministério Público Estadual em Uberlândia/MG, segundo a qual RENATO DE MATTEO seria um dos sócios de empresas que emitiram debêntures adquiridas pelo Fundo BARCELONA, empresas estas com capital social entre R\$ 5.000 e R\$ 15.000, com forte similaridade em seu quadro social, todas localizadas no mesmo endereço e sem registros de funcionários nos sistemas pesquisados pela equipe de investigação (vide [notícia crime anônima](#)), o que restou comprovado pela equipe de investigação conforme se constata pela [fl. 20](#) do relatório de análise técnica nº 03.

Assim, considerando-se somente os fundos acima citados, já se verificam dezenas de RPPS's investidores que podem estar sendo prejudicados pelos aportes realizados (vide notas de rodapé acima).

Aliás, conforme já mencionado, em 11/10/17 a GRADUAL CCTVM noticiou o fechamento do Fundo SCULPTOR tanto para o resgate de valores quanto para novos investidores, possivelmente causando dezenas de milhões de reais em prejuízos a RPPS's de todo o país - de acordo com a planilha colacionada no item 7 abaixo ("Do prejuízo potencial e real causado ao patrimônio dos investidores"), são cerca de R\$ 88,5 milhões investidos no citado fundo pertencentes a RPPS's (vide [comunicação](#) apresentada pelo IPREMU de Uberlândia/MG, o qual possivelmente sofrerá prejuízos na ordem de R\$ 18,1 milhões com tal fechamento).

Por outro lado, constatou-se que a empresa DI MATTEO CONSULTORIA FINANCEIRA (atual DMF ADVISERS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA), de propriedade de RENATO DE MATTEO REGINATTO, foi a contratada pela gestão municipal do RPPS de Uberlândia/MG entre jan/2013 a dez/2016 por meio da licitação nº 03/2013, na modalidade convite, para a prestação de serviços de consultoria financeira e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

assessoria na gestão de seus recursos financeiros (vide detalhamento do [procedimento licitatório](#)).

Conforme já consignado, no que tange à referida licitação, houve comprovação mediante [laudo pericial](#) da ocorrência de fraudes diversas, quais sejam: a) direcionamento da licitação (vide conclusão aposta na fl. 18 do laudo pericial); b) fracionamento do objeto (vide fls. 11/13 do laudo pericial); c) comunicações entre servidores do alto escalão do instituto e uma das empresas concorrentes na licitação, a qual, inclusive, veio a consagrar-se vencedora do certame (vide fls. 13/16 do laudo pericial); d) possível conluio entre empresas concorrentes (vide fls. 16/17 do laudo pericial). Constatou-se na conclusão de fl. 18 que:

**“IV – RESPOSTA AOS QUESITOS**

**1. Há indícios de conluio e direcionamento no procedimento licitatório?**

59. Sim. Conforme detalhados nos exames, foram encontrados indícios de conluio e direcionamento no procedimento licitatório.

60. Nesse sentido, destacam-se a habilitação de empresas sem que a documentação exigida no edital esteja completa; a desclassificação de todas as propostas alegando a presença de prazo maior que a vigência dos créditos orçamentários seguida de assinatura do contrato pela vencedora do certame constando estimativa com prazo igual ao de empresas desclassificadas e sua posterior concretização; o aumento do valor da proposta da empresa SF TREINAMENTOS LTDA – ME após ter tido a oportunidade de tomar conhecimento das demais propostas, propiciando a escolha da empresa DI MATTEO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA ME; as seguidas prorrogações contratuais que ultrapassaram o limite para a modalidade original da licitação; a intensa troca de e-mails entre servidores do IPREMU e empregados da empresa DI MATTEO, indicando que esta já prestava serviços ao IPREMU meses antes de concluído o procedimento licitatório; o encaminhamento de e-mail com ato da licitação para a servidora MÔNICA SILVA RESENDE DE ANDRADE, que não fazia parte da Comissão Permanente de Licitação e trocava frequentes e-mails sobre investimentos com a empresa DI MATTEO; e as ligações atuais entre ex-sócios da empresa DI MATTEO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA ME e da empresa VIX CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

**2. Foram obedecidas as prescrições legais desde o início até a conclusão do procedimento licitatório?**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

61. Não. Conforme detalhado nos exames, houve irregularidades no processo de seleção nas empresas e nas prorrogações contratuais que resultaram no fracionamento da despesa”.

De recordar que restou consignado em [notícia crime](#) que nesse período o patrimônio líquido do IPREMU<sup>103</sup>, anteriormente aplicado em fundos de investimento sólidos, de bancos oficiais, passou a ser retirado e aplicado em fundos de Gestores Independentes, caracterizados pelo alto potencial de risco, os quais resultaram em inúmeros prejuízos reais e potenciais ao RPPS do município de Uberlândia conforme demonstrado no tópico específico atinente ao referido instituto. De anotar que tal realocação dos recursos foi confirmada por meio de relatório de auditoria específica de investimentos oriundo do Ministério da Fazenda e datado de 17/10/2016, do qual se extrai a seguinte tabela (vide [fl. 21](#)):

Evolução fundos independentes

DAIR <sup>104</sup>	% DOS RECURSOS DO RPPS
fev/13	0,63
abr/13	7,38
jun/13	15,62
ago/13	15,29
out/13	20,82
dez/13	20,63
fev/14	20,50
abr/14	26,74
jun/14	27,49
ago/14	25,15
out/14	28,14
dez/14	27,93
fev/15	26,59
abr/15	28,77

---

<sup>103</sup> Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia.

<sup>104</sup> Demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

jun/15	28,67
ago/15	28,80
out/15	28,45
dez/15	28,45
fev/16	30,75
abr/16	31,37
jun/16	31,38
dez/16 <sup>105</sup>	53,88

Um detalhe que chama a atenção é a ligação estabelecida entre MARCOS BOTELHO, anterior Superintendente do IPREMU e RENATO DE MATTEO. Há informações de que, após desligar-se do IPREMU, MARCOS BOTELHO passou a atuar na empresa IDEAS REAL STATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. CNPJ 19.386.740/0001-36, que tem como um dos diretores RENATO DE MATTEO, também proprietário da DI MATTEO CONSULTORIA FINANCEIRA, contratada pelo IPREMU e principal responsável pela realocação dos investimentos ora questionados.

De forma semelhante, ZÉLIA KORLASPKE SLABISKI, ex-secretária executiva do instituto de Rio Negrinho/SC, também suspeito de fraudes semelhantes às investigadas conforme será demonstrado em tópico próprio (vide tabela abaixo acerca dos investimentos de Rio Negrinho/SC), após desligar-se do instituto passou a laborar como Diretora Comercial na empresa FMD GESTÃO DE RECURSOS LTDA (vide [fls. 01 e 15](#) do formulário de referência da CVM<sup>106</sup>), sendo que, durante sua gestão no instituto, promoveu curso de capacitação de conselheiros e membros do comitê de investimento junto

---

<sup>105</sup> Informação atinente ao mês de dez/2016 extraída da [notícia crime](#) (fl. 09).

<sup>106</sup> <http://www.fmdgroup.com.br/site/wp-content/uploads/2016/07/Formulario-Referencia-Norma-558-CVM-Anexo-15-II.pdf>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

a empresa DMF FINANCIAL ADVISERS, de propriedade de RENATO DE MATTEO (vide [reportagem](#)<sup>107</sup>).

Veja que tais contratações de ex-funcionários de RPPS's também foram identificadas no bojo da denominada OPERAÇÃO MIQUÉIAS (vide [fls. 868/875](#) da decisão do TRF1).

Em relação a RENATTO DE MATTEO, restou ainda registrado quando da análise dos documentos e mídias apreendidas no bojo da denominada OPERAÇÃO PAPEL FANTASMA que (subitem “b.5” constante do item 3.4.3 “Das Buscas e Apreensões”):

“[Fls. 38/39](#) do apenso IV: atine à diversos documentos apreendidos que demonstram que R\$ 8,5 milhões de recursos de RPPS geridos pela FMD por meio do Fundo SCULPTOR<sup>108</sup>, empresa que tem como diretor FABIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA, foram parar em contas de RENATTO DE MATTEO REGINATTO com anuência da GRADUAL, sendo que tais recursos podem ter saído dos RPPS's de CAMPOS DOS GOYTACAZES e/ou PAULÍNIA. Pela relevância do assunto colaciona-se abaixo o raciocínio do analista acerca dos documentos apreendidos:

“Trata-se de um processo interno de investigação sobre potencial cliente de Câmbio. Esse cliente era RENATO DE MATTEO REGINATTO que solicitara remessa de disponibilidade ao exterior no montante de SEIS MILHÕES DE REAIS. Essa solicitação ocorreu em outubro de 2016. A documentação apresentada para justificar essa disponibilidade foi um contrato de mútuo financeiro entre uma das empresas de REGINATTO e ele próprio, a IDEAS DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Esse empréstimo foi no valor de seis milhões e meio de Reais. Esse volume financeiro foi viabilizado pela cessão de ações da própria cessionária que eram detidas pela cedente. Ações de N-BOX LOGÍSTICA E ARMAZENAMENTO DE CARGAS S.A. Essa transação foi no valor de R\$8.499.982,00.

No próprio contrato de cessão, há menção ao FIP THRONE como detentor de 25% do capital de N-BOX.

Analisando as informações do FIP supracitado, identificamos que seu

---

<sup>107</sup> <http://rionegrinhotem.com.br/noticia/786/iprerio-promove-curso-para-capacitacao-de-conselheiros-e-comite-de-investimento>

<sup>108</sup> Registre-se que em 11/10/17 a GRADUAL CCTVM noticiou o fechamento do Fundo SCULPTOR tanto para o resgate de valores quanto para novos investidores, possivelmente causando dezenas de milhões de reais em prejuízos a RPPS's de todo o país (vide [comunicação](#) apresentada pelo IPREMU de Uberlândia/MG, o qual possivelmente sofrerá prejuízos na ordem de R\$ 18,1 milhões com tal fechamento).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

principal investidor era o fundo SCULPTOR, gerido por FMD GESTÃO DE RECURSOS e administrado por GRADUAL CCTVM. Segundo informações obtidas pela plataforma COMDINHEIRO, o fundo SCULPTOR teria aportado aproximadamente mais R\$8,5 milhões em outubro de 2016.

Ou seja, o fundo SCULPTOR aporta R\$8,5 milhões no FIP THRONE, que investe na empresa N-BOX, que paga aproximadamente R\$8,5 milhões a IDEAS pela cessão de suas próprias ações detidas por IDEAS. Esta última tem REGINATTO como sócio e empresta R\$6,5 milhões a ele. REGINATTO, então, contrata a GRADUAL CCTVM para enviar esses recursos para fora do país. GRADUAL aceita o cliente aprovando o limite inferior a R\$5,3 milhões com base na declaração de Imposto de Renda de REGINATTO do ano anterior.

Abrindo os cotistas do fundo SCULPTOR, observamos grandes aportes dos RPPS's de PAULÍNIA e CAMPOS DOS GOYTACAZES””.

“Ainda acerca de RENATTO DE MATTEO, restou registrado nas [fls. 28/31](#) do relatório de análise de mídia que:

“Essa pessoa já tinha aparecido anteriormente tentando enviar milhões de Reais para o exterior através de GRADUAL CCTVM. Nossa suspeita era de que ele atuaria ocultamente no ramo de consultoria de RPPS unindo sua influência como dirigente de partido político com conhecimento de mercado financeiro para o cometimento de fraudes.

Encontramos REGINATTO como procurador do IPRERIO junto com THAÍS LOPES CASADO e RENAN SANTOS BRAGA. A procuração foi assinada por ZÉLIA KORLASPKE SLABISKI.

Há uma outra procuração onde encontramos o vínculo entre REGINATTO, PATRICIA ALMEIDA ALVES MISSON e MARCOS ANTÔNIO BOTELHO. Este último, na condição de superintendente do IPREMU, confere poderes aos dois anteriores para representar o instituto perante o FIP RN INDÚSTRIA NAVAL. Informações colhidas no curso da investigação dão conta que BOTELHO trabalha formalmente para REGINATTO nos dias atuais em uma de suas empresas.

Parecer de crédito onde se nota que a pessoa responsável pela alocação de ativos geridos pela FMD em papéis emitidos por IDEAS REAL STATE foi o Sr. FÁBIO GARCEZ. Mais especificamente na qualidade de gestor do fundo SCULPTOR. Ele é quem faz todas as considerações sobre o risco da operação.

Cruzando essas informações com os cotistas do fundo SCULPTOR<sup>22</sup> nessa mesma época, vemos que houve mais de R\$9 milhões em aportes sucessivos do IPREMU neste fundo desde a emissão do parecer acima até o fim do mandato de BOTELHO à frente do RPPS de UBERLÂNDIA.

Isso reforça a hipótese de um conluio entre BOTELHO, então presidente do IPREMU, que aportava vultosos recursos no fundo SCULPTOR, que aportava os mesmos recursos em IDEAS REAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

---

STATE, controlada por REGINATTO, que era o consultor do IPREMU.

BOTELHO trabalha hoje como funcionário de REGINATTO nessa empresa que enriqueceu recebendo os recursos previdenciários dos servidores de UBERLÂNDIA-MG por ordem do próprio BOTELHO passando pela gestão de FÁBIO GARCEZ.

Parte desses recursos, REGINATTO tentou enviar para fora do país usando a corretora GRADUAL CCTVM conforme explicado no relatório de análise de material da equipe SP-02 (...)"

Contudo, a atuação acima descrita da empresa DI MATTEO CONSULTORIA (atual DMF ADVISERS) não se restringiu somente ao RPPS de Uberlândia/MG, haja vista que na [nota técnica nº 024/2017/SRPPS/SPREV/MF](#) elaborada pelo Ministério da Previdência Social foram especificados inúmeros outros RPPS, também contratados pela DI MATTEO, que realizaram aportes semelhantes aos do RPPS citado.

Na referida nota técnica foram realizadas diversas análises acerca da composição das carteiras de investimentos de RPPS's antes e após a contratação da empresa DI MATTEO CONSULTORIA FINANCEIRA, tendo sido verificado no comparativo entre os biênios 2011/2012 (antes da contratação) e 2014/2016 (após a contratação), com relação aos investimentos realizados junto a gestores independentes<sup>109</sup> e com a característica de terem a baixa liquidez<sup>110</sup>, os seguintes percentuais (vide gráficos constantes nas [fls. 20/22](#)):

---

<sup>109</sup> Gestores não ligados a conglomerados ou grupos econômicos de grandes instituições financeiras.

<sup>110</sup> De acordo com a [fl. 02](#) nota técnica, “o conceito de liquidez da carteira do RPPS adotado nessa análise refere-se à possibilidade do RPPS negociar suas cotas no momento em que desejar, sem depender do cumprimento de longos prazos para recebimento dos recursos. A existência de longos prazos de carência para resgate e/ou prazos para conversão de cotas eleva o grau de incerteza quanto ao valor a ser efetivamente recebido pelo RPPS, pois esse valor somente será conhecido ao término desse prazo. Assim, a valorização das cotas de um fundo de investimento com tais prazos pode não se confirmar quando do recebimento dos recursos pelo RPPS, uma vez que o valor a ser efetivamente recebido somente será conhecido quando da efetivação do resgate e quanto maior o prazo para recebimento dos valores maior impacto poderá sofrer quanto à qualidade dos ativos que compõe a carteira do fundo, dentre outros fatores”. Assim, “o prazo considerado como marco temporal para separação entre fundos de baixa liquidez e os demais foi de 720 dias ou 2 anos”.

“Tal fato também se verifica nos fundos fechados (normalmente fundos imobiliários e de participações) para os quais não se admite resgate de cotas a não ser pelo término de sua duração ou pela sua liquidação antecipada ou a negociação de cotas ocorrer no mercado secundário de ações”. Por isso, também “considerou-se como de baixa liquidez os fundos de investimentos imobiliários e de participações para os quais não foi identificado no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

FUNDOS	2011/2012		2014/2016	
	Gestor Independente	Baixa Liquidez	Gestor Independente	Baixa Liquidez
Assis/SP	35,84%	15,54%	49,88%	43,52%
Leme/SP	0,00%	0,00%	7,70%	7,40%
Mangaratiba/RJ	0,00%	0,00%	8,11%	8,11%
Pouso Alegre/MG	0,00%	0,00%	47,00%	47,00%
Rio Negrinho/SC	2,63%	2,63%	21,65%	24,04%
Rondonópolis/MT	39,59%	6,18%	56,94%	48,98%
São Mateus Sul/PR	0,00%	0,00%	10,27%	12,03%
Tatui/SP	0,00%	0,00%	4,04%	3,89%
Uberlândia/MG	2,70%	0,00%	28,61%	40,47%
Uberaba/MG	0,27%	0,27%	2,85%	10,60%
Vargem Grande Sul/SP	0,00%	0,00%	13,37%	13,37%
Várzea Grande/MT	0,00%	0,00%	21,40%	19,24%

Deve-se considerar que cada uma das porcentagens citadas envolvem cifras que giram na casa dos milhões de reais, haja vista os vultosos valores pertencentes ao patrimônio líquido de cada RPPS que realizou os investimentos.

Veja, ainda, que restou consignado na [fl. 01](#) da referida nota técnica que:

Possivelmente existem outros RPPS também contratantes da referida Consultoria não abrangidos nessa análise, seja porque contratados posteriormente a 2014, ou porque a prestação de serviços se encerrou antes de dezembro de 2014 ou porque não foi possível colher evidências da contratação e/ou prestação de serviços pela referida empresa. Essa limitação decorre da ausência de informações na base da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda que permita identificar todos os RPPS, e os respectivos períodos, contratantes de consultoria financeira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

---

A título conclusivo, a nota técnica do Ministério da Fazenda registrou na [fl. 20](#) que:

**Os dados analisados indicam alterações significativas na carteira do conjunto dos RPPS no que se refere ao direcionamento de recursos do RPPS para fundos de investimentos com baixa liquidez, em sua maioria atrelados a gestores independentes, e com baixo número de cotistas. Alguns desses fundos, como se pode anotar das informações dos Relatórios de Auditoria, passaram ou passam por problemas em seus ativos trazendo incerteza quanto ao recebimento dos recursos.**

Essa incerteza é amplificada em função dos prazos existentes para resgate de cotas e/ou prazos longos de conversão de cotas, fatos que somente poderão ser aferidos, com precisão, ao final desses prazos. A rentabilidade positiva auferida durante o prazo de carência, portanto, não se traduz em garantia de recebimento dos valores pelo RPPS ao final desse prazo, fato que deve ser verificado quando do efetivo resgate dos recursos.

**Essa alteração de perfil, muitas vezes motivada formalmente pela necessidade de diversificação da carteira de investimentos, na amplitude em que foi realizada em alguns RPPS, viola, a nosso entender, o princípio da segurança e liquidez previstos na Resolução CMN nº 3.922, de 2010 (...).** (grifo nosso).

Por fim, ainda em relação a empresa DI MATTEO CONSULTORIA (atual DMF ADVISERS), constatou-se que a mesma atualmente faz parte de uma associação recentemente criada envolvendo várias outras consultorias que atuam junto a RPPS's de todo o país, a denominada ACINPREV - Associação das Consultorias de Investimento e de Previdência (Acinprev)<sup>111</sup>, formada pela união de várias as consultorias, entre as quais DMF ADVISERS, PLENA, PAR, ALIANÇA, TRINUS E ÊXITO (vide [notícia](#)).

Interessante notar que várias dessas consultoras ou foram ou estão sendo investigadas em operações diversas instauradas para apurar fraudes contra RPPS's de todo o país, senão vejamos:

- Consultoria DMF ADVISERS (anterior DI MATTEO): possui fortes relações com as fraudes apuradas nos presentes autos. Registre-se que

---

<sup>111</sup> <https://www.acinprev.com.br/default.asp>.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

coube inicialmente à DMF a presidência da ACINPREV (vide [notícia](#)), a qual atualmente atua no Conselho da associação por meio de sua sócia PATRÍCIA MISSON (vide [composição](#));

- Consultoria PLENA: investigada no âmbito da denominada Operação FUNDO PERDIDO (vide [notícia](#)). Registre-se que atualmente incumbe à PLENA a presidência da Diretoria Executiva da associação por meio de CELSO STERENBERG (vide [composição](#));
- Consultoria ÊXITO: investigada no estado do Pará, tendo ocorrido em 20/06/17 a prisão de seu representante ELTON FÉLIX GOBI LIRA (vide [notícia](#)).

## **6. RPPS's com fortes suspeitas de fraudes**

Diante de todo o exposto, além do RPPS de Uberlândia/MG, cuja análise pormenorizada restou consignada no item 4.3 “*O RPPS do município de Uberlândia/MG*”, constata-se que os RPPS's dos seguintes municípios podem estar sendo prejudicados tanto pelas fraudes envolvendo as citadas Debêntures ITSY11 quanto pelo direcionamento de suas aplicações a fundos de investimento de baixa liquidez geridos por gestores independentes<sup>112</sup>.

### **6.1. Angra dos Reis/RJ (ANGRAPREV<sup>113</sup>)**

A suspeita envolvendo esse instituto se deu em virtude de investimentos de aproximadamente 32 milhões de reais, representando 91% do patrimônio líquido do fundo, no período compreendido entre agosto e setembro/2016 (vide aplicação nº 28 da [DAIR](#) referente a jul/ago de 2016), no

---

<sup>112</sup> Veja que somente estão sendo incluídos na presente lista os RPPS's com participação comprovada nos fatos citados nos presentes autos, sem se considerar outros que podem ter sido cooptados, por exemplo, pelas consultorias suspeitas especificadas no tópico anterior.

<sup>113</sup> Instituto de Previdência Social do Município de Angra dos Reis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Fundo GRADUAL, o qual investiu diretamente nas debêntures ITSY11 bem como no Fundo OAK FIRF, maior adquirente das debêntures ITSY11.

A consultoria financeira ao RPPS entre 05/06/13 e 19/02/16 foi prestada pela empresa CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 11.340.009/0001-68.

Relatório de Auditoria, realizada por Auditor Fiscal da Receita Federal, referente ao período de 01/01/2012 a 29/02/2016 e datado de 06/06/16 (vide [fls. 01; 12; 23/25](#)) apontou na época que o RPPS vinha mantendo a maior parte de suas aplicações em fundos de investimentos administrados ou geridos por instituições vinculadas a conglomerados financeiros nacionais, estando a menor parte em fundos independentes (note-se que a auditoria ocorrida no RPPS se deu em data anterior ao investimento realizado no fundo GRADUAL).

Contudo a mesma auditoria destacou, entre os fundos independentes, assim considerados aqueles não vinculados a grandes instituições financeiras, as aplicações realizadas no FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA ELO (atual FI RF IPIRANGA) e no FIDC MULTISSETORIAL BVA MASTER III, pois ambos sofreram as consequências da intervenção em 19 de outubro de 2012 e liquidação extrajudicial em 19 de junho de 2013 do Banco BVA, promovida pelo Banco Central do Brasil, sendo que o primeiro fundo mantinha em carteira títulos de responsabilidade deste banco e o segundo, o FIDC, recebia créditos (direitos creditórios) cedidos por este.

Assim, as consequências para o RPPS quanto ao investimento no FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA ELO acarretaram um prejuízo de R\$ 1.378.127,86, enquanto que a aplicação realizada no FIDC MULTISSETORIAL BVA MASTER III resultou em um prejuízo de R\$ 3.194.118,38.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

Dados obtidos junto a auditorias e demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos entre os anos de 2013/2016 demonstram que as seguintes pessoas encontravam-se vinculadas ao Instituto:

NOME	CARGO	PERÍODO
MÁRCIA ELIZABETH FERREIRA DA FONSECA	Diretora Presidente e também membro comitê de investimentos desde 26/08/2015	14/08/2015 a dez/2016 pelo menos
JOSÉ ANTONIO SOUZA DOS REMÉDIOS	Diretor Presidente	01/01/2013 a 13/08/2015
RENALDO DE SOUSA	Membro comitê de investimentos	26.08.2015
ANGELA CRISTINA DA SILVA	Membro comitê de investimentos	01.12.2015
OLIVIA BITENCOURT CORREA LAERCIO	Membro comitê de investimentos	01.04.2016

## 6.2. Assis/SP (ASSISPREV<sup>114</sup>)

A suspeita envolvendo esse instituto se deu em virtude de investimentos de aproximadamente R\$ 21 milhões nos Fundos SCULPTOR, PIATÃ, BARCELONA e ILUMINATTI (vide aplicações nº 17, 22, 26 e 30 da [DAIR](#) referente a nov/dez de 2016), bem como pelo fato de ter sido arrolado como suspeito na [nota técnica nº 24/17](#) (vide fl. 20) elaborada pelo Ministério da Fazenda em que consta considerável aumento percentual dos recursos aplicados em fundos de investimentos geridos por gestores independentes bem como aplicação dos recursos em fundos de baixa liquidez, contrariando o princípio da segurança e liquidez previstos na Resolução CMN nº 3.922 de 2010.

Auditoria realizada por Auditor Fiscal da Receita Federal no período entre 01/01/2014 a 28/02/2017 apontou a DI MATTEO CONSULTORIA FINANCEIRA, representada por RENATO DI MATTEO REGINATTO, como

<sup>114</sup> Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

sendo a empresa responsável pela consultoria financeira, com vigência de 60 meses a partir de 12/09/2012, data da assinatura do contrato.

Nela restou consignado que foram encaminhados relatórios de investimentos para todo o período de 2015 e 2016 elaborados pela empresa DMF ADVISERS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, denominação que sucedeu a DI MATTEO CONSULTORIA FINANCEIRA.

Restou apurado, também, que a partir de abril/2011 até fevereiro/2017, o RPPS manteve parcela substancial de seus recursos, em média 50%, com máxima de 62,71% em dezembro/2012, aplicados em fundos independentes, sob orientação da DI MATTEO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, atual DMF ADVISERS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.

Por fim a auditoria concluiu (vide [fls. 01; 9; 14; 72/73](#)) que as aplicações foram concentradas em fundos de investimentos independentes que em 28/02/2017 representavam 44,88% dos recursos do RPPS, encontrando-se entre essas aplicações, embora admitidas pela Resolução CMN nº 3922/2010, algumas que expõe substancialmente o RPPS a riscos como:

- aplicações de reduzida liquidez, com precificação complexa e pouco transparente dos ativos da carteira dos fundos investidos, por vezes à margem das exigências das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência (contidas no artigo 1º da citada resolução);
- fundos com carteiras de ativos de elevado risco de crédito, com ativos atualmente em situação de recuperação judicial ou em negociações de pagamentos e amortizações;
- aplicações em um mesmo fundo diretamente e, concomitante, através da carteira de outro fundo, mascarando o efetivo risco a que o RPPS está exposto sobre o ativo final;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- aplicações realizadas em desacordo com a legislação no tocante a concentração de recursos;

- aplicações realizadas em fundos sem liquidez, fundos fechados ou com longo período para sua cotização, acima de quatro anos, cabendo aqui destaque quanto à orientação passada pela consultora DMF ADVISERS conforme encontrado na Ata nº 007/2016 da reunião do Conselho Deliberativo ocorrida em 12 de setembro de 2016: “2. A consultora Patrícia inicia a reunião se apresentando como economista e consultora da empresa DMF, empresa de consultoria do Instituto, na questão de investimentos. ... 21. A conselheira Luciana pergunta qual o máximo de tempo que o ASSISPREV tem de liquidar seus fundos? 22. Patrícia responde que são 5 anos e fala sobre a importância em encaminhar o Ofício solicitando resgate assim que realizar a aplicação, nesses casos de fundos a longo prazo”.

Dados obtidos junto a auditorias e demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos entre os anos de 2013/2016 demonstram que as seguintes pessoas encontravam-se vinculadas ao Instituto:

NOME	CARGO	PERÍODO
CARLOS SÉRGIO DIAS PAIÃO	Diretor/Diretor Presidente Também membro comitê de investimentos - nato	01/01/2013 até dez/2016
VALTER PIMENTEL NICOLOSI	Diretor Financeiro	01/01/2013 a 06/11/2016
LUIZ ANTÔNIO MARCON	Diretor Financeiro. Também membro comitê de investimentos desde 17/11/2016	07/11/2016 a 31/12/2016
FELIPE RAMOS SIQUEIRA	Membro comitê de investimentos	17 de novembro de 2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

### **6.3. Barueri/SP (IPRESB<sup>115</sup>)**

A suspeita envolvendo esse instituto se deu em virtude de investimentos de aproximadamente R\$ 73,2 milhões nos Fundos TMJ e TOWER BRIDGE I e II (vide aplicações nº 04, 06 e 28 da [DAIR](#) referente a nov/dez de 2016), que investiu no Fundo OAK FICFIRF, que por sua vez investiu no Fundo OAK FIRF, maior adquirente das Debêntures ITSY11.

Relatório de Auditoria Específica nos investimentos, realizada por Auditor Fiscal da Receita Federal no RPPS, do período de janeiro/2012 a junho/2013, apontou (vide [fls. 01; 8/9](#)) que em alguns bimestres o RPPS de Barueri descumpriu a legislação quanto aos limites e modalidades de aplicações permitidas pela Resolução CMN nº 3.922/2010, sendo que chamou a atenção a aplicação do RPPS no CREDIT BRASIL FIDC MULTISSETORIAL, em duas oportunidades, JUL/AGO-2012 e MAI/JUN-2013, nas quais se extrapolou em muito o limite de 25% do Patrimônio Líquido do fundo investido permitido por lei, sendo que no primeiro caso representou 48,92% do PL e no segundo 37,39%, sabendo que em 31/08/2012 o RPPS tinha aplicado R\$ 10.054.335,90 e, em 28/06/2013, R\$ 10.812.123,99.

Também foi apontada na auditoria que as justificativas apresentadas para aplicação em determinado fundo ou segmento não se encontravam devidamente fundamentadas, não considerando os riscos e prazos envolvidos nas aplicações. Outros apontamentos indicaram ausência de autorizações formais para determinadas aplicações e documentos de autorizações incompletos.

Registre-se que em outra auditoria, que abrangeu o período de entre janeiro/2014 a outubro/2016, restou consignado que (vide [fl. 12](#)) por meio do Processo nº 009/2013, foi assinado o Contrato nº 007/2013 em 29/05/2013 de prestação de serviços de consultoria e assessoria financeira com a empresa

---

<sup>115</sup> Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

REFERÊNCIA GESTÃO E RISCO, com as finalidades de acompanhamento e controle dos investimentos, as quais se resumem no conjunto de atividades cujo objetivo seria avaliar o desempenho dos ativos que compõe a carteira de investimentos e orientar a política de investimentos bem como emitir relatório pertinente.

A vigência de tal contrato seria de 12/06/2013 até 11/12/2014. No entanto, em 28/02/14 o Superintendente do IPRESB elaborou despacho no qual comunicou a decisão da rescisão do contrato com a REFERÊNCIA GESTÃO E RISCO retroagindo seus efeitos a 13/11/13.

Por meio do Processo nº 008/2013 em 29/05/2013 foi assinado o Contrato nº 008/2013 de prestação de serviços de consultoria e assessoria financeira com a empresa PLENA CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS, CNPJ 10.994.844/0001-59, com as seguintes finalidades: fornecer informações que auxiliem em gestão de riscos e na administração das carteiras de investimentos. A vigência do contrato seria de 12/06/2013 até 11/12/2014.

Contudo, em face de notícia de envolvimento da PLENA CONSULTORIA na denominada Operação Fundo Perdido em matéria publicada no site do Estadão datada de 11/03/14 (vide [notícia](#))<sup>116</sup>, o Conselho de Administração solicitou ao Gestor do Instituto a rescisão do referido contrato, o que se deu em 19/03/14.

Dados obtidos junto a auditorias e demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos entre os anos de 2013/2016 demonstram que as seguintes pessoas encontravam-se vinculadas ao Instituto:

NOME	CARGO	PERÍODO
WEBER SERAGINI	Representante Legal	início 11/04/2013
WAINE AMARO BILLAFON	Representante Legal	início 15/04/2016
IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE	Gestor Também membro do comitê de	início 08/08/2014

---

<sup>116</sup> <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pf-prende-7-acusados-por-fraudes-em-fundos-de-pensao/>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

	investimentos desde 07/12/2015	
FERNANDO TADEU VALENTE	Membro comitê de investimentos	desde 07/12/2015
MARCELO LOPES DOS SANTOS	Membro comitê de investimentos	desde 07/12/2015
HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES	Membro comitê de investimentos	desde 07/12/2015
ELIEZER ANTÔNIO DA SILVA	Membro comitê de investimentos	desde 20/09/2016

Segundo informações, outro servidor que também seria responsável pelos investimentos, no cargo Diretor Adm. Financeiro do Instituto, é JOSÉ MILTON DAMASCENO SAMPAIO JUNIOR.

Informações adicionais apontam que IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE após desligar-se do RPPS de Barueri teria sido nomeado pelo Prefeito de Jundiaí para o cargo de Presidente do Instituto de Jundiaí (IPREJUN). Porém, servidores do Comitê de Investimentos de Jundiaí não referendaram a nomeação. (vide [notícia](#)<sup>117</sup>).

#### **6.4. Belford Roxo/RJ (PREVIDE<sup>118</sup>)**

A suspeita envolvendo esse instituto se deu em virtude de investimentos de aproximadamente R\$ 26 milhões realizados nos fundos TOWER BRIDGE I e II, MONTE CARLO, SCULPTOR e PIATÃ (vide aplicações nº 06, 09, 12, 17 e 18 da [DAIR](#) referente a nov/dez de 2016), os quais investiram em fundos adquirentes das Debêntures ITSY11.

Relatório de Auditoria Específica do período compreendido entre janeiro/2014 a junho/2016, realizada por Auditores Fiscais da Receita Federal, apontou que (vide [fls. 02; 05; 07/14; 22](#)):

<sup>117</sup> <http://www.jr.jor.br/2017/08/04/conselho-do-iprejun-quer-servidor-como-presidente/>

<sup>118</sup> Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belford Roxo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- não foi apresentada documentação que comprovasse a aprovação das políticas anuais de investimento de 2014, 2015 e 2016 pelo órgão superior de deliberação e controle, razão pela qual restou caracterizada irregularidade do ente no critério Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN;
- houve aplicação de recursos em percentuais acima dos limites impostos pela Resolução do CMN 3922/2010 o que aumenta a exposição ao risco dos ativos do RPPS acima dos limites de prudência estabelecidos pelo CMN;
- o RPPS apresentou documentação que comprova a certificação em investimentos de apenas 1 (um) membro do Comitê de Investimentos (Guilherme Lins Crepaldi), não tendo sido comprovada a aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais para a maioria dos membros que compõe o Comitê de Investimentos, razão essa que ficou caracterizada outra irregularidade apontada pela auditoria;
- o RPPS não comprovou a forma pela qual disponibiliza aos segurados e pensionistas conjunto de informações com o intuito de fomentar a transparência na gestão dos investimentos;
- o RPPS não promove o credenciamento prévio (antes da realização das aplicações) dos gestores e administradores dos fundos de investimentos ou a sua renovação a cada seis meses;
- não há evidências de que o Conselho de Administração acompanha a gestão dos recursos do RPPS;
- há evidências de que o preenchimento do APR (autorização de aplicação e resgate) não observa as instruções de preenchimento, inclusive quanto a omissão de assinaturas obrigatórias.
- o RPPS manteve até 16/06/2014 contrato com a empresa de consultoria UNION CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. O contrato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

foi firmado em 16/04/2012 e aditivado sucessivamente. Não foram enviados documentos à auditoria que indicasse que o contrato foi aditivado após 16/04/2014.

Dados obtidos junto a auditorias e demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos entre os anos de 2013/2016 demonstram que as seguintes pessoas encontravam-se vinculadas ao Instituto:

NOME	CARGO	PERÍODO
GUILHERME LINS CREPALDI	Presidente/GESTOR	01/01/2013 a 31/12/2016
DANIELLE MENDES COSTA	GESTOR/Administrador	01/01/2013
LEONEL CAMARGO	Dir. Contabilidade e Membro comitê de investimento	01/04/2014 a ao menos junho/2016
DÉRIA LUIZ DA SILVA	Coorden. Previdência e Membro comitê de investimento	01/04/2014 a ao menos junho/2016
NATÁLIA ALVES MARINI	Dir. Adm.Financeira e Membro comitê de investimento	Jan/2014 até 31/12/2015
CASSIA RIBEIRO DE CARVALHO SILVA	Dir. Adm.Financeira e Membro comitê de investimento	01/04/2016 até ao menos 09/2016

### 6.5. Betim/MG

A suspeita envolvendo esse instituto se deu em virtude de investimentos de aproximadamente R\$ 25 milhões realizados nos fundos TOWER BRIDGE I e II (vide aplicações nº 11 e 13 da [DAIR](#) referente a nov/dez de 2016).

Dados obtidos junto a demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos entre os anos de 2013/2016 demonstram que as seguintes pessoas encontravam-se vinculadas ao Instituto:

NOME	CPF
EVANDRO MANOEL FIRMINO DA FONSECA	651.013.246-04



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

RAPHAEL FERNANDES RIOS PRADO	063.017.306-07
NELSON DINIZ DA SILVA	448.327.106-72

#### **6.6. Campos dos Goytacazes/RJ (PREVICAMPOS<sup>119</sup>)**

A suspeita envolvendo esse instituto se deu em virtude de investimentos de cerca de R\$ 265,5 milhões realizados nos Fundos ILLUMINATI, TOWER BRIDGE, TMJ e SCULPTOR (vide aplicações nº 09, 13, 20 e 24 da [DAIR](#) referente a nov/dez de 2016).

Através de informações contidas no Relatório de Auditoria Direta, realizada por auditor fiscal da Receita Federal verificou-se que (vide [fls. 02; 21/24; 26/28; 45/48](#)):

- o RPPS aplicou R\$ 40 milhões no fundo TOWER BRIDGE, sendo que há registro em ata do Conselho Deliberativo (06/09/2016) aprovando a referida aplicação conforme segue: *“Em seguida, ainda no intuito de dar continuidade a diversificação da carteira, foram apresentados, conforme opinou o Comitê de Investimentos, os relatórios de investimentos elaborados pela Crédito & Mercado dos Fundos aptos a receber aporte, ficando decidido após deliberação e aprovação unânime, os seguintes investimentos: (...) 2.TOWER BRIDGE IMA-B 5 FI RENDA FIXA (R\$ 40.000.000,00 – quarenta milhões de reais). A Autorização de Aplicação e Resgate – APR foi assinada pelo Sr. JORGE WILLIAN PEREIRA CABRAL (proponente) e pelo Sr. NELSON AFONSO DE SOUZA OLIVEIRA (Gestor/Autorizador e responsável pela liquidação da operação). Cumpre registrar que o RPPS não apresentou atas ou relatórios produzidos pelo Comitê de Investimentos, nem detalhou, na APR, da aderência do fundo à política de investimentos ou explicitou a justificativa da opção por esse ativo em detrimento dos demais, como exige o histórico da operação;*

<sup>119</sup> Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- com relação ao Fundo de Investimento ILLUMINATI FIDC, o RPPS, somente no período de 15/09/2016 a 10/10/2016, aplicou R\$ 60 milhões, sendo R\$ 20 milhões no dia 15/09/2016, R\$ 15 milhões no dia 30/09/2016 e R\$ 25 milhões no dia 10/10/2016. A auditoria realizada apontou que na documentação encaminhada havia evidência de aprovação, pelo Conselho Deliberativo (ata de 06/09/2016), apenas da aplicação no valor de R\$ 16 milhões. Também, o RPPS encaminhou apenas a Autorização de Aplicação e Resgate – APR da última aplicação (R\$ 25 milhões), assinada por JORGE WILLIAN PEREIRA CABRAL (proponente) e por NELSON AFONSO DE SOUZA OLIVEIRA (Gestor/Autorizador e responsável pela liquidação da operação). Como no fundo TOWER BRIDGE, aqui também que o RPPS não apresentou atas ou relatórios produzidos pelo Comitê de Investimentos, nem detalhou, na APR, da aderência do fundo à política de investimentos ou explicitou a justificativa da opção por esse ativo em detrimento dos demais, como exige o histórico da operação;
- o Fundo ILLUMINATI é destinado exclusivamente a investidores qualificados e o PREVICAMPOS, no momento da aplicação, não detinha essa condição;
- a exposição dos recursos do RPPS ao resultado do Fundo de Investimento ILLUMINATI FIDC não depende apenas dos recursos aplicados diretamente nesse fundo, podendo sofrer impactos, também, das aplicações realizadas nos Fundos TMJ IMA-B FI RF e TOWER BRIDGE RF IMA-B 5, na medida em que tais fundos são detentores de cotas do Fundo ILLUMINATI FIDC.
- foi realizado investimento do RPPS de R\$ 60 milhões no FUNDO MULTIMERCADO SCULPTOR CRÉDITO PRIVADO – FMD SCULPTOR FI RF PREVIDENCIÁRIO FI MULTIMERCADO, sendo R\$ 24 milhões em 14/09/2016, R\$ 16 milhões em 16/09/2016, R\$ 15 milhões em 29/09/2016 e R\$ 5 milhões em 03/10/2016. O RPPS não encaminhou documentação (ata ou relatório assinados pelo Comitê) que comprovasse a análise da aplicação pelo





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Comitê de Investimentos, salvo com relação a primeira aplicação de R\$ 24 milhões, contudo a Autorização de Aplicação e Resgate – APR não foi enviada pelo RPPS.

- a empresa CRÉDITO & MERCADO CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS prestava serviços de consultoria ao RPPS, contudo a PREVICAMPOS não encaminhou o referido contrato para auditoria fiscal.

Dados obtidos junto a auditorias e demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos entre os anos de 2013/2016 demonstram que as seguintes pessoas encontravam-se vinculadas ao Instituto:

NOME	CARGO	PERÍODO
RICARDO PESSANHA GOMES	PRESIDENTE	04/01/2012 a 10/07/2013
PAULO CEZAR BERNARDES DO NASCIMENTO	Dir. Financeiro	22/03/2012 a 13/01/2014
BENILSON AMARO BARCELOS PARAVIDINO	Presidente	10/07/2013 a 17/10/2014
FRANCKLIN DIAS DE OLIVEIRA	Dir. Financeiro	13/01/2014 a 01/10/2014
MATHEUS DA SILVA JOSÉ	Dir. Financeiro	01/10/2014 a 17/10/2014
MARLEN DE FREITAS BERARDI SANTOS	Presidente	17/10/2014 a 06/11/2014
FABIO PARAVIDINO DA SILVA	Dir. Financeiro	17/10/2014 a 06/11/2014
RENATO QUEIROZ ALVARENGA MARTINS	Presidente	06/11/2014
JOSÉ ELIMAR KUNSCH	Dir. Financeiro	06/11/2014

### **6.7. Colombo/PR**

A suspeita envolvendo esse instituto se deu em virtude de investimentos de cerca de R\$ 11 milhões realizados nos Fundos TOWER BRIDGE I e II (vide aplicações nº 24 e 25 da [DAIR](#) referente a nov/dez de 2016).

Dados obtidos junto a demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos entre os anos de 2013/2016 demonstram que as seguintes pessoas encontravam-se vinculadas ao Instituto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

NOME	CPF
ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS	916.454.259-91
GIOVANI CORLETTO	041.783.649-01
JOÃO MAGNO DE SOUZA	024.783.489-00

### **6.8. Hortolândia/SP (HORTOPREV<sup>120</sup>)**

A suspeita envolvendo esse instituto se deu em virtude de investimentos de cerca de R\$ 7,5 milhões investidos nos Fundos TOWER BRIDGE I e II, TMJ, MONTE CARLO, SCULPTOR (vide aplicações nº 45, 47, 48, 68, 77 da [DAIR](#) referente a nov/dez de 2016).

A consultoria financeira foi prestada pela RISK OFFICE CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, de 01/10/2010 a 31/11/2014, e DI BLASI CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, de 02/03/2015 a 01/03/2016.

Relatório de auditoria fiscal, realizada pela Receita Federal, referente ao período de jan/2012 a fev/2015, observou que (vide [fls. 01/07; 22; 28/33; 37/38](#)):

- comparando-se os bimestres encerrados em fev/2012 e fev/2015, houve significativa elevação na exposição do RPPS ao risco de fundos independentes, assim entendidos aqueles não ligados a instituições financeiras, passando esta exposição de 25,34% para 34,73% dos recursos do RPPS;
- houve aplicação em fundo imobiliário com o fornecimento de dados inverídicos ao Ministério da Previdência Social e, ao final concluiu que o RPPS, reiterada e propositadamente, omitiu ao Ministério da Previdência Social, nas informações prestadas em DAIR – Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos, qual era o real beneficiário dos recursos aplicados, inserindo informações inverídicas como nome do Fundo, CNPJ, patrimônio líquido e enquadramento na Resolução CMN nº 3922/2010;

<sup>120</sup> Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- na mesma data em que o RPPS decidiu pela aplicação no fundo imobiliário utilizando-se de dados inverídicos, também decidiu-se pela aplicação em fundo de investimento, autorizada pelo Comitê de Investimento da HORTOPREV (proposto e autorizado por RENATO SARTO juntamente com ELIANE VALIM DOS REIS), que foi objeto de investigação na OPERAÇÃO LAVA JATO. Trata-se aqui da aplicação de R\$ 1.500.000,00 realizada no fundo MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES, cuja denominação foi alterada em 05 de setembro de 2013 para VIAJA BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES. Este fundo tinha como propósito impulsionar o crescimento do grupo “Marsans Brasil” e os recursos destinados a este fundo foram quase que integralmente aplicados na empresa GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES. Ilustrando o mencionado, conforme dados obtidos da CVM, em dezembro/2013 o patrimônio líquido do fundo VIAJA BRASIL FIP era de R\$ 73.327.034,15, e deste valor o equivalente a 99% estavam em aplicações da empresa GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES, cuja falência foi decretada em 18/09/2014. Assim, em 27/02/2015 a aplicação estava precificada no RPPS por R\$ 12.397,43, trazendo um prejuízo de R\$ 1.487.602,57, além das demais responsabilidades decorrentes da falência da empresa investida GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A.

Dados obtidos junto a auditorias e demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos entre os anos de 2013/2016 demonstram que as seguintes pessoas encontravam-se vinculadas ao Instituto:

NOME	CARGO	PERÍODO
RENATO SARTO	Diretor Superintendente	30/04/20018 e reconduzido em 2012. ( até fev/2015-cf. relatório)
ELIANE VALIM DOS REIS	Diretora Financeira 2008 a 2013 e Diretora-Superintendente (início gestão em 04/01/2013 até fev/2015)	2008 a 2013 ( até fev/2015-cf. relatório)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

ROSEMARY MENDES AP. DE OLIVEIRA	Diretora Financeira	desde janeiro 2013 ( até fev/2015-cf. relatório)
JOÃO CARLOS RODRIGUES	Gestor e membro do Comitê de Investimentos	desde 2012 ( até fev/2015-cf. relatório)
CÉLIA REGINA DE FREITAS PEREIRA	REPRESENTANTE LEGAL/GESTOR	outubro/2015 a 01/10/2016
ÉRIKA APARECIDA ALVES PEREIRA	GESTOR	fev/2016 a outubro/2016
LEONARDO DELL ANTONIO FACCHINI	Gestor e também foi membro do comitê de investimentos.	outubro/2015 a fevereiro/2016
JOSÉ CARLOS RODRIGUES	Gestor e também foi membro do comitê de investimentos.	dez/2013 até fev/2015

### 6.9. Itaquaquecetuba/SP

A suspeita envolvendo esse instituto se deu em virtude de investimentos de cerca de 8,3 milhões realizados nos Fundos TOWER BRIDGE I e II (vide aplicações nº 09 e 19 da [DAIR](#) referente a nov/dez de 2016).

Dados obtidos junto a demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos entre os anos de 2013/2016 demonstram que as seguintes pessoas encontravam-se vinculadas ao Instituto:

NOME	CPF
JOÃO ANTÔNIO SOARES CAMPOS	657.093.738-34
JOVANA DE SOUZA CLARO ANDRADE	160.604.338-20
EVANILDO TOLENTINO GONÇALVES	136.900.958-59
LAERCIO LOURENÇO DIAS	095.057.308-61

### 6.10. Japeri/RJ

A suspeita envolvendo esse instituto se deu em virtude de investimentos de cerca de R\$ 19,4 milhões realizados nos Fundos TMJ, TOWER BRIDGE (vide aplicações nº 11 e 13 da [DAIR](#) referente a nov/dez de 2016).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Dados obtidos junto a demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos entre os anos de 2013/2016 demonstram que as seguintes pessoas encontravam-se vinculadas ao Instituto.

NOME	CPF
ROSILENE MARIA RIBEIRO	102.956.847-20
LUIZ CLAUDIO DA SILVA	
MARIA LUCIA DE AZEVEDO	
DANIELLE VIANA RAMOS	099.256.327-57

#### **6.11. Novo Gama/GO**

A suspeita envolvendo esse instituto se deu em virtude de investimentos aproximados de R\$ 12,5 milhões aplicados nos Fundos MONTE CARLO, TOWER BRIDGE I e II (vide aplicações nº 02, 04 e 05 da [DAIR](#) referente a nov/dez de 2016).

Dados obtidos junto a demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos entre os anos de 2013/2016 demonstram que as seguintes pessoas encontravam-se vinculadas ao Instituto:

NOME	CPF
EDMILSON MARÇAL PASSOS	523.461.961-34
EDIANE ALCÂNTARA DE ALMEIDA	004.394.031-54

#### **6.12. Osasco/SP (IPMO)<sup>121</sup>**

A suspeita envolvendo esse instituto se deu em virtude de investimentos de cerca de R\$ 28,6 milhões aplicados nos Fundos PIATÃ, TOWER BRIDGE I e II, BARCELONA, ILLUMINATI, SCULPTOR (vide aplicações nº 06, 12, 26, 31, 34 e 38 da [DAIR](#) referente a nov/dez de 2016).

Auditoria oficial constatou que (vide [fls. 1; 6/7; 23](#)):

---

<sup>121</sup> Instituto de Previdência do Município de Osasco.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- a PLENA CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA foi a prestadora de serviços de assessoria financeira contratada no período de 01/05/2011 a 12/12/2014;
- ao verificar as Autorizações de Operação e Resgate – APRs, em alguns casos o proponente da operação era pessoa jurídica estranha à estrutura do RPPS, tratando-se de uma empresa de consultoria contratada para assessorar o RPPS (a PLENA CONSULTORIA) e não para assumir suas funções, considerando ainda existir neste caso um conflito de interesses quando o contratado para assessorar/sugerir passa a ser ele também o próprio proponente das operações;
- teria ocorrido a participação/assinatura da PLENA CONSULTORIA em APRs na condição de proponente de resgates de valores aplicados em fundos vinculados ao BANCO DO BRASIL em benefício de fundos de investimentos de administradores/gestores independentes.
- comparando-se as Políticas de Investimento com as aplicações efetivamente realizadas pelo RPPS para os exercícios de 2013 a 2016, foi verificado que em alguns períodos houve excesso sobre os limites definidos pela política de investimentos, inclusive com extrapolação do limite definido pela Resolução 3922/2010 CMN.

Dados obtidos junto a auditorias e demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos entre os anos de 2013/2016 demonstram que as seguintes pessoas encontravam-se vinculadas ao Instituto:

NOME	CARGO	PERÍODO
FRANCISCO CORDEIRO DA LUZ FILHO	Presidente e também membro do comitê de Investimentos de 17/02/2011 até 12/2016	17/02/2011 até DEZ/2016
ANTONIO MARCOS BARBETA	Diretor Financeiro	06/04/2011 até 17/10/2014
JOANA D'ARC DE SOUZA BARROS	Chefe Div. Finanças	12/04/2011 a pelo menos 03/12/2013



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

FRANCISCO PEDRO DA SILVA	Analista Financeiro/Diretor Financeiro e também membro do comitê de Investimentos de 17/10/2014 até 12/2016	analista 20/06/2012 a 11/2014 e Diretor Financeiro 28/11/2014 até 12/2016
PATRICIA AQUINO DE OLIVEIRA	Sup. Merc. Financeiro/gestor Também membro do comitê de Investimento	10/04/2016 até 12/2016

### 6.13. Palmeira/PR

A suspeita envolvendo esse instituto se deu em virtude de investimentos de cerca de R\$ 13,3 milhões realizados nos Fundos MONTE CARLO e TMJ (vide aplicações nº 32 e 36 da [DAIR](#) referente a nov/dez de 2016).

Auditor Fiscal da Receita Federal, em auditoria que abrangeu o período de janeiro/2012 a abril/2014, apontou que (vide [fls. 01; 11/15](#)):

- o RPPS teve atuação acentuada em fundos de investimentos independentes, assim entendidos aqueles cujos gestores e/ou administradores não estão ligados a bancos comerciais. Verificou que durante o exercício de 2012, e por diversas ocasiões, as aplicações realizadas pelo RPPS ainda desrespeitam os limites impostos pela sua própria Política de Investimentos. Embora ter havido um ajuste na Política de Investimentos no ano de 2013, também foi verificado o descumprimento quanto aos limites para as aplicações;
- considerando-se o período compreendido entre JUNHO/2013 e JULHO/2014 foi observado, por auditoria oficial, que as aplicações do RPPS em fundos independentes giravam em torno de 70% dos recursos. Cumpre informar, com relação ao investimento realizado pelo RPPS no Fundo ROMA FI RF CRÉDITO PRIVADO, que teve sua incorporação parcial pelo FIM FP1 LONGO PRAZO, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

registro apontado na auditoria dos investimentos do prejuízo de R\$ 839.049,14, apenas quando da incorporação.

Dados obtidos junto a auditorias e demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos entre os anos de 2013/2016 demonstram que as seguintes pessoas encontravam-se vinculadas ao Instituto:

NOME	CARGO	PERÍODO
LUIZ CARLOS DE CARVALHO	Presidente, Gestor e membro comitê de investimentos	01/09/2011
EVANDRO PACHECO MARCONDES	Presidente(pequeno período em 2013) e também membro comitê de investimentos	31/07/2013
ANA MARIA LORENÇO	Membro comitê de investimentos	
SIMONE FOLLADOR	Tesoureiro/gestor e também membro comitê de investimentos	01/09/2015
VANDA VALÉRIA PONIJALESKI	Membro comitê de investimentos	

#### 6.14. Paranapanema/SP

A suspeita envolvendo esse instituto se deu em virtude de investimentos de cerca de R\$ 9,7 milhões nos Fundos BARCELONA, TOWER BRIDGE I e II (vide aplicações nº 08, 12 e 13 da [DAIR](#) referente a nov/dez de 2016).

Dados obtidos junto a demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos entre os anos de 2013/2016 demonstram que as seguintes pessoas encontravam-se vinculadas ao Instituto:

NOME	CPF
PAULO RUBENS GUIMARÃES SEAWRIGHT	034.449.488-83





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

### **6.15. Paulínia/SP (PAULIPREV<sup>122</sup>)**

A suspeita envolvendo esse instituto se deu em virtude de investimentos de cerca de R\$ 296,2 milhões realizados nos Fundos TOWER BRIDGE I e II, PIATÃ, SCULPTOR, ILLUMINATI, PYXIS, TMJ (vide aplicações nº 14, 15, 27, 29, 33, 34, 36 da [DAIR](#) referente a nov/dez de 2016).

Auditoria oficial indicou a PLENA CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS LTDA como empresa de consultoria contratada. Também prestaram consultoria as empresas DI MATTEO (DMF ADVISERS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA) e ADITUS CONSULTORIA FINANCEIRA.

Com relação ao fundo TOWER BRIDGE, auditoria oficial realizada nos investimentos do RPPS, informa que foram aplicados R\$ 114.261.645,41, no período entre 18/09/2013 e 20/11/2015. Chamou atenção o fato de o RPPS ter realizado nova aplicação neste fundo em 20/11/2015 sendo que houve o lançamento de diversas provisões para devedores duvidosos-PDD, quando se acredita que os problemas com este fundo já eram conhecidos dos investidores. Conforme material apresentado pela BRIDGE as provisões para devedores duvidosos chegavam a R\$ 104.654.008,81 em 04/03/2016 (vide [fls. 32/35](#) do relatório I e [fls. 01/03](#) do relatório II).

Dados obtidos junto a auditorias e demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos entre os anos de 2013/2016 demonstram que as seguintes pessoas encontravam-se vinculadas ao Instituto:

NOME	CARGO	PERÍODO
CARLOS ALBERTO RIBAS BAPTISTA	Diretor Presidente	12/03/2015 A 23/04/2015
FABIO SOUZA SILVA	Diretor Presidente	24/04/2015 a 31/12/2016
JULIANO MERKES	Diretor de Previdência e	21/01/2009 a 16/08/2012- Diretor de Previdência e

---

<sup>122</sup> Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

	Atuária/Diretor Adm.Financeiro	Atuária. Em 17/07/2013 nomeado Diretor Adm.Financeiro
LUCAS EDUARTE PEREIRA	Diretor Presidente	08.04.2013 A 16.07.2013
MAGALI VALÉRIO CODOGNO MACIEL	Diretor Presidente e também membro do comitê de investimentos de 26/02/2015 a 31/12/2016	07.02.2015 a 11.02.2015
MÁRIO LACERDA SOUZA	Diretor-Presidente	08/04/2013 a 15/07/2013, 17.07.2013 A 07.02.2015
ROBERTA HELENA PAVLU ZARPELON	Diretora Administrativa Financeira	02/05/2011 a 16/08/2012- 17/07/2013 a 12/2014
SANDRA REGINA BERALDO SOARES	Diretora Adm. Financeira	28/08/2012 a 15/07/2013
LUCIANA CRISTINA MINUCCI KOKI	Servidor membro do comitê de investimentos	26/02/2015 a 31/12/2016
MICAELA LEAL HUERTAS	Servidor membro do comitê de investimentos	26/02/2015 a 31/12/2016
FABIANA APARECIDA ANTONIOLLI	Servidor membro do comitê de investimentos	26/02/2015 a 31/12/2016

Consultorias contratadas:

- DI MATTEO (DMF ADVISERS CONSULTORIA FINANCEIR LTDA.)  
CNPJ: 11.748.236/0001-27 representada por Patrícia Almeida Alves Misson -  
DE 04/01/2015 A 04/01/2017 . Rua Leopoldo de Couto Magalhães Junior,  
758 - Itaim Bibi - São Paulo/SP;
- ADITUS CONSULTORIA FINANCEIRA - CNPJ: 13.484.369/0001-69  
representada por Mauricio Garcia Sforcin. Avenida Faria Lima, 1188 - cj. 63 -  
Jardim Paulistano - São Paulo/SP - abrangência DE 21/10/2015 20/10/2016;
- PLENA CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA. ( TAMBÉM  
DEPOIS DA OPERAÇÃO Fundo Perdido passou a atender por PAR -  
ENGENHARIA FINANCEIRA): CNPJ: 10.994.844/0001-59, último



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

representado por Eduardo Balconi Nakamura (286.285.508-10) Avenida Nove de Julho, 5569 – cj. 52- Itaim Bibi – São Paulo/SP.

- Contrato assinado em 23/07/2010 com vigência de 06/08/2010 até 05/08/2011;
- Aditamento assinado em 25/07/2011 prorrogando de 06/08/2011 a 05/08/2012;
- Aditamento assinado em 16/07/2012 prorrogando de 06/08/2012 a 05/08/2013;
- Termo de Rescisão do Contrato de 20/08/2012 rescindindo unilateralmente o acordado;
- Contrato firmado em 01/08/2013 com vigência entre 01/08/2013 e 31/12/2013;
- Contrato firmado em 06/01/2014 com vigência de 06/01/2014 a 05/01/2015;
- Em 11/03/2014 há solicitação a consultoria jurídica contratada pela suspensão cautelar do contrato, que responde afirmativamente em 12/03/2014, havendo a expedição de Notificação Extrajudicial à interessada notificando a decisão da PAULIPREV. Em 04/08/2014 a mesma consultoria jurídica contratada, após ter em mãos material produzido pela comissão criada na PAULIPREV para acompanhamento da situação da empresa PLENA, opina pela legalidade da manutenção do contrato.

#### **6.16. Pinhais/PR**

A suspeita envolvendo esse instituto se deu em virtude de investimentos de cerca de R\$ 30 milhões realizados nos Fundos TOWER BRIDGE I e II (vide aplicações nº 10 e 17 da [DAIR](#) referente a nov/dez de 2016).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Dados obtidos junto a demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos entre os anos de 2013/2016 demonstram que as seguintes pessoas encontravam-se vinculadas ao Instituto:

NOME	CPF
ELIANE DO ROCIO FORLEPA	741.015.529-91
ANA LUSIA SAYURI YASUDA	967.927.959-68
MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO	016.561.789-66
LISIANNE MOTTA JOAKINSON BOVING	004.488.869-44

#### **6.17. Piracicaba/SP (IPASP<sup>123</sup>)**

A suspeita envolvendo esse instituto se deu em virtude de investimentos de cerca de R\$ 4,8 realizados nos Fundos TMJ e MONTE CARLO (vide aplicações nº 14, 15 da [DAIR](#) referente a nov/dez de 2016), o qual investiu no Fundo SCULPTOR, que por sua vez investiu no Fundo GRADUAL, adquirente das Debêntures ITSY11 e investidora do Fundo OAK FIRF, maior investidor das Debêntures ITSY11.

Prestaram consultoria as empresas DI MATTEO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Dados obtidos junto a auditorias e demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos entre os anos de 2013/2016 demonstram que as seguintes pessoas encontravam-se vinculadas ao Instituto:

NOME	CARGO	PERÍODO
ANDRÉ EVANDRO PEDRO DA SILVA	Presidente	01/02/2011 a 31/01/2014
MARCEL GUSTAVO ZOTELLI	Presidente e também membro comitê de investimentos desde 06/05/2015	01/02/2014 a 31/01/2017
ANTONIO CARLOS ROSSINI	Gestor Rec.Financ. e	09/06/2011 a

---

<sup>123</sup> Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

	Também membro comitê de investimentos desde 06/05/2015	11/02/2014
FERNANDA CAROLINE FORTI	Gestora Rec.Financ. e Também membro comitê de investimentos desde 06/05/2015	12/02/2014 a atual (RELATÓRIO DE abril/2015)
FERNANDO MONTANHESI CARVALHO	Gestor e membro comitê investimentos desde 06/05/2015	08/07/2015 A 31/12/2016

#### **6.18. Pouso Alegre/MG (IPREM<sup>124</sup>)**

A suspeita envolvendo esse instituto se deu em virtude de investimentos aproximados de R\$ 50,6 milhões de reais nos Fundos SCULPTOR, BARCELONA, ILLUMINATI, PYXIS (vide aplicações nº 14, 18, 28 e 32 da [DAIR](#) referente a nov/dez de 2016), bem como por ter sido citado como suspeito na [nota técnica nº 24/17](#) (vide fl. 21) elaborada pelo Ministério da Fazenda em que consta considerável aumento percentual dos recursos (passou de 0,00% para 47,00%) aplicados em fundos de investimentos geridos por gestores independentes bem como aplicação dos recursos em fundos de baixa liquidez, contrariando o princípio da segurança e liquidez previstos na Resolução CMN nº 3.922 de 2010.

Auditor Fiscal apontou a DI MATTEO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA (atual DMF ADVISERS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA) como empresa contratada para consultoria e com atribuições, dentre outras, para elaborar sugestão da Política de Investimentos.

Relatório de Auditoria de Investimentos, realizada por órgão oficial referente ao período 01/2012 a 06/2016, apontou (vide [fls. 02; 22/29](#)):

- investimento do RPPS no fundo SÃO DOMINGOS que por sua vez aplica recursos na empresa RIVIERA CASA NOVA, a qual tem como sócio diretor

<sup>124</sup> Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

RENATO DE MATTEO REGINATTO. O RPPS aplicou R\$ 6 milhões em 24/01/2014 sendo que a análise da aplicação pelo Comitê de Investimentos ocorreu posteriormente à sua realização, ou seja, em 28/01/2014. A aplicação foi autorizada/assinada por EDUARDO FELIPE MACHADO (Diretor Presidente) e CRISTIANO LEMOS (Diretor de Finanças e Arrecadação). A exposição dos recursos do RPPS ao resultado do Fundo SÃO DOMINGOS não está vinculada apenas ao montante dos recursos do RPPS aplicados nesse fundo, pois o RPPS também aplica recursos no Fundo SÃO DOMINGOS por via indireta, mediante aplicação em cotas dos Fundos SINGAPORE RF, MULTIMERCADO SCULPTOR CRÉDITO PRIVADO e ÁQUILLA FII, os quais tem em sua carteira cotas do Fundo SÃO DOMINGOS.

- investimento de R\$ 9.000.000,00 em fundo (FUNDO SINGAPORE), cuja carteira tinha em sua composição (cerca de 24,13%) títulos de crédito privado emitidos pelo Banco BRJ, para o qual o Banco Central do Brasil tinha decretado liquidação extrajudicial, o que pode impactar negativamente o resultado das aplicações do RPPS. A auditoria apontou que R\$ 4.000.000,00 foram aplicados posteriormente à decretação da liquidação extrajudicial do Banco BRJ. As aplicações foram autorizadas por EDUARDO FELIPE MACHADO (Diretor Presidente) e CRISTIANO LEMOS (Diretor de Finanças e Arrecadação).

- que o RPPS aplicou R\$ 12.500.000,00 no Fundo Multimercado SCUPTOR Crédito Privado, o qual tinha em sua carteira de ativos o Banco BRJ, sendo que R\$ 2.500.000,00 foram aplicados posteriormente à decretação da liquidação extrajudicial do Banco BRJ. Aqui também as aplicações foram autorizadas por EDUARDO FELIPE MACHADO (Diretor Presidente) e CRISTIANO LEMOS (Diretor de Finanças e Arrecadação).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

Dados obtidos junto a auditorias e demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos entre os anos de 2013/2016 demonstram que as seguintes pessoas encontravam-se vinculadas ao Instituto:

NOME	CARGO	PERÍODO
EDUARDO FELIPE MACHADO	Diretor Presidente e membro do comitê de investimentos	24/03/2011 até 12/2016 pelo menos
CRISTIANO LEMOS	Gestor e membro do comitê de investimentos	01/03/2012 até 12/2016 pelo menos
AGUINALDO CLARET DE OLIVEIRA	Diretor Contabilidade e membro do comitê de investimentos	Portaria de 2012/ até 11/2016 pelo menos
WAGNER MARCIO DE SOUZA	Presid. Conselh. Deliberativo e membro do comitê de investimentos	Portaria de 2015/ até 11/2016 pelo menos
EDUARDO FERREIRA PINTO	Presid. Conselho Fiscal e membro do comitê de investimentos	Portaria de 2015/ até 11/2016 pelo menos

### **6.19. Rio Negrinho/SC (IPRERIO<sup>125</sup>)**

A suspeita envolvendo esse instituto se deu em virtude de investimentos aproximados de R\$ 15 milhões nos Fundos BARCELONA, ILLUMINATI, SCULPTOR e MONTE CARLO (vide aplicações nº 08, 15, 23 e 26 da [DAIR](#) referente a nov/dez de 2016), além de ter sido citado como suspeito na [nota técnica nº 24/17](#) (vide fl. 21), em que consta considerável aumento percentual dos recursos aplicados em fundos de investimentos geridos por gestores independentes bem como aplicação dos recursos em fundos de baixa liquidez, contrariando o princípio da segurança e liquidez previstos na Resolução CMN nº 3.922 de 2010.

O RPPS firmou contrato em 06/06/2011 com a empresa DI MATTEO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, atual DMF ADVISERS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, para prestação de serviços de

<sup>125</sup> Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio Negrinho.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

consultoria econômica e financeira, conforme apontamento realizado por auditor fiscal da Receita Federal.

No relatório de auditoria referente ao período janeiro/2012 a agosto/2015 foi apontado (vide [fls. 01; 03; 18/21](#)):

- o direcionamento de maior parcela de recursos para aplicação em fundos de investimentos com prazo de carência, desinvestimento, resgate de cotas ou, ainda em fundos que, embora não possuindo prazo de carência, não permitem resgate de cotas ou permitem a negociação de cotas apenas no mercado secundário, expondo-se, portanto, a maior risco de liquidez, conforme descrito na própria caracterização de riscos desses fundos. No final de ABRIL/2011 o RPPS dispunha de apenas 2,62% de seus recursos atrelados a fundos de investimentos com alguma dessas características, percentual elevado para 41,30% ao final de AGOSTO/2015;

- o direcionamento de maior parcela dos recursos do RPPS para aplicar em fundos de investimentos geridos por gestores independentes, assim considerados aqueles não vinculados a grandes instituições financeiras: no final de ABRIL/2011 o RPPS aplicava 97,38% de seus recursos em fundos de investimento cujos gestores estavam ligados a grandes instituições financeiras. Ao final de AGOSTO/2015 esse percentual era 71,69%;

- que a liquidez dos fundos de investimento vinculados a gestores independentes é significativamente menor que a dos fundos vinculados aos gestores relacionados com grandes instituições financeiras, de forma que, em AGOSTO/2015, do total de recursos aplicados em fundos de investimentos vinculados a gestores independentes, 93% possuíam alguma das características descritas nos dois itens anteriores;

- assim, houve uma mudança de perfil das aplicações, ou seja, direcionamento de percentual maior de recursos para fundos de investimentos geridos por gestores





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

independentes, em substituição às posições em fundos de investimento vinculados a grandes instituições financeiras, aumentando o prazo de imobilização dos recursos do RPPS em função da alocação de maior quantidade de recursos em aplicações com carência, prazos longos ou maior risco de liquidez;

- no período de JAN/2015 a AGO/2016 houve elevação da provisão para perdas registrada na contabilidade do IPRERIO, saltando de R\$ 1,5 milhão para R\$ 4,8 milhões, ou seja, elevação de 224,21%.

Dados obtidos junto a auditorias e demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos entre os anos de 2013/2016 demonstram que as seguintes pessoas encontravam-se vinculadas ao Instituto:

NOME	CARGO	PERÍODO
ZÉLIA KORLAPPSKE SLABISKI	Membro do órgão superior de deliberação desde 06/11/2012 e do comitê de investimentos desde 23/09/2013 até ao menos agosto/2015	06/11/2012 ao menos até agosto/2015
LUCIENE MARIA KWITSCHAL	Diretora Financeira e Membro do órgão superior de deliberação desde 06/11/2012 e do comitê de investimentos desde 23/09/2013 até ao menos agosto/2015	23/09/2013 ao menos até agosto/2015
DENISE CARLIN KWITSCHAL	Membro do órgão superior de deliberação desde 06/11/2012 e do comitê de investimentos desde 23/09/2013 até ao menos agosto/2015	23/09/2013 ao menos até agosto/2015
GERALDO ROMEU RIBEIRO	Membro do órgão superior de deliberação desde 06/11/2012 e do comitê de investimentos desde 23/09/2013 até ao menos agosto/2015	23/09/2013 ao menos até agosto/2015
ANGELO FOSTINONI NETO	Membro do órgão superior de deliberação desde 06/11/2012 e do comitê de investimentos desde 23/09/2013 até ao menos agosto/2015	23/09/2013 ao menos até agosto/2015



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

## **6.20. Rondonópolis/MT (IMPRO<sup>126</sup>)**

A suspeita envolvendo esse instituto se deu em virtude de investimentos aproximados de R\$ 29,2 milhões de reais realizados nos Fundos MONTE CARLO, BARCELONA e SCULPTOR (vide aplicações nº 03, 14 e 25 da [DAIR](#) referente a nov/dez de 2016), bem como por ter sido citado como suspeito na [nota técnica nº 24/17](#) (vide fl. 21) elaborada pelo Ministério da Fazenda em que consta considerável aumento percentual dos recursos aplicados em fundos de investimentos geridos por gestores independentes bem como aplicação dos recursos em fundos de baixa liquidez, contrariando o princípio da segurança e liquidez previstos na Resolução CMN nº 3.922 de 2010.

Relatório de Auditoria Específica realizada por Auditor Fiscal no RPPS, no período compreendido entre JANEIRO/2012 a JUNHO/2015 registrou que (vide [fls. 02; 07; 16/17](#)):

- consta como empresa prestadora de serviços de Consultoria a DI MATTEO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, atual DMF FINANCIAL ADVISERS. Ressalte-se que a auditoria apontou que a IMPRO somente encaminhou cópia do contrato com a DI MATTEO com vigência entre 21/08/2012 a 21/08/2013, de forma que para os serviços prestados anteriormente e posteriormente a esse período não há contrato. Verificou-se também pelos documentos analisados que a consultoria DI MATTEO prestou e prestava serviços para o RPPS até o momento da data final do período da auditoria (JUNHO/2015).
- com relação à aplicação realizada no Fundo DIFERENCIAL RF LP, a mesma em 28/02/2012 representava R\$ 13.167.070,45, com 10.407.880,61 cotas, e foi integralmente resgatada em 17/07/2014 pelo valor de R\$ 9.060.173,21, o que

---

<sup>126</sup> Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rondonópolis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

acarretou ao RPPS um prejuízo de R\$ 4.106.897,24 em relação ao valor de fevereiro/2012;

- em 16/04/2012 houve a incorporação do fundo PREVTRUST FIC DE CRÉDITO PRIVADO pelo “FI RE CR. PRIVADO PORTFOLIO MASTER I”, oportunidade em que se caracterizou um prejuízo ao RPPS da ordem de R\$ 1.827.597,01. A auditoria registrou outros fatos relevantes apurados envolvendo este fundo, acrescentando que em janeiro/2014 o equivalente a 57,57% dos recursos deste fundo estavam aplicados no fundo CORAL FIDC MULTISSETORIAL, no qual o RPPS detém aplicações diretas. Entre 30/03/2012 e 30/04/2012 as perdas verificadas na carteira do fundo CORAL FIDC MULTISSETORIAL trouxeram ao RPPS um prejuízo de R\$ 1.734.509,19.

Dados obtidos junto a auditorias e demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos entre os anos de 2013/2016 demonstram que as seguintes pessoas encontravam-se vinculadas ao Instituto:

NOME	CARGO	PERÍODO
JOSEMAR RAMIRO E SILVA	Diretor Executivo e também membro do comitê de Investimentos de 03/07/2012 a 25/06/2015	25/06/2012 a 30/06/2015
WELLINGTON DE MOURA PORTELA	Gerente de Finanças e Investimentos e Também membro do comitê de Investimentos de 25/06/2012 a 29/06/2015	03/07/2012 a 01/07/2015
ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO	Diretor Executivo	03/07/2015 a 31/12/2016
MESSIAS TADEU DE SOUZA	Presidente Conselho Curador e Membro Comitê de Investimentos	26/09/2012 a 24/09/2015
ROZIMAR AUXILIADROA DA CUNHA	Presidente do Conselho Fiscal e Membro Comitê de Investimentos	26/09/2012 a 24/09/2015
JAMÍLIO ADOZINO DE SOUZA	Secretário Finanças e Membro Comitê de Investimentos	02/01/2013 a 07/12/2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

---

### 6.21. Santa Luzia/MG

A suspeita envolvendo esse instituto se deu em virtude de investimentos de cerca de R\$ 7,4 milhões realizados no Fundo TOWER BRIDGE (vide aplicação nº 17 da [DAIR](#) referente a nov/dez de 2016).

Dados obtidos junto a demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos entre os anos de 2013/2016 demonstram que as seguintes pessoas encontravam-se vinculadas ao Instituto:

NOME	CPF
FAITH ALL LEITE DE LIMA	312.231.686-20
CEZALPINO DE LIMA	372.690.206-63
ALÍPIO MARQUES DA ROCHA	400.869.926-00

### 6.22. São Mateus do Sul/PR (IPRESMAT<sup>127</sup>)

A suspeita envolvendo esse instituto se deu em virtude de investimentos de cerca de R\$ 6,6 milhões realizados nos Fundos SCULPTOR e ILUMINATTI (vide aplicações nº 14 e 17 da [DAIR](#) referente a nov/dez de 2016), bem como por ter sido citado como suspeito na [nota técnica nº 24/17](#) (vide fl. 21) elaborada pelo Ministério da Fazenda em que consta considerável aumento percentual dos recursos aplicados em fundos de investimentos geridos por gestores independentes bem como aplicação dos recursos em fundos de baixa liquidez.

A empresa contratada para consultoria econômica e financeira foi a DI MATTEO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, atual DMF ADVISERS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. O RPPS firmou o contrato com a DI MATTEO em 03/10/2013, com vigência de 12 meses, prorrogado em 02/10/2015 (1º Termo Aditivo).

---

<sup>127</sup> Instituto de Previdência de São Mateus do Sul.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Auditoria Específica realizada no período de jan/2012 a ago/2015 apontou (vide [fls. 01; 13/14; 21](#)):

- que foi elaborado pela CONSULTORIA DI MATTEO um Relatório de Otimização de Carteira – ROC, no qual registrou-se o FMD SCULPTOR FI RF PREV como uma boa opção de investimento. O Auditor federal apontou falhas no processo decisório de aplicação de recursos no Fundo Multimercado SCULPTOR Crédito Privado, destacando-se a ausência de deliberação do Comitê de Investimentos e do Conselho Curador acerca da aplicação, o não credenciamento prévio do gestor e administrador do fundo e a não elaboração da APR – autorização de aplicação e resgate.

- as características e fatos relevantes do fundo SCULPTOR, destacando-se: o fundo possui 16,8% de sua carteira composta por título de crédito privado do Banco BRJ, para o qual o Banco Central do Brasil decretou liquidação extrajudicial; não foi localizado no site da CVM parecer do Auditor Independente para as demonstrações contábeis referente ao exercício de 2014; no relatório dos Auditores Independentes, de 21/04/2014, referente às demonstrações contábeis para o exercício findo em 31/01/2014, os Auditores Independentes fizeram ressalva quanto a não obtenção das informações contábeis do emissor dos certificados da BI Companhia Securitizadora SA, que representavam em 10/2015, 14,81% do patrimônio líquido do fundo.

Dados obtidos junto a auditorias e demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos entre os anos de 2013/2016 demonstram que as seguintes pessoas encontravam-se vinculadas ao Instituto:

NOME	CARGO	PERÍODO
LEONILA LEVCOVIX	REPRESENT. LEGAL	26/05/2009 A 08/01/2013
ERNESTO GUILHERME RONCONI	REPRESENT. LEGAL e também gestor de 22/01/2013 - 02/12/2013	09/01/2013 A 21/08/2013



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

DEJAIR DE JESUS PADILHA	REPRESENT. LEGAL e também gestor de 02/12/2013 - 28/02/2014	22/08/2013 27/02/2014
SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE	REPRESENT. LEGAL	DESDE 28/02/2014 ATÉ DEZEMBRO/2016
RAFAEL GUIMARÃES DE LIMA	Gestora 02/12/2013 - 28/02/2014; 28/02/2014 - 04/02/2015; 04/02/2015 - 12/05/2015; 11/02/2016 até 12/2016, e membro comitê de investimentos de 28/02/2014 até ao menos agosto/2015	22/01/2013 - 02/12/2013
PATRÍCIA SCHEDOLSKY MOLENDAS	Presidente/GESTOR e também membro do comitê de investimentos	02/12/2013 - 28/02/2014 e de 28/02/2014 - 04/02/2015
ANDRÉ WAGNER LACERDA	GESTOR	04/02/2015 - 12/05/2015
PAULA VANESSA MARQUES DOS SANTOS	GESTOR e Também membro do comitê de investimentos de 13/05/2015 ao menos até agosto/2015	12/05/2015 - 11/02/2016
AMILTON GERSON GRABOWSKI BOJANOVSKI	Servidor e membro do comitê de investimentos	28/02/2014 ao menos até agosto/2015

### 6.23. São Sebastião/SP

A suspeita envolvendo esse instituto se deu em virtude de ter investimentos de cerca de R\$ 130 milhões alocados em 02 Fundos TOWER BRIDGE e cerca de R\$ 10 milhões no Fundo SCULPTOR (vide aplicações nº 17, 37 e 42 da [DAIR](#) referente a nov/dez de 2016), bem como por ter sido citado na oitiva de ISALTINO BRAZ DE ANDRADE JÚNIOR ([fls. 46/49](#) dos autos), o qual afirmou que representantes do instituto, além de possuir supostos vínculos com a GRADUAL, teriam aplicado em 12/12/16 (portanto após conhecimento público da emissão das debêntures ITSY11) o valor de R\$ 10 milhões de reais no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Fundo de Investimento Multimercado SCULPTOR Crédito Privado, administrado pela GRADUAL e gerido pela FMD ASSET.

Dados obtidos junto a demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos entre os anos de 2013/2016 demonstram que as seguintes pessoas encontravam-se vinculadas ao Instituto:

NOME	CPF
REINALDO LUIZ DE FIGUEIREDO	019.716.908-21
FRANCISCO CARLOS SANTANA	886.041.108-44
FABIO ANDRÉ DALTOE	019.449.199-45
SAMIR TOLEDO DA SILVA	062.172.008-99

#### **6.24. Suzano/SP (IPMS<sup>128</sup>)**

A suspeita envolvendo esse instituto se deu em virtude de investimentos aproximados de R\$ 16,8 milhões realizados nos Fundos TOWER BRIDGE I e II (vide aplicações nº 04 e 24 da [DAIR](#) referente a nov/dez de 2016).

Auditoria realizada no período de 01/01/12 a 30/24/15 informou que (vide [fls. 01; 03; 22/23; 28/29](#)):

- a empresa de consultoria contratada foi a PLENA CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA, com contrato datado de 04/07/2013 com vigência de doze meses, com prorrogação em 04/07/2014, com vigência de quatro meses até 03/11/2014. A empresa PAR ENGENHARIA FINANCEIRA LTDA foi a sucessora, contrato firmado em 11/03/2015 com vigência de doze meses. Registre-se que o RPPS em comento foi instituído pela Lei nº 4.583/2012 de 29 de junho de 2012, portanto é recente;
- em 2013 houve extrapolação de limites para as aplicações nos fundos;

---

<sup>128</sup> Instituto de Previdência do Município de Suzano.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- é característica do RPPS desde maio/2013 a manutenção de parcelas expressivas de seus recursos aplicados em fundos independentes, assim entendidos aqueles não vinculados, administrados ou geridos por instituições financeiras, sendo que para isso também contribuíram as sugestões apresentadas pela empresa de consultoria contratada. No bimestre MAR/ABR-2015, as aplicações em fundos independentes representavam 38,64% dos recursos do IPMS.

Dados obtidos junto a auditorias e demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos entre os anos de 2013/2016 demonstram que as seguintes pessoas encontravam-se vinculadas ao Instituto:

NOME	CARGO	PERÍODO
JOEL DE BARROS BITTENCOURT	Superintendente e também membro do Comitê de Investimentos	20/03/2013 a pelo menos dez/2015
FERNANDO DE SOUZA	*Não ocupou cargo público nem no ente nem no IPMS (Gestor/autorizador)	06/02/13 a 27/09/13
JOÃO RAMOS JUNIOR	Assessor Especial de Gabinete/Gestor e também membro do Comitê de Investimentos	20/03/2013 a pelo menos dez/2015
ONEZIMO SOARES RIBEIRO	Assessor Especial de Gabinete e também membro do Comitê de Investimentos	20/03/2013 a pelo menos dez/2015

#### **6.25. Várzea Grande/MT**

A suspeita envolvendo esse instituto se deu em virtude de investimentos em virtude de investimentos de cerca de R\$ 11,1 milhões nos Fundos BARCELONA e SCULPTOR (vide aplicações nº 07 e 08 da [DAIR](#) referente a nov/dez de 2016), bem como por ter sido citado como suspeito na [nota técnica nº 24/2017](#) elaborada pelo Ministério da Fazenda (vide fl. 22).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Dados obtidos junto a demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos entre os anos de 2013/2016 demonstram que as seguintes pessoas encontravam-se vinculadas ao Instituto:

NOME	CPF
JAZON BARACAT DE LIMA	487.726.821-91
MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	
JUAREZ TOLEDO PIZZA	107.092.821-68
JOICY PRISCILA GAZETA ZOTTI	011.251.341-78
TEREZINHA JESUS DA ROSA MILANI	078.976.429-68
LEONEL SILVÉRIO	035.056.268-72

Por fim, deve-se rememorar que existem hoje no Brasil mais de 2.100 RPPS's em funcionamento<sup>129</sup>, cada qual responsável pelo gerenciamento de seus investimentos, os quais, muitas vezes, acabam sendo direcionados para fundos como os investigados no presente trabalho.

Como é praticamente impossível a fiscalização pormenorizada em cada um dos institutos existentes no país devido a imensa mobilização de recursos humanos e materiais que seriam necessários, somada à dificuldade investigativa e probatória como a verificada em casos tais, sobreleva a importância de uma atuação forte e imediata dos órgãos estatais sobre suspeitos de participação nesses delitos, destinada tanto a desvendar os verdadeiros responsáveis por tais condutas quanto a estancar a sangria do patrimônio de RPPS's e, em última análise, de servidores públicos<sup>130</sup> de todo o país a eles vinculados.

---

<sup>129</sup> vide [planilha](http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/previdencia-social/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps/) extraída do site <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/previdencia-social/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps/>.

<sup>130</sup> Rememorando, o Fundo de Pensão dos Funcionários dos Correios (POSTALIS), devido aos prejuízos que vem sofrendo por conta de fraudes semelhantes passará a efetuar descontos nos valores pagos a aposentados no montante de cerca de 20% do valor (vide [notícia](#)).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

## **7. Do prejuízo potencial e real causado ao patrimônio dos investidores**

Nos casos em que a celeuma envolve volumosos aportes financeiros em fundos de investimentos com regras e prazos diversos de resgate como os ora investigados, imprescindível se faz a análise de eventuais prejuízos tanto sob o aspecto de sua potencialidade quanto em face dos prejuízos efetivamente experimentados ao tempo da análise.

De fato, são inimagináveis os prejuízos totais causados até o presente momento pelas condutas delituosas narradas, pois os mesmos muitas vezes não despontam imediatamente, mas somente tempos depois dos aportes financeiros realizados em fundos suspeitos.

Isto porque quando do advento do prazo para o resgate do investimento pode ter ocorrido tanto a desvalorização maciça de seus ativos quanto sua própria perda total, em que pese a possibilidade de no período entre o aporte financeiro e o resgate ter ocorrido aparente “valorização”<sup>131</sup>.

Assim, investimentos como os arrolados no presente trabalho, ora baseados em debêntures sem lastro, ora dotados de prazos de resgate por demais longínquos sem possibilidade de resgate antecipado ou com tal possibilidade, porém, mediante o pagamento de altíssimas taxas de saída<sup>132</sup>, todos geridos por

---

<sup>131</sup> Foi o que ocorreu com o Fundo RN NAVAL, em que o RPPS de Uberlândia, além de ter contabilizado prejuízo em 31/12/15 após chegar a possuir cerca de R\$ 8,9 milhões investidos, teve que continuar contribuindo com o fundo pelo fato do mesmo chegar a ter patrimônio líquido negativo em cerca de R\$ 9,6 milhões, valor rateado entre os cotistas. Tal Fundo também recebeu aportes de cerca de R\$ 67,5 milhões do POSTALIS, fundo de pensão dos funcionários dos Correios (vide [notícia](#)), o qual, conforme afirmado, devido aos prejuízos que vem sofrendo por conta de fraudes semelhantes passará a efetuar descontos nos valores pagos a aposentados no montante de cerca de 20% do valor (vide [notícia](#)).

Inclusive, recentemente em 11/10/17 a GRADUAL CCTVM noticiou o fechamento do Fundo SCULPTOR tanto para o resgate de valores quanto para novos investidores, possivelmente causando dezenas de milhões de reais em prejuízos a RPPS's de todo o país - de acordo com a planilha colacionada neste tópico, em 2016 eram cerca de R\$ 88,5 milhões investidos no citado fundo pertencentes a RPPS's (vide [comunicação](#) apresentada pelo IPREMU de Uberlândia/MG, o qual possivelmente sofrerá prejuízos na ordem de R\$ 18,1 milhões com tal fechamento).

<sup>132</sup> Taxa paga pelo investidor ao resgatar recursos de um fundo. Em alguns casos a taxa de saída não é cobrada do investidor se houver obediência a regras específicas (ex.: tempo de permanência no fundo, solicitação de resgate com grande antecedência, etc.) (<http://www.portaldoinvestidor.gov.br/glossario.html>).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

---

gestores independentes, desvinculados de instituições financeiras oficiais, geram fundada incerteza quanto ao seu recebimento futuro.

Não é outra a conclusão aposta na [fl. 20](#) da nota técnica nº 24/17 oriunda do Ministério da Fazenda, na qual se registrou que:

*Os dados analisados indicam alterações significativas na carteira do conjunto dos RPPS no que se refere ao direcionamento de recursos do RPPS para fundos de investimentos com baixa liquidez, em sua maioria atrelados a gestores independentes, e com baixo número de cotistas. **Alguns desses fundos, como se pode anotar das informações dos Relatórios de Auditoria, passaram ou passam por problemas em seus ativos trazendo incerteza quanto ao recebimento dos recursos.***

*Essa incerteza é amplificada em função dos prazos existentes para resgate de cotas e/ou prazos longos de conversão de cotas, fatos que somente poderão ser aferidos, com precisão, ao final desses prazos. **A rentabilidade positiva auferida durante o prazo de carência, portanto, não se traduz em garantia de recebimento dos valores pelo RPPS ao final desse prazo, fato que deve ser verificado quando do efetivo resgate dos recursos.***

*Essa alteração de perfil, muitas vezes motivada formalmente pela necessidade de diversificação da carteira de investimentos, na amplitude em que foi realizada em alguns RPPS, viola, a nosso entender, o princípio da segurança e liquidez previstos na Resolução CMN nº 3.922, de 2010 (...). (grifo nosso).*

Ocorre, porém, que mesmo antes de escoado o prazo de resgate, em investimentos como os presentes, os cotistas já passam a experimentar desde o início, paulatinamente, a diminuição de seu capital e/ou lucro devido às altas taxas cobradas pelos gestores a títulos diversos (taxas de administração, de performance, de distribuição etc.), representando consideráveis perdas ao longo do tempo, maximizadas, ainda, no caso dos já citados “fundos em cascata” ou “participação cruzada” – caso dos fundos que investem em fundos.

Interessante notar que a referida taxa de performance só é devida caso a aplicação alcance determinado patamar de rentabilidade. Porém, em geral, como os ativos destes tipos de fundos são de difícil precificação, pode ocorrer de apresentarem rentabilidades expressivas, uma vez que não se sabe como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

avaliaram seus ativos, com a finalidade de se construir bases para a cobrança desta taxa. Vejamos como exemplo o [regulamento](#) do Fundo SCULPTOR:

“Artigo 15

Adicionalmente à remuneração prevista no Artigo 13 deste Regulamento, o FUNDO, com **base em seu resultado**, remunera a GESTORA mediante o pagamento do equivalente a 10% (dez por cento) da valorização da cota do FUNDO que, em cada semestre civil, **exceder 100% (cem por cento) do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, capitalizado de uma sobretaxa de 6% (seis por cento) ao ano (“Taxa de Performance”)**.

Parágrafo Primeiro

A Taxa de Performance **é apurada e provisionada** por dia útil, até o último dia útil de cada semestre civil e paga à GESTORA no mês subsequente ao encerramento do semestre civil, já deduzidas todas as demais despesas do FUNDO, inclusive a taxa de administração prevista no Artigo 13 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo

Não há incidência de Taxa de Performance quando o valor da cota do FUNDO for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado” (grifo nosso).

Também podem ser verificados prejuízos decorrentes de resgates e reinvestimentos no mesmo fundo em períodos próximos em face das altas taxas de saída cobradas, já que existem notícias de casos de investimentos realizados por RPPS com a realização de resgate na sequência, seguido de novo investimento no mesmo fundo com previsão no regulamento do fundo de pagamento de multa por operação.

Somente para exemplificar, constou nas [fls. 05/06](#) do relatório de auditoria oriundo do Ministério da Fazenda, datado de 01/12/16, em relação ao RPPS de Uberlândia/MG e aos fundos BARCELONA e ILUMINATTI, ambos já referidos nesta investigação, que:

“4. Relatório

**“3.5.4 FUNDOS RELACIONADOS - ANÁLISE INDIVIDUAL:**

**INX BARCELONA FI RF - 19.833.108/0001-93**  
Público alvo - INVESTIDORES PROFISSIONAIS  
Administrador - INTRADER DTVM LTDA.  
Gestor - FMD GESTÃO DE RECURSOS LTDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

---

Características - Condomínio aberto com prazo de duração indeterminado. Objetivo aplicação de recursos em carteira diversificada de títulos e valores mobiliários, públicos ou privados, bem como em quaisquer outros ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis nos mercados financeiro e de capitais. **O resgate será pago em D+1.260 dias da solicitação, ou, se antes, com taxa de Saída de 30% do valor atualizado da cota do resgate.** **Aplicação iniciada em 02/05/2014 com R\$ 20.000.000,00 equivalentes a 200.000, cotas. Houve resgate de R\$ 8.000.000,00 em 29/08/2014 representados por 77.559,74019 cotas. Aplicou R\$ 8.000.000,00 em 01/09/2014 equivalentes a 77.533,020 cotas e resgatou em 31/10/2014 o valor de R\$ 10.100.000,00 equivalente a 96.103,806 cotas. Em 03/03/2015 aplicou mais R\$ 1.600.000,00 representados por 14.641,03961743 cotas e, por fim, aplicou mais R\$ 1.000.000,00 em 21/03/2016 equivalente a 7.864,273075 cotas, restando com as 126.374,78621889 cotas em junho/2016. Não há elementos para saber o motivo dos ajustes (resgates) nem se houve pagamento de taxas de saída conforme dispõe o regulamento".** (grifo nosso)

**ILLUMINATI FIDC - 23.033.577/0001-03**

Público alvo - Investidores Qualificados

Administrador - INTRADER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.,

Gestor - FMD ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA., c

Características - Condomínio aberto com prazo indeterminado de duração. Tem por objetivo a aquisição continuada de Direitos de Crédito Elegíveis, de acordo com a política de investimento constante do Regulamento. As cotas do fundo possuem benchmark de rentabilidade, no longo prazo, correspondente a variação do índice de preços ao consumidor amplo - IPCA, acrescido do percentual de 8,5% ao ano. Não haverá amortização de Cotas do Fundo. Desde que haja caixa disponível, o valor líquido do resgate das cotas será creditado ao cotista que o tiver solicitado em até 1.095 dias corridos após a respectiva data de solicitação do resgate. Se antecipado incidirá multa de 30% sobre o principal aplicado.

**Aplicação iniciada em 14/01/2016 com R\$ 15.000.000,00 equivalentes a 15.000.000 cotas. Em 30/06/2016 houve um resgate de 11.517.134,573773 cotas com o valor de R\$ 12.000.000,00. Não há elementos para saber o motivo do ajuste (resgate) nem se houve pagamento da multa conforme dispõe o regulamento".** (grifo nosso)

Veja que após questionamentos, o RPPS de Uberlândia/MG apresentou explicações que restaram analisadas na [fl. 06](#) do referido documento (item 4.1), segundo o qual “*informa o RPPS que os resgates foram efetuados para o devido enquadramento e que não houve pagamento de taxa de saída, conforme documentos que encaminham e verificamos*”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Apesar da análise realizada, considerando-se o presente conjunto probatório, mister se faz uma verificação mais acurada acerca das constantes aplicações e resgates em fundos como os tais.

No caso dos fundos de investimento que adquirem debêntures emitidas por empresas sem lastro algum, conforme já consignado, há o risco concreto, ainda, de que por ocasião do vencimento das mesmas os administradores adotem diferentes caminhos para fugir às suas responsabilidades de pagamento dos credores tais como: a) emitir novos papéis quitando os primeiros e protelando-se a dívida; b) na impossibilidade de continuar postergando, solicitar abertura de processo de falência da empresa para que seja iniciada a cobrança cível dos créditos, que serão classificados como quirografários, de difícilíssimo recebimento, momento em que caberá aos fundos somente o reconhecimento da perda como parte de seu risco operacional com a consequente baixa nos ativos.

Para se ter uma idéia acerca dos valores envolvidos, somente o RPPS de Uberlândia/MG, apenas 01 (um) dentre as dezenas de RPPS's que realizaram investimentos suspeitos, possuía em dez/2016 patrimônio líquido total de cerca de R\$ 630,5 milhões, do quais aproximadamente 53,88%, correspondente a cerca de **R\$ 340 milhões**, encontrava-se alocado em fundos de investimentos de Gestores Independentes e em fundos de investimentos ilíquidos.

Não se deve olvidar que em tabela colacionada anteriormente foram arrolados alguns investimentos efetuados por RPPS's em tão somente 08 (oito) fundos tidos como suspeitos e ainda somente em um período específico (ano de 2016), cuja soma levou à quantia de **R\$ 827 milhões de reais** de recursos neles aportados, os quais pertencem, em última análise, a servidores públicos municipais de todo o país. Segue o referido quadro geral contendo os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

investimentos realizados por RPPS's em fundos de investimentos suspeitos em valores aproximados de milhões de reais com dados relativos a 08/2016 e 12/2016:

RPPS	Gradual <sup>133</sup>	Tower Bridge <sup>134</sup>	Terra Nova <sup>135</sup>	Sculptor <sup>136</sup>	Monte Carlo <sup>137</sup>	Barcelona <sup>138</sup>	Pyxis <sup>139</sup>	Illuminati <sup>140</sup>
Americana/SP		2,2 mi						
Angra dos Reis/RJ	32 mi							
Aperibé/RJ					1,1 mi			
Assis/SP				4 mi	8,9 mi	7 mi		6,7 mi
Barueri/SP		48,8 mi						
Belford Roxo/RJ				1,4 mi	12mi			
Belo Jardim/PE		1 mi						
Caiuá/SP		1 mi						
Campos Goytacazes/RJ		41,5 mi						76,7 mi
Cerqueira César/SP		2,2 mi						
Colombo/PR		8,7 mi						
Floreal/SP		1 mi						
Franco da Rocha/SP		2,5 mi						
Garanhuns/PE		1,4 mi						
Guaraci/SP		2,1 mi						
Hortolândia/SP		2,2 mi		2,1 mi	1,2 mi			
Itaquaquecetuba/SP		6,5 mi						
Japeri/RJ		12,4 mi						

<sup>133</sup> Esse fundo investiu no Fundo OAK FIRF, maior adquirente das Debêntures ITSY11.

<sup>134</sup> Esse fundo investiu no Fundo OAK FICFIRF, que por sua vez investiu no Fundo OAK FIRF, maior adquirente das Debêntures ITSY11.

<sup>135</sup> Esse fundo investiu no Fundo OAK FICFIRF, que por sua vez investiu no Fundo OAK FIRF, maior adquirente das Debêntures ITSY11.

<sup>136</sup> Esse fundo investiu no Fundo GRADUAL, que por sua vez investiu no Fundo OAK FIRF, maior adquirente das Debêntures ITSY11.

<sup>137</sup> Esse fundo investiu no Fundo SCULPTOR, que por sua vez investiu no Fundo GRADUAL, que por sua vez investiu no Fundo OAK FIRF, maior adquirente das Debêntures ITSY11.

<sup>138</sup> Fundo administrado pela empresa GRADUAL CCTVM (mesma administradora dos Fundos GRADUAL, OAK FIRF e OAK FICFIRF) e gerido pela FMD, mesma gestora dos Fundos SCULPTOR, PYXIS e ILLUMINATI.

<sup>139</sup> Fundo gerido pela FMD, mesma gestora dos Fundos SCULPTOR, BARCELONA e ILLUMINATI.

<sup>140</sup> Fundo gerido pela FMD, mesma gestora dos Fundos SCULPTOR, BARCELONA e ILLUMINATI. Tem entre seus cotistas, além de RPPS's, o Fundo TMJ IMA-B e o Fundo TOWER BRIDGE, o qual investiu no Fundo OAK FICFIRF, que por sua vez investiu no Fundo OAK FIRF, maior adquirente das Debêntures ITSY11.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

Queimados/RJ		1 mi						
Leme/SP					3 mi			
Mossoró/RN			7 mi					
Novo Gama/GO		3,9 mi			4,3 mi			
Osasco/SP		10,1 mi		4,9 mi		1,1 mi		4,2 mi
Palmeira/PR					6 mi			
Paranapanema/SP		2,4 mi				5 mi		
Paulínia/SP		97,1 mi		25,6 mi			30,8 mi	38,8 mi
Pinhais/PR		23,5 mi						
Piracicaba/SP					2,1 mi			
Pouso Alegre/MG				16,1 mi		13,8 mi	10,2 mi	11,9 mi
Rio Negrinho/SC				3,7 mi	1,5 mi	4,1 mi		5,5 mi
Rondonópolis/MT				6,2 mi	7,3 mi	15,2 mi		
Santa Luzia/MG		7,4 mi						
São Mateus do Sul/PR				3,3 mi				3,1 mi
Suzano/SP		13,2 mi						
Uberlândia/MG				16,8 mi	14,3 mi	17,9 mi	33 mi	48,7 mi
Vargem Grande do Sul/SP					1 mi			
Várzea Grande/MT				4,4 mi		7,5 mi		
TOTAL	32 mi	295,6mi	7 mi	88,5 mi	62,7 mi	71,6 mi	74 mi	195,6 mi

Outra tabela colacionada anteriormente e que demonstra vultosas quantias sendo administradas e/ou geridas por empresas suspeitas concerne aos fundos que possuem como gestora a empresa FMD GESTÃO, incluída na investigação dada sua estreita parceria com a administradora GRADUAL, bem como a alocação indireta em seus fundos das Debêntures ITSY11 e a forte presença de RPPS entre seus cotistas ([fl. 08](#) do relatório nº 03):

FUNDO	ADMIN	GESTOR	PL em R\$ milhões
Barcelona RF	GRADUAL	FMD	81
Pyxis RF	PLANNER	FMD	95





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

Sculptor	GRADUAL	FMD	194
Illuminati FIDC	PLANNER	FMD	220

Veja que são mais de R\$ 275 milhões em parceria somente entre a empresa GRADUAL e a empresa FMD com base em dez/2016. Somando-se a parceria estabelecida entre a PLANNER (investigada no âmbito das Operações GREENFIELD<sup>141</sup> e LAVA JATO) e a FMD chega-se à quantia de cerca de R\$ 315 milhões, perfazendo-se um total geral de mais de **R\$ 590 milhões** sendo geridos pela FMD.

Conforme já consignado, somente no caso das Debêntures ITSY11 foi constatada e emissão sem lastro do equivalente a R\$ 30 milhões, havendo dúvidas se na verdade o valor real é de R\$ 44,5 milhões (vide [fls. 40/41](#) do apenso VIII), os quais foram adquiridos por fundos de investimento, cujos cotistas, em última análise, são majoritariamente RPPS's.

Contudo, consoante já demonstrado, além das citadas Debêntures ITSY11, foram identificadas outras com características semelhantes e que também ensejam consideráveis riscos a seus investidores, também consubstanciados majoritariamente em RPPS's. São elas: a CLHP, BKHP, PCFC, todas relacionadas ao Fundo BARCELONA, bem como a EBPH11 ligada ao Fundo SCULPTOR (vide [fls. 20/21](#) do relatório nº 03 e [notícia crime](#)).

Ocorre que além de tais debêntures, cujos valores de emissão não foram possíveis constatar até a presente data, foram emitidas outras por empresas com fortíssimos indícios de também serem de fachada em montantes que superam, e muito, os valores das ITSY11.

Tratam-se das **debêntures BINTT11 com valor de emissão de R\$ 750 milhões** (setecentos e cinquenta milhões de reais) **emitidas por uma empresa com capital social de apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais)** (vide

<sup>141</sup> Investigou fraudes bilionárias praticadas contra 04 (quatro) dos maiores fundos de pensão de funcionários de empresas estatais: FUNCEF (Caixa), PETROS (Petrobrás), PREVI (Banco do Brasil) e POSTALIS (Correios) – vide [notícia](#).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

subitem “c” do item 3.4.1 “Das Interceptações Telemáticas”), bem como das **debêntures XNICE11 com valor de emissão de R\$ 445 milhões** (quatrocentos e quarenta e cinco milhões de reais) (vide subitem “b” do item 3.4.1 “Das Interceptações Telemáticas”).

**Somando-se tão somente as 03 debêntures cujos valores restaram identificados até a presente data, chega-se à vultosa quantia de R\$ 1,22 bilhão de reais em títulos suspeitos de ausência de lastro adquiridos por fundos de investimento diversos.**

É de bom alvitre registrar, ainda, que, devido à imensidão de dados analisados até a presente data, não houve tempo disponível para análise de outras dezenas de empresas que aparecem como emissoras de debêntures adquiridas pelos fundos suspeitos e outros a eles ligados.

O caso de tais debêntures ITSY11 pode revelar-se somente uma minúscula ponta de um iceberg que, se de fato existente, terá força para causar sérios abalos ao patrimônio e à previdência de servidores municipais vinculados a RPPS’s de todo o país e até mesmo ao mercado financeiro nacional.

Inobstante o exposto, inúmeros danos já podem ser verificados pelas condutas delituosas descritas, bem como por outras semelhantes.

De fato, no que tange especificamente ao RPPS do município de Uberlândia/MG foi constatada a perda total dos investimentos efetuados no Fundo RN NAVAL após o instituto chegar a possuir cerca de R\$ 8,9 milhões neles investido. Mas não é só. Após a perda o instituto teve que continuar contribuindo com o fundo pelo fato do mesmo chegar a ter patrimônio líquido negativo em cerca de R\$ 9,6 milhões, valor este rateado entre os cotistas.

Esse mesmo Fundo RN NAVAL também recebeu aportes de cerca de R\$ 67,5 milhões do fundo de pensão dos funcionários dos Correios (POSTALIS) conforme amplamente noticiado na imprensa à época (vide



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

[notícia](#)). Veja que no caso do POSTALIS, devido aos prejuízos que o mesmo vem sofrendo por conta de fraudes semelhantes, serão efetuados doravante descontos nos valores pagos a aposentados no montante de cerca de 20% do valor (vide [notícia](#)).

Além da perda total citada, conforme já consignado, em 11/10/17 a GRADUAL CCTVM noticiou o fechamento de seu Fundo SCULPTOR tanto para o resgate de valores quanto para novos investidores, causando possivelmente dezenas de milhões de reais em prejuízos a RPPS's de todo o país - de acordo com a planilha acima, são cerca de R\$ 88,5 milhões investidos no citado fundo pertencentes a RPPS's (vide [comunicação](#) apresentada pelo IPREMU de Uberlândia/MG, o qual possivelmente sofrerá prejuízos na ordem de R\$ 18,1 milhões com tal fechamento).

Ademais, o RPPS de Uberlândia/MG registrou consideráveis impactos negativos a serem devidamente quantificados relacionados aos Fundos BRA 1 F1 RENDA FIXA (referente ao ativo “Brazcarnes – Churrascaria Porcão”) e VIX INSTITUCIONAL SMALL CAP FIA, incorporado pelo GENUS INSTITUCIONAL VALUE FIA, dada a **decretação de falência dos emissores dos títulos**. De recordar que a decretação de falência é uma das atitudes tomadas por administradores de empresas emissoras de debêntures fraudulentas adquiridas por fundos<sup>142</sup> visando esquivar-se do pagamento de suas dívidas.

---

<sup>142</sup> Restou consignado no item 2.3 em relação as citadas Debêntures ITSY11 que “no que tange ao possível prejuízo causado pelas referidas debêntures, por ocasião do vencimento das mesmas os administradores poderiam seguir diferentes caminhos para não pagar aos credores, tais como: a) Emitir novos papéis para quitar os primeiros provocando efeito protelatório; b) Quando for impossível continuar postergando, a empresa (no caso a ITS@) abre falência e inicia-se a cobrança cível dos créditos quirografários, ou seja, não os paga e, conseqüentemente, os fundos então reconhecem essa perda como parte de seu risco operacional e dão baixa nos ativos”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Outrossim, há notícias nos autos de que o RPPS de Uberlândia teria sofrido consideráveis prejuízos decorrentes do descumprimento de sua meta atuarial<sup>143</sup>. De fato, conforme já registrado quando da análise do RPPS referido:

Após a análise da performance dos rendimentos das aplicações financeiras no que tange à meta atuarial do IPREMU, apurou-se que durante a gestão municipal de 2013 a 2016 somente no ano de 2016 foram atingidos os objetivos estabelecidos, ou seja, IPCA + 6% a.a. No ano de 2013 a meta atuarial ficou em saldo negativo de R\$ 47,2 milhões, em 2014 negativo de R\$ 11,2 milhões e 2015 negativo de R\$ 38,3 milhões, conseguindo resultados positivos somente em 2016, ocasião em que a meta atuarial foi acima do esperado com saldo positivo de R\$ 1,8 milhões. **Desta forma, o saldo total final, relativo à meta atuarial do IPREMU, restou negativo em cerca de R\$ 95 milhões, isso somente em relação à má gestão nas aplicações financeiras, sem contar as perdas totais ou parciais já verificadas acima e as que poderão se verificar doravante dada a iliquidez das aplicações e os consideráveis riscos a que estão expostas** (fls. 16/17 da [notícia crime](#)) (grifo nosso).

Tudo isso relativo, repita-se, a tão somente 01 (um) único instituto em que houve maior análise acerca de seus investimentos.

Compulsando-se o site da Previdência Social constata-se que em set/out de 2015 (último período disponível) os investimentos dos RPPS de todo o país somente em renda fixa, no qual se incluem os fundos suspeitos arrolados no presente trabalho, plenamente suscetíveis, portanto, de estarem submetidos a fraudes como as investigadas, somavam quase **R\$ 100 bilhões** (cem bilhões). No total são mais de **R\$ 165,6 bilhões** submetidos à administração dos RPPS's<sup>144</sup>.

Considerando que existem hoje no Brasil mais de 2.100 RPPS's em funcionamento<sup>145</sup> cada qual responsável pelo gerenciamento de seus

---

<sup>143</sup> Rentabilidade mínima necessária das aplicações financeiras de um plano de previdência ou outro produto securitário, para garantir o cumprimento dos seus compromissos futuros.

<sup>144</sup> vide [planilha](#) extraída do site <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/previdencia-social/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps/>.

<sup>145</sup> vide [planilha](#) extraída do site <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/previdencia-social/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps/>.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

investimentos, os quais, muitas vezes, acabam sendo direcionados para fundos como os investigados no presente trabalho, mostra-se indubitável a necessidade de adoção de medidas urgentes pelos órgãos públicos tendentes tanto a identificar os principais responsáveis por levar tais investimentos aos RPPS's quanto a estancar a sangria dos cofres daqueles já identificados com suspeitas de terem sido fraudados.

## **8. Dos crimes cometidos**

De todo o exposto, verifica-se a existência de considerável material probatório dando conta de que estão sendo emitidas debêntures por empresas “laranjas” sem o devido lastro (“títulos podres”) para futura aquisição por fundos de investimento diversos, causando prejuízos milionários a investidores, a maioria dos quais Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), cujos gestores estariam sendo cooptados por administradores e/ou gestores e/ou consultores de tais fundos e, de forma consciente, investindo vultosas quantias nos mesmos em franco prejuízo a toda a categoria de servidores públicos a eles vinculados.

Dentre os principais atores dessa sofisticada trama delituosa destacam-se a figura do fundador da empresa “laranja” que emite as debêntures sem lastro, do administrador e do gestor do fundo de investimento que adquirem tais títulos de crédito, do consultor financeiro que “apresenta” tais fundos de investimento aos “clientes” e, finalmente, do gestor, agentes políticos e demais servidores municipais vinculados a determinado RPPS (“clientes”) que são cooptados para investir vultosas quantias nos fundos fraudados, tudo sob um aparente manto de legalidade.

Sendo assim, são diversos os delitos supostamente perpetrados pelos envolvidos nas fraudes narradas, podendo haver enquadramento nos seguintes tipos penais de acordo com a sequência lógica dos fatos acima descritos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- a) Emissão irregular de títulos ou valores mobiliários (art. 7º, III da lei 7492/86<sup>146</sup>). Provas: emissão das debêntures ITSY11 sem lastro, bem como de outras debêntures descobertas durante os trabalhos investigativos (CLHP, BKHP, PCFC, BITTEN11 e XNICE11);
- b) Fraude à fiscalização e ao investidor (art. 9º da lei 7492/86<sup>147</sup>). Provas: declaração inautêntica acerca da real situação das empresas emissoras das debêntures e de suas garantias.
- c) Desvio de verbas praticado pelas pessoas arroladas no art. 25 (art. 5º da lei 7492/86<sup>148</sup>). Provas: aquisição efetivada pelos administradores e gestores dos fundos de títulos sem lastro algum emitidos por empresas vinculadas aos próprios administradores e/ou gestores e/ou consultores, com posterior prejuízo aos credores dos fundos em virtude do pífio desempenho destes;
- d) Corrupção ativa majorada e corrupção passiva majorada (art. 333 e art.317 ambos do CP<sup>149</sup>). Provas: Oferecimento de vantagem indevida a servidores

---

<sup>146</sup> Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários: (...) III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

<sup>147</sup> Art. 9º Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

<sup>148</sup> Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes. §1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira o interventor, o liquidante ou o síndico.

<sup>149</sup> Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. §1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

públicos ligados aos RPPS's para que os mesmos efetuem os investimentos em fundos suspeitos, bem como recebimento e/ou solicitação por parte de servidores públicos de vantagem indevida tanto para a alocação fraudulenta/temerária dos recursos em fundos suspeitos quanto para favorecimento de determinada administradora/gestora de fundos em assembléias (como visto nas declarações do sócio da INCENTIVO de [fls. 46/49](#), bem como no caso da ação controlada);

e) Fraudes em licitações (art. 90 da lei 8666/93<sup>150</sup>). Provas: Laudo pericial demonstrando o direcionamento de licitação na contratação de consultores de investimentos ligados a administradores e/ou gestores de fundos suspeitos para direcionamento dos futuros investimentos dos RPPS's, como restou comprovado no caso do RPPS de Uberlândia/MG em que, inclusive, houve contratação posterior pelo consultor do antigo superintendente do instituto demonstrando, por exemplo, uma das vantagens que podem ter sido auferidas com a adjudicação do objeto da licitação (recorde-se a ligação estabelecida entre RENATO DE MATTEO e MARCOS AMÉRICO BOTELHO).

Ainda em relação às licitações, também há suspeita de fracionamento indevido do objeto para a contratação inicial, seguindo-se a posteriores dispensas indevidas de licitação por anos para a manutenção do contratado inicial, o que enseja a aplicação do art. 89 da lei 8666/93<sup>151</sup>.

---

<sup>150</sup> Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

<sup>151</sup> Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

f) Gestão fraudulenta/temerária (art. 4º da lei 7492/86<sup>152</sup>). Provas: Investimentos realizados em fundos suspeitos, com ativos sem lastro relacionados a empresas inexistentes de fato e sem análise detalhada de sua viabilidade, inclusive contrariando pareceres de integrantes dos comitês de investimentos, conforme se constatou no caso do RPPS de Uberlândia/MG;

g) Lavagem de dinheiro (art. 1º da lei 9613/98<sup>153</sup>). Provas: Ocultação de produto de crime (ex: em ação de arresto movida pela INCENTIVO em face da GRADUAL não foram encontrados bens e valores em nome da empresa e dos sócios Fernanda Ferraz Braga de Lima e Freitas e Gabriel Paulo Gouvêa de Freitas Júnior; ex: conforme constatado no subitem “b.5” do item 3.4.3 em que RENATO DE MATTEO simula recebimento de empréstimo de sua própria empresa IDEAS no valor de R\$ 6,5 milhões e depois contrata a GRADUAL para efetuar a remessa do montante para o exterior).

## **9. Principais pessoas físicas envolvidas**

Neste tópico será exposto um breve resumo acerca da conduta dos principais envolvidos nos fatos ora investigados, sem, contudo, esgotar o quanto exposto anteriormente, motivo pelo qual recomenda-se a leitura atenta de todo o conteúdo do presente trabalho.

Deve-se registrar que no item 6 “RPPS’s com fortes suspeitas de fraudes” foram descritos nos itens referentes a cada RPPS os nomes dos respectivos servidores públicos que para eles prestaram serviços, os quais **não** foram novamente descritos nos itens abaixo.

---

<sup>152</sup> Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único. Se a gestão é temerária: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

<sup>153</sup> Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

### **9.1. Adriano Ferro de Oliveira**

Responsável tanto pela emissão do edital quanto pelo parecer jurídico e julgamento que viabilizou a contratação da consultoria DI MATTEO (atual DMF ADVISERS) na licitação fraudada realizada pelo RPPS de Uberlândia/MG (vide fls. 08/10, bem como fl. 18 do [laudo pericial](#), além do [detalhamento](#) do procedimento licitatório).

Após a exposição contida nos tópicos subsequentes representou-se pela condução coercitiva de ADRIANO, haja vista a necessidade de sua oitiva concomitante aos demais investigados para esclarecimento dos fatos, bem como colheita de demais provas pertinentes.

### **9.2. Alessandro Laber**

Sócio juntamente com JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA das empresas BRIDGE HOLDING, BRIDGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS, bem como sócio, juntamente com ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO, da empresa GENEVE INVESTIMENTOS LTDA, sendo que todas elas possuem endereços coincidentes.

Possivelmente trata-se de um "laranja" utilizado por JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER e ARTHUR MARIO PINHEIRO, visto que em pesquisa ao CAGED possui vínculo como funcionário da empresa UPIARA EMPREENDIMENTOS cujo um dos proprietários é ARTHUR MÁRIO PINHEIRO MACHADO.

Vide subitem “b” (incluindo “b.1” até “b.12”) do item 3.4.1. “Das Interceptações Telemáticas”.

Após a exposição contida nos tópicos subsequentes representou-se pela condução coercitiva de ALESSANDRO, haja vista a necessidade de sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

oitiva concomitante aos demais investigados para esclarecimento dos fatos, bem como colheita de demais provas pertinentes.

### **9.3. Ariane Aparecida Mendes Sartori Reginatto**

Sócia da empresa DI MATTEO CONSULTORIA (atual DMF ADVISERS), ao lado de RENATO DE MATTEO REGINATTO, na época em que a empresa, mediante fraude a licitação, consagrou-se vencedora da licitação no RPPS de Uberlândia/MG (vide [laudo pericial](#) e [detalhamento](#) da licitação)

Após a exposição contida nos tópicos subsequentes representou-se pela condução coercitiva de ARIANE, haja vista a necessidade de sua oitiva concomitante aos demais investigados para esclarecimento dos fatos, bem como colheita de demais provas pertinentes.

### **9.4. Arthur Mario Pinheiro Machado**

Presidente da empresa XNICE PARTICIPAÇÕES S.A. ao lado da Diretora PATRICIA BITTENCOURT DE ALMEIDA IRIARTE 090.611.967-79, empresa responsável pela emissão aparentemente sem lastro das debêntures XNICE11, adquiridas, dentre outros, pelo Fundo TOWER BRIDGE que, além de ter vínculos com as Debêntures ITSY11, recebeu aportes de centenas de milhões de reais de inúmeros RPPS's de todo o país.

Vide subitem “b” (incluindo “b.1” até “b.12”) do item 3.4.1. “Das Interceptações Telemáticas”.

Após a exposição contida nos tópicos subsequentes representou-se pela condução coercitiva de ARTHUR, haja vista a necessidade de sua oitiva concomitante aos demais investigados para esclarecimento dos fatos, bem como colheita de demais provas pertinentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

---

### 9.5. Claudio Roberto Barbosa

Ex-Supervisor Financeiro do RPPS do Município de Uberlândia/MG, nomeado em comissão por MARCOS AMÉRICO BOTELHO.

Também teve participação na mudança de investimentos realizada pelo RPPS do referido ente, tendo sido inclusive o responsável pela pesquisa de preços referente à licitação fraudada (vide [laudo pericial](#)) do RPPS de Uberlândia/MG em que restou contratada a empresa de consultoria DI MATTEO (atual DMF ADVISERS) – vide [detalhamento](#) da licitação.

Após as negativas do comitê aos investimentos suspeitos, passou a integrar o próprio comitê após julho/2013, o qual a partir de dez/13 teve como membros nomeados por MARCOS BOTELHO somente pessoas de sua estrita confiança, quais sejam, o próprio CLAUDIO ROBERTO BARBOSA, que já exercia o cargo de Supervisor Financeiro, e MONICA SILVA RESENDE DE ANDRADE, então Diretora Administrativo-Financeira do Instituto (vide documento “[membros do comitê](#)”).

Como se vê da [fl. 410](#) anexa ao laudo pericial, fornecia informações a MÔNICA RESENDE acerca da posição financeira do instituto para realocação de ativos indicados pela Consultoria DI MATTEO antes mesmo de concluído o procedimento licitatório.

Sua conduta foi pormenorizadamente descrita no item 4.3 “O RPPS do município de Uberlândia/MG”, cuja leitura recomenda-se para evitar longas transcrições do quanto já exposto.

Após a exposição contida nos tópicos subsequentes representou-se pela prisão temporária de CLÁUDIO. Em que pese não mais estar no cargo de Supervisor Financeiro, sua custódia cautelar é imprescindível para a colheita de provas pessoais e reais a realizar-se no dia da deflagração da operação e nos dias imediatamente posteriores, já que inúmeras pessoas que lhe foram (e quiçá o são)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

subalternas serão ouvidas, bem como serão apreendidos documentos em locais diversos, muitos dos quais possivelmente descobertos somente após a deflagração da operação – há grande possibilidade de necessidade de realização de outras oitivas e de outras buscas nos dias imediatamente posteriores à deflagração da operação, sendo que prejuízos à colheita de tais provas poderão advir por motivos óbvios caso o mesmo esteja em liberdade.

#### **9.6. Dilson dos Santos**

Membro do comitê de investimentos de Uberlândia/MG e responsável pela condução do procedimento licitatório que viabilizou a contratação da consultoria DI MATTEO (atual DMF ADVISERS) na licitação fraudada realizada pelo RPPS de Uberlândia/MG (vide [laudo pericial](#), bem como [detalhamento](#) do procedimento licitatório).

Após a exposição contida nos tópicos subsequentes representou-se pela condução coercitiva de DILSON, haja vista a necessidade de sua oitiva concomitante aos demais investigados para esclarecimento dos fatos, bem como colheita de demais provas pertinentes.

#### **9.7. Djennis Carla De Assis Souza**

É esposa de FABRÍCIO FERNANDES FERREIRA DA SILVA (vide participação narrada na representação por sua prisão temporária) e ex-sócia da empresa OAK ASSET GESTÃO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA<sup>154</sup>, empresa umbilicalmente ligada à GRADUAL e gestora de inúmeros fundos suspeitos de fraudes junto a RPPS's utilizados diretamente pela administradora GRADUAL para a aquisição das Debêntures ITSY11 (OAK FIRF, GRADUAL FIRF, OAKFICFIRF).

---

<sup>154</sup> Antiga SOLO GESTÃO DE RECURSOS FINANCEIROS, que era a gestora do Fundo VIAJA BRASIL, envolvido com desvio de recursos do RPPS e com o doleiro ALBERTO YOUSSEF, tendo sido investigada na operação LAVA JATO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Atualmente figura como sócia da empresa BIG BEAR SNOW CONSULTORIA EMPRESARIAL LIDA, empresa do ramo de consultoria em gestão empresarial, com capital social de R\$ 10 mil, que passou a integrar o quadro societário da OAK ASSET, com participação de R\$ 389 mil. Vide:

- item 3.3. “Da comprovação das fraudes e da análise dos fundos relacionados”
- subitem “e.5” do item 3.4.3 “Das Buscas e Apreensões”.

Após a exposição contida nos tópicos subsequentes representou-se pela condução coercitiva de DJENNIS, haja vista a necessidade de sua oitiva concomitante aos demais investigados para esclarecimento dos fatos, bem como colheita de demais provas pertinentes.

#### **9.8. Fabio Antonio Garcez Barbosa**

É o responsável direto pela empresa FMD GESTÃO DE RECURSOS LTDA, empresa umbilicalmente ligada à GRADUAL e gestora de inúmeros fundos suspeitos de fraudes junto a RPPS’s conforme já demonstrado (BARCELONA, PYXIS, ILLUMINATI e SCULPTOR), inclusive do Fundo SCULPTOR recentemente fechado para resgates e novos cotistas.

Possui também considerável parceria com a PLANNER, agente fiduciário de emissão das Debêntures ITSY11 e envolvida em outras operações policiais de vulto como a LAVA JATA e a GREENFIELD.

Além disso, restou demonstrada sua ligação e parceria com RENATO DE MATTEO REGINATTO, na medida em que seus fundos adquirem inúmeras debêntures de empresas a estes ligadas suspeitas de inexistência de fato como o caso constatado dos Fundos Barcelona e Sculptor.

Atualmente emprega na sua empresa FMD GESTÃO DE RECURSOS ZÉLIA KORLASPKE SLABISKI, ex-secretária executiva do instituto de Rio Negrinho/SC, também suspeito de fraudes semelhantes às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

investigadas, talvez para que a mesma se utilize de seu conhecimento junto a outros gestores de RPPS's para cooptá-los.

Sua conduta encontra-se pormenorizadamente descrita nos seguintes itens, cuja leitura recomenda-se para evitar longas transcrições do quanto já exposto:

- subitem “b.1) O Fundo SCULPTOR, seu gestor e sua relação com a GRADUAL” do item 3.3 “Da comprovação das fraudes e da análise dos fundos relacionados”;
- subitens “b.5” e “d” do item 3.4.3 “Das Buscas e Apreensões”;
- vide tabela colacionada pouco antes do início do item 3.4 “Das demais provas coletadas no bojo dos presentes autos” para se ter uma idéia dos valores envolvendo os fundos geridos pela FMD;
- item 5. “Da participação da empresa Di Matteo Consultoria Financeira”.

Após a exposição contida nos tópicos subsequentes representou-se pela prisão temporária de FÁBIO, sendo que a medida se justifica pelo fato do mesmo estar atualmente em plena atividade envolvendo os fatos ora investigados, bem como para viabilizar a colheita de provas pessoais e reais a realizar-se no dia da deflagração da operação e nos dias imediatamente posteriores, já que inúmeras pessoas que lhe são e foram subalternas serão ouvidas, bem como serão apreendidos documentos em locais diversos, muitos dos quais possivelmente descobertos somente após a deflagração da operação.

### **9.9. Fabrício Fernandes Ferreira Da Silva**

É o responsável direto pela empresa OAK ASSET GESTÃO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA<sup>155</sup>, empresa umbilicalmente ligada à

---

<sup>155</sup> Antiga SOLO GESTÃO DE RECURSOS FINANCEIROS, que era a gestora do Fundo VIAJA BRASIL, envolvido com desvio de recursos do RPPS e com o doleiro ALBERTO YOUSSEF, tendo sido investigada na operação LAVA JATO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

GRADUAL e gestora de inúmeros fundos suspeitos de fraudes junto a RPPS's utilizados diretamente pela administradora GRADUAL para a aquisição das Debêntures ITSY11 (OAK FIRF, GRADUAL FIRF, OAKFICFIRF).

Existem fortes suspeitas de FABRÍCIO FERNANDES (e conseqüentemente sua empresa OAK ASSET) ser hierarquicamente subordinado a GABRIEL PAULO GOUVEA da GRADUAL e estar sendo utilizado por GABRIEL para a viabilização de fraudes como as investigadas no presente apuratório, inclusive ligadas às Debêntures BITN11, também suspeitas de inexistência de lastro da mesma forma que as ITSY11.

É citado, inclusive, por MEIRE POZA investigada no âmbito da LAVA JATO por fraudes envolvendo investimentos de RPPS's.

Sua conduta encontra-se pormenorizadamente descrita nos itens abaixo, cuja leitura recomenda-se para evitar longas transcrições do quanto já exposto:

- item 3.3 “Da comprovação das fraudes e da análise dos fundos relacionados”, bem como seus subitens “a” (O Fundo OAK FIRF) e “b” (O Fundo GRADUAL FIRF);
- subitem “d” “Relação de subordinação entre a OAK (GESTORA) e a GRADUAL (ADMINISTRADORA)” do item 3.4.1 “Das Interceptações Telemáticas”;
- subitem “b.4” do item 3.4.3 “Das Buscas e Apreensões”;
- subitem “e” (incluindo “e.1” até “e.5”) do item 3.4.3 “Das Buscas e Apreensões”;
- subitens “f.1” e “f.5” do item 3.4.3 “Das Buscas e Apreensões”.

Após a exposição contida nos tópicos subseqüentes representou-se pela prisão temporária de FABRÍCIO, sendo que a medida se justifica pelo fato do mesmo estar atualmente em plena atividade envolvendo os fatos ora





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

investigados, bem como para viabilizar a colheita de provas pessoais e reais a realizar-se no dia da deflagração da operação e nos dias imediatamente posteriores, já que inúmeras pessoas que lhe são e foram subalternas serão ouvidas, bem como serão apreendidos documentos em locais diversos, muitos dos quais possivelmente descobertos somente após a deflagração da operação.

#### **9.10. Fernanda Ferraz Braga de Lima de Freitas**

Ao lado de seu marido GABRIEL PAULO GOUVEA, é a responsável direta pelas empresas ITS, GF SYSTEMS e GRADUAL, bem como pela emissão das Debêntures ITSY11 e os prováveis prejuízos nos fundos a elas relacionados.

Sua empresa GRADUAL é a administradora e/ou gestora de inúmeros fundos suspeitos de fraudes junto a RPPS's narrados no presente trabalho e possui vínculos com diversas outras empresas também envolvidas nas fraudes como a OAK ASSET, FMD GESTÃO DE RECURSOS LTDA, PLANNER CORRETORA DE VALORES entre outras.

Além de seu comprovado envolvimento com os fatos, constatou-se sua ascendência hierárquica e envolvimento com contadora MEIRE POZA, aparentemente responsável pelo trâmite do dinheiro entre empresas e fundos suspeitos do grupo.

Sua conduta encontra-se pormenorizadamente descrita nos seguintes itens aos quais faz-se remissão para evitar longas transcrições do quanto já exposto:

- item 3.2 “Das fraudes narradas”;
- item 3.3 “Da comprovação das fraudes e da análise dos fundos relacionados”;
- subitem 3.4.1 “Das Interceptações Telemáticas”;
- subitem 3.4.3 “Das Buscas e Apreensões”.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Após a exposição contida nos tópicos subsequentes representou-se pela prisão temporária de FERNANDA, sendo que a medida se justifica pelo fato da mesma estar atualmente em plena atividade envolvendo os fatos ora investigados, bem como para viabilizar a colheita de provas pessoais e reais a realizar-se no dia da deflagração da operação e nos dias imediatamente posteriores, já que inúmeras pessoas que lhe são e foram subalternas serão ouvidas, bem como serão apreendidos documentos em locais diversos, muitos dos quais possivelmente descobertos somente após a deflagração da operação.

#### **9.11. Gabriel Paulo Gouvea de Freitas Junior**

Casado com FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS, é o responsável direto pelas empresas ITS, GF SYSTEMS e GRADUAL, bem como pela emissão das Debêntures ITSY11 e os prováveis prejuízos nos fundos a elas relacionados.

Sua empresa GRADUAL é a administradora e/ou gestora de inúmeros fundos suspeitos de fraude junto a RPPS's narrados no presente trabalho e possui vínculos com diversas outras empresas também envolvidas nas fraudes como a OAK ASSET, FMD GESTÃO DE RECURSOS LTDA, PLANNER CORRETORA DE VALORES entre outras.

Além de restar comprovado seu envolvimento com os fatos ora investigados, constatou-se seu vínculo com as Debêntures XNICE11 e BITN11, aparentemente semelhantes às Debêntures ITSY11.

Sua conduta encontra-se pormenorizadamente descrita nos seguintes itens aos quais faz-se remissão para evitar longas transcrições do quanto já exposto:

- item 3.2 “Das fraudes narradas”;
- item 3.3 “Da comprovação das fraudes e da análise dos fundos relacionados”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- subitem 3.4.1 “Das Interceptações Telemáticas”;
- subitem 3.4.3 “Das Buscas e Apreensões”.

Após a exposição contida nos tópicos subsequentes representou-se pela prisão temporária de GABRIEL, sendo que a medida se justifica pelo fato do mesmo estar atualmente em plena atividade envolvendo os fatos ora investigados, bem como para viabilizar a colheita de provas pessoais e reais a realizar-se no dia da deflagração da operação e nos dias imediatamente posteriores, já que inúmeras pessoas que lhe são e foram subalternas serão ouvidas, bem como serão apreendidos documentos em locais diversos, muitos dos quais possivelmente descobertos somente após a deflagração da operação.

#### **9.12. Gilmar Alves Machado**

Ex-prefeito do Município de Uberlândia/MG, foi quem viabilizou toda a mudança de investimentos realizada pelo RPPS do referido ente com a nomeação de MARCOS AMÉRICO BOTELHO para superintendente do instituto sem experiência alguma na área para gerenciar centenas de milhões de reais pertencentes a servidores públicos municipais.

MARCOS BOTELHO, por sua vez, contratou como Diretora Administrativa-Financeira do instituto MÔNICA SILVA RESENDE DE ANDRADE, pessoa também sem experiência alguma em tais investimentos e esposa de JOSENILDO DE SOUZA ANDRADE, então assessor de gabinete e provável motorista do referido prefeito.

Publicou decreto exonerando toda a equipe do comitê de investimentos que manifestou-se contrariamente aos aportes realizados nos fundos suspeitos, concedendo amplos poderes a MARCOS BOTELHO para a nomeação dos novos membros, sendo que a partir de tais nomeações não se teve mais notícia de manifestações contrárias a investimentos suspeitos inclusive



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

porque, após dez/13, foram nomeados como membros do comitê tão somente MONICA SILVA RESENDE DE ANDRADE, que já exercia o cargo de Diretora Administrativo-Financeira do Instituto, e CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA que já exercia o cargo de Supervisor Financeiro do Instituto.

Interessante notar que em fev/13, tão somente 01 mês após a assunção do mandato ocorrida em jan/2013, iniciaram-se os contatos extra-oficiais com a citada Consultoria DI MATTEO para a mudança nos investimentos, bem como a efetiva mudança destes, vindo a licitação (fraudada) para a contratação da consultoria iniciar-se somente no mês posterior (vide [laudo pericial](#) e [emails anexos](#)).

Sua conduta foi pormenorizadamente descrita nos itens abaixo, cuja leitura recomenda-se para evitar longas transcrições do quanto já exposto:

- item 4.3 “O RPPS do município de Uberlândia/MG”;
- item 11.1 “Crimes “complexos” e as “provas indiciárias””.

Após a exposição contida nos tópicos subseqüentes representou-se pela prisão temporária de GILMAR. Em que pese não mais estar no cargo de Prefeito, sua custódia cautelar é imprescindível para a colheita de provas pessoais e reais a realizar-se no dia da deflagração da operação e nos dias imediatamente posteriores, já que inúmeras pessoas que lhe foram (e quiçá o são) subalternas serão ouvidas, bem como serão apreendidos documentos em locais diversos, muitos dos quais possivelmente descobertos somente após a deflagração da operação – há grande possibilidade de necessidade de realização de outras oitivas e de outras buscas nos dias imediatamente posteriores à deflagração da operação, sendo que prejuízos à colheita de tais provas poderão advir por motivos óbvios caso o mesmo esteja em liberdade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

### **9.13. José Barbosa Machado Neto**

Vulgo “ZEZÉ BARBOSA”, é o responsável tanto pela PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. quanto pela empresa BITTENPAR PARTICIPAÇÕES S/A, suspeita de emissão de debêntures sem lastro de forma semelhante ao que ocorreu com as Debêntures ITSY11 e detentora de estreitos vínculos com a GRADUAL e com as Debêntures ITSY11. Vide:

- subitem “c” (incluindo “c.1” até “c.7”) do item 3.4.1. “Das Interceptações Telemáticas”;
- subitem “b.4” do item 3.4.3 “Das Buscas e Apreensões”;
- subitem “f.3” do item 3.4.3 “Das Buscas e Apreensões”.

Após a exposição contida nos tópicos subsequentes representou-se pela condução coercitiva de JOSÉ BARBOSA, haja vista a necessidade de sua oitiva concomitante aos demais investigados para esclarecimento dos fatos, bem como colheita de demais provas pertinentes.

### **9.14. José Carlos Lopes Xavier De Oliveira**

Vulgo “Zeca de Oliveira”, é o responsável por empresas do GRUPO BRIDGE TRUST, ligado tanto à emissão aparentemente sem lastro das debêntures XNICE11 quanto ao Fundo TOWER BRIDGE que, como visto, além de ter vínculos com as Debêntures ITSY11 e de ter adquirido as próprias Debêntures XNICE11, recebeu aportes de centenas de milhões de reais de inúmeros RPPS’s de todo o país. Vide:

- item 3.3 “Da comprovação das fraudes e da análise dos fundos relacionados”;
- subitem “b” (incluindo “b.1” até “b.12”) do item 3.4.1. “Das Interceptações Telemáticas”.

Após a exposição contida nos tópicos subsequentes representou-se pela condução coercitiva de JOSÉ CARLOS, haja vista a necessidade de sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

oitiva concomitante aos demais investigados para esclarecimento dos fatos, bem como colheita de demais provas pertinentes.

#### **9.15. Marcelo Junqueira**

É funcionário de confiança da GRADUAL, tendo sido encontrados inúmeros e-mails e documentos demonstrando seu envolvimento com operações atinentes tanto às Debêntures ITSY11 quanto outras suspeitas de fraudes. Vide:

- subitem “d.2” do item 3.4.1. “Das Interceptações Telemáticas”;
- subitem “b.4”, “e.3” e “e.4” do item 3.4.3 “Das Buscas e Apreensões”.

Após a exposição contida nos tópicos subsequentes representou-se pela condução coercitiva de MARCELO, haja vista a necessidade de sua oitiva concomitante aos demais investigados para esclarecimento dos fatos, bem como colheita de demais provas pertinentes.

#### **9.16. Marcos Américo Botelho**

Ex-superintendente do RPPS do Município de Uberlândia/MG, foi quem participou ativamente, juntamente com MÔNICA SILVA RESENDE, de toda a mudança de investimentos realizada pelo RPPS do referido ente, envolvendo valores cuja monta alcança centenas de milhões de reais.

Foi nomeado para o cargo pelo então prefeito GILMAR ALVES MACHADO apesar de não possuir experiência alguma na área, bem como nomeou MÔNICA SILVA RESENDE DE ANDRADE como Diretora Administrativa-Financeira do instituto, pessoa também sem experiência alguma em tais investimentos e esposa de JOSENILDO DE SOUZA ANDRADE, então assessor de gabinete e provável motorista do referido prefeito.

Recebeu plenos poderes via decreto do então prefeito para compor uma nova equipe de comitê de investimentos após inúmeras manifestações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

contrárias da anterior equipe face às propostas de investimentos em fundos suspeitos, vindo a nomear novos membros favoráveis às suas pretensões.

Nomeou como membros do comitê, após dez/13, tão somente MÔNICA SILVA RESENDE, que já figurava como Diretora Administrativo-Financeira do Instituto, e CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA que também já exercia o cargo de Supervisor Financeiro do Instituto (vide documento “[membros do comitê](#)”).

Interessante notar que em fev/13, tão somente 01 mês após a assunção do mandato ocorrida em jan/2013, iniciaram-se os contatos extra-oficiais com a citada Consultoria DI MATTEO para a mudança nos investimentos, bem como a efetiva mudança destes, vindo a licitação (fraudada) para a contratação da consultoria iniciar-se somente no mês posterior (vide [laudo pericial](#) e [emails anexos](#) – perceba que vários e-mails tiveram como destinatário o próprio MARCOS BOTELHO, que tinha plena ciência da fraude a licitação, tendo, inclusive, sido o mesmo o responsável pela homologação e adjudicação do certame – vide [detalhamento](#) da licitação).

Inclusive constou no laudo à [fl. 15](#) que:

“Os principais interlocutores do IPREMU eram MÔNICA SILVA RESENDE DE ANDRADE, Diretora Administrativa Financeira, e MARCOS AMÉRICO BOTELHO, Superintendente do IPREMU. MÔNICA atuava diretamente solicitando e recebendo orientações e diversos relatórios de investimentos direcionados ao IPREMU, enquanto MARCOS recebia cópias de partes dos e-mails trocados entre a DI MATTEO e o IPREMU, por vezes, sendo citado nominalmente”.

Após desligar-se do RPPS foi contratado por RENATO DE MATTEO para trabalhar em uma de suas empresas como consultor de investimentos, a IDEAS REAL STATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., talvez para utilizar-se de seu conhecimento junto a outros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

gestores de RPPS's para cooptá-los, cujo cargo aparentemente vem exercendo até os dias atuais.

Sua conduta foi pormenorizadamente descrita nos itens abaixo, cuja leitura recomenda-se para evitar longas transcrições do quanto já exposto:

- subitem “b.5” do item 3.4.3 “Das Buscas e Apreensões”;
- item 4.3 “O RPPS do município de Uberlândia/MG”.

Após a exposição contida nos tópicos subsequentes representou-se pela prisão temporária de MARCOS. Em que pese não mais estar no cargo de Superintendente, exerce atualmente suas funções em uma das empresas de RENATO DE MATTEO, sendo que sua custódia cautelar é imprescindível para a colheita de provas pessoais e reais a realizar-se no dia da deflagração da operação e nos dias imediatamente posteriores, já que inúmeras pessoas que lhe foram (e quiçá o são) subalternas serão ouvidas, bem como serão apreendidos documentos em locais diversos, muitos dos quais possivelmente descobertos somente após a deflagração da operação – há grande possibilidade de necessidade de realização de outras oitivas e de outras buscas nos dias imediatamente posteriores à deflagração da operação, sendo que prejuízos à colheita de tais provas poderão advir por motivos óbvios caso o mesmo esteja em liberdade.

#### **9.17. Marcos Eduardo Elias**

Sócio administrador da empresa ITS@ - INTEGRATED TECHNOLOGY SYSTEMS – TECNOLOGIA PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LTDA conforme [fl. 143](#) do apenso IX.

Após a exposição contida nos tópicos subsequentes representou-se pela condução coercitiva de MARCOS, haja vista a necessidade de sua oitiva





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

concomitante aos demais investigados para esclarecimento dos fatos, bem como colheita de demais provas pertinentes.

### **9.18. Meire Bonfim da Silva Poza**

Presta suporte contábil a GABRIEL e FERNANDA e à empresa GRAUDUAL em fraudes como as relacionadas a GRADUAL e as Debêntures ITSY11.

Presta serviços contábeis ocupando salas dentro da GRADUAL e assessora FERNANDA FERRAZ BRAGA em diversos assuntos, desde relacionados a remessas de verbas para o exterior à aplicação e trâmite de verbas entre fundos suspeitos envolvendo debêntures sem lastro como as ITSY11, BITN11 e outras, bem como outras empresas pertencentes ao grupo.

Foi investigada no âmbito da LAVA JATO por fraudes semelhantes envolvendo empresas de fachada e investimentos diversos.

Sua conduta encontra-se pormenorizadamente descrita nos itens abaixo, cuja leitura recomenda-se para evitar longas transcrições do quanto já exposto:

- subitem “g” do item 3.4.1 “Das Interceptações Telemáticas”;
- subitem “b.3” do item 3.4.3 “Das Buscas e Apreensões”;
- subitem “f” (incluindo “f.1” até “f.9”) do item 3.4.3 “Das Buscas e Apreensões”.

Após a exposição contida nos tópicos subsequentes representou-se pela prisão temporária de MEIRE, sendo que a medida se justifica pelo fato da mesma estar atualmente em plena atividade envolvendo os fatos ora investigados, bem como para viabilizar a colheita de provas pessoais e reais a realizar-se no dia da deflagração da operação e nos dias imediatamente posteriores, já que inúmeras pessoas que lhe são e foram subalternas serão





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

ouvidas, bem como serão apreendidos documentos em locais diversos, muitos dos quais possivelmente descobertos somente após a deflagração da operação.

### **9.19. Mônica Silva Resende de Andrade**

Ex-Diretora Administrativo-Financeira do RPPS do Município de Uberlândia/MG, foi quem participou ativamente, juntamente com MARCOS AMÉRICO BOTELHO, de toda a mudança de investimentos realizada pelo RPPS do referido ente, envolvendo valores cuja monta alcança centenas de milhões de reais.

Foi nomeada para o cargo por MARCOS AMÉRICO BOTELHO apesar de não possuir experiência alguma na área.

É esposa de JOSENILDO DE SOUZA ANDRADE, então assessor de gabinete e provável motorista do então Prefeito GILMAR ALVES MACHADO.

Atuou ativamente na realização de investimentos suspeitos mesmo diante de manifestações contrárias da equipe do comitê de investimentos. Inclusive, após as referidas manifestações contrárias, passou a integrar o próprio comitê após dez/13, o qual passou a ter como membros tão somente MÔNICA SILVA RESENDE, que já exercia o cargo de Diretora Administrativa-Financeira do Instituto, e CLAUDIO ROBERTO BARBOSA que também já exercia o cargo de Supervisor Financeiro do Instituto (vide documento “[membros do comitê](#)”).

Interessante notar que em fev/13, tão somente 01 mês após a assunção do mandato ocorrida em jan/2013, iniciaram-se os contatos extra-oficiais com a citada Consultoria DI MATTEO para a mudança nos investimentos, bem como a efetiva mudança destes, vindo a licitação (fraudada) para a contratação da consultoria iniciar-se somente no mês posterior (vide [laudo](#)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

[pericial](#) e [emails anexos](#) – perceba que vários e-mails tiveram como destinatário a própria MÔNICA RESENDE, que tinha plena ciência da fraude a licitação).

Inclusive constou no laudo à [fl. 15](#) que:

“Os principais interlocutores do IPREMU eram MÔNICA SILVA RESENDE DE ANDRADE, Diretora Administrativa Financeira, e MARCOS AMÉRICO BOTELHO, Superintendente do IPREMU. MÔNICA atuava diretamente solicitando e recebendo orientações e diversos relatórios de investimentos direcionados ao IPREMU, enquanto MARCOS recebia cópias de partes dos e-mails trocados entre a DI MATTEO e o IPREMU, por vezes, sendo citado nominalmente”.

Após desligar-se do RPPS, da mesma forma que MARCOS BOTELHO, passou a atuar como Consultora de Valores Mobiliários conforme publicação no [DOU](#) de 04/04/17, não se sabendo até a presente data para qual empresa vem prestando seus serviços, talvez para utilizar-se de seu conhecimento junto a outros gestores de RPPS’s para cooptá-los.

Sua conduta foi pormenorizadamente descrita no item item 4.3 “O RPPS do município de Uberlândia/MG”, cuja leitura recomenda-se para evitar longas transcrições do quanto já exposto.

Após a exposição contida nos tópicos subsequentes representou-se pela prisão temporária de MÔNICA. Em que pese não mais estar no cargo de Diretora Administrativo-Financeira, exerce atualmente suas funções como Consultora de Investimentos, sendo que sua custódia cautelar é imprescindível para a colheita de provas pessoais e reais a realizar-se no dia da deflagração da operação e nos dias imediatamente posteriores, já que inúmeras pessoas que lhe foram (e quiçá o são) subalternas serão ouvidas, bem como serão apreendidos documentos em locais diversos, muitos dos quais possivelmente descobertos somente após a deflagração da operação – há grande possibilidade de necessidade de realização de outras oitivas e de outras buscas nos dias imediatamente posteriores à deflagração da operação, sendo que prejuízos à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

colheita de tais provas poderão advir por motivos óbvios caso a mesma esteja em liberdade.

#### **9.20. Patricia Almeida Alves Misson**

Sócia da DMF ADVISERS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA (antiga DI MATTEO CONSULTORIA) juntamente com RENATO DE MATTEO REGINATTO, consultoria contratada por inúmeros RPPS's para prestar serviços de assessoria de investimentos, que indicou aos mesmos diversos fundos suspeitos de fraudes, inclusive ligados direta ou indiretamente a empresas de propriedade e/ou administração de seu sócio RENATO DE MATTEO.

Participou ativamente de fraude a licitação, juntamente com seu sócio RENATO DE MATTEO, na contratação de sua empresa então denominada DI MATTEO CONSULTORIA pelo RPPS de Uberlândia/MG (vide [laudo pericial](#) e [e-mails](#) que o acompanham), bem como foi uma das responsáveis por toda a mudança da carteira de investimentos realizada por este RPPS antes mesmo da finalização do procedimento licitatório do RPPS (atente-se para os e-mails [anexos](#) ao laudo pericial e para as datas constantes do [detalhamento](#) da licitação e perceba que foi PATRÍCIA a principal responsável pelos contatos com MÔNICA RESENDE e MARCOS BOTELHO do RPPS de Uberlândia/MG em flagrante fraude a licitação).

Representou a então DI MATTEO como consultora do RPPS de PAULÍNIA/SP, outro RPPS com fortes suspeitas de fraudes que podem atingir a casa das centenas de milhões de reais (vide item 6.15).

Seu sócio RENATO está ligado a diversos fundos e empresas suspeitas de serem de fachada como a COLUMBIA HOLDING E PART. S.A., BERKELEY HOLDING E PARTIC. S.A. e PACIFIC HOLDING E PART. S.A. entre outras, bem como possui estreitos vínculos com fundos suspeitos geridos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

pela FMD GESTÃO DE RECURSOS de FABIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA e administrados pela GRADUAL entre os quais o SCULPTOR e o BARCELONA.

Sua conduta encontra-se ligada a de seu sócio, a qual foi pormenorizadamente descrita nos itens abaixo, cuja leitura recomenda-se para evitar longas transcrições do quanto já exposto:

- subitem “b.1) O Fundo SCULPTOR, seu gestor e sua relação com a GRADUAL” do item 3.3 “Da comprovação das fraudes e da análise dos fundos relacionados”;
- subitem “b.5” do item 3.4.3 “Das Buscas e Apreensões”;
- item 4.3 “O RPPS do município de Uberlândia/MG”
- item 5 “Da participação da empresa Di Matteo Consultoria Financeira”

Após a exposição contida nos tópicos subsequentes representou-se pela prisão temporária de PATRÍCIA, sendo que a medida se justifica pelo fato da mesma estar atualmente em plena atividade envolvendo os fatos ora investigados, bem como para viabilizar a colheita de provas pessoais e reais a realizar-se no dia da deflagração da operação e nos dias imediatamente posteriores, já que inúmeras pessoas que lhe são e foram subalternas serão ouvidas, bem como serão apreendidos documentos em locais diversos, muitos dos quais possivelmente descobertos somente após a deflagração da operação.

#### **9.21. Patricia Bittencourt de Almeida Iriarte**

Diretora da empresa XNICE PARTICIPAÇÕES S.A. ao lado do Presidente ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO, empresa responsável pela emissão aparentemente sem lastro das debêntures XNICE11, adquiridas, dentre outros, pelo Fundo TOWER BRIDGE que, além de ter vínculos com as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Debêntures ITSY11, recebeu aportes de centenas de milhões de reais de inúmeros RPPS's de todo o país.

Vide subitem “b” (incluindo “b.1” até “b.12”) do item 3.4.1. “Das Intercepções Telemáticas”.

Após a exposição contida nos tópicos subsequentes representou-se pela condução coercitiva de PATRÍCIA, haja vista a necessidade de sua oitiva concomitante aos demais investigados para esclarecimento dos fatos, bem como colheita de demais provas pertinentes.

#### **9.22. Paulo Guilherme Gonçalves**

Ao lado de JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO figura como Diretor da empresa BITTENPAR PARTICIPAÇÕES S/A, suspeita de emissão de debêntures sem lastro de forma semelhante ao que ocorreu com as Debêntures ITSY11. Quanto a BITTENPAR vide:

- subitem “c” (incluindo “c.1” até “c.7”) do item 3.4.1. “Das Intercepções Telemáticas”;
- subitem “b.4” do item 3.4.3 “Das Buscas e Apreensões”;
- subitem “f.3” do item 3.4.3 “Das Buscas e Apreensões”.

Após a exposição contida nos tópicos subsequentes representou-se pela condução coercitiva de PAULO, haja vista a necessidade de sua oitiva concomitante aos demais investigados para esclarecimento dos fatos, bem como colheita de demais provas pertinentes.

#### **9.23. Rafael Sanches Garcia**

Sócio da GF PARTICIPAÇÕES LTDA, que, por sua vez, é sócia da ITS@ - INTEGRATED TECHNOLOGY SYSTEMS – TECNOLOGIA PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LTDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Após a exposição contida nos tópicos subsequentes representou-se pela condução coercitiva de RAFAEL, haja vista a necessidade de sua oitiva concomitante aos demais investigados para esclarecimento dos fatos, bem como colheita de demais provas pertinentes.

#### **9.24. Renato De Matteo Reginatto**

Sócio da DMF ADVISERS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA (antiga DI MATTEO CONSULTORIA) juntamente com PATRÍCIA ALMEIDA ALVES MISSON, consultoria contratada por inúmeros RPPS's para prestar serviços de assessoria de investimentos, que indicou aos mesmos diversos fundos suspeitos de fraudes, inclusive ligados direta ou indiretamente a empresas de propriedade e/ou administração de RENATO DE MATTEO.

Está ligado a diversos fundos e empresas suspeitas de serem de fachada como a COLUMBIA HOLDING E PART. S.A., BERKELEY HOLDING E PARTIC. S.A. e PACIFIC HOLDING E PART. S.A. entre outras, bem como possui estreitos vínculos com fundos suspeitos geridos pela FMD GESTÃO DE RECURSOS de FABIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA e administrados pela GRADUAL entre os quais o SCULPTOR e o BARCELONA.

Participou ativamente de fraude a licitação, juntamente com sua sócia PATRÍCIA MISSON, na contratação de sua empresa então denominada DI MATTEO CONSULTORIA pelo RPPS de Uberlândia/MG (vide [laudo pericial](#) e [e-mails](#) que o acompanham), bem como foi o principal responsável por toda a mudança da carteira de investimentos realizada por este RPPS.

Documentos demonstram a tentativa de RENATO DE MATTEO enviar cerca de US\$ 6,5 milhões de dólares ao exterior por meio da GRADUAL, dinheiro este possivelmente oriundo de RPPS's por meio do Fundo SCULPTOR (que foi recentemente fechado pela GRADUAL para novos resgates e cotistas).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Sua consultoria, então denominada DI MATTEO, já foi contratada pelo RPPS de PAULÍNIA/SP, outro RPPS com fortes suspeitas de fraudes que podem atingir a casa das centenas de milhões de reais (vide item 6.15).

Sua conduta encontra-se pormenorizadamente descrita nos itens abaixo, cuja leitura recomenda-se para evitar longas transcrições do quanto já exposto:

- subitem “b.1) O Fundo SCULPTOR, seu gestor e sua relação com a GRADUAL” do item 3.3 “Da comprovação das fraudes e da análise dos fundos relacionados”;
- subitem “b.5” do item 3.4.3 “Das Buscas e Apreensões”;
- item 4.3 “O RPPS do município de Uberlândia/MG”
- item 5 “Da participação da empresa Di Matteo Consultoria Financeira”

Após a exposição contida nos tópicos subsequentes representou-se pela prisão temporária de RENATO, sendo que a medida se justifica pelo fato do mesmo estar atualmente em plena atividade envolvendo os fatos ora investigados, bem como para viabilizar a colheita de provas pessoais e reais a realizar-se no dia da deflagração da operação e nos dias imediatamente posteriores, já que inúmeras pessoas que lhe são e foram subalternas serão ouvidas, bem como serão apreendidos documentos em locais diversos, muitos dos quais possivelmente descobertos somente após a deflagração da operação.

#### **9.25. Ricardo Eduardo dos Santos**

Funcionário da GRAUDAL, tendo sido apreendidos e-mails detalhando operações envolvendo o mesmo e as Debêntures ITSY11 e BITTN11. Vide subitem “f.3” do item 3.4.3 “Das Buscas e Apreensões”.

Após a exposição contida nos tópicos subsequentes representou-se pela condução coercitiva de RICARDO, haja vista a necessidade de sua oitiva





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

concomitante aos demais investigados para esclarecimento dos fatos, bem como colheita de demais provas pertinentes.

**9.26. Roberta Carvalho Franco Gouvea de Freitas**

Responsável pela empresa ITS@ - INTEGRATED TECHNOLOGY SYSTEMS – TECNOLOGIA PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LTDA conforme [fl. 142](#) do apenso IX e também sócia da GF PARTICIPAÇÕES LTDA, que, por sua vez, é sócia da ITS@.

Após a exposição contida nos tópicos subsequentes representou-se pela condução coercitiva de ROBERTA, haja vista a necessidade de sua oitiva concomitante aos demais investigados para esclarecimento dos fatos, bem como colheita de demais provas pertinentes.

**9.27. Roberto Campanella Candelaria**

Sócio administrador da empresa ITS@ - INTEGRATED TECHNOLOGY SYSTEMS – TECNOLOGIA PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LTDA conforme [fl. 143](#) do apenso IX.

Após a exposição contida nos tópicos subsequentes representou-se pela condução coercitiva de ROBERTO, haja vista a necessidade de sua oitiva concomitante aos demais investigados para esclarecimento dos fatos, bem como colheita de demais provas pertinentes.

**9.28. Silas da Cruz Batista**

Funcionário da GRAUDAL, tendo sido apreendidos e-mails detalhando operações envolvendo o mesmo e as Debêntures ITSY11 e BITTN11. Vide subitem “b.4” do item 3.4.3 “Das Buscas e Apreensões”.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Após a exposição contida nos tópicos subsequentes representou-se pela condução coercitiva de SILAS, haja vista a necessidade de sua oitiva concomitante aos demais investigados para esclarecimento dos fatos, bem como colheita de demais provas pertinentes.

### **9.29. Sebastião Lemes Filho**

Funcionário da GRAUDAL, tendo sido apreendidos e-mails detalhando operações envolvendo o mesmo e as Debêntures ITSY11 e BITTN11. Vide subitem “f.3” do item 3.4.3 “Das Buscas e Apreensões”.

Figura cadastrado como contados de inúmeras empresas suspeitas como a OAK ASSET, GRADUAL entre outras.

Após a exposição contida nos tópicos subsequentes representou-se pela condução coercitiva de SEBASTIÃO, haja vista a necessidade de sua oitiva concomitante aos demais investigados para esclarecimento dos fatos, bem como colheita de demais provas pertinentes.

### **9.30. Wendel De Souza Silva**

Diretor Jurídico da empresa GRADUAL.

Foi citado por diversas vezes na notícia crime apresentada pela empresa INCENTIVO, bem como na oitiva de ISALTINO BRAZ DE ANDRADE JÚNIOR, além de terem sido encontrados e-mails e documentos atinentes ao mesmo demonstrando atuação próxima a FERNANDA e GABRIEL, sócios da GRADUAL, inclusive no que tange a contatos diretos junto a RPPS's. Vide:

- item 3.2 “Das fraudes narradas”
- subitem “e” e “g” do item 3.4.1. “Das Interceptações Telemáticas”
- item 3.4.2. “Das Interceptações Ambientais”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- subitem “b.6” do item 3.4.3 “Das Buscas e Apreensões”.

Após a exposição contida nos tópicos subsequentes representou-se pela prisão temporária de WENDEL, sendo que a medida se justifica pelo fato do mesmo estar atualmente em plena atividade envolvendo os fatos ora investigados, bem como para viabilizar a colheita de provas pessoais e reais a realizar-se no dia da deflagração da operação e nos dias imediatamente posteriores, já que inúmeras pessoas que lhe são e foram subalternas serão ouvidas, bem como serão apreendidos documentos em locais diversos, muitos dos quais possivelmente descobertos somente após a deflagração da operação.

## **10. Considerações Finais**

Após um minucioso trabalho de cruzamento de dados obtidos a partir de pesquisas em fontes abertas e restritas, bem como diligências de campo, realização de interceptações telemáticas, ambiental e cumprimento de mandados de buscas e apreensão foi possível a obtenção de considerável material probatório acerca dos fatos.

Tal material probatório permitiu identificar todas as fases do iter criminis, desde a fraude na emissão de títulos sem lastro, seguindo-se à sua aquisição por fundos de investimento, passando pela a cooptação de servidores públicos ligados a RPPS’s por consultores por eles contratados, culminando com vultosos aportes financeiros realizados pelos RPPS’s nos fundos suspeitos, ficando evidente a existência de ilícitos responsáveis pelo desvio de recursos de RPPS’s de todo o país.

Para tanto, os investigados contaram e ainda contam com pessoas físicas e jurídicas que atuam no mercado financeiro, bem como com servidores públicos cooptados por elas que viabilizam os vultosos investimentos realizados por RPPS’s conforme demonstrado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Até este momento as investigações correram sob sigilo. Para avançarmos ainda mais nos trabalhos, identificando outras pessoas envolvidas, devemos passar à segunda fase das diligências. E, para que tenhamos sucesso, faz-se imprescindível a decretação de medidas cautelares de investigação pelo Judiciário.

Da simples análise dos autos constata-se considerável lastro probatório acerca dos fatos sob investigação. Ocorre, porém, que dada a dificuldade da obtenção de outras provas atinentes ao caso, principalmente testemunhais e documentais relativas aos RPPS's que realizaram investimentos suspeitos, tendo em vista que os principais responsáveis pelas fraudes possuem forte ascendência sobre os demais partícipes nos delitos, agravada pela possibilidade dos investigados desconfiarem da ação policial, o que colocaria em risco todo o trabalho até então realizado, urge sejam tomadas, de forma premente, outras medidas visando a colheita de **provas pessoais e reais** obtidas por meio de apreensões de mídias e documentos, de interrogatórios de pessoas diretamente envolvidas na fraude, bem como de outras que no decorrer das diligências possam vir a fornecer maiores detalhes acerca dos fatos.

Não se deve olvidar que os crimes ora identificados vêm ocorrendo há anos e, mesmo com a deflagração de várias operações policiais<sup>156</sup>, com o cumprimento de centenas de mandados judiciais, ainda assim persiste-se nas condutas delituosas dada a sua imensa rentabilidade financeira e os vultosos valores envolvidos. Há notícias até mesmo de que investigados neste e em outros procedimentos semelhantes constituíram uma associação para a defesa de seus interesses<sup>157</sup>, muitas vezes escusos, de continuidade na prestação de serviços de assessoria a RPPS's de todo o país, o que abrange a indicação de fundos que recebem seus aportes financeiros.

---

<sup>156</sup> Vide introdução ao presente trabalho (item 1).

<sup>157</sup> Vide final da exposição contida no item 5 "Da participação da empresa Di Matteo Consultoria Financeira".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Sendo assim, mais do que necessária, emerge como imprescindível a adoção de medidas cautelares de investigação neste momento, consubstanciadas em prisões temporárias, conduções coercitivas, buscas e apreensões, sequestro de bens e compartilhamento das informações com outros órgãos visando o pleno e cabal deslinde do caso.

Registre-se que igualmente imprescindível será a realização da oitiva, de forma concomitante à deflagração da operação mediante o cumprimento de mandados de condução coercitiva, dos servidores públicos atuantes nos RPPS's suspeitos de realizarem investimentos em fundos possivelmente fraudulentos, estando todos eles arrolados no item 6 do presente relatório, haja vista que os mesmos podem indicar tanto o mecanismo de cooptação de tais servidores para a realização de investimentos suspeitos quanto a forma de eventual recebimento de vantagens indevidas para tanto.

### **10.1. Crimes “complexos” e as “provas indiciárias”**

Antes, porém, de explicitar-se os motivos pelos quais se representa pela expedição das referidas medidas cautelares, convém tecer alguns comentários acerca dos denominados crimes “complexos” e das “provas indiciárias”.

Com o surgimento da criminalidade organizada o Estado viu-se obrigado a desenvolver novas medidas de seu enfrentamento, já que os métodos tradicionais de investigação, como a realização de oitivas e cumprimento de mandados de busca e apreensão, não se mostraram suficientes para tanto.

Nesse contexto emergiram, dentre outras, a lei 12.850/13, novel lei de combate ao crime organizado, bem como a lei 12.680/12 que promoveu profundas alterações na lei 9.063/98, antiga lei de lavagem de dinheiro. Apenas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

para exemplificar, foram previstos, dentre outros institutos<sup>158</sup>, a colaboração premiada, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, a ação controlada, a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas e a infiltração, por policiais, em atividade de investigação.

Ocorre que diante de determinadas infrações penais, em face das complexas estruturas delituosas muitas vezes criadas para minimizar a eficácia probatória dos órgãos de persecução penal, não basta ao Estado dispor somente de técnicas mais avançadas de investigação, sendo imprescindível, também, seja considerado quando do julgamento de medidas cautelares pleiteadas pelos mesmos o conjunto de indícios probatórios coletados como um todo, ainda que não haja prova direta específica da autoria e materialidade dos delitos, pois o fito das cautelares é exatamente a obtenção de tais provas diretas e, caso a medida seja infrutífera, a maior quantidade possível de indícios que possam produzir a chamada “convicção para além da dúvida razoável”<sup>159</sup>.

Como bem afirmou o delegado de polícia federal Márcio Anselmo<sup>160</sup> à Folha São Paulo em 10/10/2016 (vide [notícia](#)), no caso de tais delitos:

Ninguém vai assinar um recibo de corrupção. Nunca vai ter uma prova desse tipo. Você tem que formar um conjunto de indícios. Essa é a regra, principalmente em casos de corrupção e lavagem de dinheiro, que são crimes mais difíceis de provar. É diferente de um homicídio, em que você tem o autor, a arma, o cadáver, a perícia. Você não vai ter recibo de alguém dizendo que recebeu R\$ 100 mil em vantagens indevidas, referente ao contrato tal. Então, o valor da prova indiciária é muito grande. [A prova indiciária] não é a prova direta dos fatos, mas uma série de elementos que te levam a uma determinada conclusão.

---

<sup>158</sup> Art. 3º da lei 12.850/13.

<sup>159</sup> “O melhor *standard* de prova que existe foi desenvolvido no direito anglo-saxão, e é o “para além da dúvida razoável”. Esse *standard* decorreu da constatação, pelas cortes inglesas no século XVII, de que a certeza é impossível, e de que, caso exigida certeza, os jurados absolveriam mesmo aqueles réus em relação aos quais há abundante prova. Em 1850 as cortes já estavam aplicando o “*reasonable doubt standard*”, que hoje é um dos mais conhecidos na vida pública americana” (trecho extraído das alegações finais do MPF nos autos do processo nº 5019501-27.2015.4.04.7000, que tramitou perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Curitiba/PR - [fl. 22 das alegações finais](#)).

<sup>160</sup> Um dos coordenadores da Operação LAVA JATO no âmbito da polícia federal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

---

É exatamente o que hoje vem sendo defendido no bojo de grandes e complexas operações policiais como a Operação LAVA JATO, inclusive com guarida dos tribunais superiores<sup>161</sup>.

Conforme anotou o MPF em suas alegações finais nos autos do processo nº 5019501-27.2015.4.04.7000, que tramitou perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Curitiba/PR (vide [fl. 14 das alegações finais](#)), perfeitamente aplicável ao caso em epígrafe:

O ponto aqui é que disso tudo flui que os crimes perpetrados pelos investigados são de difícil prova. Isso não é apenas um “fruto do acaso”, mas sim da profissionalização de sua prática e de cuidados deliberadamente empregados pelos réus.

(...)

Se é extremamente importante a repressão aos chamados delitos de poder e se, simultaneamente, constituem crimes de difícil prova, o que se deve fazer? A solução mais razoável é reconhecer a dificuldade probatória e, tendo ela como pano de fundo, medir adequadamente o ônus da acusação, mantendo simultaneamente todas as garantias da defesa.

Nesse sentido, no famigerado caso do “Escândalo do Mensalão” (Ação Penal nº 470/STF), o Min. Ricardo Lewandowski, analisando o delito de gestão fraudulenta (também investigado nos presentes autos), deixou consignado em seu voto no que tange à demonstração do dolo que:

**(...) Nos delitos societários e, em especial, nos chamados “crimes de colarinho branco”, nem sempre se pode exigir a obtenção de prova direta para a condenação, sob pena de estimular-se a impunidade nesse campo. O delito de gestão fraudulenta de instituição financeira é um exemplo clássico do que acabo de afirmar.** Sim, pois como distinguir uma gestão desastrosa, caracterizada pela adoção de medidas desesperadas ou meramente equivocadas na administração de uma instituição de crédito daquelas tidas como fraudulentas ou mesmo temerárias, ambas tipificadas como crimes? É evidente, a meu

---

<sup>161</sup> No HC 111.666/STF e em outros acórdãos de sua 1ª Turma como o HC 103.118 e o HC 101.519, o STF entendeu que a exigência de prova direta em crimes complexos contraria a efetividade da Justiça. Já no HC 70.344/93, o STF reconheceu que os indícios “são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexos com o fato a ser provado seja lógico e próximo” (trechos extraídos da citada peça ministerial).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

---

ver, que **o julgador, ao perscrutar os autos na busca de um divisor de águas, irá apoiar-se, na maior parte dos casos, mais no conjunto de indícios confirmados ao longo da instrução criminal, que acabam evidenciando a intenção delituosa dos agentes, do que nas quase sempre raras provas diretas do comportamento ilícito, sobretudo no que toca ao dolo.** Permito-me recordar que, de acordo com o art. 239 do Código de Processo Penal, a prova indiciária é “a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”, deixando evidente a possibilidade de sua utilização – sempre parcimoniosa evidentemente - quando o Estado não logra obter uma prova direta do crime. Significa dizer que o conjunto logicamente entrelaçado de indícios pode assumir a condição de prova suficiente para a prolação de um decreto condenatório, nesse tipo de delito. Mas isso, sublinho, sempre com o devido cuidado, conforme, aliás, adverte Nicola Framarino dei Malatesta: “É necessário ter cautela na afirmação dos indícios, mas não se pode negar que a certeza pode provir deles”. A prova, como se sabe, é o gênero do qual fazem parte os indícios. Estes se inserem, portanto - desde que solidamente encadeados e bem demonstrados - no conceito clássico de prova, permitindo sejam valorados pelo magistrado de forma a possibilitar-lhe o estabelecimento da verdade processual. (...)

Pois bem, no presente caso resta clara a montagem dessa complexa estrutura delituosa, envolvendo agentes públicos e privados, cada qual atuando em etapas diversas para a prática de delitos.

De fato, por todo o exposto até o momento foi possível perceber sua gênese com a emissão de títulos sem lastro, seguindo-se à sua aquisição por fundos de investimento, passando pela a cooptação de servidores públicos ligados a RPPS's por consultores por eles contratados, culminando com vultosos aportes financeiros realizados pelos RPPS's nos fundos suspeitos.

No entanto, dada a complexidade de toda essa engrenagem criminosa e após a colheita inicial de inúmeros indícios da prática de delitos, faz-se necessário avançar um pouco mais na investigação, desta feita com a expedição de mandados judiciais de diversas espécies (prisão, buscas, sequestro de bens etc.) em face de todos os suspeitos de participação nos delitos ora investigados, alguns dos quais servidores públicos municipais ligados aos fatos





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

por meio das citadas “provas indiciárias”, cuja inclusão nessa fase não sigilosa dos trabalhos será por demais relevante, haja vista que permitirá a demonstração de quem foi o responsável por cooptá-los para que realizassem os aportes financeiros em fundos de investimentos suspeitos, bem como das vantagens indevidas auferidas com tais condutas.

Desta forma, ressalta-se desde já, ainda nesta fase pré-processual, a importância de se conceder o devido valor probatório às “provas indiciárias”, de forma a se possibilitar a expedição de medidas cautelares em relação a todos os envolvidos visando a obtenção de tais provas diretas em relação a todos eles e, caso a medida seja infrutífera, a maior quantidade possível de indícios que possam produzir a já referida “convicção para além da dúvida razoável”<sup>162</sup>.

Como exemplo, pontue-se a situação do município de Uberlândia/MG. De acordo com a [fl. 21 da nota técnica nº 24/2017](#) da SRPPS/SPREV/MF nos idos de 2011/2012 o RPPS do município possuía apenas 2,70% de seus recursos investidos junto a gestores independentes e 0,00% investidos em recursos de baixa liquidez.

Com a mudança de governo efetuada em jan/2013 iniciaram-se imediatamente (cerca de apenas 01 mês depois) drásticas alterações nos investimentos efetivadas principalmente por pessoas sem nenhuma experiência na área, quais sejam, MARCOS AMÉRICO BOTELHO e MÔNICA SILVA RESENDE DE ANDRADE, aquele nomeado pelo ex-prefeito GILMAR ALVES MACHADO e esta, esposa de um assessor de gabinete de GILMAR

---

<sup>162</sup> “O melhor *standard* de prova que existe foi desenvolvido no direito anglo-saxão, e é o “para além da dúvida razoável”. Esse *standard* decorreu da constatação, pelas cortes inglesas no século XVII, de que a certeza é impossível, e de que, caso exigida certeza, os jurados absolveriam mesmo aqueles réus em relação aos quais há abundante prova. Em 1850 as cortes já estavam aplicando o “*reasonable doubt standard*”, que hoje é um dos mais conhecidos na vida pública americana” (trecho extraído das alegações finais do MPF nos autos do processo nº 5019501-27.2015.4.04.7000, que tramitou perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Curitiba/PR - [fl. 22 das alegações finais](#)).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

MACHADO e supostamente seu motorista, nomeada por MARCOS BOTELHO<sup>163</sup>.

Foram tão drásticas as alterações que, de acordo com a referida [fl. 21](#), dos 2,70% citados, os investimentos junto a gestores independentes saltaram em 2014-2016 para 28,61% e de 0,00% de investimentos com baixa liquidez para 40,47% em um universo cujo patrimônio em dez/16 alcançava quase R\$ 650 milhões.

Para viabilizar os investimentos citados, inicialmente fraudaram a licitação de contratação da empresa que prestaria consultoria de investimentos (vide [laudo pericial](#) e perceba que os contatos com a empresa “contratada” para a troca dos fundos iniciaram-se antes mesmo do início da licitação, imediatamente após a assunção do novo governo).

Após, face aos diversos pareceres negativos de técnicos do comitê de investimentos em relação às alterações, coube ao ex-prefeito citado intervir e publicar um decreto exonerando o antigo comitê e nomeando outro, deixando ao livre alvedrio de seu escolhido MARCOS BOTELHO a escolha dos membros que analisariam suas novas propostas de investimentos, não se tendo mais notícias, desde então, de qualquer parecer negativo a algum investimento proposto, até mesmo porque os novos membros, após dez/13, foram tão somente os detentores de cargo em comissão MÔNICA SILVA RESENDE DE ANDRADE, que já exercia o cargo de Diretora Administrativo-Financeira do Instituto, e CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA que já exercia o cargo de Supervisor Financeiro do Instituto (vide documento “[membros do comitê](#)”).

Os resultados e os motivos de tais condutas restaram claros tanto no bojo do item 4.3 “O RPPS do município de Uberlândia/MG” quanto no item 7 “Do prejuízo potencial e real causado ao patrimônio dos investidores”, nos quais

---

<sup>163</sup> Vide item 4.3 “O RPPS do município de Uberlândia/MG”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

demonstra-se que dezenas de milhões de reais em prejuízos sobrevieram, em última análise, a servidores públicos municipais daquele município.

Em situações como tais, não há como não se afirmar a existência de *standard* probatório “para além da dúvida razoável” acerca da atuação e envolvimento do ex-prefeito do Município GILMAR ALVES MACHADO e de seus funcionários MARCOS AMÉRICO BOTELHO, MÔNICA SILVA RESENDE DE ANDRADE nas fraudes narradas.

## **10.2. A necessidade de decretação das prisões temporárias**

Embora haja elementos de prova contra os investigados, ainda há necessidade de se esclarecer a real dimensão das condutas delituosas, o que somente será possível na segunda fase das investigações, que deixará de ser sigilosa. Somente a partir daí poder-se-á identificar todos os envolvidos com os fatos e descrever pormenorizadamente a função que cada um ocupa no esquema.

Que os investigados fazem parte da estrutura de um mega esquema criminoso, não há dúvidas. No entanto, resta saber, ainda, quando e como os servidores públicos ligados a RPPS’s foram “cooptados” para que realizassem os investimentos; falta detalhar a forma com que pessoas de nível hierárquico mais elevado instrumentalizavam, com ares de legalidade, as ações ilícitas praticadas; quem são todas as pessoas envolvidas, e o quê obtinham dos investigados como contraprestação pelos seus “serviços”; quais são os atos que eram efetivamente praticados além dos constatados; qual é o real patrimônio dos investigados; quantos servidores públicos estão de fato envolvidos no esquema, enfim, questões que determinarão o rumo final das investigações e que devem ser respondidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

E não há, na próxima fase da investigação, como obter essas provas, a não ser por meio da decretação da prisão temporária dos principais investigados. Sua prisão, neste momento, mais que necessária, é imprescindível.

Para que a investigação tenha um *regular desenvolvimento* é preciso que os autores dos crimes tenham, mesmo que momentaneamente, privada a sua liberdade, pois, caso contrário, terão eles facilidade para, entre si, planejarem e executarem ações para *impedir* o esclarecimento de certos fatos e a identificação do envolvimento de outras pessoas, obstando, assim, os trabalhos dos órgãos encarregados da persecução criminal. Em outras palavras, soltos, os principais investigados poderão facilmente destruir provas dos crimes praticados, dilapidar seu patrimônio, fugir e intimidar testemunhas para que também desapareçam ou para que não digam a verdade sobre os fatos apurados, o que impõe sua segregação cautelar.

Diversas provas de que os investigados farão de tudo para *frustrar* (e não apenas *dificultar*) o término da investigação, principalmente no que tange ao desaparecimento de documentos comprobatórios das fraudes perpetradas e à prática de atos que importem em ocultação de patrimônio, poderão ser coletadas no bojo do presente documento.

Apenas para exemplificar, no item 3.4.1 “Das Interceptações Telemáticas” consignou-se que não somente as Debêntures ITSY11 continuam a ser negociadas por fundos de investimento que as adquirem direta ou indiretamente e recebem vultosos investimentos de RPPS’s de todo o país, mas também outras em valores que superam e muito os R\$ 30 milhões relativos às mesmas, como é o caso das Debêntures BITN11 expedidas no valor de R\$ 750 milhões e as XNICE11 cujo montante atinge a quantia de R\$ 445 milhões.

No item 3.4.2 “Das Interceptações Ambientais” restaram degravadas conversas entre os investigados demonstrando claramente desde o porte ilegal de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

arma de fogo até sua influência perante RPPS's como o de Osasco, incluindo-se estratégias para ocultação temporária de valores e depoimentos combinados a serem prestados perante autoridades públicas.

Compulsando-se também o item 3.4.3 “Das Buscas e Apreensões” verificam-se diversas fraudes como emissão de notas fiscais fraudulentas, criação de empresas “de fachada”, além de remessas e/ou tentativas de envio de verbas para o exterior inclusive com a utilização de verbas oriundas de fundos que recebem aportes de RPPS's (vide item “b.5”).

Outro exemplo cabível atine ao fato das fraudes à licitação praticadas pelos representantes do RPPS de Uberlândia/MG para viabilizar a contratação da consultoria ora investigada (então denominada DI MATTEO), bem como a contratação posterior dos mesmos pela mesma consultoria de investimento, talvez para se utilizarem de seu conhecimento e auxiliarem na cooptação de outros gestores de RPPS's para a realização de investimentos suspeitos.

Tais fatos, somados a inúmeros outros contidos no presente relatório reforçam a necessidade da prisão temporária dos investigados. Soltos, farão de tudo para atrapalhar as investigações num momento crucial, que são os primeiros dias depois da deflagração das diligências de busca e apreensão pelas quais se representa neste relatório parcial. É certo que os investigados se valerão do seu poder econômico para intimidar das testemunhas, com ameaças de demissão, por exemplo. E, por que não, também, comprar depoimentos.

É certo também que, se tal medida cautelar não for decretada, na medida em que um ou dois dos investigados forem intimados, haverá o risco, concreto, de que depoimentos sejam previamente combinados ou de que os demais, como medida de autoproteção, fujam, obstando de vez as investigações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Para comprovar tal assertiva, basta relembrar do caso descrito no item 3.4.4 “Da Ação Controlada”, em que vantagens indevidas foram solicitadas por um suposto representante do RPPS de Paulínia/SP<sup>164</sup> para que houvesse votação em determinado sentido em assembléia atinente a um dos fundos suspeitos. Imagine-se o que não seria oferecido para que se obtivesse um testemunho favorável perante a autoridade policial.

Nos tribunais superiores é pacífica a orientação de que a prisão temporária, desde que presentes os requisitos legais, é um instrumento jurídico perfeitamente legal e necessário ao trabalho da Polícia. Neste sentido, transcrevemos abaixo trechos de alguns julgados:

Em que pese a primariedade e os bons antecedentes do paciente, tais requisitos por si sós não bastam para a concessão da liberdade provisória, a qual não é mais direito subjetivo do preso, mesmo que atendidos os requisitos legais para sua concessão, tendo em vista que o magistrado deve levar em consideração outros fatores, tais como a natureza do crime, sua gravidade, suas conseqüências funestas no meio social. (TJDF – HBC 20030020064979 – DF – 1ª T.Crim. – Rel. Des. Lecir Manoel da Luz – DJU 24.09.2003 – p. 57)

A prisão cautelar, temporária, prevista na Lei nº 7.960/89, é medida processual cautelar destinada a permitir ou a facilitar a atividade investigativa. (...) ‘Não constitui coação ilegal a decretação de prisão temporária motivada, embora sucintamente, na necessidade e conveniência da instrução criminal, em hipótese prevista na Lei nº 7.960/89’ (RSTJ 94/306). (...) Na atual conjuntura da metodologia jurídica, bem como pela consideração e consagração dos direitos de 3ª e 4ª geração, os direitos individuais sofrem mitigação quando se confrontarem - num critério de ponderação de bens - com os interesses (direitos) coletivos. Ordem de Habeas Corpus que se denega. (TJMG – HC 000.323.793-0/00 – 1ª C.Crim. – Rel. Des. Tibagy Salles – J. 11.02.2003)

Portanto, por ser *imprescindível* para a investigação criminal (inc. I, art. 1º, da Lei nº 7.960/89), e, também, por haver *fundadas razões*, de acordo com as provas até o momento obtidas, da *autoria ou participação dos*

---

<sup>164</sup> Não qualificado até a presente data.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

*investigados em crimes contra o sistema financeiro* (inc. III, al. “o”, da referida Lei), a decretação da prisão temporária dos principais investigados é medida que se impõe.

### **10.3. A necessidade de expedição de mandados de condução coercitiva**

Ao lado das pessoas que serão representadas pela decretação de sua prisão temporária, existem outras importantíssimas com possível envolvimento nos fatos investigados, as quais deverão ser ouvidas de forma concomitante no mesmo dia da deflagração da operação policial para que não possam influenciar e/ou coagir outras ou serem influenciadas e/ou coagidas por partícipes dos crimes investigados até então desconhecidos.

Ademais, quando do desencadeamento dos trabalhos é possível que várias pessoas diretamente envolvidas com as atividades criminosas dela tomem conhecimento e, devido ao seu envolvimento com as atividades ilícitas bem como em face da comoção social que pode surgir quando do conhecimento da fraude, decidam fugir prejudicando, assim, sua oitiva.

A oitiva concomitante de tais pessoas será por demais relevante para fornecer elementos para as investigações até então desconhecidos do poder público e que muitas vezes somente se tornarão conhecidos por meio de depoimentos de envolvidos com as atividades criminosas.

A rigor, poder-se-ia até mesmo representar pela prisão temporária das mesmas em face da imprescindibilidade para a investigação criminal de seus depoimentos de maneira concomitante. No entanto, como o que se objetiva é apenas a busca de elementos comprobatórios das fraudes perpetradas e não a “punição” dos envolvidos com suas prisões ainda que temporárias, vê-se que a condução coercitiva simultânea de tais pessoas envolvidas com os fatos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

investigados ressalta como medida salutar em atendimento ao bom senso que deve imperar nas ações do poder público.

Na prática, vem sendo comum a expedição pelo Poder Judiciário de mandados de condução coercitiva em operações policiais de grande monta como a presente, com fundamento no poder geral de cautela do magistrado mediante a aplicação conjunta do art. 5º, “*caput*” e LXI da CF/88 e art. 3º do CPP c/c art. 297 do CPC<sup>165</sup>, visando alcançar os objetivos acima propostos com o menor grau de lesão possível à liberdade do indivíduo, em franca aplicação da ponderação de interesses.

#### **10.4. A necessidade de expedição de mandados de busca e apreensão**

Conforme anteriormente afirmado, compulsando-se detidamente os presentes autos constata-se considerável lastro probatório acerca dos fatos sob investigação. Ocorre, porém, que dada a dificuldade da obtenção de outras provas ligadas ao caso, sejam elas testemunhais ou documentais, tendo em vista que os principais responsáveis pelas fraudes têm forte ascendência sobre os demais investigados, bem como detêm documentos e dados intimamente relacionados aos fatos investigados, emergem como necessárias a adoção das medidas cautelares representadas no bojo deste relatório para o pleno e cabal deslinde do caso.

Nos itens acima já houve demonstração acerca da necessidade das prisões temporárias e das conduções coercitivas. No entanto, juntamente com tais medidas, é de suma importância que também sejam expedidos mandados de busca e apreensão para que sejam colhidos novos elementos de convicção (provas documentais ou materiais) nas residências dos principais investigados,

---

<sup>165</sup> Registre-se que tal interpretação ganhou força com a edição da lei 12.403/11, que criou uma série de medidas cautelares diversas da prisão.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

procedendo-se a apreensão de quaisquer tipos de documentos (agendas, anotações, extratos, livros fiscais, contratos, procurações, escrituras, estatutos e atas de reunião de empresas entre outros), computadores, *hard discs* e outras mídias eletrônicas de armazenamento de dados que tenham relação com **quaisquer** das pessoas físicas ou jurídicas mencionadas nos autos, e também para possibilitar que os policiais adentrem os locais para dar cumprimento às prisões e às conduções, caso sejam elas deferidas.

Não se deve olvidar que os investigados vem desenvolvendo suas atividades ilícitas há anos sem que tenha sofrido uma ação efetiva e eficaz do poder público até o presente momento, aperfeiçoando-se constantemente até os dias atuais, conforme demonstrado durante toda a explanação contida neste relatório.

#### **10.5. A necessidade do sequestro de bens**

Centenas de milhares de servidores públicos foram e estão sendo lesados. E mais, os maiores atingidos são exatamente aqueles que mais necessitam: os aposentados (rememore-se [reportagem](#) atinente ao semelhante caso do POSTALIS).

Efetivamente, as investigações sinalizam para uma grande empreitada delituosa praticada pelos investigados, voltada para a prática de fatos que podem vir a causar um imenso rombo tanto nas contas dos RPPS's quanto no próprio mercado financeiro, e caracterizada pela audácia com que os investigados buscam driblar os órgãos fiscalizadores e os órgãos diretamente envolvidos com a persecução penal – Polícia, Justiça e Ministério Público, lesando direitos coletivos e individuais, e prejudicando a sociedade como um todo.

O grande fenômeno econômico dos tempos atuais é o poder financeiro do crime organizado. À luz do que já foi trazido aos autos, foi intensa





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

a movimentação de recursos pelas pessoas e empresas sob investigação, tudo visando à consecução de objetivos ilícitos e a dissimular ou ocultar a verdade sobre os negócios realizados.

Tais práticas são graves do ponto de vista econômico, social e jurídico, pois a vítima dos crimes perpetrados não é apenas o Estado, mas, antes e principalmente, servidores públicos de todo o país vinculados a RPPS's, bem como investidores do mercado financeiro que depositam sua confiança nos títulos que adquirem direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento.

O combate aos crimes como os que vêm sendo investigados, portanto, tem por finalidade principal a preservação da higidez do sistema previdenciário nacional, bem como do próprio mercado financeiro. São simplesmente inimagináveis as consequências para ambos em um futuro próximo caso algo não seja feito imediatamente.

No item 7 (*“Do prejuízo potencial e real causado ao patrimônio dos investidores”*) deste relatório parcial foram apresentados elementos que mostram que a conduta dos investigados pode causar a servidores públicos e a investidores do mercado financeiro prejuízos que podem atingir cifras altíssimas.

Ora, numa fraude deste porte não basta apenas que os crimes sejam apurados e comprovados. É de fundamental importância que, quando os indiciados forem levados a julgamento, respondam também com o seu patrimônio pelos danos causados ao mercado financeiro, aos servidores públicos, aos investidores e à sociedade como um todo. E, para tanto, é imprescindível que sejam apreendidos e sequestrados tantos bens quantos forem possíveis para garantir o ressarcimento do prejuízo que já causaram e vêm causando, estejam eles em nome dos autores ou dos partícipes dos crimes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

É sabido que é efeito automático da condenação criminal tornar certo o dever do autor do fato reparar o dano causado à vítima por sua conduta (art. 91, I, do Código Penal). Para assegurar a indenização decorrente da sentença condenatória, a lei prevê medidas cautelares que vinculam determinados bens à obrigação decorrente do ato ilícito reconhecido no juízo penal. Sobre estes bens, recairá posteriormente a execução para a satisfação da indenização.

O Código de Processo Penal, nos arts. 125 e 137, prevê a possibilidade de decretação do sequestro dos bens adquiridos pelo agente *com os proveitos da infração*. Não obstante, o Decreto-lei n.º 3.240/41, que trata do sequestro de bens dos autores de crimes que resultem em prejuízo à fazenda pública, não prevê esta limitação, criando uma situação especial na qual “*o sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave*” (art. 4º, *caput*).

Sobre este ponto, ensina o Promotor de Justiça Andreas Eisele:<sup>166</sup>

“No âmbito de incidência da medida constritiva penal, não há vínculo limitador de sua abrangência aos bens adquiridos pelo agente com os proveitos da infração (diversamente da situação abrangida pela regra veiculada pelo CPP), eis que a lei não estabeleceu tal condição. Portanto, a medida excepcional pode recair sobre qualquer bem do agente, adquirido ou não com os proveitos da infração, mesmo que tenham sido adquiridos anteriormente à ocorrência do delito. Ou seja, abrange todo o patrimônio do agente<sup>167</sup>” (grifamos).

Dada a enormidade de pessoas físicas e jurídicas envolvidas nesta investigação, os prejuízos causados não foram totalmente calculados pelos órgãos responsáveis. Apenas parte dos prejuízos restaram calculados e ainda envolvendo tão somente alguns institutos e/ou fundos suspeitos de aquisição de

---

<sup>166</sup> Crimes Contra a Ordem Tributária, 2ª ed., Editora Dialética, p. 245.

<sup>167</sup> Neste sentido: MS n.º 4.151 (94.006916-2), Rel. Min. Adhemar Maciel, STJ, DJU 1 de 05.08.96, p. 24.416; REO n.º 94.312/RJ, Rel. Min. Pádua Ribeiro, TFR; MS n.º 115.299/SP, Rel. Min. Nilson Naves, TRF; AC n.º 60.844/RJ, Rel. Min. William Patterson, TFR; AG n.º 49.048/ES, Rel. Min. José Dantas, TFR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

títulos sem lastro. Na próxima fase das investigações é de fundamental importância que os órgãos fiscalizadores procedam a diligências complementares no sentido de apurar, *in totum*, o montante dos prejuízos.

Como os investimentos de diversos RPPS's ainda não foram objeto de fiscalização pelos órgãos responsáveis com a visão de conjunto que a presente investigação oferece, bem como considerando que o total do prejuízo ainda não foi definitivamente apurado, não menos importante é que a medida cautelar recaia sobre *todos os bens imóveis* dos principais investigados, sobre *todos os veículos*, bem como sobre *valores em espécie constantes nas instituições bancárias*. E tal medida é perfeitamente cabível, na medida em que o Decreto-lei n.º 3.240/41 continua em pleno vigor. Neste sentido, recorremos novamente a Andreas Eissele<sup>168</sup>:

“Quando do advento da entrada em vigor do CPP, mediante o Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, cogitou-se da possível revogação tácita do Decreto-lei n.º 3.240/41, pela nova regulamentação da matéria.

Porém, tal ab-rogação por incompatibilidade não ocorreu, porque os institutos tratam de situações diversas. O Decreto-lei n.º 3.240/41 prevê situação especial, possibilitando o sequestro de todos os bens do indiciado, independentemente do fato de terem sido adquiridos, ou não, com o proveito do crime, ou, ainda que tenham sido adquiridos anteriormente ao fato típico, por qualquer título (ainda que causa mortis), estando as duas normas a conviver harmonicamente e, portanto, em vigência concomitante<sup>169</sup>

Neste sentido (além de não existir qualquer preceito legal cujo conteúdo indique a aludida revogação)<sup>170</sup>, o art. 11 do Decreto-lei n.º 359/68, expressamente dispôs que: ‘Continuam em vigor o Decreto-lei n.º 3.240, de 8 de maio de 1941, (...) no que não colidirem com o disposto neste Decreto-lei’, demonstrando a compatibilidade da regra especial com a geral”.

Portanto, a medida cautelar de sequestro de bens visa garantir uma futura indenização aos cofres públicos e aos particulares prejudicados pelos

---

<sup>168</sup> *Op cit*, p. 246.

<sup>169</sup> Neste sentido, RE n.º 132.539/SC, STJ, 6ª T., DJU de 09.02.98.

<sup>170</sup> Neste sentido, MS n.º 7.956, Rel. Des. Sólton D'Eça Neves, TJSC, DJ de 23.08.94, p. 72



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

crimes que cometeram e ainda cometem os investigados, já que, não há dúvidas, se não forem tais objetos apreendidos, é grande a probabilidade de dilapidação do patrimônio, com sua venda a terceiros, ou sua colocação em nome de “laranjas”. Caso isso ocorra, será inegável o prejuízo à sociedade e, também, a particulares, caso os adquirentes destes bens sejam terceiros de boa-fé.

#### **10.6. A necessidade do compartilhamento das informações**

Conforme já demonstrado são inúmeros os órgãos estatais envolvidos na apuração de irregularidades como as narradas no presente caso, cada qual atuando em seu âmbito próprio.

De fato, à Polícia Federal cabe a investigação dos crimes relacionados às condutas delituosas. Ao Ministério Público Federal caberá a fiscalização de toda a atividade policial finalística atinente aos fatos, bem como denunciar ao Poder Judiciário aqueles envolvidos nos delitos principais e conexos aos fatos. Já aos Ministérios Públicos estaduais incumbirá a apuração, em âmbito estadual e no bojo de inquéritos civis e/ou ações civis públicas, das responsabilidades administrativas de servidores públicos municipais atuantes em RPPS's envolvidos nas fraudes. Por sua vez, à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência (SRPPS) da Secretaria de Previdência (SPREV) do Ministério da Fazenda, bem como ao Banco Central e à Comissão de Valores Mobiliários incumbirá a tarefa de efetuar a fiscalização administrativa das administradoras, gestoras e consultoras de investimentos, bem como dos fundos suspeitos e dos títulos que o compõem.

Ocorre que para que tais órgãos bem desempenhem suas funções necessário se faz o compartilhamento do material probatório coletado no presente trabalho para que as diligências sejam realizadas amparadas pela visão de conjunto que esta investigação proporciona.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

É, portanto, de fundamental importância que os órgãos citados tenham *acesso integral* aos autos, autorizando-se a Polícia Federal a fornecer cópia do relatório parcial e final da investigação aos Ministérios Públicos estaduais, à SRPPS/SPREV/MF, ao Banco Central e à CVM.

## **11. Representação**

Diante de todo o exposto, a POLÍCIA FEDERAL, por meio das autoridades policiais subscritoras, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, em respeito ao prescrito na CF, art. 5º, LXI, **REPRESENTAR**, com fundamento no art. 1º, I e III, al. “o”, da Lei nº 7.960/89, pela decretação da **PRISÃO TEMPORÁRIA** das pessoas abaixo relacionadas, *todos com intensa ligação com as atividades ilícitas ora descritas*<sup>171</sup>, pelo prazo de **cinco dias**, com a consequente expedição dos respectivos mandados.

Solicita-se: 1) que conste expressamente nos mandados que no período de vigência da prisão cautelar, os signatários poderão requisitar, a qualquer tempo, a saída dos presos da custódia para serem ouvidos; 2) que eventuais mandados sejam expedidos com **prazo mínimo de 60 dias** para cumprimento dada a complexidade da operação policial a ser desencadeada.

Caso Vossa Excelência entenda ser desnecessária a prisão temporária de alguma das pessoas abaixo relacionadas, em relação à(s) mesma(s) fica desde já consignada a **representação subsidiária pela sua(s) condução coercitiva**.

1) CLAUDIO ROBERTO BARBOSA, nascido aos 16/06/1971, filho de Maria Eunice Barbosa, CPF 812.585.186-00;

---

<sup>171</sup> Como se pode notar pela análise das condutas individualizadas descritas em tópico próprio, há envolvidos nos fatos cujos nomes não foram incluídos neste pedido de prisão temporária ou porque sua participação nas atividades ilícitas é de *menor importância* (sem nenhum poder hierárquico), ou porque é *menos freqüente* (participação eventual), ou porque *ainda não foram qualificados* ou, finalmente, porque sua participação ainda não foi suficientemente comprovada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- 2) FABIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA, nascido aos 03/12/1959, filho de Marilene Garcez Barbosa, CPF 063.059.658-11;
- 3) FABRÍCIO FERNANDES FERREIRA DA SILVA, nascido aos 22/04/1980, filho de Wanda Izilda Fernandes da Silva, CPF 219.791.748-06;
- 4) FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS, nascida aos 07/11/1967, filha de Marisa Ferraz Braga de Lima, CPF 117.753.118-64;
- 5) GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JUNIOR, nascido aos 05/11/1958, filho de Dirce Eustachio Gouvea de Freitas, CPF 016.809.958-63;
- 6) GILMAR ALVES MACHADO, nascido aos 06/11/1961, filho de Maria Floripes Alves Machado, CPF 442.726.006-30;
- 7) MARCOS AMÉRICO BOTELHO, nascido aos 21/01/1975, filho de Marlene Américo de Sousa, CPF 922.087.116-53;
- 8) MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA, nascida aos 24/02/1970, filha de Maria de Lourdes Bomfim Silva, CPF 112.934.478-97;
- 9) MÔNICA SILVA RESENDE DE ANDRADE, nascida aos 09/03/1976, filha de Iraci da Silva Resende, CPF 010.379.206-60;
- 10) RENATO DE MATTEO REGINATTO, nascido aos 27/05/1981, filho de Rosa Maria de Matteo Reginatto, CPF 220.195.848-32;
- 11) PATRICIA ALMEIDA ALVES MISSON, nascida aos 26/11/1981, filha de Marlene de Almeida Alves, CPF 303.945.698-90.
- 12) WENDEL DE SOUZA SILVA, nascido aos 14/08/1974, filho de Noem de Souza Lima Silva, CPF 147.797.848-83.

Em respeito ao art. 5º, “*caput*” e LXI, da Constituição da República, **REPRESENTAR** pela expedição de **MANDADOS DE CONDUÇÃO COERCITIVA** das pessoas *com participação comprovada nos fatos investigados, cuja oitiva faz-se necessária no momento do desencadeamento da operação policial*<sup>172</sup>, com a conseqüente expedição dos respectivos mandados.

---

<sup>172</sup> Como se pode notar pela análise das condutas individualizadas descritas em tópico próprio, há pessoas ligadas aos fatos cujos nomes não foram incluídos neste pedido de condução coercitiva ou porque sua participação remonta ao passado, ou porque podem ser ouvidas num momento posterior sem aparentemente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

Solicita-se: 1) que conste expressamente nos mandados que os conduzidos deverão permanecer nas dependências da Polícia Federal no dia da deflagração da operação policial pelo tempo necessário ao esgotamento de todas as oitivas dos conduzidos; 2) que eventuais mandados sejam expedidos com **prazo mínimo de 60 dias** para cumprimento dada a complexidade da operação policial a ser desencadeada.

- 1) ADRIANO FERRO DE OLIVEIRA, nascido aos 29/11/1976, filho de Terezinha Maria Vieira Ferro, CPF 024.237.036-51;
- 2) ALESSANDRO LABER, nascido aos 20/02/1971, filho de Renee Levi Laber, CPF 009.586.377-09;
- 3) ARIANE APARECIDA MENDES SARTORI REGINATTO, nascida aos 15/04/1980, filha de Jacira Mendes Sartori, CPF 318.577.708-54;
- 4) ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO, nascido aos 12/03/1976, filho de Maria Beatriz Pinheiro Machado, CPF 009.075.467-06;
- 5) DILSON DOS SANTOS, nascido aos 12/06/1958, filho de Iraci Rosa Narciso, CPF 273.705.346-34;
- 6) DJENNIS CARLA DE ASSIS SOUZA, nascida aos 13/04/1976, filha de Josefa de Assis Souza, CPF 253.460.968-84;
- 7) JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO, nascido aos 18/12/1969, filho de Isis Helena Gottardi Barbosa Maia, CPF 119.417.358-60;
- 8) JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA, nascido aos 19/04/1967, filho de Myriam Lourdes Lopes Xavier de Oliveira, CPF 003.888.737-10;
- 9) MARCELO JUNQUEIRA, nascido aos 18/05/1972, filho de Cleide Ivani Junqueira, CPF 124.986.408-94.
- 10) MARCOS EDUARDO ELIAS, nascido aos 16/05/1971, filho de Lucia Thereza Falanga Elias, CPF 148.947.118-93;
- 11) PATRICIA BITTENCOURT DE ALMEIDA IRIARTE, nascida aos 19/01/1982, filha de Zenaide Bittencourt de Almeida, CPF 090.611.967-79;
- 12) PAULO GUILHERME GONÇALVES, nascido aos 17/05/1981, filho de Anesia Madalena Alves Gonçalves, CPF 295.680.328-00;

---

correrem o risco de influenciarem ou serem influenciados por outros investigados, ou porque sua participação foi de mínima relevância conforme verificado até o momento.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- 13) RAFAEL SANCHES GARCIA, nascido aos 02/10/1985, filho de Antônia de Fátima Sanches Garcia, CPF 334.141.158-59;
- 14) RICARDO EDUARDO DOS SANTOS, nascido aos 20/12/1984, filho de Isabel Cristina Camillo dos Anjos, CPF 311.721.478-09
- 15) ROBERTA CARVALHO FRANCO GOUVEA DE FREITAS, nascida aos 27/11/1985, filha de Celina Carvalho Franco Gouvea de Freitas, CPF 349.831.518-85;
- 16) ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA, nascido aos 10/12/1969, filho de Terezinha dos Anjos Correia Candelaria, CPF 118.332.288-71;
- 17) SEBASTIÃO LEMES FILHO, nascido aos 20/03/1951, filho Maria Ayres do Prado, CPF 289.933.578-20;
- 18) SILAS DA CRUZ BATISTA, nascido aos 15/04/1986, filho de Maria Cecilia da Cruz, CPF 339.274.408-50;

**VINCULADOS A OUTROS RPPS'S COM SUSPEITAS DE FRAUDES (Vide item 6)**

- 19) RPPS de Angra dos Reis/RJ – vide item 6.1: MÁRCIA ELIZABETH FERREIRA DA FONSECA, nascida aos 24/09/1967, filha de Neuza Ferreira da Fonseca, CPF 911.698.367-04;
- 20) RPPS de Angra dos Reis/RJ – vide item 6.1: JOSÉ ANTÔNIO SOUZA DOS REMÉDIOS, nascido aos 28/08/1970, filho de Amélia Maria de Souza dos Remédios, CPF 008.342.017-71;
- 21) RPPS de Angra dos Reis/RJ – vide item 6.1: RENALDO DE SOUSA, nascido aos 03/01/1972, filho de Ruty Perciliana de Sousa, CPF 965.675.977-04;
- 22) RPPS de Angra dos Reis/RJ – vide item 6.1: ÂNGELA CRISTINA DA SILVA, nascida aos 18/10/1973, filha de Dolores Albina da Silva, CPF 122.055.028-08;
- 23) RPPS de Angra dos Reis/RJ – vide item 6.1: OLÍVIA BITENCOURT CORREA LAERCIO, nascida aos 21/06/1995, filha de Maria Aparecida Bitencourt Correa, CPF 156.509.147-70;
- 24) RPPS de Assis/SP – vide item 6.2: CARLOS SÉRGIO DIAS PAIÃO, nascido aos 11/09/1956, filho de Eunice dos Santos Paião, CPF 707.465.598-87;
- 25) RPPS de Assis/SP – vide item 6.2: VALTER PIMENTEL NICOLOSI, nascido aos 07/12/1965, filho de Ofélia Pimentel Nicolosi, CPF 015.031.738-79;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- 26) RPPS de Assis/SP – vide item 6.2: LUIZ ANTÔNIO MARCON, nascido aos 17/06/1961, filho de Iracema Maria de Jesus Marcon, CPF 035.340.518-31;
- 27) RPPS de Barueri/SP – vide item 6.3: WEBER SERAGINI, nascido aos 04/03/1952, filho de Lina Said Seragini, CPF 632.537.808-30;
- 28) RPPS de Barueri/SP – vide item 6.3: WAINE AMARO BILLAFON, nascido aos 17/07/1958, filho de Izabel da Cruz Billafon, CPF 009.489.568-60;
- 29) RPPS de Barueri/SP – vide item 6.3: IGOR JEFERSON LIMA CLEMENTE, nascido aos 19/01/1984, filho de Maria Lizie Batista Lima Clemente, CPF 321.797.688-69;
- 30) RPPS de Barueri/SP – vide item 6.3: FERNANDO TADEU VALENTE, nascido aos 16/01/1960, filho de Lourdes Martins Valente, CPF 052.442.998-75;
- 31) RPPS de Barueri/SP – vide item 6.3: MARCELO LOPES DOS SANTOS, nascido aos 26/04/1970, filho de Elisabete Cassiano dos Santos, CPF 100.989.188-00;
- 32) RPPS de Barueri/SP – vide item 6.3: HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES, nascido aos 09/02/1974, filho de Benedita Rosa Foltran Fernandes, CPF 190.369.388-80;
- 33) RPPS de Barueri/SP – vide item 6.3: ELIEZER ANTÔNIO DA SILVA, nascido aos 08/11/1982, filho de Maria do Carmo da Silva, CPF 293.546.068-57;
- 34) RPPS de Belford Roxo/RJ – vide item 6.4: GUILHERME LINS CREPALDI, nascido aos 17/09/1961, filho de Maria José Lins Crepaldi, CPF 753.139.447-20;
- 35) RPPS de Belford Roxo/RJ – vide item 6.4: DANIELLE MENDES COSTA, nascida aos 27/04/1984, filha de Waldecira Mendes Costa, CPF 056.123.827-82;
- 36) RPPS de Belford Roxo/RJ – vide item 6.4: DÉRIA LUIZ DA SILVA, nascida aos 08/01/1966, filha de Albertina Luiz da Silva, CPF 849.847.247-49;
- 37) RPPS de Belford Roxo/RJ – vide item 6.4: NATÁLIA ALVES MARINI, nascida aos 07/02/1990, filha de Suzana Helena Alves Marini, CPF 139.364.057-51;
- 38) RPPS de Belford Roxo/RJ – vide item 6.4: CÁSSIA RIBEIRO DE CARVALHO SILVA, nascida aos 07/11/1981, filha de Norma Ribeiro de Carvalho Silva, CPF 093.322.877-59;
- 39) RPPS de Betim/MG – vide item 6.5: EVANDRO MANOEL FIRMINO DA FONSECA, nascido aos 20/07/1970, filho de Teresinha Firmina da Fonseca, CPF 651.013.246-04;
- 40) RPPS de Betim/MG – vide item 6.5: RAPHAEL FERNANDES RIOS PRADO, nascido aos 10/10/1984, filho de Maria do Carmo Fernandes Rios, CPF 063.017.306-07;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- 41) RPPS de Betim/MG – vide item 6.5: NELSON DINIZ DA SILVA, nascido aos 09/08/1963, filho de Maria Agripina Diniz Silva, CPF 448.327.106-72;
- 42) RPPS de Campos dos Goytacazes/RJ – vide item 6.6: BENILSON AMARO BARCELOS PARAVIDINO, nascido aos 27/01/1952, filho de Nilda Barcelos Paravidino, CPF 322.098.867-91;
- 43) RPPS de Campos dos Goytacazes/RJ – vide item 6.6: FRANCKLIN DIAS DE OLIVEIRA, nascido aos 02/11/1953, filho de Iracema Werly de Oliveira, CPF 278.807.887-00;
- 44) RPPS de Campos dos Goytacazes/RJ – vide item 6.6: FÁBIO PARAVIDINO DA SILVA, nascido aos 17/10/1979, filho de Maria das Graças Paravidino da Silva, CPF 080.088.947-92;
- 45) RPPS de Campos dos Goytacazes/RJ – vide item 6.6: RENATO QUEIROZ ALVARENGA MARTINS, nascido aos 13/02/1982, filho de Hildelange Gomes de Alvarenga Queiroz Martins, CPF 087.536.987-11;
- 46) RPPS de Campos dos Goytacazes/RJ – vide item 6.6: JOSÉ ELIMAR KUNSCH, nascido aos 28/05/1957, filho de Agnes Giesen Kunsch, CPF 526.351.717-34;
- 47) RPPS de Colombo/PR – vide item 6.7: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, nascido aos 21/08/1972, filho de Delair Pereira dos Santos, CPF 916.454.259-91;
- 48) RPPS de Colombo/PR – vide item 6.7: GIOVANI CORLETTO, nascido aos 03/02/1984, filho de Rosalina Bessegato Corletto, CPF 041.783.649-01;
- 49) RPPS de Colombo/PR – vide item 6.7: JOÃO MAGNO DE SOUZA, nascido aos 28/11/1976, filho de Ivete Lopes Almeida Souza, CPF 024.783.489-00;
- 50) RPPS de Hortolândia/SP – vide item 6.8: ROSEMARY APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES, nascida aos 03/05/1969, filha de Genir Herculano de Oliveira, CPF 137.655.578-62;
- 51) RPPS de Hortolândia/SP – vide item 6.8: CÉLIA REGINA DE FREITAS PEREIRA, nascida aos 20/04/1964, filha de Narcisa Prazeres Blumer de Freitas, CPF 050.553.038-40,
- 52) RPPS de Hortolândia/SP – vide item 6.8: ÉRIKA APARECIDA ALVES PEREIRA, nascida aos 04/11/1980, filha de Cleonice Marques Alves, CPF 293.549.378-88;
- 53) RPPS de Hortolândia/SP – vide item 6.8: LEONARDO DELL ANTÔNIO FACCHINI, nascido aos 17/11/1989, filho de Elizabet Aparecida Dell Antônio Facchini, CPF 387.653.258-26;
- 54) RPPS de Hortolândia/SP – vide item 6.8: JOSÉ CARLOS RODRIGUES, nascido aos 15/03/1968, filho de Maria Pereira Rodrigues, CPF 102.535.818-00;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- 55) RPPS de Itaquaquecetuba/SP – vide item 6.9: JOÃO ANTÔNIO SOARES CAMPOS, nascido aos 24/06/1955, filho de Anna Soares Campos, CPF 657.093.738-34;
- 56) RPPS de Itaquaquecetuba/SP – vide item 6.9: JOVANA DE SOUZA CLARO ANDRADE, nascida aos 10/04/1977, filha de Celina de Souza Claro, CPF 160.604.338-20;
- 57) RPPS de Itaquaquecetuba/SP – vide item 6.9: EVANILDO TOLENTINO GONÇALVES, nascido aos 31/10/1972, filho de Necy Perpetua Tolentino Gonçalves, CPF 136.900.958-59;
- 58) RPPS de Itaquaquecetuba/SP – vide item 6.9: LAERCIO LOURENÇO DIAS, nascido aos 13/03/1969, filho de Mariana Lourenço. CPF 095.057.308-61;
- 59) RPPS de Japeri/RJ – vide item 6.10: ROSILENE MARIA RIBEIRO, nascida aos 27/01/1984, filha de Ana Maria da Conceição Ribeiro, CPF 102.956.847-20;
- 60) RPPS de Japeri/RJ – vide item 6.10: DANIELLE VIANA RAMOS, nascida aos 16/07/1982, filha de Maria do Socorro Agra Viana, CPF 099.256.327-57;
- 61) RPPS de Novo Gama/GO – vide item 6.11: EDMILSON MARÇAL PASSOS, nascido aos 13/11/1971, filho de Hilda de Jesus Passos, CPF 523.461.961-34;
- 62) RPPS de Novo Gama/GO – vide item 6.11: EDIANE ALCÂNTARA DE ALMEIDA, nascida aos 21/06/1984, filha de Erita Maria de Alcântara, CPF 004.394.031-54;
- 63) RPPS de Osasco/SP – vide item 6.12: FRANCISCO CORDEIRO DA LUZ FILHO, nascido aos 11/07/1956, filho de Dilma Lopes Cordeiro, CPF 883.578.998-20;
- 64) RPPS de Osasco/SP – vide item 6.12: ANTÔNIO MARCOS BARBETA, nascido aos 15/12/1954, filho de Helena Durlo Barbeta, CPF 701.415.178-91;
- 65) RPPS de Osasco/SP – vide item 6.12: JOANA D’ARC DE SOUZA BARROS, nascida aos 03/01/1957, filha de Amélia Idocelina de Souza, CPF 003.707.258-75;
- 66) RPPS de Osasco/SP – vide item 6.12: FRANCISCO PEDRO DA SILVA, nascido aos 26/11/1952, filho de Terezinha Piassa Ribeiro da Silva, CPF 715.939.508-53;
- 67) RPPS de Osasco/SP – vide item 6.12: PATRÍCIA AQUINO DE OLIVEIRA, nascida aos 13/01/1975, filha de Ivete Domingues de Oliveira, CPF 259.280.368-84;
- 68) RPPS de Palmeira/PR – vide item 6.13: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, nascido aos 04/10/1968, filho de Rosicler Woiceichoski de Carvalho, CPF 590.677.729-68;
- 69) RPPS de Palmeira/PR – vide item 6.13: ANA MARIA LOURENÇO, nascida aos 02/02/1970, filha de Marli Remus Lourenço, CPF 742.111.709-10;
- 70) RPPS de Palmeira/PR – vide item 6.13: SIMONE FOLLADOR, nascida aos 25/09/1968, filha de Irene Follador, CPF 636.045.589-72;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- 71) RPPS de Palmeira/PR – vide item 6.13: VANDA VALÉRIA PONIJALESKI, nascida aos 12/11/1966, filha de Regina S Ponijaleski, CPF 636.035.359-87;
- 72) RPPS de Paranapanema/SP – vide item 6.14: PAULO RUBENS GUIMARÃES SEAWRIGHT, nascido aos 28/08/1961, filho de Maria Izabel Guimarães, CPF 034.449.488-83;
- 73) RPPS de Paulínia/SP – vide item 6.15: FABIO SOUZA DA SILVA, nascido aos 29/05/1963, filho de Maria Souza da Silva, CPF 752.494.137-49;
- 74) RPPS de Paulínia/SP – vide item 6.15: MAGALI VALÉRIO CODOGNO MACIEL, nascida aos 26/05/1971, filha de Maria José Valério Codogno, CPF 154.921.288-50;
- 75) RPPS de Paulínia/SP – vide item 6.15: MÁRIO LACERDA SOUZA, nascido aos 18/10/1968, filho de Maria de Lourdes Lacerda Souza, CPF 085.193.038-70;
- 76) RPPS de Paulínia/SP – vide item 6.15: LUCIANA CRISTINA MINUCCI KOKI, nascida aos 26/09/1976, filha de Iolanda Brombim Minucci, CPF 260.234.358-74;
- 77) RPPS de Paulínia/SP – vide item 6.15: MICAELA LEAL HUERTAS, nascida aos 31/08/1977, filha de Maria Helena Mendes Leal, CPF 251.926.338-50;
- 78) RPPS de Paulínia/SP – vide item 6.15: FABIANA APARECIDA ANTONIOLI, nascida aos 28/12/1973, filha de Antônia Rodrigues Antonioli, CPF 137.881.078-39;
- 79) RPPS de Pinhais/PR – vide item 6.16: ELIANE DO ROCIO FORLEPA, nascida aos 09/09/1969, filha de Lizete Ribeiro Forlepa, CPF 741.015.529-91;
- 80) RPPS de Pinhais/PR – vide item 6.16: ANA LUSIA SAYURI YASUDA, nascida aos 07/05/1973, filha de Emiko Ando Yasuda, CPF 967.927.959-68;
- 81) RPPS de Pinhais/PR – vide item 6.16: MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, nascido aos 05/12/1975, filho de Ana Maria dos Santos Reszko, CPF 016.561.789-66;
- 82) RPPS de Pinhais/PR – vide item 6.16: LISIANNE MOTTA JOAKINSON BOVING, nascida aos 04/02/1976, filha de Everly Motta Joakinson, CPF 004.488.869-44;
- 83) RPPS de Piracicaba/SP – vide item 6.17: ANDRÉ EVANDRO PEDRO DA SILVA, nascido aos 14/07/1975, filho de Maria Magaly Pedro da Silva, CPF 196.985.738-28;
- 84) RPPS de Piracicaba/SP – vide item 6.17: MARCEL GUSTAVO ZOTELLI, nascido aos 26/02/1973, filho de Ines Maria Grigolato Zotelli, CPF 110.048.248-23;
- 85) RPPS de Piracicaba/SP – vide item 6.17: ANTÔNIO CARLOS ROSSINI, nascido aos 24/03/1959, filho de Jandira Campeon Rossini, CPF 015.899.098-60;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- 86) RPPS de Piracicaba/SP – vide item 6.17: FERNANDA CAROLINE FORTI, nascida aos 16/11/1980, filha de Maria de Lourdes dos Santos Forti, CPF 278.404.058-51;
- 87) RPPS de Piracicaba/SP – vide item 6.17: FERNANDO MONTANHESI CARVALHO, nascido aos 12/01/1987, filho de Antonieta Isabel Montanhesi Tavares, CPF 329.329.918-09;
- 88) RPPS de Pouso Alegre/MG – vide item 6.18: EDUARDO FELIPE MACHADO, nascido aos 20/07/1954, filho de Genoveva Abrahão Machado, CPF 512.174.496-04;
- 89) RPPS de Pouso Alegre/MG – vide item 6.18: CRISTIANO LEMOS, nascido aos 11/07/1980, filho de Ana Maria Lemos, CPF 042.001.996-02;
- 90) RPPS de Pouso Alegre/MG – vide item 6.18: AGUINALDO CLARET DE OLIVEIRA, nascido aos 13/11/1977, filho de Expedita Maria de Oliveira, CPF 035.990.086-04;
- 91) RPPS de Pouso Alegre/MG – vide item 6.18: EDUARDO FERREIRA PINTO, nascido aos 29/03/1967, filho de Sebastiana Ferreira Coutinho, CPF 589.732.736-04;
- 92) RPPS de Rio Negrinho/SC – vide item 6.19: ZÉLIA KORLASPKE SLABISKI, nascida aos 06/07/1975, filha de Manica Bencz Korlapke, CPF 831.681.099-91;
- 93) RPPS de Rio Negrinho/SC – vide item 6.19: LUCIENE MARIA KWITSCHAL, nascida aos 12/07/1957, filha de Frida Froehner Kwitschal, CPF 032.319.499-04;
- 94) RPPS de Rio Negrinho/SC – vide item 6.19: DENISE CARLIN KWITSCHAL, nascida aos 10/11/1965, filha de Deaur Hohmann Carlin, CPF 632.533.809-04;
- 95) RPPS de Rio Negrinho/SC – vide item 6.19: ÂNGELO FOSTINONI NETO, nascido aos 14/09/1976, filho de Maria Edite Fostinoni, CPF 870.624.969-87;
- 96) RPPS de Rondonópolis/MT – vide item 6.20: JOSEMAR RAMIRO E SILVA, nascido aos 12/11/1970, filho de Maria de Lourdes da Silva, CPF 474.230.991-04;
- 97) RPPS de Rondonópolis/MT – vide item 6.20: WELLINGTON DE MOURA PORTELA, nascido aos 15/09/1976, filho de Maria de Moura Portela, CPF 781.914.671-00;
- 98) RPPS de Rondonópolis/MT – vide item 6.20: ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO, nascido aos 08/01/1966, filho de Lidia Correa da Costa de Carvalho, CPF 345.605.301-06;
- 99) RPPS de Rondonópolis/MT – vide item 6.20: MESSIAS TADEU DE SOUZA, nascido aos 27/02/1967, filho de Rosa de Araújo de Souza, CPF 571.556.741-68;
- 100) RPPS de Rondonópolis/MT – vide item 6.20: ROZIMAR AUXILIADORA DA CUNHA, nascida aos 11/03/1968, filha de Diva Pereira da Cunha, CPF 415.632.121-53;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- 101) RPPS de Rondonópolis/MT – vide item 6.20: JAMÍLIO ADOZINO DE SOUZA, nascido aos 24/05/1960, filho de Francelina de Souza, CPF 387.324.839-53;
- 102) RPPS de Santa Luzia/MG – vide item 6.21: FAITH ALL LEITE DE LIMA, nascido aos 19/11/1951, filho de Alpha Leite de Lima, CPF 312.231.686-20;
- 103) RPPS de Santa Luzia/MG – vide item 6.21: CEZALPINO DE LIMA, nascido aos 29/05/1959, filho de Regina Maria de Paula, CPF 372.690.206-63;
- 104) RPPS de Santa Luzia/MG – vide item 6.21: ALÍPIO MARQUES DA ROCHA, nascido aos 03/07/1963, filho de Celia de Assis Rocha, CPF 400.869.926-00;
- 105) RPPS de São Mateus do Sul/PR – vide item 6.22: SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE, nascida aos 28/09/1964, filha de Dinacir Antunes da Silva, CPF 654.086.839-15,;
- 106) RPPS de São Mateus do Sul/PR – vide item 6.22: PATRÍCIA SCHEDOLSKY MOLENDAS, nascida aos 29/07/1984, filha de Luci Aparecida Schedolsky Molenda, CPF 043.465.739-59;
- 107) RPPS de São Mateus do Sul/PR – vide item 6.22: PAULA VANESSA MARQUES DOS SANTOS, nascido aos 02/06/1989, filho de Cleide Aparecida Marques dos Santos, CPF 065.717.699-05;
- 108) RPPS de São Mateus do Sul/PR – vide item 6.22: AMILTON GERSON GRABOWSKI BOJANOVSKI, nascido aos 03/04/1972, filho de Pelagia Grabowski Bojanovski, CPF 863.464.159-72, Rua Antônio Bizinelli, 1587;
- 109) RPPS de São Sebastião/SP – vide item 6.23: REINALDO LUIZ DE FIGUEIREDO, nascido aos 21/07/1958, filho de Maria Magdalena Segat Figueiredo, CPF 019.716.908-21;
- 110) RPPS de São Sebastião/SP – vide item 6.23: FRANCISCO CARLOS SANTANA, nascido aos 04/02/1957, filho de Armerinda Roldão de Santana, CPF 886.041.108-44;
- 111) RPPS de São Sebastião/SP – vide item 6.23: FABIO ANDRÉ DALTOE, nascido aos 21/09/1978, filho de Ivone Maria Daltoe, CPF 019.449.199-45;
- 112) RPPS de São Sebastião/SP – vide item 6.23: SAMIR TOLEDO DA SILVA, nascido aos 26/04/1969, filho de Quitéria Maria Toledo, CPF 062.172.008-99;
- 113) RPPS de Suzano/SP – vide item 6.24: FERNANDO DE SOUZA, nascido aos 21/04/1986, filho de Izabel Cristina Martins de Souza, CPF 330.301.008-04;
- 114) RPPS de Suzano/SP – vide item 6.24: JOÃO RAMOS JUNIOR, nascido aos 02/11/1954, filho de Leticia Lopes Ramos, CPF 683.106.418-34;
- 115) RPPS de Suzano/SP – vide item 6.24: ONEZIMO SOARES RIBEIRO, nascido aos 18/12/1967, filho de Diolina Pinto Soares, CPF 086.052.278-42;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- 116) RPPS de Várzea Grande/MT – vide item 6.25: JAZON BARACAT DE LIMA, nascido aos 18/07/1970, filho de Aziza Baracat de Lima, CPF 487.726.821-91;
- 117) RPPS de Várzea Grande/MT – vide item 6.25: JUAREZ TOLEDO PIZZA, nascido aos 19/12/1954, filho de Odete Ferreira da Silva, CPF 107.092.821-68;
- 118) RPPS de Várzea Grande/MT – vide item 6.25: JOICY PRISCILA GAZETA ZOTTI, nascida aos 16/01/1986, filha de Neide Linaldi Gazeta, CPF 011.251.341-78;
- 119) RPPS de Várzea Grande/MT – vide item 6.25: TEREZINHA JESUS DA ROSA MILANI, nascida aos 06/08/1944, filha de Ana Nunes da Rosa, CPF 078.976.429-68;
- 120) RPPS de Várzea Grande/MT – vide item 6.25: LEONEL SILVÉRIO, nascido aos 04/05/1942, filho de Elana Radov Silvério, CPF 035.056.268-72.

Em respeito ao art. 5º, XI, da Constituição da República, e com fundamento no art. 240, § 1º, al. “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “h”, do Código de Processo Penal, **REPRESENTAR** pela expedição de **MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO** nas residências dos investigados, nas empresas e RPPS’s ligados aos fatos abaixo relacionadas<sup>173</sup>, com vistas a cumprir mandados de prisão temporária e de condução coercitiva porventura expedidos, bem como colher novos elementos de convicção (provas documentais ou materiais), procedendo-se a apreensão de quaisquer tipos de documentos (agendas, anotações, extratos, livros fiscais, contratos, procurações, escrituras, estatutos e atas de reunião de empresas entre outros), computadores, *hard discs* e outras mídias eletrônicas de armazenamento de dados que tenham relação com **quaisquer** das pessoas físicas ou jurídicas mencionadas nos autos.

Em virtude das novas tecnologias de armazenamento de dados (computação em nuvem - "cloud computing"), solicita-se **autorização para acessar e apreender eventuais dados armazenados em disco virtual, ainda**

---

<sup>173</sup> Para facilitar o entendimento, os representados serão divididos em 04 (quatro) blocos: 1) Dos que possuem representação por prisão temporária; 2) Dos que possuem representação por condução coercitiva; 3) Das principais pessoas jurídicas envolvidas; 4) Dos principais RPPS’s suspeitos de fraudes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

**que se encontrem armazenados em servidores localizados no exterior** que possam ser remotamente acessados durante a realização da diligência.

Tendo em vista que em vários locais de busca, principalmente nos RPPS's, ocorrerão apreensões de documentos que serão utilizados pela SRPPS/SPREV do Ministério da Fazenda quando da lavratura de eventuais autos de infração, torna-se imprescindível a participação de servidores do citado órgão nas diligências caso as mesmas sejam deferidas, motivo pelo qual **REPRESENTA-SE** para que seja permitida a participação de servidores da RECEITA FEDERAL ao lado dos policiais federais quando da realização das buscas.

Solicita-se, também, autorização para a abertura (arrombamento) de cofres eventualmente existentes nas residências e empresas, caso os investigados se recusem a abri-los, bem como autorizações para que se efetue a apreensão tanto de dinheiro em espécie em moeda nacional ou estrangeira em quantia superior a R\$ 5.000,00 quanto de objetos valiosos (por exemplo, barras de ouro) por poder configurar prova, dentre outros crimes, de sonegação fiscal e, eventualmente, “lavagem” de dinheiro.

Por fim, em atendimento ao disposto no inciso X do art. 5º da CF, solicita-se sejam desde já franqueados os acessos aos dados constantes nos documentos, computadores e mídias apreendidos para imediata análise pela equipe de investigação ou pericial.

De consignar que é conveniente que tais observações constem expressamente nos mandados de busca e apreensão e que eventuais mandados sejam expedidos com **prazo mínimo de 60 dias** para cumprimento dada a complexidade da operação policial a ser desencadeada.

**DOS QUE POSSUEM REPRESENTAÇÃO POR PRISÕES TEMPORÁRIAS**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- 1) CLAUDIO ROBERTO BARBOSA, nascido aos 16/06/1971, filho de Maria Eunice Barbosa, CPF 812.585.186-00, Rua Maria José da Conceição, 88, Pacaembu, Uberlândia/MG;
- 2) FABIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA, nascido aos 03/12/1959, filho de Marilene Garcez Barbosa, CPF 063.059.658-11, Rua Pascal, 186, apto 31, Campo Belo, São Paulo/SP;
- 3) FABRÍCIO FERNANDES FERREIRA DA SILVA, nascido aos 22/04/1980, filho de Wanda Izilda Fernandes da Silva, CPF 219.791.748-06, Rua Sampaio Viana, 725, apto 41, Paraíso, São Paulo/SP;
- 4) FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS, nascida aos 07/11/1967, filha de Marisa Ferraz Braga de Lima, CPF 117.753.118-64, Rua Pureus, 479, Jardim Guedala, São Paulo/SP;
- 5) GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JUNIOR, nascido aos 05/11/1958, filho de Dirce Eustachio Gouvea de Freitas, CPF 016.809.958-63, Rua Pureus, 479, Jardim Guedala, São Paulo/SP;
- 6) GILMAR ALVES MACHADO, nascido aos 06/11/1961, filho de Maria Floripes Alves Machado, CPF 442.726.006-30, Alameda Galo do Campo, 155, Gávea Paradiso, Uberlândia/MG;
- 7) MARCOS AMÉRICO BOTELHO, nascido aos 21/01/1975, filho de Marlene Américo de Sousa, CPF 922.087.116-53, Rua Antenor Rangel, 275, Jardim América, Uberlândia/MG;
- 8) MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA, nascida aos 24/02/1970, filha de Maria de Lourdes Bomfim Silva, CPF 112.934.478-97, Rua Orfanato, 411, apto 101B, Vila Prudente, São Paulo/SP;
- 9) MÔNICA SILVA RESENDE DE ANDRADE, nascida aos 09/03/1976, filha de Iraci da Silva Resende, CPF 010.379.206-60, Rua Interplanetária, 246, Jardim Brasília, Uberlândia/MG;
- 10) RENATO DE MATTEO REGINATTO, nascido aos 27/05/1981, filho de Rosa Maria de Matteo Reginatto, CPF 220.195.848-32, Rua Jerusalem, 60, apto 161, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP;
- 11) PATRICIA ALMEIDA ALVES MISSON, nascida aos 26/11/1981, filha de Marlene de Almeida Alves, CPF 303.945.698-90, Av. Oito, nº 2227, apto 434, Jardim Mirassol, Rio Claro/SP.
- 12) WENDEL DE SOUZA SILVA, nascido aos 14/08/1974, filho de Noem de Souza Lima Silva, CPF 147.797.848-83, Rua Francisco Ramos, 37, Jardim Consórcio, São Paulo/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

**DOS QUE POSSUEM REPRESENTAÇÃO POR CONDUÇÕES COERCITIVAS**

- 1) ADRIANO FERRO DE OLIVEIRA, nascido aos 29/11/1976, filho de Terezinha Maria Vieira Ferro, CPF 024.237.036-51, Rua João Severiano Rodrigues da Cunha, 267, Jardim Karaíba, Uberlândia/MG;
- 2) ALESSANDRO LABER, nascido aos 20/02/1971, filho de Renee Levi Laber, CPF 009.586.377-09, Av. Sernambetiba, 4000, apto 201, Bloco 2, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;
- 3) ARIANE APARECIDA MENDES SARTORI REGINATTO, nascida aos 15/04/1980, filha de Jacira Mendes Sartori, CPF 318.577.708-54, Rua Jerusalem, 60, apto 161, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP;
- 4) ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO, nascido aos 12/03/1976, filho de Maria Beatriz Pinheiro Machado, CPF 009.075.467-06, Av. Rui Barbosa, 266, apto 701, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ;
- 5) DILSON DOS SANTOS, nascido aos 12/06/1958, filho de Iraci Rosa Narciso, CPF 273.705.346-34, Av. Paes Lemes, 380, apto 01, Oswaldo, Uberlândia/MG;
- 6) DJENNIS CARLA DE ASSIS SOUZA, nascida aos 13/04/1976, filha de Josefa de Assis Souza, CPF 253.460.968-84, Rua Abilio Soares, 951, apto 22, Paraíso, São Paulo/SP;
- 7) JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO, nascido aos 18/12/1969, filho de Isis Helena Gottardi Barbosa Maia, CPF 119.417.358-60, Rua Três, nº 180, Bom Jardim, Jundiaí/SP;
- 8) JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA, nascido aos 19/04/1967, filho de Myriam Lourdes Lopes Xavier de Oliveira, CPF 003.888.737-10. Av. Prefeito Mendes de Moraes, 1500, apto 102. Bloco 02, São Conrado, Rio de Janeiro/RJ;
- 9) MARCELO JUNQUEIRA, nascido aos 18/05/1972, filho de Cleide Ivani Junqueira, CPF 124.986.408-94, Rua Cel. Palimercio de Rezende, 189, Butantã, São Paulo/SP;
- 10) MARCOS EDUARDO ELIAS, nascido aos 16/05/1971, filho de Lucia Thereza Falanga Elias, CPF 148.947.118-93, Rua Veneza, 905, Jardim Paulista, São Paulo/SP;
- 11) PATRICIA BITTENCOURT DE ALMEIDA IRIARTE, nascida aos 19/01/1982, filha de Zenaide Bittencourt de Almeida, CPF 090.611.967-79, Rua da Passagem, 130, apto 1004, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ;
- 12) PAULO GUILHERME GONÇALVES, nascido aos 17/05/1981, filho de Anesia Madalena Alves Gonçalves, CPF 295.680.328-00, Rua Jardim Samambaia, 60, casa 1, Jardim Brasil, Jundiaí/SP;
- 13) RAFAEL SANCHES GARCIA, nascido aos 02/10/1985, filho de Antônia de Fátima Sanches Garcia, CPF 334.141.158-59, Rua Sapucaia, 1132, apto 42, Mooca, São Paulo/SP;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

14) RICARDO EDUARDO DOS SANTOS, nascido aos 20/12/1984, filho de Isabel Cristina Camillo dos Anjos, CPF 311.721.478-09, Av. Engenheiro Pinto Martins Entrada 210, nº 13, Vila Rica, São Paulo/SP

15) ROBERTA CARVALHO FRANCO GOUVEA DE FREITAS, nascida aos 27/11/1985, filha de Celina Carvalho Franco Gouvea de Freitas, CPF 349.831.518-85, Rua Rua Iubatinga 84, apto 32, Vila Andrade, São Paulo;

16) ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA, nascido aos 10/12/1969, filho de Terezinha dos Anjos Correia Candelaria, CPF 118.332.288-71, Rua Abraham Lincoln, 39, Centro, Guarulhos/SP;

17) SEBASTIÃO LEMES FILHO, nascido aos 20/03/1951, filho Maria Ayres do Prado, CPF 289.933.578-20, Rua Croata, 502, Apto 111, Lapa, São Paulo/SP;

18) SILAS DA CRUZ BATISTA, nascido aos 15/04/1986, filho de Maria Cecília da Cruz, CPF 339.274.408-50, Rua Ângelo Bertini, 164, apto 603, Bloco 01, Jardim Celeste, São Paulo/SP;

**VINCULADOS A OUTROS RPPS'S COM SUSPEITAS DE FRAUDES**

19) RPPS de Angra dos Reis/RJ – vide item 6.1: MÁRCIA ELIZABETH FERREIRA DA FONSECA, nascida aos 24/09/1967, filha de Neuza Ferreira da Fonseca, CPF 911.698.367-04, Rua Arcebispo Santos, nº 303, Centro, Angra dos Reis/RJ;

20) RPPS de Angra dos Reis/RJ – vide item 6.1: JOSÉ ANTÔNIO SOUZA DOS REMÉDIOS, nascido aos 28/08/1970, filho de Amélia Maria de Souza dos Remédios, CPF 008.342.017-71, Rua José Cândido de Oliveira, 915 Casa 3, Morro da Glória II, Angra dos Reis/RJ;

21) RPPS de Angra dos Reis/RJ – vide item 6.1: RENALDO DE SOUSA, nascido aos 03/01/1972, filho de Ruty Perciliana de Sousa, CPF 965.675.977-04, Morro do Santo Antônio, 841, Santo Antônio, Angra dos Reis/RJ;

22) RPPS de Angra dos Reis/RJ – vide item 6.1: ÂNGELA CRISTINA DA SILVA, nascida aos 18/10/1973, filha de Dolores Albina da Silva, CPF 122.055.028-08, Rua Dr. Coutinho, 05 Bl. A, Cond. Carmo, Centro, Angra dos Reis/RJ;

23) RPPS de Angra dos Reis/RJ – vide item 6.1: OLÍVIA BITENCOURT CORREA LAERCIO, nascida aos 21/06/1995, filha de Maria Aparecida Bitencourt Correa, CPF 156.509.147-70, Rodovia Governador Mario Covas, 68, Camorim Grande, Angra dos Reis/RJ;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- 24) RPPS de Assis/SP – vide item 6.2: CARLOS SÉRGIO DIAS PAIÃO, nascido aos 11/09/1956, filho de Eunice dos Santos Paião, CPF 707.465.598-87, Rua José Bonifácio, 1751, Vila Ouro Verde, Assis/SP;
- 25) RPPS de Assis/SP – vide item 6.2: VALTER PIMENTEL NICOLOSI, nascido aos 07/12/1965, filho de Ofélia Pimentel Nicolosi, CPF 015.031.738-79, Rua Salvador Rodrigues Moraes, 254, Inocoop, Assis/SP;
- 26) RPPS de Assis/SP – vide item 6.2: LUIZ ANTÔNIO MARCON, nascido aos 17/06/1961, filho de Iracema Maria de Jesus Marcon, CPF 035.340.518-31, Rua Santa Luzia, 39, Vila Adileta, Assis/SP;
- 27) RPPS de Barueri/SP – vide item 6.3: WEBER SERAGINI, nascido aos 04/03/1952, filho de Lina Said Seragini, CPF 632.537.808-30, Avenida Universitário, 585, apto 121, Bl. Manaca, Alphavile, Santana de Parnaíba/SP;
- 28) RPPS de Barueri/SP – vide item 6.3: WAINE AMARO BILLAFON, nascido aos 17/07/1958, filho de Izabel da Cruz Billafon, CPF 009.489.568-60, Rua Berlim, 45, São Fernando, Barueri/SP;
- 29) RPPS de Barueri/SP – vide item 6.3: IGOR JEFERSON LIMA CLEMENTE, nascido aos 19/01/1984, filho de Maria Lizie Batista Lima Clemente, CPF 321.797.688-69, Rua Terra, 219, apto 204, Bloco 4, Jardim Tupananci, Barueri/SP;
- 30) RPPS de Barueri/SP – vide item 6.3: FERNANDO TADEU VALENTE, nascido aos 16/01/1960, filho de Lourdes Martins Valente, CPF 052.442.998-75, Alameda Mangabeira, 916, Aldeia da Serra, Barueri/SP;
- 31) RPPS de Barueri/SP – vide item 6.3: MARCELO LOPES DOS SANTOS, nascido aos 26/04/1970, filho de Elisabete Cassiano dos Santos, CPF 100.989.188-00, Rua Carajás, 500, Vila São Silvestre, Barueri/SP;
- 32) RPPS de Barueri/SP – vide item 6.3: HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES, nascido aos 09/02/1974, filho de Benedita Rosa Foltran Fernandes, CPF 190.369.388-80, Rua Silvio Luiz Mantelli, 360, Jardim Cândida, Araras/SP;
- 33) RPPS de Barueri/SP – vide item 6.3: ELIEZER ANTÔNIO DA SILVA, nascido aos 08/11/1982, filho de Maria do Carmo da Silva, CPF 293.546.068-57, Praça Anumara, 43, New Ville, Santana de Parnaíba/SP;
- 34) RPPS de Belford Roxo/RJ – vide item 6.4: GUILHERME LINS CREPALDI, nascido aos 17/09/1961, filho de Maria José Lins CrepalDI, CPF 753.139.447-20, Rua Sousa Lima, 384, apto 302, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ;
- 35) RPPS de Belford Roxo/RJ – vide item 6.4: DANIELLE MENDES COSTA, nascida aos 27/04/1984, filha de Waldecira Mendes Costa, CPF 056.123.827-82, Rua Araticum, 1229, casa 08, Anil, Rio de Janeiro/RJ;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- 36) RPPS de Belford Roxo/RJ – vide item 6.4: DÉRIA LUIZ DA SILVA, nascida aos 08/01/1966, filha de Albertina Luiz da Silva, CPF 849.847.247-49, Rua Umbelina Barcelos, Lt. 11, Quadra 43, Maracanã, Belford Roxo/RJ;
- 37) RPPS de Belford Roxo/RJ – vide item 6.4: NATÁLIA ALVES MARINI, nascida aos 07/02/1990, filha de Suzana Helena Alves Marini, CPF 139.364.057-51, Rua Dr. Carter, 41, Posse, Nova Iguaçu/RJ;
- 38) RPPS de Belford Roxo/RJ – vide item 6.4: CÁSSIA RIBEIRO DE CARVALHO SILVA, nascida aos 07/11/1981, filha de Norma Ribeiro de Carvalho Silva, CPF 093.322.877-59, Estrada União e Indústria, 12700, Fundos, Itaipava, Petropolis/RJ;
- 39) RPPS de Betim/MG – vide item 6.5: EVANDRO MANOEL FIRMINO DA FONSECA, nascido aos 20/07/1970, filho de Teresinha Firmina da Fonseca, CPF 651.013.246-04, Rua Idalina Damásia, 99, apto 303, Jardim da Cidade, Betim/MG;
- 40) RPPS de Betim/MG – vide item 6.5: RAPHAEL FERNANDES RIOS PRADO, nascido aos 10/10/1984, filho de Maria do Carmo Fernandes Rios, CPF 063.017.306-07, Rua Henrique Cabral, 155, Chácara, Betim/MG;
- 41) RPPS de Betim/MG – vide item 6.5: NELSON DINIZ DA SILVA, nascido aos 09/08/1963, filho de Maria Agripina Diniz Silva, CPF 448.327.106-72, Rua Flávio Saraiva, 256, apto 102, Guarujá, Betim/MG;
- 42) RPPS de Campos dos Goytacazes/RJ – vide item 6.6: BENILSON AMARO BARCELOS PARAVIDINO, nascido aos 27/01/1952, filho de Nilda Barcelos Paravidino, CPF 322.098.867-91, Rua João Batista Paravidino, 05, Parque João Maria, Campos dos Goytacazes/RJ;
- 43) RPPS de Campos dos Goytacazes/RJ – vide item 6.6: FRANCKLIN DIAS DE OLIVEIRA, nascido aos 02/11/1953, filho de Iracema Werly de Oliveira, CPF 278.807.887-00, Rua Voluntários da Pátria, 56, apto 1007, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ;
- 44) RPPS de Campos dos Goytacazes/RJ – vide item 6.6: FÁBIO PARAVIDINO DA SILVA, nascido aos 17/10/1979, filho de Maria das Graças Paravidino da Silva, CPF 080.088.947-92, Rua Dr. Lacerda Sobrinho, 393, Parque Salo Brand, Campos dos Goytacazes/RJ;
- 45) RPPS de Campos dos Goytacazes/RJ – vide item 6.6: RENATO QUEIROZ ALVARENGA MARTINS, nascido aos 13/02/1982, filho de Hildelange Gomes de Alvarenga Queiroz Martins, CPF 087.536.987-11, R. Visconde Alvarenga 300, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ;
- 46) RPPS de Campos dos Goytacazes/RJ – vide item 6.6: JOSÉ ELIMAR KUNSCH, nascido aos 28/05/1957, filho de Agnes Giesen Kunsch, CPF 526.351.717-34, Rua Caldas Viana, 270, apto 303, Parque Califórnia, Campos dos Goytacazes/RJ;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- 47) RPPS de Colombo/PR – vide item 6.7: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, nascido aos 21/08/1972, filho de Delair Pereira dos Santos, CPF 916.454.259-91, Rua Paranaguá, 478, Jardim Guaraituba, Colombo/PR;
- 48) RPPS de Colombo/PR – vide item 6.7: GIOVANI CORLETTI, nascido aos 03/02/1984, filho de Rosalina Bessegato Corletto, CPF 041.783.649-01, Rua do Pau Brasil, 93, Sobrado 02, Parque do Embu, Colombo/PR;
- 49) RPPS de Colombo/PR – vide item 6.7: JOÃO MAGNO DE SOUZA, nascido aos 28/11/1976, filho de Ivete Lopes Almeida Souza, CPF 024.783.489-00, Rua do Pintassilgo, 451A, Jardim Ana Rosa II, Colombo/PR;
- 50) RPPS de Hortolândia/SP – vide item 6.8: ROSEMARY APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES, nascida aos 03/05/1969, filha de Genir Herculano de Oliveira, CPF 137.655.578-62, Rua Flor de Lins, 403, Jardim São Sebastião, Hortolândia/SP;
- 51) RPPS de Hortolândia/SP – vide item 6.8: CÉLIA REGINA DE FREITAS PEREIRA, nascida aos 20/04/1964, filha de Narcisa Prazeres Blumer de Freitas, CPF 050.553.038-40, Rua João Camilo de Camargo, 70, Remanso, Hortolândia/SP;
- 52) RPPS de Hortolândia/SP – vide item 6.8: ÉRIKA APARECIDA ALVES PEREIRA, nascida aos 04/11/1980, filha de Cleonice Marques Alves, CPF 293.549.378-88, Rua Ernesto Feltrim, 111, Jardim N. Sra. Fátima, Hortolândia/SP;
- 53) RPPS de Hortolândia/SP – vide item 6.8: LEONARDO DELL ANTÔNIO FACCHINI, nascido aos 17/11/1989, filho de Elizabet Aparecida Dell Antônio Facchini, CPF 387.653.258-26, Rua Guilherme Klavin, 501, apto 66, Bloco C, Jardim Marajoara, Nova Odessa/SP;
- 54) RPPS de Hortolândia/SP – vide item 6.8: JOSÉ CARLOS RODRIGUES, nascido aos 15/03/1968, filho de Maria Pereira Rodrigues, CPF 102.535.818-00, Rua Benedito Leite, 652, N.Sra. de Fátima, Hortolândia/SP;
- 55) RPPS de Itaquaquecetuba/SP – vide item 6.9: JOÃO ANTÔNIO SOARES CAMPOS, nascido aos 24/06/1955, filho de Anna Soares Campos, CPF 657.093.738-34, Al. Das Castanheiras, 120, Arujá Country, Arujá/SP;
- 56) RPPS de Itaquaquecetuba/SP – vide item 6.9: JOVANA DE SOUZA CLARO ANDRADE, nascida aos 10/04/1977, filha de Celina de Souza Claro, CPF 160.604.338-20, Rua Ubatã, 29, Ubatã, Itaquaquecetuba/SP;
- 57) RPPS de Itaquaquecetuba/SP – vide item 6.9: EVANILDO TOLENTINO GONÇALVES, nascido aos 31/10/1972, filho de Necy Perpetua Tolentino Gonçalves, CPF 136.900.958-59, Rua Navajas, 413, apto 93, Centro, Mogi das Cruzes/SP;
- 58) RPPS de Itaquaquecetuba/SP – vide item 6.9: LAERCIO LOURENÇO DIAS, nascido aos 13/03/1969, filho de Mariana Lourenço. CPF 095.057.308-61, Av. Tancredo Neves, 417, Casa 2, Estação, Itaquaquecetuba/SP;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- 59) RPPS de Japeri/RJ – vide item 6.10: ROSILENE MARIA RIBEIRO, nascida aos 27/01/1984, filha de Ana Maria da Conceição Ribeiro, CPF 102.956.847-20, Rua Olivier Ramos de Oliveira, 13, Centro, Japeri/RJ;
- 60) RPPS de Japeri/RJ – vide item 6.10: DANIELLE VIANA RAMOS, nascida aos 16/07/1982, filha de Maria do Socorro Agra Viana, CPF 099.256.327-57, Rua Luiz Tambasco, 130, Vassouras/RJ;
- 61) RPPS de Novo Gama/GO – vide item 6.11: EDMILSON MARÇAL PASSOS, nascido aos 13/11/1971, filho de Hilda de Jesus Passos, CPF 523.461.961-34, QS 2 Conjunto 8, Casa 23, Riacho Fundo, Brasília/DF;
- 62) RPPS de Novo Gama/GO – vide item 6.11: EDIANE ALCÂNTARA DE ALMEIDA, nascida aos 21/06/1984, filha de Erita Maria de Alcântara, CPF 004.394.031-54, Av. José Lins do Rego Qd. 163, 4-A, P E D II, Luziânia/GO;
- 63) RPPS de Osasco/SP – vide item 6.12: FRANCISCO CORDEIRO DA LUZ FILHO, nascido aos 11/07/1956, filho de Dilma Lopes Cordeiro, CPF 883.578.998-20, Rua Euzébio de Paula Marcondes, 1010 ap. 44 B2, Jardim. D’Abril, São Paulo/SP;
- 64) RPPS de Osasco/SP – vide item 6.12: ANTÔNIO MARCOS BARBETA, nascido aos 15/12/1954, filho de Helena Durlo Barbeta, CPF 701.415.178-91, Rua Jacinto Gonçalves, 300, Jardim São Jorge, São Paulo/SP;
- 65) RPPS de Osasco/SP – vide item 6.12: JOANA D’ARC DE SOUZA BARROS, nascida aos 03/01/1957, filha de Amélia Idocelina de Souza, CPF 003.707.258-75, Rua Nelson Rodrigues, 495, Helena Maria, Osasco/SP;
- 66) RPPS de Osasco/SP – vide item 6.12: FRANCISCO PEDRO DA SILVA, nascido aos 26/11/1952, filho de Terezinha Piassa Ribeiro da Silva, CPF 715.939.508-53, Av. Franz Voegeli, 577, apto 101, Bloco 1, Parque Continental, Osasco/SP;
- 67) RPPS de Osasco/SP – vide item 6.12: PATRÍCIA AQUINO DE OLIVEIRA, nascida aos 13/01/1975, filha de Ivete Domingues de Oliveira, CPF 259.280.368-84, Av. Edmundo Amaral, 3935, apto 13, Bloco 14, Jardim Piratininga, Osasco/SP;
- 68) RPPS de Palmeira/PR – vide item 6.13: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, nascido aos 04/10/1968, filho de Rosicler Woiceichoski de Carvalho, CPF 590.677.729-68, Rua Coronel Pedro Celestino de Paula, 122, Vila Militar, Palmeira/PR;
- 69) RPPS de Palmeira/PR – vide item 6.13: ANA MARIA LOURENÇO, nascida aos 02/02/1970, filha de Marli Remus Lourenço, CPF 742.111.709-10, Rua Conselheiro Jesuino Marcondes, 1313, Centro, Palmeira/PR;
- 70) RPPS de Palmeira/PR – vide item 6.13: SIMONE FOLLADOR, nascida aos 25/09/1968, filha de Irene Follador, CPF 636.045.589-72, Rua Conceição, 571, Fundos, Centro, Palmeira/PR;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- 71) RPPS de Palmeira/PR – vide item 6.13: VANDA VALÉRIA PONIJALESKI, nascida aos 12/11/1966, filha de Regina S Ponijaleski, CPF 636.035.359-87, Rua Joahhnes Jansen, 292, Vila Rosa, Palmeira/PR;
- 72) RPPS de Paranapanema/SP – vide item 6.14: PAULO RUBENS GUIMARÃES SEAWRIGHT, nascido aos 28/08/1961, filho de Maria Izabel Guimarães, CPF 034.449.488-83, Rua Agenor Crescio Plens, 20, Vila Jardim, Paranapanema/SP;
- 73) RPPS de Paulínia/SP – vide item 6.15: FABIO SOUZA DA SILVA, nascido aos 29/05/1963, filho de Maria Souza da Silva, CPF 752.494.137-49, Rua Luiz Periraz, Lt. 07, Qd. 130A, Camboinhas, Niterói/RJ;
- 74) RPPS de Paulínia/SP – vide item 6.15: MAGALI VALÉRIO CODOGNO MACIEL, nascida aos 26/05/1971, filha de Maria José Valério Codogno, CPF 154.921.288-50, Rua Ositha Sigrist Pongeluppi, 1113, Jardim Morumbi, Paulínia/SP;
- 75) RPPS de Paulínia/SP – vide item 6.15: MÁRIO LACERDA SOUZA, nascido aos 18/10/1968, filho de Maria de Lourdes Lacerda Souza, CPF 085.193.038-70, Rua Javaes, 288, Jardim Itapoã, Paulínia/SP;
- 76) RPPS de Paulínia/SP – vide item 6.15: LUCIANA CRISTINA MINUCCI KOKI, nascida aos 26/09/1976, filha de Iolanda Brombim Minucci, CPF 260.234.358-74, Rua Grécia, 128, Jardim Europa, Paulínia/SP;
- 77) RPPS de Paulínia/SP – vide item 6.15: MICAELA LEAL HUERTAS, nascida aos 31/08/1977, filha de Maria Helena Mendes Leal, CPF 251.926.338-50, Rua Mauro Krespski, 150 A, Jardim Cabreúva, Paulínia/SP;
- 78) RPPS de Paulínia/SP – vide item 6.15: FABIANA APARECIDA ANTONIOLI, nascida aos 28/12/1973, filha de Antônia Rodrigues Antonioli, CPF 137.881.078-39, Av. Argentina, 265, Jardim América, Paulínia/SP;
- 79) RPPS de Pinhais/PR – vide item 6.16: ELIANE DO ROCIO FORLEPA, nascida aos 09/09/1969, filha de Lizete Ribeiro Forlepa, CPF 741.015.529-91, Rua Argelia, 255, Pineville, Pinhais/PR;
- 80) RPPS de Pinhais/PR – vide item 6.16: ANA LUSIA SAYURI YASUDA, nascida aos 07/05/1973, filha de Emiko Ando Yasuda, CPF 967.927.959-68, Avenida da Integração, 2632, apto 204, Bairro Alto, Curitiba/PR;
- 81) RPPS de Pinhais/PR – vide item 6.16: MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, nascido aos 05/12/1975, filho de Ana Maria dos Santos Reszko, CPF 016.561.789-66, Rodovia BR 116, 2785, apto 703, Torre 05, Bairro Alto, Curitiba/PR;
- 82) RPPS de Pinhais/PR – vide item 6.16: LISIANNE MOTTA JOAKINSON BOVING, nascida aos 04/02/1976, filha de Everly Motta Joakinson, CPF 004.488.869-44, Rua Rio Uruguai, 276, Weissopolis, Pinhais/PR;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

83) RPPS de Piracicaba/SP – vide item 6.17: ANDRÉ EVANDRO PEDRO DA SILVA, nascido aos 14/07/1975, filho de Maria Magaly Pedro da Silva, CPF 196.985.738-28, Rua Pres. Venceslau Braz, 865, Jardim Glória, Piracicaba/SP;

84) RPPS de Piracicaba/SP – vide item 6.17: MARCEL GUSTAVO ZOTELLI, nascido aos 26/02/1973, filho de Ines Maria Grigolato Zotelli, CPF 110.048.248-23, Av. Dr. João Conceição, 1430, apto 71, Paulista, Piracicaba/SP;

85) RPPS de Piracicaba/SP – vide item 6.17: ANTÔNIO CARLOS ROSSINI, nascido aos 24/03/1959, filho de Jandira Campeon Rossini, CPF 015.899.098-60, Rua Frei Henrique de Coimbra, 44, apto 23, N. América, Piracicaba/SP;

86) RPPS de Piracicaba/SP – vide item 6.17: FERNANDA CAROLINE FORTI, nascida aos 16/11/1980, filha de Maria de Lourdes dos Santos Forti, CPF 278.404.058-51, Rua Pe. João Echeverria Torre, 109, N. Pompeia, Piracicaba/SP;

87) RPPS de Piracicaba/SP – vide item 6.17: FERNANDO MONTANHESI CARVALHO, nascido aos 12/01/1987, filho de Antonieta Isabel Montanhesi Tavares, CPF 329.329.918-09, Rua Santa Cruz, 900, apto 14, Bloco A, Santa Cruz, Tietê/SP;

88) RPPS de Pouso Alegre/MG – vide item 6.18: EDUARDO FELIPE MACHADO, nascido aos 20/07/1954, filho de Genoveva Abrahão Machado, CPF 512.174.496-04, Rua Adolfo Olinto, 315, Centro, Pouso Alegre/MG;

89) RPPS de Pouso Alegre/MG – vide item 6.18: CRISTIANO LEMOS, nascido aos 11/07/1980, filho de Ana Maria Lemos, CPF 042.001.996-02, Rua Umburama, 75, Jatobá, Pouso Alegre/MG;

90) RPPS de Pouso Alegre/MG – vide item 6.18: AGUINALDO CLARET DE OLIVEIRA, nascido aos 13/11/1977, filho de Expedita Maria de Oliveira, CPF 035.990.086-04, Rua José Manoel Moreira, 85, Jardim Frederico II, Pouso Alegre/MG;

91) RPPS de Pouso Alegre/MG – vide item 6.18: EDUARDO FERREIRA PINTO, nascido aos 29/03/1967, filho de Sebastiana Ferreira Coutinho, CPF 589.732.736-04, Rua Antônio Sarkis, 81, Primavera, Pouso Alegre/MG;

92) RPPS de Rio Negrinho/SC – vide item 6.19: ZÉLIA KORLASPKE SLABISKI, nascida aos 06/07/1975, filha de Manica Bencz Korlapke, CPF 831.681.099-91, Rua Santo Antônio, 201, Jardim Hantschel, Rio Negrinho/SC;

93) RPPS de Rio Negrinho/SC – vide item 6.19: LUCIENE MARIA KWITSCHAL, nascida aos 12/07/1957, filha de Frida Froehner Kwitschal, CPF 032.319.499-04, Rua Ignácio Gonchorowski, 216, Jardim Hantschel, Rio Negrinho/SC;

94) RPPS de Rio Negrinho/SC – vide item 6.19: DENISE CARLIN KWITSCHAL, nascida aos 10/11/1965, filha de Deaur Hohmann Carlin, CPF 632.533.809-04, Rua Carlos Paulo Linzmeyer, 315, Vila Nova, Rio Negrinho/SC;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- 95) RPPS de Rio Negrinho/SC – vide item 6.19: ÂNGELO FOSTINONI NETO, nascido aos 14/09/1976, filho de Maria Edite Fostinoni, CPF 870.624.969-87, Rua Otto Weiss, 77, Cruzeiro, Rio Negrinho/SC;
- 96) RPPS de Rondonópolis/MT – vide item 6.20: JOSEMAR RAMIRO E SILVA, nascido aos 12/11/1970, filho de Maria de Lourdes da Silva, CPF 474.230.991-04, Alameda das Acácias, 12, Colina Verde, Rondonópolis/MT;
- 97) RPPS de Rondonópolis/MT – vide item 6.20: WELLINGTON DE MOURA PORTELA, nascido aos 15/09/1976, filho de Maria de Moura Portela, CPF 781.914.671-00, Av. Ponce de Arruda, 3493, Vila Esperança, Rondonópolis/MT;
- 98) RPPS de Rondonópolis/MT – vide item 6.20: ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO, nascido aos 08/01/1966, filho de Lidia Correa da Costa de Carvalho, CPF 345.605.301-06, Av. Duque de Caxias, 1815, Vila Aurora, Rondonópolis/MT;
- 99) RPPS de Rondonópolis/MT – vide item 6.20: MESSIAS TADEU DE SOUZA, nascido aos 27/02/1967, filho de Rosa de Araújo de Souza, CPF 571.556.741-68, Rua Rondônia, 1309, Jardim Gramado, Rondonópolis/MT;
- 100) RPPS de Rondonópolis/MT – vide item 6.20: ROZIMAR AUXILIADORA DA CUNHA, nascida aos 11/03/1968, filha de Diva Pereira da Cunha, CPF 415.632.121-53, Rua Joaquim de Oliveira, 1682, Vila Aurora, Rondonópolis/MT;
- 101) RPPS de Rondonópolis/MT – vide item 6.20: JAMÍLIO ADOZINO DE SOUZA, nascido aos 24/05/1960, filho de Francelina de Souza, CPF 387.324.839-53, Av. Padre Anchieta, 963, Vila Aurora, Rondonópolis/MT;
- 102) RPPS de Santa Luzia/MG – vide item 6.21: FAITH ALL LEITE DE LIMA, nascido aos 19/11/1951, filho de Alpha Leite de Lima, CPF 312.231.686-20, Rua Desembargador Lincoln Prates, 107, Planalto, Belo Horizonte/MG;
- 103) RPPS de Santa Luzia/MG – vide item 6.21: CEZALPINO DE LIMA, nascido aos 29/05/1959, filho de Regina Maria de Paula, CPF 372.690.206-63, Rua E, nº 335, Duquesa I, Santa Luzia/MG;
- 104) RPPS de Santa Luzia/MG – vide item 6.21: ALÍPIO MARQUES DA ROCHA, nascido aos 03/07/1963, filho de Celia de Assis Rocha, CPF 400.869.926-00, Rua Desembargador Dario Lins, 318, N. Sra. das Graças, Santa Luzia/MG;
- 105) RPPS de São Mateus do Sul/PR – vide item 6.22: SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE, nascida aos 28/09/1964, filha de Dinacir Antunes da Silva, CPF 654.086.839-15, Rua Eng. Joaquim Pereira de Lima, 355, Vila Faty, São Mateus do Sul/PR;
- 106) RPPS de São Mateus do Sul/PR – vide item 6.22: PATRÍCIA SCHEDOLSKY MOLENDA, nascida aos 29/07/1984, filha de Luci Aparecida Schedolsky Molenda, CPF 043.465.739-59, Rua Professor Bernardo Amaral Wolff, 52, Jardim Santa Cruz, São Mateus do Sul/PR;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

107) RPPS de São Mateus do Sul/PR – vide item 6.22: PAULA VANESSA MARQUES DOS SANTOS, nascido aos 02/06/1989, filho de Cleide Aparecida Marques dos Santos, CPF 065.717.699-05, Rua João Bettega, 793, Vila Faty, São Mateus do Sul/PR;

108) RPPS de São Mateus do Sul/PR – vide item 6.22: AMILTON GERSON GRABOWSKI BOJANOVSKI, nascido aos 03/04/1972, filho de Pelagia Grabowski Bojanovski, CPF 863.464.159-72, Rua Antônio Bizinelli, 1587, Colônia Iguazu, São Mateus do Sul /PR;

109) RPPS de São Sebastião/SP – vide item 6.23: REINALDO LUIZ DE FIGUEIREDO, nascido aos 21/07/1958, filho de Maria Magdalena Segat Figueiredo, CPF 019.716.908-21, Rua Vasco Augusto Frago, 124, Porto Novo, Caraguatatuba/SP;

110) RPPS de São Sebastião/SP – vide item 6.23: FRANCISCO CARLOS SANTANA, nascido aos 04/02/1957, filho de Armerinda Roldão de Santana, CPF 886.041.108-44, Rua Praia Linda, 189, Praia das Cigarras, São Sebastião/SP;

111) RPPS de São Sebastião/SP – vide item 6.23: FABIO ANDRÉ DALTOE, nascido aos 21/09/1978, filho de Ivone Maria Daltoe, CPF 019.449.199-45, Rua Vereador Pedro Simões Filho, 94, Maresias, São Sebastião/SP;

112) RPPS de São Sebastião/SP – vide item 6.23: SAMIR TOLEDO DA SILVA, nascido aos 26/04/1969, filho de Quitéria Maria Toledo, CPF 062.172.008-99, Rua Eduardo Cássio, 586, casa 03, Porto Grande, São Sebastião/SP;

113) RPPS de Suzano/SP – vide item 6.24: FERNANDO DE SOUZA, nascido aos 21/04/1986, filho de Izabel Cristina Martins de Souza, CPF 330.301.008-04, Rua José Ataliba Ortiz, 999, apto 31, Bloco B, Vila Mangalot, São Paulo/SP;

114) RPPS de Suzano/SP – vide item 6.24: JOÃO RAMOS JUNIOR, nascido aos 02/11/1954, filho de Leticia Lopes Ramos, CPF 683.106.418-34, Rua Felix Romanos, 213, Sítio São José, Suzano/SP;

115) RPPS de Suzano/SP – vide item 6.24: ONEZIMO SOARES RIBEIRO, nascido aos 18/12/1967, filho de Diolina Pinto Soares, CPF 086.052.278-42, Rua Padre Eustáquio, 8, apto 13, Vila Lavinia, Mogi das Cruzes/SP;

116) RPPS de Várzea Grande/MT – vide item 6.25: JAZON BARACAT DE LIMA, nascido aos 18/07/1970, filho de Aziza Baracat de Lima, CPF 487.726.821-91, Av. Marechal Rondon, 534, Planalto Ipiranga, Várzea Grande/MT;

117) RPPS de Várzea Grande/MT – vide item 6.25: JUAREZ TOLEDO PIZZA, nascido aos 19/12/1954, filho de Odete Ferreira da Silva, CPF 107.092.821-68, Rua Estevão de Mendonça, 1020, apto 1802, Quilombo, Cuiabá/MT;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

118) RPPS de Várzea Grande/MT – vide item 6.25: JOICY PRISCILA GAZETA ZOTTI, nascida aos 16/01/1986, filha de Neide Linaldi Gazeta, CPF 011.251.341-78, Rua Benedito Monteiro, 250, Centro Norte, Várzea Grande/MT;

119) RPPS de Várzea Grande/MT – vide item 6.25: TEREZINHA JESUS DA ROSA MILANI, nascida aos 06/08/1944, filha de Ana Nunes da Rosa, CPF 078.976.429-68, Rua Guadalajara, 44 apto 1503. Ed. Solar, Jardim das Américas, Cuiabá/MT;

120) RPPS de Várzea Grande/MT – vide item 6.25: LEONEL SILVÉRIO, nascido aos 04/05/1942, filho de Elana Radov Silvério, CPF 035.056.268-72, Rua Manuel Leopoldino, 123, apto 902, Araes, Cuiabá/MT.

#### **DAS PRINCIPAIS PESSOAS JURÍDICAS ENVOLVIDAS<sup>174</sup>**

1) Sede da empresa FMD GESTÃO DE RECURSOS LTDA<sup>175</sup> CNPJ 10.446.131/0001-50, localizada na Rua Barão do Triunfo, 612, sala 909, Brooklin Paulista, São Paulo/SP;

2) Sede da empresa PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.<sup>176</sup> CNPJ 00.806.535/0001-54, localizada na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3900, 10º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP;

3) Sede da empresa BRIDGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS<sup>177</sup> CNPJ 11.010.779/0001-42, localizada na Praia de Botafogo, 501, Bloco 1, Sala 201, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ;

4) Sede da empresa XNICE PARTICIPAÇÕES S/A<sup>178</sup> CNPJ 17.426.229/0001-95, localizada na Praia de Botafogo, 501, Sala 201 A2, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ;

---

<sup>174</sup> Recorde-se que em momento anterior já houve cumprimento de mandados de busca e apreensão em diversas empresas citadas no presente relatório, motivo pelo qual não se representa novamente por buscas nos mesmos locais – vide item 3.4.3. “Das Buscas e Apreensões (Operação Papel Fantasma)”.

<sup>175</sup> Empresa de propriedade de FABIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA que está umbilicalmente ligada à GRADUAL, sendo gestora de inúmeros fundos suspeitos de fraudes junto a RPPS’s conforme já demonstrado (BARCELONA, PYXIS, ILLUMINATI e SCULPTOR), inclusive do Fundo SCULPTOR recentemente fechado para resgates e novos cotistas. Possui também considerável parceria com a PLANNER, agente fiduciário de emissão das Debêntures ITSY11 e envolvida em outras operações policiais de vulto como a LAVA JATA e a GREENFIELD. Além disso, restou demonstrada sua ligação e parceria com RENATO DE MATTEO REGINATTO, na medida em que seus fundos adquirem inúmeras debêntures de empresas a estes ligadas suspeitas de inexistência de fato como o caso constatado dos Fundos Barcelona e Sculptor.

<sup>176</sup> Empresa de responsabilidade de JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO, foi agente fiduciária da emissão das Debêntures ITSY11 e está ligada às empresas GRADUAL, FMD GESTÃO DE RECURSOS, OAK ASSET entre outras, bem como a diversos fundos suspeitos narrados no presente trabalho (PYXIS, ILLUMINATI etc.).

<sup>177</sup> Empresa de propriedade de JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA, figura como administradora do fundo TOWER BRIDGE, o qual recebeu 295,6 milhões de RPPS de todo o país (vide tabela), bem como investiu recursos no fundo SCULPTOR e nas Debêntures XNICE11, sendo, ainda, suspeita de ligações com a XNICE PARTICIPAÇÕES S.A.

<sup>178</sup> Empresa sob a responsabilidade de ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO e PATRÍCIA BITTENCOURT DE ALMEIDA IRIARTE, ligada a empresas do grupo de JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- 5) Sede da empresa BITTENPAR PARTICIPAÇÕES S/A<sup>179</sup> CNPJ 23.741.508/0001-60, localizada na Av. Paulista, 37, conjunto 42, Bela Vista, São Paulo/SP;
- 6) Sede da empresa COLUMBIA HOLDING E PARTICIPAÇÕES S/A<sup>180</sup> CNPJ 20.300.472/0001-77, localizada na Rua Augusta, 1939; 7º andar, conjunto 73, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP;
- 7) Sede da empresa BERKELEY HOLDING E PARTICIPAÇÕES S/A<sup>181</sup> CNPJ 20.011.184/0001-00, localizada na Rua Augusta, 1939, 7º andar, conjunto 73, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP;
- 8) Sede da empresa PACIFIC HOLDING E PARTICIPAÇÕES S/A<sup>182</sup> CNPJ 20.300.461/0001-97, localizada na na Rua Augusta, 1939; 7º andar, conjunto 73, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP;
- 9) Sede da empresa DMF ADVISERS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA (antiga DI MATTEO CONSULTORIA FINANCEIRA)<sup>183</sup> CNPJ 11.748.236/0001-27, localizada na Av. 20, nº 712, Centro, Rio Claro/SP;
- 10) Sede da empresa IDEAS REAL STATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A<sup>184</sup> CNPJ 19.386.740/0001-36, localizada na Av. Santo Amaro, nº 1149, 10º Andar, Conjunto 103, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP;

---

DE OLIVEIRA, vulgo "ZECA DE OLIVEIRA", suspeita de ter emitido R\$ 445 milhões em debêntures sem lastro para tanto, parte das quais adquiridas por fundos de investimentos que recebem aportes de RPPS's – vide item "b", inclusive "b.1" a "b.12", do item 3.4.1 "Das Interceptações Telefônicas".

<sup>179</sup> Empresa ligada a JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO, Vulgo "ZEZÉ BARBOSA", responsável tanto pela PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. quanto pela empresa BITTENPAR PARTICIPAÇÕES S/A, suspeita de emissão de debêntures sem lastro de forma semelhante ao que ocorreu com as Debêntures ITSY11 e detentora de estreitos vínculos com a GRADUAL e com as Debêntures ITSY11. Vide subitem "c" (incluindo "c.1" até "c.7") do item 3.4.1. "Das Interceptações Telemáticas"; subitens "b.4" e "f.3" do item 3.4.3 "Das Buscas e Apreensões".

<sup>180</sup> Empresa sob a responsabilidade de RENATO DE MATTEO REGINATTO, suspeita de ser de fachada e emissora de debêntures sem lastro para tanto, parte das quais adquiridas por fundo de investimento que recebe aportes de RPPS's (Fundo Barcelona) – vide subitem "b.1) O Fundo SCULPTOR, seu gestor e sua relação com a GRADUAL" do item 3.3 "Da comprovação das fraudes e da análise dos fundos relacionados".

<sup>181</sup> Empresa sob a responsabilidade de RENATO DE MATTEO REGINATTO, suspeita de ser de fachada e emissora de debêntures sem lastro para tanto, parte das quais adquiridas por fundo de investimento que recebe aportes de RPPS's (Fundo Barcelona) – vide subitem "b.1) O Fundo SCULPTOR, seu gestor e sua relação com a GRADUAL" do item 3.3 "Da comprovação das fraudes e da análise dos fundos relacionados".

<sup>182</sup> Empresa sob a responsabilidade de RENATO DE MATTEO REGINATTO, suspeita de ser de fachada e emissora de debêntures sem lastro para tanto, parte das quais adquiridas por fundo de investimento que recebe aportes de RPPS's (Fundo Barcelona) – vide subitem "b.1) O Fundo SCULPTOR, seu gestor e sua relação com a GRADUAL" do item 3.3 "Da comprovação das fraudes e da análise dos fundos relacionados".

<sup>183</sup> Empresa ligada a RENATO DE MATTEO REGINATTO, ARIANE APARECIDA MENDES SARTORI REGINATTO e PATRICIA ALMEIDA ALVES MISSON, responsável por prestar serviços de consultoria a inúmeros RPPS's indicando aos mesmos fundos suspeitos de fraudes como os narrados no presente trabalho, bem como vencedora da licitação fraudada do RPPS de Uberlândia/MG (vide [laudo pericial](#) e [e-mails anexos](#)).

<sup>184</sup> Empresa ligada a RENATO DE MATTEO REGINATTO e a ARIANE APARECIDA MENDES SARTORI REGINATTO, que utiliza o email [GDM@GRUPODIMATTEO.COM.BR](mailto:GDM@GRUPODIMATTEO.COM.BR), na qual encontra-se trabalhando atualmente MARCOS AMÉRICO BOTELHO, Ex-Superintendente do RPPS de Uberlândia/MG que viabilizou todos os investimentos suspeitos realizados pelo citado RPPS em conclusão com RENATO DE MATTEO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

11) ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - ME<sup>185</sup>, CNPJ 11.289.886/0001-51, localizada na Av. Santo Amaro, nº 298, Itaimbibi, São Paulo/SP;

**DOS PRINCIPAIS RPPS'S SUSPEITOS DE FRAUDE**

1) Sede do RPPS de Angra dos Reis<sup>186</sup> - Instituto de Previdência Social do Município de Angra Dos Reis – ANGRAPREV, CNPJ 10.590.600/0001-00, Rua Dr. Orlando Gonçalves, 231, Parque das Palmeiras, Angra dos Reis/RJ;

2) Sede do RPPS de Assis/SP<sup>187</sup> - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis – ASSISPREV, CNPJ 05.291.631/0001-20, Av. Rui Barbosa, nº 1.125, Centro, Assis/SP;

3) Sede do RPPS de Barueri/SP<sup>188</sup> - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri – IPRESB, CNPJ 08.434.600/0001-70, Rua Benedita Guerra Zendron, 261, Centro, Barueri/SP;

4) Sede do RPPS de Belford Roxo/SP<sup>189</sup> - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belford Roxo – PREVIDE, CNPJ 04.736.032/0001-00, Rua José Cunha nº 305, Areia Branca, Belford Roxo/RJ;

5) Sede do RPPS de Betim/MG<sup>190</sup> - Instituto de Previdência Social do Município de Betim – IPREMB, CNPJ 07.842.278/0001-55, Av. Amazonas, 1354, Brasileira, Betim/MG;

6) Sede do RPPS de Campos dos Goytacazes/RJ<sup>191</sup> - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes – PREVICAMPOS, CNPJ 03.388.502/0001-20, Av. Alberto Torres, 173, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ;

7) Sede do RPPS de Colombo/PR<sup>192</sup> - Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, CNPJ 08.434.306/0001-68, Rua XV de Novembro, 321, 1º andar, Centro, Colombo/PR;

8) Sede do RPPS de Hortolândia/SP<sup>193</sup> - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia – HORTOPREV, CNPJ 01.335.616/0001-86, Rua Alda Lourenço Francisco, 160, Remanso Campineiro, Hortolândia/SP;

---

<sup>185</sup> Empresa de propriedade de MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA, sócia-administradora com 99% das cotas, a qual presta suporte contábil a GABRIEL e FERNANDA e à empresa GRAUDUAL em fraudes como as relacionadas a GRADUAL e as Debêntures ITSY11.

<sup>186</sup> Vide item 6.1.

<sup>187</sup> Vide item 6.2.

<sup>188</sup> Vide item 6.3.

<sup>189</sup> Vide item 6.4.

<sup>190</sup> Vide item 6.5.

<sup>191</sup> Vide item 6.6.

<sup>192</sup> Vide item 6.7.

<sup>193</sup> Vide item 6.8.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- 9) Sede do RPPS de Itaquaquecetuba/SP<sup>194</sup> - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba – IPSMI, CNPJ 04.704.773/0001-00, Rua Evangelho Quadrangular, 134, Vila Virgínia, Itaquaquecetuba/SP;
- 10) Sede do RPPS de Japeri/RJ<sup>195</sup> - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japeri – PREVI JAPERI, CNPJ 06.018.338/0001-57, Estrada São Pedro, 987, Teófilo Cunha, Japeri/RJ;
- 11) Sede do RPPS de NovoGama/GO<sup>196</sup> - Regime Próprio de Previdência Social de Novo Gama, CNPJ 10.936.859/0001-60, Av. Central, 1000, Centro, Novo Gama/GO;
- 12) Sede do RPPS de Osasco/SP<sup>197</sup> - Instituto de Previdência do Município de Osasco – IPMO, CNPJ 46.621.538/0001-14, Rua Avelino Lopes, 70, Centro, Osasco/SP;
- 13) Sede do RPPS de Palmeira/PR<sup>198</sup> - Regime Próprio de Previdência Social – RPPS Palmeira/PR, CNPJ 07.681.157/0001-79, Rua Juvenal Marcondes Zanardini, 2, Centro, Palmeira/PR;
- 14) Sede do RPPS de Paranapanema/SP<sup>199</sup> - Instituto de Previdência Social dos Funcionários Públicos da Estância Turística de Paranapanema – IPESP, CNPJ 05.152.243/0001-69, Rua Joaquim Vieira Medeiros, 695 Centro, Paranapanema/SP;
- 15) Sede do RPPS de Paulínia/SP<sup>200</sup> - Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de Paulínia – PAULIPREV, CNPJ 04.882.772/0001-55, Av. Argentina, 265, Jardim América, Paulínia/SP;
- 16) Sede do RPPS de Pinhais/PR<sup>201</sup> - Pinhais Previdência, CNPJ 03.861.196/0001-05, Av. Camilo di Lélis, 348, Centro, Pinhais/PR;
- 17) Sede do RPPS de Piracicaba/SP<sup>202</sup> - Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba – IPASP, CNPJ 51.327.724/0001-85, Av. Dr Paulo de Moraes, 266, Paulista, Piracicaba/SP;
- 18) Sede do RPPS de Pouso Alegre/MG<sup>203</sup> - Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre – IPREM, CNPJ 86.754.348/0001-90, Praça João Pinheiro, 229, Centro, Pouso Alegre/MG;

---

<sup>194</sup> Vide item 6.9.

<sup>195</sup> Vide item 6.10.

<sup>196</sup> Vide item 6.11.

<sup>197</sup> Vide item 6.12.

<sup>198</sup> Vide item 6.13.

<sup>199</sup> Vide item 6.14.

<sup>200</sup> Vide item 6.15.

<sup>201</sup> Vide item 6.16.

<sup>202</sup> Vide item 6.17.

<sup>203</sup> Vide item 6.18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- 19) Sede do RPPS de Rio Negrinho/SC<sup>204</sup> - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negrinho – IPRERIO, CNPJ 03.838.193/0001-42, Rua Luiz Scholtz, 337, Centro, Rio Negrinho/SC;
- 20) Sede do RPPS de Rondonópolis/MT<sup>205</sup> - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rondonópolis – IMPRO, CNPJ 32.974.503/0001-54, Av. Presidente Kennedy, 1573, Centro, Rondonópolis/MT;
- 21) Sede do RPPS de Santa Luzia/MG<sup>206</sup> - Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social – IMPAS, CNPJ 04.122.069/0001-49, Av. VIII, 50, Frimisa, Santa Luzia/MG;
- 22) Sede do RPPS de São Mateus do Sul/PR<sup>207</sup> - Instituto de Previdência de São Mateus do Sul – IPRESMAT, CNPJ 09.292.485/0001-09, Rua Theodoro Toppel, 434, Centro São Mateus do Sul/PR;
- 23) Sede do RPPS de São Sebastião/SP<sup>208</sup> - Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de São Sebastião – FAPS, CNPJ 15.372.714/0001-06, Rua Sebastião Silvestre Neves, 279, salas 27 e 28, Centro, São Sebastião/SP;
- 24) Sede do RPPS de Suzano/SP<sup>209</sup> - Instituto de Previdência do Município de Suzano – IPMS, CNPJ 16.837.343/0001-45, Rua Antônio Renzi Primo, 100, Vila Adelina, Suzano/SP;
- 25) Sede do RPPS de Uberlândia/MG<sup>210</sup> - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia – IPREMU, CNPJ 22.224.976/0001-80, Rua Bernardo Guimarães, 125, Centro, Uberlândia/MG;
- 26) Sede do RPPS de Várzea Grande/MT<sup>211</sup> - Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande – PREVI VAG, CNPJ 00.584.491/0001-65, Avenida Presidente Gaspar Dutra, 555, Ipase, Várzea Grande/MT.

Com fundamento no art. 125 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como no Dec-lei 3.240/41 **REPRESENTAR:**

Pela decretação do **SEQÜESTRO DE TODOS OS BENS IMÓVEIS** em nome das pessoas físicas e jurídicas relacionadas abaixo, seja na condição de proprietários, seja na condição de procuradores, não só por se tratar

---

<sup>204</sup> Vide item 6.19.

<sup>205</sup> Vide item 6.20.

<sup>206</sup> Vide item 6.21.

<sup>207</sup> Vide item 6.22.

<sup>208</sup> Vide item 6.23.

<sup>209</sup> Vide item 6.24.

<sup>210</sup> Vide item 4.3. “O RPPS do município de Uberlândia/MG”.

<sup>211</sup> Vide item 6.25.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

de fruto das infrações cometidas, mas também para servir de garantia para a cobrança por parte dos prejudicados, com expedição de ofício a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), nos estritos termos do provimento 39-2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, determinando aos Cartórios de Registro de Imóveis que procedam à averbação do sequestro nas respectivas matrículas imobiliárias, ressaltando-se que se trata de medida que corre em segredo de Justiça e consignando que, no caso de serem encontrados bens em nome dos investigados e praticados os respectivos atos registrários, os oficiais de registro deverão informar diretamente à Justiça Federal com cópias dos atos, *sendo desnecessária a comunicação em caso de não haverem bens em seus nomes*<sup>212</sup>.

Pela decretação do **SEQÜESTRO DE TODOS OS VEÍCULOS** que estejam registrados em nome das pessoas físicas e jurídicas relacionadas abaixo, seja na condição de proprietários, seja na condição de procuradores, cadastrados na Base índice Nacional (BIN) do registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), por intermédio do sistema RENAJUD, enviando-se ordem judicial eletrônica de restrição de transferência, licenciamento e circulação dos veículos encontrados.

Pela decretação do **IMEDIATO BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS E INVESTIMENTOS/ATIVOS** que estejam registrados em nome das pessoas físicas e jurídicas relacionadas abaixo, seja na condição de proprietários, seja na condição de procuradores, a ser realizado de forma *on line* via BACENJUD junto ao BANCO CENTRAL ou, alternativamente, mediante expedição de ofício ao referido órgão, depositando-se os saldos das contas correntes em contas-poupança judicial à disposição deste juízo, mantendo-se os saldos dos investimentos nas respectivas aplicações financeiras, com restrição de

---

<sup>212</sup> Esta observação visa a não tumultuar o processo com uma infinidade de ofícios com informações negativas que não serão de interesse da instrução processual.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

saque, consignando que, no caso de serem encontrados valores e/ou investimentos/ativos em nome dos investigados e praticados os respectivos atos, o citado órgão deverá informar diretamente à Justiça Federal com cópias dos atos, *sendo desnecessária a comunicação em caso de não haverem valores e/ou investimentos/ativos em seus nomes*<sup>213</sup>.

- 1) CLAUDIO ROBERTO BARBOSA, nascido aos 16/06/1971, filho de Maria Eunice Barbosa, CPF 812.585.186-00, Rua Maria José da Conceição, 88, Pacaembu, Uberlândia/MG;
- 2) FABIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA, nascido aos 03/12/1959, filho de Marilene Garcez Barbosa, CPF 063.059.658-11, Rua Pascal, 186, apto 31, Campo Belo, São Paulo/SP;
- 3) FABRÍCIO FERNANDES FERREIRA DA SILVA, nascido aos 22/04/1980, filho de Wanda Izilda Fernandes da Silva, CPF 219.791.748-06, Rua Sampaio Viana, 725, apto 41, Paraíso, São Paulo/SP;
- 4) FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS, nascida aos 07/11/1967, filha de Marisa Ferraz Braga de Lima, CPF 117.753.118-64, Rua Pureus, 479, Jardim Guedala, São Paulo/SP;
- 5) GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JUNIOR, nascido aos 05/11/1958, filho de Dirce Eustachio Gouvea de Freitas, CPF 016.809.958-63, Rua Pureus, 479, Jardim Guedala, São Paulo/SP;
- 6) GILMAR ALVES MACHADO, nascido aos 06/11/1961, filho de Maria Floripes Alves Machado, CPF 442.726.006-30, Alameda Galo do Campo, 155, Gávea Paradiso, Uberlândia/MG;
- 7) MARCOS AMÉRICO BOTELHO, nascido aos 21/01/1975, filho de Marlene Américo de Sousa, CPF 922.087.116-53, Rua Antenor Rangel, 275, Jardim América, Uberlândia/MG;
- 8) MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA, nascida aos 24/02/1970, filha de Maria de Lourdes Bomfim Silva, CPF 112.934.478-97, Rua Orfanato, 411, apto 101B, Vila Prudente, São Paulo/SP;
- 9) MÔNICA SILVA RESENDE DE ANDRADE, nascida aos 09/03/1976, filha de Iraci da Silva Resende, CPF 010.379.206-60, Rua Jupiter, 96, Jardim Brasília, Uberlândia/MG;
- 10) RENATO DE MATTEO REGINATTO, nascido aos 27/05/1981, filho de Rosa Maria de Matteo Reginatto, CPF 220.195.848-32, Rua Jerusalem, 60, apto 161, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP;

---

<sup>213</sup> Esta observação visa a não tumultuar o processo com uma infinidade de ofícios com informações negativas que não serão de interesse da instrução processual.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- 11) PATRICIA ALMEIDA ALVES MISSON, nascida aos 26/11/1981, filha de Marlene de Almeida Alves, CPF 303.945.698-90, Av. Oito, nº 2227, apto 434, Jardim Mirassol, Rio Claro/SP.
- 12) GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A<sup>214</sup> CNPJ 33.918.160/0001-73, localizada na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 50, 5º ao 7º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP;
- 13) ITS@ INTEGRATED TECHNOLOGY SYSTEMS - TECNOLOGIA PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS S/A<sup>215</sup> (nome fantasia “TURING”), CNPJ 17.158.218/0001-71, localizada na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 50, 5º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP;
- 14) GF SYSTEMS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME<sup>216</sup> CNPJ 08.860.232/0001-21, localizada na Rua André Fernandes, Centro, Santana de Parnaíba/SP;
- 15) OAK ASSET GESTÃO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA<sup>217</sup> CNPJ 01.090.983/00001-90 localizada na Avenida Paulista, nº 1636, São Paulo (MBA nº 10/2017);
- 16) FMD GESTÃO DE RECURSOS LTDA<sup>218</sup> CNPJ 10.446.131/0001-50, localizada na Rua Barão do Triunfo, 612, sala 909, Brooklin Paulista, São Paulo/SP;
- 17) XNICE PARTICIPAÇÕES S/A<sup>219</sup> CNPJ 17.426.229/0001-95, localizada na Praia de Botafogo, 501, Sala 201 A2, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ;
- 18) BITTENPAR PARTICIPAÇÕES S/A<sup>220</sup> CNPJ 23.741.508/0001-60, localizada na Av. Paulista, 37, conjunto 42, Bela Vista, São Paulo/SP;

---

<sup>214</sup> Empresa sob a responsabilidade de FERNANDA FERRAZ BRAGA e de GABRIEL PAULO GOUVÊA e que figura como administradora e/ou gestora de inúmeros fundos suspeitos de fraudes junto a RPPS's narrados no presente trabalho, bem como possui vínculos com diversas outras empresas também envolvidas nas fraudes como a OAK ASSET, FMD GESTÃO DE RECURSOS LTDA, PLANNER CORRETORA DE VALORES entre outras.

<sup>215</sup> Empresa emissora das Debêntures ITSY11 sob a responsabilidade de de FERNANDA FERRAZ BRAGA e de GABRIEL PAULO GOUVÊA (vide itens 9.10 e 9.11 atinente a conduta individualizada dos citados).

<sup>216</sup> Empresa que foi a proprietária da ITS@ INTEGRATED TECHNOLOGY SYSTEMS - TECNOLOGIA PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS S/A e que garantiu a emissão das Debêntures ITSY11.

<sup>217</sup> Empresa sob a responsabilidade de FABRÍCIO FERNANDES FERREIRA DA SILVA (vide item 9.9 atinente a conduta individualizada de Fabrício).

<sup>218</sup> Empresa de propriedade de FABIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA que está umbilicalmente ligada à GRADUAL, sendo gestora de inúmeros fundos suspeitos de fraudes junto a RPPS's conforme já demonstrado (BARCELONA, PYXIS, ILLUMINATI e SCULPTOR), inclusive do Fundo SCULPTOR recentemente fechado para resgates e novos cotistas. Possui também considerável parceria com a PLANNER, agente fiduciário de emissão das Debêntures ITSY11 e envolvida em outras operações policiais de vulto como a LAVA JATA e a GREENFIELD. Além disso, restou demonstrada sua ligação e parceria com RENATO DE MATTEO REGINATTO, na medida em que seus fundos adquirem inúmeras debêntures de empresas a estes ligadas suspeitas de inexistência de fato como o caso constatado dos Fundos Barcelona e Sculptor.

<sup>219</sup> Empresa sob a responsabilidade de ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO e PATRÍCIA BITTENCOURT DE ALMEIDA IRIARTE, ligada a empresas do grupo de JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA, vulgo "ZECA DE OLIVEIRA", suspeita de ter emitido R\$ 445 milhões em debêntures sem lastro para tanto, parte das quais adquiridas por fundos de investimentos que recebem aportes de RPPS's – vide item “b”, inclusive “b.1” a “b.12”, do item 3.4.1 “Das Intercepções Telefônicas”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

- 19) COLUMBIA HOLDING E PARTICIPAÇÕES S/A<sup>221</sup> CNPJ 20.300.472/0001-77, localizada na Rua Augusta, 1939; 7º andar, conjunto 73, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP;
- 20) BERKELEY HOLDING E PARTICIPAÇÕES S/A<sup>222</sup> CNPJ 20.011.184/0001-00, localizada na Rua Augusta, 1939, 7º andar, conjunto 73, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP;
- 21) PACIFIC HOLDING E PARTICIPAÇÕES S/A<sup>223</sup> CNPJ 20.300.461/0001-97, localizada na na Rua Augusta, 1939; 7º andar, conjunto 73, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP;
- 22) DMF ADVISERS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA (antiga DI MATTEO CONSULTORIA FINANCEIRA)<sup>224</sup> CNPJ 11.748.236/0001-27, localizada na Av. 20, nº 712, Centro, Rio Claro/SP;
- 23) IDEAS REAL STATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A<sup>225</sup> CNPJ 19.386.740/0001-36, localizada na Av. Santo Amaro, nº 1149, 10º Andar, Conjunto 103, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP;

Considerando a relevância do caso, o interesse público envolvido e a higidez do sistema financeiro, bem como para viabilizar a continuidade das investigações atinentes aos RPPS citados no presente relatório por cada unidade descentralizada da polícia federal com a respectiva atribuição territorial para

---

<sup>220</sup> Empresa ligada a JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO, Vulgo “ZEZÉ BARBOSA”, responsável tanto pela PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. quanto pela empresa BITTENPAR PARTICIPAÇÕES S/A, suspeita de emissão de debêntures sem lastro de forma semelhante ao que ocorreu com as Debêntures ITSY11 e detentora de estreitos vínculos com a GRADUAL e com as Debêntures ITSY11. Vide subitem “c” (incluindo “c.1” até “c.7”) do item 3.4.1. “Das Interceptações Telemáticas”; subitens “b.4” e “f.3” do item 3.4.3 “Das Buscas e Apreensões”..

<sup>221</sup> Empresa sob a responsabilidade de RENATO DE MATTEO REGINATTO, suspeita de ser de fachada e emissora de debêntures sem lastro para tanto, parte das quais adquiridas por fundo de investimento que recebe aportes de RPPS’s (Fundo Barcelona) – vide subitem “b.1) O Fundo SCULPTOR, seu gestor e sua relação com a GRADUAL” do item 3.3 “Da comprovação das fraudes e da análise dos fundos relacionados”.

<sup>222</sup> Empresa sob a responsabilidade de RENATO DE MATTEO REGINATTO, suspeita de ser de fachada e emissora de debêntures sem lastro para tanto, parte das quais adquiridas por fundo de investimento que recebe aportes de RPPS’s (Fundo Barcelona) – vide subitem “b.1) O Fundo SCULPTOR, seu gestor e sua relação com a GRADUAL” do item 3.3 “Da comprovação das fraudes e da análise dos fundos relacionados”.

<sup>223</sup> Empresa sob a responsabilidade de RENATO DE MATTEO REGINATTO, suspeita de ser de fachada e emissora de debêntures sem lastro para tanto, parte das quais adquiridas por fundo de investimento que recebe aportes de RPPS’s (Fundo Barcelona) – vide subitem “b.1) O Fundo SCULPTOR, seu gestor e sua relação com a GRADUAL” do item 3.3 “Da comprovação das fraudes e da análise dos fundos relacionados”.

<sup>224</sup> Empresa ligada a RENATO DE MATTEO REGINATTO, ARIANE APARECIDA MENDES SARTORI REGINATTO e PATRICIA ALMEIDA ALVES MISSON, responsável por prestar serviços de consultoria a inúmeros RPPS’s indicando aos mesmos fundos suspeitos de fraudes como os narrados no presente trabalho, bem como vencedora da licitação fraudada do RPPS de Uberlândia/MG (vide [laudo pericial](#) e [e-mails anexos](#)).

<sup>225</sup> Empresa ligada a RENATO DE MATTEO REGINATTO e a ARIANE APARECIDA MENDES SARTORI REGINATTO, que utiliza o email [GDM@GRUPODIMATTEO.COM.BR](mailto:GDM@GRUPODIMATTEO.COM.BR), na qual encontra-se trabalhando atualmente MARCOS AMÉRICO BOTELHO, Ex-Superintendente do RPPS de Uberlândia/MG que viabilizou todos os investimentos suspeitos realizados pelo citado RPPS em conclusão com RENATO DE MATTEO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

---

tanto, bem como de outros que porventura surgirem, **REPRESENTAR** pelo **levantamento do sigilo** dos presentes autos, autorizando-se a **extração de cópias destes autos e sua remessa** às descentralizadas com atribuições na área respectiva de cada RRPS suspeito para o aprofundamento das investigações atinentes a cada qual.

Finalmente, para que eventual fiscalização a ser realizada pela Receita Federal, bem como pelo Banco Central e pela CVM não reste infrutífera, e ainda para auxiliar eventuais inquéritos civis públicos e/ou ações civis públicas manejadas por promotores estaduais para a apuração das responsabilidades de servidores públicos municipais envolvidos, **REPRESENTAR** para que seja autorizado: 1) o compartilhamento das provas colhidas nos autos com a SRPPS/SPREV do Ministério da Fazenda, com o Banco Central, com a CVM e com os Ministérios Públicos estaduais da área respectiva de cada RPPS suspeito; 2) que a Polícia Federal forneça cópia do relatório final do inquérito a estes mesmos órgãos, assim que a investigação seja concluída.

Respeitosamente,

São Paulo/SP, 22 de novembro de 2017.

RICARDO RUIZ SILVA  
Delegado de Polícia Federal  
Classe Especial – Mat. 14.127

MELISSA MAXIMINO PASTOR  
Delegada de Polícia Federal  
1ª Classe – Mat. 16.435





Prefeitura Municipal  
de **Pouso Alegre**

Secretaria de  
Gestão de Pessoas

*AO Depto.  
de Benefícios  
para Provisionar  
Férias*  
26/03/2018  
DIRETOR(A) PRESIDENTE SUBSTITUTO

Ofício nº 086 /SGP /18

Pouso Alegre, 26 de Março de 2018.

Ilmo. Sr. Dr.

Eduardo Felipe Machado.

DD. Diretor Presidente do IPREM.

**Assunto: Solicitação de informações**

Com cumprimentos, vimos respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, solicitar última folha de pagamento dos aposentados e pensionistas, contendo as seguintes informações: CPF, nome do servidor, data de início do vínculo, remuneração mensal (excluídas as indenizações, auxílios, 13ª salário e férias); no formato de planilha EXCEL.

As informações solicitadas deverão se encaminhadas até o dia 28/03/2018, em meio digital para o e-mail [adriano.costa@cgu.gov.br](mailto:adriano.costa@cgu.gov.br)  
[luis.duarte@cgu.gov.br](mailto:luis.duarte@cgu.gov.br) [controladoria@pousoalegre.mg.gov.br](mailto:controladoria@pousoalegre.mg.gov.br)  
[gestaodepessoas@pousoalegre.mg.gov.br](mailto:gestaodepessoas@pousoalegre.mg.gov.br)

Limitado ao exposto, reitero meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente;

  
Ricardo Henrique Sobreiro  
Secretaria de Gestão de Pessoas

*Recebi em: 26/03/2018  
Carolina*



**MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA  
UNIÃO**

**< CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS  
GERAIS >**

Rua Timbiras, nº 1.778, Lourdes, Belo Horizonte - CEP 30140-061  
Telefone: (31) 3888-3254 - e-mail: cgumg@cgu.gov.br

**Solicitação de Fiscalização nº: 201800317/01.**

**Destinatário: RAFAEL SIMÕES.**

**Unidade auditada: Prefeitura de Pouso Alegre - MG.**

**Referência:** Ao responder esta Solicitação, indicar expressamente o  
Processo nº 00210.100258/2018-77.

Belo Horizonte, 23 de março de 2018.

Senhor Prefeito,

Com vistas a subsidiar os trabalhos de fiscalização que estão sendo realizados nesse Município e em consonância com o disposto no artigo 26 da Lei nº 10.180, de 06/02/2001, solicitamos a Vossa Excelência o que segue:

1. Última Folha de Pagamento da Prefeitura Disponível, incluindo aposentados e pensionistas, contendo pelo menos as seguintes informações: CPF, nome do servidor, data de início do vínculo, remuneração mensal (excluídas as indenizações, auxílios, 13º salário e férias); no formato de planilha EXCEL;.
2. Cópia dos Pareceres Sociais ou outra documentação que deram suporte à reversão do cancelamento dos benefícios das famílias que tiveram os benefícios cancelados e que mantiveram os benefícios após procedimento de averiguação pelo MDS, se for o caso, constantes do quadro abaixo:

NIS Titular do Benefício	Nome do Titular do Benefício
12212857286	FRANCISCO CESAR VIEIRA
12020929807	JOSE LUIZ BEZERRA



IPREM - Departamento de Benefícios &lt;beneficios@iprem.mg.gov.br&gt;

---

**Resposta Ofício n° 086/SGP/18 de 26/03/2018**

---

IPREM - Departamento de Benefícios &lt;beneficios@iprem.mg.gov.br&gt;

27 de março de 2018 16:49

Para: adriano.costa@cgu.gov.br, luis.duarte@cgu.gov.br, controladoria@pousoalegre.mg.gov.br, Secretaria de Gestão de Pessoas &lt;gestaodepessoas@pousoalegre.mg.gov.br&gt;


Boa tarde,

Segue as informações solicitadas pelo Ofício n° 086/SGP/18 de 26/03/2018, referente á folha de pagamento de março.

Att.

Adriana Cristina Moreira  
Diretora de Benefícios--  
Departamento de BenefíciosPraça João Pinheiro, 229 - Pouso Alegre/MG  
Tel: (35)3427-9708  
(35)3427-9717  
(35)3427-9718

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUZO ALEGRE/MG

 Relatório folha pagamento 27-03.xlsx  
63K







3.5. Quadro demonstrativo da composição das carteiras, com a indicação analítica dos títulos que lastreiam os investimentos, indicando, inclusive, os dados dos emissores;

3.6. Análise efetiva (e não mero comentário) dos impactos das alterações trazidas pela Resolução nº 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional;

3.7. Relatório de estratégia de formação de preços – investimentos e desinvestimentos informando os critérios e metodologias adotadas nas análises que orientem as decisões de compra e venda de ativos. Caso a estratégia de formação de preços caiba a gestores externos deverá ser informada a forma de acompanhamento destes gestores, bem como da evolução das aplicações (análise minuciosa, contemplando mecanismos de formação de preços e demonstração do acompanhamento dos gestores);

3.8. Relatório informativo dos critérios utilizados para escolha e contratação de pessoas jurídicas autorizadas ou credenciadas, nos termos da legislação em vigor, para o exercício profissional de administração de carteiras, com atenção especial para as orientações da Portaria MPS nº 519/2011;

3.9. Relatório de avaliações e comparações para acompanhamento dos resultados dos gestores da diversificação da gestão externa dos ativos, informando também qual é o critério de avaliação de desempenho dos gestores externos de ativos, a periodicidade dessa avaliação e a diversificação dessa gestão;

3.10. Extratos analíticos das aplicações, ativos financeiros ou não, dos últimos 10 exercícios financeiros até o presente, anexando os demonstrativos das instituições depositárias.

Pouso Alegre – 06 de abril de 2018.

José Dimas da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete

*William Vilela de Souza*  
06/04/2018  
17 h.

William Vilela de Souza  
Procurador Geral - IPREM  
OAB-MG: 64.149



*Atas e Arquivos  
1/1 milenciar  
13/4/18*

Pouso Alegre, 13 de abril de 2018.

Ofício GAPREF Nº 025/2018

**Do: Município de Pouso Alegre**

**Para: Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG**

Assunto: solicita documentos

Prezado Diretor-Presidente,

Compete ao Poder Executivo municipal exercer a supervisão das autarquias a ele vinculadas. Em vista disso, solicitamos cópia, até o prazo improrrogável de **20/04/2018**, dos documentos abaixo listados, referente aos últimos 10 (dez) anos, sob pena de ficar caracterizada a omissão dessa autarquia perante a autoridade supervisora.

1. Atas de nomeação do Diretor-Presidente do IPREM, bem como as atas de nomeação dos componentes do Conselho Fiscal, do Conselho Deliberativo e do Comitê de Investimentos do IPREM;
2. Atas de deliberação do Conselho Deliberativo sobre: plano anual de custeio (PAC), nota técnica atuarial e balanço e as contas anuais do IPREM (art. 13 da Resolução nº 01/2012, aprovada pelo Decreto Municipal nº 3789/2012);
3. Atas de deliberação do Conselho Fiscal sobre a política de investimentos do IPREM;
4. Relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva do IPREM, o processo de tomadas de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados (art. 14, inc. VI, da Resolução nº 01/2012);
5. Atas de reunião que aprovam os investimentos do IPREM;
6. Contratos das empresas de consultoria contratadas;
7. Relatórios técnicos apresentados pelas empresas de consultoria contratadas sobre matéria financeira, atuarial e de investimentos;
8. Demonstrativo da Política Anual de Investimentos (PAI) (art. 3º, inc. I, do Regimento Interno do Comitê de Investimentos do IPREM, aprovado pelo decreto Municipal nº 3916/2012);
9. Relatórios detalhados dos riscos e retornos das aplicações financeiras (art. 3º, inc. III, do Regimento Interno do Comitê de Investimentos do IPREM);



10. Atas das reuniões do Comitê de Investimentos do IPREM que deliberam sobre os assuntos relacionados acima (art. 4º, inc. III, do Regimento Interno do Comitê de Investimentos do IPREM);

11. Atas das reuniões e decisões do Comitê de Investimentos do IPREM, acompanhadas dos respectivos pareceres e análise técnicas, econômicas, financeiras e conjunturais (art. 6º, III, do Regimento Interno do Comitê de Investimentos do IPREM).

Atenciosamente,

José Dimas da Silva Fonseca  
Chefia de Gabinete

William Vitor de Souza  
Procurador Geral - IPREM  
OAB-MG1 84.149

13/04/2018

13:00h





**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**

Pça. João Pinheiro, 229 - Pouso Alegre - MG - Cep 37.550-000

Tel/Fax.: (35) 3422-9753 / E-mail: iprem@uol.com.br

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG

Ofício GB-25/2018

Pouso Alegre, 12 de abril de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor  
José Dimas da Silva Fonseca  
CHEFE DE GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

**Referência: Notificação datada de 06/04/2018.**

13/04/18  
José Dimas da Silva Fonseca  
CHEFE DE GABINETE

Senhor Chefe de Gabinete,

A Diretoria do instituto de Previdência Municipal – IPREM recebeu a NOTIFICAÇÃO enviada por Vossa Senhoria e procedeu a devida análise das informações e solicitação de documentos. Informamos que em vários fatos noticiados na NOTIFICAÇÃO o Instituto já adotou as devidas providências, sendo que alguns documentos foram enviados ao ilustre Chefe de Gabinete, conforme ofícios que mencionaremos em tópicos específicos deste ofício.

Passamos expor e esclarecer os itens solicitados por Vossa Senhoria, na citada NOTIFICAÇÃO:

a) Item 1 – Informamos que o IPREM realizou o curso referente ao CPA-10, aguardando a certificação dos membros do Comitê de Investimentos. Esclarecemos que este é o único item pendente quanto ao Processo junto ao Ministério da Fazenda/Secretaria de Previdência, conforme Decisão SEI nº 14/2017/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV-MF (cópia anexa).

b) Item 2 – Segue cópia do Ofício GB-39/2017, datado de 26/06/2017, com o respectivo comprovante de recebimento (AR), enviado ao Ministério da Fazenda/Secretaria de Previdência, com toda a documentação solicitada por aquele Ministério, através do Ofício nº 695/2017/SRPPS/SPREV/MF, portanto, o IPREM atendeu a solicitação do Ministério.



## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Pça. João Pinheiro, 229 - Pouso Alegre - MG - Cep 37.550-000

Tel/Fax.: (35) 3422-9753 / E-mail: iprem@uol.com.br

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG

Esclarecemos, nesta oportunidade, que enviamos a esse Gabinete, na data de 15/08/2017 o Ofício nº 55/2017, com cópia do Ofício nº 39/2017, que foi encaminhado ao Ministério da Fazenda/Secretaria de Previdência, conforme comprovante de recebimento (cópia anexa).

Informamos-lhe que, no momento a Diretoria do IPREM está impedida de disponibilizar a esse Gabinete a documentação enviada ao Ministério, em razão da apreensão ocorrida, nesta data, 12/04/18, sendo que referidos documentos foram requisitados pelas autoridades competentes. Entretanto toda documentação encontra-se no Ministério da Fazenda/ Secretaria da Previdência, onde poderá ser obtida.

c) Item 3 – Em resposta ao Ofício número 46/2017, datado de 07/12/2017, do Secretário de Finanças do Município, informo-lhe que o Instituto, em 16/02/2018, protocolou o Ofício nº 001/2018, com as informações referentes ao exercício de 2017. Em razão do grande volume de documentos, no mencionado ofício constou um cronograma para atendimento às demais solicitações.

Reiteramos que todos os dados solicitados estão no relatório que consta no Anexo I, do Ofício nº 001/2018, sendo os Relatórios Mensais e o Relatório Consolidado. Portanto, todas as informações solicitadas nos itens 3.1 a 3.10 encontram-se respondidas no Ofício DF-001/2018.

Todos os relatórios que foram enviados são elaborados conforme exigência da legislação e devidamente fiscalizados pelo Ministério da Fazenda, desta forma o que foi disponibilizado é o que o Instituto tem em seu poder.

Salientamos que não há nenhum objetivo de desobediência ou insistência em negar informações, por parte da Diretoria do IPREM, dentro da legislação vigente.

Atenciosamente,

Eduardo Felipe Machado  
DIRETOR-PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria de Previdência  
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso  
Coordenação de Contencioso Administrativo Previdenciário  
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala A, 4º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70059-900 - Brasília/DF - (61) 2021-5824 - e-mail apoio.rpps@previdencia.gov.br

Ofício SEI nº 14/2017/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV-MF

A Sua Excelência o Senhor

**ARNALDO PERUGINI**

Prefeito do Município de Pouso Alegre

Rua dos Carijós, 45, Centro

CEP: 03.755-000 - Pouso Alegre/MG

Assunto: **Auditoria no Regime Próprio de Previdência Social.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 44000.001883/2016-16.

Senhor Prefeito,

1. Cumprimentando-o, mui respeitosamente, encaminhamos a Decisão de Recurso SEI nº 1/2017/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV-MF, proferida no Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 209/2016 instaurado em decorrência da auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social desse Município que tratou especificamente da área de investimento e da qual resultou a Notificação de Auditoria-Fiscal – NAF nº 209/2016, respectivo Relatório de Auditoria Direta e anexos, abrangendo o período compreendido entre as competências de janeiro/2012 a junho/2016.

Anexos:

I - Decisão de Recurso SEI nº 1/2017/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV-MF.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

**MIGUEL ANTÔNIO FERNANDES CHAVES**

*Coordenador-Geral de Auditoria e Contencioso*

30/08/2017

SEI/MF - 0060096 - Ofício



Documento assinado eletronicamente por Miguel Antonio Fernandes Chaves, Coordenador(a)-Geral de Auditoria e Contencioso, em 30/08/2017, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 0060096 e o código CRC 7687D735.

Processo nº 44000.001883/2016-16.

SEI nº 0060096





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria de Previdência

CGAUC - Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso, Em 31/08/2017.

Decisão de Recurso SEI nº 4/2017/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV-MF

<b>ENTE FEDERATIVO:</b>	MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG
<b>CNPJ:</b>	18.675.983/0001-21
<b>ENDEREÇO:</b>	Rua dos Carijós, 45, Centro
<b>CEP:</b>	03.755-000
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre - IPREM
<b>CNPJ:</b>	86.754.348/0001-90
<b>ENDEREÇO:</b>	Praça João Pinheiro, 229, Centro
<b>CEP:</b>	03.755-000
<b>PROCESSO:</b>	Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 209/2016

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DOS PRESSUPOSTOS REQUERIDOS. REGULARIZAÇÃO.**

Critério:

*“Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN – Adequação DAIR e Política de Investimentos – Decisão Administrativa”*: alterar, no CADPREV, a situação do ente federativo de “Em análise” para “IRREGULAR”.

Envio da presente Decisão de Recurso (DR) ao representante legal do ente federativo.

Envio de cópia da presente Decisão de Recurso (DR) à Unidade Gestora do RPPS – Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre - IPREM, para conhecimento.

Extinção e arquivamento do Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 209/2016 (art. 52 e 69 da Lei nº 9.784/1999), resguardadas as prerrogativas arremadas no artigo 17 e parágrafos da Portaria MPS nº 530, de 24/11/2014.

## I – ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

### RELATÓRIO

1. Através da Decisão-Notificação – DN Nº 022/2017/CGAUC/SRPPS/SPREV/MF, o ente federativo foi cientificado dos termos dessa DN que analisou o procedimento da Auditoria de Custeio e de Investimentos no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pouso Alegre/MG e a Impugnação oferecida pelo ente federativo à Notificação de Auditoria-Fiscal – NAF nº 209/2016.
2. Nesta fase recursal o ente federativo postou, em 24.05.2017, Recurso Administrativo (fls. 159 e 160), datado de 24.05.2017, dentro do prazo temporal previsto na Portaria MPS nº 530/2014, prazo esse que se encerraria em 24.05.2017. O mencionado expediente foi recebido em 26.05.2017, conforme consta no envelope de endereçamento do Recurso Administrativo (fl. 218) e foi cadastrado no Sistema SIPPS sob Comando nº 442449626. Destarte, verifica-se que o Recurso Administrativo contém os pressupostos de tempestividade e também de legitimidade, posto que assinado pelo Prefeito Municipal, Sr. Rafael Tadeu Simões.
3. A Decisão-Notificação mencionada no item 1 desta Decisão de Recurso foi recebida no destino em 27.04.2017, conforme comprovante dos Correios acostado aos autos (fl. 158), e concluiu pela procedência e manutenção da irregularidade atribuída ao critério “*Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN – Adequação DAIR e Política de Investimentos – Decisão Administrativa*”.
4. Eis o breve relatório.

### DAS ARGUIÇÕES DO ENTE FEDERATIVO NA FASE RECURSAL

5. No que concerne à irregularidade anotada no critério “*Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN – Adequação DAIR e Política de Investimentos – Decisão Administrativa*”, a Decisão Notificação – DN nº 022/2017 especificou nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3, o abaixo transcrito:

10. Em relação a não comprovação da certificação de que trata o art. 2º da Portaria MPS nº 519/2011 para a maioria dos membros do Comitê de Investimentos, alega que assume o compromisso de adotar as medidas eficazes para a constituição do Comitê de

Investimentos com todos os membros certificados, após a eleição dos novos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

11. A fim de comprovar suas alegações anexa ao processo cópia autenticada do cronograma de eleição e posse dos Conselhos Administrativos e Fiscal, além do edital de convocação para eleição dos representantes inativos para comporem os Conselhos Deliberativo e Fiscal (fls. 130/135).

12. A argumentação e documentação apresentadas não afastam a irregularidade apontada pela auditoria, a qual somente será elidida se forem juntados aos autos, por meio de cópia autenticada, documentos que comprovem a nomeação dos membros do Comitê de Investimento e a Certificação de sua maioria.

13. Assim, do exposto, mantém-se a irregularidade relacionada a não comprovação da certificação de que trata o art. 2º da Portaria MPS nº 519/2011 para a maioria dos membros do Comitê de Investimentos.

14. Em relação ao apontamento de que o RPPS não observou ao preencher as APR todas as instruções de preenchimento disponíveis no site: [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o interessado traz aos autos cópia das APR nº 02, 20 e 22/2016 devidamente retificadas (fls. 137/139).

15. Ao se analisar a documentação apresentada, verifica-se que restaram atendidas as solicitações da auditoria, entretanto a documentação foi carreada por meio de cópia simples o que ofende a determinação constante do art. 5º, § 2º da Portaria MPS nº 530/2014 de que as provas documentais devem ser autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado, desta feita, mantém-se a irregularidade de que o RPPS não observou ao preencher as APR todas as instruções de preenchimento disponíveis no site: [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br).

16. Para regularizar os apontamentos relativos as APR, deve o interessado carrear ao processo cópia autenticada das APR nº 02, 20 e 22/2016.

17. Por fim será objeto de verificação o apontamento que Fundo de Investimento Illuminati FIDC – CNPJ: 23.033.577/0001-03 não faz distinção entre classe de cotas (sênior e subordinada), tendo sido emitidas cotas de classe única, o que faz com que tal aplicação seja considerada em desacordo com a Resolução CMN nº 3.922/2010, notadamente em relação ao art. 7º, inciso VI.

18. Apesar de não concordar com o desenquadramento da aplicação no Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios ILLUMINATI FIDC, trouxe nos autos cópia autenticada do pedido de resgate com conversão de cotas do referido fundo.

19. A documentação apresentada não elide a irregularidade apontada pela auditoria, pois não foi carreado ao processo cópia autenticada de documentação comprovando o recebimento por parte da administradora do fundo do pedido de resgate, e sua resposta discriminando a data em que o referido resgate será procedido.

20. Assim, mantém-se a irregularidade, até que o interessado junte ao processo a documentação discriminada acima.

21. Portanto, considerando o exposto, conclui-se que permanecem as irregularidades relativas ao critério *“Aplicações Financeiras Resol. CMN – Adequação DAIR e Política Investimentos – Decisão Administrativa”*.

6. Nesta fase recursal o ente federativo, por meio do Recurso Administrativo encaminhado, aduz o que segue e o que é transcrito em relação ao critério "*Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN – Adequação DAIR e Política de Investimentos – Decisão Administrativa*":

6.1. Que se trata de nova gestão municipal que ainda está em fase de conhecimento das informações atinentes a seus diversos órgãos e entidades da administração indireta, cabendo registrar que, no caso específico do IPREM, sua composição é, na sua totalidade, formada pelo grupo político anterior, de oposição, e que tem dificultado o acesso às informações pelo Município;

6.2. Sendo assim, diante da notificação acima referida, oficiou-se o IPREM, por meio do ofício GAPREF nº 155/2017, datado de 05/05/2017 (anexo), para que informasse quais medidas teriam sido adotadas pelo referido instituto para a imediata regularização das pendências apuradas, notadamente no que se refere: (a) aplicações financeiras; (b) certificação dos integrantes do conselho deliberativo e fiscal; (c) autenticação das APR e (d) Fundo de Investimento Illuminati FIDC. Por meio do mesmo expediente, foi solicitada cópia integral do PAP nº 209/2016, que até o presente não foi disponibilizada;

6.3. Sem prejuízo do exposto, no dia 19/05/2017, o dirigente do IPREM nos forneceu as justificativas a serem apresentadas a essa MPS/SRPPS, aduzindo que elas teriam o condão de resolver as irregularidades apontadas conforme ofício IPREM de 19/05/2017, subscrito pelo Diretor Presidente, Eduardo Felipe machado e pelo Diretor de Finanças, Cristiano Lemos, que também segue anexo;

6.4. Espera-se que as irregularidades, com as justificativas apresentadas, sejam sanadas, sendo, portanto, de inteira responsabilidade do Diretor do IPREM, as informações prestadas, razão pela qual a resposta do Chefe do Executivo se dá em apartado por meio do presente;

6.5. Informa, finalmente, que será determinada, por esta Administração, a instauração de processo administrativo para se apurar as responsabilidades pelas irregularidades, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 9.717/1998.

## DA ANÁLISE

7. Com relação ao critério "*Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN – Adequação DAIR e Política de Investimentos – Decisão Administrativa*" verifica-se, conforme DN nº 022/2017, que foi mantida a irregularidade apontada pela auditoria, uma vez que:

- a) Não foram aceitos os argumentos do ente quanto ao compromisso de adotar medidas eficazes para a constituição do comitê de investimentos com todos os membros certificados, após a eleição dos novos membros dos conselhos deliberativo e fiscal;
- b) Foram apresentadas cópias simples dos formulários de Aplicação e Resgate – APR nº 02, 20 e 22/2016;
- c) Não foi carreada ao processo cópia autenticada de documentação comprovando o recebimento, por parte da administradora do fundo de investimento ILLUMINATI FIDC, do pedido de resgate, bem como, sua resposta discriminando a data em que o referido resgate seria processado.

8. Desta feita, em sua impugnação, o ente tece suas considerações consoante item 6 supra, as quais serão analisadas na sequência.

9. Quanto à **ausência de comprovação da certificação dos membros que compõem o comitê de investimentos**, o ente se limitou a informar que está tomando as providências para cumprir o que dispõe a Portaria MPS nº 519/2011 e suas alterações. Informa ainda que, tão logo os membros apresentarem a devida certificação, irá encaminhar à Secretaria de Previdência.

10. Como se vê, o Município ainda não está cumprindo o que determina o art. 3º-A, §1º, alínea "e" da Portaria MPS nº 519/2011, que estabelece que a maioria dos membros do comitê de investimentos deve ser certificada. Dessa forma, persiste a irregularidade apontada pela auditoria.

11. Por sua vez, no que diz respeito à **ausência de comprovação da utilização dos formulários de Aplicação e Resgate - APR**, o ente informa estar apresentando cópias autenticadas dos formulários nº 02, 20 e 22/2016, conforme determinação constante do item 16 da Decisão Notificação.

12. Compulsando os autos, observa-se que, de fato, foram apresentadas cópias autenticadas dos referidos formulários APR (fls. 230 a 232), sanando a irregularidade apontada pela auditoria.

13. Finalmente, no que concerne à **ausência de comprovação do recebimento, por parte da administradora do fundo de investimento ILLUMINATI FIDC**, o ente informa estar apresentando: a) Ofício FA nº 023/2016, que solicita o resgate de aplicação; b) Carta Resposta ao Ofício FA nº 023/2016 da Gestora do FIDC - FMD Asset; e c) Carta da Administradora do FIDC, confirmando a solicitação de resgate - Planner DTVM.

14. Compulsando os autos, observa-se que, de fato, foi apresentada cópia autenticada do Ofício FA nº 023/2016 (fl. 233), por meio do qual o IPREM solicita, à FMD Gestão de Recursos, o resgate total das cotas do RPPS aplicadas no fundo ILLUMINATI FIDC.

15. O interessado apresentou também cópia autenticada da Carta Resposta da gestora de recursos (fl. 234), informando que o resgate foi processado com data de 13/07/2016, com cotização em 12/07/2019 e liquidação em 15/07/2019. Apresentou ainda cópia autenticada da Carta Resposta da Planner Corretora de Valores, informando que iria processar o pedido de resgate em 13/07/2016, com cotização prevista para o dia 12/07/2019 e liquidação para o dia 15/07/2019.

16. Portanto, **considerando** que o ente não comprovou a certificação da maioria dos membros do comitê de investimentos; considerando que o interessado apresentou cópias autenticadas dos formulários APR; considerando que o ente comprovou o recebimento, por parte da administradora de recursos, da solicitação de resgate total das cotas do fundo ILLUMINATI FIDC, **CONCLUI-SE** pela manutenção da irregularidade atribuída ao critério "*Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN - Adequação DAIR e Política de Investimentos - Decisão Administrativa*".

17. Para sanar a irregularidade, o ente deve comprovar a criação do comitê de investimentos, bem como, a certificação da maioria de seus membros, conforme estabelece o art. 3º-A, §1º, alínea "e" da Portaria MPS nº 519/2011.

## DA CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, **CONCLUI-SE** pela procedência e não regularização das desconformidades atribuídas ao critério "*Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN - Adequação DAIR e Política de Investimentos - Decisão Administrativa*".

**DA PROPOSIÇÃO**

19. Propõe-se, em consonância com o § 2º do artigo 8º da Portaria MPS nº 530, de 24.11.2014:

- a) Receber e conhecer do Recurso Administrativo;
- b) ALTERAR, no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, o *status* atribuído ao critério “*Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN – Adequação DAIR e Política de Investimentos – Decisão Administrativa*” de “Em análise” para “IRREGULAR”;
- c) Notificar o ente federativo da presente Decisão de Recurso – DR;
- d) Encaminhar cópia da presente Decisão de Recurso ao gestor da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pouso Alegre/MG, o Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre – IPREM, para conhecimento.

20. **É A ANÁLISE**

21. Encaminhe-se ao Subsecretário de Regimes Próprios de Previdência Social, para decisão.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2017.

Documento assinado eletronicamente

**CHARLES SOUZA DE LIMA**

*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil*

*Matrícula - 1.876.048*

**II- DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

1. DE TODO O EXPOSTO, considerando a análise retro procedida no Recurso Administrativo e, considerando tudo o mais que dos autos consta, **RESOLVO**, com fulcro no § 2º do artigo 8º da Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014, conhecer do Recurso e, no mérito, acatar a Análise do Recurso Administrativo e proferir a presente Decisão de Recurso - DR, para determinar a alteração do *status* do critério “*Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN – Adequação DAIR e Política de Investimentos – Decisão Administrativa*” de “Em análise” para “IRREGULAR”;

**DECIDO:**

- a) Notificar o ente federativo da presente Decisão de Recurso;

b) **Determinar** a adoção das medidas propostas, com vistas a alterar no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV a situação do critério "*Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN - Adequação DAIR e Política de Investimentos - Decisão Administrativa*", de "Em Análise", para "IRREGULAR";

c) **Encaminhar** cópia do presente julgado ao gestor da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pouso Alegre/MG, o Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre - IPREM, para conhecimento;

d) **Extinguir** o Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 209/2016 e promover o seu arquivamento, de acordo com os artigos 52 e 69 da Lei nº 9.784/1999, resguardadas as prerrogativas arremadas no art. 17 e parágrafos da Portaria MPS nº 530, de 24/11/2014.

2. Retornem-se os autos à Coordenação de Contencioso Administrativo Previdenciário, da Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso - CGAUC, para as providências pertinentes.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2017.

Documento assinado eletronicamente

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

*Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS*



Documento assinado eletronicamente por **Charles Souza de Lima, Auditor(a) Fiscal**, em 31/08/2017, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierrez Nogueira, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 31/08/2017, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0073423** e o código CRC **3DED9175**.

Referência: Processo nº 44000.001883/2016-16.

SEI nº 0073423

Criado por charles.lima, versão 4 por charles.lima em 31/08/2017 15:58:55.

Ofício GB-39/2017

Pouso Alegre, 26 de junho de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor  
Narlon Gutierre Nogueira  
SUBSECRETÁRIO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Referente: Resposta ao Ofício nº 695/2017/SRPPS/SPREV/MF.**

Senhor Secretário,

Em resposta ao Ofício nº 695/2017/SRPPS/SPREV/MF, encaminhamos, tempestivamente, os documentos solicitados. Enumeramos de acordo com a numeração constante do ofício de Vossa Senhoria, portanto, seguem, atendendo ao item:

- 2.1 Cópia dos extratos mensais dos fundos de investimentos especificados em ofício dessa Secretaria;
- 2.2 cópia das atas das reuniões do comitê de Investimentos;
- 2.3 cópia dos formulários APR – Autorização de Aplicação e Resgate dos fundos especificados no ofício em referência;
- 2.4 cópia dos processos de credenciamento emitidos para todas as instituições administradoras e gestoras desses fundos;
- 2.5 atestado de compatibilidade;
- 2.6 relação dos responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS;
- 2.7 relação dos membros dos Conselho Deliberativo nos períodos que ocorreram as aplicações em questão;
- 2.8 relação dos membros do Comitê de Investimentos no mesmo período;
- 2.9 relação de empresa de consultoria de investimentos com contrato com o RPPS no período em questão;
- 2.10 cópia das análises e termo de visita técnica realizadas pela empresa de consultoria de investimentos;
- 2.11 cópia dos documentos da empresa de consultoria de



investimentos;

- 2.12 cópia de relatórios de desempenho dos fundos de investimentos;
- 2.13 e 2.14 cópia do regulamento dos fundos Singapore Fundo de Investimento Renda Fixa, Fundo de Investimentos Renda Fixa Pyxis Institucional IMA-B e do Fundo de Investimento Multimercado Sculptor Crédito Privado;
- 2.15 documentos de acompanhamento dos fundos de investimentos.

Colocamo-nos à disposição para informações adicionais, se necessário.

Atenciosamente,



Eduardo Felipe Machado  
DIRETOR-PRESIDENTE

## EXTRATOS MENSAIS

### Resposta ao item 2.1:

- Singapore Fundo de Investimento Renda Fixa – período de março de 2015 a maio 2017;
- Fundo de Investimento de Renda Fixa Pyxis Institucional IMA-B – período de dezembro de 2016 a maio de 2017;
- Fundo de Investimento Multimercado Sculptor Crédito Privado – período de janeiro de 2014 a maio de 2017.

## **ATAS DAS REUNIÕES DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO IPREM**

### **Resposta ao item 2.2:**

- Cópias das atas das reuniões do Comitê de Investimentos do IPREM.

**Em relação ao item 2.2 afirmamos que o órgão responsável pela tomada de decisão de investimentos e acompanhamento dos investimentos é o Comitê de Investimentos conforme a legislação municipal. (Cópias anexas)**

## AUTORIZAÇÃO DE APLICAÇÃO E RESGATE

### Resposta ao item 2.3:

- Singapore Fundo de Investimento Renda Fixa: APR's n.º: 08/2015, 38/2015;
- Fundo de Investimento de Renda Fixa Pyxis Institucional IMA-B: APR's n.º: 53/2016, 03/2017 e 23/2017;
- Fundo de Investimento Multimercado Sculptor Crédito Privado: APR's n.º: 07/2014, 28/2015, 15/2016 e 32/2016

## **CRENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES ADMINISTRADORAS E GESTORAS DOS FUNDOS E ATESTADOS DE CRENCIAMENTO**

### **Resposta ao item 2.4:**

- **Singapore Fundo de Investimento Renda Fixa:** Genus Capital Group Gestão de Recursos Ltda. (Gestora); Bridge Administradora de Recursos Ltda. (Administradora) substituída pela Foco Distribuidora de Títulos e valores mobiliários Ltda. (Administradora);
- **Fundo de Investimento de Renda Fixa Pyxis Institucional IMA-B:** FMD Gestão de Recursos Ltda.-ME (Gestora); Planner Corretora de Valores S.A (Administradora).
- **Fundo de Investimento Multimercado Sculptor Crédito Privado:** FMD Gestão de Recursos Ltda.-ME (Gestora); BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (Administradora) substituída pela Gradual Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários S/A;

## ATESTADOS DE COMPATIBILIDADE

### Resposta ao item 2.5:

- **Singapore Fundo de Investimento Renda Fixa:** Atestado 001/2015 e 003/2015;
- **Fundo de Investimento de Renda Fixa Pyxis Institucional IMA-B:** Atestado 004/2016, 001/2017 e 003/2017;
- **Fundo de Investimento Multimercado Sculptor Crédito Privado:** Atestado 001/2014, 002/2015, 2016 e 002/2016;

## RELAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO DOS RECURSOS DO IPREM

Resposta ao item 2.6:

- Planilha anexa.

## RELAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO DO IPREM

**Resposta ao item 2.7:**

- Planilha anexa: Mandatos 2013 a 2015; 2015 a 2017 e 2017 a 2019.



## RELAÇÃO DOS MEMBROS DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO IPREM

**Resposta ao item 2.8:**

- Planilha anexa.

## EMPRESA DE CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS CONTRATADA PELO IPREM

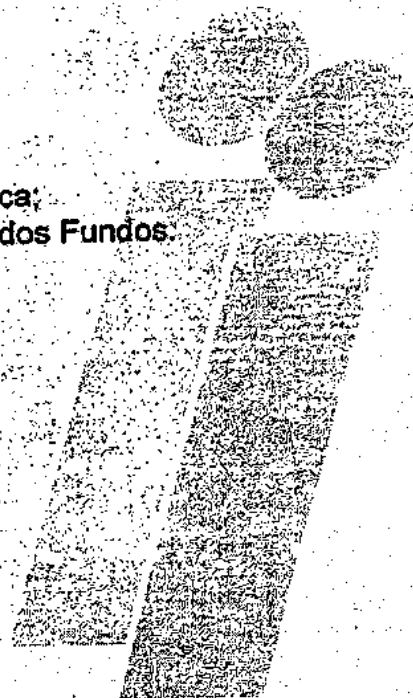
### Resposta ao item 2.9:

- Planilha anexa;
- Cópias do Contrato e dos Aditivos

## RELATÓRIOS DE ANÁLISES DOS FUNDOS ELABORADOS PELA CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS

### Resposta ao item 2.10:

- Termos de Visita Técnica;
- Relatórios de Análises dos Fundos.



## DOCUMENTOS DA EMPRESA DE CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS

### Resposta ao item 2.11:

- Atestados de Capacidade Técnica.
- Ato Declaratório CVM.

## DESEMPENHO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS

### Resposta ao item 2.12:

- Lâminas mensais dos Fundos: Singapore Fundo de Investimento Renda Fixa, Fundo de Investimento de Renda Fixa Pyxis Institucional IMA-B e Fundo de Investimento Multimercado Sculptor Crédito Privado;
- Relatórios periódicos de desempenhos dos Fundos de Investimentos e Atas de Reuniões do Comitê de Investimentos.

## REGULAMENTO DO SINGAPORE FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA

### Respostas aos itens 2.13 e 2.14:

- Política de Investimentos do Fundo descrita nas páginas 4 a 7 do Regulamento (itens 2.13 e 2.14);
- Emissão e resgate de cotas nas páginas 9 a 11 do Regulamento (itens 2.13 e 2.14);
- "Benchmark" (índice de referência) do Fundo no artigo 16 na página 4 do Regulamento (item 2.13).

# REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTOS RENDA FIXA PYXIS INSTITUCIONAL IMA-B

## Respostas aos itens 2.13 e 2.14:

- Política de Investimentos do Fundo descrita nas páginas 8 a 16 do Regulamento (itens 2.13 e 2.14);
- Emissão e resgate de cotas nas páginas 21 a 24 do Regulamento (itens 2.13 e 2.14);
- “*Benchmark*” (índice de referência) do Fundo no parágrafo único do artigo 14 na página 8 do Regulamento (item 2.13).

# REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO SCULPTOR CRÉDITO PRIVADO

## Respostas aos itens 2.13 e 2.14:

- Política de Investimentos do Fundo descrita nas páginas 3 a 11 do Regulamento (itens 2.13 e 2.14);
- Emissão e resgate de cotas nas páginas 14 a 17 do Regulamento (itens 2.13 e 2.14);
- "Benchmark" (Índice de referência) do Fundo no artigo 7º na página 3 do Regulamento (item 2.13);



## DOCUMENTOS DE ACOMPANHAMENTOS DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS

### Resposta ao item 2.15:

- Cópias dos Ofícios de Resgate;
- Cópias documentos referentes aos acompanhamentos dos Fundos.

Ofício GB-55/2017

Pouso Alegre, 15 de agosto de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor  
José Dimas da Silva Fonseca  
CHEFE DE GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE



Referente: Ofício GAPREF Nº 309/17 – Ofício nº 695/2017 Ministério da Fazenda  
Secretaria de Previdência.

Senhor Chefe de Gabinete,

Em atendimento ao solicitado, segue cópia do Ofício GB-39/2017 enviado em resposta ao Ofício nº 695/2017 da Secretaria de Previdência, no dia 31/05/2017 e do comprovante de recebimento, datado de 02/06/2017.

Atenciosamente,

*Juliana Cristina Megale*  
Juliana Cristina Megale  
DIRETORA-PRESIDENTE SUBSTITUTA

DV 53460848 2 BR

:	h	:
:	h	:
:	h	:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO  
RETOUR

3 7 5 5 0 0 0 0

AUTENTICO A PRESENTE FOTOCÓPIA  
QUE CONFERE COM O ORIGINAL  
E DOU FÉ.

Pouso Alegre, 10/04/18

*Cristiano Lemos*

Cristiano Lemos  
Matricula: 11.081  
Diretor do Departamento de Finanças  
IPREM - Pouso Alegre/MG

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

*João Fontana*

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRACION

02/06/2017

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMITENTE  
KOSMOS Aguardante de Coleta  
Caneco Antônio de Souza  
Mat: 8132523-7

BRANCA DE ENTREGA  
BRANCA DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION

02 JUN. 2017

DR/BSB




Prefeitura Municipal  
de Pouso Alegre

Secretaria de  
Administração  
e Finanças  
27/02/2018

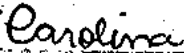
14 n 14 min

Ofício n. 17/2018 - SAF

Francisco  
M. M. M.  
28/2/18

  
Eduardo Felipe Machado  
Matricula 6836  
Diretor Presidente  
IPREM - Pouso Alegre MG

Pouso Alegre, 27 de Fevereiro 2018.



**AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE -  
IPREM**

**Assunto:** retorno do Ofício DF n. 001/2018;

Prezados Srs. Diretor-Presidente Eduardo Felipe Machado, Cristiano Lemos e Wiliam Vilela de Souza;

Após análise dos documentos anexos ao Ofício à epígrafe, constatamos que as informações não atendem às indagações que fizemos anteriormente. Deste modo, seguem algumas observações quanto ao exposto:

Item 01: Resposta incompleta, pois as metas estão expressas por nomes dos indicadores, todavia deveriam trazer a expressão numérica para a análise;

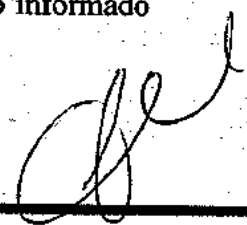
Item 02: Não foi apresentada a decisão do órgão competente aprovando o plano de investimentos para o ano de 2017. Foi anexada a aprovação para o ano de 2016;

Item 03: Não foram apresentados esclarecimentos sobre motivo do não atendimento de metas. A título de exemplo: "o ativo Gestão Empresarial de Investimento em Participações apresenta rentabilidade negativa de -45.4080% em novembro de 2017";

Item 05: As informações não foram apresentadas de forma a permitir uma análise de cada investimento realizado pelo IPREM;

Item 06: Item atendido, consta do Anexo 05 e não do Anexo 04, como informado por esse Instituto;

Item 07: Item não atendido;



Praça Doutor Garcia Coutinho, 17, Centro  
Pouso Alegre - MG, 37550-000



Item 08: A análise apresenta, na forma de comentário, isto é, de forma genérica e não atende ao solicitado, pois não efetua uma análise da situação dos impactos para o Instituto;

Item 09: Item não foi atendido, o que foi apresentado é genérico e não contempla os mecanismos de formação de preços dos ativos e não traz a demonstração do acompanhamento dos gestores;

Item 10: Item não atendido;

Item 11: Item não atendido;

Item 12: Extratos analíticos não enviados.

Isto posto, aguardamos a remessa imediata dos documentos e esclarecimentos solicitados, inclusive dos demais períodos, já que os prazos propostos não se justificam.

Sendo o que ora se apresenta, despedimo-nos.

Júlio Cesar da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças



## NOTIFICAÇÃO

Ao Iprem – Instituto de Previdência de Pouso Alegre

A/C: Eduardo Felipe Machado – Diretor Presidente

*A contabilidade  
para monitores  
urgente.  
Juliano  
13/03/2018*  
DIRETORIA PRESIDENTE SUBSTITUTO

Em cumprimento ao artigo 7º da Lei Municipal nº 4.339/2005, as entidades devem encaminhar os relatórios da contabilidade à Prefeitura até 10 dias após o encerramento do período.

As informações consolidadas servem de base para prestação de contas da Secretaria de Tesouro Nacional, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Ministério da Educação e Ministério da Saúde. O atraso nas prestações de contas causam bloqueio nas transferências constitucionais.

Foram solicitadas reiteradas vezes pelo email [contabilidade@iprem.mg.gov.br](mailto:contabilidade@iprem.mg.gov.br) e por telefone à responsável pelo departamento de contabilidade.

Até a presente data encontra-se pendente o relatório Balancete de Verificação do Razão Analítico de dezembro de 2017.

Para que não haja prejuízo ao município e atribuição de responsabilidades, solicitamos a entrega imediatamente dos relatórios até o final do expediente de hoje.

Pouso Alegre – MG, 13 de março de 2018.

**Júlio Cesar da Silva Tavares**  
Secretário de Administração e Finanças







INSTITUTO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
POUSO ALEGRE  
RECEBIDO

Em: 20 / 03 / 18 mail: contabilidade@iprem.mg.gov.br

Departamento de Contabilidade

Ofício DC-07-2018

Horas: 15:07 Pouso Alegre, 13 de Março de 2018.

Ass: J. Souza

A Sua Senhoria o Senhor

Júlio Cesar da Silva Tavares

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Referente: Resposta a Notificação recebida em 13 de março de 2018.


Senhor Secretário,


Em resposta a notificação recebida em 13 de março de 2018, o departamento de contabilidade não consegue encerrar seus relatórios até dia 10 de cada mês devido ao departamento de finanças não receber os extratos de algumas carteiras de aplicação que liberam seus informativos após o dia 10, já foi solicitado perante aos bancos a urgência no envio dos extratos, porém sem sucesso.

Solicitamos a extensão do prazo para o dia 15 de cada mês, visando encaminhar os relatórios no prazo, evitando assim cobranças desnecessárias.

Referente ao Balancete de Verificação do Razão Analítico foi solicitado ao Sistema União à correção do erro de soma no relatório, e este nos deu um prazo até o dia 19 de março para nos enviar o relatório corrigido, porém, nos enviaram um e-mail explicando a causa do erro e providenciaram uma planilha em Excel com os valores corrigidos, e-mail este que foi encaminhado ao departamento de contabilidade da Prefeitura na data de 13 de março, para agilizar a preparação dos relatórios desse ente.

Atenciosamente,

  
Patrícia Aparecida Andrade  
DIRETORA DE CONTABILIDADE

  
Cristiano Lemos  
DIRETOR DE FINANÇAS E ARRECADAÇÃO

  
Juliana Cristina Megale  
DIRETORA PRESIDENTE SUBSTITUTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
GABINETE DO PREFEITO

POUSO ALEGRE, 23 DE MARÇO DE 2018.

GAPREF Nº 22/18

*A. Diniz*  
*para providenciar*  
*funcion*  
*23/03/2018*  
DIRETOR(A) PRESIDENTE SUBSTITUTO

De: José Dimas da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete

P/. Eduardo Felipe Machado  
Presidente IPREM

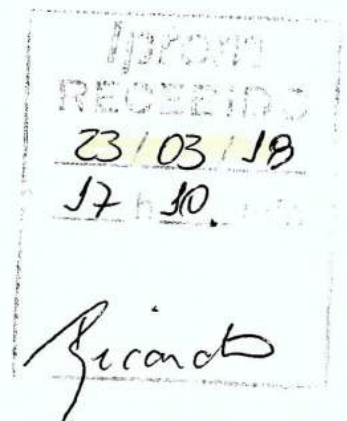
Prezado Senhor,

Sirvo-me do presente para encaminhar às mãos de Vossa Senhoria, cópia do Requerimento nº 12/2018 do Vereador Bruno Dias.

Conforme reza o inciso XXVII, do artigo 69, da lei Orgânica do Município de Pouso Alegre e o prazo estipulado para resposta à Câmara Municipal, solicito que as informações sejam enviadas até dia 05 de abril de 2018, para esse Gabinete, a fim de que seja providenciada a resposta à Câmara Municipal.

Sem outro particular, subscrevo-me.

  
P. José Dimas da Silva Fonseca  
CHEFE DE GABINETE







**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**REQUERIMENTO Nº 12 / 2018**

Senhor Presidente,

O Vereador signatário deste requer, nos termos do inciso XXIV do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre e do inciso VII do art. 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, após ouvido o douto Plenário, sejam solicitadas ao Senhor Prefeito Municipal, por meio do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre (IPREM), o envio do relatório da Política de Investimentos do IPREM, a fim de que se possa analisar com clareza os resultados dos investimentos do fundo previdenciário dos servidores públicos do município de Pouso Alegre.

**JUSTIFICATIVA**

A Comissão de Ordem Financeira e Orçamentária entende que a prestação quadrimestral do IPREM está aquém do esperado por não trazer informações sobre a política de investimentos do Instituto. Em razão disto o requerimento se torna necessário para trazer clareza e tranquilidade ao futura previdenciário dos servidores.

Sala das Sessões, 13 de março de 2018.

  
Bruno Dias  
VEREADOR

<u>Amovado</u>	PELO PLENÁRIO
POR <u>13 x 0</u>	VOTOS.
SALA DAS SESSÕES, <u>20/03/18</u>	

  
Leandro Moraes  
Presidente



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG

# INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Pça. João Pinheiro, 229 - Pouso Alegre - MG - Cep 37.550-000

Tel/Fax.: (35) 3422-9753 / E-mail: iprem@uol.com.br

Ofício GB-16/2018

Pouso Alegre, 04 de abril de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor  
José Dimas da Silva Fonseca  
CHEFE DE GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

RECEBIEM

Referente: Ofício GAPREF Nº 22/18 – Requerimento 12/2018 da Câmara Municipal.

Senhor Chefe de Gabinete,

Em resposta ao solicitado por meio do ofício em referência, encaminhamos, tempestivamente, cópia do Relatório da Política de Investimentos do IPREM 2018 para que a mesma seja encaminhada à Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Eduardo Felipe Machado  
DIRETOR-PRESIDENTE

RECEBIDO
DIA 04 / 04 / 2018
HORA _____
Angela

**IPREM**

**Instituto de Previdência Municipal de  
Pouso Alegre**

**POLÍTICA DE INVESTIMENTOS**

**2018**



## ÍNDICE

1. Introdução .....	2
2. Características e Objetivos do RPPS .....	4
2.1. Estrutura Organizacional da Unidade Gestora Única .....	4
2.2. Objetivos .....	5
3. Avaliação de Cenário Macroeconômico .....	7
3.1. Cenário em 2017 .....	7
Cenário Econômico – Conjuntura Atual .....	7
No mundo .....	9
Índices Anbima .....	10
3.2. Perspectivas para 2018 e Estratégias para a carteira do RPPS .....	11
5. Estratégia de Alocação de Recursos .....	20
5.1. Dos Ativos Autorizados .....	20
5.2. Dos Limites Gerais .....	27
5.3. Das Vedações .....	28
5.4. Da definição das alocações .....	29
6. Metodologia de Gestão da Alocação .....	31
7. Dos Riscos .....	32
7.1. Risco de mercado .....	33
7.2. Risco de crédito .....	34
7.3. Risco de liquidez .....	34
8. Da Consultoria Financeira .....	34
9. Disposições finais .....	35

Em atendimento às exigências previstas na legislação que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, enfatizando, principalmente, Resolução do CMN Nº 3.922 de 2010 alterada pela Resolução 4.604 de 2017, o IPREM – Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre, por meio de sua Diretoria Executiva, apresenta sua Política de Investimentos para o ano de 2018, devidamente aprovada pelo Comitê de Investimentos e pelo Conselho Deliberativo, conforme Atas anexas nesta PAI.

A Política de Investimentos é um instrumento gerencial de suma importância para garantir a consistência da gestão dos recursos do Instituto de Previdência no decorrer do exercício, tendo em vista a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Ademais, trata-se de uma formalidade legal que fundamenta e norteia todo o processo de tomada de decisão relativa aos investimentos do IPREM.

A definição da Política de Investimentos visa buscar um incremento de receita para o fundo de previdência através de alternativas de mercado financeiro que apresentem, concomitantemente, as melhores condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Por meio dessa política, pretende-se, ainda, alcançar os índices de rentabilidade compatíveis com os previstos no cálculo que define a meta atuarial do exercício, qual seja o **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA** divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescido de **6% ao ano**, observando-se sempre a adequação do perfil de risco dos seguimentos de investimento e respeitando as necessidades de mobilidade de investimentos e de liquidez adequada ao atendimento dos compromissos atuariais.

Tal parâmetro foi adotado por ser um índice oficial do Governo Federal utilizado para medição das metas inflacionárias.

De acordo com a redação da Resolução 3.922 alterada pela 4.604 de 19 de outubro de 2017, a responsabilidade do RPPS aumentou e por isso, devem ser intensificadas as práticas de governança, zelar por elevados padrões de éticos, conforme a nova redação a seguir:

***“Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução.*”**

***§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:***

***I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;***

*II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;*

*III - zelar por elevados padrões éticos;*

*IV - adotar práticas que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando, inclusive, a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes.*

*§ 2º Para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes.” (NR)*

## **2. Características e Objetivos do RPPS**

### **2.1. Estrutura Organizacional da Unidade Gestora Única**

O IPREM, em atendimento à Legislação que dispõe sobre os RPPS, possui uma estrutura organizacional composta pelos seguintes órgãos para tomada de decisões de investimentos:

- a) Comitê de Investimentos;
- b) Diretoria Executiva; e
- c) Conselho Deliberativo

Do Comitê de Investimentos:

Cabe ao Comitê de Investimentos analisar e aprovar a Política de Investimentos do IPREM, observando os cenários econômicos e com base nos relatórios técnicos apresentados pelas empresa de consultoria financeira e de atuária que prestam serviços ao Instituto. O Comitê também define e revê, periodicamente, dentro da PAI aprovada, as estratégias e diretrizes de custo prazo e faz o acompanhamento e controle da movimentação financeira e toma decisões sobre resgates e aplicações dos recursos previdenciários para atender os fluxos operacionais. Nos casos de transferência de valores e mudança de investimentos, é necessária a aprovação da Diretoria Executiva.

Da Diretoria Executiva:

Representada pelo Diretor-Presidente e pelo Diretor de Finanças e Arrecadação, desempenha funções referentes à coordenação, liderança e ampla articulação das atribuições inerentes ao controle do patrimônio e dos investimentos do RPPS.



Além de ser responsável pelas autorizações legais, a Diretoria-Executiva toma as decisões para a implantação dos ajustes estabelecidos na Política de Investimentos.

Do Conselho Deliberativo:

É responsável pela aprovação da Política de Investimentos dos recursos do fundo de previdência e das revisões que poderão acontecer no decorrer do exercício de 2018.

É ainda de sua competência analisar e fiscalizar a aplicação dos recursos previdenciários quanto à forma, ao prazo e à natureza dos investimentos.

## 2.2. Objetivos

A Política de Investimentos exerce um papel importante dentro do sistema gerencial de controle, organização e manutenção do RPPS. Tem a função de melhorar a administração dos ativos financeiros e facilitar a comunicação entre os gestores e o mercado financeiro. Além disso, possibilita fazer adequações no âmbito do sistema de previdência, em decorrência de possíveis mudanças advindas do controle dos recursos aplicados no mercado financeiro que possam afetar o patrimônio do fundo.

De acordo com a redação da nova Resolução, a Política de Investimentos, cobra agora dos RPPS a metodologia a ser adotada na gestão, quais os parâmetros de análise de risco, metas de rentabilidade e fontes de referência para precificação dos ativos de cada RPPS.

Aqui em específico, estamos falando de MaM (Marcação a Mercado) para que se possa avaliar os riscos dos investimentos e se estão de acordo com a Política de Investimentos adotada e a alocação dos limites deve observar que:

***“Art. 6º Para fins de cômputo dos limites definidos nesta Resolução, são consideradas as aplicações de recursos de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 3º desta Resolução, excluídos os recursos de que tratam os incisos V e VI daquele artigo, as disponibilidades financeiras mantidas em conta corrente e as cotas de fundos de investimento imobiliário de que trata o § 8º do art. 8º.”***

***Parágrafo único. As aplicações e a continuidade dos investimentos nos ativos de que trata o art. 3º deverão observar a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do regime próprio de previdência social.(NR) (Conforme nova Resolução 4.604 de 19 de outubro de 2017).”***



Consiste em um instrumento gerencial que possibilita à Diretoria Executiva e ao Comitê de Investimentos, órgãos envolvidos na gestão dos recursos, buscarem uma melhor definição das diretrizes básicas e dos limites de risco aos quais serão expostos os conjuntos de investimentos do IPREM.

A política de investimentos estabelece, ainda, o referencial de rentabilidade buscada pelos gestores, a adequação das aplicações aos ditames legais e a estratégia de alocação de recursos para o período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

Buscando alcançar o índice referencial de rentabilidade real para as aplicações dos recursos previdenciários, a estratégia de investimento proposta prevê sua diversificação nos segmentos de renda fixa e renda variável.

As aplicações em fundos de investimentos poderão ser efetuadas em mais de uma instituição financeira oficial e, preferencialmente, em fundos de investimentos organizados para receber recursos no termos da legislação federal aplicada aos RPPS.

A administração do IPREM, por meio da Política de Investimentos, propõe a preservação do capital do RPPS investido em níveis de baixo risco, mantendo-o dentro da taxa esperada de retorno, dos limites legais e operacionais, e da liquidez adequada dos ativos, traçando uma estratégia de investimentos capaz de garantir a meta atuarial anual ou, se possível, superá-la.

É importante ressaltar que, seja qual for alocação dos ativos, o mercado sempre estará sujeito a períodos adversos, ao menos em parte da carteira. Desta forma, é imperativo que haja um prazo para que o RPPS possa ajustar essas flutuações, permitindo-se a recuperação em caso de perdas ocasionais.

Assim, o RPPS deve manter-se fiel à Política de Investimentos definida originalmente a partir de seu perfil de risco, remanejando seus recursos com o objetivo de equilibrar a carteira de investimentos.

Sobre a Política de Investimentos, conforme a Resolução 3.922 de 2010 alterada pela Resolução 4.604 de 19 de outubro de 2017 diz:

***“Art. 4º Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:***

***I - o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;***



*II - a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;*

*III - os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução; e*

*IV - os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica.*

*V - a metodologia, os critérios e as fontes de referência adotados para precificação dos ativos de que trata o art. 3º e para avaliação dos riscos. (Conforme nova Resolução 4.604 de 19 de outubro de 2017).*

*§ 1º Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.*

*§ 2º As pessoas naturais contratadas pelas pessoas jurídicas previstas no inciso I deste artigo e que desempenham atividade de avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento deverão estar registradas na Comissão de Valores Mobiliários.*

*Art. 5º A política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões deverão ser aprovadas pelo órgão superior competente, antes de sua implementação.”*

### **3. Avaliação de Cenário Macroeconômico**

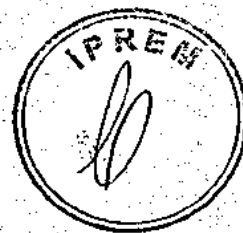
Para a elaboração da Política de Investimentos de 2018, foi indispensável que, na data da formulação do relatório, os gestores dos RPPS buscassem conhecimento do cenário econômico do momento e das perspectivas futuras junto a publicações de entidades públicas e privadas.

#### **3.1. Cenário em 2017**

##### **Cenário Econômico – Conjuntura Atual**

##### **No Brasil**

O cenário econômico brasileiro muda constantemente e faz com que os investidores busquem por repensar estratégias a cada semana. Com os RPPS, o estudo do cenário econômico



com relação ao comportamento dos títulos públicos federais e demais ativos deve ser feito constantemente para adequação e seguimento junto aos limites sugeridos pela nova Resolução.

Embora o mês de agosto no Brasil seja folcloricamente marcado por superstições, este mês trouxe um alento para o mercado financeiro. Isso se deu por uma queda mais acentuada na taxa básica de juros da economia e com isso, os investidores devem repensar estrategicamente em suas carteiras novamente, agora com um maior apetite ao risco.

Se o mês de julho nos levou para um momento mais conservador ocasionado pelas incertezas no quadro político devido a instabilidade no mercado financeiro, o mês de agosto e meses subsequentes surpreenderam dando sinais de melhora nos ânimos da atividade econômica. Não podemos deixar de destacar o reflexo no cenário interno positivo causado pela economia mundial, fazendo com que o novo ciclo de crescimento auxilie brevemente na aversão ao risco.

Essa “carona” na onda positiva do mercado financeiro mundial ajudou na decisão do governo em apostar em reduzir um pouco mais a sua taxa básica de juros.

No dia 26 de julho o Banco Central anunciou a redução da taxa Selic para 9,25% ao ano, e este foi o menor número apresentado em anos.

Com esta flexibilização, os bancos acabam baixando suas projeções para a Selic em até um dígito até o final do ano (muitos apostando em até 7%) e isso faz com que os investidores em geral busquem por adicionar mais risco às suas carteiras.

Porém, “nem tudo são flores” e as melhoras econômicas que estão ocorrendo dependerão muito do rumo da política e destas reformas que estão por vir. Além disso, um outro dado importante e ignorado é o PIB próximo a zero que fechará o trimestre. Isso é preocupante pois retrata que a atividade econômica brasileira ainda não decolou com as suas próprias pernas.

Mais uma vez, no último dia 6 de setembro, pela oitava vez seguida, o Banco Central (BC) baixou os juros básicos da economia. Por unanimidade, o Comitê de Política Monetária (Copom) reduziu hoje (6) a Taxa Selic em 1 ponto percentual, de 9,25% ao ano para 8,25% ao ano. Esta decisão já era esperada pelos economistas e analistas do mercado financeiro. Vale lembrar que somente em outubro do ano passado, o Copom voltou a reduzir os juros básicos da economia.

O Copom informou que o Banco Central trabalha com projeções de que os juros básicos encerrem 2017 em 7,25% ao ano, caindo para 7% ao ano no início de 2018 e elevando-se para 7,5% ao ano ao fim do próximo ano. Ainda é possível que possam reduzir o ritmo de corte dos juros na próxima reunião do Copom, em 24 e 25 de outubro.

Ainda nas próximas reuniões caso o cenário básico evolua conforme o esperado, e em razão deste momento de flexibilização, o comité vê, na atual conjuntura, como uma adequada redução moderada na magnitude de flexibilização monetária [ritmo de corte dos juros]”, de acordo com o relatório emitido.

No Relatório de Inflação, divulgado no fim do mês de junho pelo Banco Central, a autoridade monetária estima que o IPCA encerrará 2017 em 3,8%. De acordo com o boletim Focus, a inflação oficial deverá fechar o ano em 3,38%, mesmo com os aumentos recentes nos preços dos combustíveis.

Até agosto do ano passado, o impacto de preços administrados, como por exemplo, a elevação de tarifas públicas; e o de alimentos como feijão e leite contribuiu para a manutenção dos índices de preços em níveis altos. De lá para cá, no entanto, a inflação começou a cair em razão da recessão econômica e também da queda do dólar.

A redução da taxa Selic oferece um estímulo à economia porque as taxas de juros menores deixam o crédito mais barato e logo estimulam tanto a produção como o consumo em um cenário de baixa atividade econômica.

Os analistas econômicos projetam um crescimento de 0,5% do PIB, Produto Interno Bruto, em 2017. Esta estimativa está em conformidade com o último Relatório de Inflação, divulgado no mês de junho, no qual o Banco Central também projetava uma expansão da economia de 0,5% este ano.

Resumidamente, a taxa básica de juros é usada nas negociações de títulos públicos no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), portanto ela serve de referência para as demais taxas de juros da economia. Assim, ao ajustá-la novamente para cima, o Banco Central segura o excesso de demanda que pressiona os preços, porque juros mais altos encarecem o crédito e estimulam a poupança. Ao reduzir os juros básicos, o Copom barateia o crédito e incentiva a produção e o consumo, mas enfraquece o controle da inflação.



## No mundo

A economia mundial apresentou um crescimento apesar do aumento da incerteza econômica. Muito embora existam incertezas principalmente no que tange ao impacto do Brexit e da conduta presidencial de Trump, as previsões de crescimento mundial são muito positivas e com isso causa um certo conforto para os mercados.

Alguns problemas enfrentados pela Europa em 2017 serão significativos, principalmente

no âmbito político e de forma muito positiva os indicadores revelam o ímpeto de crescimento em curso, e a atividade econômica a melhorar. A política monetária deverá manter-se muito pouco mais limitada e restritiva. Espera-se que com a melhora apresentada na economia mundial, os investidores mais otimistas possam ignorar mesmo que por um tempo o risco político.

Na China, o crescimento apresentado tem sido estável, sendo uma das economias que mais crescem no mundo. A média de crescimento nos últimos anos é de quase 10%.

### Índices Anbima

O IMA-Geral, que expressa a carteira de títulos públicos em mercado, registrou no mês de junho uma variação de 0,82%, o que resultou em uma performance de 6,2% no semestre. No mesmo período do ano passado, este índice registrou retorno de 12,9%. Isso se deve ao fato de que no ano passado estávamos com a taxa Selic em 14,25% e havia a expectativa de início de um ciclo de queda dos juros tão logo a inflação apresentasse uma tendência de queda, o que só aconteceu no mês de outubro.

Já a esperada carteira das NTN-Bs, refletida pelo IMA-B, sofreu uma variação de 5,0%. O IMA-B5+, que reflete as NTN-Bs com prazo acima de cinco anos valorizou em torno de 4,9%, enquanto as de até cinco anos elevaram-se em 5,2%. Mesmo assim, no âmbito dos RPPS, a procura por papéis indexados aos índices de preço registram uma forte tendência de valorização, isso porque os títulos pós-fixados apresentarão rentabilidades anuais bastante superiores em relação aos demais títulos em comparação a outros investimentos de renda fixa devido à retomada do ciclo de queda da taxa Selic ao longo do ano.

Com a piora do cenário político, que resultou em expressivas quedas com relação a rentabilidade dos títulos públicos federais que foram principalmente acentuadas em 18 de maio, tornou o ambiente muito mais volátil e mais volátil se tornou a trajetória destes índices, sobretudo aqueles de maior duration e exposição ao risco, que estão mais correlacionados à expectativa da trajetória da economia no longo prazo.

Este momento de maior incerteza se deu, sobretudo em relação à aprovação das reformas e com esta instabilidade política, favoreceu as aplicações mais conservadoras, de menor exposição ao risco, representadas pelo aumento da demanda por papéis que rendem a taxa Selic diária.

Em julho, os fundos de ações registraram as maiores variações, portanto, uma maior volatilidade. No ano, a performance dos fundos de renda fixa e multimercados vem acompanhando a trajetória de valorização dos índices de renda fixa por conta do movimento de queda da taxa Selic. O tipo de fundo de maior patrimônio líquido – renda fixa duração de baixo grau de

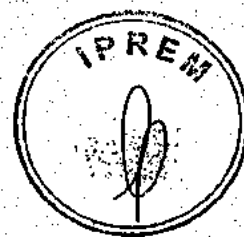


investimento – registrou uma variação de 6,63%, em linha com o IMA-S (que reflete a carteira das LFTs em mercado, ou seja, títulos públicos), que apresentou retorno de 6,67%.

A perspectiva é de que a performance dos fundos seja mantida nos próximos meses diante das expectativas de reduções adicionais na meta da Taxa Selic para o final deste ano, o que deve estimular um apetite maior por risco e um maior retorno por parte dos investidores em geral.

Durante o mês de agosto, a tendência é de recuperação das principais classes da indústria após a crise do mês de maio. O ambiente de incerteza no primeiro semestre favoreceu a rentabilidade dos fundos com carteira de menor prazo, sobretudo os de renda fixa. Os fundos de longo prazo – duration alta grau de investimento e duration livre grau de investimento e soberano – foram superados pela performance dos títulos prefixados em mercado (IRF-M) e estiveram em linha com os rendimentos das NTN-Bs (IMA-B), títulos de médio e longo prazo.

A percepção de que o mercado ainda deve passar por períodos de volatilidade nos próximos meses torna o cenário desafiador para que se conciliem as expectativas de risco-retorno dos investidores do segmento. A manutenção de carteiras diversificadas, com gestão especializada e transparência nas estratégias de negócios, será condição necessária para que se repita a performance positiva da indústria do primeiro semestre.



### **3.2. Perspectivas para 2018 e Estratégias para a carteira do RPPS**

Para o alcance da meta atuarial e de uma rentabilidade positiva, cabe o RPPS buscar acompanhar a rentabilidade sistematicamente e utilizar-se dos limites disponíveis para aplicação, diversificando os investimentos dentro da Resolução 3.922/2010 e alterações.

Mesmo em se tratando de uma melhora no cenário econômico, recomendamos cautela neste quesito para os RPPS, isso porque as carteiras devem sempre manter uma postura mais conservadora mesmo num momento de positivismo e mesmo que o perfil dos investidores mais conservadores migrem momentaneamente para moderado.

O que não podemos negar é que com esta sinalização aumente a busca por rendimentos que carreguem retornos mais elevados e com isso haverá uma maior adesão ao risco para as carteiras.

Existe uma aposta bastante certa na Bolsa, o Ibovespa fechou em alta de 0,3%, a 74.538 pontos na véspera e subiu pelo terceiro dia seguido nesta quarta-feira, dia 13/09, na máxima do dia, o índice subiu 1,36% e renovou a máxima recorde intradia, aos 75.332 pontos. Com a alta de terça, o índice acumula no

ano valorização 23,7%. a tendência para o Ibovespa continua de alta, mas é de se esperar um recuo natural de algumas semanas nos próximos meses em meio a um processo natural de ajuste e embolso de lucros como uma forma de driblar os juros em baixa, porém é necessário aceitar que para apostas onde se tenha um maior risco, os rendimentos podem apresentar retornos negativos no decorrer do semestre.

Entre os principais fatores que explicam a alta da Bovespa, estão:

- ✓ A liquidez internacional elevada em meio a taxas de juros baixas nos EUA. Ou seja, o cenário externo segue favorável para o maior apetite ao risco e para o fluxo de capital estrangeiro em países como o Brasil;
- ✓ Uma perspectiva de continuidade do ciclo de queda da taxa básica de juros (Selic), que reduz a atratividade de aplicações em renda fixa e aumenta a busca por ativos de maior risco como ações;
- ✓ Alguns sinais de recuperação gradual da economia, o que melhora a perspectiva em relação ao resultado das empresas de capital aberto;
- ✓ O dólar em queda, o que reduz o custo de importação de insumos e melhora as margens de lucros das empresas;
- ✓ Uma expectativa de avanço da agenda de reformas do governo Temer no Congresso;
- ✓ Uma breve recuperação do preço de commodities como petróleo e minério de ferro no mercado internacional, que impacta na valorização dos papéis de empresa como Vale e Petrobras.

Logo, recomendamos cautela e ainda uma abordagem mais conservadora e a continuidade de uma aposta no que tange aos investimentos no âmbito da renda fixa. Isso se deve porque os juros reais, (aqueles onde as taxas de juros são descontadas pela inflação) continuam em patamares elevados e ainda são os mais altos do mundo.

Os títulos públicos federais continuam sendo uma boa opção como citado anteriormente e no que tange aos investimentos de longo prazo com esta característica, os prefixados chegaram a apresentar ganhos próximos a 6,5% (acima da inflação projetada).

Muito se especula sobre o ano de 2018, porém diante de tudo que já abordamos, depois de dois longos anos de uma forte recessão, a economia brasileira apresenta alguns dados de recuperação e outros que ainda são pontos de preocupação ao longo do cenário. Temos uma taxa de inflação reduzida, porém ainda somos o país que possui as maiores taxas de juros no mundo. O desemprego ainda assola em torno de 14 milhões de desempregados no país embora alguns setores na economia já estão demonstrando uma breve recuperação.



O FMI (Fundo Monetário Internacional) já projetou um avanço de 0,2% no PIB (Produto Interno Bruto) neste ano e elevou a projeção de crescimento da economia de 1,5% para 1,7% em 2018.

Esta recuperação da economia está se firmando de forma gradual porém ainda apresenta desafios consideráveis como a questão das reformas (Política e Previdência, esta última segundo o FMI, espera uma busca para atingir o equilíbrio fiscal no médio prazo além de restaurar a qualidade de vida após os dois anos seguidos de contração do PIB) o que pode vir a contribuir com relação aos próximos passos da economia brasileira conforme Relatório Perspectivas da Economia Global do próprio FMI.

Este relatório ainda ressalta que a queda da inflação acentua a queda dos juros e de forma acelerada nos próximos meses. Esta recuperação conforme o FMI, se dará de forma moderada.

Ainda com relação às expectativas de desempenho da economia brasileira, segundo o Boletim Focus, a estimativa passou de expansão de 0,50% para 0,66%. Para o ano de 2018, a mediana de expectativas que estava estacionada há 9 semanas em 2% subiu para 2,10%. O mercado passou a elevar a projeção para o crescimento da economia após o resultado favorável do Produto Interno Bruto (PIB) no segundo trimestre. A alta de 0,2% sobre os três primeiros meses do ano levou até mesmo a equipe econômica do governo a rever suas estimativas. Cálculos iniciais já apontam que a perspectiva oficial deve passar de aumento de 0,5 para 0,7%.

Esta melhora nas projeções do Focus também está ocorrendo por conta do novo corte da Selic, para 8,25% e sinalizando certa flexibilização do afrouxamento monetário. Ainda para o final de 2017 estima-se uma Selic a 7% e para o ano de 2018, a Selic está sendo cotada a 7,25%.

No que tange a inflação, o mercado reduziu as projeções do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) após os dados do mês de agosto mostrarem uma desaceleração para 0,19%, ou seja, abaixo do piso do que se esperava para este período. De acordo com o boletim Focus, a perspectiva para a inflação em 2017 passou de 3,38% para 3,14%, enquanto para 2018 foi de 4,18% para 4,15%. Para o índice suavizado nos próximos 12 meses, a expectativa saiu de 4,19% para 4,14%.

A economia mundial deve registrar um crescimento este ano e no próximo impulsionada pela estabilização do preço das matérias-primas e por uma retoma do comércio global, conforme declara relatório recente do Banco Mundial.

Existem alguns sinais de que a atividade econômica mundial apresentou um crescimento sincronizado entre os principais países e algumas regiões do mundo: EUA, União Europeia, China e



Japão. Esse movimento apoia-se em políticas monetárias acomodativas e em políticas fiscais moderadamente expansionistas.

De acordo com as previsões do Banco Mundial, a economia mundial crescerá 2,7% este ano e 2,9% em 2018. Este ano, na zona euro a economia crescerá globalmente 1,7%, enquanto nos Estados Unidos o crescimento será de 2,1% e no Japão de 1,5%.

Para a China, o Banco Mundial prevê uma desaceleração da economia de 6,7% em 2016 para 6,5% este ano e 6,3% em 2018.

O comércio global deverá registrar um crescimento expectável de 4% em 2017. Ainda assim, o Banco Mundial diz que esta recuperação da economia ainda é “frágil” e avisa para os riscos de políticas protecionistas, para as situações de conflitos geopolíticos e para as repercussões financeiras do possível aumento das taxas de juros nos Estados Unidos, agora com o seu novo governo, Trump.

De acordo com o economista Ayhan Kose, que assina estas previsões do Banco Mundial, os países devem aproveitar para promulgar reformas que possam melhorar a produtividade, nomeadamente que eliminem burocracia e promoção uma maior concorrência entre empresas. “Este é um bom momento para empreender políticas que tornarão essas economias mais resilientes”.

Algumas instabilidades no período estiveram relacionadas a incertezas de natureza política assim como no Brasil. Nos Estados Unidos, o novo governo promoveu mudanças na política externa e enfrentou dificuldades internas no Congresso e frente à imprensa e à opinião pública. Como parte do otimismo que prevaleceu após as últimas eleições deveu-se à expectativa de implementação de medidas de desregulamentação econômica (do sistema financeiro e da saúde, por exemplo), de uma reforma tributária e de aumento dos gastos públicos em infraestrutura, estes problemas tendem a reverter parcialmente as expectativas positivas iniciais.

Na Europa, as eleições na Holanda e na França, onde candidatos de centro foram vitoriosos, reduziram o risco de que partidos radicais “anti-União Europeia” viessem a assumir o poder, minando assim ainda mais a força econômica e política deste bloco.

Vale notar que, ao longo do ano de 2016, a economia mundial passou por choques relativamente intensos – sendo que houve uma forte instabilidade financeira na China no primeiro trimestre, votação sobre a saída do Reino Unido da União Europeia em junho e a eleição de Donald Trump nos EUA no mês de novembro – sem que se tenha observado, como em momentos anteriores





da trajetória pós-crise, uma perda muito forte de dinamismo. Isso significa maior resiliência e, portanto, perspectiva mais sólida de continuidade do crescimento à medida que o aumento do apetite pelo risco – expresso, por exemplo, no aumento dos fluxos de capital para países emergentes – estimule os investimentos.

#### 4. Gestão

De acordo com a Resolução do CMN N° 3.922 de 2010 alterada pela Resolução 4.604 de 19 de outubro de 2017, a atividade de gestão das aplicações dos recursos do para o exercício de 2018 será realizada por meio de **Gestão Própria**.

A competência para definir a aplicação dos recursos financeiros do IPREM é do Diretor Presidente e Financeiro, em conjunto com o Comitê de Investimentos.

A política de investimentos será fundamentada na diversidade de aplicações, buscando um baixo risco, que será apurado por empresa de assessoria financeira contratada pelo IPREM, observando-se o artigo 18 da Resolução do CMN N° 3.922 de 2010 e alterações.

Os recursos previdenciários deverão ser alocados nos seguimentos de renda fixa e renda variável.

As administradoras de fundos deverão entregar ao IPREM:

- Relatório diário contendo valor de cota, variação percentual da cota, variação percentual do CDI e quantidades de cotas que o Instituto possui no fundo de investimento. Se as informações referentes aos últimos trinta dias estiverem disponíveis em site, a administradora não precisará entregar o relatório em questão.
- Relatório mensal contendo saldo do início e do fim do mês, quantidade de cotas no início e no fim do mês, total de aplicações, total de resgates e total de rendimento.
- Relatório mensal contendo a carteira aberta do fundo.

Para receber recursos do RPPS, a instituição financeira deverá apresentar documentos que possibilitem à Administração do IPREM avaliar a solidez patrimonial daquela, verificar o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros.

Os diversos tipos de aplicação deverão ser avaliados ao final de cada trimestre do ano, podendo, a qualquer momento, serem efetuados eventuais ajustes, conforme deliberação do Comitê de Investimentos.



De acordo com a Portaria 440 de 2013 que altera a Portaria 519 de 2011, em seu Artigo 2º, destaca que o RPPS deve:

**“VIII - disponibilizar aos seus segurados e pensionistas:**

- a) a política anual de investimentos e suas revisões, no prazo de até trinta dias, a partir da data de sua aprovação;**
- b) as informações contidas nos formulários APR - Autorização de Aplicação e Resgate, no prazo de até trinta dias, contados da respectiva aplicação ou resgate;**
- c) a composição da carteira de investimentos do RPPS, no prazo de até trinta dias após o encerramento do mês;**
- d) os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas;**
- e) as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS;**
- f) relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento;**
- g) as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos;**
- h) os relatórios de que trata o inciso V deste artigo.**

**IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento.**

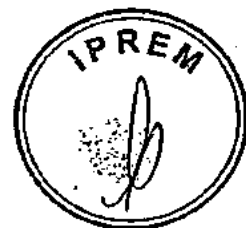
**§ 1º Para o credenciamento referido no inciso IX deste artigo deverão ser observados, e formalmente atestados pelo representante legal do RPPS, no mínimo:**

.....  
**c) regularidade fiscal e previdenciária.**

**§ 2º Quando se tratar de fundos de investimento:**

**I - O previsto no § 1º do inciso IX deste artigo recairá também sobre a figura do gestor e do administrador do fundo, contemplando, no mínimo:**

- a) a análise do histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador do fundo de investimento e de seus controladores;**
- b) a análise quanto ao volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto a qualificação do corpo técnico e segregação de atividades;**
- c) a avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua gestão e administração, no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento.**



**II - Deverá ser realizada a análise e registro do distribuidor, instituição integrante do sistema de distribuição ou agente autônomo de investimento, certificando-se sobre o contrato para distribuição e mediação do produto ofertado e a regularidade com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.**

**§ 3º A análise dos quesitos verificados nos processos de credenciamento deverá ser atualizada a cada seis meses.**

**§ 4º As aplicações que apresentem prazos para desinvestimento, inclusive prazos de carência e para conversão de cotas de fundos de investimentos, deverão ser precedidas de atestado do responsável legal pelo RPPS, evidenciando a sua compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do regime.**

**§ 5º Para fins desta Portaria entende-se por:**

**I - Gestão por entidade autorizada e credenciada: quando o RPPS realiza a execução da política de investimentos de sua carteira por intermédio de entidade contratada para essa finalidade, cabendo a esta as decisões sobre as alocações dos recursos, respeitados os pa-râmetros da legislação. II - Gestão própria: quando o RPPS realiza diretamente a execução da política de investimentos de sua carteira, decidindo sobre as alocações dos recursos, respeitados os parâmetros da legislação." (NR)"**

**Ainda dando ênfase na importância dos credenciamentos, a Portaria 300 de julho de 2015, regulariza a Disponibilização do Termo de Análise de Credenciamento (formulário modelo no SPPS); Atestado de Credenciamento e todos os formulários deverão ser postados no site do SPPS:**

**"Art. 6º - D: Toda a documentação de comprovação dos requisitos, ficará visível a todos no site do MPS.**

**Art. 6º - E: Especificação de credenciamento:**

**I - Todas as instituições credenciadas deverão ser registradas em Termo de Análise de Credenciamento, e o SPPS disponibilizará um formulário modelo no site.**

**II - Após a decisão final de credenciamento, deverá fazer o Atestado de Credenciamento.**

**III - Os RPPSs deverão postar no site do SPPS, todos os formulários para visualização pública"**

A Portaria 300 de julho de 2015, ainda traz informações a respeito do conceito de Investidor Qualificado versus Investidor Profissional e sobre o PRÓ-GESTÃO, ou seja, resumidamente:

#### **INVESTIDOR QUALIFICADO:**

- RPPS terá que ter o CRP vigente;
- RPPS com patrimônio igual ou superior a 40 milhões de reais;
- Comitê de Investimentos deverá funcionar normalmente e estar ativo;
- Aquisição do PRÓ-GESTÃO RPPS (Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social) – NÍVEL 1 de aderência.



**INVESTIDOR PROFISSIONAL:**

- RPPS terá que ter o CRP vigente;
- RPPS com patrimônio igual ou superior a **1 bilhão de reais**;
- Comitê de Investimentos deverá funcionar normalmente e estar ativo;
- Aquisição do **PRÓ-GESTÃO RPPS – NÍVEL 4 de aderência**.

**SUSPENSÃO DE TIPO:**

- RPPS impedido de realizar novas alocações ou subscrições;
- Lista de RPPS suspensos, constará no site do MPS (aberto ao público).

---

**PRAZO PARA ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA NOVA PORTARIA: 01/01/2018.**

---

**PRINCIPAL OBJETIVO:** Melhoria na qualidade de Gestão dos RPPS.

Portanto, com base na Portaria 300 de 2015 temos:

**INVESTIDOR QUALIFICADO:**

**Art. 6º - A:**

“ I – Possui CRP vigente;

II – Cada aplicação igual ou superior à 40 milhões de reais, possua o DAIR postado (último bimestre) anterior à data de cada aplicação.

III – Funcionamento normal do Comitê de Investimentos;

IV – **AQUISIÇÃO DO PRÓ-GESTÃO RPPS:** Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

- **OBJETIVO:** Incentivar os Regimes Próprios de Previdência Social a adotarem melhores práticas de gestão previdenciária, que proporcionem maior controle dos seus ativos e passivos e mais transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade.
- **ADESÃO:** Facultativa.
- **SOLICITANTES:** Representantes legais do Ente Federativo e da Unidade Gestora do RPPS.
- **VALIDADE DA CERTIFICAÇÃO:** 02 (dois) anos.
- **DIMENSÕES:** Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária.
- **NÍVEIS DE ADERÊNCIA:** 04 (quatro) níveis.
- **REQUISITO MÍNIMO:** Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP válido.
- **AVALIAÇÃO DAS AÇÕES:** Entidades certificadoras credenciadas pelo Ministério da Previdência Social - MPS.



- → Possibilidade de consulta pública ou audiência pública para definição dos critérios de credenciamento.
- **REGULAMENTAÇÃO:**
  - → Portaria do Ministério da Previdência Social.
  - → Manual do Pró-Gestão RPPS, editado pela SPPS.
- **CONAPREV:**
  - Participou do processo de elaboração do modelo de certificação.
  - Por meio da Resolução CONAPREV nº 01/2015, de 06/03/2015, manifestou seu apoio à instituição do Pró-Gestão RPPS, a intenção de colaborar e apoiar na sua implantação, e referendou a proposta de Portaria do Ministério da Previdência Social.
- **INVESTIDOR QUALIFICADO OU PROFISSIONAL:** A Certificação Institucional será um dos requisitos obrigatórios para obter conceito de Investidor Qualificado ou Investidor Profissional

Parágrafo único – Será obrigatório o Pró-Gestão a partir de 01/01/2017, para RPPS que detenha o patrimônio a partir de 10 milhões de reais.

### **INVESTIDOR PROFISSIONAL:**

#### **Art. 6º - B:**

I – CRP vigente;

II - Cada aplicação igual ou superior à 1 bilhão de reais, possua o DAIR postado (último bimestre) anterior à data de cada aplicação.

III – Funcionamento normal do Comitê de Investimentos;

IV – **AQUISIÇÃO DO PRÓ-GESTÃO RPPS (NÍVEL 4 DE ADERÊNCIA):** Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### **“HÍBRIDO” (não é INVESTIDOR QUALIFICADO nem PROFISSIONAL, por suspensão)**

#### **Art. 6º - C:**

Adoção de elevados padrões éticos e técnicos na governança e controle de operações e condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência na aplicação de recursos, pela CVM.

§ 1º Aqueles RPPS que não cumprirem com as exigências do INVESTIDOR QUALIFICADO e INVESTIDOR PROFISSIONAL, a SPPS vai declarar a suspensão dessas condições de investidores, que vai durar até:

I – Caso o Instituto consiga reconquistar um dos tipos de investidores;



II – Caso o RPPS consiga comprovar que o CRP está vigente ou que aderiu ao Nível 1 e/ou até o Nível 4 da Pró-Gestão RPPS;

§ 2º - Com a suspensão: impedido de realizar novas alocações na carteira de investimentos ou subscrições que exijam um dos tipos de investidor;

§ 3º - Haverá uma lista aberta na internet, com todos os RPPSs que estão suspensos;”

## **5. Estratégia de Alocação de Recursos**

A Política de Investimentos refere-se à alocação dos recursos do IPREM entre as instituições financeiras. Esses recursos serão alocados em segmentos de renda fixa por meio de fundos de investimentos e/ou aquisição de títulos públicos e em segmentos de renda variável por meio de fundos de investimentos, respeitando-se todos os limites, condições e vedações estabelecidas pela Resolução do CMN N° 3.922 de 2010 alterada pela Resolução 4.604 de 19 de outubro de 2017 ou por outra legislação que venha a complementá-la ou substituí-la, procurando-se sempre maximizar a rentabilidade dentro do mesmo nível de risco.

As aplicações no segmento de imóveis somente serão efetuadas com imóveis vinculados por lei ao Regime Próprio de Previdência Social.

### **5.1. Dos Ativos Autorizados**

#### ***“Dos Segmentos de Aplicação e dos Limites***

***Art. 6º Para fins de cômputo dos limites definidos nesta Resolução, são consideradas as aplicações de recursos de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 3º desta Resolução, excluídos os recursos de que tratam os incisos V e VI daquele artigo, as disponibilidades financeiras mantidas em conta corrente e as cotas de fundos de investimento imobiliário de que trata o § 8º do art. 8º. (Redação dada pela Resolução n° 4.604, de 19/10/2017.)***

***Parágrafo único. As aplicações e a continuidade dos investimentos nos ativos de que trata o art. 3º deverão observar a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do regime próprio de previdência social. (Incluído pela Resolução n° 4.604, de 19/10/2017.)***

**Subseção I**



**Segmento de Renda Fixa**

**Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:**

**I - até 100% (cem por cento) em:**

**a) títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC);**

**b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo "referenciado", conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), constituídos sob a forma de condomínio aberto, que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos, e cuja política de investimento assegure que o patrimônio líquido esteja investido em ativos que acompanham índice de renda fixa não atrelado à taxa de juros de um dia, cuja carteira teórica seja composta exclusivamente por títulos públicos (fundos de renda fixa); (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)**

**c) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, conforme regulamentação estabelecida pela CVM, cuja carteira seja composta exclusivamente por títulos públicos federais, ou compromissadas lastreadas nesses títulos, que busquem refletir as variações e rentabilidade de índice de renda fixa não atrelados à taxa de juros de um dia, cuja carteira teórica seja composta exclusivamente por títulos públicos (fundos de índice de renda fixa); (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)**

**II - até 5% (cinco por cento) diretamente em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" do inciso I; (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)**

**III - até 60% (sessenta por cento) no somatório dos seguintes ativos:**

**a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo "referenciado", conforme regulamentação estabelecida pela CVM, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento assegure que o patrimônio líquido esteja investido em ativos que acompanham índice de renda fixa não atrelado à taxa de juros de um dia (fundos de renda fixa);**

**b) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, compostos por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índice de renda fixa cuja carteira teórica seja composta por títulos não atrelados à taxa de juros de um dia, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de índice de renda fixa);**

**(Inciso III com redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)**

**IV - até 40% (quarenta por cento) no somatório dos seguintes ativos:**

**a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa);**



b) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, compostos por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de índice de renda fixa);

(Inciso IV com redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

V - até 20% (vinte por cento) em: (Redação dada pela Resolução nº 4.392, de 19/12/2014.)

a) (Revogada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

b) em Letras Imobiliárias Garantidas (LIG); (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

VI - até 15% (quinze por cento), limitado ao montante garantido pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC), nos seguintes instrumentos financeiros:

a) Certificado de Depósito Bancário (CDB); ou

b) depósito de poupança.

(Inciso VI com redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

VII - até 5% (cinco por cento) em: (Redação dada pela Resolução nº 4.392, de 19/12/2014.)

a) cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios (FDIC); (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

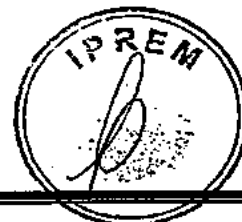
b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo "crédito privado" constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa); (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

c) cotas de fundo de investimento de que trata art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que disponha em seu regulamento que 85% (oitenta e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo seja aplicado em debêntures de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, observadas as normas da CVM. (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

§ 1º As operações que envolvam os ativos previstos na alínea "a" do Inciso I deste artigo deverão ser realizadas por meio de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nas suas respectivas áreas de competência, admitindo-se, ainda, aquisições em ofertas públicas do Tesouro Nacional por intermédio das instituições regularmente habilitadas, desde que possam ser devidamente comprovadas.

§ 2º As aplicações previstas nos incisos III e IV deste artigo subordinam-se a que a respectiva denominação não contenha a expressão "crédito privado".

§ 3º As aplicações previstas nos incisos III e IV e na alínea "b" do Inciso VII subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:





**I - que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de baixo risco de crédito, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia; (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)**

**II - que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).**

**§ 4º As aplicações previstas na alínea "a" do inciso VII deste artigo subordinam-se a: (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)**

**I - que a série ou classe de cotas do fundo de investimento seja considerada de baixo risco de crédito, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia; (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)**

**II - que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento);**

**III - que seja comprovado que o gestor do fundo de investimento já realizou, pelo menos, dez ofertas públicas de cotas seniores de fundo de investimento em direitos creditórios encerradas e integralmente liquidadas; (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)**

**IV - que o total das aplicações de regimes próprios de previdência social represente, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total de cotas seniores de um mesmo fundo de investimento em direitos creditórios; e (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)**

**V - que o regulamento do fundo de investimento em direitos creditórios determine que o devedor ou coobrigado do direito creditório tenha suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na CVM e publicadas, no mínimo, anualmente. (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)**

**§ 5º (Revogado pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)**

**§ 6º Os responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social deverão certificar-se de que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos de investimento de que trata este artigo e os respectivos emissores são considerados de baixo risco de crédito. (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)**

**§ 7º Os fundos de investimento de que trata este artigo não poderão manter em seu patrimônio aplicações em ativos financeiros no exterior, assim definidos pela CVM em regulamentação específica. (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)**



**§ 8º Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que tratam a alínea "a" do inciso III, a alínea "a" do inciso IV e as alíneas "b" e "c" do inciso VII deste artigo devem:**

**I - ser emitidos por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;**

**II - ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na CVM;**

**III - ser cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios classificado como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia; ou**

**IV - ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições do inciso I ou do inciso II deste parágrafo.**

**(Parágrafo 8º incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)**

**§ 9º Ressalvadas as regras expressamente previstas nesta Resolução, aplicam-se aos fundos de investimento de que trata este artigo os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro e demais critérios definidos pela CVM em regulamentação específica. (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)**

#### **Subseção II**

#### **Do Segmento de Renda Variável e Investimentos Estruturados**

**(Denominação da subseção alterada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)**

**Art. 8º No segmento de renda variável e investimentos estruturados, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites: (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)**

**I - até 30% (trinta por cento) em:**

**a) cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto cuja política de investimento assegure que o seu patrimônio líquido esteja investido em ativos que acompanham índices de renda variável, divulgados por bolsa de valores no Brasil, compostos por, no mínimo, cinquenta ações, correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda variável);**

**b) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda variável, negociáveis em bolsa de valores, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda variável, divulgados por bolsa de valores no Brasil, compostos por, no mínimo, cinquenta ações, correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de índice de renda variável);**



**(Inciso I com redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)**

**II - até 20% (vinte por cento) em:**

- a) cotas de fundos de investimento classificados como ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda variável);**
- b) cotas de fundos de investimento em índice de mercado variável, negociáveis em bolsa de valores, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda variável, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de índice de renda variável);**

**(Inciso II com redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)**

**III - até 10% (dez por cento) em cotas de Fundos de Investimento classificados como multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos determinem tratar-se de fundos sem alavancagem (fundos de renda variável); (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)**

**IV - até 5% (cinco por cento) em:**

- a) cotas de fundos de investimento em participações (FIP), constituídos sob a forma de condomínio fechado, vedada a subscrição em distribuições de cotas subsequentes, salvo se para manter a mesma proporção já investida nesses fundos;**
- b) cotas de fundos de investimento imobiliário (FII) com presença em 60% (sessenta por cento) nos pregões de negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários no período de doze meses anteriormente à aplicação.**

**(Inciso IV com redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)**

**V - (Revogado pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)**

**VI - (Revogado pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)**

**Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)**

**§ 1º As aplicações previstas neste artigo limitar-se-ão, cumulativamente, a 30% (trinta por cento) da totalidade das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social. (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)**

**§ 2º Os fundos de investimento de que tratam os incisos II e III deste artigo poderão manter em seu patrimônio aplicações em ativos financeiros no exterior, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo e os limites definidos pela CVM para os fundos destinados ao público em geral, em regulamentação específica. (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)**

**§ 3º Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que tratam a alínea "a" do inciso I, a alínea "a" do inciso II, o inciso III e o inciso IV deste artigo devem:**



- I - ser emitidos por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;**
- II - ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na CVM;**
- III - ser cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios, classificado como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia; ou**
- IV - ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições do inciso I ou do inciso II deste parágrafo.**

**(Parágrafo 3º Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)**

**§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, não são considerados ativos financeiros as ações, os bônus ou recibos de subscrição, os certificados de depósito de ações, as cotas de fundos de ações e as cotas dos fundos de índice de ações. (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)**

**§ 5º As aplicações previstas na alínea "a" do inciso IV deste artigo subordinam-se a:**

**I - que o fundo de investimento seja qualificado como entidade de investimento, nos termos da regulamentação específica da CVM;**

**II - que o regulamento do fundo determine que:**

**a) o valor justo dos ativos investidos pelo fundo, inclusive os que forem objeto de integralização de cotas, deve estar respaldado em laudo de avaliação elaborado por Auditores Independentes ou Analistas de Valores Mobiliários autorizados pela CVM;**

**b) o valor justo dos ativos emitidos, direta ou indiretamente, por cada uma das companhias ou sociedades investidas pelo fundo corresponda a, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do total do capital subscrito do fundo;**

**c) que a cobrança de taxa de performance pelo fundo seja feita somente após o recebimento, pelos investidores, da totalidade de seu capital integralizado no fundo, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno nele previstos;**

**d) que o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenham a condição de cotista do fundo em percentual equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital subscrito do fundo, sendo vedada cláusula que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza em relação aos demais cotistas;**

**e) que as companhias ou sociedades investidas pelo fundo tenham suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na CVM e publicadas, no mínimo, anualmente;**

**III - que seja comprovado que o gestor do fundo já realizou, nos últimos dez anos, desinvestimento integral de, pelo menos, três sociedades investidas no Brasil por meio de fundo de investimento em participações ou fundo mútuo de investimento em empresas emergentes geridos pelo gestor e que**



*referido desinvestimento tenha resultado em recebimento, pelo fundo, da totalidade do capital integralizado pelo fundo nas referidas sociedades investidas, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno previstos no regulamento.*

*(Parágrafo 5º Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)*

*§ 6º Os limites e condições de que trata o § 5º não se aplicam a fundos de investimento em cotas de fundo de investimento desde que as aplicações do fundo de investimento em participações observem tais limites. (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)*

*§ 7º Ressalvadas as regras expressamente previstas nesta Resolução, aplicam-se aos fundos de investimento de que trata este artigo os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro e demais critérios definidos pela CVM em regulamentação específica. (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)*

*§ 8º Os limites previstos na alínea "b" do inciso IV deste artigo e no art. 14 desta Resolução não se aplicam às cotas de fundos de investimento imobiliário que forem admitidas à negociação no mercado secundário, conforme regulamentação da CVM, e que sejam integralizadas por imóveis legalmente vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social. (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)*

*(Subseção III revogada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)*

*Art. 9º (Revogado pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)*

*Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)"*

## **5.2. Dos Limites Gerais**

Art. 10. Para verificação do cumprimento dos limites, requisitos e vedações estabelecidos nesta Resolução, as aplicações dos recursos realizadas diretamente pelos regimes próprios de previdência social, ou indiretamente por meio de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, devem ser consolidadas com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas. (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

*Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)*

Art. 11. As aplicações dos recursos referidas no art. 7º, incisos V e VI, ficam igualmente condicionadas a que a instituição financeira não tenha o respectivo controle societário detido, direta ou indiretamente, por Estado. (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

Art. 12. As aplicações dos regimes próprios de previdência social em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar



que os respectivos fundos mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata esta Resolução.

Art. 13. As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento, fundo de investimento em cotas de fundos de investimento ou fundo de índice, a que se referem o art. 7º, incisos III e IV, e art. 8º, inciso I, não podem exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Resolução nº 4.392, de 19/12/2014.)

Art. 14. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do fundo, observado o disposto no art. 12. (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

§ 1º O limite de que trata o caput será de até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido dos fundos de investimento de que tratam os incisos VII do art. 7º, III e IV do art. 8º. (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

§ 2º Para aplicações em fundos de investimento em direitos creditórios, a serem efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2015, o limite estabelecido no caput passa a ser calculado em proporção do total de cotas de classe sênior e não do total de cotas do fundo. (Incluído pela Resolução nº 4.392, de 19/12/2014.)

§ 3º Em caso de os limites de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serem ultrapassados em decorrência de resgate de cotas do fundo por outros cotistas, o regime próprio de previdência social deverá adequar-se em até 120 dias. (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

Art. 14-A. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em fundos de investimento e carteiras administradas não pode exceder a 5% (cinco por cento) do volume total de recursos de terceiros gerido por um mesmo gestor ou por gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, assim definido pela CVM em regulamentação específica. (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

### **5.3. Das Vedações**

Conforme o Art. 23. É vedado aos regimes próprios de previdência social:

I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;



- II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma; (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)
- III - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados;
- IV - praticar diretamente as operações denominadas **day-trade**, independentemente de o regime próprio possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo, quando se tratar de negociações de títulos públicos federais realizadas diretamente pelo regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)
- V - atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos nesta Resolução;
- VI - negociar cotas de fundos de índice em mercado de balcão; (Incluído pela Resolução nº 4.392, de 19/12/2014.)
- VII - aplicar direta ou indiretamente recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, quando não atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica; (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)
- VIII - remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos de investimento em que foram aplicados seus recursos, de forma distinta das seguintes:
- a) taxas de administração, **performance**, ingresso ou saída previstas em regulamento; ou
  - b) encargos do fundo, nos termos da regulamentação da CVM;
- (Inciso VIII incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)
- IX - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, salvo as hipóteses previstas na regulamentação da CVM. (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### 5.4. Da definição das alocações

Diante dos ativos autorizados, observando-se as determinações da Resolução do CMN Nº 3.922 de 2010 alterada pela 4.604 de 19 de outubro de 2017, propõe-se adotar como parâmetro os percentuais



máximos para os investimentos do IPREM no quadro abaixo. A regra básica que norteará as aplicações do IPREM é a da diversificação, com vistas a minimizar os efeitos causados por desempenhos indesejáveis em um ou outro segmento de aplicação.

Como o atual cenário macroeconômico permanece bastante volátil tanto na economia brasileira como na economia internacional, cabe ao IPREM realizar uma análise sistemática e criteriosa sempre que for participar de qualquer processo decisório.

Essa proposta visa permitir aos gestores a flexibilização dos investimentos que ocorrerão durante o exercício de 2018 dentro das alternativas que possam vir a apresentar, no decorrer do ano, as melhores condições na seguinte ordem de preferência: Segurança, Solvência, Liquidez, Transparência e, por último, Rentabilidade, cuja escolha dependerá da análise de cada investimento em relação à variável risco. Ainda, quanto àqueles investimentos com prazos de desinvestimento, carência e conversão de cotas, a quantia a ser aplicada dependerá de prévio estudo do Comitê de Investimentos quanto a fluxo de caixa e disponibilidades financeiras do fundo previdenciário, além de precedidas de atestado do responsável legal do RPPS.

Os limites máximos pré-estabelecidos pelo IPREM demonstram a vocação do seu RPPS para o ano de 2018 no âmbito de investimentos, porém cabe salientar que diante das mudanças que estão ocorrendo na economia brasileira e internacional, sempre que necessário será realizado um estudo junto ao Comitê de Investimentos para que não ocorram eventuais desenquadramentos, bem como para que a Política de Investimentos se adeque ao cenário macroeconômico vigente adotando estratégias para que se assegure dentro da atual realidade o melhor retorno sem expor a carteira a um risco elevado e desnecessário.

Para o ano de 2018 devido à mudança do ciclo da taxa de juros para um movimento de uma possível queda da taxa de juros como um mecanismo de contenção da inflação que se manifestou discretamente no final de 2017. Cabendo ao IPREM que considere em seu processo decisório com relação a mudanças em sua carteira de investimentos, visando o atual cenário macroeconômico e suas constantes mudanças.

#### **Limites da Política de Investimentos 2018:**

Desta forma, diante do exposto, aqui estão propostos os seguintes limites para alocação, sempre respeitando os limites da Resolução 3.922 de 2010 e a Resolução 4.604 de 19 de outubro de 2017 e que devem ser discutidos em reunião para decidir as diretrizes desta Política de Investimentos





para o ano de 2018. Estamos adotando uma postura conservadora e ao mesmo tempo em que contemple atingir o cumprimento da meta atuarial:

TABELA I  
DEMONSTRATIVO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS - DPIN

SEGMENTO	TIPO DE ATIVO	LIMITE DA RESOLUÇÃO CMR (%)	ESTRATÉGIA DE ALOCAÇÃO - POLÍTICA DE INVESTIMENTO DE 2018			MÉDIOS LIMITE DA RESOLUÇÃO CMR (%)	Nova Classificação
			LIMITE INFERIOR (%)	ESTRATÉGIA ALVO (%)	LIMITE SUPERIOR (%)		
Renda Fixa	Títulos Tesouro Nacional (art 7, I a)	100,00	5,00	11,94	20,00	100,00	Títulos Públicos de emissão do TN (SELIC)
Renda Fixa	FI 100% títulos TN (art 7 Ib a 7 1c)	100,00	5,00	25,12	60,00	100,00	Fundos referenciados 100% Títulos Públicos; Fundo de índices carteira 100% Títulos Públicos
Renda Fixa	Operações Compromissadas com Títulos do TN (art 7 II)	15,00	0,00	0,00	0,00	5,00	Operações comprometidas
Renda Fixa	FI Renda Fixa/Referenciados RF (art 7 III a)	60,00	10,00	23,86	40,00	60,00	Fundos referenciados em indicadores RF*
Renda Fixa	FI de Índices Referenciados em FI Subíndices Anbima (art 7 III b)	60,00	0,00	0,00	25,00	60,00	Fundos de índices (ETF) em indicadores títulos públicos
Renda Fixa	FI de Renda Fixa (art 7 IV a)	30,00	5,00	16,00	30,00	40,00	Fundos Renda fixa em geral*
Renda Fixa	FI de Índices Referenciados em Renda Fixa (art 7 IV b)	30,00	0,00	0,00	40,00	40,00	Fundos de índices (ETF) - quaisquer indicadores
Renda Fixa	Poupança (art 7 VI b)	20,00	0,00	0,00	0,00	15,00	Poupança
Renda Fixa	Letras Imobiliárias Garantidas (art 7 Vb)	20,00	0,00	0,00	0,00	20,00	Letra Imobiliária Garantida
Renda Fixa	FI em Direitos Creditórios - Aberto - Cota Sênior (art 7 VII a)	15,00	0,00	6,15	10,00	5,00	FDCs - Cota Sênior**
Renda Fixa	FI em Direitos Creditórios - Aberto - Cota Subordinada	15,00	0,00	0,00	0,00	5,00	
Renda Fixa	FI em Direitos Creditórios - Fechado - Cota Sênior	5,00	0,00	3,68	5,00	5,00	
Renda Fixa	FI em Direitos Creditórios - Fechado - Cota Subordinada	5,00	0,00	0,00	0,00	5,00	
Renda Fixa	FI Renda Fixa "Crédito Privado" (art 7 VII b)	5,00	0,00	0,00	5,00	5,00	Fundos Renda fixa - Crédito Privado*
Renda Variável	FI Ações referenciadas (art 8 I a)	30,00	0,00	0,00	25,00	30,00	Fundo de Ações - Índices c/ no mínimo 50 ações*
Renda Variável	FI de Índices Referenciados em Ações (art 8 I b)	20,00	0,00	0,00	25,00	30,00	ETF (Índices c/ no mínimo 50 ações)
Renda Variável	FI em Ações (art 8 II a)	15,00	0,00	0,00	20,00	20,00	Fundos de Ações em geral* (c/ até 20% ativos exterior)
Renda Variável	FI Multimercado - Aberto (art 8 III)	5,00	1,00	4,71	5,00	10,00	Fundos Multimercado* (c/ até 20% ativos exterior)
Renda Variável	FI em Participações - Fechado (art 8 IV a)	5,00	2,00	3,72	5,00	5,00	FI* (que atendam requisitos governança)** ****
Renda Variável	FI Imobiliários (art 8 IV b)	5,00	2,00	4,62	5,00	5,00	FI presença 60% prazos 12 meses anteriores** ****
			100,00				

\* Ativos crédito privado emitidos por instituição financeira ou sociedades abertas ou cotas sênior de FDC, não pode investir exterior

\*\* Gestor já tenha feito 30 ofertas públicas encerradas e liquidadas, que os RPPS participem somente até 50% do total cotas, devedor ou coobrigado publique de demonstrações financeiras

\*\*\* Avaliação empresa independente, concentração no máx. 25% em uma cia, ex performance após dedução capital; gestor participe c/ 5% e que já realizou nos últimos 30 anos, desinvestiu cia, a

\*\*\*\* Limite de 5% do PL do RPPS e de 5% do PL do fundo não se aplica para cotas integralizadas por imóveis

Novo limite válido para todos os fundos: recursos dos RPPS devem corresponder até 5% do total de recursos do gestor ou administradora de carteira

## 6. Metodologia de Gestão da Alocação

Os cenários de investimentos dessa política foram traçados a partir das perspectivas para a economia, com ênfase na política monetária, no panorama político e no comportamento das principais variáveis econômicas. Essa conjuntura será acompanhada para a realização de revisões periódicas e possíveis alterações na condução dos investimentos planejados nesse documento.



Será avaliada a aderência à Política de Investimentos e ao cumprimento da meta atuarial através de relatórios trimestrais. Também serão efetuadas análises das rentabilidades através de acompanhamentos diários e mensais, efetuando-se comparativos com o Benchmark e indicadores econômicos. As estratégias de investimento foram elaboradas com ênfase à aversão ao risco.

O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá aplicar recursos em carteira administrada ou em cotas de fundo de investimento gerido por instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira considerada, pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como:

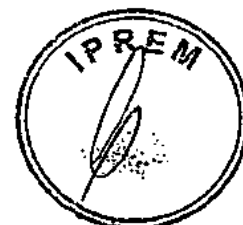
I – de baixo risco de crédito; ou

II – de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

Na aplicação dos recursos do Regime Próprio De Previdência Social em títulos e valores mobiliários, nos casos de Gestão Própria ou Gestão Mista, conforme disposto na Resolução, o responsável pela gestão, além da consulta à instituição financeira, à instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou às pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.

## 7. Dos Riscos

Segue abaixo tabela com as notas mínimas, consideradas como baixo risco de crédito, aceitos pelo IPREM:



Agência	Standard & Poors		Moody's		Fitch Ratings		SR Rating		Austing	
	Longo	Curto	Longo	Curto	Longo	Curto	Longo	Curto	Longo	Curto
Grau de Invest.	br AAA	br A-1	Aaa.br	Br-1	AAA (bra)	F1 (bra)	br AAA	sr AAA	AAA	A-1
	br AA+	brA-2	Aa1.br	Br-2	AA+ (bra)	F2 (bra)	br AA+	sr A	AA	A-1
	br AA	brA-3	Aa2.br	BR-3	AA (bra)	F3 (bra)	br AA		A	A-2
	br AA-	brB	Aa3.br		AA- (bra)		br AA-		BBB	A-2
	br A+		A1.br		A+ (bra)		br A+			
	br A		A2.br		A (bra)		br A			
	br A-		A3.br		A- (bra)		br A-			
	Br BBB+		Baa1.br		BBB+ (bra)		Br BBB+			
	br BBB		Baa2.br		BBB (bra)		br BBB			
br BBB-		Baa3.br		BBB- (bra)		br BBB-				

Desta forma, para qualquer investimento que o IPREM deverá seguir os critérios acima estipulados, de acordo com cada uma das agencias classificadoras de crédito.

Também é importante que o Instituto de Previdência esteja atento a todos os riscos inerentes aos fundos de investimentos, entre os quais os mais importantes são:

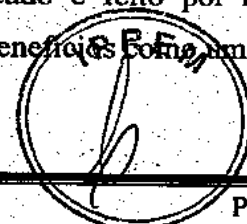
### 7.1. Risco de mercado

O risco de mercado é o risco de perda de valor de uma carteira devido às mudanças nos preços de mercado.

As categorias de risco de mercado incluem:

- Risco de taxa de juros: resultante, principalmente, das exposições às mudanças no nível, inclinação e curvatura das curvas de rendimentos, às volatilidades das taxas de juros e spreads de crédito.
- Risco de preço das ações: decorrente das exposições às mudanças de preços e volatilidades de cada ação, cestas de ações e índices de ações.
- Risco de taxa de câmbio: resultante das exposições às mudanças nos preços à vista, preços futuros e volatilidades das taxas de câmbio.
- Risco de preço de commodities: decorrente das exposições às mudanças nos preços à vista, preços futuros e volatilidades das mercadorias "commodities".

O processo de gerenciamento e de controle de risco de mercado é feito por meio do acompanhamento do Value-at-Risk (VaR) para as posições dos planos de benefícios como um todo.



No caso dos investimentos em renda variável, o monitoramento do risco de mercado é feito por meio do Benchmark Value-at-Risk (B-VaR), que mede o risco gerado pela diferença entre a composição da carteira teórica e a composição da carteira do Instituto em determinada data.

## **7.2. Risco de crédito**

O risco de crédito se caracteriza pela possibilidade de inadimplência das contrapartes em operações realizadas com o veículo de investimento considerado (fundos de investimento, carteira administrada, carteira própria, etc) ou dos emissores de títulos e valores mobiliários integrantes do veículo de investimento, podendo ocorrer, conforme o caso, perdas financeiras até o montante das operações contratadas e não liquidadas, assim como dos rendimentos ou do valor do principal dos títulos e valores mobiliários.

Segundo a Resolução CMN nº 3.922, de 2010, alterada pela 4.604 de 2017, todo RPPS deve estabelecer, com base em agências classificadoras de risco de crédito em funcionamento no País, quais são os ratings por ela considerados como de baixo risco de crédito. As possíveis classificações utilizadas por cada agência de risco de crédito estão descritas pelas próprias agências, em documentos técnicos, fora do escopo desta política de investimentos.

## **7.3. Risco de liquidez**

O risco de liquidez se caracteriza pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira. Nesse caso, o gestor pode encontrar dificuldades para negociar esses papéis pelo preço e no prazo desejado. O custodiante, conseqüentemente, terá dificuldades para liquidar suas posições.

O gerenciamento do risco de liquidez é preocupação constante para o IPREM, que adotará um sistema de gerenciamento do risco de liquidez de forma a manter constantemente, porém sem excessos, recursos suficientes em ativos de liquidez imediata. Com a adoção dessa política, o Instituto busca reduzir a possibilidade de que haja qualquer dificuldade em honrar seus compromissos no curto prazo.

## **8. Da Consultoria Financeira**



Através de contratação por processo licitatório, o IPREM contratou a empresa DMF ADVISERS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, para prestação de serviços de consultoria financeira de acordo com o que estabelece o Artigo 18 da Resolução CMN nº 3922 de 2010 e alteração dada pela 4.604 de 2017, para especificamente auxiliar o IPREM no envio do NOVO DAIR e do NOVO DPIN dentre atividades de Consultoria Financeira conforme objeto de contrato.

Ademais, a assessoria relativa às aplicações dos recursos do Instituto deverá estar sempre embasada nos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e solvência.

### **9. Disposições finais**

Preliminarmente, devemos observar as diretrizes da Resolução do CMN Nº 3.922 de 2010 e depois alterada pela 4.604 de 2017, quanto ao enquadramento das aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social.

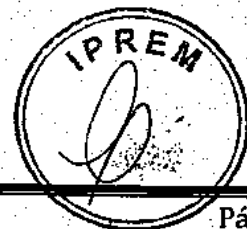
Art. 11. As aplicações dos recursos referidas no art. 7º, incisos V e VI, ficam igualmente condicionadas a que a instituição financeira não tenha o respectivo controle societário detido, direta ou indiretamente, por Estado.” (NR)

Art. 12. As aplicações dos regimes próprios de previdência social em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata esta Resolução.

Art. 13. As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento, fundo de investimento em cotas de fundos de investimento ou fundo de índice, a que se referem o art. 7º, incisos III e IV, e art. 8º, inciso I, não podem exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Resolução nº 4.392, de 19/12/2014.)

Art. 14. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do fundo, observado o disposto no art. 12.

Art. 14-A. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em fundos de investimento e carteiras administradas não pode exceder a 5% (cinco por cento) do volume total de recursos de terceiros gerido por um mesmo gestor ou por gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, assim definido pela CVM em regulamentação específica.” (NR)



§ 1º O limite de que trata o **caput** será de até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido dos fundos de investimento de que tratam os incisos VII do art. 7º, III e IV do art. 8º.

§ 2º Para aplicações em fundos de investimento em direitos creditórios, a serem efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2015, o limite estabelecido no **caput** passa a ser calculado em proporção do total de cotas de classe sênior e não do total de cotas do fundo. (Incluído pela Resolução nº 4.392, de 19/12/2014.)

§ 3º Em caso de os limites de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo serem ultrapassados em decorrência de resgate de cotas do fundo por outros cotistas, o regime próprio de previdência social deverá adequar-se em até 120 dias.” (NR)

Os Regimes Próprios de Previdência Social que possuem, na data da entrada em vigor desta Resolução, aplicações em desacordo com o estabelecido, poderão mantê-las em carteira até o correspondente vencimento ou, na inexistência deste, por até 180 (cento e oitenta) dias.

Até o respectivo enquadramento nos limites e condições estabelecidos nesta Resolução, ficam os regimes próprios de previdência social impedidos de efetuar novas aplicações que onerem os excessos porventura verificados, relativamente aos limites ora estabelecidos.

Em razão disso o IPREM opta por uma gestão com perfil conservador, o que significa não se expor a alto nível de risco. Contudo, tendo em vista garantir, ou superar, a meta atuarial, essa gestão buscará as melhores rentabilidades dentro dos investimentos selecionados.

Dadas tais expectativas, a variável chave para a decisão de alocação é a probabilidade de satisfação da meta atuarial no exercício de 2018.

Pouso Alegre, MG 13 de dezembro de 2017.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - IPREM





Quadro demonstrativo da composição das carteiras, com a indicação analítica dos títulos que lastreiam os investimentos, indicando inclusive os dados dos emissores.

Análise dos impactos das alterações da Resolução 3922/10 do Conselho Monetário Nacional, ocorrido em 19/10/2017

Relatório de estratégia de formação de preços – investimentos e desinvestimentos Informando os critérios e metodologias adotadas nas análises que orientem as decisões de compra e venda de ativos. Caso a estratégia de formação de preços caiba a gestores externos deverá ser informado a forma de acompanhamento destes gestores bem como da evolução das aplicações.

Relatório informativo dos critérios utilizados para escolha e a contratação de pessoas jurídicas autorizadas ou credenciadas, nos termos da legislação em vigor, para o exercício profissional de administração de carteiras com atenção especial para as orientações da Portaria MPS nº 519/2011

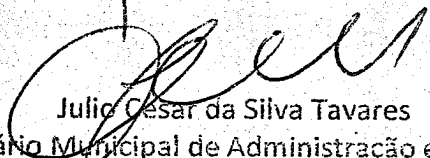
Relatório de avaliações e comparações para acompanhamento dos resultados dos gestores e a diversificação da gestão externa dos ativos, informando também qual é o critério de avaliação de desempenho dos gestores externos de ativos, a periodicidade dessa avaliação e a diversificação dessa gestão

Extratos analíticos das aplicações ativos financeiros ou não, dos últimos 10 exercícios financeiros e do ano de 2017, anexando os demonstrativos das instituições depositárias

Respeitosamente

  
Rafael Tadeu Simões

Prefeito Municipal

  
Julio Cesar da Silva Tavares

Secretário Municipal de Administração e Finanças

Recebido  
Simões  
08/12



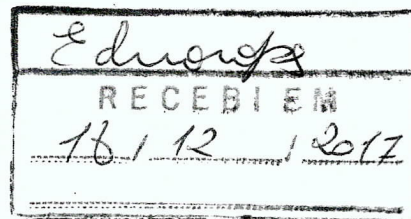


INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG

Ofício GB-80/2017

Pouso Alegre, 15 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Dr. Rafael Tadeu Simões  
PREFEITO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE



**Assunto: Ofício SAF 046/2017 – solicitação de documentos.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em atenção ao Ofício em epígrafe, enviado por Vossa Excelência a este Instituto, solicitando no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a remessa dos Demonstrativos relativos à Política de Investimentos do IPREM, nos últimos 10 (dez) anos, peço-lhe vênua, para fazer as seguintes ponderações:

1 - São documentos produzidos durante uma década, portanto, além do grande volume, será necessário realizar um minucioso trabalho, o que demanda muito tempo e disponibilidade de servidores.

2 – Durante o mês de dezembro é realizado todo o fechamento do exercício, momento em que boa parte do quadro de servidores é mobilizada para executar tais tarefas. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o fechamento compreende os seguintes Relatórios: Patrimonial, Contábil e Orçamentário. Os demais servidores ficam comprometidos com as ações cotidianas, que não podem ser paralisadas.

Embora haja dificuldade para o levantamento da documentação, esta Diretoria já orientou aos setores responsáveis que providenciem os documentos para encaminhamento, visando atender ao pleito apresentado, solicito prorrogação do prazo.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG

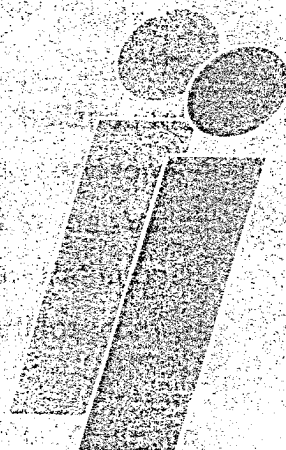
Aproveitando a oportunidade, quero reiterar a esse Gabinete os pedidos apresentados por este Instituto, por meio dos ofícios relacionados abaixo, seguidos da data em que foram protocolados nessa Prefeitura, sem resposta até a presente data:

GB-18/2017, em 10/03/2017;  
GB-10.05/2017-1, em 15/05/2017;  
GB-54/2017, em 16/08/2017;  
GB-61/2017, em 14/09/2017;  
PR005/2017, em 03/10/2017;  
GB-67/2017, em 10/10/2017;  
GB-64/2017, em 10/10/2017;  
GB-74/2017, em 16/11/2017.

Contando com a compreensão, subscrevo-me,

Respeitosamente,

  
Eduardo Felipe Machado  
DIRETOR-PRESIDENTE





Ofício n. 49 – Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - Secretaria de Administração e  
Finanças

*Finanças e  
Administração*

**AO SR. DR. EDUARDO FELIPE MACHADO, DIRETOR PRESIDENTE,  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG**

*Eduardo Felipe Machado  
Matricula 6536  
Diretor Presidente  
IPREM - Pouso Alegre MG*

Prezados, cumprimento-os cordialmente para tratar do Ofício 080/2017 em  
resposta ao Ofício 046/2017 exarado por esta Secretaria de Administração e Finanças,  
têm-se que, atendendo sua solicitação, concedemos os seguintes prazos para entrega da  
documentação solicitada, conforme segue:

- 15 (quinze) dias para os documentos referentes aos anos de 2017, 2016,  
2015 e 2014.
- 30 (trinta) dias para os documentos referentes aos anos de  
2013, 2012, 2011, 2010, 2009 e 2008.

Sendo o que ora se apresenta e certos de sua atenção, despedimo-nos.

Respeitosamente,

Pouso Alegre, 26 de dezembro de 2017.

*Júlio Cesar da Silva Tavares*  
Júlio Cesar da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

*Recebido.  
Lucia Bonard  
27.12.2017*



Ofício n. 07/2018 - SAF

Pouso Alegre, 24 de Janeiro de 2018.

**AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE -  
IPREM**

**Assunto:** retorno do Ofício n. 49/2017;

Prezado Sr. Diretor-Presidente Eduardo Felipe Machado,

*finanças*  
*17/01/2018*  
Eduardo Felipe Machado  
Matrícula 6836  
Diretor Presidente  
IPREM - Pouso Alegre MG

Vimos por meio deste reiterar nosso pedido formulado no Ofício n. 49/2017 – SAF (recebido em 27 de dezembro de 2017) que deveria ter sido respondido até o dia 17 de Janeiro de 2018.

Informamos não recebemos retorno até a presente data. Assim, solicitamos a imediata entrega dos documentos referentes aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Sendo o que ora se apresenta.

Júlio Cesar da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

24 01 18  
Kunha  
12/13



## NOTIFICAÇÃO

Ao Iprem – Instituto de Previdência de Pouso Alegre

A/C: Eduardo Felipe Machado – Diretor Presidente

Em cumprimento ao artigo 7º da Lei Municipal nº 4.339/2005, as entidades devem apresentar os relatórios da contabilidade à Prefeitura até 10 dias após o encerramento do período.

As informações consolidadas servem de base para prestação de contas da Secretaria de Tesouro Nacional, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Ministério da Educação e Ministério da Saúde. O atraso nas prestações de contas causam bloqueio nas transferências constitucionais.

Foram solicitadas reiteradas vezes pelo email [contabilidade@iprem.mg.gov.br](mailto:contabilidade@iprem.mg.gov.br) e por telefone à responsável pelo departamento de contabilidade.

Até a presente data não recebemos nenhum relatório de dezembro de 2017.

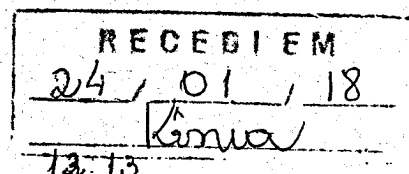
Informo que precisamos imediatamente dos seguintes relatórios:

- Balancete de Receita Orçamentária (com as contas dedutoras);
- Balancete de Receita Extra orçamentária;
- Balancete de Despesa Orçamentária (com saldo de restos a pagar, se houver);
- Balancete de Despesa Extraorçamentária;
- Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores até o ano de 2090;
- Dívida Flutuante;
- Devedores Diversos;
- Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciária;
- Demonstrativo de Movimento numérico;
- Decretos adicionais (se houver);
- Balancete de verificação do razão analítico de novembro e dezembro 2017

Para que não haja prejuízo ao município e atribuição de responsabilidades, solicitamos a entrega imediatamente dos relatórios até o final do expediente de hoje.

Pouso Alegre – MG, 24 de janeiro de 2018.

  
Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças







Ofício n. 12/2018 - SAF

Pouso Alegre, 02 de Fevereiro 2018.

*finanças -  
11 mil reais -  
17/02/18*

**AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE -  
IPREM**

**Assunto:** retorno do Ofício n. 49/2017;

**Eduardo Felipe Machado**  
Matricula 6836  
Diretor Presidente  
IPREM - Pouso Alegre MG

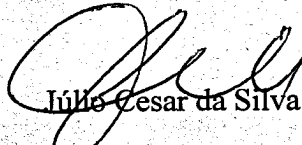
Prezado Sr. Diretor-Presidente Eduardo Felipe Machado,

Vimos por meio deste reiterar nosso pedido formulado no Ofício n. 49/2017 – SAF (recebido em 27 de dezembro de 2017) e do pedido formulado através do Ofício 07/2018 – SAF, que deveria ter sido respondido até o dia 17 de Janeiro de 2018 e 27 de Janeiro de 2018.

Informamos não recebemos retorno de nenhuma das solicitações até a presente data. Assim, solicitamos a imediata entrega dos documentos referentes aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Sendo o que ora se apresenta.

*Recebi  
2/02/2018  
Antonio*

  
**Júlio Cesar da Silva Tavares**  
Secretário de Administração e Finanças

IPREM - Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre Praça João Pinheiro, 229 - Centro CNPJ: 06.754.749/0001-00 Telefone: (31) 3127-9700
<b>RECEBIDO</b>
<u>02 / 02 / 18</u>
<u>14</u> h <u>21</u> min
Responsável: <u>Ana Maria</u>



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Praça João Pinheiro, 229 Pouso Alegre - MG CEP: 37.550-191

Tel./Fax.: (35) 3427-9702 / E-mail: [financas@iprem.mg.gov.br](mailto:financas@iprem.mg.gov.br)

Pouso Alegre, 09 de fevereiro de 2018.

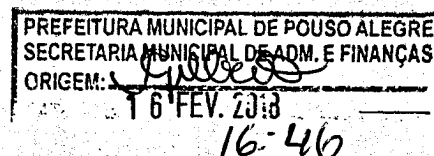
**OFÍCIO DF Nº 001/2018**

**Ao**

**ILUSTRE SENHOR JÚLIO CESAR DA SILVA TAVARES**

**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**



Prezado Senhor,

O Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre, através de seu superintendente, vem, perante o secretário de administração e finanças, prestar informações acerca do exercício de 2017, conforme requerido.

1. Informamos que no exercício de 2017 o IPREM atingiu uma rentabilidade de 10,23% e sua meta atuarial foi 9,12%, alcançado 112,17% do mínimo atuarial exigido, conforme relatório mensal de rendimento anexo.
2. Esclarecemos que a meta de rentabilidade, ou seja, a meta atuarial é determinada pela avaliação atuarial de cada exercício financeiro, conforme determina a Portaria MPS nº 403/2008:

**Art. 9º A taxa real de juros utilizada na avaliação atuarial deverá ter como referência a meta estabelecida para as aplicações dos recursos do RPPS na Política de Investimentos do RPPS, limitada ao máximo de 6% (seis por cento) ao ano.**

Dessa maneira, o Atuário responsável pela avaliação determina a taxa de juros real e o IPCA. Após determinação da meta atuarial, o Conselho Deliberativo e o Comitê de Investimento definem a meta de rentabilidade, através de Ata de Aprovação da Política Anual de Investimento.

3. No exercício de 2017, a meta atuarial foi alcançada, conforme relatório trimestral de acompanhamento da Política de Investimento, exigido pela Portaria MPS nº 509/2011.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Praça João Pinheiro, 229 Pouso Alegre - MG CEP: 37.550-191

Tel./Fax.: (35) 3427-9702 / E-mail: [financas@iprem.mg.gov.br](mailto:financas@iprem.mg.gov.br)

4. O portfólio de aplicações do IPREM, presente no relatório trimestral de acompanhamento da Política de Investimentos, está de acordo com as determinações da Resolução CMN nº 3.922/2010, posto que, os investimentos realizados anteriormente a Resolução nº 4.604/2017 poderão ser mantidos no portfólio de investimentos sem configurar desenquadramento.

**§ 1º As aplicações que apresentem prazos para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas de fundos de investimento previstas em seu regulamento então vigente poderão ser mantidas em carteira até a respectiva data, caso superior ao prazo previsto no caput. (Redação dada pela Resolução CMN nº 4.604, de 19/10/2017)**

5. As informações solicitadas encontram-se no Relatório da Política Anual de Investimento do Exercício de 2017.

6. Em apenso as informações solicitadas.

7. As informações solicitadas encontram-se no relatório trimestral de acompanhamento da Política de Investimento, já que o relatório detalha a composição do portfólio de investimentos.

8. Encaminhamos em anexo a análise das alterações da Resolução.

9. O relatório mencionado encontra-se em um item da Política Anual de Investimento.

10. Esclarecemos que o IPREM instituiu a obrigatoriedade de credenciamento para as instituições financeiras. Após credenciamento o atestado técnico é publicado no site oficial do IPREM.

11. O IPREM, através do Comitê de Investimento e da Diretoria Financeira, realiza o acompanhamento mensal do portfólio, quando há necessidade de diversificação da carteira são convocadas reuniões extraordinárias.





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Praça João Pinheiro, 229 Pouso Alegre - MG CEP: 37.550-191

Tel./Fax.: (35) 3427-9702 / E-mail: [financas@iprem.mg.gov.br](mailto:financas@iprem.mg.gov.br)

12. Esclarecemos que o demonstrativo de numerário de movimento do exercício de 2017 encontra-se disponível no site oficial do IPREM.

Informamos ainda que os demais documentos serão encaminhados conforme o cronograma abaixo:

EXERCÍCIO	DATA PARA ENVIO DAS INFORMAÇÕES
2016	Até 31/03/2018
2015	Até 31/03/2018
2014	Até 30/04/2018
2013	Até 30/04/2018
2012	Até 30/04/2018
2011	Até 30/04/2018
2010	Até 31/05/2018
2009	Até 31/05/2018
2008	Até 31/05/2018

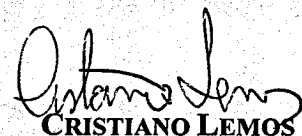
Importante ressaltar que os processos de investimento adotados pelo IPREM sempre foram calcados nos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, além disso a atuação do Comitê de Investimento é baseada no exercício de suas atividades com boa fé, lealdade e diligência.

Por fim, esclareço que não foi possível observar o prazo concedido, haja vista a grande quantidade de informações solicitadas.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**EDUARDO FELIPE MACHADO**  
 DIRETOR PRESIDENTE

  
**CRISTIANO LEMOS**  
 DIRETOR DE FINANÇAS

  
**WILLIAM VILELA DE SOUZA**  
 PROCURADOR DO IPREM



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Praça João Pinheiro, 229 Pouso Alegre - MG CEP: 37.550-191

Tel./Fax.: (35) 3427-9702 / E-mail: [financas@iprem.mg.gov.br](mailto:financas@iprem.mg.gov.br)

## **ANEXOS:**

- 1. RESPOSTA ITENS 1, 3, 4 E 11;**
- 2. RESPOSTA ITENS 2, 5, 7 E 9;**
- 3. RESPOSTA ITEM 8;**
- 4. RESPOSTA ITEM 6;**
- 5. RESPOSTA ITEM 12.**



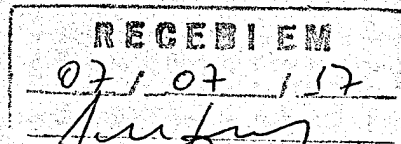
# Informa Iprem

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG

Ofício GB-45/2017

Pouso Alegre, 7 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Dr. Rafael Tadeu Simões  
PREFEITO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE



**Assunto: Cálculo Atuarial - Novas alíquotas de contribuição ao IPREM.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos para apreciação o estudo atuarial, data base 31 de dezembro de 2016, que definiu as novas alíquotas de contribuição ao IPREM, sendo:

- Patronal 14,11%
- Servidores 11% para todos os níveis.

Quanto ao *deficit* técnico, deverá ser observada a alíquota definida em tabela progressiva no ano de 2016, que é de 19,40% e já está sendo praticada.

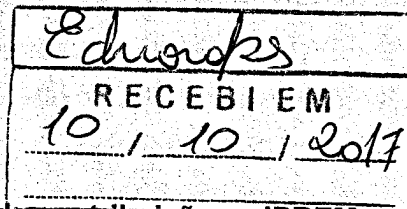
Respeitosamente,

Eduardo Felipe Machado  
DIRETOR-PRESIDENTE

Ofício GB-67/2017

Pouso Alegre, 2 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Dr. Rafael Tadeu Simões  
PREFEITO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE



**Referências: Parecer do Atuário - Alíquotas de contribuição ao IPREM.**  
Ofício GB-45/2017  
Ofício GAPREF Nº 293/17

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos para conhecimento de Vossa Excelência o Parecer emitido pelo atuário responsável pela elaboração do cálculo atuarial do Iprem, data base 2016, e a minuta de lei que dispõe sobre a contribuição previdenciária para o custeio do Instituto, sendo:

- Patronal 14,11%
- Servidores 11% para todos os níveis.

Quanto ao *deficit* técnico, deverá ser observada a alíquota definida em tabela progressiva, no ano de 2016, que é de 19,40% e já está sendo praticada.

Respeitosamente,



Eduardo Felipe Machado  
DIRETOR-PRESIDENTE



**CONSULTA-NOS O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - IPREM, ATRAVÉS DO SUA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO OFÍCIO GAPREF Nº 293/2017.**

**DO PARECER:**

A avaliação atuarial tem como finalidade quantificar as responsabilidades do plano previdenciário para com seus participantes, estabelecer o nível das contribuições, determinar os valores das reservas matemáticas e verificar o seu equilíbrio financeiro.

A partir da definição do conjunto de participantes do sistema do plano de benefícios e das condições de elegibilidade, procura-se construir um modelo, sob determinadas hipóteses, para estimar o fluxo de caixa esperado (atuarial) do desembolso de recursos decorrente dos pagamentos dos benefícios estabelecidos. Por outro lado, procura-se estabelecer o fluxo provável de entradas de recursos para viabilização econômica do sistema.

Para a realização de estudos dessa natureza, divide-se a massa em questão levando-se em conta as características do benefício, bem como do conceito de direito adquirido. Contemplamos aqui outro princípio da ciência atuarial, que consiste em classificar os riscos para proceder a uma análise satisfatória.

O conjunto de servidores está classificado em ativos, aposentados e pensionistas.

A 8

[www.aliancamg.com.br](http://www.aliancamg.com.br)

Av. Adolfo Cabral, 344 - São Lourenço - SP, MG - CEP: 13.051-191  
E-mail: alianca@aliancamg.com.br  
Fones: (31) 3582-8280 - Fax: (31) 3582-8970

# ALIANÇA

Os resultados relativos aos pensionistas serão representados pelo valor atual dos pagamentos futuros de benefícios já concedidos ou Reserva Matemática de Benefícios Concedidos.

Esses valores representam o montante que o regime previdenciário deveria ter para fazer face ao dispêndio futuro com aquele conjunto de beneficiários.

Os servidores aposentados estarão representados tanto no conjunto de valor atual dos pagamentos futuros de benefícios já concedidos, ou Reserva Matemática de benefícios Concedidos, como no conjunto de valores associados à expectativa de direito representado no valor atual dos benefícios futuros, ou Reserva de Benefícios a Conceder, para o benefício de Pensão expresso no custo de reversão de pensão para inativos.

Os valores associados aos ativos constituem valores associados somente à expectativa de direito e estarão representados pelo valor atual dos benefícios a conceder ou encargos. Os encargos serão apresentados em percentual da folha dos servidores considerados no estudo.

A partir da definição das Reservas Matemáticas é desenvolvido no processo de financiamento do custo previdenciário do plano de benefícios administrados pelo IPREM, que segundo a Portaria MPS nº 403/2008:

**Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:**

(...)

**XV - Custo Normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuariamente calculadas, conforme os regimes financeiros e método de financiamento adotados, referentes a**

**períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;**

**XVI - Custo Suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuariamente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias;**

Dessa maneira, a contribuição normal será destinada ao financiamento dos servidores efetivos da ativa, assim, temos a Lei nº 10.887/2004:

(...)

**Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:**

Além do mencionado acima, apresentamos o entendimento para a normatização da contribuição patronal e do servidor, que se dá através da Lei nº 9.717/98:

**Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)**

**§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do**

# ALIANÇA

respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**"Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal."**

Considerando a avaliação atuarial do exercício de 2017, determinou o seguinte plano de custeio:

**Quadro 1: Custo Normal Anual**

CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA ANUAL		
DISCRIMINAÇÃO	CUSTO TOTAL (R\$)	%
Aposentadoria Programada	R\$ 8.143.465,63	12,49%
Rev. Aposentadoria Normal em Pensão por Morte	R\$ 736.758,70	1,13%
Aposentadoria por Invalidez	R\$ 1.923.396,61	2,95%
Rev. Aposent. por Invalidez em Pensão por Morte	R\$ 156.479,72	0,24%
Pensão Por Morte de Ativo	R\$ 2.301.555,94	3,53%
Auxílio-Doença	R\$ 1.219.237,85	1,87%
Salário-Maternidade	R\$ 482.479,15	0,74%
Salário-Família	R\$ 97.799,83	0,15%
Auxílio-Reclusão	R\$ 5.519,99	0,01%
Taxa Administrativa	R\$ 1.303.997,70	2,00%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 16.371.691,11</b>	<b>25,11%</b>

As contribuições normais atualmente vertidas ao IPREM somam 24,12% (11,00% para o servidor e 13,12% para o Município), sendo o **Custo Normal apurado nesta avaliação de 25,11% (11,00% para servidor e 14,11% para o Município)**. A contribuição normal deverá ser alterada, conforme:



**Quadro 2: Definição das Alíquotas de Contribuições**

DISCRIMINAÇÃO	CUSTEIO NORMAL
Contribuição Patronal	14,11%
Contribuição do Servidor	11,00%
Contribuição dos Aposentado*	11,00%
Contribuição do Pensionista*	11,00%

\* Apenas sobre a parcela do benefício que exceder o teto do RGPS.

Ademais, considerando as Leis nº 10.887/2004 e nº 9.717/98, que estabelecem que a contribuição do servidor seja de 11,00% e a patronal normal até o dobro (22,00%), fica claro que as alíquotas apontadas na avaliação atuarial de 2017, encontra-se aderente a legislação.

Já a solicitação de paridade na contribuição previdenciária na forma do Decreto nº 3.048/1999, é pertinente reiterar para que não fique dúvidas, que a Lei nº 10.887/2004, fixou as alíquotas mínimas de contribuições para os Regimes Próprios de Previdência Social e que tal solicitação do Executivo não possui nenhum alicerce na legislação pertinente.

No estudo técnico atuarial de 2007, foi determinado um déficit técnico atuarial de R\$ 169.499.216,28, que é referente ao serviço passado. O serviço passado é entendido como a parcela do passivo atuarial dos servidores ativos, inativos e pensionistas, correspondente ao período anterior ao ingresso no RPPS do respectivo ente federativo. Conforme demonstrado na legislação mencionada acima, ocorrendo insuficiência financeira do plano de benefícios administrado pelo IPREM, o Município é o responsável.

Assim, a responsabilidade da insuficiência financeira do Município é traduzida pela contribuição suplementar patronal.

**ALIANÇA****CONCLUSÃO:**

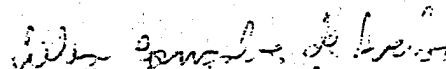
Isto posto, entende-se que as alíquotas de contribuições previdenciárias para o financiamento do custo normal encontram-se dentro do estabelecido pela legislação federal.

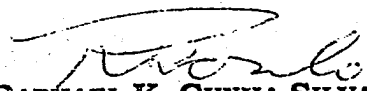
Ademais, tem-se que a solicitação de proposta de paridade para as alíquotas conforme o Decreto nº 3.048/1999 não possuem amparo na legislação.

Por fim, é possível concluir que caso o Executivo não implemente o plano de custeio para financiamento do custo normal, poderá provocar desequilíbrio financeiro e atuarial ao plano de benefícios previdenciários.

S.m.j, este é o parecer.

Belo Horizonte, 17 de Agosto de 2017

  
**JÚLIA GONÇALVES DE AVELAR**  
**OAB/MG 157.862**

  
**RAPHAEL K. CUNHA SILVA**  
**ATUÁRIO - MIBA 1.453**

[www.aliancamg.com.br](http://www.aliancamg.com.br)

Aliança Consultoria em Seguros e Previdência  
Rua ... nº ...  
Belo Horizonte, MG  
CNPJ nº ...  
Insc. Est. nº ...

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI n°...-2017

Dispõe sobre a contribuição previdenciária para o custeio do IPREM - Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre para o exercício 2017/2018.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Conforme alíquotas fixadas na reavaliação atuarial de 2016, o Município, suas Autarquias e Fundações Públicas e a Câmara Municipal contribuirão para o custeio do regime próprio de previdência de seus servidores, no percentual de 14,11% (quatorze vírgula onze por cento).

**§1º.** A alíquota fixada para a contribuição mensal e compulsória do servidor público municipal ativo, inativo e dos pensionistas permanece em 11% (onze por cento), observadas as hipóteses de incidência e as exclusões previstas no §1º do art. 56 da Lei 4.643/07, com a redação dada pelo art. 9º da Lei 5.711/2016.

**§2º** Para financiamento do déficit técnico atuarial, apurado na Avaliação Atuarial referente ao ano de 2016, sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos, observada as hipóteses de incidência e as exclusões referidas no §1º deste artigo, correspondente ao custo suplementar, aplica-se a tabela progressiva prevista no art. §1º do art. 3º da Lei 5.748/2016.

**Art. 2º.** O pagamento da contribuição suplementar, prevista no §2º, dar-se-á nas mesmas formas, datas e moldes da contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações.

**Art. 3º** As contribuições sociais ao IPREM – Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre, de que trata esta Lei, estão desobrigadas da observância do disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal, por não ter havido majoração das alíquotas relativas aos segurados.

Parágrafo único. Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

**Rafael Tadeu Simões**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Justificativa:**

A fixação das alíquotas de contribuição, realizada anualmente, por meio de lei específica, atende ao comando da Lei 9.717/98, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social, e decorre da avaliação atuarial, realizada também anualmente, em obediência ao mesmo diploma legal citado.

A avaliação atuarial elaborada neste ano de 2017, conforme parecer técnico constante no demonstrativo de resultado atuarial, DRA supracitado, detectou um aumento do custo previsto na avaliação atuarial anterior, nos benefícios de aposentadorias e pensão por morte, sendo que elevação da reserva matemática, já havia sido prevista anteriormente, o que resultou na progressão prevista na Lei 5.748/16.

Ressalte-se que, segundo notas técnicas emitidas pelo Ministério da Previdência Social, não há necessidade de observar o período da noventena, conforme disposto no art. 195 §6º da Constituição Federal, uma vez que não houve alteração no sentido de majoração da contribuição dos segurados, conforme disposto no art. 25 da ON MPS/SPS Nº 02, de 31/03/2009.

**Rafael Tadeu Simões**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



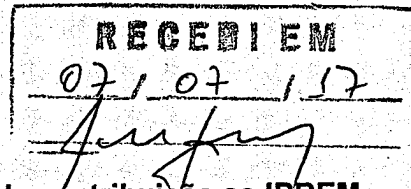
# Informa Iprem

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG

Ofício GB-45/2017

Pouso Alegre, 7 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Dr. Rafael Tadeu Simões  
PREFEITO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE



**Assunto: Cálculo Atuarial - Novas alíquotas de contribuição ao IPREM.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos para apreciação o estudo atuarial, data base 31 de dezembro de 2016, que definiu as novas alíquotas de contribuição ao IPREM, sendo:

- Patronal 14,11%
- Servidores 11% para todos os níveis.

Quanto ao *deficit* técnico, deverá ser observada a alíquota definida em tabela progressiva no ano de 2016, que é de 19,40% e já está sendo praticada.

Respeitosamente,

  
Eduardo Felipe Machado  
DIRETOR-PRESIDENTE



POUSO ALEGRE, 25 DE JULHO DE 2017

OFÍCIO GAPREF Nº 293/17

Senhor Presidente,

Ref.: Cálculo Atuarial 2017

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao seu Ofício GB 45/2017-IPREM, de 07/07/2017, informamos que não estamos de acordo com as alíquotas na forma proposta, pois existe a necessidade de paridade na contribuição previdenciária na forma do Decreto 3.048/1999.

Ressaltamos que não encontramos a justificativa para a diferença de contribuição de servidores e parte patronal.

Assim solicitamos que sejam realizados os ajustes necessários para nova análise considerando a paridade de contribuição.

Sem mais para o momento, subscrevo-me  
agradecido.

  
RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal

Prezado Senhor  
Dr. Eduardo Felipe Machado  
Presidente do IPREM  
Pouso Alegre - MG

26,07,17

12 43

Carolina

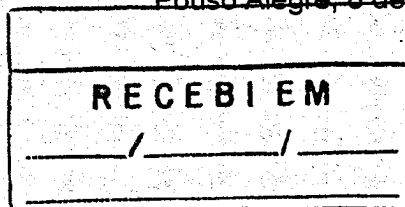


INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG

Ofício GB-1-2018

Pouso Alegre, 8 de janeiro de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor  
Eduardo Ferreira Pinto  
PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO



Referência: Devolução de contribuições e cálculo atuarial – Ofício nº 04/2017.

Senhor Presidente,

A fim de atender solicitação feita por meio do ofício em referência, a servidora Sônia Márcia Guimarães comparecerá à reunião desse Conselho para esclarecer dúvidas dos conselheiros. Abaixo, tabela demonstrativa dos dados relativos à devolução de contribuições aos servidores, via judicial:

Ano	Quantidade servidores	Valor Pago
2015	38	R\$ 15.963,80
2016	98	R\$ 189.631,76
2017	767	R\$ 1.643.204,71
Total	903	R\$ 1.848.800,27

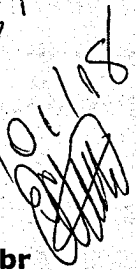
Há 1.159 processos judiciais cadastrados, portanto, ainda pendentes de resolução e pagamento 256 processos e cerca de 2648 matrículas passíveis de recebimento de devolução administrativa.

Quanto ao cálculo atuarial, houve alteração apenas da alíquota patronal de 13,12% para 14,11%. Foi enviada a reavaliação e o anteprojeto de lei ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para encaminhamento de projeto à Câmara Municipal, entretanto, o Executivo não acatou o aumento da alíquota e até o momento não o encaminhou à Câmara, o que coloca em risco o equilíbrio financeiro e atuarial do Iprem e a Prefeitura irregular quanto ao CRP, junto ao Ministério da Previdência.

Segue cópia da Reavaliação Atuarial e dos ofícios GB-45/2017 e GB-67/2017 enviados à Prefeitura, os quais devem ser devolvidos ao término da reunião.

Atenciosamente,

  
Eduardo Felipe Machado  
DIRETOR-PRESIDENTE

*RECEBIDO*  
*09/01/18*  






Ofício n. 18/2018 - SAF

Pouso Alegre, 27 de Fevereiro 2018.

**AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE -  
IPREM**

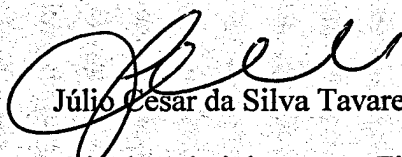
**Assunto:** Resposta ao Ofício 67/2017;

Prezados Srs. Diretor-Presidente Eduardo Felipe Machado;

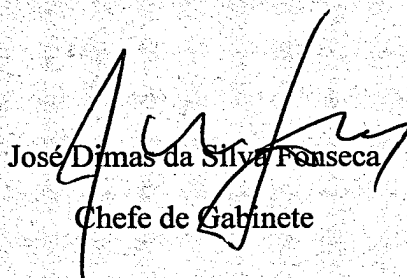
Em atenção ao seu Ofício à epígrafe de 2 de Outubro de 2017, informamos que, para tomada de decisão, é necessária a realização de estudos acerca da paridade de alíquotas de contribuição para o custeio normal, inclusive levando em consideração os efeitos da MP 805 de 30 de Outubro de 2017 e Nota Explicativa 09/2017.

Nossa solicitação restringe-se ao custeio normal, vez que o custeio suplementar para a cobertura do déficit atuarial deve ser suportado integralmente pelo Município, conforme dispõe o parágrafo primeiro do Artigo 2º da Lei 9.717/1998.

Sendo o que ora se apresenta, despedimo-nos.

  
Júlio César da Silva Tavares

Secretário de Administração e Finanças

  
José Dimas da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete

*Enc. M. H. Soares  
se manifestar.  
M. D. A. G. 2/18.*

Eduardo Felipe Machado  
Matrícula 6836  
Diretor Presidente  
IPREM - Pouso Alegre MG

01 03 18  
14 00  
Ricardo





**Ofício n. 23/2018 - SAF**

Pouso Alegre, 19 de Março 2018.

**AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE -  
IPREM**

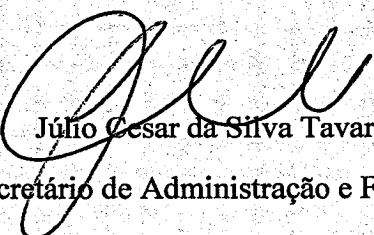
Assunto: Resposta ao Ofício 13/2018 de 13 de Março de 2018;

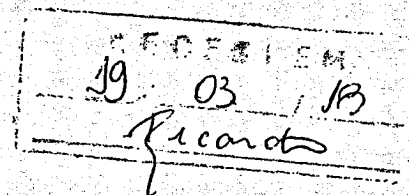
Prezados Srs. Diretor-Presidente Eduardo Felipe Machado e Sra. Diretora-Presidente Executiva Substituta, Juliana Cristina Megale;

Em resposta ao seu Ofício à epígrafe, informamos que nossa solicitação feita por meio de nosso ofício 18/2018 é quanto a um estudo da hipótese de contribuições idênticas ao custeio normal, do servidor e do município.

Não estamos questionando a legalidade da atual metodologia. Nossa solicitação é quanto a um estudo formalizado da paridade. Assim, reiteramos nossa solicitação anterior.

Respeitosamente,

  
Júlio Cesar da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE POUSO ALEGRE

Ofício n.º 131/2018-5º PJPA

Ref: PA - Fiscalização Continuada n.º MPMG-0525.17.000516-5

*Indeferido e comunicado*  
*Comunicar*  
*Concordo*  
*AMM* 10/4/18  
Eduardo Felipe Machado  
Matrícula 6836  
Diretor Presidente  
IPREM - Pouso Alegre MG

POUSO ALEGRE, 26 de março de 2018.

Ilustríssimo Senhor,

Comunico a Vossa Senhoria que o PA - Fiscalização Continuada n.º MPMG-0525.17.000516-5 foi encerrado nessa 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA em 26/03/2018 devido a ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO (cópia anexada).

Atenciosamente,

AGNALDO LUCAS COTRIM  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Ilmo Senhor

Dr. EDUARDO FELIPE MACHADO

DD. DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - IPREM  
POUSO ALEGRE/MG

06 04 B  
15 04

*F. Machado*

RELATÓRIO DE ANÁLISE

*sem*

Procedimento administrativo nº 052547000516-5

Aos \_\_\_ dias do mês de \_\_\_ do ano de 2017, nas dependências da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de \_\_\_\_\_, situada na \_\_\_\_\_, após a análise do Portal da Transparência da \_\_\_\_\_, do município de \_\_\_\_\_, sob a supervisão do(a) Promotor(a) de Justiça \_\_\_\_\_, foi constatado:

MUNICÍPIO/CÂMARA MUNICIPAL/ADM. INDIRETA					3424-9700
NÚMERO DE HABITANTES (IBGE)					45.969
ENDEREÇO ELETRÔNICO: WWW.SP.PM.PG.GOV.BR					
FORMA PELA QUAL SE DÁ O ACESSO À INFORMAÇÃO: LEGISLAÇÃO DISPONÍVEL SOBRE O TEMA					
VI	Aba denominada "Transparência" no menu principal do site eletrônico	<input checked="" type="checkbox"/>		Item considerado boa prática de transparência**	de
	Texto padrão explicativo sobre a Lei de Acesso à Informação		<input checked="" type="checkbox"/>	Item considerado boa prática de transparência**	de
	Link de acesso à legislação federal sobre a transparência (Lei nº 12.527/2011 e eventual legislação superveniente)		<input checked="" type="checkbox"/>	Item considerado boa prática de transparência**	de
	Link de acesso à legislação federal sobre a transparência (Decreto Estadual nº 45.969/2012 e eventual legislação superveniente)		<input checked="" type="checkbox"/>	Item considerado boa prática de transparência**	de
	Link de acesso ao site da Transparência (www.transparencia.mg.gov.br)	<input checked="" type="checkbox"/>		Item considerado boa prática de transparência**	de

*ACEITA  
Legislação  
oficial*

Acesso ilimitado a todas as informações públicas disponibilizadas no site eletrônico. O acesso não pode estar condicionado a criação de um cadastro ou ao fornecimento de dados pessoais.	X	O acesso as informações pertinentes a transparência pública atua não admite a condicionante de identificação ou prevo cadastro do cidadão.
ARTIGO 8º - LEI FEDERAL Nº 12527/2011		
INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS DO MUNICÍPIO - Obrigação Expressa:		
<p><i>Intitulado - ADMINISTRATIVAS - Conselho Municipal</i></p> <p>Registro da estrutura organizacional</p>	X	Art. 8º, §1º, I, LAI - Item obrigatório para municípios com mais de 10.000 habitantes, para municípios com até 10.000 habitantes, o item é considerado como boa prática de transparência.
<p>Link de acesso a toda a legislação municipal, contendo o texto original, as eventuais alterações supervenientes e a redação atualizada (incluindo leis municipais, decretos, portarias, resoluções e demais instrumentos normativos).</p>	X	Item considerado boa prática de transparência.
<p>Exigência direcionada a Prefeitura Municipal: Registro das competências de cada órgão municipal.</p>		Art. 8º, §1º, I, LAI - Item obrigatório para municípios com mais de 10.000 habitantes, para municípios com até 10.000 habitantes o item é considerado como boa prática de transparência.
<p>Exigência direcionada a Prefeitura Municipal: Endereço de cada órgão municipal.</p>		Art. 8º, §1º, I, LAI - Item obrigatório para municípios com mais de 10.000 habitantes, para municípios com até 10.000 habitantes o item é considerado como boa prática de transparência.



	Exigência direcionada a Prefeitura Municipal, referente de cada órgão municipal		Art.8º, §1º, I, LAI - Item obrigatório para municípios com mais de 10.000 habitantes, para municípios com até 10.000 habitantes o item é considerado como boa prática de transparência.
	Exigência direcionada a Prefeitura Municipal, relativo ao atendimento ao público de cada órgão municipal		Art.8º, §1º, I, LAI - Item obrigatório para municípios com mais de 10.000 habitantes, para municípios com até de 10.000 habitantes o item é considerado como boa prática de transparência.
<b>RECEITAS E DESPESAS MUNICIPAIS</b>			
I	Exigência	Sim	Obrigatório
II	Registro detalhado das receitas da Prefeitura, Câmara Municipal ou Adm Indireta: <i>Orçamentos / Estado - Organizações</i>	X	Obrigação Expressa - Art.48-A, II da LC 101/00RF, Art.7º, II, Decreto 7.185/10 e Art.8º, §1º, II, Lei.12.527/11
III	Registro de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, indicando a origem do recurso em questão (estadual ou federal)	X	Obrigação Expressa - Art.48-A, II da LC 101/00, Art.7º, II, Decreto 7.185/10 e Art.8º, §1º, II, Lei.12.527/11
	Registro detalhado das despesas da Prefeitura, Câmara Municipal ou Adm Indireta: <i>Fornecedores - Unidades - Elementos - Materiais - Equipam - Exm - Ocom</i>	X	Obrigação Expressa - Art.48-A, I da LC 101/00, Art.7º, I, Decreto 7.185/10 e Art.8º, §1º, III da Lei.12.527/11
	Link de acesso ao Plano Plurianual do município	X	Obrigação Expressa - Art.48, Caput da LC 101/00
	Link de acesso a Lei de Diretrizes Orçamentária do município	X	Obrigação Expressa - Art.48, Caput da LC 101/00
	Link de acesso a Lei Orçamentária Anual do município	X	Obrigação Expressa - Art.48, Caput da LC 101/00

— Demonstrativo da Política de Investimentos — UPIV  
 — Comitê de Investimentos — Relatórios trimestrais

Apresentação do balanço anual, com as respectivas demonstrações contábeis			Obrigação Expressa — Art. 48, Caput da Lei 101/00
Relatórios da execução orçamentária e gestão fiscal	RREO/RGF	X	Obrigação Expressa — Art. 48, Caput da Lei 101/00
<b>PROCEDIMENTOS LICITATORIOS</b>			
Registro das licitações realizadas pela Prefeitura, Câmara Municipal Ou Administração Indireta, preferencialmente, conforme o momento da licitação (em andamento ou concluída), a ordem cronológica e numérica (numero do procedimento) e o tipo de procedimento			Obrigação Expressa — Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011, Art. 7º, I, c. Decreto 7.185/2010
Registro dos procedimentos de inexigibilidade e de dispensa de licitação realizados pela Prefeitura ou pela Câmara Municipal organizado conforme ordem cronológica e numérica (numero do procedimento)			Obrigação Expressa — Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011, Art. 7º, I, c. Decreto 7.185/2010
Cópia digital dos editais de licitação		/	Obrigação Expressa — Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011
Detalhamento do objeto e da situação dos procedimentos		/	Obrigação Expressa — Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011
Cópia digital de todos os documentos relativos a licitação		/	Obrigação Expressa — Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011
Divulgação do resultado da licitação		/	Obrigação Expressa — Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011
Registro dos contratos celebrados pela Prefeitura, Câmara Municipal ou Administração Indireta, organizado, preferencialmente, conforme ordem cronológica e numérica (numero do procedimento)		/	Obrigação Expressa — Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011
Descrição do objeto do contrato		/	Obrigação Expressa — Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011

\* Aperta  
 Licitação  
 em andamento  
 em execução  
 n° aparece  
 nada

Indicação do procedimento licitatório que deu origem ao contrato (número e tipo de procedimento)		Obrigação Expressa - Art.8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011	
<b>CONVENIOS</b>			
Item	Exigência	Sim	Não
	Registro dos convênios celebrados pela Prefeitura ou pela Câmara Municipal		X
	Registro dos detalhes sobre o convênio (data de celebração, objeto e conveniados)		X
	Registro dos termos aditivos aos convênios		X
<b>CONCURSOS PÚBLICOS</b>			
Item	Exigência	Sim	Não
	Registro dos concursos públicos realizados pela Prefeitura ou pela Câmara Municipal		X
	Cópia digital do edital de concurso		X
	Detalhes sobre o andamento do processo do concurso		X
	Divulgação dos recursos e respectivas decisões		X
	Divulgação do resultado		X
	Divulgação dos atos de nomeação		X
<b>SERVIDORES E REMUNERAÇÃO</b>			
Item	Exigência	Sim	Não
VIII	Registro da remuneração ou subsídio dos agentes políticos dos servidores efetivos e/ou empregados públicos	X	
	Registro da remuneração dos contratados temporariamente		X
	Registro realizado por lotação, matrícula, nome, cargo, remuneração, abate fêto, remuneração retribuído, o abate teto e o tipo de vínculo (detalhando se faltou alguma destas informações)	X	

→ unidade



*folhas pesquisadas*

Registro mediante planilha consolidada contendo a remuneração de todos os agentes políticos, servidores efetivos e/ou empregados públicos, bem como a possibilidade de promover pesquisas neste documento.	X	Obrigação Implícita
Registro detalhado dos auxílios, verbais indenizatórios, ajudas de custo, jefors e quaisquer vantagens pecuniárias. <i>NÃO</i>	X	Obrigação Implícita
Exigência direcionada à Câmara Municipal Registro detalhado dos dispêndios realizados com o recurso Verba de Gabinete.	X	Obrigação Implícita
Relatório mensal da despesa com pessoal.		Obrigação Implícita
Registro dos proventos de aposentadoria realizado por nome, cargo, remuneração abate teto, remuneração reinando o abate teto e o tipo de vínculo (detalhar se faltou alguma destas informações).	X	Obrigação Implícita
Registro dos proventos de pensão realizado por pensionista, nome do servidor, cargo, remuneração, abate teto, remuneração reinando o abate teto e o tipo de vínculo (detalhar se faltou alguma destas informações).	X	Obrigação Implícita
<b>DEBITAS DE VIAGEM</b>		
Publicação das informações relativas a concessão de diárias de viagem a agentes políticos e servidores públicos da Prefeitura ou da Câmara Municipal.	X	Obrigação Implícita
Nome do beneficiário e respectivo cargo/função que ocupa. <i>U. NAO EMPOR</i>	X	Obrigação Implícita
Destino da viagem.	X	Obrigação Implícita
Atividade a ser desenvolvida durante a viagem.	X	Obrigação Implícita
Período do afastamento.	X	Obrigação Implícita
Número de diárias fornecidas.	X	Obrigação Implícita
Valor total pago ao beneficiário.		Obrigação Implícita
Base legal para a concessão de diária de viagem e o respectivo valor fixado. lei municipal autorizativa.		Obrigação Implícita
<b>SERVICO AO CIDADAO</b>		

*favorido CPF / Empenho de Liquidado / Page / Ano*



Índice	Exigência	Sim	Não	Observações
VI	Link de respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.		X	Art.8º, §3º, I, LAL - Item obrigatório para municípios com mais de 10.000 habitantes, para municípios com até 10.000 habitantes o item é considerado como boa prática de transparência.
<b>ART. 8º, §3º, LEI FEDERAL N. 12.527/2011</b>				
<b>REQUISITOS EXIGIDOS NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS</b>				
	<b>Exigência</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>Observações</b>
I	Contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permite o acesso a informação (a ferramenta "lupa" para promover pesquisas no próprio sítio eletrônico)		X	Art.8º, §3º, I, LAL - Item obrigatório para municípios com mais de 10.000 habitantes, para municípios com até 10.000 habitantes o item é considerado como boa prática de transparência.
II	Possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários (possibilidade de acessar e gravar os relatórios disponibilizados no sítio eletrônico em vários formatos)			Art.8º, §3º, I, LAL - Item obrigatório para municípios com mais de 10.000 habitantes, para municípios com até 10.000 habitantes o item é considerado como boa prática de transparência.
VI	Mantém as informações disponíveis para acesso atualizadas	X		Art.8º, §3º, I, LAL - Item obrigatório para municípios com até 10.000 habitantes, para municípios com mais de 10.000 habitantes o item é considerado como boa prática de transparência.
VII	Possui local e instruções para fácil acesso do interessado a comunicação com o município por via eletrônica ou telefônica	X		Art.8º, §3º, I, LAL - Item obrigatório para municípios com mais de 10.000 habitantes, para municípios com até 10.000 habitantes o item é considerado

*Wibomani / Aluconex*

VIII	Contêm medidas que garantem a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência		como boa prática de transparência. Art. 8º, §3º, I, LAI – Item obrigatório para municípios com mais de 10.000 habitantes, para municípios com até 10.000 habitantes, o item é considerado como boa prática de transparência
------	---	--	---

Nada mais, para constar, foi lavrado o presente relatório.

(nome servidor)

(cargo e matrícula)

\*<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/uf.php?coduf=31>

\*\* “Boas práticas” - Se a legislação municipal disciplinar tais requisitos como obrigatórios, eles deverão constar, necessariamente, nos portais da transparência (em relação aos órgãos públicos estaduais, o Decreto 45969/2012 regulamenta a questão).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pouso Alegre/MG

---

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**


Procedimento Administrativo nº MPMG-0525.17.000516-5

O presente procedimento administrativo foi instaurado em cumprimento ao PGA 2016/2017 do MPMG, com o propósito de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das determinações da Lei de Acesso à Informação e Lei de Responsabilidade Fiscal referentes à transparência da gestão pública fiscal no âmbito do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre.

Foi dada ciência da instauração do presente feito ao Presidente da mencionada autarquia, tendo sobrevivido a resposta de fls. 10/11.

Realizada a análise do respectivo "Portal da Transparência", verificou-se que a autarquia tem se pautado com a devida transparência, ali mantendo as informações necessárias exigidas pela legislação em vigor, no que atina aos órgãos da administração pública indireta.

Portanto, impõe-se o arquivamento do presente procedimento, com conseqüente comunicação ao Presidente do IPREM e ao Sr. Coordenador do CAOPP/MPMG, mediante o envio de cópia da presente decisão ministerial, bem como do respectivo relatório.





**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**

Praça João Pinheiro, 229 - Centro - Pouso Alegre - MG - Ccp 37.550-000

Tel./Fax: (35) 3422-9753

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG

Ofício GB-9/2016

Pouso Alegre, 4 de maio de 2016.

**Referência: Resposta Ofício n. 003/2016/GAT/MPC, datado de 5 de abril de 2016.**

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais,

Em resposta ao requisitado por Vossa Excelência nas alíneas a) e b) do ofício em epígrafe, seguem os extratos que comprovam os resgates e amortizações dos recursos do IPREM – Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre no FIDIC Premium, após o mês de maio de 2014 e a situação atual dessas aplicações, bem como avaliação objetiva de risco emitidos e encaminhados ao IPREM pela empresa Petra Personal Trader CTVM Ltda. administradora do Fundo.

Quanto à alínea c):

Justificativa da contratação da empresa Aliança Assessoria e Consultoria Ltda.

- Lei 9717/1998 de 27 de novembro de 1998, artigo 9º;
- Lei 4643/2007, artigo 76, inciso VI Lei Municipal;
- Portaria MPS 403/2008 de 10 dezembro de 2008;
- Portaria MPS 21/2013 de 16 de janeiro de 2013, que efetuou alterações na Portaria 403/2008.

Justificativa da contratação da empresa Di Matteo Financial Advisers Consultoria Financeira Ltda.

- Portaria MPS 345/2009
- Resolução BACEN Nº 3.922 DE 25/11/2010
- Lei 4643/2007, artigo 73, inciso XIV Lei Municipal.

Anexa documentação relativa a essas contratações, fundamentadas na lei 8.666/93.

Certo de ter atendido ao requisitado, coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais, se necessário.

Respeitosamente,

Eduardo Felipe Machado  
DIRETOR-PRESIDENTE

Sua Excelência o Senhor  
Daniel de Carvalho Guimarães  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE MINAS GERAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 86/2017-5ª PJPA  
Ref: Notícia de Fato n.º MPMG-0525.17.000284-0

POUSO ALEGRE, 26 de maio de 2017.

Ilustríssimo Senhor,

Comunico a Vossa Senhoria que a representação, reclamação ou notícia registrada como Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça sob o número MPMG- 0525.17.000227-9, solicitando a atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais foi encerrada.

Descrição do Fato: Situação financeira do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre (IPREM)

Motivo: "Por não verificar nos extratos juntados que o IPREM manteve nas suas contas junto à Caixa Econômica Federal valores exorbitantes fora de aplicações financeiras, archive-se".

Na oportunidade, certifico-lhe que, conforme § 3º do artigo 13 da Resolução PGJ CGMP N° 03/2009, Vossa Senhoria poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, razões escritas ou documentos, que serão juntados até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciado(a) o(a) promoção de arquivamento.

Atenciosamente,

AGNALDO LUCAS COTRIM  
PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL

*Recibido 30/5/17*  
  
Eduardo Felipe Machard  
Matricula 6896  
Diretor Presidente  
IPREM - Pouso Alegre

Ilmo Senhor  
Dr. EDUARDO FELIPE MACHADO  
DD. DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE  
POUSO ALEGRE (IPREM)  
POUSO ALEGRE/MG

Ofício GB-18/2017

Pouso Alegre, 10 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Dr. Rafael Tadeu Simões  
PREFEITO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

**Assunto: Encaminha cópia do Ofício FA-004-2017.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminho cópia do Ofício FA-004-2017 enviado à Secretaria de Administração e Finanças, para conhecimento de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Eduardo Felipe Machado  
DIRETOR-PRESIDENTE

*Dr. Rafael Tadeu Simões - Aux. de Secretário - Matr. 6108*  
*10/03/17*  
*Dr. Rafael Tadeu Simões*

Ofício nº FA-004-2017

Pouso Alegre, 10 de março de 2017.

Senhor Secretário,

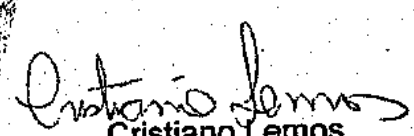
Após conferir os valores dos repasses das contribuições (servidor, patronal e déficit técnico) referentes a 13º Salário 2016 e Folha de pagamento de dezembro de 2016, pagos em janeiro de 2017; e Folha de pagamento de janeiro de 2017, pago em fevereiro por esta Prefeitura verificamos que não foram repassados os valores correspondentes aos juros, multas e correção monetária previstos no parágrafo 2º do artigo 96 a lei 4643/2007.

Também até a presente data não foram repassados ao IPREM as parcelas de janeiro e fevereiro de 2017 referentes ao Contrato de Cessão Onerosa n.º 11/2011.

Solicitamos a regularização do pagamento. Anexa a tabela com os valores a serem repassados ao IPREM.

Atenciosamente,

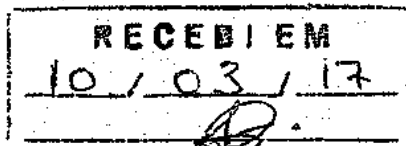
  
Eduardo Felipe Machado  
Diretor Presidente do IPREM

  
Cristiano Lemos  
Diretor de Finanças  
e Arrecadação  
do IPREM

Júlio Cesar Tavares  
Secretário de Administração e Finanças  
Prefeitura Municipal de Pouso Alegre

Com cópia:

Rafael Tadeu Simões  
Prefeito  
Prefeitura Municipal de Pouso Alegre



Jaqueline Costa  
19608



VENCIMENTO	DATA DO REPASSE	ITAÚ	CORREÇÃO				DIFERENÇA NA DATA DO REPASSE
			IGP-M	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	TOTAL	
05/01/2017	19/01/2017	R\$ 1.367.738,19	R\$ 12.773,16	R\$ 22.334,46	R\$ 27.610,23	R\$ 1.430.456,04	R\$ 62.717,85
20/12/2016	19/01/2017	R\$ 3.123.427,33	R\$ 29.169,35	R\$ 51.003,96	R\$ 63.051,93	R\$ 3.266.652,57	R\$ 143.225,24
05/01/2017	24/01/2017	R\$ 33.090,57	R\$ 343,41	R\$ 595,48	R\$ 668,68	R\$ 34.698,14	R\$ 1.607,57
05/01/2017	25/01/2017	R\$ 23.326,85	R\$ 246,94	R\$ 427,57	R\$ 471,48	R\$ 24.472,83	R\$ 1.145,98

DIFERENÇA NA DATA DO REPASSE	CORREÇÃO ATÉ 10/03/2017			
	IGP-M	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	TOTAL
R\$ 62.717,85	R\$ 50,17	R\$ 1.028,45	R\$ 1.255,36	R\$ 65.051,83
R\$ 143.225,24	R\$ 114,58	R\$ 2.348,62	R\$ 2.866,80	R\$ 148.555,24
R\$ 1.607,57	R\$ 1,29	R\$ 23,65	R\$ 32,18	R\$ 1.664,69
R\$ 1.145,98	R\$ 0,92	R\$ 18,02	R\$ 22,94	R\$ 1.187,85

VENCIMENTO	DATA DO REPASSE	CAXA	CORREÇÃO				DIFERENÇA NA DATA DO REPASSE
			IGP-M	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	TOTAL	
05/01/2017	19/01/2017	R\$ 58.422,71	R\$ 545,60	R\$ 954,01	R\$ 1.179,37	R\$ 61.101,69	R\$ 2.678,98
05/01/2017	27/01/2017	R\$ 16.155,31	R\$ 177,74	R\$ 306,92	R\$ 326,66	R\$ 16.966,63	R\$ 811,32
05/02/2017	09/02/2017	R\$ 3.262.047,83	R\$ 21.721,06	R\$ 43.462,24	R\$ 65.675,38	R\$ 3.392.906,51	R\$ 130.858,68


DIFERENÇA NA DATA DO REPASSE	CORREÇÃO ATÉ 10/03/2017			
	IGP-M	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	TOTAL
R\$ 2.678,98	R\$ 2,14	R\$ 43,93	R\$ 53,62	R\$ 2.778,68
R\$ 811,32	R\$ 0,65	R\$ 21,12	R\$ 16,24	R\$ 839,32
R\$ 130.858,68	R\$ 104,69	R\$ 1.353,51	R\$ 2.619,27	R\$ 134.936,14

VENCIMENTO	DATA DO REPASSE	BANCO DO BRASIL	CORREÇÃO				DIFERENÇA NA DATA DO REPASSE
			IGP-M	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	TOTAL	
05/01/2017	24/01/2017	R\$ 1.618.291,03	R\$ 16.794,63	R\$ 29.121,80	R\$ 32.701,71	R\$ 1.696.909,17	R\$ 78.618,14

DIFERENÇA NA DATA DO REPASSE	CORREÇÃO ATÉ 10/03/2017			
	IGP-M	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	TOTAL
R\$ 78.618,14	R\$ 62,89	R\$ 1.156,68	R\$ 1.573,62	R\$ 81.411,33

VENCIMENTO	VALOR	ALUGUEL DO TERRENO			
		CORREÇÃO ATÉ 10/03/2017			
		IGP-M	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	TOTAL
31/01/2017	R\$ 7.496,00	R\$ 54,01	R\$ 176,52	R\$ 151,00	R\$ 7.877,53
28/02/2017	R\$ 7.496,00	R\$ 6,00	R\$ 99,38	R\$ 150,04	R\$ 7.751,42

**TOTAL DEVIDO PELA PREFEITURA R\$ 452.054,03**

  
**Cristiano Lemos**  
 Matrícula 13.081  
 Diretor do Departamento de Finanças  
 IPREM - Pouso Alegre MG



Ofício GB-26-2017

Pouso Alegre, 6 de abril de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor  
Vagner Márcio de Souza  
PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO

**Referência: encaminha cópia do Ofício GB- 20/2017 enviado à Prefeitura.**


Senhor Presidente,

Encaminho para conhecimento dos Conselheiros, cópia do Ofício  
GB- 20/2017 enviado à Prefeitura.

Atenciosamente,



Eduardo Felipe Machado  
DIRETOR-PRESIDENTE

*Recebido em: 06/04/17*  




Ofício GB-61/2017

Pouso Alegre, 14 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Dr. Rafael Tadeu Simões  
PREFEITO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

RECEBIEM
14 / 09 / 2017
<i>Rafael Simões</i>

Com cópia: Júlio César da Silva Tavares  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Hamilton Magalhães  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RECEBIEM
14 / 09 / 17
<i>[Signature]</i>

RECEBIEM
14 / 09 / 17
<i>[Signature]</i>

Assunto: Encaminha cópia do Ofício PA-013-2017 - falta de repasse contribuições e não pagamento de juros, multas e correção.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminho cópia do Memorando DF-013-2017 do Departamento de Finanças do Ipem, bem como planilha com os valores do débito atualizado para a regularização do pagamento.

Respeitosamente,

*Juliana Cristina Megale*  
Juliana Cristina Megale  
DIRETORA-PRESIDENTE SUBSTITUTA

**MEMORANDO DF-013/2017**

De: Cristiano Lemos  
Para: Juliana Cristina Megale

Departamento: Finanças  
Departamento: Presidência

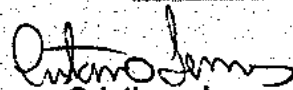
Pouso Alegre, 11 de setembro de 2017.

Prezada Diretora,

Venho informar que até a presente data ainda não foram repassados ao IPREM os valores correspondentes aos juros, multas e correção monetária previstos no parágrafo 2º do artigo 96 a lei 4643/2007 referente às contribuições (servidor, patronal e déficit técnico) sobre o 13º Salário 2016 e Folha de pagamento de dezembro de 2016, pagos em janeiro de 2017; Folha de pagamento de janeiro de 2017, pago em fevereiro, Folha de pagamento de fevereiro de 2017, pagos em março de 2017, Folha de pagamento de maio de 2017, pagos em junho de 2017, Folha de pagamento de junho, pagos em julho de 2017 e Folha de pagamento de julho, pagos em agosto de 2017; por essa Prefeitura. As parcelas de janeiro e fevereiro de 2017 referentes ao Contrato de Cessão Onerosa n.º 11/2011, foram pagas no dia 20/03/2017, porem não consta as correções decorrentes do atraso do pagamento. Também até a presente data não foram repassados as contribuições do mês de agosto de 2017.

Solicita-se a regularização do pagamento.

Atenciosamente,



**Cristiano Lemos**  
DIRETOR DE FINANÇAS E  
ARRECAÇÃO



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
Praça João Pinheiro, 229 - Pouso Alegre - MG - CEP 37.550-000  
Tel/Fax.: (35) 3427-9702 / E-mail: finanças@iprem.mg.gov.br

VENCIMENTO	DATA DO REPASSE	ITAÚ	CORREÇÃO ATÉ A DATA DO REPASSE				DIFERENÇA NA DATA DO REPASSE
			IGP-M	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	TOTAL	
05/01/2017	19/01/2017	R\$ 1.367.738,19	R\$ 12.773,16	R\$ 22.334,46	R\$ 27.610,23	R\$ 1.430.456,04	R\$ 62.717,85
20/12/2016	19/01/2017	R\$ 3.123.427,33	R\$ 29.169,35	R\$ 51.003,96	R\$ 63.051,93	R\$ 3.266.652,57	R\$ 143.225,24
05/01/2017	24/01/2017	R\$ 33.090,57	R\$ 343,41	R\$ 595,48	R\$ 668,68	R\$ 34.698,14	R\$ 1.607,57
05/01/2017	25/01/2017	R\$ 23.326,85	R\$ 246,94	R\$ 427,57	R\$ 471,48	R\$ 24.472,83	R\$ 1.145,98

DIFERENÇA NA DATA DO REPASSE	CORREÇÃO ATÉ 18/09/2017			
	IGP-M	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	TOTAL
R\$ 62.717,85	-R\$ 1.406,44	R\$ 5.080,06	R\$ 1.226,23	R\$ 67.617,70
R\$ 143.225,24	-R\$ 3.211,80	R\$ 11.601,05	R\$ 2.800,27	R\$ 154.414,77
R\$ 1.607,57	-R\$ 36,05	R\$ 127,39	R\$ 31,43	R\$ 1.730,34
R\$ 1.145,98	-R\$ 25,70	R\$ 90,81	R\$ 22,41	R\$ 1.233,50

VENCIMENTO	DATA DO REPASSE	CAIXA	CORREÇÃO ATÉ A DATA DO REPASSE				DIFERENÇA NA DATA DO REPASSE
			IGP-M	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	TOTAL	
05/01/2017	19/01/2017	R\$ 58.422,71	R\$ 545,60	R\$ 954,01	R\$ 1.179,37	R\$ 61.101,69	R\$ 2.678,98
05/01/2017	27/01/2017	R\$ 16.155,31	R\$ 177,74	R\$ 306,92	R\$ 326,66	R\$ 16.966,63	R\$ 811,32
05/02/2017	09/02/2017	R\$ 3.262.047,83	R\$ 21.721,06	R\$ 43.462,24	R\$ 65.675,38	R\$ 3.392.906,51	R\$ 130.858,68
05/08/2017	15/08/2017	R\$ 43.185,89	-R\$ 298,08	R\$ 637,94	R\$ 857,76	R\$ 44.383,51	R\$ 1.197,62
05/08/2017	15/08/2017	R\$ 1.857.287,19	-R\$ 12.819,29	R\$ 27.435,63	R\$ 36.889,36	R\$ 1.908.792,88	R\$ 51.505,69
05/08/2017	15/08/2017	R\$ 1.493.820,43	-R\$ 10.310,59	R\$ 22.066,54	R\$ 29.670,20	R\$ 1.535.246,58	R\$ 41.426,15

DIFERENÇA NA DATA DO REPASSE	CORREÇÃO ATÉ 18/09/2017			
	IGP-M	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	TOTAL
R\$ 2.678,98	-R\$ 60,08	R\$ 216,99	R\$ 52,38	R\$ 2.888,28
R\$ 811,32	-R\$ 18,19	R\$ 63,24	R\$ 15,86	R\$ 872,22
R\$ 130.858,68	-R\$ 3.747,99	R\$ 9.576,59	R\$ 2.542,21	R\$ 139.229,50
R\$ 1.197,62	R\$ 5,27	R\$ 13,24	R\$ 24,06	R\$ 1.240,19
R\$ 51.505,69	R\$ 226,80	R\$ 569,34	R\$ 1.034,65	R\$ 53.336,48
R\$ 41.426,15	R\$ 182,42	R\$ 457,92	R\$ 832,17	R\$ 42.898,66

VENCIMENTO	DATA DO REPASSE	BANCO DO BRASIL	CORREÇÃO ATÉ A DATA DO REPASSE				DIFERENÇA NA DATA DO REPASSE
			IGP-M	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	TOTAL	
05/01/2017	24/01/2017	R\$ 1.618.291,03	R\$ 16.794,63	R\$ 29.121,80	R\$ 32.701,71	R\$ 1.696.909,17	R\$ 78.618,14

DIFERENÇA NA DATA DO REPASSE	CORREÇÃO ATÉ 18/09/2017			
	IGP-M	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	TOTAL
R\$ 78.618,14	-R\$ 1.763,00	R\$ 6.230,06	R\$ 1.537,10	R\$ 84.622,31

VENCIMENTO	DATA DO REPASSE	BANCO ITAÚ	CORREÇÃO ATÉ A DATA DO REPASSE				DIFERENÇA NA DATA DO REPASSE
			IGP-M	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	TOTAL	
31/01/2017	20/03/2017	R\$ 7.496,00	R\$ 54,50	R\$ 201,37	R\$ 151,01	R\$ 7.902,88	R\$ 406,88
28/02/2017	20/03/2017	R\$ 7.496,00	R\$ 6,48	R\$ 123,83	R\$ 150,05	R\$ 7.776,36	R\$ 280,36
30/06/2017	12/07/2017	R\$ 7.496,00	-R\$ 71,02	R\$ 103,19	R\$ 148,50	R\$ 7.676,67	R\$ 180,67
30/07/2017	14/08/2017	R\$ 7.496,00	-R\$ 52,96	R\$ 108,29	R\$ 148,86	R\$ 7.700,19	R\$ 204,19

DIFERENÇA NA DATA DO REPASSE	CORREÇÃO ATÉ 18/09/2017			
	IGP-M	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	TOTAL
R\$ 406,88	-R\$ 11,97	R\$ 24,16	R\$ 7,90	R\$ 426,96
R\$ 280,36	-R\$ 8,25	R\$ 16,64	R\$ 5,44	R\$ 294,20
R\$ 180,67	-R\$ 0,51	R\$ 3,99	R\$ 3,60	R\$ 187,75
R\$ 204,19	R\$ 0,90	R\$ 2,33	R\$ 4,10	R\$ 211,51

VENCIMENTO	DATA DO REPASSE	CAIXA	CORREÇÃO ATÉ A DATA DO REPASSE				DIFERENÇA NA DATA DO REPASSE
			IGP-M	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	TOTAL	
05/03/2017	13/03/2017	R\$ 1.452.109,24	R\$ 1.222,63	R\$ 20.671,10	R\$ 29.066,64	R\$ 1.503.069,61	R\$ 50.960,37
05/03/2017	13/03/2017	R\$ 18.027,12	R\$ 15,18	R\$ 256,62	R\$ 360,85	R\$ 18.659,76	R\$ 632,64
05/03/2017	13/03/2017	R\$ 1.796.544,02	R\$ 1.512,63	R\$ 25.574,21	R\$ 35.961,13	R\$ 1.859.592,00	R\$ 63.047,98
05/03/2017	13/03/2017	R\$ 12.191,54	R\$ 10,26	R\$ 173,55	R\$ 244,04	R\$ 12.619,39	R\$ 427,85

DIFERENÇA NA DATA DO REPASSE	CORREÇÃO ATÉ 18/09/2017			
	IGP-M	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	TOTAL
R\$ 50.960,37	-R\$ 1.499,15	R\$ 3.130,01	R\$ 989,22	R\$ 53.580,46
R\$ 632,64	-R\$ 18,61	R\$ 38,86	R\$ 12,28	R\$ 665,17
R\$ 63.047,98	-R\$ 1.854,74	R\$ 3.872,43	R\$ 1.223,86	R\$ 66.289,54
R\$ 427,85	-R\$ 12,59	R\$ 26,28	R\$ 8,31	R\$ 449,85

VENCIMENTO	DATA DO REPASSE	CAIXA	CORREÇÃO ATÉ A DATA DO REPASSE				DIFERENÇA NA DATA DO REPASSE
			IGP-M	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	TOTAL	
05/06/2017	26/06/2017	R\$ 1.470.335,66	-R\$ 22.136,26	R\$ 27.150,15	R\$ 28.963,99	R\$ 1.504.313,54	R\$ 33.977,88
05/06/2017	26/06/2017	R\$ 23.567,35	-R\$ 354,81	R\$ 435,18	R\$ 464,25	R\$ 24.111,97	R\$ 544,62
05/06/2017	26/06/2017	R\$ 15.938,34	-R\$ 239,96	R\$ 294,31	R\$ 313,97	R\$ 16.306,66	R\$ 368,32
05/06/2017	26/06/2017	R\$ 1.821.767,73	-R\$ 27.427,15	R\$ 33.639,44	R\$ 35.886,81	R\$ 1.863.866,83	R\$ 42.099,10

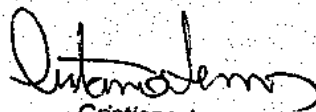
DIFERENÇA NA DATA DO REPASSE	CORREÇÃO ATÉ 18/09/2017			
	IGP-M	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	TOTAL
R\$ 33.977,88	-R\$ 323,11	R\$ 939,36	R\$ 673,10	R\$ 35.267,23
R\$ 544,62	-R\$ 5,18	R\$ 15,06	R\$ 10,79	R\$ 565,28
R\$ 368,32	-R\$ 3,50	R\$ 10,18	R\$ 7,30	R\$ 382,29
R\$ 42.099,10	-R\$ 400,33	R\$ 1.163,88	R\$ 833,98	R\$ 43.696,62

VENCIMENTO	DATA DO REPASSE	CAIXA	CORREÇÃO ATÉ 18/09/2017				
			IGP-M	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	TOTAL	
05/09/2017	-	R\$ 1.470.335,66	R\$ 6.474,48	R\$ 23.699,75	R\$ 29.536,20	R\$ 1.530.046,09	-
05/09/2017	-	R\$ 23.567,35	R\$ 103,78	R\$ 379,87	R\$ 473,42	R\$ 24.524,42	-
05/09/2017	-	R\$ 15.938,34	R\$ 70,18	R\$ 256,90	R\$ 320,17	R\$ 16.585,60	-
05/09/2017	-	R\$ 1.821.767,73	R\$ 8.021,97	R\$ 29.364,35	R\$ 36.595,79	R\$ 1.895.749,84	-

**TOTAL DEVIDO PELA PREFEITURA R\$ 4.219.006,75**

\*\*\* A Prefeitura não fez os repasses de ago/17 até a presente data, razão pela qual utilizamos os valores pagos em jul/17 para atualizar a dívida.

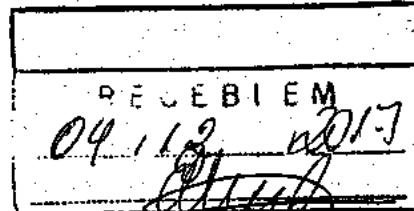
Pouso Alegre, 14 de setembro de 2017.

  
**Cristiano Lemos**  
 Matrícula 13.081  
 Diretor do Departamento de Finanças  
 IPREM - Pouso Alegre MG

Ofício GB-79-2017

Pouso Alegre, 30 de novembro de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor  
Eduardo Ferreira Pinto  
PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO



Referência: Ofício Cons. Deliberativo s/nº, datado de 27/11/2017.

Senhor Presidente,

Em resposta ao ofício em referência, informamos que:

- Quanto à dívida da Prefeitura para com o Ipem, a cobrança tem sido feita, entretanto, sem manifestação por parte daquele ente.
- Quanto à devolução, os trabalhos estão sendo realizados. Trata-se de criteriosa análise de fichas financeiras dos anos de 2009 a 2014 de 4.527 servidores, somente da Prefeitura. Para que se tenha ideia da complexidade do estudo, informamos que foram analisados mais de três milhões e quatrocentos mil registros e desses, extraídos cerca de dois milhões que contêm informações que estão sendo utilizadas para cálculo da devolução. Tão logo seja possível definir a data para a conclusão desse trabalho, informaremos aos servidores.

Atenciosamente,

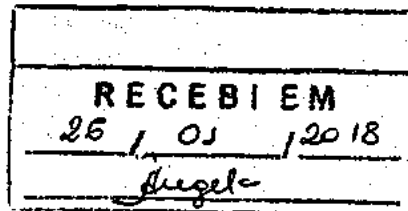


Eduardo Felipe Machado  
DIRETOR-PRESIDENTE

Ofício GB-2/2018

Pouso Alegre, 16 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Dr. Rafael Tadeu Simões  
PREFEITO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE



**Assunto: Novas alíquotas de contribuição ao Ipren e outros.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tendo verificado que no decorrer do ano de 2017 os repasses das contribuições previdenciárias aconteceram com atraso, bem como o pagamento do aluguel do terreno, o que gerou multa e juros para esse ente, solicito reunião com Vossa Excelência a fim de tratarmos sobre essa situação, buscando uma solução que atenda o instituto e também a Prefeitura, além de, nesta ocasião discutirmos acerca das matérias tratadas por meio dos ofícios relacionados abaixo, protocolados nesse Gabinete nas datas informadas.

Dentre os assuntos, está a majoração das alíquotas que deverão ser aplicadas, seguindo orientação da Nota Explicativa nº 09/2017 da Secretaria da Previdência (anexa) e também o cálculo atuarial, evitando assim, transtornos no futuro. São os ofícios:

- GB-18/2017, em 10/03/2017;
- GB-10.05/2017-1, em 15/05/2017;
- GB-54/2017, em 16/08/2017;
- GB-61/2017, em 14/09/2017;
- PR005/2017, em 03/10/2017;
- GB-67/2017, em 10/10/2017;
- GB-64/2017, em 10/10/2017 e,
- GB-74/2017, em 16/11/2017.

Respeitosamente,



Eduardo Felipe Machado  
DIRETOR-PRESIDENTE



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**

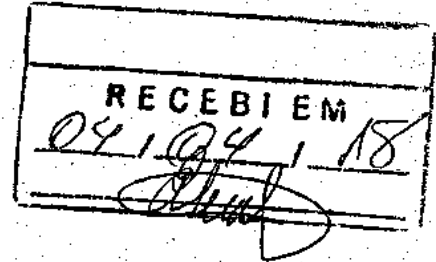
Pça. João Pinheiro, 229 - Pouso Alegre - MG - Cep 37.550-000  
Tel/Fax.: (35) 3422-9753 / E-mail: iprem@uol.com.br

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG

Ofício GB-17-2018

Pouso Alegre, 04 de abril de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor  
Eduardo Ferreira Pinto  
PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO



**Referência: Resposta ao Ofício 08/2018**

Senhor Presidente,

Conforme solicitado anexo planilha com os valores atualizados da dívida por atraso nos repasses previdenciários.

Quanto à contribuição dos servidores e patronal o cálculo atuarial realizado para o ano de 2016 chegou à contribuição de 11% e 13,12% respectivamente. Para o ano de 2017 seria de 11% servidor e 14,11% patronal, mas as alíquotas não foram acatadas pela prefeitura que reivindica paridade nas alíquotas de contribuição normais, ou seja, querem um aumento da contribuição do servidor e uma diminuição da alíquota patronal.

O Cálculo Atuarial 2017 não foi encaminhado pelo executivo para aprovação pela Câmara Municipal, o que gerou déficit atuarial.

Atenciosamente,

Eduardo Felipe Machado  
DIRETOR-PRESIDENTE





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG

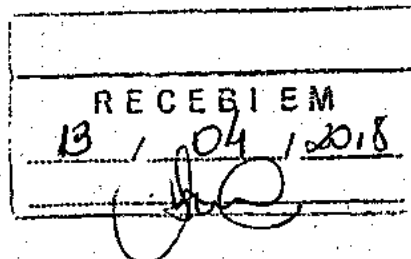
## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Pça. João Pinheiro, 229 - Pouso Alegre - MG - Cep 37.550-000  
Tel/Fax.: (35) 3422-9753 / E-mail: iprem@uol.com.br

Ofício GB-29-2018

Pouso Alegre, 13 de abril de 2018.

A Sua Senhoria a Senhora  
Dyane Cristina dos Santos  
PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL



**Referência: Dívida por atraso nos repasses previdenciários.**

Senhora Presidente,

Segue para providências planilha com os valores atualizados da dívida por atraso nos repasses previdenciários.

Em relação à contribuição dos servidores e patronal o cálculo atuarial realizado para o ano de 2016 chegou à contribuição de 11% e 13,12% respectivamente. Para o ano de 2017 seria de 11% servidor e 14,11% patronal, mas as alíquotas não foram acatadas pela prefeitura que reivindica paridade nas alíquotas de contribuição normais, ou seja, querem um aumento da contribuição do servidor e uma diminuição da alíquota patronal.

O Cálculo Atuarial 2017 não foi encaminhado pelo executivo para aprovação pela Câmara Municipal, o que gerou déficit atuarial.

Atenciosamente,

Eduardo Felipe Machado  
DIRETOR-PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**SEXTA VARA CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O  
SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES**  
ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO, Nº 25 – 6º ANDAR – CERQUEIRA CESAR -  
SÃO PAULO/SP - CEP 01410-001 - TELEFONE/FAX (11) 2172-6606, Fone (11) 2172-6616

**MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 44/2018**

**AUTOS Nº 0015230-51.2017.403.6181**  
**Referente ao Inquérito Policial nº 0000252-69.2017.403.6181**  
**IPL nº 0004/2017-11-DPF/SP**

**PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS**

**O DOUTOR JOÃO BATISTA GONÇALVES, MM JUIZ FEDERAL DA  
SEXTA VARA CRIMINAL FEDERAL, na forma da lei,**

**AUTORIZA O DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL e os agentes designados para o ato ou quem fizer suas vezes, que se dirijam em cumprimento ao presente, ao endereço abaixo indicado e aí, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, procedam à BUSCA E APREENSÃO com a finalidade de apreender quaisquer documentos ou outras provas relacionadas aos crimes tipificados nos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 7.492/86, no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, tais com agendas, anotações, extratos, livros fiscais, contratos, procurações, escrituras, estatutos, atas de reunião de empresa, computadores, hard discs e mídias eletrônicas de armazenamento de dados que tenham relação com quaisquer das pessoas mencionadas nos autos, bem como acesso e coleta de dados armazenados em disco virtual (cloud computing), ainda que armazenados em servidores localizados no exterior, sem prejuízo de colher-se qualquer outro elemento de convicção de prática criminosa, com fundamento nos artigos 240, *caput*, c.c. parágrafo 1º, alíneas "e", "f" e "h", 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247 e 248, todos do Código de Processo Penal:**

**- Sede do RPPS de Pouso Alegre – Instituto de Previdência Municipal de  
Pouso Alegre - IPREM, CNPJ 86.754.348/0001-90, Praça João Pinheiro, 229,  
Centro, Pouso Alegre/MG**

**OBSERVAÇÕES:**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

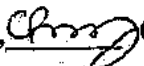
Fica autorizada a abertura ou arrombamento de cofres, caso o investigado se recuse a abri-los, eventualmente existentes no endereço supramencionado, assim como apreensão de valores em moeda nacional ou estrangeira, em quantia superior a R\$ 10.000,00, além de objetos de valor que possam configurar prova em ação penal ou proveito auferido com a prática de crime.

Outrossim, tendo em vista a natureza do material a ser apreendido e a necessidade da realização de perícia nos mesmos para a investigação criminal, com base no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, fica decretada a quebra do sigilo dos dados contidos nos materiais apreendidos em razão da busca, incluindo autorização para que, caso seja necessário, durante a diligência, possa ser acessado o seu conteúdo, inclusive para análise por equipe de investigação.

Tendo em vista o teor dos documentos que podem ser coletados na sede de institutos de previdência, fica autorizado a participação de servidores da Receita Federal na execução da medida de busca e apreensão ora deferida.

Factível, ainda, a aplicação da Portaria n.º 1287/2005 do Ministério da Justiça que regulamenta o cumprimento da busca e apreensão pela autoridade policial para melhor aferir os documentos a serem apreciados.

O Mandado deve ser cumprido no prazo máximo de 60 dias pela autoridade policial federal designada para tanto, ou pelos agentes federais que indicar, e obedecido o horário legal (durante o dia).

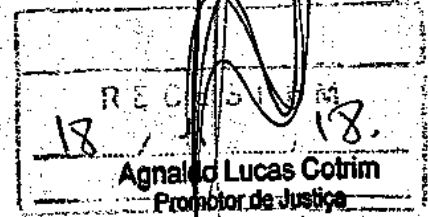
São Paulo, 22 de fevereiro de 2018. Eu,  Cristina Paula Maestrini, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo.

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
Juiz Federal

Ofício GB-31/2018

Pouso Alegre, 18 de abril de 2018.

Sua Excelência o Senhor  
Dr. Agnaldo Lucas Cotrim  
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POUSO ALEGRE



Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça,

Meus cordiais e respeitosos cumprimentos.

Em razão das notícias veiculadas na imprensa e nas redes sociais, quanto à diligência realizada pela Polícia Federal junto ao IPREM, peço-lhe vênha, para prestar os seguintes esclarecimentos e protocolar os documentos relacionados neste ofício.

- a) – O Instituto vem cumprindo rigorosamente a legislação vigente, que regulamenta a matéria previdenciária. Quanto à política de investimentos, a Diretoria e o Comitê de Investimento obedecem criteriosamente a Resolução n. 3922, sendo que a Política Anual de Investimentos é aprovada pelo Conselho Deliberativo de acordo com os dispositivos da referida Resolução.
- b) – Com o objetivo de manter o equilíbrio financeiro do Instituto, anualmente, na forma da legislação vigente, é elaborado o cálculo atuarial, para subsidiar a fixação das alíquotas. Referido cálculo é enviado ao Poder Executivo, que possui a prerrogativa para encaminhá-lo à Câmara Municipal para análise e votação.

O Instituto cumpriu o comando da lei e elaborou os cálculos atuariais referentes aos exercícios de 2017 e 2018 os encaminhou ao Prefeito Municipal, porém, não foi realizada a remessa à Câmara Municipal para análise por parte dos Vereadores. A não aprovação do cálculo atuarial deixa o Instituto no patamar de irregularidade junto ao Ministério da Previdência, pela ausência do Demonstrativo do Resultado Avaliação Atuarial – DRAA e o desequilíbrio atuarial.

Seguem cópias dos ofícios enviados ao Senhor Prefeito e ao Chefe de Gabinete, acompanhados dos cálculos atuariais:

Exercício – 2017

- a) – Ofício nº GB 045/2017
- b) – Ofício nº GB 067/2017

Exercício – 2018

- a) – Ofício nº GB-02/2018;
- b) – Ofício nº GB-04/2018;
- c) – Ofício nº GB-13/2018;
- d) – Ofício nº GB-14/2018;
- e) – Ofício nº GB-15/2018;
- f) – Ofício nº GB-22/2018.



## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Pça. João Pinheiro, 229 - Pouso Alegre - MG - Cep 37.550-000  
Tel/Fax.: (35) 3422-9753 / E-mail: iprem@uol.com.br

Em resposta aos Ofícios enviados ao Chefe do Poder Executivo, acompanhados dos cálculos atuariais, a Diretoria do IPREM recebeu os ofícios números 293/2017, 01/2018 e 023/2018, com a informação de que o Executivo pretende implantar a alíquota paritária. O Instituto apenas enviou ofício explicando que não cabe ao IPREM esta decisão, mas ao Executivo, pois, é dele a prerrogativa de enviar o Projeto de Lei. O Instituto somente elabora o Cálculo Atuarial, embasado nos dados apresentados pela Prefeitura.

Reafirmando lhe meus protestos de consideração, subscrevo-me.

Respeitosamente,



Eduardo Felipe Machado  
DIRETOR-PRESIDENTE



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
 Praça João Pinheiro, 229 - Pouso Alegre - MG - CEP 37.550-191  
 Tel/Fax.: (35) 3427-9702 / E-mail: [financas@iprem.mg.gov.br](mailto:financas@iprem.mg.gov.br)

VENCIMENTO	DATA DO REPASSE	ITAÚ	CORREÇÃO ATÉ A DATA DO REPASSE					TOTAL	DIFERENÇA NA DATA DO REPASSE
			IGP-M	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	TOTAL	DIFERENÇA NA DATA DO REPASSE		
5/1/2017	19/1/2017	R\$ 1.367.738,19	R\$ 12.773,16	R\$ 22.334,46	R\$ 27.610,23	R\$ 1.430.456,04	R\$ 62.717,85		
20/12/2016	19/1/2017	R\$ 3.123.427,33	R\$ 29.169,35	R\$ 51.003,96	R\$ 63.051,93	R\$ 3.266.652,57	R\$ 143.225,24		
5/1/2017	24/1/2017	R\$ 33.090,57	R\$ 343,41	R\$ 595,48	R\$ 668,68	R\$ 34.698,14	R\$ 1.607,57		
5/1/2017	25/1/2017	R\$ 23.326,85	R\$ 246,94	R\$ 427,57	R\$ 471,48	R\$ 24.472,83	R\$ 1.145,98		

DIFERENÇA NA DATA DO REPASSE	VALIDO PARA PAGAMENTO ATÉ 18/04/18					TOTAL
	IGP-M	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	TOTAL	DIFERENÇA NA DATA DO REPASSE	
R\$ 62.717,85	R\$ 453,14	R\$ 10.144,25	R\$ 1.263,42	R\$ 74.578,65	R\$ 143.225,24	
R\$ 143.225,24	R\$ 1.034,80	R\$ 23.165,85	R\$ 2.885,20	R\$ 170.311,09	R\$ 1.907,13	
R\$ 1.607,57	R\$ 9,95	R\$ 257,26	R\$ 32,35	R\$ 1.907,13	R\$ 1.145,98	
R\$ 1.145,98	R\$ 6,86	R\$ 182,91	R\$ 23,06	R\$ 1.358,80		

VENCIMENTO	DATA DO REPASSE	CAIXA	IGP-M	CORREÇÃO ATÉ A DATA DO REPASSE	TOTAL	DIFERENÇA NA DATA DO REPASSE
5/1/2017	19/1/2017	R\$ 58.422,71	R\$ 545,60	R\$ 954,01	R\$ 1.179,37	R\$ 61.101,69
5/1/2017	27/1/2017	R\$ 16.155,31	R\$ 177,74	R\$ 306,92	R\$ 326,66	R\$ 16.966,63
5/2/2017	9/2/2017	R\$ 3.262.047,83	R\$ 21.721,06	R\$ 43.462,24	R\$ 65.675,38	R\$ 3.392.906,51
5/8/2017	15/8/2017	R\$ 43.185,89	R\$ 290,20	R\$ 638,05	R\$ 857,91	R\$ 44.381,66
5/8/2017	15/8/2017	R\$ 1.857.287,19	R\$ 12.480,48	R\$ 27.440,67	R\$ 36.896,13	R\$ 1.909.143,51
5/8/2017	15/8/2017	R\$ 1.493.820,43	R\$ 10.038,08	R\$ 22.070,59	R\$ 29.675,65	R\$ 1.535.528,59
5/11/2017	14/12/2017	R\$ 3.375.954,56	R\$ 37.975,78	R\$ 84.304,74	R\$ 68.278,61	R\$ 3.566.513,69
20/12/2017	9/1/2018	R\$ 3.377.689,56	R\$ 37.560,29	R\$ 44.131,56	R\$ 68.305,00	R\$ 3.527.686,40
5/1/2018	9/1/2018	R\$ 3.339.553,16	R\$ 37.136,21	R\$ 43.633,28	R\$ 67.533,79	R\$ 3.487.856,44
5/2/2018	16/2/2018	R\$ 3.467.120,18	R\$ 27.747,29	R\$ 55.076,04	R\$ 69.897,35	R\$ 3.619.840,86
5/3/2018	6/3/2018	R\$ 3.453.370,02	R\$ 6.687,07	R\$ 41.337,31	R\$ 69.201,14	R\$ 3.570.595,55
5/4/2018	6/4/2018	R\$ 3.416.243,86	R\$ 21.863,96	R\$ 41.075,09	R\$ 68.762,16	R\$ 3.547.945,06
5/4/2018	9/4/2018	R\$ 48.868,29	R\$ 312,76	R\$ 635,51	R\$ 983,62	R\$ 50.800,18

DIFERENÇA NA DATA DO REPASSE		VALIDO PARA PAGAMENTO ATÉ 18/04/18						TOTAL
R\$	R\$	IGP-M	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	R\$	R\$	R\$	
R\$ 2.678,98	R\$ 19,36	R\$ 433,31	R\$ 53,97	R\$ 3.185,61				
R\$ 811,32	R\$ 4,52	R\$ 128,50	R\$ 16,32	R\$ 960,65				
R\$ 130.858,68	R\$ 586,51	R\$ 20.049,11	R\$ 2.628,90	R\$ 154.123,20				
R\$ 1.205,77	R\$ 46,32	R\$ 104,64	R\$ 25,04	R\$ 1.381,78				
R\$ 51.856,32	R\$ 1.992,27	R\$ 4.500,41	R\$ 1.076,97	R\$ 59.425,97				
R\$ 41.708,16	R\$ 1.602,39	R\$ 3.619,69	R\$ 866,21	R\$ 47.796,45				
R\$ 190.559,13	R\$ 4.104,07	R\$ 6.098,15	R\$ 3.893,26	R\$ 204.654,62				
R\$ 149.996,84	R\$ 2.152,90	R\$ 5.026,79	R\$ 3.042,99	R\$ 160.219,53				
R\$ 148.303,28	R\$ 2.128,60	R\$ 4.970,04	R\$ 3.008,64	R\$ 158.410,55				
R\$ 152.720,68	R\$ 1.300,26	R\$ 3.147,94	R\$ 3.080,42	R\$ 160.249,30				
R\$ 117.225,53	R\$ 816,71	R\$ 1.616,20	R\$ 2.360,84	R\$ 122.019,28				
R\$ 131.701,20	R\$ 237,06	R\$ 482,25	R\$ 2.638,77	R\$ 135.059,28				
R\$ 1.931,89	R\$ 3,48	R\$ 5,14	R\$ 38,71	R\$ 1.979,22				

VENCIMENTO	DATA DO REPASSE	BANCO DO BRASIL	IGP-M	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	TOTAL	DIFERENÇA NA DATA DO REPASSE
5/1/2017	24/1/2017	R\$ 1.618.291,03	R\$ 16.830,23	R\$ 29.122,43	R\$ 32.702,43	R\$ 1.696.946,11	R\$ 78.655,08

DIFERENÇA NA DATA DO REPASSE	IGP-M	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	TOTAL
R\$ 78.655,08	R\$ 486,80	R\$ 12.556,72	R\$ 1.582,84	R\$ 93.281,43

VENCIMENTO	DATA DO REPASSE	ITAU/CAIXA	IGP-M	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	TOTAL	DIFERENÇA NA DATA DO REPASSE
31/1/2017	20/3/2017	R\$ 7.496,00	R\$ 54,50	R\$ 201,37	R\$ 151,01	R\$ 7.902,88	R\$ 406,88
28/2/2017	20/3/2017	R\$ 7.496,00	R\$ 6,48	R\$ 123,83	R\$ 150,05	R\$ 7.776,36	R\$ 280,36
30/4/2017	10/5/2017	R\$ 7.496,00	R\$ -R\$	R\$ 104,76	R\$ 97,91	R\$ 147,82	R\$ 140,97
31/5/2017	2/6/2017	R\$ 7.496,00	R\$ -R\$	R\$ 73,04	R\$ 79,20	R\$ 148,46	R\$ 154,62
30/6/2017	12/7/2017	R\$ 7.496,00	R\$ -R\$	R\$ 71,02	R\$ 103,19	R\$ 148,50	R\$ 180,67
31/7/2017	14/8/2017	R\$ 7.496,00	R\$ -R\$	R\$ 50,61	R\$ 108,32	R\$ 148,91	R\$ 206,62
31/8/2017	13/9/2017	R\$ 7.496,00	R\$ 22,76	R\$ 108,00	R\$ 150,38	R\$ 150,38	R\$ 281,13
30/9/2017	10/10/2017	R\$ 7.496,00	R\$ 40,09	R\$ 99,83	R\$ 150,72	R\$ 150,72	R\$ 290,64
31/10/2017	10/11/2017	R\$ 7.496,00	R\$ 27,99	R\$ 100,49	R\$ 150,48	R\$ 150,48	R\$ 278,96
30/11/2017	26/12/2017	R\$ 7.496,00	R\$ 95,18	R\$ 140,16	R\$ 151,82	R\$ 151,82	R\$ 387,17
31/1/2018	6/2/2018	R\$ 8.586,00	R\$ 66,55	R\$ 105,18	R\$ 173,05	R\$ 173,05	R\$ 344,78
28/2/2018	7/3/2018	R\$ 8.586,00	R\$ 18,40	R\$ 105,59	R\$ 172,09	R\$ 172,09	R\$ 296,08
29/3/2018	4/4/2018	R\$ 8.586,00	R\$ 54,95	R\$ 98,00	R\$ 172,82	R\$ 172,82	R\$ 325,77

DIFERENÇA NA DATA DO REPASSE	IGP-M	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	TOTAL
R\$ 406,88	R\$ 1,58	R\$ 56,10	R\$ 8,17	R\$ 472,72
R\$ 280,36	R\$ 1,09	R\$ 38,65	R\$ 5,63	R\$ 325,73
R\$ 140,97	R\$ 2,55	R\$ 16,97	R\$ 2,87	R\$ 163,36
R\$ 154,62	R\$ 3,86	R\$ 17,45	R\$ 3,17	R\$ 179,11
R\$ 180,67	R\$ 6,22	R\$ 17,85	R\$ 3,74	R\$ 208,47
R\$ 206,62	R\$ 7,94	R\$ 18,01	R\$ 4,29	R\$ 236,86
R\$ 281,13	R\$ 10,08	R\$ 21,42	R\$ 5,82	R\$ 318,46
R\$ 290,64	R\$ 9,40	R\$ 19,20	R\$ 6,00	R\$ 325,24
R\$ 278,96	R\$ 8,16	R\$ 15,35	R\$ 5,74	R\$ 308,20
R\$ 387,17	R\$ 6,98	R\$ 14,92	R\$ 7,88	R\$ 416,96
R\$ 344,78	R\$ 3,02	R\$ 8,29	R\$ 6,96	R\$ 363,05
R\$ 296,08	R\$ 2,00	R\$ 3,98	R\$ 5,96	R\$ 308,02
R\$ 325,77	R\$ 0,59	R\$ 1,41	R\$ 6,53	R\$ 334,29



VENCIMENTO	DATA DO REPASSE	CAIXA	IGP-M	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	TOTAL	DIFERENÇA NA DATA DO REPASSE
5/3/2017	13/3/2017	R\$ 1.452.109,24	R\$ 1.222,68	R\$ 20.671,11	R\$ 29.066,64	R\$ 1.503.069,66	R\$ 50.960,42
5/3/2017	13/3/2017	R\$ 18.027,12	R\$ 15,18	R\$ 256,62	R\$ 360,85	R\$ 18.659,76	R\$ 632,64
5/3/2017	13/3/2017	R\$ 1.796.544,02	R\$ 1.512,69	R\$ 25.574,21	R\$ 35.961,13	R\$ 1.859.592,06	R\$ 63.048,04
5/3/2017	13/3/2017	R\$ 12.191,54	R\$ 10,27	R\$ 173,55	R\$ 244,04	R\$ 12.619,39	R\$ 427,85

DIFERENÇA NA DATA DO REPASSE		VALIDO PARA PAGAMENTO ATÉ 18/04/18					TOTAL
IGP-M	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	TOTAL
R\$ 50.960,42	R\$ 198,49	R\$ 7.142,00	R\$ 1.023,18	R\$ 59.324,09			
R\$ 632,64	R\$ 2,46	R\$ 88,66	R\$ 12,70	R\$ 736,48			
R\$ 63.048,04	R\$ 245,57	R\$ 8.836,05	R\$ 1.265,87	R\$ 73.395,54			
R\$ 427,85	R\$ 1,67	R\$ 59,96	R\$ 8,59	R\$ 498,07			

VENCIMENTO	DATA DO REPASSE	CAIXA	IGP-M	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	TOTAL	DIFERENÇA NA DATA DO REPASSE
5/6/2017	26/6/2017	R\$ 1.470.335,66	R\$ 22.135,90	R\$ 27.150,15	R\$ 28.964,00	R\$ 1.504.313,91	R\$ 33.978,25
5/6/2017	26/6/2017	R\$ 23.567,35	R\$ 354,81	R\$ 435,18	R\$ 464,25	R\$ 24.111,97	R\$ 544,62
5/6/2017	26/6/2017	R\$ 15.938,34	R\$ 239,95	R\$ 294,31	R\$ 313,97	R\$ 16.306,66	R\$ 368,32
5/6/2017	26/6/2017	R\$ 1.821.767,73	R\$ 27.426,71	R\$ 33.639,44	R\$ 35.886,82	R\$ 1.863.867,28	R\$ 42.099,55

DIFERENÇA NA DATA DO REPASSE		VALIDO PARA PAGAMENTO ATÉ 18/04/18					TOTAL
IGP-M	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	TOTAL
R\$ 33.978,25	R\$ 1.036,91	R\$ 3.560,87	R\$ 700,30	R\$ 39.276,33			
R\$ 544,62	R\$ 16,62	R\$ 57,08	R\$ 11,22	R\$ 629,54			
R\$ 368,32	R\$ 11,24	R\$ 38,60	R\$ 7,59	R\$ 425,75			
R\$ 42.099,55	R\$ 1.284,75	R\$ 4.411,97	R\$ 867,69	R\$ 48.663,95			

VENCIMENTO	DATA DO REPASSE	CAXA	IGP-M	CORREÇÃO ATÉ A DATA DO REPASSE	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	TOTAL	DIFERENÇA NA DATA DO REPASSE
5/9/2017	18/9/2017	R\$ 1.531.829,96	R\$ 5.851,59	R\$ 24.676,62	R\$ 30.753,63	R\$ 1.593.111,80	R\$ 61.281,84	
5/9/2017	18/9/2017	R\$ 26.181,08	R\$ 100,01	R\$ 421,76	R\$ 525,62	R\$ 27.228,47	R\$ 1.047,39	
5/9/2017	18/9/2017	R\$ 17.705,91	R\$ 67,64	R\$ 285,23	R\$ 355,47	R\$ 18.414,25	R\$ 708,34	
5/9/2017	18/9/2017	R\$ 1.900.139,01	R\$ 7.258,53	R\$ 30.609,79	R\$ 38.147,95	R\$ 1.976.155,29	R\$ 76.016,28	

DIFERENÇA NA DATA DO REPASSE	VALIDO PARA PAGAMENTO ATÉ 18/04/18	IGP-M	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	TOTAL
R\$ 61.281,84	R\$ 2.142,84	R\$ 4.552,61	R\$ 1.268,49	R\$ 69.245,78	
R\$ 1.047,39	R\$ 36,62	R\$ 77,81	R\$ 21,68	R\$ 1.183,51	
R\$ 708,34	R\$ 24,77	R\$ 52,62	R\$ 14,66	R\$ 800,39	
R\$ 76.016,28	R\$ 2.658,06	R\$ 5.647,23	R\$ 1.573,49	R\$ 85.895,05	

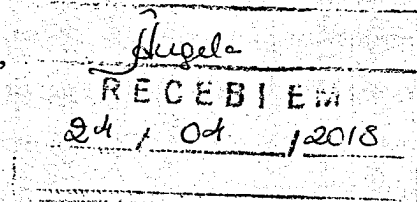
TOTAL DEVIDO PELA PREFEITURA R\$ 1.934.937,49

OBS.: Total válido para pagamento até 18/04/18.

Pouso Alegre, 17 de abril de 2018.

Pouso Alegre, 23 de abril de 2018.

Senhor Chefe de Gabinete,



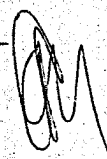
S/Ref.: Ofício GAPREF nº 025/2018

A Diretoria do Instituto de Previdência Municipal – IPREM recebeu o ofício GAPREF n. 025/2018 enviado por Vossa Senhoria e procedeu a devida análise das informações e solicitação, bem como providenciou as cópias, que ora são enviadas, tendo em vista que até o momento não foi encaminhada nenhuma resposta ao pedido de prorrogação de prazo.

Seguem os documentos solicitados no ofício em epígrafe:

## a) - Item 1:

- ✓ Portaria n. 2.358/2007, nomeia o superintendente do IPREM com respectivo Termo de Posse.
- ✓ Ata de Posse do Superintendente – mandato 2007/2011.
- ✓ Portaria n. 2.843/2011, nomeia o Diretor -Presidente do IPREM, com respectivo Termo de Posse.
- ✓ Ata de Posse do Diretor Presidente – mandato 2011/2015.
- ✓ Portaria n. 3.163/2015, nomeia o Diretor-Presidente do IPREM, com o respectivo Termo de Posse.
- ✓ Ata de Posse do Diretor Presidente – mandato 2015/2019.
- ✓ Portaria IPREM n. 127/2006 – Nomeia membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal do IPREM.
- ✓ Portaria IPREM n. 014/2009 – Nomeia membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal do IPREM.
- ✓ Portaria IPREM n. 028/2011 – Nomeia membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal do IPREM.
- ✓ Portaria IPREM n. 021/2013 – Nomeia membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal do IPREM.
- ✓ Portaria IPREM n. 037/2014 – Nomeia membro do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal do IPREM, representantes da Câmara Municipal, em substituição à Conselheira que pediu dispensa.
- ✓ Portaria IPREM n. 019/2015 – Prorroga o mandato dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do IPREM.
- ✓ Portaria IPREM n. 050/2015 – Nomeia os membros do Conselhos Deliberativo e Fiscal do IPREM.
- ✓ Portaria IPREM n. 013/2016 – Nomeia membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do IPREM, em substituição aos membros Tiago Reis da Silva e Maria Nazareth de Souza Santos.



- ✓ Portaria IPREM n. 014/2016 – Dispensa membros do Conselho Fiscal: Nicholas Ferreira da Silva e Valéria Simão Rezende.
- ✓ Portaria IPREM n. 064/2016 – Nomeia João Batista Ferreira membro do Conselho Deliberativo do IPREM.
- ✓ Portaria IPREM n. 024/2017 – Prorroga o mandato dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.
- ✓ Portaria IPREM n. 085/2017 – Nomeia membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do IPREM.
- ✓ Portaria IPREM n. 086/2017 – Nomeia membros do Comitê de Investimentos do IPREM.
- ✓ Portaria IPREM n. 110/2017 – Nomeia membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do IPREM, representantes do Poder Executivo.
- ✓ Portaria IPREM n. 111/2017 – Nomeia membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do IPREM, representantes do SISEMPA.
- ✓ Ata de posse dos Conselheiros - mandato de 2007.
- ✓ Ata de eleição para representante dos servidores nos Conselhos Deliberativo e Fiscal do IPREM.
- ✓ Ata de Posse dos Conselheiros – mandato 2011/2013.
- ✓ Ata de Posse dos Conselheiros – mandato 2013/2015.
- ✓ Ata de Posse dos Conselheiros – mandato 2017/2019.
- ✓ Ata de Posse dos Conselheiros representantes da Câmara Municipal – mandato 2017/2019.
- ✓ Ata de Posse dos Conselheiros representantes do Poder Executivo – mandato 2017/2019.
- ✓ Portaria IPREM n. 217/2012 – Nomeia membros do Comitê de Investimentos do IPREM.
- ✓ Portaria IPREM n. 096/2013 – Nomeia membro do Comitê de Investimentos do IPREM.
- ✓ Portaria IPREM n. 046/2014-A – Nomeia membro do Comitê de Investimentos do IPREM.
- ✓ Portaria IPREM n. 052/2015-A – Nomeia membros do Comitê de Investimentos do IPREM.
- ✓ Portaria IPREM n. 086/2017 – Nomeia membro do Comitê de Investimentos do IPREM.

**b) - Item 3 – Atas das deliberações do conselho fiscal sobre política de investimentos do IPREM:**

Ata da Reunião Ordinária realizada no dia 18 de dezembro de 2008;

Ata da Reunião Ordinária realizada no dia 08 de janeiro de 2010;

Ata da Reunião Ordinária realizada no dia 06 de janeiro de 2011;

Ata da Reunião Ordinária realizada no dia 19 de janeiro de 2012;

Ata da Reunião Ordinária realizada no dia 10 de julho de 2013;

Ata da Reunião Ordinária realizada no dia 24 de fevereiro de 2014.

Ata da Reunião Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 2015;

Ata da Reunião Ordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2015;



Ata da Reunião Ordinária realizada no dia 27 de dezembro de 2017;

**d) – Item 4**

- ✓ Balanço Patrimonial – 2007.
- ✓ Inventário Patrimonial 2007.
- ✓ Balanço Patrimonial – 2008.
- ✓ Inventário Patrimonial – 2008.
- ✓ Balanço Patrimonial – 2009
- ✓ Inventário Patrimonial – 2009.
- ✓ Balanço Patrimonial – 2010.
- ✓ Inventário Patrimonial – 2010.
- ✓ Balanço Patrimonial – 2011.
- ✓ Balanço Patrimonial – 2012.
- ✓ Balanço Patrimonial – 2013.
- ✓ Balanço Patrimonial – 2014.
- ✓ Balanço Patrimonial – 2015.
- ✓ Balanço Patrimonial – 2016
- ✓ Balanço Patrimonial – 2017.

**Observação: Documentos eletrônicos em CD.**

- ✓ Prestação de Contas Anual – Exercício 2008;
  - ✓ Prestação de Contas Anual – Exercício 2009;
  - ✓ Prestação de Contas Anual – Exercício 2010;
  - ✓ Prestação de Contas Anual – Exercício 2011;
  - ✓ Prestação de Contas Anual – Exercício 2012;
  - ✓ Prestação de Contas Anual – Exercício 2013;
  - ✓ Prestação de Contas Anual – Exercício 2014;
  - ✓ Prestação de Contas Anual – Exercício 2015;
  - ✓ Prestação de Contas Anual – Exercício 2016
  - ✓ Prestação de Contas Anual – Exercício 2017.
- 
- ✓ Relatório Estatístico de Benefícios, compreendendo: Auxílios, Aposentadorias e Pensões.





- ✓ Relatório de valores dos benefícios concedidos: Inativos e Pensionistas de 2008 a 2018.

**c) – Item 5.**

- ✓ Ata da 26ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 27ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 28ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 29ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 30ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 31ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 32ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 33ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 34ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 35ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 36ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 37ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 38ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos
- ✓ Ata da 39ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 40ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Primeira Reunião Extraordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 42ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 43ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 44ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 45ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 46ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 47ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 48ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 49ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 50ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 51ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 52ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 53ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.

**d) – Item 6.**



- 
- Contrato de Prestação de Serviços Técnico-Atuariais – Celebrado em Abril/2008.
- Contrato de Prestação de Serviços Técnico-Atuariais – Celebrado em Fevereiro/2009
- Contrato de Prestação de Serviços Técnico-Atuariais – Celebrado em Fevereiro/2010.
- Contrato de Prestação de Serviços Técnico-Atuariais – Celebrado em Janeiro/2011.
- Contrato de Prestação de Serviços Técnico-Atuariais – Celebrado em Janeiro/2012.
- Contrato de Prestação de Serviços Técnico-Atuariais – Celebrado em Março/2013.
- Contrato de Prestação de Serviços Técnico-Atuariais – Celebrado em Abril/2014.
- Contrato de Prestação de Serviços Técnico-Atuariais – Celebrado em Março/2015
- Termo Aditivo Contrato de Prestação de Serviços Técnico-Atuariais – Celebrado em março/2016.
- Termo Aditivo Contrato de Prestação de Serviços Técnico-Atuariais – Celebrado em março/2017.
- Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Consultoria e Assessoria Financeira, celebrado em outubro/2013.
- Termo Aditivo Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Consultoria e Assessoria Financeira,, celebrado em setembro/2014.
- Segundo Termo Aditivo Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Consultoria e Assessoria Financeira, celebrado em setembro/2015.
- Terceiro Termo Aditivo Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Consultoria e Assessoria Financeira, celebrado em setembro 2016.
- Quarto Termo Aditivo Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Consultoria e Assessoria Financeira, celebrado em setembro 2017.

**f) – Item 7. Arquivo eletrônico em CD.**

- Avaliação Atuarial – 2008;
- Avaliação Atuarial – 2009;
- Avaliação Atuarial – 2010;
- Avaliação Atuarial – 2011;
- Avaliação Atuarial – 2012;
- Avaliação Atuarial – 2013;
- Avaliação Atuarial – 2014;
- Avaliação Atuarial – 2015;
- Avaliação Atuarial – 2016.

**g) – Item 8.**

- ✓ Demonstrativo da Política de Investimentos 2008.
- ✓ Demonstrativo da Política de Investimentos 2009.



- ✓ Demonstrativo da Política de Investimentos 2010.
- ✓ Demonstrativo da Política de Investimentos 2011.
- ✓ Demonstrativo da Política de Investimentos 2012.
- ✓ Demonstrativo da Política de Investimentos 2013.
- ✓ Demonstrativo da Política de Investimentos 2014
- ✓ Demonstrativo da Política de Investimentos 2015
- ✓ Demonstrativo da Política de Investimentos 2016
- ✓ Demonstrativo da Política de Investimentos 2017
- ✓ Demonstrativo da Política de Investimentos 2018.

**h) - Item 09.** Os documentos referidos no item 09 foram enviado ao Gabinete através do Ofício número 026/2018.

**Item 10.**

- ✓ Ata da 26ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 27ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 28ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 29ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 30ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 31ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 32ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 33ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 34ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 35ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 36ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 37ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 38ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos
- ✓ Ata da 39ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 40ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Primeira Reunião Extraordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 42ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 43ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 44ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.



- ✓ Ata da 45ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 46ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 47ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 48ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 49ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 50ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 51ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 52ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.
- ✓ Ata da 53ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos.

**Item 11 – Relatório de Análise de Fundo – Arquivo eletrônico em CD.**

Sem outro particular, subscrevemo-nos.



**Eduardo Felipe Machado**  
**DIRETOR-PRESIDENTE**

Ilustríssimo Senhor  
José Dimas da Silva Fonseca  
DD. Chefe de Gabinete  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUZO ALEGRE - MG

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral****Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>14.635.458/0001-21</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>17/11/2011</b>
NOME EMPRESARIAL <b>GENESIS TECNOLOGIA, CONSULTORIA E GESTAO LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>CERTUM</b>			PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>62.01-5-02 - Web design</b> <b>70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica</b> <b>74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>R MONTEVIDEU</b>	NÚMERO <b>309</b>	COMPLEMENTO <b>APT 1202</b>	
CEP <b>30.315-560</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>SION</b>	MUNICÍPIO <b>BELO HORIZONTE</b>	UF <b>MG</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ALBERTOMAIA46@YAHOO.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(31) 3371-2482 / (31) 8817-0303</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>17/11/2011</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **04/05/2018** às **18:14:39** (data e hora de Brasília).

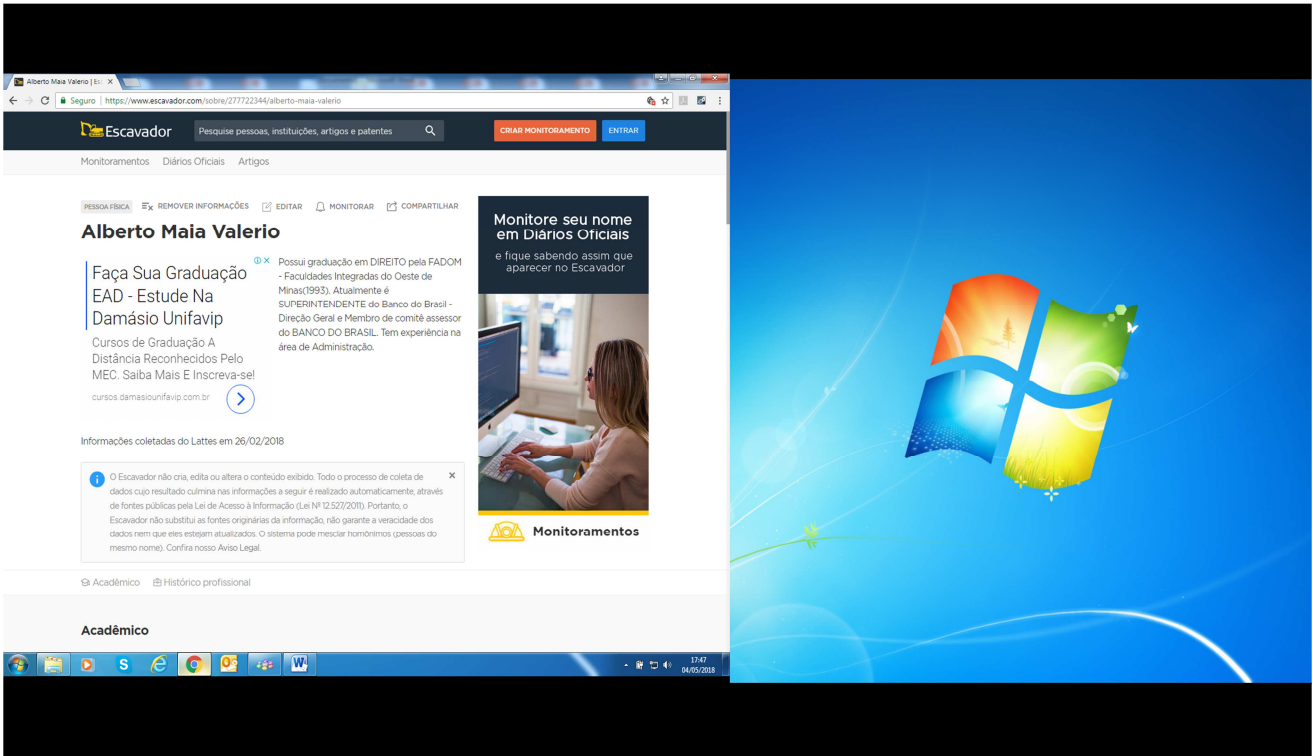
Página: **1/1**

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
[Atualize sua página](#)





## BOLETIM DE Ocorrência

Fl. 1/4

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO 20 BPM/17 RPM		MUNICÍPIO POUSO ALEGRE	
UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL UNIDADE MILITAR: 56 CIA PM/20 BPM/17 RPM UNIDADE POLICIAL: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/POUSO ALEGRE			
DATA DO REGISTRO 24/04/2018 20:41		DESTINATÁRIO 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/POUSO ALEGRE	
<b>ORIGEM DA COMUNICAÇÃO</b>			
COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA LIGACAO TELEFONICA		DATA DA COMUNICAÇÃO 24/04/2018	HORA DA COMUNICAÇÃO 17:28
<b>DADOS DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE</b>			
PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL A99000 - OUTRAS ACOES DEFESA SOCIAL			
DESCRIÇÃO OUTROS OCORRÊNCIA PRINCIPAL SOLICITAÇÃO DE APOIO POLICIAL POR ÓRGÃO PÚBLICO			
ALVO DO EVENTO OUTROS - INSTITUICOES PUBLICAS		TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	
DESCRIÇÃO OUTROS ALVO DO EVENTO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE			
DATA/HORA DO FATO 24/04/2018 17:28	DATA/HORA DO INÍCIO DO ATENDIMENTO NO LOCAL 24/04/2018 17:40	DATA/HORA FINAL DO ATENDIMENTO 24/04/2018 23:01	DATA/HORA FINAL DO PREENCHIMENTO 24/04/2018 23:03
DESCRIÇÃO DO LUGAR VIA DE ACESSO PUBLICA		COMPL DE LOCAL MEDIATO VIA DE ACESSO PUBLICA	
LOCAL (AV., RUA, ETC) PRAÇA JOAO PINHEIRO			
NÚMERO 229	KM XXXX	COMPLEMENTO IPREM	BAIRRO/VILA SANTA FILOMENA
MUNICÍPIO POUSO ALEGRE	UF MG	PAIS BRASIL	CEP XXXX
PONTO DE REFERÊNCIA PRAÇA JOÃO PINHEIRO		LATITUDE -22° 14' 2,10"	LONGITUDE -45° 56' 24,72"
TIPO VIA XXXX	MEIO UTILIZADO INEXISTENTE		
CAUSA PRESUMIDA OUTRAS MOTIVACOES OU CAUSAS DESCRIÇÃO OUTRAS CAUSAS PRESUMIDAS DESENTENDIMENTO JURÍDICO			
<b>QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS</b>			
<b>ENVOLVIDO 1</b>			
SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO OUTROS	TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA A99000
TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO			
DESCRIÇÃO NATUREZA OUTRAS ACOES DEFESA SOCIAL			
NOME COMPLETO EDUARDO FELIPE MACHADO			
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO 20/07/1954	NATURALIDADE / UF SANTA RITA DO SAPUCAI / MG	
IDADE APARENTE 63	GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTES	ESTADO CIVIL SEPARADO JUDICIALMENTE	
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA		
CUTIS BRANCA	OCUPAÇÃO ATUAL PRESIDENTE DO IPREM		
MÃE GENOVEVA ABRAHAO MACHADO			
PAI EUCLYDES MACHADO DE SOUZA			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL			
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 419311	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ 51217449604
ESCOLARIDADE SUPERIOR COMPLETO			
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) PRAÇA JOAO PINHEIRO	NÚMERO 229	KM XXXXX	COMPLEMENTO IPREM
BAIRRO SANTA FILOMENA	MUNICÍPIO POUSO ALEGRE		UF MG
PAIS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR (35)9904-8866



## BOLETIM DE Ocorrência

Fl. 2/4

## ENVOLVIDO 1

## ENVOLVIDO 2

SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO OUTROS	TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA A99000	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA OUTRAS ACOES DEFESA SOCIAL				
NOME COMPLETO WILLIAM VILELA DE SOUZA				
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO 19/07/1959	NATURALIDADE / UF IPUIUNA / MG		
IDADE APARENTE 58	GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTES	ESTADO CIVIL DIVORCIADO		
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA			
CUTIS BRANCA	OCUPAÇÃO ATUAL PROCURADOR DO IPREM			
MÃE MARIA DE SOUZA				
PAI BENEDITO VILELA DE SOUZA				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 5270608	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ 93038178853	
ESCOLARIDADE SUPERIOR COMPLETO				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) PRACA JOAO PINHEIRO	NÚMERO 229	KM XXXXX	COMPLEMENTO IPREM	
BAIRRO SANTA FILOMENA	MUNICÍPIO POUSO ALEGRE			UF MG
PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR (35)9201-0379	

## ENVOLVIDO 3

SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO SOLICITANTE	TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA A99000	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA OUTRAS ACOES DEFESA SOCIAL				
NOME COMPLETO DEMETRIUS AMARAL BELTRAO				
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO 08/03/1966	NATURALIDADE / UF POUSO ALEGRE / MG		
IDADE APARENTE 52	GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTES	ESTADO CIVIL UNIAO ESTAVEL		
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA			
CUTIS BRANCA	OCUPAÇÃO ATUAL PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO			
MÃE GILCEMA MUNIS BELTRAO				
PAI JORGE AUGUSTO PIRES BELTRAO				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 3197866	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ 53248058668	
ESCOLARIDADE POS-GRADUACAO				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) RUA ADALBERTO FERRAZ	NÚMERO 190	KM XXXXX	COMPLEMENTO PROCURADORIA	
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO POUSO ALEGRE			UF MG
PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR (35)3449-4944	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR XXXX	

## HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

ACIONADOS, COMPARECEMOS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPREM ONDE O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, DOUTOR DEMÉTRIO, NOS INFORMOU QUE FOI PUBLICADO NESTA DATA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS MINEIROS, EDIÇÃO Nº. 2237, O DECRETO MUNICIPAL Nº. 4.886/2018, O QUAL DETERMINA A INTERVENÇÃO TEMPORÁRIA NA AUTARQUIA MUNICIPAL "INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG - IPREM". ENTRETANTO, O PRESIDENTE QUE ESTAVA EM PLENO EXERCÍCIO DO CARGO, SENHOR EDUARDO, QUALIFICADO EM CAMPO 01, SE RECUSAVA A CUMPRIR A DETERMINAÇÃO PREVISTA NO MENCIONADO DECRETO. DIANTE DOS FATOS, DESLOCAMOS ATÉ O REFERIDO INSTITUTO ONDE FOI LAVRADA UMA ATA PRÓPRIA COM



## HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

MANIFESTAÇÃO DAS PARTES ENVOLVIDAS. EM SEGUIDA, AS PARTES (PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO E PRESIDENTE DO IPREM) FORAM CONVIDADOS A COMPARECER ATÉ O PONTO DE APOIO E REGISTRO DO REDS DO SETOR LESTE PARA REGISTRAR DOS FATOS. ALEGA AINDA QUE O SENHOR EDUARDO REAFIRMOU EM ATA LAVRADA NESTA DATA QUE "NÃO ENTREGARIA O CARGO E NEGOU-SE A ENTREGAR AS CHAVES DO INSTITUTO".

SEGUNDO VERSÃO DO SENHOR EDUARDO, QUALIFICADO EM CAMPO 01, ESTE RELATA QUE: FOI SURPREENDIDO NESTA DATA COM A APRESENTAÇÃO DE UM DECRETO DO PREFEITO MUNICIPAL, SENHOR RAFAEL SIMÕES, DE Nº. 4886/2018, QUE DECRETA A INTERVENÇÃO NO IPREM; QUE O RECEBIMENTO OFICIAL DO DECRETO FOI REALIZADO PELO SENHOR PROCURADOR DO ÓRGÃO, DR. WILLIAM VILELA, QUALIFICADO EM CAMPO 02; QUE OS REPRESENTANTES DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL COMUNICARAM QUE ESTAVAM PRESENTES PARA CUMPRIR O REFERIDO DECRETO, QUE DETERMINA O AFASTAMENTO CAUTELAR DO DIRETOR PRESIDENTE; DO PROCURADOR GERAL; DO CONTROLADOR INTERNO; DOS OCUPANTES DE CARGOS E FUNÇÕES NA DIRETORIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL E NO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO IPREM; O DIRETOR PRESIDENTE ALEGA QUE NÃO HAVIA LEGALIDADE NO REFERIDO ATO E NÃO O ACATARIA; QUE SOMENTE SE AFASTARIA DO CARGO POR ORDEM JUDICIAL, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA LEI Nº. 4643/07, QUE LHE OUTORGA O MANDATO DE QUATRO ANOS, SENDO PORTANTO, O DECRETO UM ATO ARBITRÁRIO E UNILATERAL, SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL E O CONTRADITÓRIO; QUE ENTÃO FOI CHAMADA A PRESENÇA DA POLÍCIA MILITAR PELOS REPRESENTANTES DO PREFEITO MUNICIPAL, SENHOR RAFAEL SIMÕES; QUE MESMO ASSIM, CONTINUOU CONVICTO DA ILEGALIDADE DESTA ATO; QUE REAFIRMOU QUE NÃO ENTREGARIA O CARGO; QUE SE NEGOU A ENTREGAR AS CHAVES DO INSTITUTO, SENDO FEITA ENTÃO UMA ATA ASSINADA PELOS PRESIDENTES DOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL; QUE TAMBÉM FAZEM PARTE DO COMITÊ DE INVESTIMENTO, CUJO DECRETO TAMBÉM OS AFASTA DO CARGO, ENTRE OUTROS ASSINANTES DA MENCIONADA, ALÉM DO DIRETOR PRESIDENTE, DO PROCURADOR DO INSTITUTO E DEMAIS REPRESENTANTES DO EXECUTIVO. APÓS A ASSINATURA DA ATA, SE AUSENTOU DO INSTITUTO, DESLOCANDO ATÉ ESTE ÓRGÃO POLICIAL PARA REGISTRO DO PRESENTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, OCASIÃO EM QUE OS INTERVENTORES ASSUMIRAM O INSTITUTO, SEM A AQUIESCÊNCIA DESTA PRESIDENTE, JÁ QUE O IPREM É UMA AUTARQUIA E ESTAVA CUMPRINDO UM MANDATO QUE LHE FOI LEGALMENTE OUTORGADO, APÓS ESCOLHA INDICATIVA PELO CONSELHO EM LISTA TRÍPLICE.

SEGUNDO VERSÃO DO DOUTOR DEMÉTRIUS, PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, FOI DECRETADA A INTERVENÇÃO NO IPREM, NO EXERCÍCIO DA DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO PODER MINISTERIAL QUE COMPETEM AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, TENDO EM VISTA AS NÃO CONFORMIDADES APONTADAS PELA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E PELO RELATÓRIO PARCIAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO "ENCILHAMENTO". O DECRETO Nº. 4886 DE 23 DE ABRIL DE 2018 É LEGAL, ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADO E FUNDAMENTADO E FOI PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS MINEIROS, EDIÇÃO Nº. 2237, GOZANDO, PORTANTO, DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, LEGALIDADE E AUTOEXECUTORIEDADE. POR ESTA RAZÕES, POR VOLTA DAS 12 HORAS, O CHEFE DE GABINETE, SR. CORONEL DIMAS, SE DIRIGIU AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA NO INTUITO DE CIENTIFICAR OS DIRIGENTES DAQUELA ENTIDADE QUANTO AO TEOR DO DECRETO. AO LONGO DE TODA A TARDE FORAM ENVIDADOS ESFORÇOS EM UM DIÁLOGO BASTANTE RESPEITOSO NO INTUITO DE DAR CUMPRIMENTO AO ATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NO ENTANTO, HOVE MUITA RESISTÊNCIA DOS DIRIGENTES. EM DETERMINADO MOMENTO, POR VOLTA DAS 17 HORAS, APÓS SOLICITAÇÃO DO CHEFE DE GABINETE, COMPARECERAM AO LOCAL O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, DR. DEMÉTRIUS AMARAL BELTRÃO E O ASSESSOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS, DR. ELIAS KALÁS FILHO, SENDO AMBOS IMPEDIDOS DE ADENTRAR À REPARTIÇÃO PÚBLICA, QUE SEGUNDO UM SERVIDOR, POR ORDEM DO DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO, EDUARDO FELIPE MACHADO. DEPOIS DA INTERVENÇÃO DIPLOMÁTICA DO CHEFE DE GABINETE, FOI AUTORIZADA A ENTRADA DO PROCURADOR GERAL E DO ASSESSOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS, QUE TENTARAM EXPLICAR JURIDICAMENTE A MEDIDA AO DIRIGENTE DO IPREM NO INTUITO DE SENSIBILIZÁ-LO DA LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO DECRETO, COM VISTAS À EFETIVAÇÃO DA MEDIDA DE MANEIRA AMIGÁVEL, MAS HOVE RESISTÊNCIA DO DIRIGENTE, O QUE OBRIGOU O CHEFE DE GABINETE A CONTATAR A POLÍCIA MILITAR PARA INTERVIR NO CASO VISANDO A MELHOR SOLUÇÃO DA QUESTÃO. INFORMA AINDA QUE A RESISTÊNCIA PERMANECEU À ORDEM DO CHEFE DO EXECUTIVO, PODENDO CONFIGURAR O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. REGISTRA QUE APENAS COMO ÚLTIMO RECURSO, OPTOU-SE POR ACIONAR A POLÍCIA MILITAR NO INTUITO DE SOLICITAR AUXÍLIO DA FORÇA POLICIAL PARA CUMPRIMENTO DE UM ATO ADMINISTRATIVO LEGAL E LEGÍTIMO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

## MODO DA AÇÃO CRIMINOSA

AÇÃO POLICIAL ATRAVÉS DE ACIONAMENTO POR REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

## Perícia Técnica

PERÍCIA TÉCNICA COMPARECEU?	PREFIXO DA VIATURA	PLACA DA VIATURA	PERITO (MATRÍCULA - NOME)
NAO	XXXX	XXXX	XXXX - XXXX
MOTIVO DO NÃO COMPARECIMENTO			
NÃO HOVE NECESSIDADE.			

## VIATURAS

## VIATURA 1

TIPO DA VIATURA	ÓRGÃO			
PRINCIPAL	POLICIA MILITAR			
DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO				
VIATURA COM CELA -				
PLACA	PREFIXO / ÓRGÃO	REGISTRO GERAL	PREFIXO PADRÃO	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO
PYW3661	PM	24795	XXXX	XXXX

## MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

## MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
1	1379338	ASPIRANTE A OFICIAL



## BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Fl. 4/4

## MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NOME COMPLETO ISAIAS DANIEL F DE ANDRADE	
CORPORAÇÃO POLICIA MILITAR	
UNIDADE PCS/20 BPM/17 RPM	Hipotecado? NÃO

## MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA 1	MATRÍCULA 1424068	CARGO CABO
NOME COMPLETO ANTONIO PAULO CORDEIRO		
CORPORAÇÃO POLICIA MILITAR		
UNIDADE 1 PEL/56 CIA PM/20 BPM/17 RPM	Hipotecado? NÃO	

## DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE PCS/20 BPM/17 RPM	
MATRÍCULA 1379338	NOME COMPLETO ISAIAS DANIEL F DE ANDRADE
CARGO ASPIRANTE A OFICIAL	
CORPORAÇÃO POLICIA MILITAR	
ASSINATURA:	

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL  
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

## DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO XXXX e Número de REDS 2018-018193400-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.


DATA XXXX	HORA XXXX	MATRÍCULA XXXX	NOME XXXX
CARGO XXXX			
ÓRGÃO/UF POLICIA CIVIL / MG			
UNIDADE 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/POUSO ALEGRE			
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE XXXX			
TENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO XXXX			
ASSINATURA			
RECIBO GERADO POR: PML379338 - ISAIAS DANIEL F DE ANDRADE			DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO: 24/04/2018 21:45

\*\*\*\*\* FIM DO REGISTRO: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. \*\*\*\*\*



1 de 2

Aos vinte e quatro dias do mês de abril de dois mil e dezoito, compareceram ao Iprem – Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre o Chefe de Gabinete do Poder Executivo do Município de Pouso Alegre, Sr. José Dimas da Silva Fonseca, Dr. Demétrius Amaral Beltrão, Procurador-Geral do Município, acompanhado pelo Assessor Jurídico, Dr. Elias Kallás e apresentaram ao Sr. Eduardo Felipe Machado, Diretor-Presidente do Iprem o Decreto nº 4886/2018, expedido pelo Prefeito Municipal que decreta a intervenção temporária no Instituto. Foi apresentado e devidamente lido o referido decreto na presença do Procurador-Geral do Iprem, sendo informado que o ato fora publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 24/04/2018. O Sr. Eduardo Felipe Machado tomando ciência, pediu ao Sr. Procurador-Geral do Instituto que acusasse o recebimento do ato. Os representantes do Chefe do Executivo comunicaram que estavam presentes para cumprir a determinação do artigo 3º do referido Decreto que determina o afastamento cautelar, sem prejuízo da remuneração do Diretor-Presidente, do Procurador-Geral, do Controlador Interno, dos ocupantes de cargos e funções na Diretoria Executiva, nos Conselho Deliberativo e Fiscal e no Comitê de Investimentos do Iprem. Após os esclarecimentos dos representantes do Executivo, o Diretor-Presidente pronunciou-se, informando que não havia legalidade no referido ato, e não o acataria e que somente se afastaria do cargo por ordem judicial, tendo em vista o disposto na Lei 4643/07 que lhe outorga mandato de quatro anos, sendo o Decreto um ato arbitrário e unilateral, sem o





2 de 2

devido processo legal e contraditório. Diante do impasse, foi solicitada, por parte dos representantes do Executivo, a presença policial, nos termos que estabelece o artigo 69, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município, comparecendo o aspirante, Sr. Daniel. Mesmo com a presença do representante da Polícia Militar o Diretor-Presidente continuou convicto de seu entendimento de ilegalidade do ato. Diante disso, o Procurador-Geral do Município, informou que o ato administrativo é legal, encontra-se devidamente motivado e fundamentado, revestindo-se dos atributos de presunção de legalidade e legitimidade, portanto, o conteúdo do Decreto deveria ser integralmente cumprido pelos dirigentes do Iprem. O Sr. Eduardo reafirmou que não entregaria o cargo e negou-se a entregar as chaves do Instituto, assim, as partes foram convidadas pelo policial a comparecer ao órgão competente para lavrar Boletim de Ocorrência, a fim de registrar as respectivas versões do fato. Encerrando assim o ato, às vinte horas e trinta minutos do dia 24 de abril de 2018. Esta ata foi lavrada pela servidora Lucia de Leles M. A Amaral. Pouso Alegre, 24 de abril de 2018.

*Edwards Relys Machado*

*Eduardo J. Pinto*

*Dyame C. Santos*

*William V. Souza*

*Ragner Márcio de Souza*

*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**

**POUSO ALEGRE, 24 DE ABRIL DE 2018.**

**OFÍCIO GAPREF Nº030 /2018**

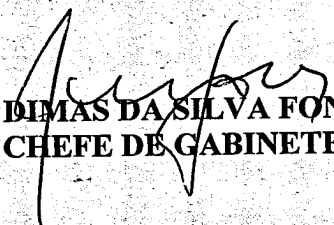
**Senhor Diretor-Presidente do IPREM,**

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar-lhe o Decreto nº 4.886, de 23 de abril de 2018, que:

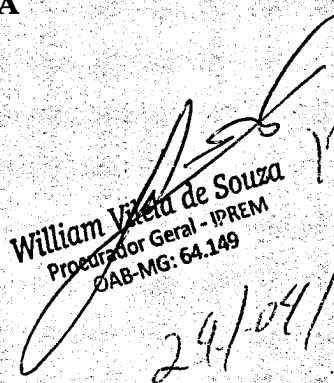
**“DECRETA INTERVENÇÃO TEMPORÁRIA NA AUTARQUIA MUNICIPAL INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG – IPREM - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Solicito que seja dispensado todo apoio ao interventor, no sentido de se cumprir na íntegra a decisão do Chefe do Poder Executivo.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA**  
**CHEFE DE GABINETE**

Ilustríssimo Senhor  
Eduardo Felipe Machado  
Diretor-Presidente do IPREM  
POUSO ALEGRE – MG

  
**William Vilela de Souza**  
Procurador Geral - IPREM  
OAB-MG: 64.149

13.206  
29/04/2018

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA DE POUSO ALEGRE**

**CHEFIA DE GABINETE**  
**DECRETO Nº 4.886, DE 23 DE ABRIL DE 2018.**

Decreta intervenção temporária na autarquia municipal "Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG - IPREM" e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 69, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal e do art. 26, parágrafo único, alínea "i", do Decreto-Lei nº 200/1967,

CONSIDERANDO a competência do Chefe do Executivo quanto ao exercício da direção superior da Administração Pública (art. 84, inciso II, da Constituição Federal e art. 69, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre);

CONSIDERANDO o poder-dever do Chefe do Executivo de exercer supervisão ministerial sobre autarquia municipal vinculada ao Gabinete do Prefeito, conforme prevê o art. 19 e seguintes do Decreto-Lei nº 200/1967;

CONSIDERANDO as diversas irregularidades atribuídas ao IPREM constantes no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV;

CONSIDERANDO o Relatório Analítico Fundamentalista IPREM e anexos, elaborados pela Controladoria-Geral do Município, nos quais se constata não conformidades atinentes à carteira de investimentos dessa autarquia;

CONSIDERANDO que o IPREM está sonhando documentos do Poder Executivo, deixando de atender inúmeras solicitações que lhe foram encaminhadas;

CONSIDERANDO a apreensão de documentos e equipamentos da referida autarquia pela Polícia Federal no âmbito da operação "Encilhamento", cujo objetivo é apurar fraudes envolvendo a aplicação de recursos de institutos de Previdência Municipais em fundos de investimento que contêm, entre seus ativos, debêntures sem lastro, emitidas por empresas de fachada; DECRETA:

Art. 1º Fica decretada intervenção na autarquia municipal "Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG - IPREM" pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação do presente decreto.

Parágrafo único. A intervenção de que trata o *caput* tem como objetivos:

- I - assegurar o cumprimento dos princípios e finalidades fixados nos arts. 5º e 7º da Lei Municipal nº 4.643/2007, em consonância ao princípio da eficiência administrativa;
- II - possibilitar o gozo dos benefícios previdenciários pelos segurados ativos, inativos e pensionistas, conforme prevê a Lei Municipal nº 4.643/2007;
- III - apurar a regularidade na aplicação de recursos econômico-financeiros pelo IPREM em face das exigências da Lei Municipal nº 4.643/2007 e das demais normas expedidas pelos órgãos competentes;
- IV - indicar, no caso de irregularidades, medidas sancionadoras voltadas à normalização institucional.

Art. 2º Fica nomeado para o cargo de interventor o Assessor de Assuntos Estratégicos Alberto Maia Valério.

§ 1º O interventor passa a exercer, durante o período da intervenção, poderes gerais de gestão e direção do IPREM, notadamente aqueles

previstos no art. 73 da Lei Municipal nº 4.643/2007, competindo-lhe também:

- I - elaborar, em até 20 (vinte) dias, e cumprir fielmente plano de ação das fases da intervenção, indicando o respectivo cronograma;
- II - realizar auditoria com vistas a atender aos objetivos previstos no parágrafo único do art. 1º deste decreto;
- III - avocar o exercício das competências e atribuições dos demais dirigentes, podendo redistribuí-las e delegá-las;
- IV - prestar contas mensalmente ao Chefe do Executivo e ao Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, mediante relatório circunstanciado, de todos os atos realizados durante a intervenção;
- V - instaurar processo adequado à apuração das responsabilidades funcionais, acaso constatada qualquer irregularidade;
- VI - apresentar relatório final conclusivo descrevendo a situação do IPREM, eventuais irregularidades encontradas e medidas saneadoras para a regularização dos negócios jurídicos firmados pela entidade e sua normalização institucional.

§ 2º O interventor poderá solicitar os recursos financeiros, tecnológicos, estruturais e humanos necessários à consecução dos objetivos da intervenção.

Art. 3º Ficam cautelarmente afastados, sem prejuízo da remuneração, o Diretor-Presidente da autarquia, o Procurador-Geral do IPREM, o Controlador-Interno e os ocupantes de cargos e funções na Diretoria Executiva, no Conselho Deliberativo, no Conselho Fiscal e no Comitê de Investimentos do IPREM.

Parágrafo único. As atribuições do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos do IPREM ficarão suspensas enquanto durar a intervenção ou até que haja despacho do Chefe do Executivo em sentido diverso.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.


Pouso Alegre, 23 de abril de 2018.

**RAFAEL TADEU SIMÕES**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Alberto Alves da Cunha Filho  
Código Identificador:8C0504DC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros  
no dia 24/04/2018. Edição 2237  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>



 <b>Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais</b> <b>Justiça de 1ª e 2ª Instâncias</b>		Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ - WEB <b>Número da Guia: 0525.18.00382407-3</b>	
<b>Cedente</b> Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais		<b>CNPJ</b> 21.154.554/0001-13	<b>Agência / Cód. Cedente</b> 0085 / 562058-9
<b>Endereço do cedente</b> Av. Afonso Pena, 4001 - Serra - Belo Horizonte	<b>UF</b> MG	<b>CEP</b> 30.130-008	<b>Nosso Número</b> 14052518003824073-9
<b>Identificação do Contribuinte</b> Eduardo Felipe Machado			<b>CPF/ CNPJ</b> 51217449604
<b>Referência do Recolhimento</b> <b>MANDADO DE SEGURANÇA/CÍVEL</b> <b>Comarca/Vara: Pouso Alegre</b> <b>Valor da Causa: R\$ 1.000,00</b> <b>Número do Processo: S/Nº</b>			
<b>Discriminação dos valores a recolher guia: Custas Prévias</b>			
Custas de 1ª instância - Quantidade de impetrantes: 5 .....		.....	R\$ 195,10
CITAR/NOTIF/INTIMAR/PENHA/AVALIAR/PRISÃO .....		... 1	R\$ 20,81
<b>VALOR TOTAL .....</b>		<b>.....</b>	<b>R\$ 215,91</b>
<b>Informações Complementares:</b> <b>ATENÇÃO:</b> . Não pagar após o vencimento - 03/06/2018; . Proibido cobrar multas/mora/acréscimos ou conceder descontos/abatimentos/deduções; . O prazo de validade da guia não se sobrepõe, derroga ou modifica o prazo processual a que está vinculado o recolhimento; . A prova do recolhimento se fará pela própria guia autenticada mecanicamente ou pela guia acompanhada do comprovante definitivo do efetivo pagamento. A autenticação na guia ou o comprovante emitido pelo guichê de caixa deverão ser originais. Não fará prova do recolhimento o comprovante emitido por canais eletrônicos relativo ao serviço de agendamento ou outro similar que possa vir a ser cancelado, por iniciativa do Banco ou do correntista.			
<b>Data de Emissão</b> 04/05/2018	<b>Data de Validade</b> 03/06/2018	<b>Valor do Documento</b> R\$ 215,91	<b>AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - RECIBO DO PAGADOR</b>

1ª Via - Autos

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3539 - FERNÃO DIAS, MG  
 DATA: 04/05/2018  
 TERMINAL: 1004

NSU: 000528  
 HORA: 12:12:40  
 AUT.: 0048

COMPROVANTE DE PAGAMENTO  
 BOLETO COM CODIGO DE BARRAS

REPRESENTAÇÃO NUMÉRICA DO CÓDIGO DE BARRAS  
 10495.62059 89052151845  
 00382.407377 3 75440000021591

INSTITUICAO EMISSORA: 104-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BENEFICIARIO  
 NOME FANTASIA: TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE  
 MINAS G  
 NOME/RAZAO SOCIAL: TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO  
 DE MINAS G  
 CPF/CNPJ: 21.154.554/0001-13

SACADOR/AVALISTA  
 NOME:  
 CPF/CNPJ: 00.000.000/0000-00

PAGADOR  
 NOME: EDUARDO FELIPE MACHADO  
 CPF/CNPJ: 512.174.496-04

DATA DE VENCIMENTO: 03/06/2018

VALOR NOMINAL: 215,91  
 VALOR TOTAL: 215,91  
 VALOR PAGO: 215,91  
 VALOR DINHEIRO: 215,91

Informações, reclamações, sugestões e elogios  
 SAC CAIXA 0800 726 0101  
 Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474  
 www.caixa.gov.br

2ª Via - Via Cliente

As 17:00 do dia 05 de maio de 2017, estiveram em reunião Ordinária os membros do Conselho Fiscal do IPREM, nomeados pela Portaria 085/2017, de 02 de maio de 2017, para o mandato de maio de 2017 à fevereiro de 2019, estando presentes os seguintes membros: Dyanne Cristina dos Santos (Representante de Associações), Mabilia de Lourdes Gouveia Paiva (representante dos Inativos), Rozemire dos Santos (representante do SISEMPA) e José Antônio Antunes (representante do SIPROMAG). Nesta primeira Reunião Ordinária após a solenidade de Posse dos novos Conselheiros, estando presente a maioria dos membros, foram passadas algumas orientações quanto ao início dos trabalhos do Conselho, informações quanto a legislação pertinente ao Conselho e ao IPREM, orientações quanto a necessidade do presidente dos Conselhos do IPREM possuírem o Curso de CPA 10, como parte de qualificação dos Conselheiros, podendo e devendo tal curso ser estendido a todos os Conselheiros. A Conselheira Dyanne trouxe informações sobre as competências do Conselho Fiscal que constam no Regimento Interno e informou da necessidade de se fazer a escolha do Presidente do Conselho e seu Secretário nesta primeira Reunião Ordinária. Foram colocados em votação os nomes das Conselheiras Dyanne C. Santos e Rozemire dos Santos para Presidente e Secretária do Conselho Fiscal, respectivamente. Sem manifestação contrária dos presentes e por unanimidade ficaram os nomes apresentados eleitos. A Conselheira Rozemire também trouxe informações quanto as competências do Conselho Fiscal, como por exemplo, análises de balancetes. Ficou de ser decidida nova data para a próxima Reunião Ordinária assim e que os outros membros do Conselho tomarem posse e também será feita leitura do Regimento Interno para conhecimento de todos. Sem mais nada a ser tratado nesta Reunião, a mesma a Presidente encerrou a mesma as 17:45. Pouso Alegre, 05 de maio 20017.

Regimau dos Santos  
Rozemire dos Santos  
Conselheira – Secretária

Jose Antonio Antunes  
Conselheiro

Mabilia de Lourdes Gouveia Paiva  
Conselheira

Dyanne Cristina dos Santos  
Presidente do Conselho Fiscal

Lucia Amara  
Matricula 79





PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**

## PORTARIA Nº 3163/15

**NOMEIA DIRETOR PRESIDENTE DO IPREM: EDUARDO FELIPE MACHADO.**

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Art. 69, incisos I e VII da Lei Orgânica Municipal e Artigo 51, §§ 1º, da Lei Municipal nº 4643/2007, alterada pela Lei n. 4.891/2010,

**CONSIDERANDO** que o nome do **Doutor Eduardo Felipe Machado** foi indicado em lista tríplice pelo Conselho Deliberativo do IPREM,

**CONSIDERANDO** que o Dr. Eduardo Felipe Machado preenche todos os requisitos do art. 69, § 1º da Lei n. 4.643/2007,

### RESOLVE:

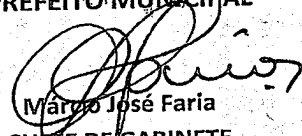
**Art. 1º** - Nomear para o Cargo de Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre – IPREM, o **Doutor Eduardo Felipe Machado**, com mandato a partir de 24/03/2015 a 23/03/2019, nos termos do art. 70, §2º, da Lei n. 4.643/2007, alterada pela Lei n. 4.891/2010.

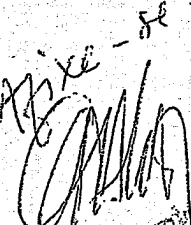
**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 14 DE JANEIRO DE 2015

  
Agnaldo Perugini  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Marco José Faria  
CHEFE DE GABINETE

  
Dr. Eduardo Felipe Machado  
DIRETOR PRESIDENTE

relacionados, nas respectivas datas:

a) Francisco Raimundo de Souza, Matrícula 6985, Médico Clínico, NS-II, Referência 52, do Quadro Permanente, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, 03 meses de Licença Prêmio, referente ao 04º período aquisitivo de 20/06/2009 a 19/06/2014, a partir de 05 de Janeiro de 2015;

b) Juliana Maris Graciano, Matrícula 15127, Contador, NS-I, Referência 39, do Quadro Permanente, lotada na Secretaria Municipal de Fazenda, 03 meses de Licença Prêmio, referente ao 01º período aquisitivo de 01/07/2009 a 30/06/2014, a partir de 05 de Janeiro de 2015.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, 05 de Janeiro de 2015.

Agnaldo Perugini  
Prefeito Municipal

Márcio José Faria  
Chefe de Gabinete

## IPREM

IPREM - INSTITUTO PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ADITIVO AO INSTRUMENTO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE VALES - TRANSPORTE

Prorrogado o presente contrato por um ano, pelo período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015. Objeto: Aquisição de vales-transportes para uso dos servidores do IPREM. Contratada: Viação Princesa do Sul Ltda. CNPJ 20.171.401/0001-11. Contratante: IPREM - Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre, 22 de dezembro de 2014. Eduardo Felipe Machado - Diretor Presidente

## EXECUTIVO

PORTARIA Nº 3162/15

DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO SINDICÂNCIA E DESIGNA A COMPETENTE COMISSÃO PROCESSANTE.

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, na conformidade do art. 69, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, Lei Municipal n. 2.673/1993, 3.786/2000 e pela Lei Municipal n. 4.965/2010.

CONSIDERANDO teor do Ofício número 355/14 - PJJ, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Pouso Alegre, conforme Notícia de Fato MPMG n. 0525.14.000966-9;

CONSIDERANDO as peças do Processo número 0059746-84.210.8.13.0525, 2ª Vara Criminal, bem como o Inquérito Policial número 1.269/2010, que compõe o referido Processo;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n. 2.673/1993, alterada pelas Leis números 3.786 e 4.965, bem como na Resolução n. 139/2010 do CONANDA;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a instauração de Processo de Sindicância para a finalidade de apurar a conduta da Conselheira Tutelar Giovanna Paula Machado da Silveira, verificando se a mesma cometeu falta grave, conforme Notícia de Fato n. MPMG 0525.14.000966-9 e Processo n. 0059746-84.210.8.13.0525, 2ª Vara Criminal, partes integrantes desta Portaria.

Art. 2º. Designar para compor a Comissão Processante a Dr. Fernando Luiz Ferracioli Cortes, Procurador Municipal, Matrícula 008194, Presidente; Maria Helena das Silva Sequi, Matrícula n. 13.046, Fabyane Kássia Scofield da Cunha, Matrícula n.16788, na qualidade de ficando concedido o prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta Portaria, para conclusão dos trabalhos, apresentando relatório final conclusivo.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 12 DE JANEIRO DE 2015.

Agnaldo Perugini  
PREFEITO MUNICIPAL

Márcio José Faria  
CHEFE DE GABINETE

PORTARIA Nº 3163/15

NOMEIA DIRETOR PRESIDENTE DO IPREM: EDUARDO FELIPE MACHADO.

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Art. 69, incisos I e VII da Lei Orgânica Municipal e Artigo 51, §§ 1º, da Lei Municipal nº 4643/2007, alterada pela Lei n. 4.891/2010,

CONSIDERANDO que o nome do Doutor Eduardo Felipe Machado foi indicado em lista tríplice pelo Conselho Deliberativo do IPREM,

CONSIDERANDO que o Dr. Eduardo Felipe Machado preenche todos os requisitos do art. 69, § 1º da Lei n. 4.643/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear para o Cargo de Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre - IPREM, o Doutor Eduardo Felipe Machado, com mandato a partir de 24/03/2015 a 23/03/2019, nos termos do art. 70, §2º, da Lei n. 4.643/2007, alterada pela Lei n. 4.891/2010.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

PORTARIA Nº 3162/15

DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO SINDICÂNCIA E DESIGNA A COMPETENTE COMISSÃO PROCESSANTE.

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, na conformidade do art. 69, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, Lei Municipal n. 2.673/1993, 3.786/2000 e pela Lei Municipal n. 4.965/2010.

CONSIDERANDO teor do Ofício número 355/14 - PJJ, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Pouso Alegre, conforme Notícia de Fato MPMG n. 0525.14.000966-9;

CONSIDERANDO as peças do Processo número 0059746-84.210.8.13.0525, 2ª Vara Criminal, bem como o Inquérito Policial número 1.269/2010, que compõe o referido Processo;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n. 2.673/1993, alterada pelas Leis números 3.786 e 4.965, bem como na Resolução n. 139/2010 do CONANDA;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a instauração de Processo de Sindicância para a finalidade de apurar a conduta da Conselheira Tutelar Giovanna Paula Machado da Silveira, verificando se a mesma cometeu falta grave, conforme Notícia de Fato n. MPMG 0525.14.000966-9 e Processo n. 0059746-84.210.8.13.0525, 2ª Vara Criminal, partes integrantes desta Portaria.

Art. 2º. Designar para compor a Comissão Processante a Dr. Fernando Luiz Ferracioli Cortes, Procurador Municipal, Matrícula 008194, Presidente; Maria Helena das Silva Sequi, Matrícula n. 13.046, Fabyane Kássia Scofield da Cunha, Matrícula n.16788, na qualidade de ficando concedido o prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta Portaria, para conclusão dos trabalhos, apresentando relatório final conclusivo.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 12 DE JANEIRO DE 2015.

Agnaldo Perugini  
PREFEITO MUNICIPAL

Márcio José Faria  
CHEFE DE GABINETE

PORTARIA Nº 3163/15

NOMEIA DIRETOR PRESIDENTE DO IPREM: EDUARDO FELIPE MACHADO.

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Art. 69, incisos I e VII da Lei Orgânica Municipal e Artigo 51, §§ 1º, da Lei Municipal nº 4643/2007, alterada pela Lei n. 4.891/2010,

CONSIDERANDO que o nome do Doutor Eduardo Felipe Machado foi indicado em lista tríplice pelo Conselho Deliberativo do IPREM,

CONSIDERANDO que o Dr. Eduardo Felipe Machado preenche todos os requisitos do art. 69, § 1º da Lei n. 4.643/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear para o Cargo de Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre - IPREM, o Doutor Eduardo Felipe Machado, com mandato a partir de 24/03/2015 a 23/03/2019, nos termos do art. 70, §2º, da Lei n. 4.643/2007, alterada pela Lei n. 4.891/2010.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 14 DE JANEIRO DE 2015

Agnaldo Perugini  
PREFEITO MUNICIPAL

Márcio José Faria  
CHEFE DE GABINETE

DECRETO Nº 4295/14

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA CONTRATUALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO SUS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, no exercício da competência que lhe confere o art. 69, inciso VII, da Lei Orgânica de Pouso Alegre, e ainda no uso dos poderes que lhe são conferidos pela Lei nº 8.080/90,

DECRETA:

Art. 1º. Fica criada a Comissão de Acompanhamento da Contratualização dos contratos celebrados pelo Município de Pouso Alegre no âmbito da Gestão de Prestadores do Sistema Único de Saúde.

§ 1º. A Comissão de que trata o "caput" realizará o acompanhamento, controle e avaliação dos contratos celebrados pelo Município de Pouso Alegre no âmbito da Gestão de Prestadores do Sistema Único de Saúde, bem como monitorará a execução das ações e serviços de saúde pactuados, devendo:

- I - avaliar o cumprimento das metas quali-quantitativas e físico-financeiras;
- II - avaliar a capacidade instalada; e
- III - readequar as metas pactuadas, os recursos financeiros a serem repassados e outras que se fizerem necessárias.

Art. 2º. A Comissão de Acompanhamento da Contratualização será composta pelos seguintes membros:

I - Secretário Municipal de Saúde do Município de Pouso Alegre, que será o Presidente da Comissão;

II - Dois gestores municipais de saúde a ser designado pelo Co-ses desta região;

III - Um representante do setor de regulação da Secretaria Municipal de Saúde a ser designado pelo Secretário Municipal de Saúde;

IV - Um representante do setor de contratos da Secretaria Municipal de Saúde a ser designado pelo Secretário Municipal de Saúde;

V - Um representante do setor de controle, avaliação e auditoria da Secretaria Municipal de Saúde a ser designado pelo Secretário Municipal de Saúde;

VI - Um membro do Conselho Municipal de Saúde a ser designado por este, devendo ser obrigatoriamente vinculado ao segmento de usuários;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG**  
**RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000**  
**FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014**  
**E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br**  
**GABINETE DO PREFEITO**

## **TERMO DE POSSE**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março do ano de 2015, perante o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Agnaldo Perugini, tomou posse para o cargo de

**Diretor-presidente do Instituto de Previdência Municipal  
de Pouso Alegre (IPREM)**

o

**Dr. Eduardo Felipe Machado**


tendo a sua nomeação feita através da Portaria nº 3163/15.

Comprometeu-se o empossado, a bem cumprir os seus deveres legais e serviços que lhe forem confiados.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 24 DE MARÇO DE 2015**

  
**Agnaldo Perugini**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**EMPOSSADO:**

  
**Dr. Eduardo Felipe Machado**

Aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e quinze, reuniram-se na sede do IPREM os abaixo assinados para a posse do Diretor-Presidente do IPREM, Dr. Eduardo Felipe Machado. Representando o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Agnaldo Perugini, o Chefe de Gabinete, o Senhor Márcio José Faria. Usou da palavra o Vereador Wilson Tadeu Lopes. Parabenizou o Dr. Eduardo e disse que a Câmara Municipal está aberta e à disposição para auxiliar no que for necessário. Em seguida, fez uso da palavra o Senhor Márcio José Faria, o qual parabenizou o Dr. Eduardo pela recondução, afirmando que este é um sinal de que ele tem realizado uma administração com resultados positivos. Justificou que em razão de compromissos fora de Pouso Alegre, o Prefeito foi impedido de comparecer. Após dar posse ao Dr. Eduardo para o mandato de 24/03/2015 a 23/03/2019, passou a palavra ao Diretor-Presidente. Dr. Eduardo deu boas-vindas aos convidados e disse que o IPREM é um espaço que abraça as pessoas nos momentos mais difíceis ou quando da chegada da aposentadoria. Agradeceu a Deus pela proteção nos momentos difíceis que enfrentou. Manifestou sua gratidão ao Prefeito. Prof.º Agnaldo Perugini em reconduzi-lo ao cargo de Diretor-Presidente do IPREM por mais 4 anos, o que o honra e aumenta a responsabilidade de continuar fazendo o Instituto crescer. Agradeceu à equipe que esteve ao lado dele nesses quatro anos e destacou que o trabalho dessa equipe possibilitou que os resultados fossem alcançados. Que buscou nesses anos viabilizar a capacitação dos servidores e que isso coloca hoje o IPREM entre os 50 maiores do país e o 5º em Minas Gerais. Destacou sobre a evolução do patrimônio financeiro do IPREM e que o Instituto está preparado para os desafios que estão por vir. Nada mais havendo a ser dito, deu-se por encerrada esta reunião. Pouso Alegre, 24 de março de 2015. Eu, Lucia de Leles M A

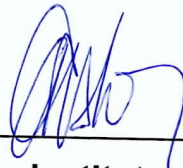
Amaral, lavrei esta ata e assino com os demais presentes.

*Francisco*  
*Mirian de Cassia*  
*Agostinho*  
*Claret Oliveira*  
*Carolina Almeida*  
*Tatiane Moura*  
*Maria Angéla Timossi*  
*Jose Antonio de Figueiredo*  
*Wilson Tadeu Lopes*  
*Olívio Faria*  
*Angelo Wagner Ramos*  
*Carlos Alberto Andrade*  
*Rosângela*  
*Sônia Góes*  
*Willis*  
*Jose Luis de Godoy*  
*Luciana Cristina*  
*Gilmarco Ap. S. Machado*  
*Maria Cristina*  
*Ilva Barreiros*  
*Paulo Henrique P. Uel*  
*Sônia M. Guimarães*  
*Ana Maria M. Romão*  
*Cláudia D. S. Pigotti*

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração, para os efeitos legais em geral, segundo o disposto em Lei, vem, **IPREM – Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG**, com personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica, regida pela Lei nº 4643/07, inscrito no CNPJ nº 86.754.348/0001-90, com endereço à Praça João Pinheiro, 229, Centro, Pouso Alegre – MG, CEP: 37.550-000, neste ato representado por seu diretor presidente **Eduardo Felipe Machado**, brasileiro, separado judicialmente, médico, RG nº M-419.311 e CPF: 512.174.496-04, **NOMEAR E CONSTITUIR**, para todos os efeitos desta decorrente, como seu advogado, **Denilson Marcondes Venâncio**, inscrito na OAB/SP sob o nº 117.612 e na OAB/MG sob o nº 11.20-A, com escritório na Rua Eugênio Diani, nº 11, ap. 101, Bº Medicina - Pouso Alegre/MG, conferindo-lhe amplos poderes para o foro em geral, em especial para atuar na Intervenção temporária decretada pelo Decreto nº 4.886/2018, com a cláusula *AD JUDICIA* podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes. Assim, dando tudo por justo e conforme, vai esta ao final assinada.

Pouso Alegre/MG, 26 de abril de 2018.



\_\_\_\_\_  
**IPREM – Instituto de Previdência Municipal**

**de Pouso Alegre/MG**

**Eduardo Felipe Machado**

**- Diretor Presidente -**

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração, para os efeitos legais em geral, segundo o disposto em Lei, vem, **Eduardo Felipe Machado**, brasileiro, separado judicialmente, médico, RG nº M-419.311 e CPF: 512.174.496-04, residente e domiciliado na Rua Adolfo Olinto, n. 315, centro, Pouso Alegre/MG, **NOMEAR E CONSTITUIR**, para todos os efeitos desta decorrente, como seu advogado, **Denilson Marcondes Venâncio**, inscrito na OAB/SP sob o nº 117.612 e na OAB/MG sob o nº 11.20-A, com escritório na Rua Eugênio Diani, nº 11, ap. 101, Bº Medicina - Pouso Alegre/MG, conferindo-lhe amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *AD JUDICIA* podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes. Assim, dando tudo por justo e conforme, vai esta ao final assinada.

Pouso Alegre/MG, 26 de abril de 2018.




---

**Eduardo Felipe Machado**

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração, para os efeitos legais em geral, segundo o disposto em Lei, vem, **Eduardo Ferreira Pinto**, brasileiro, casado, funcionário público, RG nº M-4.281.927 e CPF: 589.732.736-04, residente e domiciliado na Rua Antônio Sarkis, 81, Primavera, Pouso Alegre/MG, **NOMEAR E CONSTITUIR**, para todos os efeitos desta decorrente, como seu advogado, **Denilson Marcondes Venâncio**, inscrito na OAB/SP sob o nº 117.612 e na OAB/MG sob o nº 11.20-A, com escritório na Rua Eugênio Diani, nº 11, ap. 101, Bº Medicina - Pouso Alegre/MG, conferindo-lhe amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *AD JUDICIA* podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes. Assim, dando tudo por justo e conforme, vai esta ao final assinada.

Pouso Alegre/MG, 3 de maio de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**Eduardo Ferreira Pinto**



## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração, para os efeitos legais em geral, segundo o disposto em Lei, vem, **William Vilela de Souza**, brasileiro, divorciado, advogado, RG nº M-5.270.608 e CPF: 930.381.788-53, residente e domiciliado na Rua Francisco Sales, 273, Centro, Pouso Alegre/MG, **NOMEAR E CONSTITUIR**, para todos os efeitos desta decorrente, como seu advogado, **Denilson Marcondes Venâncio**, inscrito na OAB/SP sob o nº 117.612 e na OAB/MG sob o nº 11.20-A, com escritório na Rua Eugênio Diani, nº 11, ap. 101, Bº Medicina - Pouso Alegre/MG, conferindo-lhe amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *AD JUDICIA* podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes. Assim, dando tudo por justo e conforme, vai esta ao final assinada.

Pouso Alegre/MG, 3 de maio de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**William Vilela de Souza**

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração, para os efeitos legais em geral, segundo o disposto em Lei, vem, **Dyanne Cristina dos Santos**, brasileira, solteira, funcionária pública, RG nº MG – 13.301.262 e CPF: 060.650.476-19, residente e domiciliada na Rua Manoel Matias, 666, Primavera, Pouso Alegre/MG, **NOMEAR E CONSTITUIR**, para todos os efeitos desta decorrente, como seu advogado, **Denilson Marcondes Venâncio**, inscrito na OAB/SP sob o nº 117.612 e na OAB/MG sob o nº 11.20-A, com escritório na Rua Eugênio Diani, nº 11, ap. 101, Bº Medicina - Pouso Alegre/MG, conferindo-lhe amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *AD JUDICIA* podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes. Assim, dando tudo por justo e conforme, vai esta ao final assinada.

Pouso Alegre/MG, 3 de maio de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**Dyanne Cristina dos Santos**

---

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da \_\_\_\_ Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre/MG.

**Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG – IPREM-**, autarquia municipal, inscrito no CNPJ nº 86.754.348/0001-90, com sede na Praça João Pinheiro, nº 229, centro, Pouso Alegre/MG, CEP 37.550-000, representado por seu Diretor-Presidente eleito, em conjunto com as pessoas físicas do seu Diretor-Presidente e mesmos dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, **Dr. Eduardo Felipe Machado**, brasileiro, médico, servidor municipal, atual Diretor-Presidente do IPREM, RG nº M-419.311 e CPF: 512.174.496-04, residente e domiciliado na Rua Adolfo Olinto, n. 315, centro, Pouso Alegre/MG, **Dyanne Cristina dos Santos**, brasileira, solteira, servidora pública, Presidente do Conselho Fiscal do IPREM, RG nº MG – 13.301.262 e CPF: 060.650.476-19, residente e domiciliada na Rua Manoel Matias, 666, Primavera, Pouso Alegre/MG, **Dr. William Vilela de Souza**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/MG nº 64.149, Procurador Geral do



IPREM, RG nº M-5.270.608 e CPF: 930.381.788-53, residente e domiciliado na Rua Francisco Sales, 273, centro, Pouso Alegre/MG e **Eduardo Ferreira Pinto**, brasileiro, casado, funcionário público, Conselheiro Presidente do Conselho Deliberativo do IPREM, RG nº M-4.281.927 e CPF: 589.732.736-04, residente e domiciliado na Rua Antônio Sarkis, 81, Primavera, Pouso Alegre/MG mediante advogado, infra-assinado, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988 e na Lei n. 12.016/2009, impetrar **Mandado de Segurança com pedido de liminar**, contra ato abusivo, com desvio de finalidade, ilegal e arbitrário de autoridade do Prefeito Municipal de Pouso Alegre/MG, sr. **Rafael Tadeu Simões**, brasileiro, casado, advogado, CPF 457.542.766-72, RG MG-2.987.317, podendo ser encontrado na Prefeitura sito à Rua Carijós, nº 45, centro, nesta, pelas razões de fato e de direito que passam a expor:

A Lei Municipal nº 2.661, de 18/1/1993 criou o Instituto de Previdência e Assistência Social – **IPASE** – autarquia municipal, instituindo assim, o regime previdenciário próprio do Município de Pouso Alegre/MG. Posteriormente, reestruturado pela Lei Municipal nº 4.028, de 4/6/2002 que modificou sua denominação para Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre – **IPREM**. Novamente reestruturado pela Lei nº 4.643, de 26/12/2007 (cópia das referidas Leis anexas).

O IPREM, ora impetrante é, pois, uma autarquia municipal instituída por lei, pessoa jurídica de direito público, atuando como gestor do Regime Próprio de Previdência do Município de Pouso Alegre, arrecada contribuições sociais da Municipalidade e dos servidores efetivos, administra e paga benefícios, tais como proventos de aposentadoria, pensões, auxílios, benefícios sociais etc. Órgão

descentralizado da Administração Municipal, com autonomia e independência financeira, patrimônio e quadro de pessoal próprio.

A estrutura administrativa do IPREM é formada, segundo o art. 64 e incisos, da LM 4.643/07, pelo Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Diretoria Executiva e sua estrutura organizacional, o que inclui aqui, seu quadro de pessoal próprio.

Os Conselhos são constituídos por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo, Sindicatos, Associações dos Servidores e um pelos servidores aposentados, para o exercício de mandato de dois anos, permitida uma recondução (art. 65 e 67).

Os Presidentes dos Conselhos são escolhidos por estes, por votação do respectivo colegiado, na primeira reunião ordinária (§ 4º art. 65 e § 5º art. 67).

O Diretor-Presidente, por sua vez, é eleito para integrar uma lista tríplice, encaminhada ao prefeito, que o escolhe, para o exercício de mandato fixo de quatro anos, permitida uma recondução (arts. 69 e 70).

Esta a estrutura, organização e natureza jurídica da autarquia IPREM.

O prefeito impetrado, por meio do Decreto 4.886, de 23/4/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, unilateralmente e sem qualquer processo administrativo ou judicial prévio, decretou a intervenção no IPREM, pelo prazo de 180 dias, com seis

---

“considerandos”, e quatro artigos, com esteio no Decreto-Lei 200/1967, invocando quatro objetivos, nomeou interventor, a quem atribuiu poderes gerais de gestão e direção; afastou cautelarmente, o Diretor-Presidente, o Procurador-Geral, o Controlador-Interno e os ocupantes de cargos e funções na Diretoria Executiva, no Conselho Deliberativo, no Conselho Fiscal e no Comitê de Investimentos; e, por fim, suspendeu as atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos. Cópia anexa.

No mesmo dia 24/4/2018, com fulcro no referido Decreto 4.886/18, o Chefe de Gabinete e demais agentes públicos municipais, acompanhados e assistidos pela Polícia Militar, tomaram posse da sede do IPREM e da autarquia como um todo. Como se vê pela Ata, Ofício GAPREF nº 030, de 24/4/2018 e Boletim de Ocorrência da PMMG anexos.

De modo que, o impetrante, por ato administrativo unilateral, sem qualquer processo administrativo ou judicial prévio, decretou a intervenção no IPREM, nomeou interventor, afastou toda a direção e os conselhos do Instituto, e tomou posse da sede e da própria autarquia. Situação em que se encontra o IPREM, sua direção e conselhos.

Sucedo que, o ato administrativo do impetrado - Decreto 4.886/18 – que decretou a intervenção no IPREM, nomeou interventor, afastou Diretor-Presidente, o Procurador-Geral, o Controlador-Interno e os ocupantes de cargos e funções na Diretoria Executiva, no Conselho Deliberativo, no Conselho Fiscal e no Comitê de Investimentos e as respectivas atribuições, é manifestamente ilegal, abusivo, arbitrário, fere direito líquido e certo dos impetrantes, mormente porque decretou a intervenção sem o devido processo legal, por motivos

---

inexistentes, constantes dos “*considerandos*”, nomeando como interventor agente fora do quadro permanente de pessoal da municipalidade, aniquilando a autonomia administrativa e financeira da autarquia e tomando posse desta.

O ato não poderia ser mais abusivo e arbitrário. Fere de morte todos os princípios que norteiam o exercício da função administrativa, em especial, da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, igualdade, da autonomia administrativa da autarquia, da supremacia do interesse público sobre o privado, da indisponibilidade do interesse público, da proporcionalidade, razoabilidade, da especialidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica, da proteção à confiança legítima, da boa-fé, dentre outros.

A interdição e apossamento do IPREM infringe o disposto nos arts. 1º, 5º, XXXVI, LIV, LV, LXIX, 18, 37, *caput*, XIX, da Constituição Federal; a Lei 4.717/65, no seu art. 2º; arts. 1º, par. único, 64, 65, §§ 3º, 18, 20; 67, §§ 2º, 13; 69, § 1º; 70, §§ 1º, 3º; 72, §§ 1º, 3º; e 73, I e § 3º, 86, da LM 4.643/2007, principalmente quando suspende mandatos dos dirigentes da autarquia, eleitos pelos conselhos.

Vejamos cada tópico individualmente.

### ***Inaplicabilidade do DL 200/67***

O impetrado elaborou e expediu o Decreto 4.886/18 de intervenção, com fundamento no Decreto-Lei 200/67, inclusive, invocado expressamente, no texto do ato administrativo, por ausência de lei municipal que regulamente a questão. Isto é, a legislação da municipalidade não prevê a intervenção perpetrada.

Ocorre que, o DL 200/67 é lei federal, e dispõe sobre a organização da Administração Federal, e não incide nas administrações municipais, principalmente, porque o Pacto Federativo assegura autonomia política, administrativa, financeira à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal. O que afasta a aplicação do referido DL 200/67 na intervenção atacada, por força do princípio da legalidade.

Na Administração Pública, diz **Hely Lopes Meirelles** *“não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública **só é permitido fazer o que a lei autoriza**. A lei para particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’* (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed, pgs. 86/87).

Assim, sem lei municipal que disponha a sobre intervenção, não há como sustentar o ato, já que, o DL 200/67 não se aplica ao caso em apreço. O quanto basta, para a concessão da segurança.

***Ausência do devido processo legal –  
inexistência de hierarquia – incompetência administrativa***

O impetrado expediu o decreto atacado, afastou os impetrantes de suas respectivas funções, pelo prazo de 180 dias, nomeou interventor, e com força policial apossou do IPREM, em sua totalidade, sem o devido processo legal, sem as garantias do contraditório e da ampla defesa, como se dono absoluto fosse da autarquia municipal.

Os dirigentes e conselheiros do IPREM, ora impetrantes, são eleitos para o exercício de mandatos fixos e por tempo determinado, e não podem ser destituídos, sem prévio processo administrativo ou judicial com decisão com trânsito em julgado, nos moldes do disposto no art. 41, § 1º, I e II da CF/88, nos termos dos arts. 64, 65, §§ 3º, 18, 20; 67, §§ 2º, 13; 69, § 1º; 70, §§ 1º, 3º; 72, §§ 1º, 3º; e 73, I da LM 4643/07, com suas alterações posteriores.

O IPREM de acordo com a LM 4.643/07, no seu art. 1º, par. único, é uma autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, com independência administrativa, financeira, orçamentária, patrimônio e quadro de pessoal próprio, e com estabilidade de seus dirigentes. Atua como gestor do Regime Próprio de Previdência do Município de Pouso Alegre, arrecada contribuições sociais da Municipalidade e dos servidores efetivos, paga benefícios, tais como proventos de aposentadoria, pensões, auxílios e benefícios sociais. Cópia da LM anexa, em cumprimento ao disposto no art. 376 do NCPC.

A LM 4.643/07 no seu art. 64 e segs. traça a estrutura administrativa do IPREM, composta: I - Conselho Deliberativo; II - Conselho Fiscal; e III - Diretoria Executiva e sua estrutura organizacional.

O Conselho Deliberativo, nos termos do art. 65, da referida LM 4.643/07, é constituído por sete membros efetivos e igual número de suplentes, com requisitos de escolaridade, capacidade técnica e idoneidade, e de pertencimento ao quadro efetivo. Sendo dois indicados pelo Executivo, um pelo Legislativo, um pelo Sindicato dos Servidores Públicos municipal, um pelo sindicato dos Profissionais do Magistério da Municipalidade, um indicado pelas associações

representativas dos servidores, e um servidor inativo, eleito pelos servidores municipais ativos e inativos.

Nos termos do § 3º, do art. 65 da LM: “O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução para o mandato subsequente por uma única vez.”; e, o § 4º diz: “O Conselho Deliberativo elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente na primeira reunião ordinária após a posse.” Após o que, serão empossados (§ 5º).

O § 20, do art. 65 é taxativo ao afirmar: “Os membros do Conselho Deliberativo não serão destituídos sem justificativa, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados, por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou seis intercaladas.”

O art. 66 cuida da competência do Conselho Deliberativo.

No art. 67, a LM 4.643/07, trata do Conselho Fiscal do IPREM, também constituído por sete membros efetivos e respectivos suplentes, com comprovada experiência em áreas específicas que estipula, todos do quadro de pessoal efetivo. Sendo dois indicados pelo Executivo, um pelo Legislativo, um pelo Sindicato dos Servidores Públicos municipal, um pelo sindicato dos Profissionais do Magistério da Municipalidade, um eleito pelas associações representativas dos servidores, e um servidor inativo, eleito pelos servidores municipais ativos e inativos.

De acordo com o disposto no § 2º do art. 67: “O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, e deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, permitida a recondução para o mandato subsequente, por uma única vez.”; eleitos e indicados serão empossados (§ 4º). Após que, em reunião interna, o Conselho elege seu Presidente (§ 5º).

O § 13, do art. 67 é expresso ao determinar: “Os membros do Conselho Fiscal não serão destituídos sem justificativa, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados, por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou seis intercaladas.”

O art. 68 estipula a competência do Conselho Fiscal.

A LM 4.643/07 no art. 69 cuida da Diretoria Executiva do IPREM, composta por um Diretor-Presidente, um Diretor de Administração, um Diretor de Contabilidade, um Diretor de Finanças e Arrecadação e um Diretor de Benefícios. O primeiro cargo só pode ser ocupado por servidor efetivo do quadro permanente, com no mínimo dez anos de serviço público municipal. O Conselho Deliberativo escolhe, após arguição e por voto aberto, uma lista tríplice, que na sequência é encaminhada ao chefe do Executivo, para escolha e nomeação do Diretor-Presidente, no prazo de cinco dias (§ 2º, do art. 69 e art. 70).



---

Dispõe o § 2º, do art. 70: “Nomeado, o Diretor-Presidente será investido na função por quatro anos, a contar de 24 de março, **admitida uma única recondução por igual período**, mediante escolha nos termos dos arts. 69 e 70 desta Lei.”

O § 3º determina: “A **exoneração imotivada do Diretor-Presidente não poderá ser promovida, sendo-lhe assegurado o pleno e integral exercício do mandato, salvo nos casos de prática de ato de improbidade administrativa e de condenação penal transitada em julgado.**”

De modo que, toda a investidura nos cargos da estrutura administrativa do IPREM se dá por **ato administrativo composto**, isto é, em que a vontade de um é instrumental em relação à de outro, que edita o ato principal (Di Pietro)<sup>1</sup>; e, para o exercício de mandatos fixos e determinados de dois anos nos Conselhos Fiscal e Deliberativo (§ 3º, do art. 65; § 2º do art. 67), e de quatro anos de Diretor-Presidente (§ 2º, art. 70), permitido em todos eles, uma recondução, para igual período.

Completando assim, a investidura dos impetrantes nos Conselhos e na Diretoria Executiva, a configurar ato jurídico perfeito e acabado, e direito adquirido de exercerem os respectivos mandatos, assegurados pelo art. 5º, XXXVI da CR/88 e do art. 6º, §§ 1º e 2º da LINDB.

A LM 4.643/07, já no par. único do art. 1º, assegura a **estabilidade dos dirigentes** do IPREM, e veda expressa e taxativamente, o afastamento, a exoneração, e a destituição dos membros

---

<sup>1</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27ª ed.- São Paulo: Atlas, 2014, p. 234.

---

da estrutura administrativa, isto é, do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva da autarquia. Os membros dos Conselhos **“somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados, por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância”** (§ 20, do art. 65, § 13, do art. 67); o Diretor-Presidente, por sua vez, não poderá ser exonerado, **“sendo-lhe assegurado o pleno e integral exercício do mandato, salvo nos casos de prática de ato de improbidade administrativa e de condenação penal transitada em julgado.”** (§ 3º, do art. 70).

O Decreto 4.886/18, unilateralmente, e sem processo administrativo prévio, de uma penada só, a título de intervenção, pura e simplesmente, afastou todos os integrantes da estrutura administrativa do IPREM, sem o devido processo legal, sem o contraditório, e sem ampla defesa, ao arrepio das garantias constitucionais do art. 5º, LIV e LV, da CF/88 e da LM 4.643/07, em flagrante violação ao disposto no par. único do art. 1º e dos § 20, do art. 65, § 13, do art. 67, § 3º, do art. 70. O que, por si só, basta para a concessão da segurança e invalidação judicial do decreto atacado.

Todo e qualquer ato administrativo que modifica ou extingue situação jurídica dos administrados ou agentes públicos, impõe observância do devido processo legal, garantindo aos interessados e aos acusados, o contraditório e a amplitude de defesa.

Antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito, afirma **Celso Antônio Bandeira de Mello** *“ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de defesa ampla, no que se inclui o direito a recorrer das decisões tomadas. Ou seja: a Administração Pública não poderá proceder contra alguém passando diretamente à decisão que repute*

---

*cabível, pois terá, desde logo, o dever jurídico de atender ao contido nos mencionados versículos constitucionais.” E, conclui: “para desencadear consequência desta ordem, A Administração terá que obedecer a um processo regular (o devido processo legal), o qual, evidentemente, como resulta do inciso LV do art. 5º, demanda contraditório e ampla defesa.”(Curso de Direito Administrativo, 31ª ed, Malheiros, São Paulo, 2014, p. 118/122).*

A jurisprudência dos nossos Tribunais consolidou entendimento, de que prática de todo e qualquer ato administrativo, que cause repercussão a interesses ou direitos de quem quer que seja, exige o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sob pena de invalidação do ato.

Neste sentido: **STF**: RE n. 199.733-MG, Rel. **Min. Marco Aurélio de Mello**, DJ 16/10/94; MS 26.393-DF, Rel<sup>a</sup>. **Min<sup>a</sup>.Cármem Lúcia**, j. 19/02/2010; RMS 23.513-DF, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, Pub. 10/11/00; **RE 469479AgR/PI**, Rel. **Min. Eros Grau**, j. **03/10/2006**; **STJ**: MS 7978/DF, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJ 16/12/2002; ROMS 10.673-RJ, Rel. Min. **Francisco Galvão**, Pub. 26/6/00; MS 7.218-DF, Rel. Min. **Luiz Fux**, Pub. 29/4/02; MS 6.737-DF, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> **Laurita Vaz**, Pub. 13/5/02; MS 7.228-DF, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, Pub. 12/8/02; MS 7.841-DF, Rel. Min. **Luiz Fux**, Pub. 23/9/02; MS 7.217-DF, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, Pub. 28/10/02; MS 7.219-DF, Rel. Min. **Luiz Fux**, Pub. 11/11/02; ROMS 12.726-PR, Rel. Min. **Vicente Leal**, Pub. 24/3/03; ROMS 12.821-GO, Rel. Min. **Vicente Leal**, 23/3/03; MS 7.221-DF, Rel. Min. **Franciulli Netto**, Pub. 24.3.2003. no **TJMG**: Proc. n. 1.0702.04.188558-4/001, Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> **Albergaria Costa**, DJ 17/02/2009.

No caso em apreço, o impetrado se valeu do rótulo intervenção, para por via transversa afastar os impetrantes do legítimo exercício do mandato eletivo de dirigentes do IPREM, sem o devido processo legal, como determina LM 4.643/07.

Por óbvio que, o afastamento por 180 dias de agentes públicos, ora impetrantes, com mandatos de 24 meses nos Conselhos, significa, de uma vez só, cassar 25% do mandato; e do Diretor-Presidente, que conta com período de quatro anos, a perda de 12,5%, na sua totalidade. Isto porque, uma vez, afastados, o prazo do afastamento não poderá ser prorrogado, pois, a LM 4.643/07 estipula mandatos fixos, com prazos determinados, tomando um caminho sem volta, castrando o exercício de um direito adquirido, de ato jurídico perfeito e acabado dos impetrantes, a violar o disposto no art. 5º, XXXVI da CF e ao art. 6º, §§ 1º e 2º da LINDB. Tudo a impor a concessão da segurança.

***Incompetência do impetrado –  
estabilidade dos dirigentes – interventor impedido***

O prefeito, quem quer que seja ele, como demonstrado acima, e traçado pela LM 4.643/07, não tem competência para nomear sozinho nenhum dos membros da estrutura administrativa do IPREM, já que se trata de ato composto, com a participação da manifestação de vários órgãos, como demonstrado acima, até porque se trata de autarquia, com independência administrativa, financeira, orçamentária, com personalidade jurídica de direito público, quadro de pessoal próprio. As autarquias, no dizer de **Celso Antônio Bandeira de Mello** “***não são subordinadas a órgão algum do Estado***” (Curso, p. 165). Não há, pois, nem relação de hierarquia entre o Executivo e o IPREM.

Assim, vale a regra de que, ***quem não tem poder para nomear, não tem poder para demitir.***

Ademais, a LM 4.643/07, já no seu art. 1º, par. único, assegura ao IPREM: (i) ***independência administrativa***, (ii) ***autonomia financeira***, e (iii) **estabilidade de seus dirigentes.**

A LM 4.643/07 ao estipular mandatos fixos e com prazos determinados para os membros da estrutura administrativa do IPREM, para administração da autarquia, com diversos requisitos de pertencerem ao quadro efetivo, tempo mínimo de serviços, conhecimento etc., visou exatamente impedir ingerência política, tanto do Executivo, como do Legislativo.

É comum, ensina **Celso Antônio Bandeira de Mello** “*nas autarquias de direção colegial, que o preenchimento destes lugares implique em atribuição de mandato a ser exercido por prazo certo. No caso, entendemos que se trata de uma defesa, estabelecida pela lei, contra a livre demissibilidade do administrador. Visa à continuidade administrativa e pretende resguardar o administrador da autarquia contra ingerências políticas.*” (Natureza e regime jurídico das autarquias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 455).

É vedada, assevera **Celso Antônio Bandeira de Mello** “*a demissão de administrador de autarquia quando sua escolha não foi procedida com plena liberdade pelo Chefe do Executivo, mas circunscrita à autárquica. No caso, **sua competência se esgota no ato de nomeação. Falta-lhe o poder de continuar provendo sobre a matéria.** Se a escolha do agente dependeu da conjugação de suas*

---

*vontades diferentes não é possível que o ato possa ser desfeito apenas por uma delas.” (ob. cit. 455).*

As autarquias, no magistério de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**: *“sujeitam-se às normas constitucionais que disciplinam esse tipo de entidade; o regime especial vem definido nas respectivas leis instituidoras, dizendo respeito, em regra, (a) à maior autonomia em relação à Administração Direta, (b) **à estabilidade de seus dirigentes, garantida pelo exercício de mandato fixo, que eles somente podem perder nas hipóteses expressamente previstas, afastada a possibilidade de exoneração ad nutum**, e (c) ao caráter final de suas decisões, que não são passíveis de apreciação por outros órgãos ou entidades da Administração pública.”* (Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 194).

Assim é que, o Decreto 4.886/18, ao decretar de abruptamente a intervenção no IPREM e determinar o afastamento de todos os dirigentes da autarquia, nomeando interventor fora do quadro de pessoal, agiu além da competência do seu prolator, com abuso de poder.

E não é só. O impetrado, além de afastar os dirigentes do IPREM, ora impetrantes, nomeou como interventor o sr. Alberto Maia Valério, para fazer as vezes daqueles, pessoa estranha ao quadro permanente de pessoal da Municipalidade e ligado ao mercado financeiro, estando impedido de assumir tais funções. O rosário de vícios e nulidades do ato de intervenção é interminável, *data venia*.

A LM 4,643/07, no seu art. 69, § 1º, determina que *“O cargo de Diretor-Presidente, de caráter administrativo,*

**será ocupado por servidor municipal ocupante de cargo efetivo da ativa ou inativo, possuir nível superior de escolaridade e amplo conhecimento previdenciário, com no mínimo dez anos de serviço público municipal, com avaliações exemplares.”**

Para integrar os Conselhos Deliberativo e Fiscal, a LM 4.643/07 também, exige que seus membros pertençam ao quadro efetivo (arts. 65 e 67).

O interventor, sr. Valério, nunca ocupou cargo efetivo no Município de Pouso Alegre e, por consequência também, não tem o mínimo de dez anos de serviço público municipal, como determina a norma municipal supra, para dirigir o IPREM.

Não bastasse, o sr. Valério, segundo informações constantes da rede mundial de computadores, é Superintendente do Banco do Brasil – Direção Geral e Membro do comitê assessor do Banco do Brasil, no qual o IPREM tem investimentos; e ainda, figura como sócio proprietário da empresa Genesis Tecnologia, Consultoria e Gestão Ltda, CNPJ: 14.635.458/0001-21, com sede na Rua Montevideu, 309, apto 1202, Sion, Belo Horizonte/MG, CEP: 30315-560, conforme documentos anexos. Aqui o conflito de interesses é total, objetivo e absoluto.

Isto quando, a LM 4.643/07, no seu art. 72, estipula um prazo mínimo de quarentena de dois anos, após o termino do mandato de Diretor-Presidente, para exerce atividades financeiras, nos seguintes termos: **“Art. 72. Até dois anos após deixar o cargo de diretoria, é vedado ao ex-dirigente representar interesse de outras pessoas perante o IPREM. § 1º Durante o prazo previsto no caput é vedado, ainda, ao ex-**

dirigente, utilizar em benefício próprio informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa.”

Ora, como pode o sr. Valério atuar como interventor e ocupar cargo no Banco do Brasil, que tem investimentos do IPREM, e ainda, ser sócio de empresa financeira! O conflito de interesses, o impedimento é cabal, a ilegalidade manifesta.

O ato de intervenção cria um precedente perigosíssimo. Agora foi o IPREM, amanhã poderá ser o Legislativo, ao depois, o Ministério Público, e, por fim o Judiciário. Abuso que deve ser parado aqui, sob pena de consequências imprevisíveis, *data venia*.

Opõe-se a noção de administração, adverte **Ruy Cirne Lima** “à de propriedade nisto que, sob administração, o bem se não entende vinculado à vontade ou personalidade do administrador, porém, à finalidade impessoal a que essa vontade dever servir” (...) “Em direito público, designa, também, a **palavra administração a atividade do que não é senhor absoluto.**” (Princípios de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 7ª ed, São Paulo, 2007, p. 37).

O Decreto 4.886/18 é de manifesta ilegalidade e viola direito líquido e certo dos impetrantes. Devendo ser concedida a segurança, para invalidar o ato e todas as suas consequências.

### ***Do vício da inexistência de motivos***



O impetrado decretou a intervenção invocando fatos inexistentes, nos seis considerandos que, motivaram o Decreto 4.886/18, padecendo assim, do vício de ausência de motivo, do art. 2º, alínea 'd', par. único, 'd', da Lei 4.717/65, em face da teoria dos motivos determinantes.

Os seis motivos constantes dos considerandos que motivaram o decreto de intervenção são: (i) a competência do Chefe do Executivo quanto ao exercício da direção superior da Administração Pública; (ii) o poder-dever de exercer supervisão ministerial sobre autarquia municipal vinculada ao Gabinete do Prefeito; (iii) diversas irregularidades atribuídas ao IPREM constantes no CADPREV; (iv) Relatório Analítico elaborado pela Controladoria-Geral do Município; (v) que o IPREM está sonogando documentos do Poder Executivo; e, (vi) a apreensão de documentos e equipamentos da referida autarquia pela Polícia Federal”.

Com relação aos itens i e ii inexistente competência do Chefe do Executivo para tanto, como demonstrado acima, até porque, o IPREM consiste numa autarquia com autonomia e independência, sem relação de subordinação com o Executivo. Sendo, inaplicável o Decreto-Lei 200/67, que trata das autarquias federais. Como, aliás, já demonstrado em tópico específico.

Em relação aos itens iii e iv não há que se falar em irregularidades no CADPREV e nem de relatório da Controladoria, pois, a intervenção não foi precedida de processo administrativo, e nenhum vício existe na autarquia. Até porque, as ilegalidades são do Executivo que retém a contribuição dos servidores, mas atrasa o repasse ao IPREM, por

vários dias; e, ainda, por falta de envio de projeto de lei, pelo Executivo no ano de 2017, segundo o cálculo atuarial, apresentado pelo IPREM.

No item v consta a assertiva de que “o IPREM está sonhando documentos do Poder Executivo, deixando de atender inúmeras solicitações que lhe foram encaminhadas”. O que também é falso, já que todos os documentos e informações foram oferecidos e prestados. Aliás, o executivo passou a encaminhar inúmeros ofícios, solicitando milhares de documentos, de vários exercícios, em prazos exíguos e impossíveis de serem cumpridos, como cinco ou dez dias, mas todos foram respondidos pelo IPREM, seja para encaminhar parte da documentação, seja para solicitar prorrogação do minguido prazo de resposta. Veja-se:

- No Ofício SAF 046/2017, o impetrado solicitou no prazo de 5 dias úteis milhares de documentos e demonstrativos dos últimos 10 anos e do exercício corrente. Ofício recebido em 08/12/2017, e respondido pelo IPREM, através do Ofício GB-80/20107, no qual solicita prorrogação de prazo. Com posterior encaminhamento dos documentos, através do Ofício DF nº 001/2018 (cópias anexas).

- Ofício n. 17/2018 – SAF, de 27/2/2018, no qual o Secretário Municipal de Administração e Finanças solicita a complementação das informações prestadas no Ofício nº 001/2018, tendo a mesma sido respondida em conjunto pelo Ofício GB-25/2018, em 13/4/2018.

- Notificação efetuada em 13/3/2018, na qual solicita “até o final do expediente de hoje” a entrega dos relatórios da contabilidade. A qual foi respondida pelo Ofício DC-07/2018, em 20/3/2018,

---

apresentando a justificativa do departamento de contabilidade quanto a impossibilidade de encerrar os relatórios até o dia 10 de cada mês.

- Requerimento nº 12/2018, protocolado em 23/3/2018, de autoria do Vereador Bruno Dias, solicitando relatório da Política de Investimentos do IPREM, o qual foi respondido pelo Ofício GB-16/2018, em 4/4/2018.

- Notificação efetuada em 11/4/18, na qual a Chefia de Gabinete solicita diversas informações, tendo a mesma sido respondida pelo Ofício GB-25/2018, em 24/4/2018.

Por fim, no item *vi*, referente à apreensão de documentos e equipamentos da referida autarquia pela Polícia Federal, não passa de mais uma falácia. Isto porque, o Relatório do Inquérito Policial, não apontou nenhuma fraude, ilícito, desvio, apropriação de dinheiro público ou lesão ao erário, mas apenas duas pequenas aplicações em quatro dos fundos investigados pela PF. Como se vê pelo referido relatório anexo. Até porque, o IPREM investe em trinta e quatro fundos, sem qualquer ilegalidade.

Tais motivos nunca existiram e, por consequência, a intervenção no IPREM é nula, nos exatos termos do art. 2º, 'd', par. único, 'd', da Lei 4.717/65, que reza: "***a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido.***"

Os considerandos são pretextuais, para a invasão e posse do IPREM, os motivos inexistem. No mais, tudo não passa

---

de *marketing*, pois, como dizia **Adolf Hitler** “*política é propaganda*”. A nulidade é manifesta, a impor a concessão da segurança.

### ***Da legitimidade dos impetrantes***

O IPREM mesmo com a intervenção, tem legitimidade para impetrar o MS, por seu legítimo Diretor-Presidente, pois, busca invalidar exatamente o ato administrativo de intervenção. Os impetrantes, pessoas físicas, na qualidade de Diretor-Presidente e Presidentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, abastados de seus mandatos, indevidamente, também têm legitimidade para impetrar o MS, com escopo de invalidar o ato atacado.

### ***Da Liminar:***

O *fumus boni iuris* está fartamente demonstrado. O impetrado unilateralmente e de uma penada só, decretou a intervenção no IPREM, nomeou interventor, afastou Diretor-Presidente, o Procurador-Geral, o Controlador-Interno e os ocupantes de cargos e funções na Diretoria Executiva, no Conselho Deliberativo, no Conselho Fiscal e no Comitê de Investimentos e as respectivas atribuições, numa conduta manifestamente ilegal, abusiva, arbitrária, a ferir direito líquido e certo dos impetrantes, porque decretou a intervenção sem o devido processo legal, por motivos inexistentes, constantes dos “*considerandos*”, nomeando como interventor agente fora do quadro permanente de pessoal da municipalidade, aniquilando a autonomia administrativa e financeira da autarquia e tomando posse desta.

O ato atacado fere de morte todos os princípios que norteiam o exercício da função administrativa, em especial,

---

da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, igualdade, da autonomia administrativa da autarquia, da supremacia do interesse público sobre o privado, da indisponibilidade do interesse público, da proporcionalidade, razoabilidade, da especialidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica, da proteção à confiança legítima, da boa-fé, dentre outros. A infringir o disposto nos arts. 1º, 5º, XXXVI, LIV, LV, LXIX, 18, 37, *caput*, XIX, da Constituição Federal; a Lei 4.717/65, no seu art. 2º; arts. 1º, par. único, 64, 65, §§ 3º, 18, 20; 67, §§ 2º, 13; 69, § 1º; 70, §§ 1º, 3º; 72, §§ 1º, 3º; e 73, I e § 3º, 86, da LM 4.643/2007, principalmente quando suspende mandatos dos dirigentes da autarquia, eleitos pelos Conselhos.

O *periculum in mora*, por sua vez, também está fartamente demonstrado. O IPREM simplesmente foi invadido, sem poder ser administrado por seus legítimos mandatários. Os dirigentes, ora impetrantes, tiveram seus mandatos suspensos, e estão impedidos e exercer suas funções, como garantido e determinado em lei. A cada dia que passa, ficam privados do exercício do *múnus*, sem possibilidade de retorno, pois, os mandatos são por prazos fixos e determinados, e não podem ser estendidos. Sofrendo assim, danos irreparáveis. Impondo-se a concessão de medida liminar, sob pena de se tornar inútil a prestação jurisdicional a que se destina o presente MS.

Presentes os pressupostos do art. 7º, da LMS, a concessão da liminar é medida que se impõe, para determinar a imediata suspensão dos efeitos do Decreto 4.886/18, até o julgamento final do *mandamus*.

Pelo exposto, requerem os impetrantes a  
Vossa Excelência:

1)- concessão da medida liminar, determinando a imediata suspensão dos efeitos do Decreto 4.886/18, até o julgamento final do *mandamus*, para que os impetrantes possam reassumir suas funções de direção do IPREM;

2)- concessão da segurança, ao final, definitiva por meio de r. sentença, decretando a invalidação do Decreto 4.886/18, bem como, de todos os seus efeitos,;

3)- notificação da autoridade coatora, para querendo, prestar as informações no prazo legal;

4)- intimação do Ministério Público, para os fins legais;

5)- a citação do sr. Alberto Maia Valério na sede do IPREM, para querendo integrar o MS, como litisconsorte, para o fins de direito.

Por força do disposto no art. 6º, *caput* da Lei 12.016/2009, os impetrantes indicam o Município de Pouso Alegre/MG, como pessoa jurídica de direito público interno, no qual e para o qual o impetrado exerce suas atribuições e se acha vinculado, para que dê ciência ao mesmo do presente mandado de segurança, de acordo com o disposto no art. 7º, II, da NLMS.

Os impetrantes provam o alegado, por meio de prova documental juntada à esta.

DENILSON MARCONDES VENÂNCIO  
OAB/MG 11.20-A / OAB/SP 117.612

---

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

P. Deferimento.

Pouso Alegre/MG, 4 de maio de 2018.

Denilson Marcondes Venâncio

OAB/SP 117.612

OAB/MG 11.20-A

Segue petição em PDF.